

Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Curso de Graduação em Direito
Editora da URI – Campus Santo Ângelo

ANAIS DA

XX MOSTRA REGIONAL DE TRABALHOS

JURÍDICOS

ISSN 2176-8439
2021
Santo Ângelo/RS

M916a Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos (2021 : Santo Ângelo, RS)

Anais da XX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos [recurso eletrônico] / organização: Rosângela Angelin, Charlise Paula Colet Gimenez. – Santo Ângelo: FuRI, 2021.

437 p.
ISSN 2176-8439

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Angelin, Rosângela (org.) II. Gimenez, Charlise Paula Colet (org.) III. Título

CDU: 340:061.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz CRB 10/ 1720

Revisão
Rosângela Angelin

Formatação
Aline Podkowa

Publicação
EdiURI – Campus de Santo Ângelo
Rua Universidade das Missões, 464 – CEP 98.802-470
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: 55-3313-7900

2021

**Anais da
XX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI
Campus de Santo Ângelo-RS
Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Curso de Direito

Reitor
Arnaldo Nogaro

Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Neusa Maria Scheid

Pró-Reitora de Ensino
Edite Maria Sudbrack

Pró-Reitor de Administração
Nestor Henrique de Cesaro

URI – Campus de Santo Ângelo
Diretor Geral
Gilberto Pacheco

Diretor Administrativo
Berenice Bwutuba

Diretor Acadêmico
Marcelo Paulo Stracke

Coordenador de Área do Conhecimento
Jacson Roberto Cervi

Coordenador do Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito
João Martins Bertaso

Coordenadora do Curso de Direito
Charlise Paula Colet Gimenez

Organização da Mostra
Rosângela Angelin
Charlise Paula Colet Gimenez

Comitê Científico da Mostra
Adalberto Hommerding, Charlise Paula Colet Gimenez, Jacson Roberto Cervi, Janete Rosa Martins,
João Martins Bertaso José Francisco da Costa Lyra, Luthianne Perin Ferreira Lunardi,
Noli Bernardo Hahn, Osmar Veronese, Rosângela Angelin e Taciana Marconatto Damo Cervi.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)
Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
MESTRADO E DOUTORADO

Reitor
Arnaldo Nogaro
Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Neusa Maria John Scheid
Pró-Reitor de Ensino
Edite Maria Sudbrack
Pró-Reitor de Administração
Nestor Henrique de Cesaro
URI – Campus de Santo Ângelo
Diretor-Geral
Gilberto Pacheco
Diretor Acadêmico
Marcelo Paulo Stracke
Diretora Administrativa
Berenice Beatriz Rossner Wbatuba

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
MESTRADO E DOUTORADO
Coordenação
João Martins Bertaso

Conselho Editorial

Dra. Graciela Beatriz Rodriguez (Universidad Nacional de Rosario - Argentina)
Dr. Antonio Carlos Wolkmer (UFSC – SC)
Dr. Augusto Jaeger Junior (UFRGS – RS)
Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (PUC-SP)
Dr. José Russo (UFAM – AM)
Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior (UFRGS - RS)
Dr. Leopoldo José Bartolomé (ARG)
Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF-RS)
Dra. Marta Rosa Vigevano (ARG)
Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa (UFPE – PE)
Dr. Roberto Carlos Abinzano (UNaM – AR)
Dr. Vicente de Paulo Barreto (UERJ – RJ)

BANCA EXAMINADORA

AFONSO STANGHERLIN

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI). Mestrado em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela UNIJUÍ, de Ijuí. Graduação em Ciências Contábeis pela Fundação Missioneira do Ensino Superior e Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo. Delegado Regional de Polícia Civil. Professor da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Professor de Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo, RS.

BIANCA STRÜCKER

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Especialista em Direito de Família e Direito Processual Civil, pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Advogada.

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo. Advogada.

ELLARA VALENTINI WITTCKIND

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI). Mestre em Direito Público pela UNISINOS, de São Leopoldo-RS, Pós-graduação em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho e Graduação em Direito pela URI, campus Santo Ângelo. Advogada. Professora do Curso de Direito da URI, campus Cerro Largo/RS.

GILMAR ANTONIO BEDIN

Pós-Doutorando na Universidade de Santiago do Chile. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direitos Humanos Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Professor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI).

JANETE ROSA MARTINS

Doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Universidade da UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS.

LIANA MARIA FEIX SUSKI

Doutoranda, Mestre e Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Professora e coordenadora do NUPEDIR - Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga, SC. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Coordenadora do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão: Mediação e arbitragem: formas consensuais de solução de conflitos.

LIANE MARLI SCHÄFER

Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Docência na Educação Profissional Técnica e Tecnológica, Especialista em Contabilidade e Gestão Empresarial. Graduada em Direito e em Ciências Contábeis.

LIZETE DIEGUEZ PIBER

Mestre em Educação Brasileira pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Educação: Psicopedagogia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Graduada em Psicologia pela Universidade Católica de Pelotas. Professora do Curso de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

LUTHIANNE PERIN FERREIRA LUNARDI

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Mestra em Desenvolvimento. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Graduada em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Professora tempo integral na URI Campus Santo Ângelo.

NEUSA SCHNORRENBARGER

Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Pesquisadora Bolsista PROSUC/CAPES. Graduada em Direito pela URI, campus Santo Ângelo. Advogada. Conciliadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e em formação de Mediadora Judicial pela mesmo Tribunal.

NOLI BERNARDO HAHN

Pós-Doutor pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutor em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Mestre em Teologia pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo-SP. Graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa-RS. Bacharel em Teologia pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo-SP. Professor do Curso de Graduação em Direito e Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo-RS.

RAFAEL VIEIRA DE MELLO LOPES

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Mestre em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Especialista em Formação Pedagógica pela Universidade do Estado do Rio Grande do Sul - UERGS. Graduado em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade de Cruz Alta. Professor do Curso de Direito da UNICRUZ. Advogado.

ROSÂNGELA ANGELIN

Pós-doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück – Alemanha. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

TACIANA MARCONATTO DAMO CERVI

Doutora em Direito na UFRGS. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo.

THAÍ MACIEL DE OLIVEIRA

Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Pós-graduação em Filosofia na Contemporaneidade pela URI, campus Santo Ângelo. Pós-gradua em Direito Ambiental pelo Grupo Educacional IBRA/MG. Bacharela em Direito pela Instituição de Ensino Superior de Santo Ângelo CNEC/IESA. Advogada.

APRESENTAÇÃO

As palavras aqui contidas, em formato de Resumos Expandidos, vêm a ser expressões de estudos e reflexões de pesquisadoras e pesquisadores de vários níveis e áreas do conhecimento, envolvendo Cursos de Graduação e Pós-Graduação *lato e stricto sensu*, bem como de Docentes desta e de outras Instituições de Ensino Superior, os quais assumem a responsabilidade pelo conteúdo de seus escritos. Os trabalhos estão voltados para temas de Direito, Cidadania e Direitos Humanos. Cada um com suas especificidades, mas todos eles imbuídos com o cunho de pensar, refletir e debater em prol da construção de uma sociedade comprometida com a vida em todas suas formas, com a sustentabilidade e a diversidade.

Tem-se presente no escopo da Mostra, que uma sociedade multicultural e complexa, fundada na cidadania e nos Direitos Humanos requer uma constante atenção do espaço jurídico quanto a positivação de direitos, garantias e acesso, respeitando-se os moldes republicanos. Isso corrobora para se lançar um olhar mais multicultural para dentro e fora do âmbito de atuação da Academia, buscando realizar uma intervenção dialética diante da realidade social.

A missão e os desafios das Universidades, no contexto atual, são muitos. Exige-se muito mais que soluções simplórias para as violações dos Direitos Humanos. A educação de bons cidadãos pelas Universidades vai depender da missão da Instituição, do corpo Docente, dos projetos de pesquisa desenvolvidos, da extensão, entre outros fatores, enfim, de um conjunto de ações e posicionamentos que levarão a termo, ou não, a educação em Direitos Humanos.

Com esse intuito que a *XX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos* foi promovida pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS, com o apoio do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito desta mesma Instituição de Ensino Superior. Assim, é com alegria que apresentamos os ANAIS da *XX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos*.

Desejamos a todos e a todas uma excelente leitura.

Comissão Organizadora

SUMÁRIO

AS MUDANÇAS NA SOCIEDADE E A METAMORFOSE DO MUNDO: A EVOLUÇÃO FAMILIAR E O IMPACTO NO RECONHECIMENTO SOCIAL FEMININO NA PERSPECTIVA DE URICH BECK.....18

Aline Podkowa

Larissa Reginatto Saldanha

METATEORIA DO DIREITO FRATERNO.....24

Ana Paula da Rocha Adamski

Charlise Paula Colet Gimenez

OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....30

Ana Paula Correa Greff

Orientador: Prof. Dr. Luciano de Almeida Lima

O CÁRCERE COMO POLÍTICA SOCIAL DE EXCLUSÃO.....36

Daiane Specht Lemos da Silva

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DO BRASIL: APONTAMENTOS SOCIOJURÍDICOS..42

Dafhini Carneiro da Silva

Tamires Flores dos Santos

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin

DIREITOS HUMANOS E DESLOCAMENTOS TERRITORIAIS NO SÉCULO XXI... 48

Jean Louis Makewitz

Orientação: Profa. Dra. Rosângela Angelin

ASPECTOS DE DIREITO E RELIGIÃO NO SISTEMA JURÍDICO INDIANO.....54

Alana Taíse Castro Sartori

Noli Bernardo Hahn

REFUGIADOS: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA QUANTO A INFLUÊNCIA DO NACIONALISMO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA EGOCÊNTRICA.....60

Isadora Sorteia da Ponte

Orientador: Prof. Dr. Noli Bernardo Hahn

A NECESSÁRIA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E O IMPACTO DA PANDEMIA NO AUMENTO DE CONDUTAS CRIMINOSAS VIRTUAIS.....66

Bruna Cardoso Goulart.

Orientadora: Profa. Ms. Larissa Nunes Cavalheiro

**A PRODUÇÃO DE BINÔMIOS ADVERSÁRIAS PELA LÓGICA DA BIOPOLÍTICA:
A MEDIAÇÃO COMO RESPOSTA ECOLÓGICA E FRATERNA AOS
CONFLITOS.....72**

Mariana Chini.

Gabrielle Scola Dutra

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez

**DICOTOMIAS ENTRE PATRIARCADO, MOVIMENTOS FEMINISTAS E
TRABALHO DAS MULHERES.....78**

Isabel Sander

Rosângela Angelin

**EMPATIA: A ARTE DE SE COLOCAR NO LUGAR DO OUTRO EM TEMPOS DE
PANDEMIA.....84**

Dafhini Carneiro da Silva

Orientadora: Profa. Dra. Janete Rosa Martins

LEI 14.132/21: ANÁLISE ACERCA DO CRIME DE STALKING.....90

Maria Eduarda dos Santos Ferreira

Vitória Caroline Valente Dorneles

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Colet Gimenez

**LIBERDADE RELIGIOSA DE TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NA PERSPECTIVA DO
BIODIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SÉRIE GREY'S ANATOMY.....96**

Varlei Machado da Rosa

Geovana Maciel da Fonseca

Orientadora: Profa. Dra. Taciana Marconatto Damo Cervi

**O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE EM AMARTYA SEN: PARA ALÉM DO
ASPECTO ECONÔMICO.....102**

Camila Seffrin da Silva Lech

**A POTENCIAL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS CRIMES JULGADOS
PELO TRIBUNAL DO JÚRI.....108**

Rafael Eduardo de Oliveira

**O PROTAGONISMO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS PLATAFORMAS
DIGITAIS E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RAZÃO DA
NOVA FACETA DA VIOLÊNCIA SEXUAL.....113**

Amanda Brezolin

Caroline Cristina Brouwers

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Colet Gimenez

SUSPENSÃO DA CNH NA EXECUÇÃO CIVIL: LIMITES DE APLICAÇÃO A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STJ.....	119
<i>Fernanda Rohleder Bronzoni</i>	
<i>Orientador: Prof. Dr. José Francisco Dias Da Costa Lyra</i>	
OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS DAS MULHERES EM PROPAGANDAS ABUSIVAS: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DE MAGISTRADOS EM JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS.....	125
<i>Carla Franciéli Fank</i>	
<i>Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin</i>	
A POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA TITULARIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	130
<i>Henrique Balduvino Saft Dutra</i>	
<i>Dari Nass</i>	
<i>Orientadora: Profa. Ms. Maíra Fronza</i>	
A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DAS ANUIDADES DA OAB: UMA ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 647.885.....	136
<i>Fernanda Rohleder Bronzoni</i>	
<i>Orientadora: Profa. Ms. Thaís Kerber de Marco</i>	
POPULISMO: UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA.....	142
<i>Silvia Lisiane Gressler Moreira</i>	
DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, AUTONOMIA E MEDIAÇÃO.....	148
<i>Silvia Lisiane Gressler Moreira</i>	
VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DIÁLOGOS E INTERVENÇÕES.....	154
<i>Naillê Belmonte Trindade</i>	
<i>Lizete Dieguez Piber</i>	
A INSEGURANÇA ALIMENTAR PELO VÍRUS DA FOME NO BRASIL.....	158
<i>Francieli lung Izolani</i>	
<i>Leura Dalla Riva</i>	
PUNIR A RALÉ: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO A OPERAÇÃO NO JACAREZINHO/RJ.....	164
<i>Daiane Specht Lemos da Silva</i>	
<i>Osmar Veronese</i>	
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	170
<i>Luíza Gelatti Fonseca</i>	
<i>Orientador: Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho</i>	

COMO EXERCITAR A ALTERIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	176
<i>Emily Hammarstrom Dobler</i> <i>Janete Rosa Martins</i>	
OS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA CONTÍNUA A PARTIR DE DOMINIQUE ROUSSEAU.....	180
<i>Bruna Escobar Teixeira</i>	
PROJETO INOCÊNCIA BRASIL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	186
<i>Carolina Mroginski Bueno</i> <i>Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez</i>	
O SOL É PARA TODOS: AS CONTRIBUIÇÕES DA LITERATURA PARA O DIREITO.....	192
<i>Giovana Panzenhagen</i> <i>Orientadora: Prof. Dra. Taciana Damo Cervi</i>	
ASPECTOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE.....	197
<i>Liane Marli Schäfer</i> <i>Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin</i>	
AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO DE FAMÍLIA: ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO.....	202
<i>Caroline Cristina Brouwers</i> <i>Mariana Kapelinski</i> <i>Orientadora: Profa. Ms. Thaís Kerber de Marco</i>	
NEGACIONISMO CIENTÍFICO E FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	208
<i>Celso Gabatz</i> <i>Rosângela Angelin</i>	
O DIREITO FRATERO E A CRISE SANITÁRIA: A DINÂMICA UNIVERSALISTA DA PANDEMIA DO COVID-19.....	214
<i>Evandro Luis Sippert</i> <i>Janaína Machado Sturza</i>	
JOGOS VIRTUAIS E AS LOOT BOXES: LIMITES A SEREM ESTABELECIDOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL.....	220
<i>Gabriely Ostwald Haa</i> <i>Daniela Welter</i> <i>Orientadora: Profa. Dra. Thami Covatti Piaia</i>	

A DERIVA DO 2,4-D NA REGIÃO DA CAMPANHA GAÚCHA E O (DES)RESPEITO À SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL PELO JUDICIÁRIO ESTADUAL.....	224
<i>Francieli lung Izolani</i>	
<i>Frederico Thaddeu Pedroso</i>	
A FAMÍLIA ACOLHEDORA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA (LEI 8.069/1990)	230
<i>Lauren Rodrigues Lauter</i>	
<i>Orientadora: Profa. Ms. Neusa Schnorrenberger</i>	
O TABU DA POBREZA MENSTRUAL.....	235
<i>Milena Rocco Do Nascimento</i>	
<i>Orientadora: Profa. Ms. Luthianne Perin Ferreira Lunard</i>	
A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE APLICADA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	240
<i>Lucas Felipe Genz</i>	
<i>Orientadora: Profa. Ms. Cristiane Menna Barreto Azambuja</i>	
O BANCO DE DADOS GENÉTICOS SOB O VÍES DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E SUA APLICAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.....	246
<i>Victória Karoline da Luz Silveira</i>	
UMA BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO DA MULHER NO BRASIL.....	251
<i>Bruna Oliveira Silva</i>	
<i>Orientadora: Profa. Ms. Neusa Schnorrenberger</i>	
O ACESSO AO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL ATRAVÉS DAS AÇÕES E ESTRATÉGIAS EM ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.....	257
<i>Eduarda Scopel Antunes.</i>	
<i>Rebeca Rychescki dos Santos</i>	
<i>Orientadora: Profa. Dra. Janaína Machado Sturza</i>	
ESTADO LAICO VERSUS ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS.....	262
<i>Maiara Taiane Donel</i>	
BREVE ANÁLISE DO FURTO FAMÉLICO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ESTADO DE NECESSIDADE.....	268
<i>Filipe Becker Benetti</i>	
<i>Orientadora: Profa. Ms. Gabriela Felden Scheuermann</i>	

DIÁLOGO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER FRENTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....273

Viviane Rodrigues Machado

DIREITO À DIFERENÇA: A IMPORTÂNCIA DA ADVOCACIA NA CONTRIBUIÇÃO DO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO.....279

Viviane Rodrigues Machado

Filipe Da Silva Garcia

AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E OS FEMINISMOS NO BRASIL: APROXIMAÇÕES NECESSÁRIAS.....285

Camilly Laís Lütkemeyer

Juliane Thaís Schumacher

Orientadora: Profa. Ms. Ellara Valentini Wittckind

NOVO AMANHECER PARA A LUTA EMANCIPATÓRIA NO BRASIL: A MEDIAÇÃO WARATIANA COMO MOVIMENTO COSMOPOLITA.....291

Alexandra Tewes Dillmann

Janete Rosa Martins

OS CONFLITOS SOCIAIS A PARTIR DA MEDIAÇÃO E DO DIREITO FRATERNAL.....296

Roberta Balhejos Menin

Orientadora: Profa. Ms. Gabriela Felden Scheuermann

ABANDONO E DESAMPARO DE MULHERES DETENTAS NO BRASIL.....301

Janaina Oliveira Ortiz

Orientadora: Profa. Ms. Gabriela Felden Scheuermann

SAÚDE, GÊNERO E MIGRAÇÕES: UM DIÁLOGO PROPOSITIVO PARA A INCLUSÃO SOCIAL.....305

Natália Lazzari Lacorth

Orientadora: Profa. Dra. Janaína Machado Sturza

ECOS ACERCA DO “COMUM”: PARA UMA COMPREENSÃO DASUA ATUAL COMPLEXIDADE.....309

Neusa Schnorrenberger

Larissa Nunes Cavalheiro

AS VIDAS NUAS TRANSEXUAIS A PARTIR DE UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA.....313

Kaoanne Wolf Krawczak

A FORMAÇÃO DE ZONAS DE SACRIFÍCIO HUMANO E A TRANSPANDEMIA COVID-19: A (IN)EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS MIGRANTES NO BRASIL.....	319
<i>Gabrielle Scola Dutra</i> <i>Orientadora: Profa. Dra. Janaína Machado Sturza</i>	
A INSTAURAÇÃO DO (DES)GOVERNO BOLSONARO E AS ONDAS DE ATAQUES NAS ELEIÇÕES DE 2018: UM RELATO DE (SOBRE)VIVÊNCIA.....	325
<i>Fagner Fernandes Stasiaki</i> <i>Orientadora: Ms. Gabrielle Scola Dutra</i>	
REFLEXÕES SOBRE VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE: GRUPOS COM DOCENTES.....	331
<i>Ana Eduarda Wisniewski Jabs</i> <i>Naillê Belmonte Trindade</i> <i>Orientadora: Profa. Ms. Lizete Dieguez Piber</i>	
CONFLITOS TERRITORIAIS ENVOLVENDO INDÍGENAS E PEQUENOS AGRICULTORES NO RIO GRANDE DO SUL: A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E ABERTURA PARA O DIÁLOGO INTERCULTURAL.....	334
<i>Jaqueline Reginaldo De Almeida</i> <i>Osmar Veronese</i>	
AS CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO SOB A OTICA DO DIREITO FRATERNAL.....	341
<i>Maria Helena Lacerda</i> <i>Charlise Paula Colet Gimenez.</i>	
POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO E DE BRANQUEAMENTO COMO RESPOSTAS AO MEDO DE UM MUNDO NEGRO.....	347
<i>Gabriela Felden Scheuermann</i> <i>Noli Bernardo Hahn</i>	
O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PROTEÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS VIRTUAIS ANTE A INSTABILIDADE DA SEGURANÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	351
<i>Marcos Augusto Ribeiro Dos Santos</i> <i>Diego Marques Gonçalves</i>	
MIGRAÇÃO E CIDADANIA.....	357
<i>Sarita De Cássia Lasch</i>	
RACISMO COMO IDEOLOGIA E NATURALIZAÇÃO DIANTE DOS FATOS HISTÓRICOS.....	362
<i>Alice Scheeren Kuhn</i>	

Alini Bueno Dos Santos Taborda

DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS: A RECONFIGURAÇÃO DA CIDADANIA NO MUNDO GLOBALIZADO E A GARANTIA DO PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT.....367

Elisa Cardoso Ferretti

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: UMA LEITURA A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS.....373

Carla Speroni Scherer

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO PERPETRADA CONTRA MULHERES REFUGIADAS E AS ESTRATÉGIAS DO ACNUR NO COMBATE E ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA.....379

Kimberly Farias Monteiro

Caroline Bresolin Maia Cadore

GOVERNANÇA MIGRATÓRIA, OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 E A POLÍTICA NACIONAL DE MIGRAÇÕES, REFÚGIO E APATRIDIA.....385

Diego Guilherme Rotta

José Francisco Dias Da Costa Lyra

A CONSTRUÇÃO PATRIARCAL DA IMAGEM DA “BRUXA”390

Aline Rodrigues Maroneze

BLAINE E KURT: REFLEXÕES SOBRE A HOMOSSEXUALIDADE E AS ARTES NA SÉRIE GLEE396

Erik Luís Sott De Santis

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin

MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR: AVANÇO OU RETROCESSO?.....401

Andressa Laste

A SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA NÃO DESCONEÇÃO DO TRABALHADOR.....406

Andressa Laste

Francisco Ribeiro Lopes

DIVERSIDADE RELIGIOSA: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENSINO RELIGIOSO NA ESCOLA.....411

Edemir Braga Dias

Pâmela Regina Machado De Oliveira Braga

BREVE HISTÓRICO DA LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL.....415

Andressa Brum Maciel

**“A VAGA JÁ FOI PREENCHIDA”: OS TRANSEXUAIS E A DISCRIMINAÇÃO NO
MERCADO DE TRABALHO FORMAL.....421**

Kaoanne Wolf Krawczak

AS MUDANÇAS NA SOCIEDADE E A METAMORFOSE DO MUNDO: A EVOLUÇÃO FAMILIAR E O IMPACTO NO RECONHECIMENTO SOCIAL FEMININO NA PERSPECTIVA DE URICH BECK

*Aline Podkowa¹
Larissa Reginatto Saldanha²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como tema as mudanças na sociedade e a metamorfose do mundo a evolução social e o reconhecimento dos novos arranjos familiares na perspectiva de Ulrich Beck. Neste contexto torna-se pertinente desenvolver uma análise que parte do seguinte problema: De que modo, transformações sociais influenciam a evolução do sistema familiar gerando reconhecimento das mulheres enquanto indivíduos a partir da perspectiva de Beck? Assim, tem-se como objetivo analisar questões referentes as mudanças sociais, principalmente com relação à família, a partir de alguns pressupostos das mudanças sociais apresentadas por Ulrich Beck.

Nesta perspectiva, o trabalho será desenvolvido em dois momentos: inicialmente far-se-á uma breve análise do sistema patriarcal e da opressão social que o mesmo exerce sobre as mulheres, perpassando de forma sucinta no que se refere ao instituto do casamento e as limitações que o mesmo desempenhou em relação as mulheres suas vidas e corpos. Dando continuidade, analisar-se-á metamorfose do mundo e novos conceitos para uma nova realidade considerando a ótica de Beck.

A hipótese do trabalho é de que as transformações sociais influenciam diretamente as famílias, em outras palavras, as famílias acompanham a evolução social dada a perspectiva apresentada por Beck onde percebe-se que o mundo sempre se metamorfoseando. O método utilizado no desenvolvimento da presente investigação foi o hipotético dedutivo, através de pesquisa bibliográfica através de consulta a livros, artigos científicos e rede mundial de computadores. O presente artigo justifica-se levando em consideração a importância das transformações sociais

¹Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", do Projeto de Pesquisa "Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade Multicultural" e do Projeto de Extensão "O lugar dos corpos das mulheres na sociedade", todos vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da URI, campus Santo Ângelo-RS. Pesquisadora na temática gênero.

²Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões campus Santo Ângelo, Pós-Graduada *latu sensu* com ênfase em Direito Processual Civil pela Universidade Franciscana de Santa Maria, Mestranda em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões campus Santo Ângelo estudante no grupo de pesquisa (CNPQ) Novos Direitos em Sociedades Complexas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões-larirsaldanha@hotmail.com

as quais atingem diretamente o contexto familiar o que influencia a vida em sociedade e as condutas sociais.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O casamento, nos moldes da sociedade contemporânea ocidental surgiu ainda na Idade Média, sob o argumento de controlar as mulheres e, junto com a cultura patriarcal religiosa que destinava a vida privada para as mulheres. O patriarcado estava ligado a construção dos valores morais e éticos da época, alegando sua importância na construção das leis vigentes no período, visando apenas as prioridades masculinas, sendo tal contexto refletido nos laços do casamento. A cultura patriarcal teve forte influência sobre os corpos das mulheres desde os primórdios da humanidade e, ainda se faz presente na atualidade. Presenciamos em nosso cotidiano inúmeras cenas da imposição do patriarcado. Assim como na Idade Média, muitos destes episódios são ligados a questões religiosas. Porém, antes de adentrar a essa temática, vale lançar um olhar para os corpos das mulheres e a forma como estes eram reconhecidos em outros tempos. Em um primeiro momento da história da humanidade criou-se a figura da deusa, conforme narra a mitologia hebraica, de onde brotavam os mitos mesopotâmicos, conforme cita Riane Eisler (2007), espaço esse onde a mulher era venerada e respeitada, em especial pelo fato de seu corpo reproduzir a vida. De acordo com Angelin:

A evidência primeira da proximidade das mulheres com o meio ambiente natural é apresentada em descobertas arqueológicas e traz à tona a figura da Deusa, representando a mãe terra. Para a mitologia grega, todo o universo foi criado por Gaia, a Mãe Terra. Outras culturas e religiões pagãs antigas, como Vikings e Celtas, também cultuavam deusas, destacando relações de proximidade destas com a natureza, em especial no que se referia ao poder da fertilidade. (ANGELIN, 2017, p. 54).

Frente a isso, indícios arqueológicos apontam para uma ideia de que elas eram tratadas como deusas. Mas essa realidade foi sendo alterada com o intuito de redirecionar a história dando maior visibilidade ao masculino onde as mulheres passaram a ser oprimidas. Um documento escrito que retrata cenas dessa cultura de opressão patriarcal são os livros da Bíblia, que retiraram as deusas, remetendo às mulheres a espaços privados e a invisibilidade. Riane Eisler, em sua obra “O Cálice e a Espada: nosso passado, nosso futuro” (2007), chama atenção para o tipo de leitura que é feita da Bíblia, sob pena de aumentar ainda mais as violências contra as mulheres e destaca que tais livros foram alterados por homens que defendiam a imposição patriarcal da época, e retirando a figura da deusa:

Se lermos a Bíblia como uma leitura social e normativa, a ausência da Deusa constitui a mais importante assertiva isolada sobre o tipo de ordem social que os homens (que por séculos escreveram e reescreveram esse documento religioso) lutavam para estabelecer e manter. Do ponto de vista simbólico, a ausência da Deusa nas escrituras sagradas oficialmente sancionadas é a ausência de um poder Divino para proteger as mulheres e vingar os males infligidos pelos homens. (EISLER, 2007, p. 150).

É importante ressaltar que não se está buscando configurar a culpa da imposição patriarcal nem aos hebreus, nem a civilização judaica. Através dos comparativos observa-se que em alguns momentos históricos a presença da figura feminina como símbolo de força e divindade esteve presente e forte. Porém, com o passar dos tempos, essa força fora perdendo espaço através da dominação e imposição masculina, conforme versa Eisler:

é importante salientar que de modo algum isso significa que a religião dos antigos hebreus –e muito menos a judaica- é culpada pela imposição de uma ideologia dominadora. A mudança da realidade de parceria para uma de dominação começou muito antes das invasões de Canaã pelos hebreus, e aconteceu simultaneamente em muitas partes do mundo antigo. Além disso, o judaísmo vai muito além do Antigo Testamento em sua concepção de idade e moralidade e, na tradição mística da Shekina, reteve de fato muitos elementos do antigo culto à Deusa. (EISLER, 2007, p. 151).

Como acima referido, o culto a Deusa ocorria no mundo antigo e esse fator foi diminuindo com o passar dos séculos. Porém, é possível notar no Antigo Testamento da Bíblia, passagens que demonstram a ação de mulheres poderosas, como a juíza Débora e tantas outras. (GRUN; JAROSCH, 2013). A Juíza Débora era uma liderança local, conforme cita Eisler, muito embora a predominância fosse masculina nos espaços de poder:

Como vimos, o culto à Deusa estava disseminado na religião dos povos hebreus até os tempos monárquicos. Ocasionalmente havia mulheres, como a profetisa e juíza Debora, que ainda ascendiam a postos de liderança. No entanto, na esmagadora maioria das vezes, a sociedade hebraica antiga era regida do topo por uma pequena elite de homens. (EISLER, 2007, p. 151).

Conforme comentário acima anunciados por Eisler, os textos bíblicos apontam com clareza que as mulheres não possuíam liberdade sobre seus corpos, além de serem tidas como servas ou escravas, sendo que os pais tinham total liberdade para usar suas filhas como moeda de troca, vendendo-as. Salienta-se ainda, que conforme narra a história do Antigo Testamento, se um servo (aqui designa-se homem), for liberto e se sua companheira possuir filhos, ambos (mulher e crianças), permaneciam sob custódia de seu senhor (EISLER, 2007). Fazendo uma análise mais próxima da realidade atual, Angelin (2017) destaca o período da Idade Média onde os corpos das mulheres foram considerados pela igreja espaços de atuação do demônio e, por esse motivo e, para reduzir seu poder social, foi deflagrada a “Caça às bruxas”, onde mulheres eram julgadas por Tribunais da Igreja e do Estado e, mortas na fogueira, denotando o pouco valor dado às mulheres e seus corpos. Ainda, a autora segue apontando que, também no período moderno, os corpos das mulheres seguiram sendo usados em favor do capitalismo e, sofrendo muitas formas de violências culturais, morais e físicas e, sobretudo, perpassando por situações onde seu corpo é controlado por homens. (ANGELIN, 2017).

O controle dos corpos das mulheres e de sua sexualidade tem sido uma dinâmica eficaz construída no decorrer da História, apresentando seus

reflexos estruturantes na organização das sociedades e no acesso a direitos humanos para as mulheres. Aos corpos têm sido reservados para alguns espaços sociais, a partir da ação ideológica patriarcal, e não tem sido uma tarefa fácil de desmistificar tais imposições, em especial devido a embasamentos religiosos que pautam a cultura comportamental e também legislações. (GIMENEZ; ANGELIN, 2017, p. 245-246).

Assim, é possível perceber que os corpos das mulheres tem sido um local, um espaço de domínio masculino, no decorrer da história da humanidade, entretanto, por intermédio de lutas de movimentos de mulheres, essa perspectiva vem mudando, ainda que não com a constância necessária. Para tanto passamos a sessão seguinte para compreender as transformações do mundo em sua 'metamorfose', e de que maneira esta influencia do reconhecimento das mulheres dentro do contexto social.

A sociedade hodierna é demasiadamente marcada pelas mudanças sociais e grande partes destas mudanças refletem no âmbito familiar e repercutem também no reconhecimento social feminino. Nesta concepção com relação as transformações sociais, é importante entender como a sociedade se comporta diante de tal situação. A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade tem a finalidade de compreender os eventos globais que ocorrem em uma sociedade marcada por incertezas. (BECK, 2018). A obra em estudo também é conhecida como "o livro inacabado". O que insinua passividade à uma constante mudança. A obra foi dividida em três partes. Beck teoriza a metamorfose do mundo em diversos sentidos, embora o ponto central da obra seja a mudança climática. Seu estudo ultrapassa os vínculos institucionais, constatando a indispensabilidade de reestruturação de políticas públicas do Estado com fundamento em conceitos integrados e cosmopolitas. Ao desenvolver fundamentos para teoria da metamorfose, o autor em seu estudo versa sobre a desigualdade, das divergentes gerações que vivem em uma sociedade repleta de riscos e da interlocução na fase digital e global com impactos positivos e negativos corroborando o pensamento de que não se deve analisar apenas os pontos negativos, mas deve-se analisar ambos os pontos (BECK, 2018). O autor frisa que a sociedade contemporânea perpassa por um processo de metamorfose e não apenas por uma simples mudança, nas palavras de Beck, "vivemos num mundo que não está apenas mudando, mas está se metamorfoseando" (2018, p. 15). Eis que se compreende metamorfose como:

uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge. Para compreender essa metamorfose do mundo é necessário explorar os novos começos, focalizar o que está emergindo a partir do velho e buscar apreender estruturas e normas futuras na confusão do presente. (BECK, 2018, p. 15-16).

A expressão metamorfose não deve ser confundida com as expressões transformação e mudança que são apresentadas pelas ciências sociais, tais expressões importam uma alteração progressiva de mutação do estado ou condição. Salienta o Beck que:

A metamorfose do mundo significa mais do que um caminho evolucionário de fechado para aberto, e é também algo diferente disso; significa mudança extraordinária de visões de mundo, a reconfiguração da visão de mundo nacional. Não se trata, contudo, de uma mudança de visões de mundo causada por guerra, violência ou agressão imperial, mas pelos efeitos colaterais da modernização bem-sucedida, como a digitalização ou a previsão de catástrofe climática para a humanidade. (2018, p. 18).

Frente a insuficiência de teorias que explanem sobre a situação hodierna do mundo, a metamorfose evidencia a ausência de padrões ultrapassados e a existência de uma realidade inimaginável necessitando a evolução das estruturas sociais. Na era digital, a sociedade torna-se responsável por um desenvolvimento fundamental e bastante significativo, na qual as ameaças globais constituem novos moldes de sociedade. Entender tal circunstância simboliza compreender a metamorfose social hodierna. (BECK, 2018). Em síntese, a metamorfose não é definida como sendo uma modificação social, mas é compreendida como uma forma de modificar a estrutura da natureza da existência do ser humano. Ao discutir sobre as alterações sociais, Beck titula “a era dos efeitos colaterais” e propõe em pensar o mundo com base na consubstanciação de organizações cosmopolitas e, assim sendo, destaca a grande relevância das decisões políticas. Com a finalidade de concretizar aquilo que afirma, Beck traz como exemplo a mudança climática que teria capacidade de modificar a organização política mundial. Apesar de ser vista como um amedrontamento, a continuidade do gênero humano ao fazer uma correlação com um gerador de metamorfose é sustentada pelo autor como que tal acontecimento já modificou a maneira como as pessoas refletem lidam, agem e vivem sobre o mundo. (BECK, 2018). Nesse contexto, quando se analisa quanto ao reconhecimento de novas famílias e as novas gerações, pode-se mencionar que está ocorrendo uma metamorfose de geração em uma constante mutação. A família está sempre evoluindo. A família romana vivia em um contexto patriarcal o qual o homem (sexo masculino) era quem dominava, a mulher e seus filhos deviam total obediência a figura masculina- pai/marido.

Considerações Finais

Após muitas lutas em busca de reconhecimento de direitos a mulher alcança o seu objetivo passando então a ter seus direitos respeitados e positivados pela lei. Nota-se que ocorreu e ainda está ocorrendo uma mutação no contexto familiar em decorrência das diversas formas de constituir família. Beck evidenciou que as sociedades atuais experienciam uma metamorfose do mundo, ou seja, o mundo está sempre se metamorfoseando. E, nesse sentido que se percebe como a sociedade se comporta diante da esfera global em metamorfose, afetando pluralmente suas partes, e em especial as famílias que as constituem; moldando até mesmo suas características singulares.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Mulheres e ecofeminismo: Uma abordagem voltada ao desenvolvimento sustentável. **Revista Universidad en Diálogo**, v. 7, n. 1, p. 51-68,

22

Promoção: Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. **Apoio:** Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS
Rua Universidade das Missões, 464 – Santo Ângelo/RS

Enero-Junio. 2017, Disponível em:

<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/dialogo/article/view/9512/11278>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

EISLER, Riane. **O cálice e a espada**: nosso passado, nosso futuro. São Paulo: Editora Palas Athena, 2007.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; ANGELIN, Rosângela. O conflito entre direitos humanos, cultura e religião sob a perspectiva do estupro contra mulheres no Brasil. Direito em debate: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ano XXVI, n. 47, jan.-jun. 2017. Disponível em: Acesso em: 22 ago. 2018.

GRUN, Anselm; JAROSCH, Linda. **Mulheres na Bíblia**: força e ousadia para viver o que você é. Tradução Janaisa Martins Viscard. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

METATEORIA DO DIREITO FRATERO³

Ana Paula da Rocha Adamski⁴
Charlise Paula Colet Gimenez⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pretende-se, com o presente estudo, explorar a metateoria do Direito Fraterno e suas características, bem como as contribuições do Direito Fraterno aos Direitos humanos, destacando-se aqui que a fraternidade está expressa no primeiro artigo da Declaração Universal do Direitos Humanos. Além disso, intenta-se com esta pesquisa mostrar como o Direito Fraterno pode ser útil ao Direito atual, tendo em vista que o Direito Fraterno trará 'nova/velha' forma de análise ao Direito. Para realizar esta pesquisa, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo com técnica indireta a partir da leitura em livros, artigos e trabalhos científicos na área de Direito Fraterno.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Inicialmente, é explicada a metateoria do Direito Fraterno, assim, importante trazer à baila a origem da palavra fraterno, a qual conforme dicionário português, vem do latim "*fraternus*", o qual sugere uma relação de parentesco entre irmãos, uma irmandade, convivência afetuosa, amor ao próximo, educação. (DICIO, s.a., s.p.). Tal significado sugere que o Direito Fraterno é o oposto de Direito Paterno, tendo em vista que "propõe uma outra concepção – a fraternidade – sendo que esta difere dos modelos soberanos, uma vez que parte do pacto entre iguais e, desse modo, é considerado (*frater - irmão*) e não (*pater-pai/superior*).” (FINK; GIMENEZ, s.a., p. 9).

A metateoria do Direito Fraterno foi elaborada por Eligio Resta, nos anos 90, época em que a fraternidade surgiu no Brasil. Resta fez a fraternidade renascer, a qual estava adormecida desde a época das grandes revoluções, momento em que a resolução de conflitos amigável não era vista como alternativa eficaz. Assim, o Direito Fraterno tem sua discussão recente, mas não é um termo contemporâneo e o que se propunha no passado, está sendo novamente sugerido, na esperança que as pessoas o adotem na resolução de conflitos. A propósito:

³Pesquisa institucional, pertencente a Monografia de Conclusão de Curso de Graduação.

⁴Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. E-mail: ana.adamski18@gmail.com

⁵Pós-doutora em Direito pela UNIRITTER, sob a orientação da professora doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* – Mestrado, Doutorado e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. E-mail: charcoletgimenez@gmail.com

O direito fraterno coloca, pois, em evidência toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. (RESTA, 2004, p.13).

Percebe-se no trecho acima transcrito que o Direito Fraterno está relacionado aos Direitos Humanos, com a afirmação de que a humanidade é a única que pode ameaçar os direitos do homem, como também é a única que pode encontrar soluções aos conflitos gerados, sendo a ‘solução’ o que move a didática do Direito Fraterno. Em outras palavras, a humanidade fere os Direitos Humanos, gera conflitos e litígios, sendo esta que cria formas para resolver estes conflitos, formas que se aperfeiçoam ao longo dos anos.

Além do mais, Resta deixa claro a diferença entre “ser homem” e “ter humanidade”, visto que “ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade. A linguagem, com as muitas sedimentações de sentido que encerra, é um infinito observatório dos paradoxos com os quais convivemos.” Já com relação a ter humanidade esclarece que “a humanidade, então, despoja do seu conteúdo metafísico, nos encontra descobertos diante das nossas responsabilidades na seara dos Direitos Humanos [...]”, sendo que o Direito Fraterno pode ser uma forma de criar uma auto responsabilização por parte dos indivíduos que passam a tornar consciência de seus atos e das consequências geradas por seus atos. (RESTA, 2004, p.13).

Assim, “seguindo-se a metodologia das ciências sociais, está-se diante de uma abordagem que propõe uma nova forma de análise do direito atual e, mais, uma reestruturação das políticas públicas que pretendam uma inclusão de fato universal.” (STURZA; ROCHA, s.a., p. 5).

É uma metateoria que utiliza-se da técnica, além de outros fundamentos, que se bem utilizados podem ser um remédio, assim, “prima pela análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. A transdisciplinaridade significa, antes de tudo, *transgredir* e, ao mesmo tempo *integrar*.” (VIAL, 2006, p. 120).

Transgredir, no sentido de buscar os fundamentos e pressupostos nas mais diversas ciências para captar, o sentido subjetivo das ações sociais e conseqüentemente das ações jurídicas e, integrar, no sentido de ser necessário analisar o contexto no todo e não em partes separadas, a fim de não se deixar reconhecer as diferenças e limitações para assim se permitir uma análise complexa. (STURZA; MARTINI, 2016, p. 994).

Outros autores sugerem que além de transgredir e integrar, existe o ultrapassar, ou seja, “uma vez que constantemente é necessário ultrapassar os limites

de um saber único, buscando na diversidade outros limites, como algo circular, porquanto conhecer é, ao mesmo tempo, ‘desconhecer’.” Nesse sentido, percebe-se que o ultrapassar é de suma importância para a metateoria de Resta, visto que se precisa questionar a verdade. (WEBER, 2000, apud STURZA; ROCHA, s.a., p. 5-6). Para Arnaud, a metateoria pode ser conceituada como:

1. A metateoria é um tipo de atividade que pesquisa (a pesquisa metateórica), os resultados dessa atividade (a ‘metateoria’) 2. Pesquisa que tem por objetivo específico as teorias científicas (elas próprias consideradas também sob o ponto de vista da atividade e do seu produto) e que tem, como resultado, a produção de uma ‘teoria das teorias científicas’ (distinção feita em relação a interpretação jurídica – Tarello – entre metateoria como atividade e metateoria como produto). (ARNAUD, 2000, p. 493 apud MARTINI; WALDMAN, 2018, p. 203).

Partindo-se do conceito de Arnaud, percebe-se que a metateoria é um conjunto de diversas teorias, sendo esta a ideia de Resta, ao propor a metateoria como uma ‘nova/velha’ forma de análise do Direito atual, pois, desta forma, o Direito pode ser analisado além dos padrões taxativos estipulados, visto que com a perspectiva da fraternidade, têm-se meios de observar os conflitos com o olhar de humanidade como lugar comum, de amor e de respeito ao próximo.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal refere que “a ideia de fraternidade estabelece que o homem [...] fez uma escolha consciente pela vida em sociedade e para tal estabelece com seus semelhantes uma relação de igualdade [...]”, posto que em sua natureza, não há nada que os diferencie, já que seriam como irmãos (fraternal). Assim, entende-se que a fraternidade é indissoluvelmente ligada aos pilares da liberdade e igualdade, tendo em vista que todos os homens têm direito a liberdade e igualdade, ao passo que, estas existem apenas com a fraternidade, a qual sugere amor, respeito, amizade e solidariedade ao próximo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2009, s.p.).

Igualmente, alguns autores trazem a ideia que a fraternidade pode existir sem as demais, estando a fraternidade também conectada diretamente com a dignidade do ser humano. Veja-se:

a dignidade da pessoa entremostra-se presente no adensamento entre liberdade, igualdade e fraternidade, emergindo objetivamente do respectivo equilíbrio reflexivo. Explica-se: de que vale a dignidade da pessoa humana sem liberdade? Sem igualdade? Sem fraternidade? Sem liberdade haverá a tirania da igualdade. Sem igualdade, a tirania da liberdade. E, sem fraternidade, liberdade e igualdade são incompatíveis. (SAYEG; BALERA, 2017, p. 99 apud RESTA; JABORANDY; MARTINI, 2017, p. 99).

Importante trazer, neste ínterim, que o Direito Fraternal prima pela “fraternidade” e “solidariedade”, estando a fraternidade expressa no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual refere que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 1948, s.p.).

De mais a mais, afirma-se que a fraternidade também está presente na Constituição Federal no artigo 6º ao assegurar os direitos sociais “à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.” (BRASIL, 1988, s.p.).

Com relação à solidariedade, esta coloca em discussão exatamente a fronteira da solidão do ser indivíduo, de forma a reduzir a obrigatoriedade e favorecer aproximações solidárias. (FIMIANI; BARCELONA, 2001, s.p. apud RESTA, 2004, p. 28). Para tanto, o Direito Fraternal irá propor uma ‘nova/velha’ forma de análise dos rumos, limites e possibilidades do direito, assim, busca-se sempre uma inclusão universal.

Para Resta, um dos pioneiros ao se falar em fraternidade e ao expor as mais diversas razões/benefícios para sua aplicabilidade, a fraternidade não é uma verdade absoluta pré-definida e sim um caminho, uma aposta. Ou seja, uma aposta no diálogo, em compreender o semelhante. Compreende que “insistir sobre essas visões dos ‘códigos fraternos’ não é indulgência no sentido de uma ingenuidade destinada a sucumbir na luta ímpar contra o realismo: é somente uma tentativa de valorizar possibilidades diferentes.” (RESTA, 2004, p. 15).

Assim, segundo Martini e Waldman, “falar em fraternidade implica em resgatar a humanidade da própria humanidade; [...]. Por isso, o pressuposto da fraternidade se apresenta hoje como um potente instrumento de desvelamento de paradoxos de uma sociedade em constante transformação.” (2018, p. 202-203). Como já mencionado anteriormente é a humanidade que gera os conflitos sociais, exclusão, guerras, desavenças, desigualdades, sendo apenas a humanidade capaz de sanar tais “atritos sociais”.

Assim, o Direito Fraternal trata da inclusão, tendo em vista que é “[...] ‘jurado em conjunto’ por irmãos, homens e mulheres, que convencionam, juntos, as regras mínimas de convivência. Para que isso ocorra, o direito não pode se fechar em linguagens próprias, cuja propriedade é tão-só daqueles que ‘dizem’ o direito.” Precisa-se que alcance a todos e os pertença. É um direito desvinculado, fora da caixa, preocupado com o bem comum. “Ele não se fundamenta em um *ethnos* que inclui e exclui, mas em uma *comunidade*, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças.” (STURZA; ROCHA, s.a., p. 7).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Fraternal ainda é pouco conhecido, mas é defendido por diversos juristas e doutrinadores que nele enxergam o futuro do Direito, com enfoque na fraternidade. Desta forma, partindo-se do que é a fraternidade, compreende-se que este Direito poderá contribuir ao Direito atual de forma que destaque o lado humano,

o sentimento de amor, de paz, a alteridade e a humanidade como prioridade na solução dos conflitos gerados pela própria humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de out. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proteção à família, crianças e meio ambiente marcam o espírito fraternal da constituição**. 13 de jun. de 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110842>. Acesso em: 13 de out. de 2020.

Dicionário online de português. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/fraternidade/>. Acesso em: 30 de mar. de 2021.

FINK, Lígia Daiane Fink; GIMENEZ, Charlise P. Colet. **A perspectiva fraterna na inclusão do outro em uma sociedade multicultural**. V SEMINÁRIO

INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA V Mostra de Trabalhos Científicos. Unijuí. Disponível em:

[file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/8999-Texto%20do%20artigo-37942-1-10-20180227%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/8999-Texto%20do%20artigo-37942-1-10-20180227%20(1).pdf). Acesso em: 02 de abr. de 2021.

MARTINI, Sandra Regina; WALDMAN, Ricardo Libel. Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, vol. 9, n. 2, maio/agost. 2018. Disponível em:

file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Os_objetivos_do_desenvolvimento_sustentavel_analis.pdf. Acesso em: 03 de abr. de 2021.

ONU. Assembleia Geral da ONU. **Resolução 217 A III**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dez. de 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 de out. de 2020.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. In: **Revista do direito – UNISC**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, set./dez. 2017. Disponível em:

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364/6967>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**. v.2., n.2. p. 990-1008. Jul./Dez. de 2016.

STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>. Acesso em: 02 de abr. de 2021.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.

OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO⁶

Ana Paula Correa Greff⁷

Orientador: Prof. Dr. Luciano de Almeida Lima⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito das famílias é dinâmico, para além da tradicional família nuclear, uma vez que, contemporaneamente se percebe e se reconhece diversos arranjos familiares, baseados na vontade e no afeto. Nesse contexto, destaca-se que com a evolução da sociedade, emergiram novas constituições familiares reconhecidas pela jurisprudência brasileira, que ainda não foram positivas pelo legislador.

Nesse toar, despontou a multiparentalidade, a qual ocorre quando há a coexistência de filiações, biológicas e socioafetivas, sustentada na evolução do princípio da afetividade.

Assim, considerando a lacuna normativa acerca da temática, imperiosa se faz a análise dos efeitos do reconhecimento da perfilhação múltipla no direito brasileiro, especificadamente, no tocante aos reflexos sucessórios.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma resignificação legislativa do instituto familiar, em razão da Carta Magna promover essencialmente o princípio da dignidade humana, assim como a igualdade entre os indivíduos. Dessa forma, a lei maior proporcionou a possibilidade de reconhecimento das novas organizações familiares, uma vez que contemporaneamente, família tornou-se um instituto plural fundado, sobretudo na afetividade. Todavia, hodiernamente a entidade familiar transcendeu as definições formais previstas na Lei Maior, posto que o casamento, a união estável e família monoparental, tornaram-se insuficientes para definir os núcleos familiares contemporâneos, em virtude de que no mundo fático surgem novas formas de constituições familiares progressivamente (CARVALHO, D, 2019).

Destacando-se, neste momento, a multiparentalidade, a qual pode ser conceituada como coexistência de dois pais, ou duas mães no registro do indivíduo, ou seja, é a possibilidade de decretação de ascendência múltipla, fundada em vínculos consanguíneos e afetivos simultâneos. “consiste no fato de o filho possuir dois pais, ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva” (GONÇALVES, 2019a, p. 306).

⁶ Monografia de Conclusão de Curso de Graduação.

⁷ Acadêmica de Direito. URI São Luiz Gonzaga. E-mail: 067672@saoluiz.uri.edu.br

⁸ Professor Doutor. URI São Luiz Gonzaga. E-mail: profliciano@saoluiz.uri.edu.br

Com efeito, destaca-se que a temática já foi objeto de julgamento do STF, que em tese de repercussão geral (RE 989.060), no ano de 2016 decidiu que a declaração de paternidade socioafetiva não obsta ao reconhecimento de filiação biológica (PEREIRA, C, 2020).

O posicionamento da Suprema Corte impede a aceitação, como regra da afirmação de que uma modalidade, a paternidade socioafetiva e a biológica, prevalece sobre a outra, indicando que a melhor posição será definida apenas no julgamento do caso concreto. O que restou claro é a possibilidade de se reconhecer a cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com a paternidade biológica, mantendo-se com isso, a possibilidade de existência de dois pais ou duas mães. (GONÇALVES, 2019, p. 168).

Dessa forma, evidencia-se que os julgadores produziram um precedente norteador para casos semelhantes. Tal decisão foi embasada no sentido de que o reconhecimento biológico é um direito do indivíduo, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e da felicidade. À vista disso, percebe-se que o reconhecimento da multiparentalidade é uma realidade no direito brasileiro, uma vez que em razão da ineficácia dos legisladores em acompanhar as transformações sociais, incumbiu ao poder judiciário analisar a realidade fática da sociedade contemporânea, e conferir força a possibilidade (CARVALHO, D, 2019).

O fato é que, por se tratar de novo instituto, ainda que o legislador tenha inovado ao admitir novas formas de parentesco, não dispôs expressamente sobre sua concomitância, o que pode gerar resistência do Poder Judiciário em aplicá-la, como já se verificou mesmo após a edição da Repercussão Geral 622 do STF. (CAMACHO, 2020, p. 141).

Dessa maneira, considera-se que a possibilidade jurídica da temática já tenha restado devidamente reconhecida pela corte superior tornando-se imprescindível a análise de suas implicações jurídicas, posto que a partir do reconhecimento da coexistência de filiações, são conferidos ao indivíduo todos os direitos e deveres que decorreriam da filiação consanguínea. Razão pela qual imperiosa se faz a análise das implicações jurídicas decorrentes a partir do seu reconhecimento, especificadamente no tocante ao direito sucessório.

Portanto, primordialmente, torna-se imprescindível a definição de sucessão no tocante ao ramo específico do direito, o qual se conceitua como o ato de suceder o titular de um direito, isto é, ocorre quando há a “transmissão de bens, direitos e obrigações decorrentes da morte [...]” (VENOSA, 2020). Paulo Lobo (2020) ao referir sobre o tema o define como “o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixadas pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além das disposições de última vontade [...]”.

Assim, decorre de duas formas no ordenamento jurídico brasileiro, por força legal, a denominada sucessão legítima quanto o autor da herança não dispuser de convenção testamentária, transcorrendo de forma subsidiária, sendo que a ordem hereditária é disposta em lei, no artigo 1.829 do Código Civil (2002). Além disso, a sucessão pode

suceder de vontade do testador, situação na qual o autor da herança pode dispor livremente, salvo a hipótese de haver herdeiros necessários, circunstância na qual o arbítrio é limitado a metade do espólio (MADALENO, 2020).

Com efeito, o artigo 1.829 do Código Civil (2002) apresenta os herdeiros necessários, quais sejam os descendentes, ascendentes e o conjugue, ressalvado o regime de casamento, bem como os herdeiros legítimos facultativos e a ordem hereditária, observa-se:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Portanto, considerando que o reconhecimento da multiparentalidade proporciona todos os efeitos decorrentes da filiação natural, constata-se que a filiação múltipla implica na decretação dos descendentes e ascendentes como herdeiros necessários. Ademais, a conjuntura referida é atestada pelo enunciado 632 do Conselho Federal de Justiça – CFJ (BRASIL, on-line), o qual deliberou que “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”, logo se percebe que a partir do reconhecimento da perfiliação múltipla, há direito à herança recíproca, nos mesmos moldes do que determina o artigo 1.829 do Código Civil.

Dessa forma, há possibilidade jurídica de que um filho receba herança de dois pais ou de duas mães, bem como que dois pais adquiram a herança deixada por um filho. Contudo, o poder legislativo ainda não disciplinou a temática, acarretando em incertezas no ordenamento jurídico. (TARTUCE, 2020).

Nesse contexto, destaca-se que não há disposição legal vedando a possibilidade de um indivíduo auferir duas heranças. Porquanto inclusive, a Constituição Federal assegura a garantia à herança, dado que a igualdade da prole proporciona todas as prerrogativas decorrentes de uma filiação natural. (BORGES, 2019).

Inobstante seja compreensível o desenvolvimento da sucessão nos casos em que o descendente recebe herança de dois ascendentes, a conjura modifica-se ao analisar o tema na hipótese de o descendente ser o autor da herança, uma vez que ao falecer sem filhos, o espólio será destinado aos ascendentes. (LOBO, 2020).

Nesse âmbito, há de se ponderar que a divisão em linha paterna e materna, disposta em lei torna-se de complexa aplicação nos casos de perfiliação múltipla (TEPEDINO, 2020). Em virtude disso, surgem duas hipóteses possíveis, a primeira sustentada na interpretação literal do artigo 1.836, parágrafo 2º do Código Civil, o qual

determina a separação da herança em linha paterna e materna, e a segunda fundada na interpretação teleológica da lei (CARVALHO, L, 2019).

Trata-se de matéria de grande complexidade já que, muito embora o parágrafo segundo do Artigo 1836 não tenha previsto a multiplicidade de pais e mães, lá está disposto o percentual de 50% por linha. Entretanto, concordamos que essa divisão pode causar injustiça, em especial pela isonomia constitucional atribuída a todos e, ainda, pela igualdade imposta na responsabilidade parental pela criação dos filhos, não podendo haver regras que os diferenciem. O que parece ser correto, para nós, é a divisão equânime entre os ascendentes em mesmo grau, respeitada a concorrência com cônjuge ou companheiro sobrevivente. Porém, há que se alterar a legislação, que prevê de forma diversa, como exposto alhures. (CAMACHO, 2020, p. 271-272).

Com efeito, Tartuce (2020) ao mencionar sobre o tema entende que a partilha deve suceder-se de forma igualitária, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Analogamente, compreende Schreiber (2020), ao explanar que inobstante a previsão do dispositivo, a partilha deverá incorrer de forma uniforme quando houver perfilhação múltipla, uma vez que a interpretação literal da disposição legal beneficiaria a linha a qual possuísse apenas um genitor, em detrimento dos demais. Sendo assim, considerando que a Carta Magna determina a isonomia entre os filhos, à igualdade entre os ascendentes também deve prevalecer.

Tal entendimento é fundamentado também no enunciado nº 642 do CFJ (BRASIL, on-line), o qual dispõe que com o falecimento do descendente sem remanescer prole, a partilha da herança dos ascendentes de igual grau transcorrerá na quantidade linhas correspondentes aos genitores.

Assim sucede-se também na hipótese de haver concorrência com conjugue sobrevivente, conjuntura na qual a divisão das quotas partes prevista na legislação civil, nas quais o conjugue receberia um terço na hipótese de existir dois ascendentes de primeiro grau e metade do espólio na conjuntura de existir apenas um ascendente de primeiro grau vivo, ou diversos de graus mais distantes, restou prejudicada. (TARTUCE, 2020).

À vista disso, atentando-se ao fato do Código Civil ter sido elaborado em uma época na qual a multiparentalidade ainda não era uma conjuntura imaginável no direito brasileiro, há de se considerar que o legislador ao idealizar os dispositivos cogitou apenas as hipóteses de famílias naturais, as quais prevaleciam no período. Assim, extraindo a finalidade legislativa, de igualdade entre os sucessores, é possível a compreensão de que o legislador ao elaborar a norma, possuía a intenção de divisão isonomicamente das cotas partes, logo, a partilha deverá ocorrer por cabeça. (TARTUCE, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma constata-se que seria utópico impor ao poder legislativo a elaboração de leis que disciplinassem todas as possibilidades de núcleos familiares

contemporâneos e suas implicações jurídicas, razão pela qual, incumbe ao poder judiciário analisar tais conjunturas na apreciação dos casos concretos fundamentando-se na teleologia da lei.

REFERÊNCIAS

BORGES, Maria Eduarda Figueira. **A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios**. Rio de Janeiro, 2019. 102 f. Monografia de Graduação do Curso de Direito - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

BRASIL, Conselho Federal de Justiça. **Enunciado nº642**. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL, Conselho Federal de Justiça. **Enunciado nº632**. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição Federal(1988).**Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de de setembro de 2020.

BRASIL.CódigoCivil(2002).**Leinº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paula: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**.16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019^a.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 06: Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo (org). **Fundamentos do Direito Civil-Direito das sucessões**. Volume 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

O CÁRCERE COMO POLÍTICA SOCIAL DE EXCLUSÃO

*Daiane Specht Lemos da Silva*⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os preconceitos arraigados na sociedade impedem a convivência harmônica e igualitária entre os indivíduos, tendo em vista que se naturalizou o ambiente de segregação e divisão do mundo entre “nós” e “eles”. Desta forma, deposita-se sobre os estabelecimentos prisionais a ideia de segurança, pela perspectiva de que os indivíduos diferentes e/ou maus estão enclausurados, impedidos de oferecer perigo aos demais. Contudo, tal prática, efetivamente não promove segurança o que acaba por tornar o cárcere verdadeiro depósito dos indivíduos excluídos da sociedade, vez que, predominantemente segregam-se os pobres, negros, periféricos, indivíduos sem acesso a educação de qualidade ou qualificação profissional, indivíduos estes já invisíveis para o sistema quando em liberdade.

O cárcere tornou-se um espaço no qual são alocados aqueles que o restante da sociedade pretende e anseia esquecer. Dessa forma, tem-se como temática as instituições totais tomadas como políticas de exclusão, delimitando-se em abordar os estabelecimentos prisionais. Tem-se como objetivo discutir, brevemente, pontos que caracterizam o encarceramento como sendo uma ferramenta de exclusão, ou seja, uma ferramenta que torna visível a classificação social existente na sociedade. Assim, a pergunta norteadora do estudo é: o cárcere tornou-se uma política social de exclusão? Já em relação à metodologia utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica em doutrinas relacionadas à matéria, em especial a obra *Manicômios, prisões e conventos* de Erving Goffman.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Primeiramente importante esclarecer alguns pontos sobre as Instituições Totais, sendo locais nos quais os indivíduos em situação semelhante convivem em considerado período de tempo, fechados, com suas vidas administradas, segundo sugere Erving Goffman, como se fosse um “mundo paralelo”, interno, sem o contato suficiente para a integração com o mundo exterior. São estruturas voltadas ao acolhimento de indivíduos inofensivos sem possibilidade de garantir a própria sobrevivência, indivíduos com nocividade involuntária, indivíduos que oferecem perigo para a sociedade, bem como voltados a tarefas utilitárias ou com missão religiosa, ou

⁹Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto-Uruguaí e das Missões, Santo Ângelo/RS. Bolsista integral PROSUC-CAPEL. Pós-graduada em Direito Penal Processual Penal, Faculdades Integradas Machado de Assis. Pós-graduada em Direito Previdenciário, Faculdade Legale. Bacharela em Direito da Faculdades Integradas Machado de Assis. Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguaí e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Advogada, OAB/RS 111.882. Endereço eletrônico: daianespecht@hotmail.com

seja, lar de idosos, orfanatos, sanatórios, hospícios, prisões, conventos, navios. (GOFFMANN, 1974). As instituições tendem a ser reativas e adaptáveis e, para operar em consonância com os controles sociais da vida comum buscam moldar/modificar os indivíduos que as integram, evitando o contato com o mundo exterior para que não haja a corrupção do que está sendo ensinado. (GARLAND, 2017).

O indivíduo, pelo processo natural de desenvolvimento humano, se move de um modelo de confinamento para outro, disciplinadamente e irrefletidamente. Transita-se pelas estruturas de controle desde tenra idade, através do âmbito familiar e escolar; podendo, posteriormente, passar pelas estruturas dos exércitos, das fábricas, dos hospitais, das prisões, entre outras.

Pela prisão, com o objetivo de maior domínio e disciplina dos corpos, o modelo de maior utilidade é o arquétipo arquitetônico pan-óptico, modelo prisional criado por Jeremy Bentham em 1785, sendo o projeto ideal para as estruturas de controle, por ser uma disposição circular que, pela torre introduzida no centro, permite a vigilância constante dos integrantes. Na maioria das instituições totais, o modelo pan-óptico é utilizado estruturalmente pela perspectiva de que através da vigia constante e da disciplina, os indivíduos poderão se tornar dóceis e submissos. (FOUCAULT, 1999). Pela torre central possibilitar a observação de todos os integrantes, o corpo do panoptismo passa a “ser compreendido como o alvo das forças à medida que sobre ele investem, constituindo seu ser.” (SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2018, p. 84).

Além de perder a liberdade e a autonomia das ações, o integrante da instituição total passa a ser vigiado em todas as circunstâncias. Cria-se uma barreira visível/material e invisível/simbólica entre o integrante da instituição e o mundo exterior que o despoja de toda interação possuída e “cria um meio de fracasso pessoal em que a desgraça pessoal se faz sentir constantemente”. (GOFFMAN, 1974, p. 63). Neste contexto, ocorre, segundo Goffman (1974), a mutilação do eu pela barreira física e/ou simbólica criada pela instituição total para afastar o indivíduo dos prazeres do mundo externo.

No momento em que o indivíduo tem a liberdade cerceada, este “passa por um processo de perda de identidade, para então, adquirir uma nova identidade”. (PRADO; LIMA, 2016, p. 21-22), ofertada pela instituição total da qual faz parte, pois seu “eu” se torna sistematicamente - mesmo que não intencionalmente - mortificado, pelas mudanças das crenças, de respeitos e de imposições normativas. (GOFFMAN, 1974). O indivíduo despido de suas características pessoais obriga-se, em curto lapso temporal, a se adaptar às regras da instituição, que operam na tentativa de moldar o indivíduo de acordo com os preceitos estabelecidos.

Quanto mais tempo o indivíduo permanecer na instituição total, mais moldado às suas formas fica, o que acaba por furtar grande parte da vida que possuía enquanto livre. Normalmente o que prevalece na estrutura do internado é o “sentimento de

injustiça, amargura e alienação”. (GOFFMAN, 1974, p. 68), por não compreender como justos os motivos do seu ingresso na instituição.

A promessa de ser alcançada a segurança pelo aprisionamento denuncia ser um jogo de interesses entre dominadores e dominados, por estarem bem definidos os indivíduos que devem obedecer às ordens e os que ditam as regras. (MOREIRA, 2017, p. 72).

Aos que estão fora dos estabelecimentos prisionais, à segurança é refletida (ilusoriamente) na clausura dos perigosos, pelo fato de que, quando trancafiados tendem a não oferecer perigo à sociedade. Ao depositar o peso da insegurança toda no infrator, dissemina-se a concepção trazida por Goffman (1974) de que o prisioneiro deve aceitar a segregação naturalmente, por ser uma forma de pagar a sociedade todo o mal lhe causado.

Desde o período clássico, buscou-se segregar determinada classe social. As margens da sociedade e nos estabelecimentos prisionais encontram-se “ao sabor do acaso, a pobreza, o desemprego, a inocência perseguida, a esperteza, a luta contra os poderosos, a recusa das obrigações e das leis, o crime organizado” (FOUCAULT, 1999, p. 326), ou seja, os que prejudicam, visivelmente, a aparência de uma sociedade saudável.

Mesmo que o ápice e o apogeu do uso da pena prisão como método punitivo tenha ocorrido no mesmo período (séculos XVIII, XIX) ainda é utilizada e de modo seletivo, o que esboça ser uma ferramenta cruel de exclusão.

Tendo por norte o capitalismo a prisão serviu para alocar “aqueles que contribuíam para ou ameaçavam o crescimento do sistema capitalista, e persiste a velha madrasta: a criminalização da pobreza”. (AMARAL, 2016, p. 52).

Mesmo que neste resumo não seja levantado dados sobre o perfil dos presos, importante mencionar o *Habeas Corpus* nº N° 596.603 – SP (2020/0170612-1) no qual o próprio Poder Judiciário reconhece a falha da pena prisão, especificamente, ao declarar que praticamente a totalidade dos detentos é composta por “pessoas pobres, sem escolaridade alguma, moradoras das periferias dos grandes centros urbanos e majoritariamente negras, o que sugere uma seletividade do sistema de segurança pública e de justiça criminal”. (BRASIL, 2020, p. 16).

O uso da prisão, tradicionalmente, se dá para excluir determinadas classes sociais e objetiva realizar uma limpeza social/visual. Sendo que a sociedade aloca barreiras, visíveis e invisíveis, excluindo e filtrando, os indivíduos. (YOUNG, 2015, p. 38-39).

Ao mesmo passo que a pobreza é multiplicada, multiplicam-se os integrantes dos estabelecimentos prisionais, significa dizer que o sistema penal contemporâneo continua a criminalizar a pobreza. (GARLAND, 2017). Segrega-se determinada classe

de indivíduos na “tentativa desesperada de separar o ‘nós’ e ‘eles’.” (BAUMAN, 2011. s/p). Pela ausência de humanidade para com todos os indivíduos, a população prisional é majoritariamente constituída pelos “pobres e estropiados de sempre; o uso da pena como um dos instrumentos de dominação do Estado, e até mesmo, dos interesses dominantes na sociedade”. (AMARAL, 2016, p. 21).

A tendência genocida cultuada corresponde a uma organização social excludente e discriminatória de um estado imperialista e dominante que se baseia nos interesses de determinados indivíduos. (BATISTA, 2019). O indivíduo na situação de cárcere não mais vive, apenas sobrevive.

A experiência demonstra que os que possuem melhores condições econômicas, estruturais, emocionais – os que possuem acesso aos bens e direitos fundamentais – livram-se com maior facilidade da repressão penal, enquanto os grupos historicamente estigmatizados e privados de seus direitos fundamentais são mais atingidos com a perda da liberdade. Com isso, percebe-se que “o direito penal é, realmente, direito dos pobres, não porque os tutele e proteja, mas porque sobre eles, exclusivamente, faz recair sua força e seu dramático rigor”. (BATISTA, 2019, p. 92).

A exclusão social, pelo aprisionamento, tornou-se sinônimo de proteção, confirmando assim a leitura trazida por Dunker (2015, p. 34) de que a sociedade se sente segura atrás dos muros erguidos, em “uma região isolada do resto, onde se poderia livremente exercer a convivência e o sentido de comunidade entre iguais”.

Portanto, enquanto o problema de ausência e violações de direitos não ultrapassar a barreira invisível existente que divide os bons dos maus indivíduos não há interesse no combate. A prisão seletiva demonstra ser uma ferramenta estatal de limpeza social, que retira do convívio em comum os indesejados do sistema. A estrutura onipotente do estabelecimento prisional coage o indivíduo ingresso a moldar-se de acordo com as suas disposições. A condenação à pena privativa de liberdade e a passagem pelo cárcere transformam os indivíduos em filhos do sistema prisional, que aprendem a sobreviver em meio às profanações e injustiças e não conseguem refletir sobre o erro praticado em razão do sistema não dar espaço para isso, pois a única finalidade que deve ser prezada é a de que estão reclusos como castigo pela transgressão da norma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela breve exposição acima é possível constatar e afirmar a descomedida seletividade dos estabelecimentos prisionais. A pena privativa de liberdade revela ser uma extensão das violações de direito já sentidas pelos indivíduos quando em liberdade, pois predominantemente encarceram-se os excluídos sociais. Em razão do elevado número de encarcerados, bem como na continuidade da criminalidade e reincidência criminal, fica comprovado o fracasso da política retributiva utilizada

contemporaneamente. A pena privativa de liberdade, mesmo que legítima e necessária, dessa forma, reflete ser uma política de exclusão.

Embora o encarceramento seja a resposta mais célere à sociedade que clama por segurança, os resultados são negativos, vez que, com a expulsão e/ou exclusão e/ou segregação do indivíduo, sem tentar atacar os motivos que o impulsionaram à criminalidade não resolve o cenário de violência constante, ao contrário, fomenta o ciclo vicioso de criminalidade. Portanto, reputa-se como verdadeira/afirmativa a pergunta norteadora, pois mesmo que o Estado ancora-se no princípio da igualdade, pelo perfil dos presos (pretos, pobres, periféricos, com direitos violados cotidianamente) fica atestado a distância existente entre a igualdade material e a igualdade formal, demonstrando assim que o sistema prisional tomou forma de política social de exclusão.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Claudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiá, Paco Editorial: 2016

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal-pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Zahar. Edição eletrônica: julho 2011. ISBN 978-85-378-0772-9. Disponível em: <https://farofafilosofica.files.wordpress.com/2016/10/modernidade-liquida-zygmunt-bauman.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 596.603-SP (2020/0170612-1)**. Paciente: João Faustino Neto (preso). Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/08092020%20HA BEAS%20CORPUS%20N%C2%BA%20596603.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, sofrimento e sintoma: uma patologia do Brasil entre muros**. 1 ed. São Paulo: Boi e tempo, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. trad.apr. Notas. Andre Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Editora Perspectiva S.A. São Paulo, 1974.

MOREIRA, Eduardo. **O que os donos do poder não querem que você saiba**. São Paulo: Alaíude Editorial, 2017.

PRADO, Florestan Rodrigo; LIMA, Murilo Ap.Lorençoni. A falência da pena privativa de liberdade e os efeitos da prisionização: a pena além da pena. **Revista Direito Cinema Dramático em Debate**. 1. ed. Anais do II Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate. Jacarezinho, PR: UENP e PROJURIS, 2016.

SAFALTHE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. **Arqueologias do sofrimento psíquico**. 1. ed. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2018.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan Instituto Carioca de Criminologia, 2015.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DO BRASIL: APONTAMENTOS SOCIOJURÍDICOS¹⁰

Dafhini Carneiro da Silva¹¹

Tamires Flores dos Santos¹²

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin¹³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência contra as mulheres é um problema social que afeta as mesmas em escala mundial. Sejam elas adultas, jovens, esposas ou mães, todas sofrem os mais variados tipos de violência na sociedade vigente, isso pelo único fato de serem mulheres. A cultura machista patriarcal presente na sociedade e o controle social exercido perante a mulher, faz com que os casos de violência se intensifiquem cada vez mais. Em consequência disso, surge a chamada Violência Obstétrica, que atinge as mulheres durante a sua gravidez e, principalmente, na hora do parto, afetando não só a mulher, mas o seu recém-nascido, companheiro e familiares, levando em consideração que se trata de uma agressão muito grave, que acaba por deixar sequelas infundáveis, afetando o corpo e mente de quem a sofre. Diante do exposto, por meio de uma pesquisa de abordagem hipotético dedutiva e consulta em legislações e bibliografias, o presente estudo se embasa a partir do seguinte questionamento: como ocorre a violência obstétrica contra as mulheres e, qual o posicionamento jurídico do Estado brasileiro?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Voltando o olhar a um passado não tão distante da atualidade, é possível visualizar que a mulher não possuía liberdades e nem direitos no momento de dar à luz. O parto ocorria de forma indiferente para com a mulher, sem cuidado e assistência, era realizado em casa, por profissionais denominadas de inúmeras formas, mas comumente conhecidas como *parteiras*. Elas não possuíam formação específica da área da medicina, sendo que tudo o que poderiam oferecer a mulher grávida eram os conhecimentos extraídos a partir da sua própria experiência com os partos. Porém, era assim que eram realizados os partos até poucas décadas. Apesar de o cenário parecer assustador pela falta de conhecimento técnico em relação as situações mais gravosas para com a mulher e seu filho, percebe-se ficar ainda mais nocivo à mulher quando a realização do parto deixa de ser ato praticado apenas por

¹⁰ Pesquisa de Iniciação Científica realizada por Acadêmicas do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

¹¹ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: dafhnicarneirodasilva@gmail.com

¹² Acadêmica do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: tamisantosf@hotmail.com

¹³ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação da URI, Campus Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br

parteias e começa a ser acessado também por homens, quando no século XX passa a ser atribuição de cunho médico, em virtude da ampliação de tecnologias e conhecimentos. Passando esse a ser visualizado como um acontecimento mórbido, o qual necessita de apoio médico em instituições hospitalares. Em torno disso, nota-se que essa forma acaba por retirar da mulher a conexão existente entre ela e esse acontecimento. (BRANDT; SOUZA; MIGOTO; WEIGER, 2018, p. 20). Essa falta de conexão pode gerar situações de violência. Verifica-se que a violência sofrida pela mulher no momento do parto, denominada de violência obstétrica não se distingue das outras variadas formas de violências e abusos que as mulheres já sofrem, sendo essa apenas pouco denunciada, até porque, muitas vezes, nem é percebida como violência. No entanto, não deixa de ser prejudicial à saúde psíquica e física da mulher, caracterizando-se como uma violação dos Direitos Humanos das mulheres. (PAES, 2020, p. 161). Nesse sentido, para facilitar a compreensão do tema estudado, Paes define o que vem a ser violência obstétrica:

Pode-se definir também violência obstétrica como qualquer ato ou intervenção direcionada à mulher grávida, parturiente ou puérpera (que recentemente deu à luz), ou ao seu bebê, praticado sem o seu consentimento explícito ou informado, e em desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, aos seus sentimentos e preferências. (PAES, 2020, p.164).

Dessa forma, é possível verificar que o aprimoramento desse conceito vem para que seja possível trazer à tona a violação dos direitos a saúde da mulher, seja ela sexual ou reprodutiva. (PAES, 2020, p. 164). Outrossim, ao analisar essa questão nota-se que os possíveis praticantes dessa violência para com a mulher, podem ser preferencialmente os médicos obstetras que cuidam diretamente da mãe e do bebê, ao praticar condutas médicas desnecessárias, ou agressões verbais, psíquicas e físicas; ou então, enfermeiros e técnicos em enfermagem, ao ofender a gestante minimizando a sua dor. E por fim, os anestesistas, ao eventualmente ignorar as queixas de dor da mulher. (HAMERMULLER; UCHÔA, 2018, s.p.). Seguindo essa linha de raciocínio, nota-se que os casos de violência física sofridos pelas gestantes em trabalho de parto são significativos, ao tempo que os atos não autorizados por elas, muitas vezes tem sido realizados de forma excessiva e danosa. Seriam eles: o uso de fórceps (instrumento cirúrgico utilizado para facilitar o parto), a episiotomia (corte realizado na região do períneo para ampliar o canal do parto) em casos desnecessários, uma vez que para a realização do parto normal não é necessário utilizar-se de nenhum corte. Ainda, é possível observar a manobra de kristeller¹⁴, procedimento proibido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no ano de 2017 em decorrência da sua gravidade. (MONTIEL; WERNER, s.a.). Uma outra forma existente de violência obstétrica é durante o processo da cesariana, também conhecida como uma das práticas de realização do parto.¹⁵ No entanto, na realidade

¹⁴ “A manobra de Kristeller consiste na compressão do fundo uterino durante o segundo período do trabalho de parto objetivando a sua abreviação.” (BRASIL. Ministério da saúde, 2018, s.p.).

¹⁵ Acontece que esta, quando utilizada sem o devido consentimento da gestante, ou sem a sua real necessidade, acaba por ser constatada como uma grave agressão a saúde da mulher. Nesse sentido, é possível detectar que no Brasil a maioria dos partos são realizados a partir dessa prática, enquanto a OMS destaca que a taxa ideal dessa técnica deve estar entre 25% e 30%, apenas.

os números ultrapassam o indicado, somando um total de 55,6% dos partos realizados em instituições públicas, enquanto na esfera privada esse percentual fica em 85,5%, números esses considerados preocupantes. (MONTIEL; WERNER, s.a., s.p.).

Muitos são os casos de violência sofrida para as mulheres e, para ilustrar, verificam-se relatos reais de vítimas de violência obstétrica. Em um dos casos, foi primeiramente negado a vítima a presença de um acompanhante, direito esse previsto na Lei nº 11.108/2005. Após isso, com a justificativa de cumprir protocolos do hospital a obstetra a amarrou na maca, e imediatamente, a vítima grávida de gêmeos pariu o seu primeiro bebê, considerado natimorto. Como se não bastasse, as violações continuaram quando a médica avisou que aplicaria um hormônio sintético, chamado de soro de ocitocina que visa agilizar o trabalho de parto, estimulando contrações intensas e dolorosas, contra a vontade da gestante. (SUDRÉ, 2019, s.p.). A vítima de caso, de 22 anos, relata:

Faziam 15 minutos que o meu primeiro filho tinha nascido e aí me avisaram que ele havia falecido. Nesse momento começaram várias ofensas. Eu pedi para o médico me desamarrar da maca, falei que estava sentindo muita dor nas costas. Ele começou a reclamar que eu era muito 'frescurenta', que eu não queria soro, que eu não queria ficar amarrada, que eu não queria que ele fizesse o exame de toque. Disse que eu já tinha matado o meu primeiro filho e que agora eu ia matar o segundo, [...]. (SUDRÉ, 2019, s.p.).

Diante desse relato, percebe-se como na prática dos partos a violência obstétrica sofrida por muitas mulheres existe, é preocupante, e afeta muito mais que o seu físico, mas também o seu psicológico. Situações como essa acabam por deixar a mulher vulnerável e sentindo-se desamparada em um momento tão importante e na maioria das vezes almejado por elas. Ademais, no Brasil, a violência obstétrica ainda não possui a devida notoriedade, uma vez que o Ministério da Saúde tentou retirar o termo violência para a caracterização de determinados atos como os abusos, maus tratos e desrespeitos praticados. Enquanto isso, em países latino-americanos, como por exemplo a Argentina, essa violência está integrando as legislações. Inquestionavelmente a omissão e a tentativa de tentar desqualificar a violência obstétrica é um retrocesso de cunho social para o estado brasileiro, principalmente em um momento onde inúmeros países avançam de forma segura para a proteção dos direitos da integridade das mulheres e também de seus filhos. (PAES, 2019, s.p.).

Assim, cabe analisar as responsabilidades já assumidas pelo Brasil no que cabe esse tipo de violência. O Brasil assumiu compromissos perante a comunidade internacional no sentido de proteção à saúde materna e da prevenção de todas as formas de violência contra a mulher. O Brasil é signatário da Convenção CEDAW, que determina a proteção à saúde da mulher. O artigo 12 da Convenção CEDAW dispõe o seguinte: "Os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância." (CEDAW, 1981, s.p.). Sem dúvida, é dever do Estado prevenir e assegurar a todas as mulheres um trabalho de parto onde seja

realizado com excelência e de forma respeitosa esse momento, se fazendo necessária não somente a prevenção, mas a devida punição dessa violência. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro é possível observar a Lei nº 11.108/2005, que visa garantir a parturiente o direito a acompanhamento durante o seu trabalho de parto, parto e no pós-parto, direito esse que cobre as mulheres que se utilizam do Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda, existe a Resolução nº 36/2008, criada para fornecer a devida atenção as gestantes e seus recém-nascidos, propiciando um momento humanizado para todos, sem discriminações de gênero, etnia, raça, orientação sexual e respeitando o acompanhamento de livre escolha da mulher. Por fim, a Resolução Normativa nº 262/2011, traz esse direito em âmbito privado de assistência à saúde. Essas normas protetivas para a parturiente são de fato importantes, refletindo de forma positiva para as mulheres, trazendo tranquilidade e coragem nesse momento tão importante da vida, por meio de um atendimento humanizado física e psicologicamente. Serve também como forma de intermediação, facilitando o diálogo entre a paciente e os profissionais. (FRATUOSO; BRÜGGEMANN, 2013, p. 910). Em relação a isso, observa-se que há no Brasil um projeto de lei ainda sujeito a apreciação da Câmara, sendo ele o PL 7633/2014. O mesmo busca dispor sobre a humanização da assistência a mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal, buscando trazer ainda a caracterização de violência obstétrica. No entanto, ainda não é possível colocá-lo em prática devido ao seu andamento, visto que o mesmo não saiu da esfera legislativa. Ademais, essa situação acaba por agravar ainda mais os casos de violência obstétrica no Brasil, fazendo com que as vítimas não detenham de nenhum respaldo legislativo com o intuito de defender os seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do exposto e visando responder o questionamento de como ocorre a violência obstétrica contra as mulheres e, qual o posicionamento jurídico do Estado brasileiro, feito ao início dessa pesquisa, verifica-se que o posicionamento em relação a violência obstétrica que aflige as mulheres brasileiras tem sido falho, mesmo existindo regulamentação jurídica para evitar muitas das violências, o que, a maioria das mulheres desconhece. O que de fato é muito preocupante, pois esse tipo de violência é um problema de cunho social, que fere a dignidade e a saúde da pessoa humana. Uma das alternativas para um parto humanizado seria dar autonomia a gestante, afastando a ideia de que a humanização do parto é estar em seu lar, mas sim dar voz as mulheres com o exercício regular do seu direito de escolha.

REFERÊNCIAS

BRANDT, Gabriela Pinheiro; SOUZA, Silvia Jaqueline Pereira de; MIGOTO, Michelle Thais; WEIGERT, Simone Planca. Violência Obstétrica: a verdadeira dor do parto. *Revista gestão e saúde*, p. 19-37, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.108 de 7 de abril de 2005**. Vice presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portal boas práticas em saúde da mulher, da criança e do adolescente**. Deixar de fazer manobra de kristeller: por que e como? FIOCRUZ, 2018. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/29744/2/DEIXAR%20DE%20FAZER%20M ANOBRA%20DE%20KRISTELLER.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Projeto de lei nº 7633 de 29 de maio 2014**. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617546> . Acesso em: 30 de abr. de 2021.

BRASIL, **Resolução nº 36 de 3 de junho de 2008**. Anvisa. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0036_03_06_2008_rep.ht ml. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL, **Resolução Normativa nº 262 de 1 de agosto de 2011**. ANS. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/rn%20262.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRENES, Anayansi Correa. História da parturição no Brasil, século XIX. **Cadernos de saúde pública**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, jan./jun. 1991.

CEDAW. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, 1981. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

FRATUOSO, Letícia Demarche; BRÜGGEMANN, Odaléa Maria. Conhecimento sobre a lei 11.108/2005 e a experiência dos acompanhantes junto à mulher no centro obstétrico. **Texto Contexto enferm**. Florianópolis, out./dez. 2013..

HAMERMULLER, Amanda; UCHÔA, Thayse. Violência obstétrica atinge 1 em cada 4 gestantes no Brasil, diz pesquisa. **Humanista jornalismo e direitos humanos**. 28 de janeiro de 2018.

MONTIEL, Carolina; WERNER, Lara. **As faces da violência obstétrica**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jordi/172-violenciaobstetrica/violencia-obstetrica/#:~:text=Viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%3A&text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,s%C3%A3o%20realizados%20c om%20essa%20pr%C3%A1tica>. Acesso em: 30 de Abr. de 2021.

PAES, Fabiana Dal'mas Rocha. Violência obstétrica como violação aos direitos humanos das mulheres. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi [Coord.]. **Direito das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 160 – 171.

PAES, Fabiana Dal'mas Rocha. Violência obstétrica no contexto do direito internacional. **Estadão**. 09 de maio de 2019. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/05/estado-09052019_Violencia-obstetrica-no-contexto-do-Direito-Internacional.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.097 de 17 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica do Estado de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html#:~:text=2%C2%BA%20Considera%2Dse%20viol%C3%Aancia%20obst%C3%A9trica,%2C%20ainda%2C%20no%20per%C3%ADodo%20puerp%C3%A9rio. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

SUDRÉ, Lu. Dor ignorada: vítimas de violência obstétrica relatam agressões durante o parto. **Brasil de fato**. 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/dor-ignorada-or-vitimas-de-violencia-obstetrica-relatam-agressoes-durante-o-parto>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

DIREITOS HUMANOS E DESLOCAMENTOS TERRITORIAIS NO SÉCULO XXI¹⁶

Jean Louis Makewitz¹⁷

Orientação: Profa. Dra. Rosângela Angelin¹⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A modernidade vivencia a era das migrações sendo superadas todas as dificuldades do passado com relação aos deslocamentos. Na atualidade as distâncias são encurtadas com a utilização de aviões que cortam os céus a centenas de quilômetros por hora, navios que atravessam oceanos numa velocidade jamais vista, transportando cargas e também pessoas e, ainda, diversos outros meios de transporte terrestres que conduzem a população aos mais longínquos territórios. Ainda assim, os direitos humanos não acompanham o migrante ao deixar sua Nação, pois diante das fronteiras ou mesmo após adentrarem no novo território não têm o direito a ter direitos. Assim, por meio de uma abordagem hipotético dedutiva e de pesquisa bibliográfica, o trabalho visa desvelar a abrangência dos direitos humanos para esse público.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Deslocar-se em pleno século XXI entre territórios até pode ser algo simples e fácil para qualquer ser humano, porém cada Estado define sua própria regra de entrada em seu território, o que conseqüentemente acaba limitando aqueles que têm por intenção migrar. Os espaços territoriais hoje possuem um dono, representado na figura de um Estado que limita sua superfície por meio de fronteiras. De acordo com o entendimento de um geógrafo, território é “uma porção do espaço geográfico, ou seja, espaço concreto e acessível às atividades humanas. [...], porém repartido, limitado, ainda que em expansão, diversificado e organizado.” (GOTTMANN, 2012, p. 525).

¹⁶Este resumo é parte estruturante de uma futura monografia do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, estando vinculada aos estudos do Grupo de Pesquisa CNPQ *Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas* e do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade Multicultural, todos vinculados ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito desta IES.

¹⁷ Graduando do 8º Semestre em Direito pela Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões, (URI) Santo Ângelo/RS e Licenciado em História pela Universidade Estadual do Amazonas, (UEA). Integrante do Grupo de Pesquisa do registrado no CNPQ *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas* e do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade Multicultural, todos vinculados ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito desta IES. E-mail: makewitz@hotmail.com

¹⁸ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br

No limite territorial do Estado encontra-se o que se convencionou chamar de fronteiras, sendo assim considerada como “uma linha no espaço a ser fortalecida e mantida.” (GOTTMANN, 2012, p. 529). Independentemente de serem naturais ou administrativas, as fronteiras delimitam a área territorial ou marítima do poder de atuação de um Estado.

As fronteiras, regularmente, são definidas por meio de tratados diplomáticos entre Estados que objetivando demarcar a linha limítrofe do território se utilizam de acidentes geográficos no terreno, tais como, rios, montanhas, vales, lagos, entre outros. Entretanto, há que se falar nos casos em que as fronteiras são demarcadas pelos acidentes geográficos naturais, como por exemplo, uma avenida que corta duas cidades de diferentes países, ou ainda, uma ponte. Nesse último caso de delimitação de fronteiras fala-se em fronteiras políticas que

são criações humanas, delimitadas e demarcadas sucessivamente de acordo com os processos de ocupação militar, demográfica, econômica, política e cultural que ocorrem nos territórios limítrofes. As fronteiras políticas têm variados sentidos construídos pelas populações locais que vivenciam a experiência das travessias e dos controles estatais. (ALBUQUERQUE, 2009, p. 159).

Nesse contexto, quando se trata de fronteira desenhada por um bulevar onde o canteiro central torna-se o divisor efetivo entre dois países, existe uma grande dificuldade, senão a impossibilidade de controle de acesso de cidadãos de ambos os países limítrofes. A facilidade de acesso à cidade vizinha do país fronteiro contribui para a miscigenação dos povos e faz surgir uma “pluralidade de fronteiras” que “podem ser analisadas como espaços privilegiados de intercâmbios, de travessias, hibridismo e mestiçagem”, conforme aponta Albuquerque. (2009, p. 159-160).

Outro aspecto relacionado às fronteiras, e importante de se destacar, é o que se convencionou chamar de *surveillance*, vocábulo inglês, que tem como tradução para o português o significado de vigilância ou fiscalização. A *surveillance* tem como objetivo realizar uma vigília de maneira mais acentuada nos pedidos de vistos para entrada em outros países, o que por consequência transfere virtualmente uma fronteira de lugar. Isto ocorre principalmente com os vistos americanos, pois para que consiga adentrar nos Estados Unidos da América (EUA) faz-se necessário que o viajante se apresente em uma das inúmeras embaixadas americanas espalhadas pelo mundo para solicitar o seu ingresso no país americano. Nesse caso em específico, a fronteira entre os Estados Unidos e o Brasil, está no próprio território brasileiro, local este onde será concedido ou negado o visto de entrada nos EUA. De acordo com essa concepção, o solicitante do visto, mesmo estando distante da fronteira física dos EUA, é submetido ao sistema eletrônico de fichamento, análise e cruzamento de dados para posterior autorização ou negação do referido visto. Por esse motivo compreende-se que a fronteira se encontra deslocada ou ainda, que a fronteira “acontece” longe do país em que se almeja a entrada. (NETO, 2015, p. 72).

Por fim, apresentadas as definições de território e as concepções de fronteira, faz-se necessário abordar o que são direitos humanos, antes de realizar as considerações, propriamente ditas, a respeito dos direitos humanos e deslocamentos territoriais. Dessa maneira, pode-se compreendê-los como um

conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-físico-econômica e afetiva dos seres humanos e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-econômico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir e viabilizar que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo. (MORAIS, 2010, p. 132).

Além disso, torna-se importante destacar que os direitos humanos devem envolver um conjunto mínimo necessário de medidas de proteção e à medida que haja a necessidade devem ser complementados, já que a sociedade está em constante evolução e, por vezes, carece de novos parâmetros.

Em se tratando de evolução, a sociedade moderna vivencia um processo de tomada da globalização, fenômeno pelo qual empenha-se por aproximar ou unir num só sistema toda a coletividade. A globalização não ocorre somente em nível econômico, muito pelo contrário, ela abrange um conjunto heterogêneo complexo que “se projeta por sobre os mais variados aspectos da vida.” (MORAIS, 2010, p. 134). Apesar da vasta diversidade de sistemas, comportamentos, estratégias capitalistas, entre outras que envolvem a globalização, os deslocamentos territoriais têm contribuído consideravelmente nesse sistema globalizado.

Embora a globalização avance sobre os continentes com rapidez, é imperioso enfatizar que a universalização dos direitos humanos, com os aportes jurídicos de defesa e proteção do migrante, não consegue acompanhar tamanha celeridade, visto que os deslocamentos humanos que ocorrem no planeta são repletos de diversidade cultural, como também, são realizados por objetivos e necessidades. (SANTOS; LUCAS; 2016, p. 23). Exemplo disso são as facilidades de locomoção na modernidade que auxiliam a população a escapar de conflitos armados, desastres ambientais, crises políticas e econômicas, assim como contribuem com os migrantes que buscam apenas o mínimo de dignidade e melhorias na qualidade de vida.

Ainda, na contramão dos direitos humanos e com o constante aumento dos fluxos migratórios, os Estados têm ampliado o controle de acesso em seus territórios, promulgando atos jurídicos que acabam por limitar e até mesmo suprimir direitos dos migrantes. Nessa perspectiva deixa-se de lado a questão humanitária e dos direitos humanos e passa-se a observar os imigrantes “como intrusos” ou “inimigos” que almejam agredir a soberania nacional do Estado. (WERMUTH; SENGER, 2017, p. 125).

Dentro desse contexto de inimigos, frequentemente atribui-se a escusa de que nacionais do país “X” ou “Y” não podem entrar em um determinado território, razão

pela qual lhes é imputado o rótulo de terroristas, de ladrões de emprego, escória do mundo, dentre outros dísticos degenerativos. A imagem estereotipada, por vezes, é apresentada à sociedade com intuito de difundir uma inverdade, de forma a disseminar uma mentalidade xenofóbica e criminalística a respeito do migrante.

Evidenciando ainda, pelos Estados, a produção normas cada vez mais rígidas para a entrada de pessoas em seus territórios, pode-se também apontar que

as mercadorias têm mais direitos que os seres humanos que, por sua vez, têm mais liberdade de circulação quando se transformam em produtos a seres comprados, vendidos e trocados para a prostituição, o trabalho forçado ou a venda de órgãos. (MARINUCCI; MILESI, 2002, p. 23).

Nesse cenário, é mais simples e acessível a entrada de diversos produtos que possam ser comercializados em solo estrangeiro, do que a admissão dos próprios imigrantes. Indubitavelmente o ser humano é desprezado e em alguns casos utilizado como um produto de consumo facilmente descartável. Suas presenças diante das fronteiras são invisíveis aos olhos dos nacionais e mesmo os poucos que têm chance de adentrar nos limites do Estados são vistos com indiferença pela população local. Suas especialidades, profissões e diplomas trazidos de longe de nada servem, tendo em vista que não são reconhecidos por autoridades, conselhos e órgãos.

O crescente aumento da mobilidade faz com que alguns países se tornem verdadeiros receptores de imigrantes. Por consequência, são ampliados os níveis de diversidade nacional de maneira que a “superdiversidade” torna-se uma problemática nas sociedades, pois surgem incertezas e contrariedade a respeito da participação dos “direitos de cidadania, [...] participação social, cultural e econômica, as formas de integração à sociedade de recepção e, até mesmo, a possível reintegração à sociedade de origem.” (SANTOS, 2016, p. 26). Internamente nos Estados é orientada uma política para a preservação de direitos dos nacionais, com controles de entrada gradualmente voltados aos imigrantes. Essa política anti-humanitária tem como objetivo repelir possíveis problemas extraterritoriais que envolvem a participação, como também, a inclusão e a integração do imigrante nas sociedades.

As políticas nacionais e internacionais direcionadas aos direitos dos imigrantes são meros aportes jurídicos que não ultrapassam a barreira da formalidade e materialidade e, portanto, jamais alcançam a efetividade necessária para que o imigrante tenha o direito de migrar. Assim, para que se possa alcançar a exequibilidade do direito à imigração como direito humano torna-se complexo o fato de que isso

só seria factível pela ruptura de toda tradição política de Estado: um direito de fora do *status quo*. Ao mesmo tempo, um direito que precisa estar situado no Estado, pois é no espaço territorial que a dimensão espacial-temporal da imigração econômica produz rugosidades, criando evidentemente um lugar social. (REDIN, 2010, p. 171).

Destarte, romper com o modelo político tradicional de forma a impor uma nova perspectiva de proteção norteada para a aplicação efetiva dos direitos dos imigrantes está longe de ser uma realidade em razão de que as normas jurídicas, atualmente, são produzidas de acordo com o contexto histórico de costumes clássicos do nacionalismo. Por esse motivo, para que se possa atravessar a fronteira do real para o ideal, certamente, são necessárias políticas de direitos humanos eficientes e eficazes para a proteção do direito dos imigrantes com o intuito de modificar, mesmo que paulatinamente, a concepção discriminatória a respeito dos imigrantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se necessário enfatizar que o migrante é dotado de direitos e deveres, todavia, ao deixar sua Nação, seus direitos humanos são violados de maneira que o no novo Estado sonega-se direitos, mas por outro lado cobram-se os deveres de cidadão. Os direitos humanos, de fato, não conseguem acompanhar os fluxos migratórios, uma vez que, deixa o migrante em situação de vulnerabilidade, a mercê das políticas nacionais que desprezam o migrante retirando deste a condição de ser humano. Nesse entendimento, é imperioso que políticas internacionais produzidas por meio de tratados, pactos e convenções possam ter seu valor normativo a ponto de proteger qualquer ser humano, seja ele migrantes ou mesmo os próprios nacionais. Vivencia-se a era das migrações, uma época jamais presenciada na história global e que tende a aumentar gradativamente, entretanto ainda se está distante do período da efetiva proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Lindomar C. A dinâmica das fronteiras: deslocamento e circulação dos "brasiguaios" entre os limites nacionais. **Horizontes antropológicos**, v. 15, n. 31, p. 137-166, 2009.

GOTTMANN, Jean. A evolução do conceito de território. **Boletim Campineiro de Geografia**, v. 2, n. 3, p. 523-545, 2012.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações Internacionais: em busca da cidadania universal. **Sociedade em Debate**, v. 11, n. 1-2, p. 13-37, 2012.

MORAIS, José Luís Bolzan de. Direitos humanos, Estado e globalização. In: RÚBIO, David Sanchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de. [Orgs]. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

NETO, Elias Jacob. Fronteiras deslocadas: como a surveillance e o big data modificam o fluxo de pessoas. In: **Direito dos migrantes**. DE MORAIS, José Luís Bolzan; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. [Orgs]. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015, p. 72-84.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público na sociedade contemporânea.** 2010. 197f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010.

SANTOS, André Leonardo Copetti, LUCAS, Douglas Cesar. População e governamentalidade: a mobilidade (des) controlada. In: CAPUZANO, Alfonso de Julius; SANTOS, André Leonardo Copetti, LUCAS, Douglas Cesar. [Orgs]. **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2016, p. 11-24.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Controle Social das Migrações e Gestão da Diversidade. In: CAPUZANO, Alfonso de Julius; SANTOS, André Leonardo Copetti, LUCAS, Douglas Cesar. [Orgs]. **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2016, p. 25-62.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SENGER, Ilise. As migrações no mundo contemporâneo e o paradoxal papel dos direitos humanos: proteção ou abandono? **NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v.37, n.1, p. 117-145, jan./jun., 2017.

ASPECTOS DE DIREITO E RELIGIÃO NO SISTEMA JURÍDICO INDIANO¹⁹

*Alana Taíse Castro Sartor²⁰
Noli Bernardo Hahr²¹*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho possui como temática o estudo das relações entre direito e religião no sistema jurídico indiano, ou seja, o sistema jurídico predominante na Índia. O objetivo central do trabalho é compreender como o direito e a religião se relacionam neste sistema jurídico. A pergunta pode ser assim definida: como se relaciona direito e religião no sistema jurídico indiano? O método utilizado é o dedutivo, com abordagem analítico-interpretativa, e pesquisa em fontes indiretas. O trabalho consiste em um texto unificado, que, em primeiro momento delimita algumas noções de ordenamento jurídico, sistema jurídico e de história religiosa da Índia para, em segundo momento, interpretar a interferência dos fatores culturais e religiosos na organização jurídica do país e, por fim, identificar também as interferências sofridas pelo processo de colonização europeia.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A principal matéria dos estudos de direito são as normas jurídicas. Entretanto, elas são apenas um fragmento de um sistema maior, denominado ordenamento jurídico. De acordo com Norberto Bobbio, “as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas, com relações particulares entre si” (1995, p. 19). A este conjunto de normas que mantêm relações regulares entre si denomina-se ordenamento jurídico. O que identifica um ordenamento jurídico é a existência de uma norma fundamental que baseia e legitima todo o conjunto e leis, constituindo assim uma unidade normativa. Porém, para além da unidade normativa, um ordenamento jurídico também pode manter relações e pontos em comuns com leis

19 Trabalho realizado na disciplina de “Estado, Constituição e Diferença”, do curso de mestrado em direito da URI, campus de Santo Ângelo. Trabalho também relacionado ao projeto de pesquisa “Direito, Cultura e Religião: conexões e interfaces” do grupo de pesquisa vinculado ao CNPq “Novos Direitos em Sociedades Complexas”.

20 Mestranda e bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Bolsista CAPES, na modalidade PROSUC/TAXA. Membro do grupo de pesquisa vinculado ao CNPq “Novos Direitos em Sociedades Complexas”. E-mail para contato: alanatcs.adv@gmail.com

21 Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMEP. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2637-5321>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4888480291223483>. E-mail: nolihahn@san.uri.br

que estão submetidas a uma norma fundamental diferente. Assim, surge a categoria de sistema jurídico, ou seja, um conjunto de ordenamentos jurídicos que mantêm entre si relações de coerência em determinadas condições (BOBBIO, 1995, p. 71). Resumidamente, um sistema jurídico é um conjunto de ordenamentos jurídicos que mantêm entre si características em comum derivadas de suas relações em determinadas condições sociais, históricas e culturais.

São seis grandes sistemas jurídicos reconhecidos atualmente: sistema romano-germânico (*civil law*), sistema anglo-saxão (*common law*), sistema chinês e japonês, sistema muçulmano, sistema africano e de Madagascar e sistema hindu. O Brasil adota o sistema romano-germânico da *civil law*, caracterizado principalmente pela existência de vários códigos de direito escrito, que objetivam normatizar toda a gama de relações humanas possíveis de afetar a seara jurídica de uma sociedade. O sistema jurídico indiano, por outro lado, é originário do atual Estado da Índia e mantém algumas diferenças substanciais em relação ao sistema jurídico adotado pelo Brasil.

Situada no continente asiático, no oriente, atualmente a Índia é um dos países mais populosos, contando com mais de três milhões de cidadãos (IBGE, s.d., s.p.). Historicamente, a Índia firmou-se como um Estado Soberano com vários povos de culturas distintas sob seu território, e isto reflete precisamente sobre a religiosidade deste povo: o hinduísmo. Devido à grande diversidade de povos que se encontraram no atual território indiano, criou-se a necessidade de homogeneização das práticas de valores, a fim de promover uma ordem social e uma convivência pacífica. Para se alcançar este objetivo, surgiu a religião hindu (LOSANO, 2007, p.469). Para compreender a complexidade do sistema jurídico hindu, é preciso também compreender aspectos da religiosidade destes povos, pois ela foi um importante instrumento de unificação da Índia e influenciou diretamente na construção material das leis do país.

A religiosidade hindu é semelhante a doutrina confucionista da China e do Japão, porém, é reconhecida como religião. Isto porque, o hinduísmo possui divindades e ritos de adoração a elas. Por outro lado, apesar de ser considerado religião, é substancialmente diferente de religiões como o cristianismo e o islamismo. O hinduísmo não possui um livro sagrado, originariamente é identificado como um conjunto de mandamentos sobre como viver, perpassados pela tradição. As divindades hindus são secundárias, consideradas apenas intermediárias entre os seres humanos e a ordem cosmológica. O cosmos - o universo - é o grande fundamento da religião hindu. Este fundamento comporta elementos como ordem, organização, hierarquização e naturalização (LOSANO, 2007, p.471-472).

Interessante frisar que o hinduísmo se firma na ausência de uma concepção natural do homem (ser humano). Para esta religião, o sentido da existência humana é determinado pela sua posição ocupada na organização social. Assim como o confucionismo no Japão, o hinduísmo se alicerça sobre fundamentos de hierarquia social, ou seja, a organização da vida em sociedade é determinada pela casta em que o indivíduo está inserido. A casta determina as relações entre as pessoas, desde o

seu trabalho, os relacionamentos afetivos, até os direitos e deveres. A casta é adquirida ao nascimento e é imutável. Isto se baseia nos ensinamentos religiosos hinduístas, que compreendem a hierarquia social como uma manifestação de respeito à ordem cosmológica, a ordem natural do universo. Segundo os ensinamentos hindus, desrespeitar a casta significa desrespeitar a ordem do universo e, conseqüentemente, isso gerará uma punição espiritual. O hinduísmo também prega a reencarnação da alma e, segundo sua doutrina, a casta na qual o indivíduo reencarna corresponde a sua submissão à ordem cosmológica na vida passada: se o indivíduo desrespeitou a ordem, reencarnará em uma casta inferior ou em um animal (LOSANO, 2007, p.469-471).

De acordo com a religiosidade hindu, a casta determina os direitos e os deveres dos indivíduos. Ou seja, as garantias e obrigações são diferentes de acordo com a classe social em que o indivíduo está inserido desde o nascimento. Cada casta possui um compilado de mandamentos de como deve guiar sua vida de acordo com a ordem cosmológica, ou seja, seus direitos e deveres. Estes compilados são denominados *sastras*. Há três tipos de *sastras*: *dharma*, *artha* e *kama*. *Dharma* se refere aos mandamentos da justiça, que determinam como os homens devem se comportar para serem justos. Quem segue os mandamentos do *dharma* são as castas superiores, os denominados *brâmanes*. O *artha*, por sua vez, ensina como gerir negócios governar, aplicando-se a comerciantes e governantes. E, por fim, o *kama* é definido para os ocidentais como a ciência do prazer, e se aplicam a todos os homens em suas relações afetivas e sexuais. Com isto percebe-se uma forte influência da religiosidade na organização da vida, tanto privada quanto pública. Além dos *sastras*, houve a inscrição de outro compilado de leis, denominado *vyavahâra*, que possuía mais caráter jurídico-administrativo que religioso (LOSANO, 2007, p.471-474).

Cumprir ressaltar, portanto, que são três castas principais que determinam a hierarquia na sociedade hindu: os brâmanes, os comerciantes e governantes e os *sudras*, ou, os sem castas. Nesta ordem hierárquica, é singular que os brâmanes, ou seja, os sábios religiosos, ocupem um *status* social mais elevado que os próprios governantes. Na sociedade hindu originárias, aos brâmanes cumpriam os maiores deveres e privilégios. Esta casta era responsável pela interpretação dos *sastras* e pela aplicação da justiça. Por mais que a sociedade hindu se alicerce sobre princípios de hierarquia e ordem cosmológica, a própria religiosidade hinduísta admite modificações dos *sastras*. Apesar de ter em sua base a ideia de universo imutável, o hinduísmo aceita mudanças na interpretação de seus mandamentos, de acordo com as alterações na sociedade. Para esta religião, é estranha a ideia de aplicar mandamentos de conduta que não se adequem a realidade e às necessidades da vida do povo (LOSANO, 2007, p.471-474).

Além da interpretação de *sastras*, os brâmanes também eram responsáveis por julgamentos. Os tribunais hindus originários eram próximos a assembleias tribais (*panchayat*), e resolviam questões em âmbito local se baseando na opinião pública. As assembleias gozavam de poder punitivo, sendo que a pior das punições era a excomunhão, ou seja, o isolamento do indivíduo da sociedade hindu. Esta era a pior

punição porque a vida, para os hinduístas, não é concebida fora do corpo social (LOSANO, 2007, p.477). Com base nestas informações é possível compreender que o direito originário na Índia era derivado da religião hindu. As fontes do direito, os códigos de direitos e deveres, advinham de livros que descreviam o modo de vida de acordo com a religião. Em termos de administração política, a sociedade hindu era descentralizada: haviam vários líderes com denominações diferentes em territórios demarcados por tribos, tendo por outro lado, as mesmas normas regendo a organização da vida, pois elas derivavam do ponto que unificava as tribos: a religião. Entretanto, estes são traços da organização da Índia na antiguidade e Idade Média. Na modernidade, o território foi alcançado pelo expansionismo colonizatório de países europeus, e sofreu substanciais modificações quanto ao seu sistema jurídico-religioso.

A partir de 1612, com a construção da primeira sede da Companhia das Índias Orientais o direito bramânico começou a sofrer grandes modificações. A criação da companhia abriu margem para um processo de dominação dos povos hindus pelos ingleses e isto afetou diretamente sua forma de organização jurídica, política e governamental. Durante o período de dominação inglesa, acoplou-se ao sistema bramânico de direito a *common law* inglesa. Em 1858 a coroa inglesa oficialmente decidiu reivindicar para si o poder jurídico sobre a Índia. Entretanto, os processos de modificação do direito bramânico foram complexos e não-lineares, em alguns momentos afastando-se, noutros aproximando-se das noções da *common law* inglesa. Houve, por exemplo, um movimento de positivação de leis a partir de 1833 que se identifica com o sistema jurídico romano-germânico da *civil law*. Ainda, no período de dominação inglesa, os tribunais não possuíam uma organização como a dos tribunais ocidentais e os juízes em muito tinham dificuldade em julgar os litígios do povo hindu com os precedentes da *common law* inglesa. Estas dificuldades originavam-se principalmente de o fato do povo hindu não reconhecer os mesmos valores e princípios do direito inglês e pela diversidade de tribos e de idiomas que se unificavam sob o território da Índia, causando, muitas vezes, a situações de incomunicabilidade entre os tribunais e os cidadãos (DAVID, 2014, p. 455-456).

Por outro lado, após a primeira guerra mundial houve um intenso processo de mobilizações pela independência da Índia. Em 1918, através do *Government of India Act* a Índia adotou um sistema administrativo de diarquia. Pela constituição formulada, o governo central possuía poderes militares e com política exterior, reservando as províncias os poderes administrativos. Em 1940 inicia o movimento pela independência da Índia, liderado por Mahatma Gandhi. O movimento culminou na independência pacífica da Índia em 1947. Após a independência, a Índia promulga sua constituição em 1950, e firma-se sob um Estado democrático, republicano e laico (pois não adota nenhuma religião oficial). O sistema de castas foi extinto através da constituição de 1950, entretanto, por se tratar de um sistema oriundo da religião hindu e dos mandamentos morais do povo, socialmente as castas ainda são respeitadas (DAVID, 2014, p. 461-467).

Apenas em 1955 que se pode falar em um sistema jurídico indiano atual, oriundo através de processos de codificação e acoplamento de sistemas jurídicos. O direito indiano é

um sistema jurídico próprio, não mais em sua forma originária de direito hindu ou bramânico. Trata-se de uma mescla entre direito bramânico (do período antigo e medieval em que os brâmanes dominavam jurisdição), direito islâmico e direito inglês. Apesar de seu sistema se aproximar do sistema jurídico anglo-saxão da *common law*, seu conteúdo ainda resguarda os valores tradicionais do povo hindu e alguns resquícios da influência islâmica, ou seja, conteúdo advindo de valores religiosos (LOSANO, 2007, p. 492).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo tornou-se possível um breve vislumbre acerca das características do sistema jurídico indiano, bem como as relações que o direito e a religião mantêm neste sistema. É interessante observar como nas sociedades orientais não houve com tanta ênfase a separação entre o saber racional técnico e o saber religioso, e isto se evidencia na profunda influência que as tradições e os ensinamentos religiosos têm sobre a vida pública e privada das pessoas. Diferentemente do ocidente, onde os saberes são fragmentados pela lógica do pensamento cartesiano, o oriente busca o caminho inverso, ou seja, mesclar as mais diferentes áreas do saber para regular a vida em sociedade da forma mais equilibrada e justa de acordo com suas cosmovisões.

Apesar de parecer, aos olhos ocidentais, que o sistema jurídico indiano é injusto, na medida em que supervaloriza a hierarquia e a submissão, é importante destacar que eles estão em profunda consonância com as cosmovisões e modos de vida do povo hindu. Portanto deve haver uma margem de tolerância e de vagueza nos estudos ocidentais destes temas, possibilitando a compreensão contextual da existência de sistemas jurídicos diversos e de como eles são recepcionados pelos povos que se adequam a eles, ao mesmo tempo em não se pode invisibilizar as condições jurídicas e sociais dos povos que causam sofrimento às pessoas.

Neste sentido, cabe mencionar que, na Índia, o fenômeno da sobreposição de sistemas, em que o direito originário deste país se mescla com o sistema de *common law*, mantendo o procedimentalismo e formalismo do sistema ocidental, resguarda no seu conteúdo valores advindos da religiosidade hindu. Trata-se de um sistema jurídico vasto e que se adequa aos modos de vida do povo indiano. A principal crítica ocidental a este sistema jurídico é a supervalorização da hierarquia, herança do sistema de castas hindu. Porém, esta supervalorização já está fragilizada no ambiente jurídico, pois as castas estão legalmente extintas. Apesar das castas ainda existirem no plano cultural, há movimentos de resistência no país, que, inclusive, possibilitaram que entre os anos de 1997 e 2002 Kocheril Raman Narayanan fosse o primeiro *sem casta* a assumir a presidência da Índia. Ainda há muitos obstáculos jurídicos, culturais e religiosos que o sistema jurídico indiano deve ultrapassar para garantir boas condições de vida à população indiana. Porém, o papel ocidental neste momento é de compreender as condições culturais, sociais e jurídicas deste povo, para não ser responsável por intervenções de caráter colonizatório, que extermine o modo de vida específico do povo indiano.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: UNB, 1995.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

LOSANO, Mario G. **Os Grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

REFUGIADOS: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA QUANTO A INFLUÊNCIA DO NACIONALISMO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA EGOCÊNTRICA²²

Isadora Sorteia da Ponte²³
Orientador: Noli Bernardo Hahn²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente texto é uma parte sintetizada de um projeto de pesquisa que tem como objeto compreender os motivos que desencadearam a construção da ideologia egocêntrica frente aos refugiados, realizando-se uma análise histórica para ser possível compreender o cenário atual. A questão central da pesquisa delimita-se a estas perguntas: Quando as pessoas passaram a ser vistas como “estranhas à nossa porta”? Quando houve a separação da sociedade internacional entre estrangeiros, refugiados, cidadãos e afins? Na pesquisa pretende-se sustentar que o alicerce da descriminalização dos refugiados está na origem das Nações, ou seja, a ideologia nacional criou “nós e eles”, criou nacionais e estrangeiros, permitindo que culturas, religiões e tradições constituíssem a identidade de um povo, trazendo a ideia de pertencimento e de orgulho nacional.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Crise dos Refugiados e a crescente onda de migrações forçadas têm causado grande impacto na sociedade internacional. De acordo com a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), refugiados são aquelas pessoas que

estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, 2019, s.p.).

²² Pesquisa de Iniciação Científica.

²³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Bolsista PIIC/URI. Integrante do Grupo de Pesquisa “Novos Direitos em Sociedades Complexas”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: isadorasorteiadaponte@gmail.com

²⁴ Pós-Doutor pela Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESP. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação também em Direito. Professor Tempo Integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo, RS. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera o grupo de pesquisa “Novos Direitos em Sociedades Complexas”, registrado junto ao CNPq. Pesquisa temas inter-relacionando Direito, Cultura e Religião. E-Mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

De acordo com a autora Hannah Arendt “um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum acto cometido ou por tomar alguma opinião política [...]” (ARENDR, 2013, p. 07). Analisando os conceitos legais e sociológicos, pode-se perceber que os refugiados são, em verdade, pessoas que são impulsionadas de forma arbitrária a abandonarem seus lares em busca de proteção e segurança em novas localidades. O sentimento externado por estas pessoas é preocupante, sendo que elas partem para um futuro indeterminado e inseguro, com a esperança de encontrar um lugar que ofereça a elas proteção e o mínimo para estabelecer uma vida digna. Nos escritos de Hannah Arendt sobre os refugiados judeus do século XX, fica evidente o sentimento de perda e desespero:

perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida quotidiana. Perdemos a nossa ocupação o que significa a confiança de que tínhamos algum uso neste mundo. Perdemos a nossa língua o que significa a naturalidade das reacções, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos (ARENDR, 2013, p. 08).

Importante destacar que os principais fatores que desencadearam na crescente e intensa produção de refugiados nas últimas décadas foram ocasionados essencialmente por ações humanas, onde os padrões raciais, religiosos e diversos estatutos sociais contribuíram significativamente para as piores experiências humanas. Atualmente, uma única certidão de nascimento, um único passaporte ou registro civil assume um papel de divisor social, criando um “*nós e eles*” extremamente descriminalizado, utilizando-se da burocracia estatal como arma social para impedir que o padrão do país receptor seja rompido por “estranhos” indesejados (BAUMAN, 2019). Com isso, é evidente que a crise dos refugiados se tornou um problema não apenas do fluxo migratório, mas um problema social, onde a sociedade como um todo não tem compreendido a “raiz” da questão, continuando a oprimir estes grupos que já vieram de um ambiente totalmente opressor.

Historicamente, os estrangeiros refugiados passaram cada vez mais a ser vistos como um impasse para a sociedade internacional quando houve a ascensão dos Estados-Nações. Esta ideia de nacionalidades teve sua fonte na Europa, no final do século XVIII, espelhando-se nas concepções do Iluminismo, onde a razão passou a ser o poder do Estado (ARENDR, 2012). A “ideologia” da nacionalidade trouxe uma ideia de pertencimento dos indivíduos a um determinado grupo, cultura, língua, religião: a uma Nação. Esta nova concepção, infelizmente, tornou-se um argumento legítimo para dividir os seres humanos com base apenas em territórios e culturas regionais, causando uma intensa onda de desumanização dos estrangeiros frente aos nacionais. O Estado-Nação conseguiu firmar a sua ideologia, conferindo aos seus adeptos uma sensação de proteção e segurança, orquestrando um “orgulho nacional”. A partir de então, o Estado, com a sua capacidade jurídica, passa a impor a sua soberania frente aos interesses sociais, erguendo fronteiras e estabelecendo quem faria parte desta nacionalidade (SANTOS, 2016).

Paralelamente a esta análise tanto quanto negativa, necessário destacar que os moldes do Estado-Nação também trouxeram alguns benefícios para a sociedade

moderna, até mesmo com relação a questões de organização territorial. Entretanto, evidente que tornou legítimo um poder, por vezes, opressor. De acordo com Bauman,

o Estado-nação está nos desapontando numa escala global. Ele era a perfeita receita política para a liberdade e interdependência de povos e nações autônomas. Mas é profundamente inadequado à interdependência. Inclinados demais, por sua natureza, à rivalidade e à exclusão mútua, eles parecem, em essência, indispostos à cooperação e incapazes de constituir benefícios globais comuns (BAUMAN, 2019, p. 66).

Estes novos ideais confirmaram uma sociedade egocêntrica e protecionista de suas fronteiras, culturas, economias e religiões, ocasionando, inevitavelmente, em um espírito mundial de repressão, perseguição e isolamento dos não nacionais. Nesse sentido, pertinente destacar análise realizada pelo autor Santos:

O nacional afirma sua identidade, sua presença, numa relação ambivalente com o seu oposto, o estranho, o estrangeiro. E nesse sentido, argumenta Resta, que a cidadania nacional une separando, inclui necessariamente excluindo. Se é brasileiro justamente por não ser outra coisa. A soberania dos Estados é o local e o poder dessa intervenção que permite entrar e impede de sair (SANTOS, 2016, p. 20).

Da mesma forma, o autor discorre sobre a problemática dos Estados-Nações:

Ao reforçar a ideia de unidade, o Estado moderno institucionalizou a diversidade como uma ameaça a algo a ser combatido. A pertença à comunidade é condição de possibilidade para acessar o seu estatuto jurídico-político. O estrangeiro, o imigrante, o refugiado, é o resultado objetivo da noção de identidade nacional como única possibilidade de acesso [...] O imigrante reforça a posição do cidadão nacional e vice-versa (SANTOS, 2016, p. 22).

Após a universalização desta concepção nacionalista, instaurou-se o fenômeno das intensas migrações forçadas em todo o globo após a Primeira Guerra Mundial, onde houve a alteração de alguns territórios que concentravam grande número populacional, sendo os Impérios Russo, Austro-Húngaro e o Otomano. Evidente que, com o fim da guerra, diversos territórios foram divididos, onde milhares de pessoas ficaram dependentes da boa vontade dos Estados-Nações, iniciando o necessário processo de migração para localidades que oferecessem às pessoas desabrigadas o mínimo existencial e uma nova sensação de pertencimento e segurança. De acordo com Hannah Arendt, a Primeira Guerra Mundial

foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus como nenhuma outra guerra havia feito antes. A inflação destruiu toda a classe de pequenos proprietários a não lhes deixar esperança de recuperação, o que nenhuma crise financeira havia feito antes de modo tão radical. O desemprego, quando veio, atingiu proporções fabulosas, sem se limitar as classes trabalhadoras mais alcançando nações inteiras, com poucas exceções. As guerras civis que sobrevieram e se elas trarão durante os 20 anos de paz agitada não foram apenas mais cruéis e mais sangrentas do que as anteriores: foram seguidas pela migração de compactos grupos que, ao contrário dos seus predecessores mais felizes, não eram bem-vindos

e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez pra fora do país de origem, permaneciam sem lar, quando deixavam seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdi os seus direitos humanos, perdiam todos os seus direitos: era um refúgio da terra (ARENDR, 2012, p. 369).

Felizmente, após esse fluxo intenso de deslocamentos, foi criada uma das primeiras organizações para proteção dos refugiados: O Alto Comissariado para Refugiados Russos (1921), o qual tinha como objetivo ajudar os refugiados russos que foram obrigados a deixar o seu país após a Revolução Russa (JUBILUT, 2007). Em 1933, iniciou-se o movimento para a elaboração da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual estabelecia uma série de direitos específicos, marcada especialmente pelo princípio do *non-refoulement*, sendo a obrigação dos Estados signatários de não repelir os que necessitassem de ajuda internacional. Com a Segunda Guerra Mundial em andamento, os sentimentos de nacionalismo extremo pelos Estados e seus cidadãos foi sendo intensificado de forma apavorante, sendo que houve a legitimação para extermínios de indivíduos por não se encaixarem no padrão nacional aceito pelo poder estatal de alguns Estados (BARICHELLO; ARAÚJO, 2015). Evidente que durante e após a Segunda Guerra Mundial, o número de refugiados se elevou, principalmente os judeus advindos da Alemanha, tendo em vista tamanha perseguição que estes indivíduos estavam sofrendo em razão do regime nazista. A metade do século XX foi marcada então pela criação de “novos refugiados”, com novos critérios e motivos para se encaixarem nesta denominação. De acordo com Hannah Arendt:

novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, mas sim em virtude daquilo que imutavelmente eram – nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol) (ARENDR, 2012, p. 400).

Com a verificação de diversas consequências da Guerra para a sociedade internacional, em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o principal objetivo de assegurar a paz e segurança dos povos, promovendo a disseminação dos direitos humanos. Percebe-se que a ONU realizou diversas tentativas de renacionalizar os refugiados da Segunda Guerra Mundial, em especial os judeus, conferindo a estas pessoas um território que, segundo eles, seria por direito deste povo: a Palestina. Desencadeando diversos conflitos que perduram até os dias de hoje (GELVIN, 2017). A construção do sistema legislativo que ampara os refugiados até os dias atuais teve início em 1949, onde houve a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o qual teve início no ano de 1951, com o fim de adotar a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, conferindo diversos direitos a estas pessoas e confirmando os principais deveres dos Estados Soberanos frente a este cenário (BARICHELLO; ARAÚJO, 2015).

Atualmente, os números ainda assustam. Segundo a última versão do relatório Global Trends: forced displacement in 2019 (ACNUR, 2020), no final do ano de 2019,

havia cerca de 79,5 milhões de deslocados forçados no mundo. De acordo com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) o Brasil reconheceu, apenas no ano de 2019, um total de 21.515 refugiados de diversas nacionalidades, entretanto o total de solicitações no referido ano foram 82.520 (REFÚGIO EM NÚMEROS, 2019). Do exposto, percebe-se que hoje os refugiados já possuem uma proteção ampla no âmbito internacional, sendo todos os seus direitos alicerçados na dignidade da pessoa humana, onde a legislação não permite mais a opressão de estrangeiros refugiados com base na sua certidão de nascimento. Contudo, há muito ainda para se conquistar, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento social destas pessoas, em razão de que nós, seres humanos, somos seres sociais, assim, desejamos sempre a aceitação da sociedade para ser possível a interação e reconhecimento, momento em que entramos no modelo nacionalista. O sentimento nacional está ainda muito presente na maioria das populações, sendo este um desafio dos direitos humanos na atualidade. Nesse sentido, legislativamente podemos afirmar que os refugiados já têm uma ampla proteção, o que resta hoje é proteger as suas identidades socioculturais, fazendo com que o Estado seja apenas um delimitador territorial, mas não um poder legítimo para ditar a repressão social e moral fundada em valores nacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Crise dos Refugiados ainda persiste. É necessário que a sociedade internacional tenha a consciência de que o reconhecimento dos refugiados não pode mais ser tratado como uma questão burocrática e arbitrária de cada Estado. Os refugiados não são uma questão política ou econômica, mas sim uma questão humanitária. O Estado deve tratar dos motivos que fizeram com que estas pessoas figurassem no polo de refugiados como questões estatais a serem resolvidas politicamente, e não tratar as próprias vítimas das violações com soluções burocráticas ou discursos egocêntricos e nacionalistas. Atualmente, devemos defender que o Estado possui, sim, uma Soberania, entretanto ela não é legítima quando permite e apoia uma cultura de exclusão, mesmo por que somos todos seres humanos, separados apenas por linhas imaginárias territoriais e acordos assinados por figuras de poder.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; BARICHELLO, Stefania Eugenia. Aspectos Históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado. Santa Cruz do Sul: **Revista do Direito da UNISC**, 2015.

ARENDDT, Hannah. **Nós, os Refugiados**. Tradução de Ricardo Santos. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2013.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução por Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à Nossa Porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS in Portal de Dados Ministério da Justiça. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-refugiados>.

ESTADO-NAÇÃO in Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2021. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/\\$estado-nacao](https://www.infopedia.pt/$estado-nacao). Acesso em: 02/05/2021.

GELVIN, James L. **Israel x Palestina**. São Paulo: EDIPRO, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

Refugiados in ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 29/04/2021.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Controle Social das Migrações e Gestão da Diversidade. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: Dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea**. Ijuí: Unijuí, 2016.

A NECESSÁRIA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E O IMPACTO DA PANDEMIA NO AUMENTO DE CONDUTAS CRIMINOSAS VIRTUAIS²⁵

Bruna Cardoso Goulart²⁶

Orientadora: Profa. Ms. Larissa Nunes Cavalheiro²⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, o mundo segue no enfrentamento do novo coronavírus, adotando medidas de distanciamento social, dentre outras. Por isto, as pessoas passam a maior parte do tempo, se não a integralidade, nas suas casas, estudando, trabalhando, ou seja, se protegendo do contágio. Este é um dos fatores, segundo o atual corregedor nacional de Justiça – Ministro Humberto Martins –, que implicou na queda de furtos e roubos, mas no aumento de crimes cibernéticos. Em seus lares, o acesso a *Internet* e os mais variados *sites* tornaram-se necessário para seguir com as atividades do dia-a-dia, se comunicando com os amigos, estudando e trabalhando. Conseqüentemente, as pessoas estão mais expostas no “mundo virtual” e possivelmente mais vulneráveis quando possuem baixa fluência tecnológica, logo, tornam-se possíveis vítimas de crimes cibernéticos, cada vez mais apurados com o avanço da tecnologia.

Frente a este cenário, definem-se reflexões no presente resumo, que partem da seguinte inquietação: Qual a importância da tipificação dos crimes cibernéticos na atual conjuntura de avanço tecnológico e frequente uso dos meios virtuais na pandemia? Para o desenvolvimento do trabalho utilizou-se os métodos dedutivo, histórico e tipológico. O primeiro como abordagem parte da amplitude conceitual-histórica do conceito de crime para apreciar especificamente os cibernéticos e o aumento da sua prática em tempos de pandemia do novo coronavírus. Os seguintes, enquanto procedimentos foram utilizados para definir os principais conceitos ora abordados de forma a integrá-los numa perspectiva ideal de modelo que assegure a prevenção e combate a crescente criminalidade. No que se refere às técnicas de pesquisa, o desenvolvimento do resumo utiliza-se da análise bibliográfica, envolvendo livros e artigos pertinentes para desenvolver a presente temática.

²⁵ Trabalho de Iniciação Científica realizado junto ao Curso de Graduação em Direito.

²⁶ Graduanda do 7º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus São Luiz Gonzaga/RS. E-mail: bccgoulart@gmail.com

²⁷ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). Bolsista Capes -Taxa. Mestre em Direito e Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/SLG. Email larissanunes-cavalheiro@ufsm.br

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A legislação penal traz consigo a definição formal de crime. A fim de vislumbrar a sua complexidade, a doutrina costuma subdividi-lo então em material e formal. O conceito material de crime está relacionado ao juízo subjetivo da sociedade acerca de condutas merecedoras de sanções penais. Damásio de Jesus identifica a relevância jurídica deste cenário, considerando que: “é preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que fatalmente, viria lesar o *jus libertatis* dos cidadãos” (JESUS, 2011, p. 192).

Proveniente do conceito de crime na perspectiva material, o crime formal “é a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno” (NUCCI, 2021, p. 147). Fracionando o conceito formal em elementos, tem-se, ainda, a chamada concepção analítica do crime. Nesta percepção, analisa-se a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. A primeira acha-se presente no momento em que ocorre a perfeita adequação do fato à conduta criminosa descrita na lei. Enquanto que a antijuridicidade (fato contrário à norma) será constatada apenas quando não estiverem presentes as causas de exclusão, previstas no artigo 23 do Código Penal. Por fim, atendido os dois elementos acima descritos, passa-se a análise da culpabilidade do agente, através de um juízo de reprovabilidade (JESUS, 2011, p. 195 a 197).

Feitas estas considerações iniciais acerca do conceito de crime, passa-se a analisar a necessária tipificação do crime informático, considerando a sua importância e magnitude no atual cenário, em que os recursos tecnológicos estão ganhando cada vez mais espaço. Em que pese a gama de benefícios oferecidos, a tipificação dos crimes no âmbito virtual passou a ser imprescindível, tendo em vista que os novos crimes cibernéticos avançam simultaneamente às novas tecnologias adotadas pelos usuários (BITENCOURT, 2021, p. 332).

De pronto, é importante destacar que não há um conceito exato de crime cibernético. Talles Leandro Ramos Nascimento (2018, s.p.) refere que “corresponde de certa forma a todas as condutas tipificadas cometidas com o uso de tecnologia. Contudo, as acepções são amplas e variam de acordo com o ponto de vista de cada um.” Mas, o que é irrefutável, segundo Patrícia Peck Pinheiro é que:

a sociedade digital está evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto e isso estimular a prática da justiça com o próprio mouse [...] (PINHEIRO, 2016, p. 76).

Nesse sentido, o Estado interessado em regular o novo fato social, decorrente do avanço tecnológico, editou a Lei nº 12.737/2012, tipificando os crimes no cenário virtual. A referida lei inseriu no Código Penal o artigo 154-A, referente a invasão de

dispositivo informático (BRASIL, 2012). Sobre os elementos deste tipo penal incriminador, Nucci explana:

Invasão (violar, transgredir) é um verbo de conteúdo normativo, significando algo ilícito, pois representa a entrada à força em lugar alheio. O objeto da conduta é o dispositivo informático (qualquer mecanismo apto a concentrar informação por meio de computador ou equipamento similar). São dispositivos informáticos: computador de mesa, notebook, laptop, ultrabook, tablet, iPad, smartphone etc. Não se exige, para a configuração do crime, conexão com rede, inclusive internet. No entanto, o tipo penal indica a necessidade do dispositivo informático possuir algum mecanismo de segurança, sob pena de ser considerado desprotegido penalmente. Outra forma de praticar o delito é *instalar* (preparar para funcionar) vulnerabilidade (mecanismo apto a gerar abertura ou flanco em qualquer sistema) no dispositivo informático, com a intenção de obter vantagem ilícita (NUCCI, 2021, p. 652).

Nota-se que este tipo penal incriminador buscou proteger a liberdade individual, pessoal ou profissional do ofendido, vez que “a proteção de dados e dispositivos informáticos e, especialmente, dos conteúdos que armazenam é uma exigência fundamental da atual vida social informatizada [...]” (BITENCOURT, 2021, p. 333).

Para além do delito de invasão de dispositivo informático, ressalta-se o novo crime incluído no Código Penal pela Lei nº 14.132/2021. Trata-se do crime de Perseguição ou *stalking*, previsto no artigo 147-A, do Código Penal. Configura-se quando há existência de conduta reiterada não consentida pela vítima, que culmina em constrangimento e amedrontamento. Esse cenário causa impactos na saúde física e mental daquelas que sofrem a perseguição, impedindo a continuidade de atividades da rotina (SCARANCA, 2021, s.p.).

O novo dispositivo apresenta a expressão “por qualquer meio”, entendendo-se, entre outras possibilidades, que a conduta pode ser praticada, inclusive, de forma virtual. O professor Fernando Capez, em entrevista concedida ao *Canal Ciências Criminais*, referiu que quando a perseguição ocorre no âmbito virtual “denominamos de *cyberstalking*, forma muito comum de se atingir a intimidade e a privacidade das pessoas em um mundo cada vez mais interconectado” (CAPEZ, 2021, s.p.).

Outra conduta cada vez mais frequente, envolvendo a era digital, é a chamada prática da pornografia da vingança, tipificada no artigo 218-C, §1º, do Código Penal. Ocorre, na maioria dos casos, quando o casal termina um relacionamento e um dos ex-companheiros busca manchar a imagem do outro, como forma de vingança, compartilhando materiais íntimos de ordem sexual (NASCIMENTO, 2019, s.p.). Embora seja significativo o avanço legislativo, referente a criminalização das condutas supracitadas, a legislação penal precisa, de imediato, buscar atualizar-se. O atual cenário de prevenção e isolamento social exprime ainda mais a importância da criminalização destas e de novas condutas resultantes do mundo informatizado.

Considerando a tendência dos meios tecnológicos continuarem enquanto aliados da população no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, é necessário que os usuários também adotem algumas medidas preventivas. São exemplos, dentre diversos outros crimes que podem se adequar ao meio virtual, os crimes de gênero, em que mulheres passaram a receber, de forma mais recorrente, discursos de ódio, ameaças e desaforos (REDAÇÃO, 2021, s.p.), os crimes contra a honra, configurados de forma muito comum em publicações feitas em redes sociais e, também, a prática do estelionato face o avanço do comércio virtual e a inexistência de ferramenta que proteja o consumidor na realização de compras online (MEDEIROS; UGALDE, 2020, s.p.).

Observa-se que, na maioria dos casos, somente há uma adequação dos crimes cibernéticos à legislação genérica. Assim, a penalização é ainda mais difícil, considerando, principalmente, a complexidade de identificação do autor da prática criminosa. Nessa conjuntura é que as medidas preventivas devem ser apreciadas pelos internautas, sendo as mais importantes: baixar aplicativos diretamente em lojas oficiais, buscar informações apenas em sites confiáveis, evitando acessar *links* com propostas tentadoras, verificar a autenticidade de qualquer plataforma antes de fornecer dados pessoais e manter os *softwares* de proteção atualizados (UGULINO, Márcio, 2020, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do presente estudo foi discorrer sobre a importância da tipificação, ainda que precoce na legislação brasileira, dos crimes cibernéticos. Conforme restou demonstrado, é incontroverso que a era digital proporcionou a população incontáveis benefícios, tornando-se aliada do internauta que, atualmente, pode realizar atividades que jamais imaginaria no formato virtual. Todavia, as inúmeras vantagens oferecidas trouxeram consigo uma nova preocupação para o ordenamento jurídico, que precisou atualizar-se e passar por importantes transformações para resguardar as vítimas dos crimes realizados por trás das telas.

Ocorre que a tipificação sobre os crimes cibernéticos ainda é ínfima perto da complexidade das novas condutas. Se antes os crimes virtuais vinham crescendo de forma acelerada, com a pandemia do novo coronavírus e a utilização da internet para a realização de quase a totalidade das atividades do dia-a-dia, esse desenvolvimento intensificou-se. Alguns internautas estão mais expostos aos riscos oferecidos, em face da inexperiência, mas é importante que todos atentem-se as medidas preventivas, pois é justamente nesse contexto de ingenuidade que os *cibercriminosos* atingem seus objetivos. Diante do exposto, percebe-se que é indispensável a criação de novas normas específicas para tratar destes crimes, pois, o atual contexto de obscuridade legal está cada vez mais propício ao aumento de crimes cibernéticos, considerando que os agentes sabem que suas práticas não serão punidas de forma eficiente.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial: crimes contra a pessoa** – arts. 121 a 154-B – v.2. 21. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL, **Código Penal**. Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

GANEM, Pedro. Professor Fernando Capez comenta sobre o crime de stalking. In: **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/professor-fernando-capez-comenta-sobre-o-crime-de-stalking/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Humberto. **Palestra**. In: Seminário Virtual: criminalidade em tempo de covid. Atuação do sistema de justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/18062020%20discurso%20Min%20HM.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MEDEIROS, Gutembergue Silva; UGALDE, Júlio César Rodrigues. **Crimes cibernéticos: Considerações Sobre a Criminalidade na Internet**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

NASCIMENTO, Natalia Alves. **Pornografia de vingança no direito brasileiro: a ausência de norma específica e a proteção deficiente**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52731/pornografia-de-vinganca-no-direito-brasileiro-a-ausencia-de-norma-especifica-e-a-protecao-deficiente>. Acesso em: 26 abr. 2021.

NASCIMENTO, Talles Leandro Ramos. **Crimes Cibernéticos**. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos#:~:text=Segundo%20Paulo%20Quintiliano%20\(2007%20apud,inform%C3%A1tica.%E2%80%9D%20Por%20sua%20vez%2C](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos#:~:text=Segundo%20Paulo%20Quintiliano%20(2007%20apud,inform%C3%A1tica.%E2%80%9D%20Por%20sua%20vez%2C). Acesso em: 27 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016.

REDAÇÃO. Crimes cibernéticos contra mulheres aumentam durante a pandemia. In: **BAND UOL BORA SP**. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-sp/ultimas/crimes-ciberneticos-contra-mulheres-aumentam-durante-pandemia-16344446>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SCARANCE, Valéria. **Novo crime de *stalking***: perseguição anterior, lesão à saúde e risco de morte. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/valeria-scarance-crime-stalking>. Acesso em: 27 abr. 2021.

UGULINO, Márcio. **Segurança na Internet**: saiba como evitar ser vítima de crimes virtuais durante a pandemia. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/joaopessoa/noticias/2020/05/seguranca-na-internet-saiba-como-evitar-ser-vitima-de-crimes-virtuais-durante-a-pandemia>. Acesso em: 29 abr. 2021.

A PRODUÇÃO DE BINÔMIOS ADVERSARIAIS PELA LÓGICA DA BIOPOLÍTICA: A MEDIAÇÃO COMO RESPOSTA ECOLÓGICA E FRATERNA AOS CONFLITOS²⁸

Mariana Chin²⁹

Gabrielle Scola Dutra³⁰

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez³¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É possível observar, na contemporaneidade, uma progressão nos conflitos adversariais, permeados pela lógica moderna da binariedade, na qual tudo gira em torno de oposições radicais. Esse contexto é fruto de racionalidades dominantes calcadas em padrões universalistas e rígidos, que objetivam reduzir as experiências diversas e plurais aos espaços da negação e/ou violência.

A presente pesquisa utiliza-se de uma abordagem hipotético-dedutiva e uma técnica de investigação bibliográfica para desenvolver-se. Num primeiro momento, aborda-se sobre a dimensão biopolítica atrelada à produção de binômios adversariais.

28 Trabalho acadêmico vinculado às linhas de pesquisa das autoras.

29 Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, com bolsa CAPES/PROCAD. Mestra em Direito na Área de Novos Paradigmas do Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF, com bolsa integral CAPES (2020). Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2018). Especialista em Teologia pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2017). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF (2017). Bacharela em Filosofia pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (2016). Pesquisadora nas linhas de pesquisa: Relações Sociais e Dimensões do Poder e Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos. Integrante dos Projetos de Pesquisa: Estado de Direito, Sistemas de Justiça e crítica jurídica: horizontes de uma nova política (UPF-RS), Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados (UNIJUI; UNESC; UFPA; CNJ; Polícia Civil-RS, financiamento CAPES) e Eficiência e economicidade de políticas de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal no Brasil (UNIJUI; UNESC; UFPA; CNJ; Polícia Civil-RS, financiamento CAPES). Integrante dos Grupos de Pesquisa: Dimensões do Poder e Relações Sociais (CNPq) e Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: mar.chini@hotmail.com

30 Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, com bolsa CAPES/PROSUC e sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Mestre em Direitos Especiais (URI). Especialista em Filosofia na Contemporaneidade (URI). Pós-graduanda em Direito Penal e Processual prático contemporâneo (UNISC). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUI. E-mail: gabriellescoladutra@gmail.com

31 Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Líder do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. E-mail: charcoletgimenez@gmail.com

72

Promoção: Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. **Apoio:** Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS
Rua Universidade das Missões, 464 – Santo Ângelo/RS

Por último, apresenta-se a prática da mediação como mecanismo de tratamento de conflitos que se operacionaliza a partir de uma dimensão ecológica e fraterna em prol da concretização dos direitos humanos de todos os integrantes do tecido social pluralista.

Destarte, ressalta-se que a mediação se perfectibiliza como uma aposta, um desafio e uma possibilidade de, tanto despolarizar ambientes totalizados por binômios adversariais, quanto empreender um movimento heurístico que desencadeia a horizontalização das relações sociais e a compreensão do conflito como um potencial transformador de experiências criativas. Logo, diante da produção de binômios adversariais pela lógica da biopolítica, a problemática da presente pesquisa tangencia o seguinte questionamento: a mediação orienta uma dimensão ecológica e fraterna de tratamento de conflitos?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A partir da modernidade é estabelecida, no mundo ocidental, uma lógica binária hegemônica, calcada em discursos maniqueístas que dividem o mundo em bem e mal, amigo e inimigo, civilizado e bárbaro, e assim sucessivamente (HARDT; NEGRI, 2001, p. 157-159). Nesse contexto, criam-se conflitos a partir das mais diminutas diferenças, construindo-se barreiras para afastar “os perigos culturais que representam os diferentes [...]” (HERRERA FLORES, 2009, p. 146), bem como guerras contra os inimigos, que já não são mais apresentados “como Estados-nação ou comunidades políticas específicas, ou sequer como indivíduos, e sim como ‘conceitos abstratos ou talvez um conjunto de práticas’ [...]” (WERMUTH, 2012, p. 3).

Em um cenário biopolítico, “as grandes potências industriais, financeiras e da comunicação produzem não só mercadorias, mas também e sobretudo subjetividades [...]” (BORDIN, 2004, p. 53), as quais ficam à mercê de grupos que definem quais são as “necessidades universais” para depois “defender direitos humanos”. A grande problemática é que esses grupos, “por meio de sua linguagem e de sua ação, [...] primeiro definem o inimigo como privado [...] e depois reconhecem o inimigo como pecado [...]”, legitimando por meio desse reconhecimento uma espécie de “direito de intervenção” (HARDT; NEGRI, 2001, p. 55).

De acordo com Wermuth (2012, p. 6-7), na contemporaneidade a figura da guerra é transmutada em um “regime de biopoder” que não só controla a população, mas objetiva produzir e reproduzir todas as esferas da vida a partir de um exercício contínuo de poder e violência, desenvolvendo-se “uma indeterminação dos limites espaciais e temporais da guerra [...]”, que pode se expandir para qualquer lugar e durar indefinidamente.

Essa retórica, ou racionalidade, está ligada a uma concepção em que o diferente é considerado como o inimigo e, portanto, deve ser excluído, interdito ou até dizimado. Exemplo dessa visão é a consideração da alteridade do imigrante como “sujeito de risco/perigo/terrorista”, que demonstra um novo subsistema penal de

exceção (LYRA, 2015, p. 2-3) criado por “aqueles que têm pretensões de construir um mundo sobre bases estritamente igualitárias exclusivistas [...]” para manter longe o “outro”, o “diferente” (SANTOS, 2016, p. 73-74).

A visão pós-moderna de mundo surge, por conseguinte, como possibilidade de libertação da categorização binária hegemônica, de forma que, “se o moderno é o campo de poder do branco, do macho e do europeu, então, de modo perfeitamente simétrico, o pós-moderno será o campo de libertação do não-branco, do não-macho e do não-europeu [...]” (HARDT; NEGRI, 2001, p. 207).

Assim, “nesta corrente fria do sistema, emergem mais claramente os paradoxos que nenhuma teoria que se deseje afirmar como crítica deverá esquecer (RESTA, 2009, p. 06). Em razão disso, “os mecanismos frios do sistema estão já todos na definição daquela partida social: o conflito se gera então na sociedade sob as vestes mais diferentes e sempre novas que a sociedade mesma traduz e delega ao direito” (RESTA, 2009, p. 07). Em consonância com um horizonte de possibilidades, apostas e desafios, tem-se o surgimento de múltiplos mecanismos de tratamento de conflitos que atuam em prol da efetivação dos direitos humanos.

Por isso, apresenta-se a prática da mediação como potencial transformadora de conflitos que é capaz de (re)estabelecer uma comunicação despolarizada e fragmentar o liame adversarial eivado por binômios perversos. Numa dimensão ecológica e fraterna, o conflito é compreendido como fenômeno paradoxal (detém dinâmica tanto evolutiva quanto regressiva). O movimento conflitivo evolutivo promulga uma nova ordem social que oportuniza a constituição de espaços comuns compartilhados, bem como garante um processo de reencontro e reconhecimento do “eu” com o “outro-eu”. No entanto, o movimento regressivo dissemina-se no tempo presente no instante em que fomenta a produção de binômios adversariais que se operacionalizam em detrimento da existência humana pela lógica da biopolítica.

O jurista italiano Eligio Resta, precursor da metateoria do direito fraterno³² alude que a mediação significa um encontro com o Outro que pode ser reconhecido como um “outro-eu”:

Indica um estar no meio entre dois pólos diferentes, mas cúmplices e rivais nos quais um depende do outro. Dois litigantes compartilham, por exemplo, justo aquilo que os separa. O jogo da fixação depende daquela ambivalência mimética que liga um ao outro, como nos conflitos entre cônjuges, entre os irmãos inimigos, entre paz e guerra (RESTA, 2009, p. 18).

Nesse sentido, a proposta da mediação “trata-se de visualizar uma teoria do conflito que revela o conflito como uma forma de produzir, a partir do outro e com o outro, a diferença” (GIMENEZ, 2018, p. 43). Ainda, “apostar na mediação significa

³² A perspectiva do Direito fraterno desenvolvida por Resta caracteriza a fraternidade como “a) um direito jurado em conjunto; b) livre de obsessão de identidade; c) voltado para a cidadania e para os direitos humanos; d) um direito cosmopolita; e) não violento; f) contra os poderes; g) inclusivo; h) é a aposta de uma diferença na concepção e relação “amigo e inimigo” (RESTA, 2004, p. 19).

buscar a verdade do conflito, uma verdade que decorre de uma ação cooperativa, pois as pessoas se transformam juntas dentro de seus próprios conflitos” (GIMENEZ, 2018, p. 77). A mediação produz a personalização do conflito a partir de estímulos heurísticos³³ que (re)significam relações sociais.

A vista disso, Luis Alberto Warat compreende a mediação como resposta ecológica aos conflitos a partir de duas premissas fundamentais:

A primeira porque ela pode ser considerada como uma forma de realização da autonomia, na medida em que educa, facilita a ajuda na produção das diferenças (produção do tempo com o outro), que modificam as divergências. A autonomia, como a democracia, o amor e o ódio são formas de convivência com a conflitividade, com a incompletude que a conflitividade existencial determina. O indivíduo autônomo precisa negociar com o outro a produção conjunta da diferença, o que implica, forçosamente, a mediação do símbolo. Em segundo lugar a mediação é uma forma ecológica de autocomposição na medida em que, ao procurar uma negociação transformadora das diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida (WARAT, 2004, p. 59).

Diante do exposto, a mediação percebe o “conflito como uma forma de inclusão do outro na produção do novo: o conflito como outridade que permita administrar, com o outro, o diferente para produzir a diferença” (WARAT, 2004, p. 61). Outrossim, pela outridade é que se encontra o “segredo do outro para descobrir os efeitos internos do que o afeta” (WARAT, 2004, p. 62). Com efeito, a mediação é “uma forma de atingir a simplicidade do conflito. Tenta que as partes do conflito se transformem descobrindo a simplicidade da realidade. A mediação com sensibilidade é uma procura da simplicidade” (WARAT, 2004, p. 31), ao passo que interrompe a produção de binômios adversariais (constituídos pela lógica predatória da biopolítica).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guisa de conclusão, constata-se que a mediação se apresenta como desveladora de paradoxos porque desencadeia um movimento transicional que estilhaça o conteúdo forjador do conflito negativo transformando-o em conflito positivo. Igualmente, a mediação incorpora um processo ecológico e fraterno no emaranhado conflitivo que implementa uma comunicação pautada pela responsabilidade de cada indivíduo de gerir seus próprios conflitos com autonomia e de forma autocompositiva em prol da efetivação dos direitos humanos.

Nessa significação, de Luis Alberto Warat a Eligio Resta, a fraternidade é incorporada na dimensão ecológica da mediação para promulgar uma nova ordem social que estimula a abertura de espaços comuns compartilhados, lugares onde seres humanos produzem pactos de reciprocidade constantes, reconhecendo as suas

³³ O conteúdo heurístico inserido no cerne dos conflitos possibilita um jogo criativo de descobertas que estimula a (re)construção de relações sociais transformadas a partir dos próprios indivíduos que interagem e protagonizam um movimento de potencialização em prol da ascensão de novas formas de ser/estar/agir no mundo real.

incongruências conflitivas pela outridade. A mediação inscreve no contexto histórico e civilizacional perspectivas plurais que desconstróem binômios adversariais e tangenciam novas possibilidades, apostas e desafios de efetivação dos direitos humanos e de construção de uma sociedade que inclui todos sem excluir.

REFERÊNCIAS

BORDIN, Luigi. Império e multidões no pensamento filosófico-político de Antonio Negri. In: **Filosofia Unisinos**. Vol. 5, nº 9, Jul/Dez, 2004, p. 45-61.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat: mediação e sensibilidade**. Curitiba: Juruá, 2018.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 2. ed. Editora Record: Rio de Janeiro, 2001.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A criminalização dos imigrantes irregulares e a edificação do subsistema penal de exceção (ou do inimigo): o triste exemplo da legislação italiana e espanhola. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 116/2015 | p. 337 - 381 | Set - Out / 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/search/run>. Acesso em: 09 mai. 2021.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**; tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RESTA, Eligio. Tempo, processo e mediação. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, p. 2-22, jan. 2009. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1173>. Acesso em: 09 maio 2021.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Reterritorializando saberes sobre as mobilidades humanas contemporâneas. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios. LUCAS, Doglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade**. Ijuí: Unijuí, 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: O ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Direito penal (d)e guerra: notas sobre uma (in)distinção conceitual. In: **Revista dos Tribunais** | vol. 915/2012 | p. 249 - 275 | Jan / 2012. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/search/run> - Acesso em: 09 mai. 2021.

DICOTOMIAS ENTRE PATRIARCADO, MOVIMENTOS FEMINISTAS E TRABALHO DAS MULHERES³⁴

*Isabel Sander³⁵
Rosângela Angelin³⁶*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A desigualdade de gênero vem perpetuada na história desde as primícias da humanidade, quando as sociedades patriarcais se desenvolviam, dando ao homem o poder sobre tudo o que lhe pertencia, inclusive sua família. Esta desigualdade histórica e estrutural persiste até o século XXI. Contudo, com o passar dos anos, graças às lutas fomentadas pelo feminismo, as mulheres aumentaram o seu espaço nas estruturas sociais, assumindo o protagonismo de atividades antes só realizadas pelos homens. A inserção cada vez mais crescente do sexo feminino no mundo do trabalho, passou a ser um fato marcante na sociedade brasileira nas últimas décadas do século XX. Nesse sentido, o presente estudo, a partir de uma análise hipotético dedutiva, tem como questionamento central: quais tem sido as dicotomias entre patriarcado, movimentos feministas e o contexto das mulheres no mundo do trabalho?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Viver em sociedade é saber que existem padrões de comportamentos e condutas para seguir e assim garantir uma ordem social. Nesse âmbito, as identidades das pessoas, como o fato de ser mulher ou ser homem, são resultados de questões históricas e não de natureza biológica, que podem, portanto, serem modificadas e ressignificadas. Ao tratar das mulheres, sabe-se que houve um processo significativo de mudanças identitárias, e estas decorreram da história da humanidade, que tem como principal fator, as relações de poder e a dominação dos homens perante as mulheres. (ANGELIN; HAHN, 2018, p. 2-3). Nesse contexto, surge uma ideologia de domínio social patriarcal que impõe, por parte dos homens, o poder de mando e obediência especialmente contra as mulheres, trazendo à tona estereótipos e estabelecendo uma relação de supremacia que dita os comportamentos que elas devem seguir. Consequentemente a isso, a opressão e a submissão tornam-se fatores recorrentes nessa espécie de dominação.³⁷ Ao tratar do conceito de patriarcado,

34 Pesquisa institucional, desenvolvida na Monografia de Conclusão de Curso da Graduação em Direito.

35 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: isabelsander_@hotmail.com

36 Pós-Doutora pela Faculdade EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. E-mail: rosangela@san.uri.br.

³⁷ Castells conceitua o patriarcado: “O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é

Castells (apud Machado, 2009) apresenta que essa cultura social tem característica de dominação e autoridade imposta institucionalmente sobre a mulher e a família, ou seja, é estabelecido uma relação de superioridade e obediência sobre as mulheres, onde estas tornam-se seres submissos aos desejos e ordens dos homens. Para que essa forma de exploração possa ser exercida, “é necessário que o sistema patriarcal, esteja introduzido em toda a sociedade como um sistema político e social, estabelecendo sua autoridade desde a produção até às questões políticas e culturais.” (MACHADO, 2009, p. 27). Quando se trata do patriarcado, o período da Idade Média é um campo bastante interessante de estudos. Nessa época, culturas pagãs ainda prevaleciam e faziam culto às deusas, embora, ao mesmo tempo, o cristianismo, que era uma religião essencialmente patriarcal, tentava se fixar no território europeu. Com o decorrer dos séculos, houve uma manifestação opressora, diante do uso do poder e da violência, que demonizou e exterminou mulheres, no que foi denominado Caça às Bruxas. Esse fato alcançou o extremo entre 1580 e 1630, gerando um aprofundamento da divisão entre mulheres e homens. (FEDERICI, 2017, p. 297). As mulheres foram os alvos principais dessa perseguição. Para tanto, a Igreja Católica contava com o apoio do Estado, a fim de fosse permitido praticar atos de tortura e violência que desencadearam uma aniquilação anormal de mulheres, uma vez que estas eram acusadas de ter pacto com o demônio e, por isso, lhes atribuíam capacidades mágicas, incluindo o poder de matar, destruir animais e plantações (FEDERICI, 2017, p. 304).

Dentro desse contexto é, de fato, indispensável se ter presente as consequências provocadas pelo Estado ao negar às mulheres o direito de exercer o controle sobre seu próprio corpo, já que a condição de maternidade passou a fazer parte de um trabalho forçado, procedimento este desconhecido por sociedades anteriores. No século XVII, as mulheres passam a perder seu espaço em trabalhos anteriormente ocupados e, assim, começa a se instaurar uma suposição de que elas apenas deveriam trabalhar em seus lares, mesmo que esse trabalho não era digno de valorização. A desvalorização do trabalho feminino era tão constante que as mulheres passaram a aceitar essa concepção, uma vez que chegavam ao ponto de pedir desculpas por solicitar um trabalho, já que isso era feito somente diante da extrema necessidade de se manterem. (FEDERICI, 2017, p. 183-184). Deste modo, todo trabalho realizado em casa era denominado tarefa doméstica, ao passo que este, quando realizado fora de seu lar, era remunerado a um valor ínfimo, nunca capaz de trazer um sustento digno, sendo pago um montante muito menor do que o trabalho desenvolvido pelos homens. (FEDERICI, 2017, p. 151).

Beauvoir refere que “a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; **os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições.**” (BEAUVOIR, 1970, p. 14, grifo nosso). Bernardi e Neves também destacam que em virtude disso “o espaço reservado às mulheres era o âmbito privado, eram poucas as mulheres que se dedicavam a uma formação acadêmica porque não

necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura.” (CASTELLS apud MACHADO, 2009, p. 27).

se esperava delas o êxito nos espaços públicos, reservados aos homens.” (BERNARDI; NEVES, 2015, p. 171). Cabe destacar que o surgimento do modo capitalista retratou, de forma extrema, como a mulher era um ser adverso a esse sistema. Isso porque naquela época, a questão sexual já era fator suficiente para inferiorizar socialmente as mulheres, além das deficiências físicas e mentais que lhes eram atribuídas, determinando assim as imperfeições das sociedades competitivas daquele momento histórico, dando razões suficientes para serem “a figura do elemento obstrutor do desenvolvimento social, quando, na verdade, é a sociedade que coloca obstáculos à realização plena da mulher.” (SAFFIOTTI, 2013, p. 66). É nesse sentido que Silvia Federici, em seu livro “O Ponto Zero da Revolução”, retrata as dificuldades enfrentadas pelas mulheres na Idade Média com relação ao trabalho doméstico, já que elas, por muitas vezes, realizavam os mesmos ofícios que uma pessoa do sexo masculino, não tendo, contudo, o mesmo reconhecimento, muito menos a mesma remuneração. Ao referir o trabalho doméstico, Silvia destaca que “não estamos tratando de um trabalho como os outros, mas, sim, da manipulação mais disseminada e da violência mais sutil que o capitalismo já perpetuou contra qualquer setor da classe trabalhadora.” (FEDERICI, 2019, p. 42).³⁸

A cultura patriarcal se tornou, na vida das mulheres, a pior forma de estrutura social implementada na história da humanidade, já que foi através dela que a condição de ser mulher foi esquecida, deixando marcas e demandas profundas a serem resolvidas. É, diante de tamanha desigualdade, que a busca por direitos igualitários, por meio dos movimentos feministas, revoluciona uma parcela da população que sempre esteve insatisfeita com o sistema, mas que começa a questionar fortemente o lugar em que a mulher está inserida na sociedade, além de buscar a desestruturação de uma identidade já fixada daquela que é considerada apenas um objeto, com o intuito de, ao final, ser tratada com respeito e igualdade perante todos. É por isso que, a resistência perante o que lhes era imposta começou a tomar forma a partir dos movimentos feministas, que surgiram com o intuito de questionar a situação pela qual as mulheres eram relegadas. A afronta direta aos limites impostos pelo patriarcalismo e a imposição de resistência frente a essas desigualdades, teve como principal objetivo a busca da equidade nas relações de gênero.

No território brasileiro, a possibilidade de uma mulher trabalhar fora de casa sem a permissão do marido era algo fortemente questionada e reprimida. Enquanto se discutia a criação do Código do Trabalho no Brasil, em 1918, parlamentares

³⁸ Isso se deve ao fato de que essa espécie de trabalho se tornou um atributo intrínseco e natural da personalidade feminina, destinado a não ser recompensado. Contudo, não há o que se falar em naturalidade quando o assunto é ser dona de casa, pois “são necessários pelo menos vinte anos de socialização e treinamento diários, realizados por uma mãe não remunerada, para preparar a mulher para esse papel” sendo que “poucas mulheres não se sentem enganadas quando o ‘dia da noiva’ acaba e elas se encontram diante de uma pia suja.” (FEDERICI, 2019, p. 43). Mais do que isso, Silvia manifesta que “é um absurdo comparar a luta das mulheres por salário doméstico com a luta dos trabalhadores do sexo masculino das fábricas por aumento salarial. Ao lutar por maiores salários, o trabalhador assalariado desafia seu papel social, mas permanece dentro dele. Quando lutamos por salários para o trabalho doméstico, nós lutamos inequívoca e diretamente contra nosso papel social”. (FEDERICI, 2019, p. 47).

daquela época eram contrários em deferir uma *licença* para permitir o trabalho feminino fora de seus lares. Os principais argumentos utilizados eram o da moral, pois é o argumento que retrata a conservação da hierarquia entre homens e mulheres, e o argumento da questão biológica que resguarda a função de mãe, inerente ao sexo feminino. (LOPES, 2006, p. 416-418). Mais adiante, em 1963, entrou em vigor, no Brasil, o Estatuto da Mulher Casada, que concedia à mulher o direito de trabalhar fora de casa, sem que houvesse a autorização do marido. Nesse estatuto, ela também não é mais considerada como relativamente incapaz, além de que foi estabelecido um tratamento paritário entre os cônjuges com relação aos efeitos jurídicos e patrimoniais. (BRASIL, 1963). Com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas no Brasil, as mulheres lograram vários direitos equiparados aos dos homens, porém, com muitas limitações, como por exemplo, o fato de prever a estabilidade provisória para mulheres grávidas no trabalho, fato que somente mais tarde, por acordos coletivos de trabalho, foi previsto, inclusive na Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1943; BRASIL, 1988).³⁹

A Constituição Federal de 1988, atendendo a pressão dos movimentos feministas e de mulheres, inaugura um período de reconhecimento das mulheres, também no mundo do trabalho, garantindo igualdade entre homens e mulheres, inclusive no mercado de trabalho, com salários iguais. Ainda, reconheceu as mulheres camponesas como trabalhadoras, o que lhes ampliou direitos trabalhistas e previdenciários; garantiu à gestante o direito à licença de 120 dias, sem prejuízo a seu emprego ou salário; proibiu qualquer tipo de discriminação por causa do sexo da pessoa – visando as oportunidades do mercado de trabalho. (BRASIL, 1988). Apesar dessas conquistas jurídicas, não se pode olvidar que o patriarcado segue presente na sociedade e, as mulheres seguiram responsáveis pelas obrigações domésticas, o que faz com que tenham duplas jornadas de trabalho. Nesse sentido, o exercício da maternidade e suas responsabilidades correlatas, seguem sendo um ponto negativo para as mulheres no mercado de trabalho, pois para a maioria dos empregadores, isso representa que as mulheres faltarão ao trabalho quando as crianças estejam doentes.

Em 2017, com a reforma trabalhista realizada pela Lei 13.467, a conhecida “Reforma Trabalhista”, afetou de forma direta o trabalho e direitos das mulheres. Algumas dessas previsões são interessantes para os direitos das mulheres, mas outras reformas estão sendo amplamente questionadas, assunto esse que não é objeto desse Resumo Expandido, por isso não será explicitado. (BRASIL, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, com base no que foi analisado, conclui-se a existência de uma profunda dicotomia entre patriarcado, movimentos feministas e contexto do mundo do trabalho para as mulheres. A ideologia patriarcal segue insistindo que a mulher tem

³⁹ Outras legislações fizeram e fazem parte dos temas que tangem às mulheres no mercado de trabalho, mas não serão abordados aqui, por se tratar de resumo expandido e não haver espaço suficiente para isso.

um lugar secundário na sociedade, apregoando suas obrigações no espaço privado e, isso reflete no mundo do trabalho. A partir do surgimento dos movimentos feministas por todo mundo e, diante de muita luta e resistência, é que se conseguiu efetivar juridicamente e de forma parcial, a pretendida igualdade entre homens e mulheres. Porém, no mundo do trabalho, essa igualdade não logrou se realizar, em especial, depois da promulgação da legislação trabalhista de 1917. Entretanto, cabe ressaltar que essa realidade ainda é recente. Assim sendo, para que se tenha a verdadeira efetivação dessas conquistas, não se pode deixar que essas garantias sejam alvo de esquecimento. Diante disso é necessário que constantes debates sejam promovidos, para que, de fato, o Princípio da Igualdade Isonômica, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, alcance a sua finalidade, protegendo aquelas que ressurgiram de uma batalha quase perdida, para uma digna ascensão.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; HAHN Noli Bernardo. As Brumas da Democracia: Direitos Humanos e Movimentos Feministas diante de uma racionalidade descentrada e paradoxal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 5, p. 1537-1564. Lisboa, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. Disponível em: <https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexovolume-11.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BERNARDI, Renato; NEVES, Raquel Cristina. As garantias constitucionais à igualdade de gênero e a realidade do “teto de vidro” para a mulher trabalhadora. **Revista do Direito Público**, n. 2, p. 167-186, mai./ago., 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL, **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Brasil, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycoraz. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito do trabalho da mulher**: da proteção à promoção. Janeiro-junho de 2006: pp. 405-430.

MACHADO, Maristela da Fontoura. **Direito e relações de gênero no Brasil**: Do patriarcado ao Estado Democrático De Direito. 2009. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Direito- Mestrado) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Santo Ângelo, 2009.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**. 3.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

EMPATIA: A ARTE DE SE COLOCAR NO LUGAR DO OUTRO EM TEMPOS DE PANDEMIA⁴⁰

Dafhini Carneiro da Silva⁴¹

Orientadora: Profa. Dra. Janete Rosa Martins⁴²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para a ciência a empatia pode ser considerada como a arte de cuidar e se colocar no lugar do outro, seja esse uma pessoa muito próxima a você até a pessoa de convívio mais distante, ainda pode ser denominada como uma forma de respeitar o que o outro ser humano está vivendo no momento.

A conjuntura do mundo todo é de pandemia, situação essa em que um vírus, ameaça conjuntamente um grande número de pessoas pelo mundo inteiro, o termo pandemia passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta apenas uma região se espalha para diferentes continentes. Atualmente, o vírus da COVID 19, é o que mais tem matado pessoas, sem fazer distinção a qualquer natureza.

Diante do exposto, o presente estudo se embasa a partir do seguinte questionamento: de que forma as pessoas estão cuidando uma das outras e ainda, de que forma o Estado está exercendo sua função/dever para com a cidadania?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O presente trabalho traz como ideia principal de estudo a mediação de Luis Alberto Warat, como um mecanismo de transformação na comunicação e nas relações sociais do ser humano em sociedade, uma vez que “Na mediação é preciso destacar o valor da palavra, da comunicação, do diálogo, da escuta, da interpretação e da transferência. Na mediação importa trabalhar sobre a diferença do outro” (WARAT, 1999, p. 36).

Ainda se faz possível a análise da empatia em tempos de pandemia, além do meio de comunicação com o outro, que é um meio de cuidado, está sendo exercida a empatia de cuidar do outro em tempos de pandemia? Ainda se faz necessária a seguinte interrogação, de que forma o Estado exerce o poder da empatia, além da garantia de direitos?

⁴⁰ Pesquisa de Iniciação Científica realizada por Acadêmicas do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

⁴¹ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: dafhnicarneirodasilva@gmail.com

⁴² Doutora em Sociologia. Mestre em Direito. Professora convidada do PPGD da URI, campus Santo Ângelo/RS. Professora do Curso de Graduação em Direito dessa mesma instituição. E-mail: janete@san.uri.br

O dialogo hoje ainda se faz como um dos meios mais eficazes e claros de comunicação, quando feito de forma não violenta e com cuidado, sendo o que principal responsável em nutrir as relações sociais. Contudo, para que as pessoas consigam manter uma interação, se faz importante o uso da empatia, seja para entender as palavras que estão sendo ditas, quanto as atitudes que estão sendo realizadas.

É de suma importância pontuar que o diálogo é o meio de comunicação responsável por expressar sentimentos puros e afetuosos no ser humano (muitas vezes ficamos apegados que o diálogo é um instrumento de apenas resolução de conflitos) sendo por meio dele que se consegue exprimir os sentimentos, sejam eles positivos ou negativos, uma vez que cada um reverbera de uma forma diferente em nossa mente. Sendo assim, pode ser observada o método de comunicação-não-violenta como uma das formas mais limpas e claras de manter um diálogo empático para com o outro.

Para Marshall (2003, p. 21), “a comunicação não violenta se baseia em habilidades de comunicação que fortalece a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas”. Inúmeras são as vezes que se pode exercer, em tempos de pandemia a comunicação não violenta para que um ser humano venha ajudar o outro a sobreviver.

Saber ouvir e falar, é um dos meios de comunicação não violenta, além de também ser também uma das ferramentas necessárias para uma sessão de mediação por exemplo, estar de mente aberta para conseguir ouvir e compreender a fala da outra pessoa, não como meras palavras, mas de alma e mente aberta para receber aquele dialogo, pois, todo ser humano e qualquer situação, seja ela conflituosa ou não merece atenção, responsabilidade e presença. (Marshall, 2003).

O cenário atual não só do Brasil como do mundo inteiro, e a forma como a pandemia começou a fazer parte do dia a dia de cada pessoa foi ficando cada vez mais avassaladora. É cada vez mais claro que a vida é um bem supremo, e que hoje para se manter a vida e a saúde é necessário pensar no todo, usando da empatia para isso. Sempre foi sabido da mortalidade do ser humano e da fragilidade da vida, porém agora isso está cada vez mais reforçado, uma vez que, o ser humano ficou exposto de todas as formas a situações definitivamente danosas.

O primeiro caso estranho, que deixou mais de quatro bilhões de seres humanos de cama, com dores fortes generalizados, febre altíssima teve seu primeiro foco na China, logo após espalhou se para o mundo todo, denominado como COVID 19, porém, em cerca da metade da população, os sintomas não foram tão sucintos ocasionado apenas febre, foi causado situações graves, onde o sistema respiratório foi afetado, ocasionando o necessário uso dos hospitais e do acompanhamento dos profissionais da saúde, caso contrário vão a óbito em poucos dias. (MARQUES, SILVEIRA, PIMENTA, s.a).

Diante disso tudo, nada se tinha a fazer, não possuía um remédio para tal vírus, não existia nada para prevenir além da descoberta de mascarar, distanciamento social, uso de álcool gel e frequente higienização das mãos e o mais discutido e temido *isolamento social*, sendo esses os únicos meios de contribuição para evitar pessoas contagiadas pela doença.

Imediatamente a vida na terra tomou um outro rumo, sendo alterada para um ritmo totalmente diferente do normal, ruas e lugares de encontros públicos se esvaziaram, escolas e universidades não poderiam mais receber seus alunos, o comércio fechou suas portas encerrando suas atividades, muitas pessoas ficando sem o seu trabalho e os hospitais cada vez mais superlotados.

Quando é analisada a empatia na sociedade em tempos de pandemia pode ser observada diversas as formas que ela poderia ser posta em prática, seja com o uso de mascarar em lugares abertos ou fechados, o uso de álcool gel, o distanciamento entre pessoas ao esperar em ambientes tanto abertos quanto fechados, todos esses fatores podem ser citados como uma forma de empatia. Agora pode ser analisada uma outra configuração de empatia, nas palavras de Marshall:

Ao nos relacionarmos com os outros, a empatia ocorre somente quando conseguimos nos livrar de todas as ideias preconcebidas e julgamentos a respeito deles. Martin Buber, filósofo israelense nascido na Áustria, descreve essa qualidade de presença que a vida exige de nós: "Apesar de todas as semelhanças, cada situação da vida tem, tal como uma criança recém-nascida, um novo rosto, que nunca foi visto antes e nunca será visto novamente. Ela exige de você uma reação que não pode ser preparada de antemão. Ela não requer nada do que já passou; ela requer presença, responsabilidade; ela requer você". (MARSHALL, 2003, p. 134).

Dessa forma levanto um questionamento, de que forma a pandemia vos afetou? Pode ser que nem todo mundo tenha contraído o vírus e mesmo assim tenha sido afetado pela pandemia. De que forma o isolamento vos afetou? As pessoas têm tido algum mecanismo para cuidar de sua saúde mental? De que forma a saúde mental auxilia para continuar a lutar contra um vírus que não para de se desenvolver? Por sua vez, no contexto jurídico da mediação, Warat compreende o amor como um dos elementos necessários para a construção de uma nova sociedade, não trabalhando com o amor sentimental e sim o amor visto em forma de solidariedade. (ROCHA; GUBERT, 2017). "O cuidado com o outro, a possibilidade da criação de uma comunidade e da cooperação e projetos comuns. "

De que forma será realizada em tempos de distanciamento social uma boa comunicação entre as pessoas, se para essa se faz necessária contato físico, o olho no olho para sentir e perceber a compaixão? Talvez a resposta esteja na empatia. Sendo essa usada de uma forma distinta no cenário atual, deixando de lado a presença física e dando atenção a presença virtual, mas estando ali na escuta de tudo que o outro ser está disposto a oferecer, conforme o meio possível. "A descoberta de que o homem não tem outro compromisso existencial a não ser o de produzir pelos

afetos, o sentido da vida, baseado na dignidade, no cuidado (de si e do outro) e na solidariedade social” (WARAT, 1999, p. 42).

Bauman em um de seus livros fala sobre a obscuridade dos laços humanos no dia a dia, “a dor e a delícia da possibilidade de se ter acesso as coisas e a pessoa de forma a estar potencialmente pronto e aberto para novas relações e “apropriações”, tornando as primeiras apenas resíduos. (BAUMAN, 2004 apud SALADINO, s.a, s.p), ainda, a vontade de liberdade que cada um carrega dentro de si, inerente a individualização, o que acaba impactando de forma negativa nos dias atuais.

Ainda sobre a fragilidade dos laços humanos, Bauman consegue descrever fielmente os sentimentos que foram aflorados em cada indivíduo enquanto um ser social nos dias atuais, sobre a possibilidade de sentir-se desprovido e inseguro, uma vez que laços e pessoas são facilmente substituídos, em um momento de pandemia as pessoas encontram essa fragilidade em uma proporção ainda maior. (BAUMAN, 2004 apud SALADINO, s.a, s.p).

Na vida social se faz necessário o uso de muitos termos, um deles pode ser o de cidadania, sendo que “a cidadania está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento humano e suas relações sociais estão dentro do contexto Estado [...]” (LIMA; JUNIOR; BRZEZINSKI, s.a, p. 3). Tradicionalmente, a cidadania é todo o conjunto de direitos e deveres todo o ser humano civil possui para exercer o seu papel social, sendo esses mais evidenciados na atualidade. Sendo que em sociedade “Aprendemos a viver, a amar, aprendendo as técnicas de manifestação das diferenças” (WARAT, 1999, p. 40).

É presente em muitas das relações sociais a cooperação, sendo essa necessária para ultrapassar, principalmente, momentos difíceis e caóticos, sendo necessária a cooperação social onde o ser humano deve contribuir de forma responsável para com o todo. Para Habermas, “a objetividade de um mundo está ligada ao fato de que ele vale como um único e mesmo mundo, para toda uma comunidade de sujeitos capazes de falar e agir”. (HABERMAS, s.a, apud VALLE, s.a, p. 4). Assim, cabe observar o conceito de agir comunicativo:

O conceito de agir comunicativo supõe sujeitos que buscam um acordo acerca de uma situação de ação, a fim de coordenar, de forma consensual, suas ações. O conceito central para a problemática da racionalidade é, neste caso, o de interpretação, uma vez que a linguagem tem um papel fundamental para a obtenção do consenso. (HABERMAS, s.a, apud VALLE, s.a, p.5)

Dessa forma, se faz necessária que todos os seres humanos busquem o mesmo objetivo, e que haja o mesmo entendimento em cima da situação vivenciada, podendo ser através da empatia, por exemplo. Se o agir é movido pela dinâmica dos interesses, é necessário observar as reais necessidades sociais no cenário atual. A ideia de racionalidade comunicativa permite a elucidação das ideias de reconciliação e liberdade (VALLE, s.a).

A consciência coletiva é um fenômeno estudado a muitos anos atrás, essa é um ato individualizado com resultados grandiosos para com o todo, sendo esse um agir cooperativo, sendo necessário agir também com empatia. “O consenso não se realizará se um participante, ao ouvir uma afirmação, reconhece sua verdade, mas ao mesmo tempo duvida da veracidade do locutor ou da justeza normativa de sua asserção.” (VALLE, s.a, p. 25). Com isso, se faz necessário o olhar cuidadoso para com a sociedade e com o mundo todo, uma vez que cuidar do outro, em tempos de pandemia é estar cuidando a si próprio. O agir é um ato que deve ser cada vez mais analisado e cuidado. A empatia existente na escuta e principalmente nas ações, uma vez que o ser humano só ficará conseguirá manter sua integridade física com a ajuda um do outro. Ademais, se faz necessária a empatia também do Estado para com a população, da ação estatal sem omissão, uma vez garantir de direitos como a saúde pública, e ainda o agir do Estado empreendedor que possui uma visão de longo prazo do que deve ser um modelo de desenvolvimento ideal no Brasil. (Carvalho, 2020). Se faz cada vez mais importante o uso da empatia, da mediação e da boa comunicação para o agir social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do exposto, é possível visualizar a necessidade de uma comunicação não-violenta, da empatia e do amor pela alteridade, sendo esse o responsável pela construção de autonomia. Ainda se faz necessário ouvir as necessidades do outro, ainda enquanto necessidades sociais, visto que, há situações, como a estudada acima em que o ser humano não consegue se eximir das suas responsabilidades enquanto cidadão. Dessa forma, se faz importante um olhar de mudança para o tempo e para o indivíduo a partir dessa pandemia da corona vírus, se fazendo necessária a união das mãos (não literal), ultrapassando as barreiras de mundo individual e desenvolvendo um olhar para o mundo como um tempo, com um olhar compreensível para o mundo do outro, que também depende da cooperação de cada um, individualmente.

REFERÊNCIAS

BRZEZINSKI, I.; SANTOS, C. A. **Sentido e significados da política: ação e liberdade**. Brasília: LiberLivro, 2015.

CARVALHO, Laura. É preciso repensar o papel do Estado e o combate a pandemia no Brasil. **Jornal da USP**. Disponível em:
https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19_intersecoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf
Acesso em: 03 mai. 2021.

MARQUES, Rita Cassia de; SILVEIRA, Anny Jaqueline Torres; PIMENTA, Denise Nacif. **A pandemia de Covid-19: interseções e desafios para a história da saúde e do tempo presente**. Disponível em:

https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19_intersecoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf
Acesso em: 03 mai. 2021.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**. 2. ed. São Paulo. Editora: Ágora, 2006.

VALLE, Rogerio. **A teoria do agir comunicativo de Jurgen Habermas**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1991000200002 1. Acesso em: 03 de mai. de 2021.

LIMA, Maria Eliene; JUNIOR, Antonio Silva Menezes da; BRZEZINSKI, Iria. **Cidadania: sentidos e significados**. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/24065_1231 Acesso em: 03 de mai. de 2021.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. **A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat**. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/5378183e03056a79b0050d0bf187009c.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

LEI 14.132/21: ANÁLISE ACERCA DO CRIME DE STALKING⁴³

Maria Eduarda dos Santos Ferreira⁴⁴

Vitória Caroline Valente Dorneles⁴⁵

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Colet Gimenez⁴⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei 14.132/21 alterando o Código Penal, com o fito de incluir o art.147-A. Trata-se da tipificação do crime de perseguição ou, como vem sendo amplamente divulgado, crime de stalking.

Nessa senda, busca-se tecer considerações a respeito dessa nova infração, perpassando pelo seu conceito, pena e característica do tipo penal. Para isso, a pesquisa se baseia no método de abordagem dedutivo e procedimento bibliográfico, de modo a evidenciar as principais características do supracitado delito.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A palavra stalking, traduzida do inglês, significa perseguição. Muito antes de ser suscitada a hipótese de uma adequação dessa conduta a um tipo penal, tal denominação já era utilizada amplamente nas redes sociais para caracterizar o indivíduo que, se valendo de perfil próprio ou de um perfil falso, explorava e navegava pelas postagens de outrem.

Conforme consignado por Castro e Sydow (2017, p. 53), essa conduta nada mais é do que uma importunação, caracterizada pela insistência, impertinência e habitualidade, realizada por qualquer meio. Sendo assim, resta claro que não é somente a perseguição virtual que foi abarcada pelo novo tipo penal, estendendo-se, também, ao meio físico.

Outrossim, consoante menciona Gomes (2016, p.14), a primeira tipificação do crime de perseguição ocorreu em 1933, na Dinamarca, porém passou a ter atenção de outros países a partir de 1990, em virtude do incidente que resultou na morte de Rebeca Schaeffer, ocasionada pela perseguição de um fã. A atriz já havia realizado

⁴³ Pesquisa realizada em consonância com as atualizações do Código Penal, objeto de estudo da graduação.

⁴⁴ Aluna da graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. E-mail: maria.esferreira@outlook.com

⁴⁵ Aluna da graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. E-mail: vitoriadorneles133@gmail.com

⁴⁶ Pós Doutora em Direito pela UNIRITTER, Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI campus Santo Ângelo. E-mail: charliseg@san.uri.br

denúncias acerca da perseguição, todavia, nenhuma medida judicial foi tomada. Posteriormente ao assassinato, outros casos foram denunciados às autoridades policiais e, em decorrência disso, a Califórnia criou a primeira Lei Antistalking. Hoje em dia, os estados americanos têm a prática de stalking tipificada em lei, assim como Portugal que criminalizou a conduta em 2015.

Destaca-se que ocorreram muitos outros casos envolvendo famosos, tal como o de John Lennon, astro dos Beatles, que foi morto em 1980 por um fã na frente de sua casa e o da princesa Diana que, ao fugir de paparazzi, em 1997, acabou falecendo em acidente de trânsito após uma colisão. Já no Brasil, um dos casos que teve grande repercussão foi o de Ana Hickmann. No ano de 2016, a apresentadora sofreu uma tentativa de assassinato. À época dos fatos, restou constatado que o agressor possuía obsessão sexual pela vítima e acreditava que vivia um romance com a mesma, perpetrando diversas perseguições em redes sociais. (LORDELLO, 2016, s.p).

Em que pese tais lembranças acerca de casos envolvendo personalidades conhecidas pela sociedade, o supracitado tipo penal não está somente relacionado a ligação entre fãs e seus ídolos, mas também pode ser observado nas relações íntimas de afeto, entre pessoas do mesmo convívio familiar. Nesse sentido, o perseguidor íntimo da vítima, conforme mencionado por Castro e Sydow (2017, p. 99), é o mais perigoso, pois a conhece com propriedade, sabe os lugares que frequenta, as pessoas com quem se relaciona, seus hábitos e suas preferências.

Conforme referido anteriormente, em março do presente ano, foi sancionada a Lei 14.132/21, tipificando o delito de perseguição, com a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2021).

Em consonância com o que estabelece esse artigo, tem-se a legislação internacional, tal como a Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e Violência Doméstica (EUROPA, 2011, s.p) que exigiu aos Estados signatários a criminalização do stalking, de modo a compelir que as partes adotem as medidas necessárias para garantir que a ação intencional de repetidamente se envolver em conduta ameaçadora dirigida a outra pessoa seja criminalizada.

Não se pode olvidar, contudo, que antes da sanção do art. 147-A a conduta era enquadrada nos moldes do art. 65 do Decreto-lei 3.688/41 que previa a contravenção penal de perturbação da tranquilidade alheia, punível com prisão de 15 dias a 2 meses e multa. Com o advento dessa nova alteração, a contravenção penal foi revogada e a conduta de perseguir passou a ser punida de forma mais severa, oportunizando maior efetividade na preservação da dignidade da vítima. Neste viés, imperiosa se faz a análise das características do novo tipo penal objeto desta pesquisa.

Na senda do artigo 147-A, do Código Penal (BRASIL, 1940), percebe-se que se trata de um crime habitual, pois o tipo penal exige para a sua configuração a prática reiterada de tal conduta, não sendo admissível, portanto, tentativa, pois imperiosa a realização de mais de um ato para seu enquadramento. Por conseguinte, tem-se que o sujeito ativo pode se valer de qualquer meio para concretizar sua intenção delituosa, seja ele físico ou virtual.

Como está inserido no capítulo que assegura a liberdade individual da pessoa humana, o bem jurídico tutelado é justamente a garantia de tal liberdade e como o verbo principal do delito é perseguir, entende-se que o objeto jurídico será restrito no momento em que o agressor atormentar de maneira insistente a vítima. Outrossim, o elemento subjetivo é o dolo, já que o legislador não previu a modalidade culposa.

Não obstante, trata-se de delito comum, já que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, bem como é unissubjetivo, sem prejuízo da causa de aumento de pena caso exista concurso de agentes. No que tange a conduta, cuida-se de delito comissivo, pois é imprescindível uma atitude positiva do sujeito passivo, seja ela direta ou indiretamente, com o fito de perturbar a vítima. Ao passo que a forma de consumação é vinculada, já que suas possibilidades estão expressamente previstas na descrição do texto legal.

Assevera-se, por oportuno, que o crime de perseguição é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal, caso em que se esses não a façam no prazo de seis meses, contado do dia em que tiverem conhecimento do autor do delito, perdem o direito de exercê-la. Ainda, na hipótese do agressor se valer da perseguição para cometer um crime com apenamento maior, tal como estupro, feminicídio ou homicídio, aquele deverá ser absorvido, tendo em vista o princípio da subsidiariedade.

Quanto à competência para processamento e julgamento, por ser uma infração de menor potencial ofensivo, é do Juizado Especial Criminal, admitindo-se, para tanto, a transação penal e a suspensão condicional do processo, de modo a tramitar pelo rito sumaríssimo, exceto nas hipóteses de majoração.

Sobre o supracitado crime, Ramidoffe (2017, p. 33) menciona que em relação ao gênero das vítimas, a maioria dos casos são concretizados por homens em face de mulheres. Apesar do Brasil não possuir dados estatísticos concretos sobre as vítimas de perseguição, a título de exemplo da relação entre a violência de gênero e

a prática, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima constatou que em Portugal, 32% das vítimas relataram que seus perseguidores são ex-parceiros. (APAV, 2014, on-line).

Cumprido destacar, também, a diferença entre o cyberstalking e o stalking. O primeiro é uma subcategoria do segundo, caracterizando-se por ser uma perseguição no meio eletrônico. Entretanto, seu objetivo não é lesionar fisicamente a vítima, mas lhe causar medo, afetando sua liberdade. O cyberstalking tornou-se relevante no cenário mundial “com a popularização da tecnologia e por sua adoção generalizada nos mais diversos segmentos da vida dos cidadãos, seja em casa, no lazer, no trabalho ou demais núcleos de pertencimento”. (CASTRO, 2017, p. 13).

Neste viés, Britto e Fontainha (2021, s.p) trazem à baila a série You, disponível na plataforma de Streaming de Filmes NetFlix, na qual um dos personagens, Joe Goldberg, persegue pelas redes sociais uma paixão platônica. Ao longo das cenas, constata-se que tal personagem é um sociopata, valendo-se de todos os meios para conseguir atenção da vítima, sendo um verdadeiro exemplo de stalker.

Destarte, verifica-se que a conduta de perseguição, embora somente hodiernamente tipificada como crime na legislação brasileira, já está inserida em nossa sociedade desde os tempos mais remotos. Nessa senda, o crime de “stalking” ganhou atenção da mídia recentemente, porém, psicólogos e psiquiatras conhecem essa ameaça desde o século XIX, em que vários já escreveram sobre mulheres com fixação obsessiva que viajavam atrás de atores que idolatravam. (CAETANO, 2015).

Ante o exposto, a obsessão criminosa definida como “stalking”, além de representar conduta criminosa passível de sanção, configura violação ao direito fundamental da vida privada. Vale dizer que sua efetiva criminalização é de grande valia para o Direito Penal, considerando que o “stalking” deve ser enfrentado como um problema social passível de punição, externando uma luz no fim do túnel para quem se encontrava à mercê de uma previsão legislativa adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as observações expostas e de acordo com a Lei 14.132/21, entende-se que a inserção do artigo 147-A no Código Penal agregou considerações de grande importância, considerando a gravidade da conduta de perseguição obsessiva ou enganosa e o problema social que a envolve. À vista disso, a tipificação penal percorreu acerca das condutas que amedrontam e intimidam a vítima, emanando a necessidade de uma tutela penal.

Por oportuno, resta demonstrada a importância de discutir o crime de stalking hodiernamente, ponderando que, embora o delito de perseguir e importunar, na maioria das vezes atinja grandes astros e celebridades, com a vasta exposição das pessoas nas redes sociais, todos tornam-se possíveis vítimas.

Neste sentido, verificou-se que a punição atribuída ao delito de perseguir alguém significou uma ampla garantia no que concerne à vida privada, tendo em vista que o tipo penal em análise está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas. Além disso, para o efetivo resguardo do direito fundamental de privacidade torna-se imprescindível a preservação da liberdade da vítima, o que se tornou possível com a criminalização da conduta de stalking.

REFERÊNCIAS

APAV. Associação Portuguesa de Apoio a Vitima. Estatística APAV. **Estatísticas em foco: stalking**. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Stalking.pdf. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02. mai. 2021.

CAETANO, Eduardo Paixão. Perseguição obsessiva que ofende os valores de direitos humanos, o crime de stalking. **Conteúdo Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/2089/perseguiacao-obsessiva-que-ofende-os-valores-de-direitos-humanos-o-crime-de-stalking>. Acesso em: 05. mai. 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking: Obsessão, internet, amedrontamento** - Volume 2. Editora: D'Plácido, 2017.

EUROPA, Conselho. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 03. mai. 2021.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking**. Dissertação de Mestrado (Especialização em Ciências Jurídico-Criminais)- Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, fls. 116, 2016. Disponível em: < <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41675/1/TESE%20FILIPA%20ISABEL%20GOMES%20FDUC.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2021.

LORDELLO, Jorge. **O stalker que tentou matar Ana Hickmann**. Disponível em: http://tudosobreseguranca.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=1402&Itemid=133. Acesso em 01 mai. 2021.

MACHADO, Jéssica Milena Silva. MOMBACH, Patricia Ribeiro. Stalking: **Criminalização Necessária Sob a Indubitável Afronta ao Direito Fundamental à Vida Privada**. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-ESMESC_29.10.pdf Acesso em 06 mai. 2021.

LIBERDADE RELIGIOSA DE TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NA PERSPECTIVA DO BIODIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SÉRIE GREY'S ANATOMY⁴⁷

Varlei Machado da Rosa⁴⁸

Geovana Maciel da Fonseca⁴⁹

Orientadora: Profa. Dra. Taciana Marconatto Damo Cervi⁵⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No âmbito internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, já trazia a proteção dos direitos considerados intrínsecos a todos os seres humanos. Pode-se reconhecer que a trajetória para a conquista desses direitos no Brasil culminou na Constituição de 1988. No rol desses direitos, encontra-se o de religião ou crença, bem como a espiritualidade, dos cidadãos.

Nesse sentido, a liberdade religiosa deve ser respeitada, pois está inserida dentre os direitos fundamentais. No entanto, quando analisada frente ao direito à vida depara-se com uma ponderação de interesses, muitas vezes, ocasionado pela negação de intervenções médicas específicas, como é o caso das Testemunhas de Jeová, no que tange a transfusão de sangue.

A partir do exposto, a pesquisa investiga, em uma análise acerca do seguinte questionamento: É possível ponderar o aparente conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa, frente a recusa de transfusão sanguínea por Testemunhas de Jeová? Para tanto, a fim de responder a problemática, a metodologia utilizada quanto à abordagem é dedutiva e o método de procedimento é analítico por meio da pesquisa indireta de cunho bibliográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

⁴⁷ Pesquisa desenvolvida junto a disciplina de Biodireito do Curso de Graduação em Direito.

⁴⁸ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPQ “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. Integrante do Grupo de Extensão “O Lugar dos Corpos das Mulheres na Sociedade”. Todos vinculados ao PPGD da Instituição de Ensino Superior acima indicada. E-mail: varleirosa@aluno.santoangelo.uri.br

⁴⁹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Bolsista do Projeto de Pesquisa “Direitos da Personalidade na Atualidade”, vinculado ao Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS, coordenado pela Prof. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida. Integrante do Grupo de Extensão “O Lugar dos Corpos das Mulheres na Sociedade”, vinculado ao PPGD da Instituição de Ensino Superior acima indicada. E-mail: geovanafonseca@aluno.santoangelo.uri.br

⁵⁰ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestre em Direito. Professora universitária na URI/Santo Ângelo no curso de graduação em Direito. Pesquisadora. Atualmente tem concentrado suas pesquisas em torno da Bioética e do Biodireito por meio da aproximação entre Direito e Arte.

Compreende-se como direito fundamental aqueles que são intrínsecos a todos os seres humanos, sendo essenciais para a dignidade da pessoa encontrando respaldo na Constituição Federal. (SARLET, 2015). A partir disso evidencia-se que o art. 5º, inc. VII, CF refere que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias”. (BRASIL, 1988). Nesse sentido, importa destacar que a Constituição também refere no inciso VIII do mesmo artigo sobre o direito à objeção de consciência, indicando que a lei deve assegurar uma alternativa a partir da recusa do cidadão por motivo de crença religiosa ou convicção ética e política. (BRASIL, 1988).

Nesse momento, cabe uma definição de religião, que para Brendan Sweetman (2013) há muitas definições, umas se sobrepõem a outras, mesmo sendo difícil obter um conceito que capte todos os aspectos importantes, pode-se considerar um conjunto de regras que evoca sentimentos não vistos e dirigidos a um foco divino.

Desse modo, a religião de todos deve ser respeitada enquanto direito fundamental. No entanto, quando se depara com a medicina, muitas vezes, acontece um aparente conflito de ideais e visões sobre o mundo e a vida.

A série estadunidense *Grey's Anatomy*, criada por Shonda Rhimes, na temporada 9, episódio 13, surge com a discussão delicada e polêmica sobre pacientes que fazem parte da religião Testemunha de Jeová. Na série, a Dra. Cristina (Sandra Oh) atende um rapaz, que está em estado crítico. Quando a personagem estava para iniciar uma transfusão sanguínea, socorrendo a vida de um homem, descobre que o paciente é Testemunha de Jeová, portanto não aceita transfusão de sangue. No entanto, Leah se negava a aceitar que uma pessoa morreria por causa da religião, e resolve realizar a transfusão mesmo sem o consentimento do paciente, sendo repreendida antes de finalizar o procedimento. O paciente, como já era esperado, veio a óbito por ter perdido muito sangue. Segundo os familiares, se o paciente tivesse realizado a transfusão sanguínea, para este não existiria mais sentido em sua vida, sendo então pior do que a morte. (GREY'S ANATOMY, 2005).

Para as Testemunhas de Jeová o sangue é sagrado, pois representa a vida. Essa postura baseia-se na lei fundamental que Deus impôs à humanidade, após o Dilúvio. Segundo a Bíblia “Deus permitiu que Noé e sua família comessem a carne dos animais”, porém jamais deveriam consumir sangue. Sendo assim, como “todos os humanos de todas as raças descenderam de Noé”, toda a humanidade “está sob a obrigação de obedecer a essa lei.” (NÓBREGA, 2014).

Pode-se encontrar a relação com o sangue em algumas passagens da Bíblia, como exemplo em Gênesis 9:3, 4 “Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com sua alma – seu sangue – não deves comer.” Com isso, mesmo que a Bíblia retrate somente sangue dos animais, as Testemunhas de Jeová acreditam que

não podem receber também o sangue humano, pois faz parte dessa mesma proibição divina. (SILVA et al., 2014).

Nesse cenário, as Testemunhas não estão criando confronto contra a medicina, mas buscam o respeito pela sua decisão de não receber hemocomponentes. A partir disso, entende-se que “ao tomarem decisões, incluindo as de natureza médica, as Testemunhas de Jeová esforçam-se em fazer isso em harmonia com os princípios bíblicos, visando preservar sua relação pessoal com Deus.” (AZEVEDO, 2010, p. 4). Isso porque para eles a Bíblia significa a palavra de Deus, e por isso deve ser seguida.

A medicina sem sangue ganha cada vez mais espaço, as alternativas médicas sem sangue, juntamente com dispositivos cirúrgicos e técnicas anestésicas para minimizar a perda de sangue passam a ser executadas com mecanismos modernos, da mesma forma com o uso de medicamentos que suprem as necessidades do paciente, auxiliando para o mínimo de perda sanguínea (LEIRA, 2011). Com isso, tem-se alternativas que podem ser propícias para a consagração do direito à liberdade de crença.

Segundo o Art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 1948), “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, o direito brasileiro se posiciona na defesa plena da prática religiosa, ou seja, tal negação recebe amparo legal, uma vez que a inviolabilidade da crença, como citado anteriormente, é própria a efetivação da dignidade humana.

Na perspectiva da série *Grey's Anatomy*, quando a residente da Dr. Cristina, a Leah, tentou fazer a hemotransfusão mesmo sem o consentimento de qualquer um, foi porque ela, ao não acreditar na religião do paciente, colocou o direito à vida sobre o direito à religião e crença. E, de fato, ocorre um choque entre esses dois direitos fundamentais, tão essenciais para todos os cidadãos.

A relação entre o paciente e o médico, se construiu historicamente em uma perspectiva que coloca o médico enquanto conhecedor supremo e dono de todas as decisões que envolvem a saúde do paciente. A partir da abordagem da autonomia privada é que esse paternalismo médico se modifica, tornando possível a autonomia do paciente em decidir sobre os procedimentos hospitalares que irá fazer ou não de acordo com a sua vontade ou crença. (RESENDE, 2018).

Percebe-se que a autonomia está intrinsecamente ligada às escolhas e vontades acerca do seu corpo e de sua vida, a bioética aponta para as decisões, bem como para a própria racionalidade do indivíduo.

A Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) indica os fundamentos norteadores da bioética, os quais encontram base na defesa da dignidade humana, proteção aos direitos humanos e às liberdades essenciais. Ampliar

o diálogo multidisciplinar em relação às questões bioéticas que envolvem toda a sociedade pode ser entendido como o principal meio para a defesa da responsabilidade individual. Do mesmo modo, reconhece que os interesses e, tal como o bem-estar do paciente, devem ter prevalência quanto aquilo que importa para a ciência ou sociedade.

Nessa perspectiva, Azevedo (2010) desenvolve que a partir do momento em que um paciente, pertencente à religião Testemunha de Jeová, busca atendimento médico e é internado, mas não deseja receber o tratamento de hemotransfusão, ele está no exercício de seu direito à vida, ao mesmo tempo que está zelando pela sua própria liberdade ao escolher o tratamento que deseja para seu corpo, seguindo os dogmas de sua crença religiosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a ponderação de interesses existente entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa com ênfase nas Testemunhas de Jeová e, a negação de procedimentos envolvendo transfusão sanguínea, tem-se que a bioética exerce um papel fundamental para amenizar esse conflito na tentativa de não sobrepor nenhum direito fundamental, mas respeitando a decisão do paciente e a sua autonomia.

O seriado Grey's Anatomy abre um debate importante na perspectiva médica e de garantia dos direitos fundamentais, pois consegue retratar como diversos profissionais da saúde exercem um comportamento negativo com relação às Testemunhas de Jeová, que optam por não receber tratamento com hemotransfusão.

Todas as pessoas possuem o direito à religião e à espiritualidade, de tal forma que são considerados fundamentais para a existência humana. Diante das disposições constitucionais do Estado laico, deve-se assegurar o direito da liberdade religiosa a todos os cidadãos brasileiros, independente de qual for a crença. No entanto, tem-se desenvolvido conflitos com a a recusa a tratamentos médicos por motivos religiosos, que perpassa pela autonomia do paciente e a área médica. Os estudos científicos na área da saúde vêm crescendo exponencialmente com a maior demanda do uso terapêutico do sangue, respeitando escolhas daqueles que não querem utilizar a transfusão sanguínea.

Nesse sentido, a partir do questionamento central desta pesquisa tem-se que existem formas de ponderar o direito à vida e o de liberdade religiosa. Cabe ao Estado e ao Poder Judiciário, como já vem sendo realizado, trabalhar para que suas decisões acerca da religião e a relação médico-paciente ou paciente-médico seja efetivada garantindo tanto a liberdade e autonomia do paciente, quanto o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, pressupostos básicos para a sua existência.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue**. Atualizado conforme o novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931/09. Parecer. São Paulo, 08 fev. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 de abr. 2021.

GREY'S **Anatomy** (Temporada 9, ep. 13) [Seriado]. Direção: Tony Phelan; Chandra Wilson; Kevin McKidd. Produção: Shonda Rhimes. Burbank: Produtora ABC Network, 2005.

REIS, Gabriella Acioli Brilhante; MAIA, Luiz Faustino dos Santos. **Ética e bioética no contexto da recusa a transfusão sanguínea: revisando a literatura**. São Paulo: Revista Recien. 2020; 10(29):137-144.

NÓBREGA, Diego Weber da. **As testemunhas de Jeová e o direito fundamental de recusa às transfusões de sangue na Constituição brasileira de 1988**. Imprensa: Belo Horizonte, Ciência Jurídica, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27471/as-testemunhas-de-jeova-e-o-direito-fundamental-de-recusa-as-transfusoes-de-sangue-na-constituicao-brasileira-de-1988>. Acesso em 30 de abr. de 2021.

RESENDE, Frederico Ferri. A vulnerabilidade do paciente no ambiente hospitalar e a preservação da autonomia privada do médico a partir do exercício da objeção de consciência. In: Maria de Fátima Freire de Sá; Bruno Torquato de Oliveira Naves; Iara Antunes de Souza. (Org.). **Direito e medicina: autonomia e vulnerabilidade em ambiente hospitalar**. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2018, p. 93-101.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Adriano de Abreu et al. Atuação dos médicos frente às Testemunhas de Jeová e o sangue alheio. **Humanidades**, v. 3, n. 1, fev. 2014.

SWEETMAN, Brendan. **Religião [recurso eletrônico]: conceitos-chave em filosofia** / Brendan Sweetman; tradução: Roberto Cataldo Costa; revisão técnica: Roberto Hofmeister Pich. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Penso, 2013

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=17>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE EM AMARTYA SEN: PARA ALÉM DO ASPECTO ECONÔMICO⁵¹

*Camila Seffrin da Silva Lech*⁵²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade atual é marcada por uma gama de problemas sociais. A fome, a pobreza, a miséria, a marginalização, os crescentes índices de desigualdades de riqueza e poder dentro e entre os países, a desigualdade de gênero, as ameaças globais de saúde, a crise humanitária com a conseqüente negação de uma vida digna a bilhões de pessoas, são exemplos de impasses que colocam em risco o desenvolvimento das nações. As ideias de desenvolvimento, estão, há tempos, no pensamento da humanidade, na sua busca pela melhoria das condições de vida. No entanto, diante das constatações do momento em que se vive, o objetivo de desenvolvimento para muitos indivíduos ainda é ficção uma vez que o atendimento das necessidades humanas mais basilares, por vezes não é cumprido. Isso se deve, em parte, pelo fato de que não raro o desenvolvimento é visto apenas sob o viés de crescimento econômico.

É nesse contexto e por meio de um estudo dedutivo baseado em revisão bibliográfica, que a presente pesquisa se embasa no seguinte questionamento: qual é a visão de desenvolvimento proposta por Amartya Sen? Para embasar o construto teórico e responder à interrogante, o objetivo do presente articulado concentra-se em compreender o conceito de desenvolvimento proposto por Amartya Sen, notadamente dentro da proposição de Desenvolvimento como Liberdade. Compreender o pensamento de Sen nesse horizonte justifica-se pela perspectiva por ele dada ao desenvolvimento, fornecendo aportes teóricos para o enriquecimento do atual debate a respeito da temática, de modo a constituir uma sociedade mais livre, justa e desenvolvida.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Nos dias hodiernos, muito embora haja previsão em diversos documentos normativos internacionais e nacionais a respeito do direito ao desenvolvimento⁵³, há uma evolução sem precedentes da distância entre os chamados países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Para se ter uma ideia cerca de 80% da população mundial vive em países desenvolvidos, sendo que dois deles – China e Índia –

⁵¹ Esta pesquisa está ligada ao Projeto de Dissertação de Mestrado elaborado pela autora.

⁵² Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis - FEM. Advogada. E-mail: camilaseffrin@hotmail.com

⁵³ Cita-se como exemplo a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92); Declaração de Viena (1993), etc.

totalizam quase 1/3 da população mundial. No entanto, os 15% mais ricos concentram 85% da renda mundial, enquanto os 85% mais pobres concentram apenas 15%, sendo a pobreza a principal causa *mortis* do mundo (PIOVESAN, 2018). Nessa esteira, segundo relatório anual das Nações Unidas, cerca de 820 milhões de pessoas (Ásia: 513,9 milhões; África: 256,1 milhões; América Latina e Caribe: 42,5 milhões) em todo o mundo não tiveram acesso suficiente a alimentos em 2018, frente a 811 milhões no ano anterior (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

O avanço tecnológico, a integração supranacional, o crescimento da produção de alimentos e de riquezas, a comunicação e a deslocamento facilitados pelo processo de globalização, pareciam produzir efeitos positivos para a sociedade, melhorando a condição de vida dos indivíduos. No entanto, o que presenciamos são os efeitos colaterais indesejáveis da dinâmica modernizante que caracteriza o que o sociólogo alemão Ulrich Beck (2018) denomina como segunda modernidade, ou modernidade reflexiva, na medida em que relacionada à instabilidade e imprevisibilidade proporcionada pela evolução do conhecimento e do impulso moderno para controlar o mundo para os propósitos humanos. De acordo com o referido autor, questões como conflitos políticos, lutas de classes, movimentos de refugiados, guerras, extrema pobreza e desigualdade bem como a destruição do meio ambiente, são efeitos/danos colaterais da modernidade, que advém, principalmente, dos laboratórios de tecnologia, ciência e negócios e da obsessão generalizada por assegurar o crescimento econômico (BECK, 2018).

De fato, durante muito tempo o desenvolvimento foi visto apenas sob um viés econômico de crescimento, aumento do Produto Interno Bruto (PNB), avanço tecnológico ou modernização social. Não obstante, o predomínio de uma lógica econômica exclusiva como paradigma de desenvolvimento mostrou-se, ao longo dos anos, incompatível com as reivindicações sociais e com a implementação dos direitos humanos (DELGADO, 2001). É neste contexto que emerge o debate sobre a necessidade de novas formas, novos estilos de desenvolvimento. Sob esta perspectiva, a visão de Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia (1998), contrasta com as visões mais restritas de desenvolvimento, podendo trazer luminosidade a tempos obscuros, como o que estamos vivenciando.

Conforme propõe Sen (2010) na sua célebre obra *Desenvolvimento como Liberdade*, o desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas possuem, como por exemplo a liberdade de participação política ou a oportunidade de receber educação básica ou assistência médica. Dessa forma, a maneira mais correta de avaliação da vantagem social é por meio das liberdades substantivas concedidas à população, em outras palavras, a liberdade não é somente um fim do desenvolvimento, mas o seu principal meio, ou seja, é aquilo que o desenvolvimento promove. Com efeito, o desenvolvimento deve estar relacionado com a melhora das condições de vida que as pessoas levam e das liberdades que elas desfrutam, envolvendo tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm (SEN, 2010).

O autor refere que as tradições econômicas (como o PNB per capita) aferem o desenvolvimento social por intermédio de critérios de renda e prosperidade. No entanto, esta forma de avaliação não garante equidade distributiva. Um indivíduo que possua uma renda alta, por vezes é assolado por doenças, deficiências e outras dificuldades pessoais nas quais a renda é utilizada para que tenha a capacidade de, no mínimo, viver bem, razão pela qual a avaliação apenas econômica é falha. (SEN, 2010).

O aumento do PNB ou das rendas individuais pode ser um meio de expandir as liberdades desfrutadas pela sociedade. Porém, as liberdades dependem também de outros fatores, como as disposições sociais e econômicas, a exemplo da saúde e da educação; e os direitos civis, como a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas (SEN, 2010). Ao encontro do pensamento de Sen, está o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento⁵⁴ (PNUD) que, no ano de 1990, introduziu o conceito universal de Desenvolvimento Humano, partindo do pressuposto de que para medir a qualidade de vida dos cidadãos é necessário ir além do aspecto unicamente econômico e considerar outras três dimensões básicas, a saber: renda, saúde e educação. Referido conceito representa a base do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), elaborado por Amartya Sen e Mahbub ul Haq, e do Relatório do Desenvolvimento Humano (RDH) dos países, que são publicados de forma anual pelo programa das Nações Unidas (PNUD, 2020).

A falta de desenvolvimento, muito mais do que apenas por critérios econômicos, por vezes está relacionada à ausência de liberdades:

Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade. (SEN, 2010, p. 16).

Tendo em vista que a liberdade é a fonte propulsora do desenvolvimento, este requer, portanto, a remoção das principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados autoritários e repressivos. Nas palavras do economista indiano: “O desenvolvimento consiste na eliminação de

⁵⁴ O PNUD “foi criado em 1965 por meio de resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. É a agência líder da rede global de desenvolvimento da ONU e trabalha principalmente pelo combate à pobreza e pelo desenvolvimento humano.” (PNUD, 2020).

privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente.” (SEN, 2010, p. 10).

Em sua obra o autor traz alguns exemplos de privação de liberdades sendo que um dos mais impactantes ele extraiu de uma recordação de infância. Na ocasião, Sen, ainda menino, brincava no jardim de sua casa na cidade de Dhaka (hoje capital de Bangladesh), quando um homem esfaqueado e sangrando muito entrou desesperado pelo portão. Era a época em que hindus e muçulmanos matavam-se nos conflitos grupais que precederam a independência da Índia e Paquistão. O homem chamado Kader Mia era um trabalhador diarista muçulmano que viera realizar um serviço na localidade (em troca de um pagamento mínimo) e que fora esfaqueado na rua por membros da comunidade hindu. No caminho para o hospital, o homem contou que adentrou naquela região porque sua família não tinha o que comer. Neste ponto, Sen (2010) refere que a privação de liberdade econômica na forma de pobreza extrema acabou acarretando na morte de Kader Mia pois se sua família tivesse as condições necessárias para sobreviver de outra forma, ele não precisava ter ingressado naquela área hostil à procura de míseras moedas.

A negação às garantias básicas e a todas as liberdades põe em risco o futuro das pessoas. Ao se obstaculizar o acesso à alfabetização de uma criança, não se está privando-a de uma oportunidade presente, mas desfavorecendo-a por toda a vida; o adulto que não recebe o devido tratamento médico para uma doença, não só é vítima de eventual morte, como também lhe é tirada a oportunidade de realizar outras coisas para si e para outrem. Da mesma maneira, a mulher tolhida por uma sociedade repressora e patriarcal, o trabalhador semiescravo, são exemplos de privação de bem-estar e do potencial para levar uma vida responsável, que depende do aproveitamento de liberdades básicas (SEN, 2010). O desenvolvimento como liberdade tem como intento melhorar as vidas das pessoas e isso está relacionado à expansão das capacidades de ser e de fazer. Visto sob esta perspectiva, o desenvolvimento diz respeito à remoção dos obstáculos para fazer aquilo que uma pessoa pode fazer ao longo da sua vida.

Amartya Sen ressalta a importância da liberdade substantiva no conceito de desenvolvimento da sociedade. Sob este aspecto, ter uma maior liberdade para fazer as coisas que são valorizadas pelo indivíduo é importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e é importante, também, porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos. Estes fatores são cruciais para a avaliação do desenvolvimento social. A segunda razão pela qual o autor considera essencial a liberdade substantiva é que ela não é somente a base de avaliação de êxito e fracasso, mas um determinante na iniciativa individual e da eficácia social. “Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento.” (SEN, 2010, p. 33).

Embora muitas pessoas acreditam ser tarefa de Deus muitos dos problemas mundiais que assolam a humanidade, como a fome, a miséria extrema, a morte de crianças; o autor acredita que são as próprias pessoas as responsáveis por

desenvolver e mudar o mundo em que vivem, de modo que os acontecimentos atrozés que ocorrem ao redor são problemas das próprias pessoas; em outros termos, há desgraças que estão em volta dos indivíduos e que estes têm plenas condições de ajudar a remediar (SEN, 2010, p. 320-321). No entanto, o exercício desta responsabilidade é dependente de fatores pessoais, sociais e ambientais. Ou seja, as liberdades individuais precisam ser garantidas para que as pessoas possam vir a exercer a responsabilidade, é um caminho de mão dupla.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de fechamento, e sem a pretensão de esgotar o enfrentamento do tema, é possível afirmar que muitos dos problemas sociais tidos como efeitos colaterais da modernização e que afetam a humanidade como um todo são decorrentes da violação de liberdades substantivas dos indivíduos e da busca desenfreada por crescimento econômico, muitas vezes associada à ideia de desenvolvimento. Nessa senda, diante do objetivo central da pesquisa, entende-se que o pensamento de Amartya Sen tem o propósito de lançar um novo olhar para o desenvolvimento social e buscar concretizar uma vida melhor para as pessoas.

O entendimento de Amartya Sen é um convite a reinterpretação do conceito de desenvolvimento, sendo que este deve ser visto como um processo de ampliação das capacidades, da condição de agente dos indivíduos e do exercício das liberdades substantivas. Quando o eixo central do desenvolvimento não mais se deter apenas no viés de crescimento econômico, ou seja, quando o enfoque do desenvolvimento passar a ser a expansão das liberdades humanas para levar o tipo de vida que as pessoas valorizam, o crescimento econômico será uma consequência. Por esse ângulo, as ponderações de Amartya Sen a respeito do desenvolvimento, cuja totalidade este trabalho não pretendeu exaurir, podem ser uma luz no fim do túnel da busca por uma sociedade mais justa, igualitária, livre e desenvolvida.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização**: Paradoxos e Desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **El Estado de La Seguridad Alimentaria y La Nutrición en el mundo – Protegerse frente a la desaceleración y el debilitamiento de la economía**. Roma: 2019. Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca5162es/ca5162es.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

A POTENCIAL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS CRIMES JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI ⁵⁵

Rafael Eduardo de Oliveira ⁵⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A televisão, bem como, as redes sociais são polos ativos de seleção e divulgação de notícias, conseqüentemente há os mais diversos comentários e interpretações, os quais podem perfeitamente interferir nos acontecimentos de um fato. O intuito do presente trabalho é demonstrar a influência (por vezes negativa) da mídia na sociedade, analisando como o excesso de informação poderá a vir prejudicar desde a fase investigatória até a decisão final do processo, principalmente quando há casos de grande repercussão, podendo ocasionar em erros por parte da autoridade policial, magistrados, promotores, entre outros, bem como, faz-se a análise dos reflexos que a mídia ocasiona nos crimes julgados por populares, tendo em vista o poder de induzimento que os meios de comunicação social proporcionam. A metodologia adotada para a elaboração deste trabalho, foi a pesquisa por meio de livros, periódicos e sites de notícias.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Como é de conhecimento de todos, ou ao menos de grande maioria da população, as mídias sociais estão cada vez mais presentes em nosso dia a dia devido ao avanço da globalização, a qual proporcionou à população o contato com tudo e com todos por meio de um simples toque na tela dos seus dispositivos eletrônicos. Resumindo, o alcance à informação se tornou e está se tornando cada vez mais fácil e rápida.

Nesse passo, chega-se à análise de como a mídia influencia por vezes em um processo criminal, mesmo havendo dispositivos que discorrem sobre a imparcialidade do magistrado e dos que compõem o Tribunal do Júri. Sintetizando o conceito de influência, para o cientista político norte-americano Robert Dahl, esta é uma relação entre atores, na qual um ator induz os demais a agirem de modo que, em caso contrário, não agiriam.

Antes de adentrar um pouco mais sobre o instituto do júri, faz-se necessário informar que o mesmo tem sua origem na carta magna da Inglaterra no ano de 1215, onde, após sua efetivação, houve uma grande disseminação pela Europa Continental, razão pela qual passou a ser utilizado na maioria dos sistemas jurídicos, sendo um

55 A pesquisa desenvolvida não está ligada à graduação ou pós graduação, mas sim, ao aprimoramento do currículo Lattes do autor.

56 Bacharel em Direito pela Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri Santo Ângelo/RS. Pós Graduando em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS. Advogado. E-mail: rafaeduardooliveira@hotmail.com

marco de democracia e liberdade, afinal, somos um país democrático e “em uma democracia, as palavras são as melhores armas.” (SALES, 2018, p. 10).

Diante de nós, o plenário popular, ou como gosto de chamar, o “tribunal das lágrimas,” surgiu no ano de 1822, sendo exclusivo para os delitos de imprensa. Ocorre que, a Constituição de 1824 aumentou o seu alcance para as causas de natureza cíveis e criminais, porém, com o surgimento do Código de Processo Criminal do Império, em 1832, foi atribuído a este instituto o poder de julgar quase todas as infrações. Criou-se o chamado *Jury de Accusação*, sendo constituído por 23 jurados e, o objetivo era sustentar a pronúncia, que ficava a cargo dos juízes de paz. (FILHO; COSTA, 2017).

Com o passar do tempo, ocorreu necessariamente algumas modificações e atualmente, este é composto por pessoas da sociedade que de forma justa e autêntica julgarão pessoas que cometeram crimes dolosos, tentados ou consumados contra a vida. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII dispõe como direito e garantia fundamental o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, bem como, o Código de Processo Penal apresenta em seu artigo 74 §1º os crimes de competência de julgamento deste instituto, ou seja, este tribunal nada mais é do que a sentença aplicada pelo juiz a partir da prolação do veredito dado pelos jurados ao julgarem seus semelhantes quando autores de crimes contra a vida (SILVA;SEEGER, 2016).

Nesse passo, conforme mencionado alhures, o Tribunal do Júri é composto por pessoas do povo e, geralmente leigos, isto é, cidadãos que não possuem o entendimento sobre o Direito, os quais votam pela íntima convicção, ou seja, seus votos são baseados no “sim” ou “não,” não havendo a necessidade de fundamentar, motivo pelo qual o plenário torna-se muitas vezes palco de injustiças. Desse modo, nota-se que mesmo as vezes, por não haver a “pressão” da mídia sobre determinado caso já ocorrem injustiças, imaginem quando há forte influência desta.

A partir disso, diante da quantidade de informação passada pela mídia que por vezes é infundada, poderá haver interferência no andamento e na decisão final do processo, logo, cria-se uma linha tênue entre a imparcialidade e o “se fosse comigo”, fazendo com que o sujeito autor do crime seja condenado pela opinião pública antes mesmo de chegar em seu julgamento, pois a mídia opressora já o condenou, facilitando desse modo uma condenação injusta, mandando um inocente para a cadeia, ou, um culpado com penas desproporcionais a cumprir.

É possível destacar, em qualquer dos órgãos midiáticos, espaços dedicados à questão criminal, com nítida preferência a alguns tipos de crimes, previamente selecionados, que são reiteradamente exibidos, narrados e descritos constantemente. Neste cenário, é possível que tamanha quantidade de informações veiculadas exerça alguma forte influência no comportamento das pessoas em geral, o que é extensível aos sujeitos processuais – especialmente ao juiz. (NERY,2010).

Conforme dito acima, é notória a preferência da mídia por determinados crimes, o homicídio por exemplo é um deles, razão pela qual somente se consolida a ideia de que há forte influência dos meios de informação na decisão dos jurados em plenário, visto que a competência para julgar os crimes dolosos e tentados contra a vida são do Tribunal do Júri, conforme já referido e mencionado acima o dispositivo legal que discorre sobre a competência deste instituto.

Cabe referir que o papel da mídia é de extrema relevância, desde que sejam publicadas somente as notícias verdadeiras sobre o fato criminoso, priorizando os valores éticos e a dignidade de quem está sendo investigado, pois, deve-se observar as garantias constitucionais, como a presunção da inocência, bem como, há de se ao menos tentar impedir danos de difícil reparação e uma pressão sobre os atores do processo, os quais são seres humanos e possuem medo de proferir uma decisão contra o modo coletivo de pensar produzido pelos noticiários.

Gize-se que, tais meios de informação estão se distanciando de sua função social, que é de informar/noticiar a população, e não de opinar, tanto que, nota-se que a opinião pública está estritamente ligada à opinião publicada pelos órgãos midiáticos. Além do mais, o acesso à informação ficou tão rápida e fácil que algumas pessoas não se preocupam mais em buscar a fonte de algumas notícias, simplesmente as divulgam sem saber a veracidade e sem nem ao menos se inteirarem sobre determinado tema antes de proferir uma ideia sobre algum assunto.

O poder midiático é tão relevante que há escritores que chegam a dizer que a mídia é um 4º poder do Estado, tendo em vista a grande influência em penetrar na população com imensa facilidade, vindo a construir ou destruir reputações, estruturar e desestruturar sociedades, desconstituir e também constituir opiniões, dogmas e pré-conceitos presentes nos seres humanos. Como já havia dito, esses veículos informativos não são sempre prejudiciais, tendo em vista que a partir deles os indivíduos podem desenvolver um pensamento menos preconceituoso por meio do aspecto cultural divulgado por esses meios.

Com o objetivo de exemplificar o poder midiático, cito aqui dois casos de repercussão, o assassinato de Elisa Samudio e do casal Manfred e Marísa Von Richtofen. Em casos como esses e dentre outros, a imprensa de um modo geral começa a “impor” juízos de valores ao caso, violando alguns dos princípios basilares do Direito, como a presunção de inocência, haja vista que ainda em processo de investigação a mídia já coloca o indivíduo X ou Y como sendo o verdadeiro autor do crime, motivo pelo qual não há como se dizer que o conteúdo é apenas informativo.

Falando em presunção de inocência, Canotilho e outros ensinam que:

O Princípio da presunção da inocência passou a ganhar forma a partir das críticas dos pensadores iluministas acerca dos sistemas penais e também das relações a discussão sobre o poder punitivo do estado e da liberdade individual com o direito natural e inviolável da presunção da inocência,

resultando assim na inserção na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013, p. 13).

Sendo assim, a presunção de inocência é um estado natural do ser humano, razão pela qual o mesmo só é considerado culpado, após a sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme previsto em nossa própria Constituição Federal. Contudo, por mais que a mídia possui ao seu lado a liberdade de imprensa, por muitas vezes esse preceito acaba ferindo drasticamente esse princípio basilar do Direito quando acaba utilizando o suspeito com o intuito de promover o seu sensacionalismo, condenando o sujeito aos olhos da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, como visto acima na análise e discussão, é notória a influência que as mídias sociais proporcionam em um processo, bem como, em investigações, principalmente quando se tratam de crimes que serão julgados por populares, ou seja, cuja decisão ocorre perante o Tribunal do Júri, tendo em vista que na maioria das vezes os julgadores são pessoas leigas, podendo ser, por vezes, facilmente influenciadas pelos noticiários, ainda mais pelo fato destas não possuírem o conhecimento técnico na área jurídica.

Desse modo, chega-se a uma conclusão de que a mídia tem um poder gigantesco sobre as pessoas, tendo em vista que este meio ainda é capaz de ditar regras de como agir, de que maneira se vestir, entre outras. Os crimes de grande repercussão vinculados pela comoção social são lançados perante a sociedade de uma maneira sensacionalista, razão pela qual é percebido que o compromisso para com a verdade fica em segundo plano, haja vista que a preocupação maior é com a audiência.

Gize-se que, é necessário que os poderes executivo, legislativo e judiciário reconheçam essa falha e constituem mecanismos que impeçam que processos sejam sentenciados sem provas reais, sem ser produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como, que os meios de comunicações populares sejam verdadeiramente responsabilizados sem haver lesão ao direito à informação, a fim de evitar uma condenação injusta provocada por fatos externos ao processo.

Conclui-se que tanto a imprensa, quanto o Tribunal do Júri, merecem e devem ter suas garantias preservadas, por esse motivo a mídia, com o intuito de evitar uma possível responsabilização pelos seus atos, deve exercer o seu mister de maneira cautelosa e com sabedoria, visto que é uma das principais influenciadoras e formadoras de opiniões da sociedade, de modo que, o que for transmitido por ela poderá ter forte influência nos julgamentos realizados em plenário, sendo que a partir disso as consequências poderão ser trágicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 de abr. de 2021;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de abr. de 2021;

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

FILHO, Tourinho; COSTA, Fernando da. **Manual de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC, Rio de Janeiro/RJ, 2010;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

SILVA, Edinese Andrade da; SEEGER, Luana. **O Tribunal do Júri e o Poder de influenciada mídia contemporânea nos casos de crimes de homicídio: reflexões para pensar políticas públicas de garantias de imparcialidade dos jurados**. XIII Seminário Internacional-demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2016;

SALES, Danni. **Júri. Persuasão na Tribuna**. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

O PROTAGONISMO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RAZÃO DA NOVA FACETA DA VIOLÊNCIA SEXUAL⁵⁷

Amanda Brezolin⁵⁸

Caroline Cristina Brouwers⁵⁹

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez⁶⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como problemática verificar de que forma a violência sexual está presente no mundo virtual em razão do protagonismo de crianças e adolescentes nas mídias digitais. A pesquisa se justifica em razão de que as crianças e adolescentes são grandes usuários das plataformas digitais, sendo fundamental discutir os impactos e os riscos que a internet proporciona para esse público, a fim de garantir um ambiente digital seguro, em que respeite seus direitos básicos. Assim, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico, objetiva-se analisar a dignidade da pessoa humana, a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, e abordar os novos mecanismos de violência sexual.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A posição da criança e do adolescente na história é caracterizada pela vulnerabilidade e pela ausência do reconhecimento da família, Estado e sociedade da sua condição de pessoa em desenvolvimento. O passar dos anos proporcionou uma proteção diferenciada, sendo reconhecidos enquanto sujeitos de direitos. Entretanto, mesmo com esse novo olhar, muitas violações permaneceram presentes na realidade de muitas crianças e adolescentes. Desse modo, torna-se importante abordar, inicialmente, a história da criança e do adolescente e a violência sexual desse grupo de sujeitos.

⁵⁷ Resumo expandido desenvolvido para Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos, evento promovido pelo XXIV Simpósio de Estudos Jurídicos, XXI Encontro de Egressos e XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos.

⁵⁸ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: amandabrezolin@aluno.santoangelo.uri.br

⁵⁹ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: carolinecbrouwers@gmail.com

⁶⁰ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Docente do Programa de Pós Graduação stricto sensu em Direito – Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito, ambos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Conflito, Direitos Humanos e Cidadania. Advogada. charliseg@san.uri.br

O caminho percorrido por crianças e adolescentes até a modificação do olhar da família, sociedade e Estado, foi árduo e marcado por inúmeras violações. Eram considerados como adultos em miniatura e não existia a divisão das fases da sua vida, por consequência era impossibilitada a vivência plena de seu desenvolvimento enquanto pessoa, sendo um exemplo claro para esse momento histórico as responsabilidades atribuídas para crianças e adolescentes. (VERONESE, 2013, p. 38-39).

A falta do reconhecimento das peculiaridades inerentes a crianças e adolescentes em seu desenvolvimento, acarretou a existência de um ambiente familiar que desconhecia a pureza e inocência de seus componentes, sendo eles submetidos a condutas e diálogos de cunho sexual. (ARIÉS, 1981, p. 128). Uma nova concepção adquire forma com o auxílio do Cristianismo, que torna a interação sexual de adultos, crianças e adolescentes como algo reprovável e passível de condenação divina. (GUERRA; AZEVEDO, 1988, p. 21).

O Brasil vivenciou todas as fases que resultaram no reconhecimento legislativo de crianças e adolescentes enquanto sujeito de direitos. Na sua história, esse grupo de indivíduos sofreu violações antes mesmo de pisar em terra firme, em razão de ocorrer nas embarcações lusitanas inúmeros abusos sexuais por parte dos marujos. Por sua vez, já em terras brasileiras, ainda preponderava o olhar de submissão total de crianças e adolescentes, inexistindo preocupação plena com o seu desenvolvimento. (RAMOS, 2020, p. 19). Dessa forma, é evidente a ausência do protagonismo de crianças e adolescentes na família, sociedade e na legislação.

Diante de tantas violações enfrentadas por esse grupo de sujeitos, o Estado inicia sua busca para proporcionar um ambiente de desenvolvimento pleno e determinar direitos inerentes à criança e adolescente, anseio este que ocasionou a elaboração de uma série de legislações internacionais, sendo elas: a Declaração de Genebra; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração dos Direitos da Criança; Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. A presente série de legislações internacionais impulsionou a elaboração de leis nacionais, principalmente nas disposições realizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a Constituição Federal incorporou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade, expressos no art. 5.º, X, da CF/88. Ela é o bem supremo a ser tutelado na ordem jurídica, seu conceito é abordado por Alexandre de Moraes (2021, p.48) que compreende a dignidade como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas.” Considera-se um limite à conduta dos outros indivíduos, pois qualquer vulneração, desigualação ou submissão é uma afronta à dignidade da pessoa humana.

Contudo, mesmo com a disposição de direitos desse grupo de indivíduos em um nível internacional e nacional pautadas na dignidade sexual, as violações continuaram presentes na realidade de inúmeras crianças e adolescentes, principalmente aquelas que atentam contra a sua dignidade sexual. No Brasil, entre a negligência, violência psicológica e física, a violência sexual ocupa o 4º lugar em razão de números registrados no pelo Disque Denúncia. (CHILDHOOD, 2020). A violência sexual é todo ato ou jogo sexual que envolve adulto e uma criança ou adolescente, possuindo como anseio a satisfação do desejo sexual. (GUERRA E AZEVEDO, 1998. p. 262). A manifestação da violência poderá ocorrer por meio da exploração sexual que consiste em uma mercantilização da sexualidade da criança, por sua vez, o abuso sexual possui uma vertente na prática de condutas sexuais que não envolvam o seu consentimento. (CHILDHOOD, 2019, s.p).

Com o avanço tecnológico, o uso da internet gerou grande impacto para o mundo e por meio das plataformas digitais, possibilitou troca de informações e interações entre as pessoas, modificando inclusive as formas em que a violência sexual se manifesta. Além dos pontos positivos, o ambiente virtual pode ser utilizado de forma a violar direitos, surgindo diversos atos ilícitos, inclusive violando direitos de crianças e adolescentes visto que, em 2019, 15% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos viram na Internet imagens ou vídeos de conteúdo sexual e 18% de 11 a 17 anos receberam mensagens de conteúdo sexual. Além disso, 11% disseram que já pediram para eles, na internet, uma foto ou vídeo em que apareciam nus, conforme pesquisa realizada pelo Cetic – Tic Kids Online Brasil. (CGI.BR, 2019).

Assim, é perceptível o protagonismo de crianças e adolescentes nas mídias sociais, intensificando a sua exposição a violências de todos os gêneros, principalmente aquelas contra a dignidade sexual, conforme demonstrado anteriormente. As novas formas de manifestação da violência sexual, resultam na violação de uma série de direitos, estando entre eles a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Destaca-se que os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa humana, e protegem a honra, corpo, imagem e outros aspectos que juntos formam a identidade do indivíduo. São compreendidos como “a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa.” (TARTUCE, 2020, p.131). São compreendidos como uma projeção dos direitos fundamentais no tocante ao Código Civil, cabendo, portanto, ao Estado reconhecê-los e sancioná-los, uma vez que inerentes ao ser humano para manifestar defesa do que lhe é próprio. (BITTAR, 2014, p. 38). Sendo assim, caminham ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabe destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra amparo no artigo 1º, inciso III, e no artigo 226, parágrafo 7º, da CF/88, além disso, o artigo 227 da CF/88 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos fundamentais inerentes à condição humana e a uma existência digna, além de colocá-

los a salvo de toda sorte de lesões aos seus direitos, sendo que a preservação deve ser assegurada em qualquer meio, incluindo a internet. Desse modo, é possível visualizar o crescente uso da internet por crianças e adolescentes, que se encontram em desenvolvimento, sendo este ambiente de pouca segurança, necessitando de regulamentação e implementação de políticas públicas que ensinam sobre os perigos em rede. O dever de garantia dos direitos das crianças e do adolescente e de assegurá-los diante de qualquer ameaça ou violação, em especial para que não sejam vítimas no ambiente cibernético, é de todos pois são vulneráveis no aspecto físico, intelectual, moral, espiritual e psicológico.

Nesse sentido, no que diz respeito “à proteção do conteúdo veiculado na internet, o art. 29 do Marco Civil da Internet - Lei n. 12.965/2012 (BRASIL, 2012), confere aos pais ou responsáveis a liberdade do exercício do controle parental quanto ao conteúdo acessado por crianças adolescentes”. Inclusive, o próprio artigo dispõe sobre o dever de educar e informar sobre os programas de computador que permitem controle dos pais, ao Poder Público e aos provedores de internet. (ZAPATER, 2019, p. 140). De acordo com Bruno M. C. de Barros (2017, p. 649) a prerrogativa para estabelecer a promoção da educação no âmbito digital deve ser do Estado através da criação e implementação de políticas públicas preventivas às ofensas no âmbito virtual, como também às demais formas de violação de direitos, entre eles o cyberbullying, a pedofilia e outros riscos e nocividades.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente buscou adaptar as suas tipificações, estabelecendo como crime em seus artigos 241-A e 241-B o ato de quem adquirir e oferecer fotografia, vídeo ou outro tipo de registro de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, no artigo 241-C do referido Estatuto, tipifica uma conduta comum no ambiente virtual, que é a simulação da participação de crianças e adolescentes em cenas de sexo ou pornografia. (FEDERAL, 1990, s.p). Sendo assim é possível perceber que existe perigo na exposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais diante do aumento da violência sexual nesse meio e a sua nova faceta nesse ambiente, especialmente em razão da vulnerabilidade, sendo necessário advertir aos pais ou responsáveis sobre o dever em zelar pela preservação e proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a história de crianças e adolescentes é marcada por constantes violações, mesmo após a elaboração de legislações internacionais e nacionais. Uma das principais formas de violação é a violência sexual, causadora de impactos na dignidade da pessoa humana e conseqüentemente nos direitos da personalidade. Diante disso, nota-se uma preocupação legislativa em proteger o público infanto-juvenil ao dispor no Estatuto da Criança e do Adolescente condutas criminosas, e em legislação especial estabelecer a responsabilidade de todos no combate da violência sexual praticada nas plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA Viviane Nogueira de Azevedo. **Pele de asno não é só estória... um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família.** São Paulo: Editora Roca, 1988.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** Trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BARROS, Bruno Mello Correa de. A criança e o adolescente internauta: limites e possibilidades do princípio da proteção integral no ciberespaço. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921331.pdf>. Acesso em 07 mai. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 07 mai. 2021.

CGI.BR, COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa Tic Kids Online Brasil, 2019.** Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 07 mai. 2021.

CHILDHOOD. **Tipos de exploração sexual infantil.** Disponível em: <https://childhood.org.br/tipos-de-exploracao-sexual-infantil>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças as embarcações portuguesas do século XVI. In: Mary Del Priore (Org.). **Histórias das crianças no Brasil.** 7. Ed. São Paulo: Contexto, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38379/2013_rev_tst_v0079_n0001.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 mar. 2021.

ZAPATER. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 07 mai. 2021.

SUSPENSÃO DA CNH NA EXECUÇÃO CIVIL: LIMITES DE APLICAÇÃO A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STJ⁶¹

Fernanda Rohleder Bronzoni⁶²

Orientador: Prof. Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra⁶³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Código de Processo Civil (CPC), dentre vários dispositivos legais voltados à efetividade, sincronismo e celeridade processual, implementou o artigo 139, inciso IV ao ordenamento jurídico, trazendo à tona a possibilidade de aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de obrigações pecuniárias, uma inovação em relação ao código anterior. Com base, então, nesse dispositivo passou a ser objeto de requerimento, no âmbito de execuções cíveis, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de inadimplentes, como forma de coerção indireta ao pagamento. Todavia, apesar de o diploma processual trazer essa possibilidade, não há, ainda, requisitos definidos/pacíficos para sua aplicação, de modo que a análise deve ser feita pelo julgador diante de cada caso concreto submetido a juízo, o que tem gerado uma variedade de julgados com interpretações divergentes.

Nessa senda, questiona-se: quais os limites para a suspensão da CNH do devedor, como medida atípica executiva, para assegurar o cumprimento de obrigação pecuniária pela proposta do art. 139, inciso IV, do CPC, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) de nº 1.854.289? Esse trabalho tem como objetivo traçar alguns dos requisitos propostos pelo STJ como balizadores na aplicação de tal meio executivo, para uma utilização mais pacífica e harmonizada no país. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, o procedimento para atingir os objetivos é o método bibliográfico e a técnica da pesquisa indireta, analisando obras, legislações e julgados sobre o tema.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para o melhor desenvolvimento do trabalho, aborda-se primeiramente o sistema de meios executivos e sua tipicidade/atipicidade no âmbito da execução civil para pagamento de quantia certa. Em um segundo momento, analisa-se a fundamentação jurídica do julgamento do STJ, traçando-se os requisitos utilizados para

⁶¹ Pesquisa desenvolvida no âmbito da Monografia para Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo, RS.

⁶² Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail: febronzoni@gmail.com

⁶³ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professor do Curso de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - *Campus* Santo Ângelo/RS. Também, leciona, na mesma instituição, as disciplinas de Direito Penal e Processo Penal. Professor de Direito Penal na Faculdade CNEC - *Campus* de Santo Ângelo. Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: jfdclyra@gmail.com

análise da utilização da suspensão da CNH no ordenamento jurídico como medida atípica coercitiva. Inicialmente, os meios executivos são as “técnicas de que pode se valer o juiz para fazer implementar na ordem prática o direito de que é titular o exequente [...]”, seja na execução de título judicial ou extrajudicial⁶⁴, e se dividem, basicamente, em dois: de sub-rogação e coerção. (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 1873). No primeiro, o Estado (representado pelo magistrado) substitui o devedor no cumprimento. Isso ocorre quando, por exemplo, o devedor, apesar de ser intimado para efetuar o pagamento, queda silente, de modo que o juiz, através das medidas executivas típicas disponíveis, constrange o seu patrimônio em prol do credor (expropriação). A coerção (também chamada de execução indireta), sob outro viés, visa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor, em razão da coerção perpetrada pelo magistrado (e é aqui que o presente tema se encaixa). Um exemplo característico da utilização dessa medida é a multa, a qual pode ser estabelecida por dia/semana/mês de descumprimento⁶⁵. (GONÇALVES, 2017, p. 901-902).

A partir do estudo dos meios executivos, surge o sistema da tipicidade/atipicidade das medidas empregadas. O primeiro determina que somente procedimentos taxativamente dispostos na legislação podem ser aplicados ao inadimplente, satisfazendo “a exigência de garantir a intangibilidade da esfera de autonomia do executado, que somente poderá ser invadida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei.” Essas disposições permitem ao réu uma certa previsibilidade⁶⁶ dos moldes da execução. Em sentido diverso, a atipicidade, que é a “ausência de modelo legalmente predefinido a ser observado [...]” verifica-se na diversidade de medidas executivas que podem ser utilizadas, bem como ao método de aplicação delas. (MEDINA, 2017, p. 745).

Sabe-se que os tipos variados de procedimentos executórios se aplicam de acordo com a obrigação que ele visa executar. Nesse sentido, a regra aplicada às execuções para obrigação de pagar quantia certa sempre foi pautada nos meios típicos⁶⁷ (inclusive no CPC anterior), uma vez que, como visto, rege-se pelo princípio da patrimonialidade e, diante disso, a legislação processual civil prevê inúmeros

⁶⁴ A execução civil no Brasil volta-se ao cumprimento das obrigações do direito civil de fazer, não fazer e entregar coisa (seja dinheiro ou coisa diversa de dinheiro). Para o seu ajuizamento, exige-se (entre outros requisitos para cada tipo de execução) que o título seja de obrigação certa, líquida e exigível, conforme previsão do art. 783 do CPC, além do inadimplemento. (BRASIL, 2015).

⁶⁵ Com a coerção, o Estado visa amedrontar o inadimplente, para que este proceda ao pagamento.

⁶⁶ Pertinente mencionar algumas medidas executivas típicas que são utilizadas em quase todas as execuções cíveis na busca por patrimônio. Nesse íterim, destacam-se as seguintes medidas: busca por valores em contas bancárias do devedor (art. 854); busca por móveis, imóveis e semoventes em nome do executado; inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes (art. 782, §3º); protesto da decisão judicial ou do título executivo (art. 517); intimação do executado para indicar bens à penhora (art. 774, V). (BRASIL, 2015).

⁶⁷ Em contraponto, a execução/cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou não-fazer rege-se pelo princípio da atipicidade dos meios executivos, uma vez que o próprio art. 536 do CPC (que rege tais procedimentos) determina que o magistrado poderá “determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.” Ademais, a atipicidade também se aplica ao procedimento para cumprimento de obrigação de entregar coisa, uma vez que o art. 538, §3º dispõe que são aplicadas, também, as regras de cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer. (BRASIL, 2015)

procedimentos para a efetivação do pagamento. Entretanto, essa previsão, no decorrer dos tempos, apresentou-se como um obstáculo à satisfação do credor, tendo em vista ser impossível à legislação prever juridicamente todas as possíveis situações, tais quais acontecem no mundo dos fatos. (DIDIER JR. et al., 2017, p. 100). Diante disso, surgiu a necessidade de implantação dos meios atípicos também para os meios executivos utilizados para cumprimento de obrigação de pagamento⁶⁸. Essa disposição veio prevista no art. 139, IV, do CPC, o qual deu poderes ao juiz para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]” (BRASIL, 2015). Entretanto, quando se utiliza da tipicidade, os parâmetros já estão estabelecidos em lei. Sob o viés da atipicidade, o critério fica a cargo da doutrina e dos tribunais, que devem avaliar as medidas a serem aplicadas diante de cada caso concreto. Assim necessário que se analisem os limites para a aplicabilidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de obrigações exclusivamente pecuniárias⁶⁹.

O REsp de nº 1.854.289⁷⁰ julgado pela 3ª turma foi interposto com a finalidade de discussão sobre a viabilidade da suspensão da CNH em cumprimento de sentença de ação de despejo e cobrança de aluguéis, ajuizado em 2002. A relatora ponderou que parte da doutrina se mostra relutante na utilização dessa medida em razão do argumento de que esta violaria o princípio da patrimonialidade da execução. Todavia, a ministra distingue a natureza jurídica das medidas executivas indiretas das sanções civis, discorrendo, entretanto, sobre a possibilidade asseverou que na coerção os meios executivos não satisfazem a obrigação devida, “atuando tão somente sobre a vontade do devedor.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2020b, p. 1 e 7-8).

Sobre a eventual violação de direitos fundamentais, mencionou que o ordenamento jurídico pátrio prevê a aplicação de medidas inclusive mais incisivas do que as atípicas executivas, como por exemplo: despejo forçado, busca e apreensão e remoção de pessoas. Todavia, na decisão há a observação de que essas medidas podem sim se tornarem punitivas, situação que “deve ser, contudo, examinada caso a caso, e não aprioristicamente, por se tratar de hipótese excepcional que foge à regra

⁶⁸ Todavia, com essa disposição não se está criando uma “possibilidade de que sejam empregados quaisquer meios executivos, de maneira indistinta [...]”, buscam-se meios eficientes, legais e constitucionais, capazes de “substituir a atuação do devedor ou coagi-lo efetivamente a adimplir a obrigação.” (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 1875).

⁶⁹ Importa mencionar que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 5941/DF, ajuizada em 2018 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em que é pedida a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos legais, sem redução de texto, entre eles o art. 139, inciso IV, do CPC, aqui estudado. Dentre os argumentos aventados na peça exordial constam, mormente, a violação à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, à liberdade de locomoção, ir de encontro com a proporcionalidade e também à vedação do retrocesso. Entretanto, até o encerramento deste trabalho o STF não exarou nenhuma decisão na ADI. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 2-3 e 15-23).

⁷⁰ Apesar de o REsp não ter decidido sobre a aplicação ou não da medida na hipótese concreta, foi provido para determinar que o juízo de 1º grau avalie a questão fática de acordo com premissas assentadas no julgamento. Nesse sentido, na decisão foram estabelecidos alguns parâmetros para aplicação da suspensão da CNH.

de legalidade e boa-fé objetiva estabelecida pelo CPC/2015.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2020b, p. 8-9).

A par disso, a decisão traz à baila alguns limites na aplicação dessas medidas. Previamente o magistrado deve determinar a intimação do “executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.” Tal situação, inclusive, é consequência do direito fundamental ao contraditório, o qual veda decisão surpresa. Ademais, a decisão que determinar a aplicação dessas medidas deve ser fundamentada, a partir da situação específica submetida a juízo, não sendo eficaz tão somente a referência ao dispositivo legal ou a menção a preceitos jurídicos sem a devida explicação de sua aplicação ao caso concreto. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2020b, p. 9-10).

Por fim, a decisão ainda determinou a observância ao “esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.” Essa disposição vai ao encontro de diversos valores constitucionais e processuais civis, como por exemplo “a promoção da dignidade da pessoa humana, assim como da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.” Outrossim, indícios mínimos de patrimônio apto à satisfação da dívida⁷¹ são também requeridos para a aplicação de medidas coercitivas na execução ou cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, “pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2020b, p. 10).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ciente de todas as considerações tecidas no presente trabalho, percebe-se que a suspensão da CNH do devedor é aplicada em casos muito peculiares no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que opera em restrição a direitos fundamentais do executado de liberdade e autonomia. Em uma análise preliminar, verifica-se que não basta tão somente a implementação de requisitos objetivos, mas também uma análise acerca da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé diante de cada caso concreto submetido a juízo. Outrossim, o contexto do inadimplente deve ser levado em conta, considerando que a medida não pode se mostrar injusta, nem invadir de forma incisiva seus direitos protegidos.

⁷¹ Devem, ainda, serem mencionados outros dois julgados da Corte que se mostram interessantes. No Habeas Corpus (HC) de nº 597069 e no REsp nº 1.788.950, restou evidente a necessidade de indícios efetivos de ocultação de patrimônio pelo devedor, em escusa ao pagamento, para poder se pensar na aplicação de medidas atípicas. Essa situação, no HC, restou comprovada, ante a intenção de mudança de país pelo executado. No segundo caso, não foi aplicada a suspensão da CNH, pois o devedor realmente não possuía patrimônio bastante para solver a dívida. A utilização da suspensão da CNH quando inexistentes subterfúgios por parte do inadimplente implicaria em desproporcionalidade e violação dos ditames constitucionais, constituindo-se em meio de punição por haver bens no patrimônio do devedor. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2020a, p. 3-12; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 4-5 e 12).

Em síntese, a partir do julgado estudado, pode-se dizer que os requisitos para o deferimento da suspensão da CNH em um caso concreto de execução civil, de acordo com o julgado analisado do STJ são: (a) oferta do contraditório – intimação do executado; (b) análise da proporcionalidade da medida no caso concreto; (c) decisão devidamente fundamentada; (d) subsidiariedade das medidas atípicas, ou seja, prévio esgotamento das medidas típicas disponíveis; e (e) ocultação real de patrimônio pelo devedor. Por fim, ressalta-se que não foi objetivo do presente trabalho esgotar todas as possibilidades/temáticas jurídicas existentes sobre a matéria. A suspensão da CNH ainda se apresenta como um tema controvertido para a doutrina e jurisprudência. Ademais, foi questionada a constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC, de modo que o STF ainda irá analisar a matéria com mais profundidade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 597069 - SC**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Publicado no DJe de 25 de setembro de 2020a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1985130&num_registro=202001725432&data=20200925&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE nº 1.788.950 - MT**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJe de 24 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE nº 1.854.289 - PB**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJe de 21 de fevereiro de 2020b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1914030&num_registro=201903785967&data=20200226&formato=PDF. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial da ADI 5941-DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores. Distribuída em 11 de maio de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>. Acesso em: 29 abr. 2021.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. Vol. 05. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. Versão digital. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS DAS MULHERES EM PROPAGANDAS ABUSIVAS: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DE MAGISTRADOS EM JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS⁷²

Carla Franciéli Fank⁷³
Orientador/a: Rosângela Angelin⁷⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar de tratar-se de um tema atual, a objetificação feminina na publicidade brasileira não é novidade. A utilização dos corpos das mulheres, de forma ofensiva e aviltante, em peças publicitárias é reflexo da maneira como a imagem da figura feminina está inserida na sociedade. Esse tipo de propaganda representa uma grave violação aos direitos humanos das mulheres, os quais, apesar de encontrarem alguma proteção na legislação brasileira frente à publicidade abusiva, continuam sendo feridos pelo conteúdo de anúncios e propagandas veiculadas no Brasil nos últimos anos. À vista disso, utilizando o método dedutivo bibliográfico, a presente pesquisa foi conduzida pelo seguinte questionamento: Como tem sido o discurso de Magistrados frente a legislação brasileira que aborda objetificação dos corpos das mulheres em propagandas abusivas? Buscando uma resposta para esta questão, foi realizada uma análise da legislação que a espécie, bem como dos argumentos por meio dos quais os magistrados sustentaram seus votos em duas jurisprudências brasileiras.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

São muitos os casos em que a publicidade e a propaganda brasileira violam de forma grave os direitos humanos das mulheres ao retratar seus corpos como objetos. Diante disso, torna-se importante observar se os dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, que deveriam garantir proteção ao gênero feminino diante deste tipo de violação, realmente são eficientes. No Brasil, a legislação aplicada aos casos de propagandas abusivas que utilizam a objetificação das mulheres, é o artigo 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. O referido dispositivo proíbe toda publicidade enganosa ou abusiva, caracterizando como abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza. (BRASIL, 1990). No entanto, conforme referido, várias propagandas e publicidade extremamente ofensivas às mulheres continuam sendo produzidas e veiculadas no Brasil, o que significa que, muito embora exista

72 O resumo expandido versa sobre os resultados parciais da pesquisa envolvendo o trabalho monográfico da conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

73 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: carlafrank@gmail.com

74 Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*- Doutorado e Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. E-mail: rosangela@san.uri.br

uma norma legal que vise garantir proteção à figura feminina frente a este tipo de publicidade, esta não tem se mostrado realmente eficaz.

A partir desta percepção surgiu o Projeto de Lei nº 461, criado pela senadora Vanessa Grazziotin, no ano de 2017. Essa proposta busca alterar a redação do dispositivo acima referido, adicionando mais alguns critérios para identificação da prática das propagandas abusivas e, conseqüentemente, tratando do tema em discussão de forma mais específica. Em suma, pretende acrescentar ao parágrafo segundo do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando também como propagandas abusivas as que “ofendam a dignidade humana; ofereçam sugestões de comportamento que procurem incidir sobre as escolhas e a autoimagem da pessoa; ou veiculem ideias e valores que pressuponham ou contenham visões desiguais e ofensivas a qualquer gênero”. (BRASIL, 2017). Contudo, enquanto o Projeto de Lei mencionado encontra-se em tramitação, segue sendo aplicado o dispositivo cuja redação a referida proposta busca alterar, em sua forma original.

Conforme o proposto, passa-se a refletir sobre julgamentos de tribunais sobre o tema referente a propaganda abusiva frente a objetificação das mulheres. No ano de 2012 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou e julgou o caso de uma propaganda denunciada como abusiva por conter conteúdo discriminatório e degradante ao gênero feminino. Tratava-se de uma ação civil pública (apelação nº 9000005-45.2009.8.26.0100) movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a *Companhia de Bebidas das Américas Ambev*, objetivando indenização por danos morais difusos e coletivos em razão da abusividade e ofensividade da campanha publicitária denominada *Musa do Verão 2006*, na qual a mulher é retratada como objeto sexual, em uma nítida conduta discriminatória. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2012). A propaganda em questão exibia uma modelo de biquíni sendo *clonada* ou *fabricada* em série para ser entregue diretamente no domicílio de diversos homens. Antecedendo o desenrolar da propaganda, era exibido o seguinte comentário: “Se o cara que inventou a Skol tivesse inventado a musa do verão, ela não seria assim. Seria Assim”. Ao final, o destinatário de uma dessas “musas do verão”, ao recebe-la em sua casa, exclama: “Pô, justo a minha veio com defeito”. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2012). Em primeira instância, a ação foi extinta com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo o juiz singular entendido já ter transcorrido o prazo prescricional para a propositura da ação, uma vez ultrapassados os três anos previstos pelo artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Foi diante de tal decisão que o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso ao Tribunal de Justiça do referido Estado, alegando que a prescrição prevista pelo artigo 206, §3º, V, do Código Civil deveria ser afastada devido à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 27 dispõe que “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” (BRASIL, 1990). A tempestividade da ação foi reconhecida pelos desembargadores, contudo, todos estes firmaram entendimento no sentido de que não havia discriminação ou preconceito presentes na peça publicitária, tratando-

se mais de uma sátira de um humor do que de qualquer outra coisa. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2012).

Ainda, no ano de 2016 foi julgado, também no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, outro caso semelhante. Tratava-se de uma ação ordinária (apelação nº 0005431-07.2010.8.26.0053) movida pela *Companhia de Bebidas das Américas Ambev* em desfavor do PROCON/SP (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor), buscando anular ou reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor, em decorrência da mesma propaganda de que tratava o caso anterior, julgado em 2012. Em primeira instância a ação foi julgada procedente, com a anulação do ato administrativo, tendo a magistrada alegado que, em razão do julgamento de improcedência da ação civil pública proposta anos antes, restava descaracterizada conduta discriminatória da peça publicitária. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2016). Irresignado com tal decisão, o PROCON/SP interpôs recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando a reforma da sentença com base nos mesmos argumentos apresentados em primeiro grau. Apesar do voto divergente de um dos desembargadores, o recurso foi provido. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2016). No caso da Ação Civil Pública, cujo recurso foi julgado no ano de 2012, os desembargadores posicionaram-se de acordo com o voto do relator Ênio Santarelli Zuliani, que não considerou abusivo ou discriminatório o conteúdo da peça publicitária denunciada.⁷⁵

Para definir seu posicionamento, este elegeu dois pontos essenciais cuja análise considerou necessária para o deslinde da causa: em primeiro lugar, o contexto social da veiculação da propaganda e, em segundo lugar, se houve a intenção de discriminar ou ofender o gênero feminino. Nesse sentido, o desembargador sustenta que a discriminação está diretamente ligada à intencionalidade e à subjetividade, devendo-se levar em conta a cultura e os costumes da sociedade em meio a qual a peça publicitária foi divulgada, atentando-se à correspondência entre o conteúdo desta e seu público alvo. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2012).⁷⁶ Em seu voto, o relator reconhece a discriminação que atinge o gênero feminino e a importância da luta das mulheres contra o sexismo; contudo, não considera o conteúdo da

⁷⁵ De acordo com o seu entendimento: “Nessa e em outras matérias naturalmente polêmicas sempre há espaço para o debate fértil sobre os limites dos comerciais veiculados e que, por vezes, chega-se ao inconciliável. [...] As propagandas de cerveja no Brasil caracterizam bem esse conflito, pois, ao mesmo tempo em que ganham na criatividade, não deixam de causar inúmeras reações e críticas, especialmente quando exploram a vaidade, a sexualidade e um cenário que motiva o consumo de bebidas alcoólicas, como se tudo aqui se resumisse nesses instantes de entretenimento e irresponsabilidade. A campanha “Musa do Verão 2006” não é uma fonte publicitária elogiável, exatamente porque a imagem da jovem de biquíni sendo “clonada”, multiplicada e entregue à porta de vários fregueses pode gerar diversas interpretações, dentre as quais está a de que a mulher foi colocada no anúncio como uma mercadoria destinada apenas a satisfazer os desejos masculinos, tal como a própria cerveja. O referido “defeito” da última espécie fabricada agrava o contexto, porque explora um vício de mercadoria pela irregularidade da produção maciça. O bom direito não se coaduna com práticas semelhantes, embora não se chegue a considerar uma ilicitude.” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2012, s.p.).

⁷⁶ Esse argumento, se utilizado em outros casos, pode levar a crer que se a cultura de uma sociedade é de, por exemplo, estuprar as mulheres, então, por ser cultura, não é ofensiva.

propaganda ofensivo, mas sim uma simples sátira de humor. Tal entendimento é reforçado com a afirmação de que “nem todos os comentários, as manifestações e até certas brincadeiras sobre as diferenças entre homens e mulheres devem ser entendidas como sinônimo de ultrajes e desconsideração jurídica”. Em sua concepção, o humor envolvendo certa *rivalidade* entre os sexos feminino e masculino, retrata a realidade cultural da sociedade, de modo que não há problema em ser aproveitado pelas agências publicitárias. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2012). Ou seja, ao mesmo tempo que este reconhece que o teor da propaganda é um reflexo da cultura da sociedade brasileira, apoia-se nesse lamentável fato para justificar seu entendimento no sentido de não haver conteúdo discriminatório da campanha publicitária. Por fim, o julgador argumenta que não há abusividade na propaganda pois esta não foi elaborada com a intenção de fazer os consumidores acreditarem que a compra de cerveja da marca Skol ocasionaria no recebimento de uma mulher *clonada*. Este reforça tal posicionamento afirmando que “todos sabem ou deveriam saber (independentemente do anúncio) que o consumo de bebida alcoólica não produz o brinde informado, até porque a figura da moça de biquíni como sendo a figura perfeita escapa da realidade.” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2012, s.p.). Cabe observar que na declaração destacada, em razão de sua escolha de palavras, o desembargador acaba objetificando a mulher e reproduzindo a estereotipação do gênero feminino apresentada no comercial, ao referir-se à modelo como *brinde* e como *sendo a figura perfeita*. Assim, pelas razões apresentadas o relator entendeu que, ainda que a propaganda possa ser considerada de mau-gosto, esta não fere a dignidade da mulher. Com base nisso, decidiu pela improcedência da ação. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2012).

Como se pode ver, por meio do caso acima comentado e, de forma mais clara, por meio do posicionamento e dos argumentos de cada um dos julgadores, a objetificação dos corpos das mulheres na publicidade e na propaganda é um assunto em torno do qual ainda pairam muitas controvérsias. No julgamento da apelação da Ação Civil Pública (apelação nº 9000005- 45.2009.8.26.0100), o entendimento dos desembargadores foi uníssono no sentido de que não havia abusividade ou discriminação no conteúdo da propaganda, embora esta fosse manifestamente ofensiva ao gênero feminino e ferisse de forma descarada os direitos humanos das mulheres. Já o resultado do julgamento da Apelação Cível nº 0005431-07.2010.8.26.0053 (cerca de quatro anos depois), representou um pequeno raio de esperança na luta pela igualdade dos gêneros, uma vez que apesar de contar com um voto divergente, manteve a multa aplicada pelo PROCON à empresa de bebidas da marca Skol.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da análise jurisprudencial, foi possível observar que muitos dos desembargadores, ao fundamentarem seus votos, o fizeram com base no entendimento de que a objetificação dos corpos das mulheres não é uma prática abusiva ou discriminatória. Este tipo de posicionamento, vindo do Poder Judiciário, coloca em evidência o quão profundamente a cultura do machismo e da opressão

feminina está entranhada em nossa sociedade, e mais, causa insegurança às mulheres, uma vez que até mesmo os membros do órgão do Estado que deveria garantir a proteção de seus direitos, veem estas violações com naturalidade.

Diante de tudo isso, conclui-se que a legislação que rege a espécie atualmente não é suficientemente eficaz, uma vez que sua redação permite interpretações machistas e opressoras. Assim, a modificação do dispositivo aplicado, para incluir especificamente o uso de visões desiguais de gênero como um dos conteúdos que caracterizam a propaganda abusiva (conforme proposta contida no Projeto de Lei nº 461 de 2017), mostra-se uma solução apta para garantir maior proteção aos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Apelação Cível nº 20120000190564**. 4ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, 2012.

BRASIL. **Apelação Cível nº 20160000177238**. 7ª Câmara de Direito Público, TJ/SP, 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 22 Abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 461, de 2017**. Senado Federal. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131717>. Acesso em: 25 Abr. 2020.

SKOL deverá pagar multa por propaganda ofensiva às mulheres. **Repórter Maceió**. 2016. Disponível em: <https://www.reportermaceio.com.br/skol-devera-pagar-multa-por-propaganda-ofensiva-as-mulheres/>. Acesso em: 21 Out. 2020.

VIVIANI, Luis. TJSP mantém condenação à Ambev por propaganda “Musa do Verão”. **Jota**, 2016. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/tj-sp-mantem-condenacao-ambev-por-propaganda-musa-verao-21062016. Acesso em: 21 Out. 2020.

A POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA TITULARIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS⁷⁷

Henrique Balduino Saft Dutra⁷⁸

Dari Nass⁷⁹

Orientadora: Profa. Ms. Maíra Fronza⁸⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A concepção ocidental é singularizada pelas inúmeras contraposições, podendo-se mencionar: natureza e cultura, razão e emoção e humano e animal. A validade dos posicionamentos filosóficos passou a corromper os ultrapassados entendimentos de que os animais constituiriam um estado de ausência quando comparados com humanos. Isso decorre de correntes que reconhecem na essência a unicidade de homens e animais. No entanto, a denominada condição animal sustenta que há uma fronteira que separa humanos dos demais seres, sendo que animais representariam uma contradição do fenômeno humano e não poderiam adentrar na subjetividade moral e jurídica.

No direito brasileiro, em especial no direito civil, subsiste o entendimento dos animais como objetos. À vista disso, poderiam ser eles comprados, vendidos, utilizados e mortos com naturalidade e aceitação social, o que ocasionou a vigente vulnerabilidade da legislação pátria no que está relacionado à proteção dos animais.

O problema central da presente pesquisa, de caráter bibliográfico, encontra-se na vulnerabilidade da legislação corrente no que diz respeito ao protecionismo animal. Discorrer acerca da proteção jurídico-constitucional dos animais, finalidade do presente trabalho, justifica-se pela falta de estudos otimizados relativos ao assunto e as divergências que persistem no meio doutrinário. Para isso, utilizam-se recursos doutrinários, legais e jurisprudenciais, artigos científicos e publicações do meio acadêmico, sendo que a maior parte deles enfatiza uma noção de inferioridade animal.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Desde as primícias da humanidade, o humano apresentou uma relação próxima com os animais, já que estes sempre integraram os ambientes que aqueles ocupavam. Não é diferente do que se observa hoje em muitos locais, onde animais já

77 Pesquisa desenvolvida junto ao Curso de Bacharelado em Direito da Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM).

78 Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM). E-mail: henriquedutra2012@gmail.com

79 Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM). E-mail: darinass@hotmail.com

80 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM). E-mail: mairafronza@setrem.com.br

se tornaram membros das famílias, a despeito de uma relação vertical de dominação que ainda se mantém. Outrora, os cães possuíam utilidade somente como guardas da propriedade, enquanto que os gatos serviam para caçar roedores. Ou seja, a contemporaneidade estreitou mais a relação entre humanos e animais, com um processo de domesticação destes.

A evolução dos direitos humanos é aspecto que contribuiu no status conferido aos animais, por fortalecer o pensamento antropocêntrico. Observa-se que a mencionada evolução histórica surge para questionar a desigualdade que perdurava entre as sociedades humanas, mas manteve lastros de desigualdade entre os humanos e demais seres. Países como o Brasil, entretanto, apresentaram uma lógica inversa, na qual, à medida que humanos conquistaram direitos, animais também adquiriram um maior grau de reconhecimento, distante do ideal, o que se deve à incompatibilidade entre os textos da Constituição Federal e do Código Civil. Porém, os direitos dos animais revelam-se um prolongamento lógico dos direitos em geral, sendo que “o reconhecimento crescente dos direitos depois dos anos 1948 lança um desafio de reverter a ideia da supremacia do homem na natureza”. (DIAS, 2020)

Inaugurando-se o debate propriamente jurídico, destaca-se uma máxima usada no direito, segundo a qual a lei é uma criação do humano para o humano, implantando a sociedade ocidental em suas legislações uma ideia de superioridade humana. Por esse motivo, a doutrina majoritária entende que os animais não apresentam uma personalidade própria, limitando-a aos humanos. Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra *Direito Civil: Parte Geral* afirma que “a sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de direito.” (VENOSA, 2011, p. 125)

Em oposição a estes axiomas, que se revelaram arcaicos, Georges Heuse, secretário-geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana, propôs um documento jurídico para atribuir dignidade e qualidade de vida aos animais. A Declaração Universal dos Direitos Animais, criada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 1978, visou instituir parâmetros jurídicos para os seus países-membros com relação aos direitos animais.

A mencionada declaração busca, na teoria, a paridade entre os direitos animais e os direitos humanos. Ocorre que declarações não trazem força vinculante, ou seja, não apresentam caráter de lei, não permitindo uma equiparação aos direitos fundamentais constitucionais, embora repercuta na produção de documentos legais de defesa aos animais no Brasil, como leis ordinárias. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Animais trata-se de uma proposta – utópica – de como deveriam se dar as relações entre humanos e animais.

No que diz respeito ao tratamento constitucional dos animais, nota-se que a Constituição Federal se preocupou, ainda que acanhadamente, com a salvaguarda do patrimônio ecológico, ao instituir um direito e dever de todos ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Antes de mais nada, o debate relativo ao protecionismo ecológico constitucional requer menção ao artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal, já que o mesmo estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a conservação da flora, fauna e florestas. Quer dizer, compete a todos os entes federativos a execução de atividades que se direcionem ao protecionismo ecológico.

Mais à frente, o artigo 225, da Constituição Federal, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, delegando ao poder estatal e à coletividade a salvaguarda da flora e da fauna, assim como o respeito à vida e à liberdade dos animais. Ao estabelecer deveres para sua subsistência junto ao meio ambiente, o aparato constitucional evidenciou que animais encontram-se providos de sensibilidade, sendo capazes de experimentar seus próprios sentimentos e emoções. Todavia, o direito ao meio ambiente, na prática, consubstancia direitos humanos, sendo usado para propiciar apenas uma proteção indireta aos animais.

Nessa lógica, é também necessário apresentar o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, a qual reconheceu, indiretamente, a proibição de crueldade com os animais. A mencionada norma afirma que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Constituição Federal, no trecho acima, é genérica ao utilizar a expressão ninguém, dando a entender que se trata de um direito extensivo a todos que possam receber tratamento que os martirizem, sugerindo a possibilidade de reconhecer – de forma limitada –, uma dignidade típica à natureza em geral e refletindo na inconstitucionalidade de práticas como a rinha de galo.

Necessário se faz esclarecer que o termo crueldade é, em seu atual entendimento, ligado a um ato impiedoso, insensível ou sem justificativa. Assim, condutas que promovam sofrimento, mas que provenham necessidades humanas são permitidas ou se sustentam moralmente. Exemplo disso é que animais bovinos, suínos e frangos dirigem-se ao consumo humano, o que é permitido e regulamentado pelo ente estatal. (STRAZZI, 2015)

A lei federal 9.605/1998 definiu os crimes ambientais, apresentando as sanções penais e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente. Os animais silvestres, nativos, exóticos e domesticados encontram-se abrangidos pela lei, que, ademais de apresentar penas irrisórias, fortalece a ideia do Brasil como o país da impunidade. Isso pois, como as práticas nela previstas revelam-se corriqueiras em municípios interioranos, o controle, a investigação e a punição tornam-se difíceis. Na verdade, o crime dito ambiental está a amparar a humanidade e não os animais, porque não se vê os animais como vítimas de maus tratos, mas como objetos do tipo penal.

A natureza protecionista da Constituição Federal e das leis ambientais não coincide com a abordagem que têm os animais no Código Civil, que apresenta o cerne do tratamento concedido aos animais no direito brasileiro. Vê-se já nos seus primeiros

artigos que a finalidade do legislador, com a sua criação, foi a de conferir a categoria de sujeito de direito só ao humano. E como é próprio de todo ordenamento jurídico, este tem em vista pautar só as relações entre humanos, cuidando exclusivamente de relações de conflito existentes entre os mesmos. O conceito de sujeito de direito é apresentado no artigo 1º do Código Civil, nestes termos: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

Quanto ao objeto de direito, o mesmo se divide em dois, aquele por motivo da existência humana e aquele por motivo da atividade humana. O objeto de direito é vinculado a uma predeterminação do humano, subentendendo-se que rotular algo como objeto de direito é desmerecer a sua existência. Sendo os animais objetos de direito, o Código Civil definiu-os como coisas, ou seja, bens móveis por natureza ou essência, infungíveis e singulares. O artigo 82 do Código Civil afirma que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002).

Nessa perspectiva, o projeto de lei número 351, de 2015, que tramita perante o Senado Federal afasta a perspectiva clássica de animais como coisas. O mencionado projeto pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 82, e inciso IV ao artigo 83, ambos do Código Civil. Da mesma maneira, o projeto de lei número 27, de 2018, já aprovado pelo plenário e que possui como destino a Câmara dos Deputados, pretende acrescentar dispositivo à lei dos crimes ambientais, conferindo uma natureza jurídica *sui generis* aos animais, por entender que consistem em sujeitos de direitos despersonalizados. Acentua-se que o projeto, se aprovado, não modificará práticas alimentares ou culturais, de maneira que o vegetarianismo não será necessário.

Ainda que a mentalidade humana e o direito na qualidade de ciência tenham evoluído no decorrer dos anos, faz-se necessário evoluir no que diz respeito à abolição animal. Falando nisso, é preciso avocar o que ocorreu no Brasil entre os séculos XVI e XIX, quando a escravidão era utilizada pelos brancos para subjugar os negros à sua propriedade, sendo estes definidos como produtos, criando-se um preço de acordo com suas características físicas. Ora, não é muito diferente do que acontece com os animais, que, na categoria de coisas, submetem-se ao domínio humano. Se em tempos remotos, os negros obtiveram uma emancipação, animais também podem libertar-se em um futuro próximo, não sendo apenas uma necessidade do direito, contudo uma questão ética, econômica e sociológica. Convém destacar que as ferramentas midiáticas e cinematográficas já caminham nesse sentido, ao despertar nos humanos, desde a sua infância, o apreço aos animais, concedendo aos mesmos uma essência humana e excluindo paradigmas errôneos que se transmitem por meio das entidades familiares e sociedade. Adultos, crianças e jovens recorrem ao seu animal de estimação em momentos de inquietude, o que destaca a capacidade do mesmo de ouvir e possibilitar companheirismo.

Não apenas a atuação dos atores estatais, enquanto aplicadores e executores das normas, é necessária para que exista o respeito pleno aos animais, porém um ensino desde a infância voltado a matérias ambientais. O movimento chamado de

causa animal cresce gradativamente e mostra que a educação ambiental já vem sendo implantada em diferentes agrupamentos sociais e organizações por indivíduos que se reúnem com vistas à defesa e à proteção dos animais, oferecendo a estes uma nova interpretação fundada na empatia. Também conhecido como ativismo animal, o movimento pretende dar ponto final ao desinteresse pelos animais, desenvolvendo uma “cultura ecológica que sustenta a lei natural como o equilíbrio de um ecossistema perfeito”. (CONCEITOS, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que animais devem, seguramente, ser introduzidos em um sistema de proteção legal próximo daquele proporcionado aos humanos, por meio da titularidade de direitos fundamentais que provenham as suas necessidades. A própria evolução que se deu nos últimos tempos no protecionismo animal pelo direito, pelos tribunais e pela comunidade testemunha que é possível a concessão da titularidade de direitos fundamentais aos mesmos, o que emana do seu reconhecimento como seres munidos de sensibilidade. Amostra disso é o alto número de habeas corpus, remédio constitucional que ampara a liberdade de locomoção, impetrados em favor de animais que se encontram destituídos de direitos essenciais, como a vida, o livre desenvolvimento de sua espécie, a integridade física e o não sofrimento.

Verificou-se, bem assim, no desenvolvimento do presente trabalho que a Declaração Universal dos Direitos Animais é proposta de documento legal que já destacou o animal como sujeito de direitos, exigindo que os humanos coloquem a sua consciência a serviço dos demais seres. Entretanto, é necessária a tomada de atitude pelos órgãos estatais e pelas coletividades, de forma a ultrapassar o âmbito teórico-formalista do ordenamento jurídico, instaurando-se um sistema que garanta a aplicação dos mandamentos legais. Por fim, frisa-se que animais consistem em seres vivos, sentem dores e relacionam-se e, sendo o humano conhecido por ser racional e justo, não subsistem motivos para deixar de levar justiça a todos os seres.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista Eletrônica de Direito**, Ourinhos. v. 1. n. 1. p. 442, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 Jun. 2020.

CONCEITOS. **Causa Animal**. Disponível em: <https://conceitos.com/causa-animal/>. Acesso em: 15 Jun. 2020.

Anais da XX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos - 26 e 27 de maio de 2021 - ISSN 2176-8439

DIAS, Edna Cardozo. **Direitos dos animais e isonomia jurídica**. Disponível em: <file:///C:/Users/Asus/Downloads/10360-29199-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 Jun. 2020.

STRAZZI, Alessandra. **Maus tratos a animais e as leis que os protegem**. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/252646607/maus-tratos-a-animais-e-as-leis-que-os-protegem>. Acesso em: 28 Mai. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DAS ANUIDADES DA OAB: UMA ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 647.885⁸¹

Fernanda Rohleder Bronzoni⁸²

Orientadora: Profa. Ms. Thaís Kerber de Marco⁸³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa faz uma abordagem reflexiva a respeito da impossibilidade de suspensão do exercício da advocacia, em razão do inadimplemento das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio do entendimento recente do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 647.885. Nesse sentido, questiona-se: a decisão do RE 647.885 sobre o inadimplemento das anuidades da OAB atende os preceitos constitucionais vinculados ao direito fundamental do livre exercício das profissões? Esse estudo visa trazer os conteúdos jurídicos relevantes expostos pelo STF sobre o assunto, fazendo reflexões sobre o julgado. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, o procedimento para atingir os objetivos é o método bibliográfico e a técnica da pesquisa indireta, analisando obras, legislações e julgados sobre o tema.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) considera o advogado⁸⁴ como “indispensável à administração da justiça [...]”, consoante o *caput* do seu artigo 133. A partir dessa previsão, percebe-se que tal profissional tem função especial no ordenamento jurídico pátrio, pois representa os cidadãos de modo técnico, garantindo a eles os direitos e garantias fundamentais previstos em um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil. Por intermédio dele, as pessoas alcançam prerrogativas importantes, como o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), o contraditório e a ampla defesa dentro de processo administrativo e/ou judicial (art. 5º, LV, CRFB). Ademais, por meio do advogado, possuem capacidade para postular em juízo pelos seus direitos materiais protegidos. (BRASIL, 1988; SANCHEZ, 2017, p. 4).

⁸¹ Pesquisa desenvolvida a partir do estudo da disciplina de ética geral e disciplinar, no curso de direito.

⁸² Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail: febronzoni@gmail.com.

⁸³ Professora dos cursos de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo e na Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM). Advogada. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo – RS. E-mail: thaiskerber@san.uri.br

⁸⁴ Denominação exclusiva dos registrados na OAB, sendo “o profissional legalmente habilitado a orientar, aconselhar e representar seus clientes, bem como a defender-lhes os direitos e interesses em juízo ou fora dele.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 241-242).

Possuindo tal relevância, a advocacia possui vários dispositivos legais que a regulamentam, tais como a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), o Código de Ética e Disciplina (CED), o Regulamento Geral e os vários provimentos do Conselho Federal da OAB. A presente pesquisa analisa alguns dispositivos do EAOAB⁸⁵, mormente os que preveem as infrações e sanções disciplinares aos advogados. Antes disso, entretanto, convém o estudo da natureza jurídica dessa categoria profissional. A OAB, além de ser órgão de classe, possui papel valioso dentro da democracia brasileira. Em oportunidade de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.026, ficou assentada a inteligência de que esta entidade possui natureza jurídica *sui generis*⁸⁶. Na ocasião, os ministros votaram no sentido de que a OAB é “um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.” Com essa decisão, ficou pacificado à época o entendimento de que a OAB não era simplesmente uma autarquia especial, sendo detentora de autonomia e independência⁸⁷. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2006, p. 9-12).

Apesar dessa cognição ser considerada pacífica em 2006, atualmente há certa controvérsia sobre tal natureza jurídica. Isso porque no RE 595.332, o STF classificou a OAB como autarquia federal, aduzindo que é competente a justiça federal para as execuções extrajudiciais para cobrança de anuidades da OAB, seja representada por Conselho Federal ou pelos Conselhos Seccionais. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017b, p. 1). Entretanto, o presente trabalho não tem como objetivo analisar afundo a natureza jurídica da OAB, de modo que somente se quer ressaltar, com o primeiro julgado, a importância da OAB para o país e, com o segundo, a competência e forma de cobranças das anuidades.

Voltando às normas do EAOAB, dentre as infrações disciplinares previstas em seu art. 34, está no inciso XXIII a conduta de “deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo [...]”. Mais adiante, no art. 37, inciso I e parágrafo 2º consta que para essa infração será aplicável a sanção de suspensão, a qual perdurará “até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.” (BRASIL, 1994). Diante disso, conclui-se que se um advogado inscrito na OAB não adimplir sua anuidade, ele terá sua habilitação suspensa, não podendo exercer sua profissão em razão desse débito. Entretanto, indignado com essa situação, um advogado inadimplente, vinculado ao Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, levou sua irrisignação ao Supremo, através de um RE em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria (647.885)

⁸⁵ Legislação que prevê normas sobre direitos dos advogados (inclusive das sociedades de advocacia e dos advogados empregados), regulação dos requisitos para a inscrição na OAB, previsão das incompatibilidades e impedimentos, infrações e sanções disciplinares, as competências gerais dos órgãos da Ordem, entre outros. (BRASIL, 1994).

⁸⁶ “Único; que não se parece com nenhum outro; único em seu gênero: expressão *sui generis*; inteligência *sui generis*.” (SUI GENERIS. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sui-generis/>. Acesso em: 28/04/2021).

⁸⁷ Ainda foi mencionado, para fins de sedimentação da importância da OAB, sua legitimidade constitucional para interposição de Ação Direta de Constitucionalidade e ADI, consoante o art. 103, inciso VII. (BRASIL, 1988; BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2006, p. 12).

para análise da constitucionalidade dessa medida. O principal ponto de discussão do recurso é a violação liberdade de exercício de qualquer profissão, direito fundamental assegurado no art. 5º, inciso XIII, da CRFB. (BRASIL, 1988).

Salutar à compreensão da decisão estudada que se entenda a natureza jurídica das anuidades cobradas pela OAB para a manutenção do vínculo com os advogados inscritos. Sobre o ponto, oportuna a menção da ADI nº 4.697 do STF, na qual foi decidido que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais se caracterizam “como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República.” (BRASIL, 1988; BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017a, p. 2). Em seguimento, além de o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 3º mencionar que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito⁸⁸, o STF tem o entendimento de que o Estado está impedido da utilização de meios coercitivos “convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles – e mediante [...] ou grave restrição ao exercício da atividade [...] profissional – constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015, p. 6).

Na mesma linha, Paulsen aduz que são “inadmissíveis restrições que impeçam ou inviabilizem o gozo do direito ao livre exercício de atividade econômica ou profissional em razão da pura e simples existência de débitos do contribuinte.” Ademais, como exemplo de sanção política em matéria tributária, ele menciona o cancelamento da habilitação profissional, como é o caso em tela, em que há a suspensão do exercício profissional da advocacia em todo o território nacional até que o advogado promova o adimplemento da dívida (2020, p. 266-267; BRASIL, 1994).

Outrossim, sendo as anuidades passíveis de cobrança mediante execução, é seguro que o ordenamento jurídico pátrio prevê inúmeras medidas executivas típicas para assegurar o êxito da cobrança. Isso porque o Código de Processo Civil (CPC) dedica um livro inteiro para tratar exclusivamente do processo de execução, de sorte que as regras são variadas e com muitas particularidades em relação ao procedimento comum. Como forma de exemplificar os diversos meios disponíveis atualmente, tem-se a busca por valores em contas bancárias do devedor (artigo 854); a busca por móveis, imóveis e semoventes em nome do executado; a inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes (artigo 782, parágrafo 3º); o protesto da decisão judicial ou do título executivo (artigo 517); a intimação do executado para indicar bens à penhora (artigo 774, V). (BRASIL, 2015).

Assim, no julgamento do RE 647.885 foi declarada “a inconstitucionalidade da Lei 8.906/1994, incidentalmente e com a eficácia própria da repercussão geral, no tocante ao art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, §2º, que faz referência ao dispositivo anterior.” Na oportunidade, os ministros lembraram súmulas da Corte Suprema em que restou assentada a “ilegitimidade dos meios indiretos de coerção para pagamento

⁸⁸ Conceito completo de acordo com o CTN: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966).

de tributos”, como o de que “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo” e também da impossibilidade de “apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”, que são as redações dos entendimentos sumulados de números 70 e 323, respectivamente⁸⁹. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 18; 23).

É evidente, por outro lado, o impacto econômico que essa decisão pode gerar aos cofres da OAB, uma vez que tal órgão se mantém exclusivamente com recursos próprios. O inadimplemento⁹⁰ pode colocar “em risco a permanência e disponibilização dos serviços oferecidos à advocacia pelo Sistema OAB, podendo gerar o aumento da inadimplência das anuidades, mormente se considerarmos o momento atual em que vivemos com a pandemia da Covid-19 [...]”. Outrossim, a anuidade paga retorna aos advogados a oferta de vários serviços, como “plano de previdência pela OABPREV; Acesso a financiamentos e investimentos vantajosos por meio da COOABCRED; As notas de expediente que são entregues à advocacia de forma gratuita (só aqui a economia gerada já paga a anuidade).” (BREIER; SONNTAG, 2020, s. p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado com esse trabalho, pode-se dizer que a decisão que foi analisada se apresenta como um grande avanço não só aos advogados, mas aos profissionais liberais e empregados como um todo, pois garante e assegura o direito fundamental de livre exercício das profissões, previsto constitucionalmente. Ademais, sendo a anuidade da OAB um tributo, o ordenamento prevê inúmeras formas de cobrança que propiciam medidas menos violadoras de direitos aos advogados e, ainda, com procedimentos apropriados à cobrança de dívidas.

Suspender a habilitação profissional dos advogados em razão de débitos tributários inclusive aniquilaria com sua fonte de renda, o que dificultaria mais o pagamento da dívida e, inclusive, estimularia uma atuação na irregularidade. É certo que a análise jurisprudencial, doutrinária e social sobre o tema não se esgota aqui, até porque este não era o objetivo do trabalho. O assunto tem variados aspectos jurídicos interessantes que podem ser explorados. Ademais, a decisão ainda é recente (2020) e com certeza irá suscitar debates e análises interessantes.

REFERÊNCIAS

BIRNFELD, Marco Antonio. **A inconstitucionalidade na suspensão, pela OAB, de advogados inadimplentes**. Publicado em 28/04/2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-37869-a-inconstitucionalidade-na-suspensao-pela-oab-de-advogados-inadimplentes>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁹⁰ “Os números deste abril de 2020 revelam que na OAB-RS, até ontem (27), a inadimplência em relação ao pagamento da anuidade era de 22,5% dos advogados inscritos. O percentual, todavia, é melhor do que o aferido na virada do ano.” (BIRNFELD, 2020, s. p.).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Presidência da República.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3026. Relator: Min. Eros Grau. Publicado no DJe de 29 de setembro de 2006. Disponível

em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283>. Acesso em: 24 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4697. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado no DJe de 30 de março de 2017a. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12660374>. Acesso em: 24 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 915.424. Relator: Min. Celso de Mello. Publicado no DJe de 30 de novembro de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9895295>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 595.332. Relator: Min. Marco Aurélio. Publicado no DJe de 23 de junho de 2017b. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13078542>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 647.885. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado no DJe de 19 de maio de 2020. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690906>. Acesso em: 24 de abr. 2021.

BREIER, Ricardo; SONNTAG, André Luís. O risco à permanência e disponibilização dos serviços oferecidos à advocacia. Publicado em 28/04/2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/noticia-37866-risco-permanencia-e-disponibilizacao-dos-servicos-oferecidos-advocacia>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANCHEZ, Alessandro. **Série Método de Estudo OAB - Ética Profissional e Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Método, 2017.

POPULISMO: UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA⁹¹

Silvia Lisiane Gressler Moreira⁹²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se fala em democracia, é comum que sejam estabelecidas relações com vocábulos como *povo*, *vontade popular*, *liberdade*, *cidadania* e, *claro*, *direitos*. Entretanto, a complexidade das crises enfrentadas por inúmeras nações conduz a reflexões que vão muito além de meras questões morfológicas.

Há algum tempo, regimes democráticos instituídos há anos, correm risco de desaparecerem e, nesse sentido necessário conhecer e entender quais são as ameaças reais que hoje se fazem presente nas mais diversas nações a fim de protegê-los e garantir sua manutenção.

O presente trabalho, portanto, tem o escopo de analisar o populismo como um desses inimigos da democracia e do estado de direito, a partir da obra de Luigi Ferrajoli, *Poderes selvagens: a crise na democracia italiana*. Assim, por meio de uma pesquisa sócio-histórico-analítica e de uma abordagem dedutiva, busca-se investigar o que é o populismo referido por Ferrajoli e de que forma esse fenômeno compromete os regimes democráticos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A crise democrática que a Itália enfrenta ao longo de muitos anos não é algo incomum, tampouco raro de se ver na atualidade. Assim como os italianos, brasileiros, estadunidenses, alemães, húngaros e tantos outros povos estão vendo, paulatinamente, o regime democrático sofrer graves e comprometedores ataques.

Em sua obra datada de 2011 e ora analisada, Luigi Ferrajoli reflete acerca dessas ameaças, denominadas por ele como *poderes selvagens*, para se referir a tudo aquilo que surge quando não há mais limites ou controles que possam garantir e assegurar o exercício democrático dos direitos de cada cidadão e cidadã.

Para o senso comum, a noção da palavra *democracia* diz respeito, apenas, a uma dimensão que se refere às questões formais ou procedimentais da democracia, isto é, às formas e aos procedimentos que legitimam as decisões da vontade popular. Ocorre que esse conceito, concebido unicamente a partir dessa concepção

91 Projeto de pesquisa “Populismo: ameaça à democracia e ao estado de direito”, pertencente ao Grupo de Pesquisa “Tutela dos Direitos e sua Efetividade” (Linha de Pesquisa II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos), registrado no CNPq e vinculado ao PPG *Stricto Sensu* em Direito da URI – Santo Ângelo/RS.

92 Acadêmica do Curso de Mestrado em Direito do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS; Pesquisadora bolsista da CAPES; Advogada – OAB/RS 120.992. E-mail: silviagressler71@gmail.com.

formal ou procedimental, ainda que pertinente e necessário, já não se basta para explicar uma democracia constitucional atual, uma vez que essa legitimação popular não consegue mais legitimar todos os tipos de decisão. (FERRAJOLI, 2014, p. 17-18).

Bobbio refere-se a essas dimensões quando afirma que

À base dessa distinção costuma-se distinguir a democracia formal da substancial, ou, através de uma outra conhecida formulação, a democracia como governo do povo da democracia como governo para o povo. Não é o caso, aqui, de repetir ainda uma vez que nessas duas acepções a palavra “democracia” é usada em dois significados diversos o suficiente para produzirem inúteis e intermináveis discussões, como a dedicada a saber se é mais democrático um regime em que a democracia formal não se faz acompanhar de uma ampla igualdade ou o regime em que uma ampla igualdade é obtida através de um governo despótico. (1995, p. 38).

Isso significa que, além de ser um governo *pelo povo*, deve ser, também, *para o povo*. E, somente a partir dessa perspectiva, é possível compreender que as garantias constitucionais dos direitos fundamentais são, da mesma forma, garantias da democracia e que podem ser negativas (como as proibições, por exemplo: direito de não ser lesado por outrem) ou positivas (como as obrigações, por exemplo: direito à educação, à saúde, etc.). (FERRAJOLI, 2014, p. 25-26).

Por tudo isso, Bobbio assevera que é muito improvável um Estado não-liberal ter capacidade para assegurar o sucesso de uma democracia e, de outro lado, também pouco provável que um Estado não-democrático consiga garantir as liberdades fundamentais. O autor entende, ainda, que essa interdependência pode ser comprovada no “fato de que Estado liberal e Estado democrático, quando caem, caem juntos.” (2000, p. 33).

Um estado democrático de direito, para ser efetivo e alcançar seus objetivos, precisa estar estruturado sob alguns princípios fundamentais. De acordo com Robert Alexy,

El Estado constitucional democrático se caracteriza por seis principios fundamentales que han hallado en la Ley Fundamental una clara expresión. Se trata de los principios fundamentales de la dignidad humana, de la libertad y de la igualdad, así como los principios relativos a la estructura y los fines del Estado de Derecho, democrático y social. Entre los derechos fundamentales y los principios relativos a la estructura y los fines del Estado existen, como se señalará, íntimas relaciones, pero en parte también tensiones. (2003, p. 31).

Neste particular, as ameaças começam a fragilizar as democracias justamente atacando esses princípios. Especificamente, em relação ao Brasil, Mounk questiona se os brasileiros terão condições de salvar a sua democracia, uma vez que as evidências mostram os riscos a que está exposta. Entretanto, essas mesmas

evidências permitem ao autor acreditar que o “destino do país depende hoje das ações de defensores da democracia.”. (2019, p. 11).

Assim como Mounk, Ferrajoli também entende que uma grande ameaça para os governos democráticos está diretamente relacionada à ideia de um chefe como encarnação da vontade popular. Por isso, Ferrajoli afirma que esse populismo é, ao mesmo tempo, anticonstitucional e antirrepresentativo. *Anticonstitucional* porque opta pelas decisões de um homem/chefe em oposição às leis e à intolerância com a legalidade e com os controles jurisdicionais; *antirrepresentativo* porque nenhuma maioria parlamentar, muito menos um chefe da maioria, é capaz de representar a vontade de toda uma nação. (2014, p. 33).

Dentre as inúmeras características do populismo, vale destacar a intolerância com a oposição e com as instituições independentes que colocam o populista e suas ideias em confronto direto com uma democracia liberal. Na grande maioria das vezes, elegem-se com discursos alicerçados em um exacerbado nacionalismo, no resgate de valores morais e dos bons costumes, na valorização da família tradicional e, principalmente, prometendo nas campanhas o fim da corrupção; mas as experiências passadas mostram exatamente o contrário: “os países que governam ficaram, em média, *mais corruptos*.”. (MOUNK, 2019, p. 10-11).

Ferrajoli retoma o pensamento de Kelsen ao afirmar que a existência de um chefe carismático é incompatível com a ideia de democracia, e que sequer se pode falar em vontade coletiva, uma vez que o povo é constituído por uma diversidade muito grande, motivo que torna insustentável interpretar a vontade de cada um e de cada uma. Os chefes populistas, quanto mais medíocres, mais se veem como verdadeiros intérpretes da vontade e dos interesses do povo e, portanto, como seres superiores e acima de tudo e de todos. (2014, p. 33-35).

Quase metade dos populistas que chegaram ao governo, promoveram alterações nas Constituições a fim de expandirem seus poderes, restringindo, inclusive, significativamente, direitos como liberdade política e civil dos cidadãos. (MOUNK, 2019, p. 10).

Em relação ao populismo, Ferrajoli refere que

Corresponde àquela forma degenerada de democracia à qual Aristóteles chamou de “demagogia”, e definiu, com extraordinária lucidez, como aquele regime no qual “soberana é a massa, não a lei”... e muitos são soberanos não como indivíduos, mas na sua “totalidade”. É nesta configuração do povo como “totalidade” e na identificação deste com o chefe que reside o traço característico do fascismo. (2011, p. 34).

Consequentemente, surgem conflitos e confusão estabelecidos entre *a esfera pública e a privada*, ou entre *poderes políticos públicos e poderes econômicos privados*. Isso acontece em face da estreita aliança entre esses poderes e, também,

pela subordinação dos primeiros em relação aos segundos. (FERRAJOLI, 2011, p. 36).

À vista de tudo isso, governos populistas estão se espalhando rapidamente e a democracia segue seu encolhimento no mundo todo. Cientistas políticos viam na Hungria, por exemplo, uma democracia forte e consolidada; entretanto, com a eleição de Viktor Orbán, em 2010, a autocracia seguida pela repressão estão cada vez mais presentes no país. Na Itália, isso já acontece há mais tempo; a Áustria, a Polônia e a República Tcheca, caminham para o mesmo rumo. E, mais recentemente, pode-se citar exemplos como os Estados Unidos e o Brasil. (MOUNK, 2019, pp. 8-9).

Para Mounk, Jair Bolsonaro em sua campanha eleitoral mostrou, e não o fez despretensiosamente, sua proximidade com as ideias de Trump e Orbán. Como eles, revelou-se como a única possibilidade de salvação e um legítimo representante popular. Nessa caminhada, disse que seus adversários eram traidores e ilegítimos e, assim como os outros dois chefes, “atacou as regras e normas mais básicas das instituições do país – chegando a ponto de elogiar a ditadura militar que dominou o país por duas décadas.” (2019, p. 10).

Ferrajoli acredita que se está diante de um fenômeno novo na história das democracias mundiais, posto que esse patrimonialismo populista ou populismo patronal manifesta-se de forma diferente da velha política degenerada e corrupta, subordinada aos interesses econômicos privados. Algo como “uma aberração institucional, que comporta uma deformação do sistema político e da democracia incomparavelmente mais grave do que as formas tradicionais, ainda que patológicas e delinquentiais, da corrupção.” (2011, p. 37).

Vale destacar que os defensores e eleitores dos populistas sabem perfeitamente que seu líder falta com a verdade, propaga discursos de ódio e que não passa de um *bronco*. Exatamente por essas características são atraídos, uma vez que já estão cansados e desacreditados dos políticos tradicionais que nada mais têm a lhes oferecer. Assim, agarram-se a eles com a expectativa de que cumpram, ainda que minimamente, as promessas feitas em suas campanhas. (MOUNK, 2019, p. 12).

Para Mounk, nos últimos anos, foram os populistas que mais (e *melhor*) exploraram as novas tecnologias com o precípua fim de minar os elementos de sustentação da democracia liberal. “Desimpedidos das coibições do antigo sistema midiático, eles estão preparados para fazer tudo que for necessário para serem eleitos – mentir, confundir e incitar o ódio contra os demais cidadãos.” (2019, p. 183).

À vista disso, Ferrajoli refere que

estes processos de esvaziamento da democracia política podem ser combatidos sobretudo nos planos político e cultural. Neste terreno, deveria haver um forte empenho de pedagogia civil, destinado a reinserir no senso comum os valores do constitucionalismo democrático: o do pluralismo político, o da separação de poderes, o dos princípios da isonomia e da

dignidade da pessoa, o do papel de defesa dos direitos e dos interesses gerais relativos à política. Mas os processos desconstituintes anteriormente ilustrados devem ser combatidos também no plano jurídico. (2011, p. 59-60).

Nessa mesma perspectiva, cientistas políticos entendem que manter e recrudescer a resistência, ainda que desconfortável, é fundamental, posto que dificulta o trabalho e crescimento dos governos populistas. Por isso, é a oposição quem vai: alertar para o emprego de políticas impopulares; conter o avanço de projetos de lei; provocar o judiciário para que derrube leis contrárias à Constituição; apoiar a imprensa quando atacada, entre tantas outras medidas incômodas, mas necessárias. (MOUNK, 2019, p. 224).

Em sua valiosa obra, *Poderes selvagens: a crise da democracia italiana*, Ferrajoli apresenta, ainda, outros inimigos da democracia política italiana, não menos importantes tampouco menos impactantes nessa crise que assola muitos países democráticos. Entretanto, este trabalho focou especificamente no populismo, uma vez que, cada vez mais, faz-se presente em muitos países que hoje lutam pela preservação da democracia e do estado de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, o populismo é apenas um dos inimigos da democracia; muitos são os *poderes selvagens* que rondam e ameaçam os estados democráticos de direito. As consequências que dele advém impactam diretamente nos seus fundamentos e na efetivação de direitos fundamentais.

O fortalecimento (ou a recuperação) da democracia exige a retomada de uma cultura política cidadã que busque assegurar as garantias constitucionais, incluindo, obviamente, as instituições que têm o poder de exercer tal função.

Essa nova perspectiva, firmada em princípios e valores que fundamentam democracia (dignidade humana, liberdade, igualdade, etc.), deve surgir por meio de muita resistência, mas também de uma conscientização cívica, que forme cidadãos e cidadãs conscientes e responsáveis por seu país. Apenas assim ter-se-á uma nação livre, democrática, sustentável, atendendo a todas as necessidades da população e diminuindo as abissais desigualdades sociais e econômicas que hoje assolam muito países.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Los derechos fundamentales en el estado constitucional democrático**. In: CARBONEL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Editora Trotta, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000. (Pensamento crítico, 63).

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da democracia italiana. Tradução de Alexander Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção saberes críticos).

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, AUTONOMIA E MEDIAÇÃO⁹³

Silvia Lisiane Gressler Moreira⁹⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mundo moderno tem se deparado, cada vez mais, com a expansão de governos antidemocráticos e com o surgimento de *líderes* populistas que, paulatinamente, enfraquecem e debilitam a democracia.

O enfraquecimento dos pilares que sustentam a democracia não repercute apenas no campo político, na governabilidade de uma nação. Toda a estrutura social fica desestabilizada, posto que muitos direitos fundamentais são flexibilizados e, não raras vezes, desaparecem.

Assim, a partir de uma pesquisa sócio-histórico-analítica e de uma abordagem dedutiva acerca do tema *democracia e mediação*, o objetivo central deste trabalho é analisar de que forma a participação democrática é capaz de promover a autonomia efetivada pela mediação na resolução de conflitos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A mediação, como forma alternativa de resolução de conflitos e de acesso à justiça, só é concretizada quando os indivíduos encontram espaço para participarem de forma autônoma nesse processo. Essa construção acontece por meio de uma participação democrática, na qual são privilegiados instrumentos e ferramentas que possibilitem o fortalecimento da autonomia individual.

Enquanto as sociedades democráticas funcionam graças às liberdades individuais e à responsabilização dos indivíduos, as sociedades autoritárias ou totalitárias tratam de colonizar os indivíduos que delas fazem parte, uma vez que são vistos apenas como sujeitos. Numa democracia, os indivíduos são, de fato, cidadãos e, exatamente, por isso, têm liberdade para expressarem seus desejos e interesses, assim como são suficientemente responsáveis e solidários com a cidade na qual vivem. (MORIN, 2000, p. 107).

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos e Leonardo Avritzer asseveram que a democracia participativa vai de encontro com a dominação, o patriarcado e, por isso, tão importante que seja fortalecida. Assim, entendem necessário, primeiramente,

93 Projeto de pesquisa “Populismo: ameaça à democracia e ao estado de direito”, pertencente ao Grupo de Pesquisa “Tutela dos Direitos e sua Efetividade” (Linha de Pesquisa II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos), registrado no CNPq e vinculado ao PPG *Stricto Sensu* em Direito da URI – Santo Ângelo/RS.

94 Acadêmica do Curso de Mestrado em Direito do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS; Pesquisadora bolsista da CAPES; Advogada – OAB/RS 120.992. E-mail: silviagressler71@gmail.com

reconhecer e fortalecer a demodiversidade, ou seja, ampliar a participação pública em face do multiculturalismo que permeia a sociedade. Depois, importante fortalecer a articulação contra-hegemônica entre o local e o global, o que significa disponibilizar às democracias mais fracas, apoio de atores democráticos transnacionais. Por fim, os autores acreditam que, para a pluralização cultural, racial e distributiva da democracia, faz-se necessária a multiplicação de experiências bem-sucedidas. (2005, p. 77-78).

Para Warat, o poder político do cidadão, com o passar do tempo, reduziu-se ao poder de escolher seus representantes; trata-se, portanto, de um cidadão que perdeu suas qualidades existenciais e foi iludido por promessas abstratas, sem a liberdade necessária para decidir acerca de seus próprios conflitos, pois transferida ao Estado. (2004, p. 118).

Amartya Sen destaca que uma sociedade desenvolve-se, principalmente, por meio da expansão da liberdade humana; aliás, esse deve ser, também, o seu mais importante objetivo. Para ele, “As capacidades individuais dependem crucialmente, entre outras coisas, de disposições econômicas, sociais e políticas”, e o desenvolvimento de uma sociedade está diretamente relacionado à avaliação das liberdades reais desfrutadas pelas pessoas. (2000, p. 71).

A mediação passa a ser, dentro dessa ótica, um instrumento que fortalece o processo democrático de uma sociedade, a partir do momento em que amplia o acesso à justiça; promove a resolução do conflito por meio do diálogo e da compreensão mútua; e, ainda, serve como prevenção de novos conflitos, uma vez que torna as pessoas mais responsáveis pelas suas decisões, pois discutidas e acordadas de forma consensual entre as partes. (GIMENEZ, 2018, p. 149-150).

Com o escopo de efetivar essa liberdade a partir da autonomia efetivada pela mediação, Warat propõe

a denominação “**eco-cidadania**” como referência globalizante de uma resposta emancipatória sustentável, baseada na articulação da subjetividade em estado nascente, da cidadania em estado de mutação e da ecologia no conjunto de suas implicações.

A “eco-cidadania” representa uma transformação ética, estética, política e filosófica profunda. Seria a possibilidade de criar um novo eixo emancipatório (para a autonomia individual e coletiva) que possa ocupar, na tarefa de recomposição permanente da sociedade, o lugar dos antigos e já trivializados valores emancipatórios. (2004, p. 251).

Não se pode olvidar que esse novo eixo emancipatório proposto por Warat só será desenvolvido em sociedades democráticas, tendo em vista suas características de caráter dialógico, capaz de unir expressões antagônicas como “*consenso/conflito, liberdade/igualdade/fraternidade, comunidade nacional/antagonismos sociais e ideológicos*”. Isso significa que, em uma sociedade autoritária, sem essas características, não se pode pensar na concretização dessa autonomia necessária para a mediação. (MORIN, 2000, p. 109).

Nesse contexto, a cidadania proposta por Bertaso e Rocha é, igualmente, solidária pois aberta ao reconhecimento às diferenças, sustentando as relações entre pessoas e grupos, em um mundo que, atualmente, apresenta-se de forma local e global, reivindicando, portanto, um diálogo intercultural, tendo em vista as demandas plurais e diversificadas que vão surgindo com o passar do tempo. “Não somente descentrar a forma/maneira do pensar e do saber, mas de reconhecer a diversidade para viabilizar o trânsito de paradigma.” (2018, p. 124).

Essa participação cidadã e democrática, na qual cada indivíduo assume a sua responsabilidade como partícipe, exige a construção de uma autonomia que o empodere para tanto. Uma sociedade formada por sujeitos desconjuntados, que não participam porque não conseguem colocar limites uns nos outros e nas instituições entre si, é uma sociedade sem qualquer sentido jurídico, ou seja, sem limites. Essa é a ideia de poder com limites que fundamenta a *ecocidadania* proposta por Warat: um limite que permite negociar, contestar, sem o qual seria impossível construir uma sociedade democrática e política. (2004, p. 255).

Boaventura assevera que programas governamentais e não governamentais podem preparar juridicamente líderes comunitários para atuarem como mediadores na solução dos conflitos locais. Assim, por meio da mediação, esses agentes recebem uma espécie de assessoria jurídica com o escopo de orientá-los na resolução dos litígios que surgissem. Esse programa de justiça comunitária destaca a “importância do poder judiciário como instituição de fomento à solução alternativa de litígios no Brasil.”. (2011, pp. 62-63).

Na mesma senda, complementam Leonel Soares Rocha e Marcelino Meleu:

se a conflituosidade é inerente ao convívio social, também é possível identificar a comunidade como sendo um *locus* privilegiado para o desenvolvimento de uma cidadania participativa, pautada no reconhecimento da diferença e do direito à diferença, de modo a propiciar uma coexistência ou construção de uma vida em comum, além das diferenças existentes. (2015, p. 39).

Warat reporta-se a Juan Ramón Capella para referir que, no intuito de fazer com que as pessoas se vejam como cidadãos e cidadãs dentro desse Estado moderno, seria necessário: que todos se despojassem de sua condição social, sua cultura, sexo para, então, tornarem-se portadores de opinião pública individual; e que se empoderassem de um discurso jurídico que fala abertamente dos direitos de liberdade, de consciência, de comunicação, de relação, ou seja, tudo aquilo que se encontra no imaginário idealizado da cidadania e dos Direitos humanos. (2004, p. 112).

Por tudo isso, Morin acredita que somente com a democracia os cidadãos produzem mais cidadãos, reduzem a servidão e favorecem a relação complexa e rica entre *indivíduo/sociedade*, na qual todos “podem ajudar-se, desenvolver-se, regular-se e controlar-se mutuamente”. (2000, p. 107).

Quando as pessoas assumem sua condição de seres humanos competentes que são, ocupam seus espaços, como criaturas reflexivas, capazes de julgar o modo como as coisas são, estão, e o que precisa ser feito para mudar. Isso significa olhar e observar a vida dos outros, as aflições e os conflitos que o seu comportamento possa, eventualmente, ter causado e, então, assumir a responsabilidade de auxiliar na resolução desses problemas. Trata-se, portanto, de um reconhecimento da sua existência e do seu papel na construção de uma sociedade mais humana e livre. (SEN, 2000, p. 320).

De acordo com Warat,

A cidadania está reduzida a indivíduos que participam indiretamente na produção das decisões do Estado, para logo delegar-lhe a missão de decidir seus próprios conflitos. E um cidadão que renuncia administrar seus próprios conflitos, porque foi forçado a crer que era melhor que o Estado, que ele ajudava indiretamente, fosse o que tomasse medidas coercitivas sobre suas próprias situações de insatisfação. [...] Chegou a hora de devolver à cidadania e aos Direitos Humanos suas possibilidades de humanizar nossa relação com os outros, principalmente, por intermédio de um Direito comprometido com a humanização de suas funções nos conflitos, o Direito da mediação. (2004, p. 114).

Está-se diante, portanto, de um novo conceito de cidadania, no qual as pessoas estão imbuídas de um *poder* que lhes proporcione a autonomia necessária para assumir seu papel dentro da sociedade, dentro dos conflitos e, assim, responsabilizar-se, junto com o Estado, com a construção de um espaço de maior participação, assegurando-lhe seus direitos e cumprindo seus deveres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia emancipa e liberta os indivíduos na medida em que lhes garante a liberdade e a participação necessárias para o desenvolvimento da autonomia, respeitando as diferenças e o multiculturalismo que permeiam uma sociedade moderna.

Isso significa que, quanto mais democrático é um Estado, mais autonomia e participação terão seus cidadãos e cidadãs para resolverem os conflitos que, naturalmente, surgem. De nada adianta um emaranhado de leis e normas para garantir a paz tão almejada, se as pessoas não participarem, ativamente, da vida em comunidade. Os litígios, locais ou globais, surgem a partir das relações e, se não forem resolvidos pelas partes nelas envolvidas, estarão sendo, no máximo, temporariamente, esquecidos; mas, na primeira oportunidade, reaparecerão e, quem sabe, até muito mais impactantes do que antes eram.

A mediação, nesse panorama, é capaz de desenvolver uma cidadania emancipatória a partir do momento em que liberta as pessoas para falarem sobre seus sentimentos, suas emoções e, ao mesmo tempo, compromete-as a ouvir e respeitar

o outro. Tem-se, com a mediação, indivíduos comprometidos com a sua vida, com as pessoas com as quais se relaciona, com o mundo no qual está inserido, seja ele local ou global.

Por tudo isso, entende-se que a participação democrática vai muito além do cumprimento de uma obrigação na qual se deve escolher os representantes de um governo; é fundamental que se busque aprimorar e fortalecer a democracia participativa tendo em vista ser um meio imprescindível na construção da liberdade e da autonomia que se efetiva no compromisso assumido pelas pessoas na resolução de seus conflitos pela mediação.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone democrático. *In: Democratizar a democracia – os caminhos da democracia participativa.* (Org.) Boaventura de Sousa Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar sistêmico sobre cidadania e diversidade cultural. *In: Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos: tomo 9.* (Orgs.) Leonel Severo Rocha, José Alcebíades de Oliveira Júnior. Campinas: Millennium Editora, 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A aposta na mediação como resposta ecológica ao conflito: por uma justiça de proximidade cidadã. *In: Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos: tomo 9.* organizadores: Leonel Severo Rocha, José Alcebíades de Oliveira Júnior. Campinas: Millennium Editora, 2018.

MELEU, Marcelino; ROCHA, Leonel Severo. Direito, cidadania e justiça: aspectos da jurisdição comunitária na sociedade complexa. *In: Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resoluções de conflito: tomo 6.* organizadores: João Martins Bertaso, Osmar Veronese, Thami Covatti Piaia. Campinas, SP: Millennium Editora, 2015.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta; Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: ofício do mediador. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DIÁLOGOS E INTERVENÇÕES⁹⁵

*Naillê Belmonte Trindade⁹⁶
Lizete Dieguez Piber⁹⁷*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho integra o Projeto de Extensão “Diálogos e Intervenções em Violência contra a mulher”, tendo como proposta trabalhar com intervenções com mulheres vítimas de violência e discussões sobre violência de gênero, funcionando como uma estratégia de discussão e ressignificação da condição experienciada, além de possibilitar, às mulheres, o protagonismo como uma maneira de ser no mundo.

A violência pode ser conceituada como qualquer ação ou ato de um sujeito ou grupo com o intuito de ferir ou ofender alguém, causar danos a terceiros, de maneira intencional ou indo contra a vontade do sujeito atingido. (HABIGZANG et al, 2012). As violências urbanas estão relacionadas a diversos eventos contemporâneos, com várias motivações, situados em muitos espaços, possuindo a necessidade de abranger as investigações sobre a temática, sua diversidade, multiplicidade e implicações relacionadas. (BONAMIGO, 2008).

A manifestação da violência na vida das mulheres pode ser compreendida como o ato violento que tem ligação com o poder, sendo que ocorre uma conversão das diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres, em diferenças hierárquicas, com a finalidade de dominar e oprimir (HAYECK, 2009).

Os diversos tipos de violência contra a mulher, mesmo após diversas iniciativas realizadas para que os direitos delas não sejam violados, continuam sendo evidenciadas devido essas violências permanecerem ocorrendo no mundo todo (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008). Observando as consequências advindas da violência de gênero e do patriarcado na vida de diversos indivíduos, tem-se a necessidade de construir diálogos e intervenções que possam produzir mudanças na sociedade a fim de proporcionar plenos direitos à todas e todos que vivem em conjunto, pensando em um bem-estar social.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Compreender o fenômeno da violência contra as mulheres possui importância devido ao fato de existirem concepções que consideram e tratam a mulher como não-

⁹⁵ Trabalho desenvolvido através do Projeto de Extensão “Diálogos e Intervenções em Violência contra a mulher”.

⁹⁶ Acadêmica de Psicologia e bolsista do Projeto de Extensão – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - campus de Santo Ângelo, naillê_bt@hotmail.com

⁹⁷ Professora e orientadora do curso de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - campus de Santo Ângelo, lizeted@san.uri.br

sujeito. (SAFFIOTI, 2011). Guimarães e Pedroza (2015, p. 261) falam que “tais violências constituem violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais e fortes obstáculos ao implemento da isonomia, ao exercício pleno da cidadania, ao desenvolvimento socioeconômico e à paz social”.

Este Projeto de Extensão tem como objetivos estruturar e coordenar Grupo de Estudos sobre Violência contra a Mulher; selecionar e disponibilizar textos, vídeos e documentários sobre a temática Violência para os membros do Grupo de estudos; realizar oficinas e rodas de conversa sobre Violência contra a Mulher em diferentes contextos institucionais; organizar eventos sobre a temática em parceria com outros cursos da Universidade, fomentando a interdisciplinaridade; ofertar à comunidade palestras sobre Violência e Violência contra a Mulher.

Foram desenvolvidas diversas atividades, como uma mobilização, de forma online, através do perfil no Instagram criado para o Grupo de Estudos sobre Violência de Gênero, relacionada aos Vinte e um Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher, onde foram realizadas publicações diárias durante o período de 21 dias propostos pelo movimento, publicando material informativo sobre as violências de gênero, informando canais de denúncia para violência, material reflexivo e de empoderamento, a fim de propagar conhecimento e despertar questionamentos sobre a violência, auxiliando e estimulando homens e mulheres a engajar-se na luta contra a violência. Os 21 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, iniciados no período de 20 de novembro a 10 de dezembro, que em outras partes do mundo são apenas 16 dias, e no Brasil tem-se o aumento de dias na mobilização para abranger a data do dia da Consciência Negra, promovendo reflexões sobre a situação e discriminação das mulheres pretas no país, incluindo o feminismo interseccional e antirracista, é uma estratégia de mobilização de pessoas e instituições que visa sensibilizar a sociedade e promover debates, com o intuito de prevenir, denunciar e eliminar a violência contra mulheres e meninas no mundo. (VIANA, 2020; ONU MULHERES BRASIL, 2019).

Com relação às atividades do Grupo de Estudos sobre Violência de gênero, foram realizados seis encontros virtuais, através da plataforma Google Meet, ao longo do período de agosto a dezembro de 2020, abordando temáticas como luta das mulheres no movimento feminista para obtenção e manutenção de direitos na sociedade atual, masculinidades e saúde mental, implicações jurídicas e psicológicas da realização do aborto, relações de gênero e violência, o espaço da mulher na sociedade e as formas de violência com que tem que lidar ainda nos dias atuais, Masculinidades e machismos e produzindo discussões sobre a representação do masculino, sua relação com o machismo na sociedade e a forma que as violências advindas do machismo atravessam a vida de homens e mulheres. Vários dos encontros foram realizados em parcerias, como o Projeto de Extensão “O lugar dos Corpos das Mulheres na Sociedade” (URI/SAN), “Fridas Missionárias” (URI/SAN), Projeto de Pesquisa “Direitos da Personalidade na Atualidade” (URI/SAN), Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural” (URI/SAN), Diretório Central de Estudantes (URI/SAN), Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres de Santo Ângelo e os cursos de Psicologia e Direito

(URI/SAN), caracterizando a interdisciplinaridade proposta pelo Projeto e se integrando à comunidade a fim de promover debates e reflexões ao público em geral, além das atividades já executadas no meio acadêmico.

O Grupo de Estudos Violência de Gênero teve participação de cerca de 93 pessoas ao longo do segundo semestre de 2020, demonstrando, pelo número expressivo de participantes, a relevância em continuar o trabalho para construir novas discussões sobre a violência de gênero, a fim de contribuir para uma sociedade mais igualitária e menos violenta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com os diversos tipos de violências ainda recorrentes na sociedade, principalmente com mulheres, faz-se necessário continuar a reivindicação pelos seus direitos como sujeitos iguais a quaisquer outros, devendo poder estar e existir na sociedade sem que passem por opressões, violências e silenciamentos, onde o trabalho desenvolvido teve como intuito produzir discussões e reflexões, mobilizando pessoas do meio acadêmico e da sociedade em geral, como também instituições, a fim de reconhecer as violências como violações dos direitos humanos.

Por meio das atividades desenvolvidas percebe-se a importância da promoção do debate, gerando questionamentos e disseminando saberes sobre as dinâmicas sociais e culturais que compreendem a violência contra a mulher e de gênero que podem atravessar a sociedade, onde os preconceitos e estigmas existentes nos debates ainda refletem a necessidade da discussão de temáticas como patriarcado e as violências advindas das masculinidades hegemônicas, dos padrões normativos impostos a sociedade e as construções de papéis de gênero atribuídos a mulheres e homens, bem como o adoecimento físico e mental decorrente dessas violências.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, M. P. R.; NOGUEIRA, C. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde soc.**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, set. 2008.

BONAMIGO, I. S. Violências e contemporaneidade. **Rev. Katál.**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 204-213 jul./dez. 2008.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, pág. 256-266, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 mai. 2021.

HABIGZANG, L. F. et al. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

HAYECK, C. M. Refletindo sobre a violência. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10353>. Acesso em: 13 maio. 2021.

ONU MULHERES BRASIL. **16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres**. Brasília, nov., 2019. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/16dias/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Ed. Graphium, 2011.

VIANA, M. **21 dias de ativismo em São Paulo pelo fim da violência contra as mulheres**. CUT-SP, São Paulo, nov. 2020. Disponível em: <https://sp.cut.org.br/noticias/21-dias-de-ativismo-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres-a1c5>. Acesso em: 13 mai. 2021.

A INSEGURANÇA ALIMENTAR PELO VÍRUS DA FOME NO BRASIL⁹⁸

*Francieli lung Izolani⁹⁹
Leura Dalla Riva¹⁰⁰*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A concretização do direito à segurança alimentar no Brasil tem-se constituído de grande desafio desta sociedade contemporânea frente à complexidade dos problemas socioambientais. Dentre os referidos problemas, encontra-se a utilização de agrotóxicos e transgênicos na produção monocultora do Brasil, introduzidos pela chamada Revolução Verde, com reflexos na qualidade dos alimentos que são produzidos - aspecto qualitativo da segurança alimentar -, bem como na quantidade do que é produzido e a quem é destinado, o que alcança as questões de distribuição e acesso, envolvendo o aspecto quantitativo em tela.

Dessa maneira, o país situa-se em um cenário de insegurança alimentar, seja pela fome em seu aspecto nutricional, a subnutrição ou alimentação não saudável, como pela fome decorrente da desnutrição, a fome propriamente dita. Isso acarreta outros direitos, especialmente os direitos fundamentais, no tocante à espécie de direitos sociais à saúde e à alimentação adequada, preconizados na Carta Magna brasileira. Some-se a isso que a fome propriamente dita, da falta de nutrição, é responsável por milhares de mortes diariamente, carecendo de alternativas voltadas à superação do paradigma das commodities, causa de da problemática enfrentada no Brasil em termos de segurança alimentar no aspecto quantitativo.

Nesse contexto, questiona-se: Quais os limites e possibilidades de mitigação da insegurança alimentar no Brasil, no seu sentido quantitativo? Para tanto, utiliza-se do trinômio metodológico, Abordagem, Procedimento e Técnica. Como método de abordagem, opta-se pelo sistêmico-complexo, frente à necessidade de inter-relação do Direito com as demais Ciências, visando à solução de problemas ambientais desta sociedade complexa, que requerem a complementaridade de diversas áreas. O método de procedimento utilizado é a pesquisa bibliográfica, a partir de artigos científicos e doutrinas sobre o tema escopo deste estudo, bem como o da análise documental, considerando dados existentes sobre a fome no Brasil. As técnicas são a de resumos e dois, bem como a de elaboração de gráficos e tabelas.

98 Pesquisa desenvolvida no âmbito do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM), tendo inspirado as Dissertações de Mestrado em Direito das autoras.

99 Doutoranda em Direito (URI-Santo Ângelo). Bolsista Capes. E-mail: franizolani@hotmail.com

100 Doutoranda em Diritto Comparato e Processi di Integrazione (Unicampania-Itália). Bolsista Unicampania. E-mail: leura-d@hotmail.com

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O cenário de insegurança alimentar no Brasil é decorrente do modelo colonial de produção instituído quando da chamada colonização, reflexo do imperialismo do Norte Social, cuja estruturação territorial deu-se com base em latifúndios voltados à exportação de monoculturas disponíveis em cada período e espaço geográfico até o esgotamento ou esvaziamento da cultura em questão, era o sistema *plantation*.

Referido sistema, com o advento da Revolução Verde, implementada no Brasil na década de 1960, foi transformado, quanto à nomenclatura, em *commodities*, em que pese a continuidade desse modelo agroprodutor. Referida Revolução foi um pacote tecnológico mesclando biotecnologia e mecanização, com o escopo de expandir o capitalismo e conquistar novos mercados frente ao embate da Guerra Fria e possível disseminação bem-sucedida do socialismo (PORTO-GONÇALVES, 2012).

No tocante à biotecnologia, houve a introdução dos agrotóxicos em um primeiro momento, produzidos pelas corporações como a Monsanto, com o pressuposto de eliminação de pragas nas lavouras, bem como na viabilidade de aumento da produção. Juntamente com os agrotóxicos, foi também vendido um pacote de mecanização, com maquinários adequados aos novos tempos. Essa foi o que se convencionou por Primeira Revolução Verde. Já, na Segunda, tratou-se de implementar os transgênicos, com as sementes milagrosas e que necessitariam de menos agrotóxicos (SHIVA, 2003).

As consequências da Revolução Verde espriam-se em diversas dimensões. Na socioeconômica, houve maior concentração fundiária, êxodo rural, endividamento dos agricultores que não possuíam latifúndios, marginalização e aumento da taxa de suicídio (ALTIERI, 2012). Na ambiental, erosão, infertilidade dos solos, contaminação da água e dos alimentos por resíduos de agrotóxicos, eliminação da diversidade agrícola pelos transgênicos. Na política, cada vez mais incentivos aos grandes produtores de milho e soja com a disponibilização de créditos, de programas governamentais desenvolvidos para essa elite latifundiária.

Dessa forma, calcada no milagre de erradicar a fome aumentando-se a produtividade, comprovou ser uma falácia, pois mais de 60 anos após a sua implementação, ela ainda persiste, de nutrição e de subnutrição, em um grave cenário de insegurança alimentar, em que pese a própria Carta Magna preveja como um direito fundamental, dentro do rol dos direitos sociais, o direito à alimentação e o direito à saúde.

Nesse contexto, cabe destacar que o termo *segurança alimentar* foi definido oficialmente pela primeira vez em 1974, na Cúpula Mundial de Alimentação, correspondendo, tendo evoluído e ganhado maior complexidade na Cúpula de 1996, incluindo a questão do acesso físico e econômico de todas as pessoas a alimentos suficientes, seguros e nutritivos, de acordo com suas preferências e necessidades em

prol de uma vida ativa e saudável (FAO, 1996, tradução livre), fazendo-se incluir a questão social como fator tão relevante quanto o econômico.

No Brasil, apenas em 2006, através da Lei 11.346, oficializou-se o conceito de segurança alimentar, mais precisamente em seu art. 3º, atrelando a sustentabilidade multidimensional (ambiental, econômica e social), bem como tenha por base o respeito à diversidade cultural. Desse modo, o conceito em tela envolve a relação entre o ser humano e o alimento em seu amplo espectro. A partir dele, é aferida a questão da disponibilidade de alimentos e o acesso universal, sustentável, em termos agroecológicos, sociais, econômicos e culturais, preocupando-se também com a questão da produção e com seus aspectos quali e quantitativos (IZOLANI, 2021, p. 66) e isso tem relação direta com a fome.

Em que pese, o direito à segurança alimentar esteja juridicamente posto, com eficácia jurídica, a eficácia social encontra-se comprometida, pois entre os anos de 2017 e 2018, eram cerca de 10,3 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar grave no Brasil, e em torno de 84,9 milhões de pessoas com algum nível de insegurança alimentar, o que corresponde a 36,7% dos 68,9 milhões de domicílios brasileiros (IBGE, 2019). Em 2020, o número de brasileiros sem acesso a algum tipo de alimento, isto é, passando fome, correspondia a 19,1 milhões (REDE PENSSAN, 2021).

Agregue-se a esse fato que há produção suficiente de alimentos no Brasil. Em 2019, foram produzidas mais de 240,7 milhões de toneladas de alimentos (IBGE, 2019). Ademais, o país possui uma produção bastante considerável de hortifrutigranjeiros, especialmente oriunda da agricultura familiar, que representou 23% da receita alcançada entre 2017-2018, enquanto os outros 77% são da agricultura não familiar (IBGE, 2019). Esta última é voltada à exportação, ao passo que aquela é destinada ao mercado interno.

Outrossim, o Brasil encontra-se entre os 10 países do mundo que mais desperdiçam alimentos (FAO, 2021), correspondendo esse desperdício a cerca de 15% (REDE PENSSAN, 2021). Ademais, destaca-se que o desperdício é recorrente desde a produção até o consumo final, correspondendo a aproximadamente 54% (FAO, 2013), concentrando-se nas variedades que são a base alimentar dos brasileiros, como o arroz, as carnes e o feijão (EMBRAPA, 2018).

O desperdício repercute socialmente, pois se comparado o número de vítimas do coronavírus e o número de vítimas da fome, tem-se a estimativa de 12 mil mortes diárias em decorrência desta, matando mais pessoas que a própria Covid-19 (OXFAM BRASIL, 2020). Também propulsiona impactos ambientais severos, contribuindo à crise climática, considerando que de 8 a 10% das emissões globais de gases de efeito estufa são decorrentes de alimentos perdidos ao longo da cadeia produtiva (ONU, 2021). Ante a esses fatores, ressalta-se que um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, mais especificamente, o ODS 2 relaciona a fome

zero com a agricultura sustentável, tendo como meta a redução pela metade do desperdício per capita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, ressalta-se que a fome existente no Brasil é decorrente da falta de acesso, pela desigual distribuição e pelo desperdício ao longo de toda a cadeia produtiva, impactando social, econômica e ecologicamente na sociedade. Ademais, referida problemática decorre do modelo produtivo hegemônico, implementado no Brasil desde o colonialismo e que tem se agravado, especialmente, a partir da década de 1960, com a chamada Revolução Verde, perpetuando o panorama de insegurança alimentar, com reflexos importantes sobre o direito à alimentação e à saúde, especialmente no tocante ao aspecto quantitativo.

Isso decorre, conforme demonstram os dados colacionados, porque há produção de alimentos suficientes no Brasil, o que, portanto, aponta para a urgência de mitigação da fome. Nesse contexto, buscou-se identificar os limites e as possibilidades de mitigação da insegurança alimentar no Brasil, no seu sentido quantitativo. Assim, chega-se a algumas possibilidades.

Considerando que há essa produção em quantidade suficiente, uma possibilidade é através do incentivo da agricultura familiar, responsável pelo abastecimento interno no país, bem como pela manutenção de grande parte da biodiversidade agrícola, em enfrentamento aos transgênicos e aos agrotóxicos, mas isso demanda mais ações programáticas por parte do Estado, visando a incentivos econômicos, principalmente, bem como acompanhamento técnico apropriado.

Demandaria, outrossim, em certo esvaziamento dos incentivos à produção hegemônica das *commodities* ao mercado externo e de uma política fundiária adequada, ambas circundadas pelo aspecto econômico, e que não desperta interesse pela elite. É, destarte, um caminho paulatino a partir de estratégias locais impulsionadas, principalmente, pela sociedade civil, decorrendo desses fatores agregados suas próprias limitações.

Outra possível realização é voltada para a redução do desperdício ao longo da cadeia produtiva, o que propicia a diminuição de custos de produção, de concentração de alimentos em camadas mais abastadas, bem como desacelera a inflação, pela lei do mercado da oferta e da demanda, já que mais conscientes, faz a oscilação positiva dos preços dos alimentos, inclusive os da cesta básica. Entretanto, esse ponto encontra-se também limitado pelo comportamento do próprio consumidor, o que implica a sua transformação em um consumidor-cidadão, e o ato de se alimentar passa a ser também um ato político.

Por fim, a possibilidade que vai alcançar a solução na base estrutural da problemática da fome é no âmbito de formas contra-hegemônicas de produção, como a agroecologia, um movimento amplo e de múltiplas possibilidades a seu turno, cujas

bases contemplam as multidimensões da sustentabilidade, respeitando o social, o ambiental e provendo também o econômico em prol de um resgate entre a relação do ser humano com o alimento, valorizando a qualidade, a cultura e o mercado interno frente à suposta produtividade de *commodities* agroexportadoras que não alimentam, mas promovem a fome tanto quantitativa como qualitativa. Nesse sentido, fazem-se necessárias cada vez mais políticas públicas e programas voltados à promoção de uma forma agroalimentar mais ambientalmente adequada, bem como à supressão das desigualdades sociais para que o acesso de todos ao alimento seja regra, não exceção.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia**: bases científicas para uma agricultura sustentável. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, Rio de Janeiro: AS-PTA, 2012.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Relatório final Intercâmbio Brasil-União-Europeia sobre desperdício de alimentos**. 2018. Disponível em: http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/a39a4c_Relatorio_SemDesperdicio_Baixa.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

FAO AMÉRICA LATINA E CARIBE. Escritório Regional da FAO para a América Latina e o Caribe. **Perdas e desperdícios de alimentos na América Latina e no Caribe**. 2021. Disponível em: [http://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/239394/#:~:text=O%20desperd%C3%A9cio%20um%20dos,desperdi%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%20cerca%20de%2015%25%20dos](http://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/239394/#:~:text=O%20desperd%C3%A9cio%20um%20dos,desperdi%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%20cerca%20de%2015%25%20dos). Acesso em: 20 abr. 2021.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **Food wastage footprint: Impacts on natural resources**. Rome, 2013. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/018/i3347e/i3347e.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **Rome Declaration on World Food Security and World Food Summit Plan of Action**. Roma: World Food Summit, 13-17 Nov. 1996.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018**: primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

IZOLANI, Francieli lung. **Direito à segurança alimentar e acesso à informação ambiental**: agointoxicação e impactos do consumo de hortifrutigranjeiros. 2021. 191f. Orientador: Jerônimo Siqueira Tybusch. Dissertação (Mestrado - Centro de Ciências Sociais e Humanas) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2021.

OXFAM BRASIL. **Fome no Brasil**: por que ainda é preciso falar sobre o combate?. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/fome-no-brasil/>. Acesso em: 07 maio 2021.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

REDE PENSSAN. Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. **Insegurança alimentar e Covid-19 no Brasil**. 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: Perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

PUNIR A RALÉ: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO A OPERAÇÃO NO JACAREZINHO/RJ

*Daiane Specht Lemos da Silva*¹⁰¹
*Osmar Veronese*¹⁰²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência experimentada pelas comunidades mais pobres tem sido uma constante no Brasil, atingindo com mais intensidade os moradores das periferias urbanas, a “ralé”, que, segundo os estudos de Jessé Souza, são os indivíduos pobres, negros, de periferias urbanas, normalmente, esquecidos pelo Estado, ou seja, com direitos fundamentais (como saúde, educação, lazer, trabalho, segurança, etc.) violados cotidianamente. Via de regra, esses indivíduos são condenados ao abandono desde o berço, sendo esquecidos pelo sistema. Por exemplo, ao verificar o sistema carcerário, é possível identificar que, predominantemente, o perfil dos encarcerados condiz com as características da ralé, demonstrando assim que costumeiramente tal classe é excluída, pois habitualmente são considerados como a classe perigosa da sociedade que precisa e necessita ser punida.

Sobre o tema, considerando a repercussão midiática da operação policial realizada na periferia do Rio de Janeiro, Jacarezinho, no dia 06 de maio de 2021, na qual há fortes indícios de excessos policiais, faz-se uma análise crítica sobre o evento fatídico, em razão dos cenários de violência e de sangue que a operação, em nome da “segurança pública”, proporcionou. Logo, abordar-se-á sobre a prática de punir a ralé brasileira, especificamente relatando o ocorrido na favela Jacarezinho. Em relação à metodologia, utilizado o método hipotético dedutivo, com revisão bibliográfica em doutrinas relacionadas à matéria, em especial as obras de Jessé Souza, que relatam os casos de indiferença e desprezo de toda uma classe.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Historicamente prevalece na sociedade um cenário de exclusão e dominação na qual classifica os indivíduos entre bons e maus, eu e eles. Os excluídos, em sua grande maioria, vivem em periferias urbanas, sendo negros, pobres, com baixa

101Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação – URI, Santo Ângelo/RS. Pós-graduada em Direito Penal Processual Penal, FEMA. Pós-graduanda em Direito Previdenciário, Faculdade Legale. Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da URI, Santo Ângelo/RS. Advogada, OAB/RS 111.882. Endereço eletrônico: daianespecht@hotmail.com

102Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012), Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998). Professor de Direito Constitucional na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (1999), integrando o Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. Professor de Direito Constitucional na Faculdade CNEC Santo Ângelo (1998). Procurador da República, Ministério Público Federal (1997). Endereço eletrônico: osmarveronese@gmail.com

escolaridade, sem qualificação profissional, cujas garantias constitucionais são suprimidas. Neste estudo, como já mencionado, são definidos como a ralé. As condições impostas à ralé têm sido baseadas, fundamentalmente, na naturalização de um estereótipo marginal, de prevalente violência simbólica que reflete na dominação e classificação dos corpos, no qual os mais fortes e ricos possuem o domínio e controle dos mais fracos e pobres.

Tem-se, com a formação das favelas nos grandes centros urbanos, o local destinado ao abandono que marca a modernização seletiva e desigual do país. (SOUZA, 2017). A exclusão ocorre por questões materiais e imateriais, mas “normalmente, apenas se percebe a pobreza material e se desconhece a realidade simbólica que a legitima e a torna permanente” (SOUZA, 2018, p. 38). Trata-se de uma “competição” para declarar quem detém o poder, e neste jogo os indivíduos são as peças, com posições bem delineadas, de um lado os que possuem direitos e garantias atendidos contra os que não as possuem, e recusar-se a participar do jogo não é opção (BAUMAN, 2011, s/p).

Compõem as periferias urbanas os indivíduos mal remunerados e desempregados (GARLAND, 2017) que abarcam o maior número de indivíduos que comporão os estabelecimentos prisionais, pela tendência aos atos criminosos em prol de acesso à renda. Tal situação reflete na existência de classes animalizadas e desumanizadas nos quais, pelo operador simbólico invisível, podem sofrer qualquer tipo de profanação contra seu ser, pois os superiores estão em solidariedade “lutando” contra aqueles (SOUZA, 2018, p. 42). Nesta seara, observa-se que os crimes relacionados a drogas têm aumentado nos últimos anos significativamente muito provavelmente em razão da busca, pela ralé, de melhores condições sociais.

Em meio ao cenário de ausências e desalentos, são repetidas as ocasiões que a “ralé” afronta as leis e regras desapercivelmente. A sociedade habituou-se a estereotipar, humilhar, desumanizar e estigmatizar (BAUMAN, 2005) aqueles que, por algum motivo, não conseguiram adaptar-se as regras impostas pelo sistema. Uma avultosa característica da classe traduz-se na naturalização da violência como sinal de virilidade, mas que “apenas fragiliza e criminaliza uma reação em si já estigmatizada pela ordem dominante”. (SOUZA, 2018, p. 40).

Assim, fixa-se o estereótipo de delinquente na figura do favelado (BATISTA, 2019, p. 166). Para a ralé o “viver na periferia do centro civilizacional significa estar suficientemente próximo para ver as coisas com clareza, mas suficientemente longe para ‘objetivá-las’ e assim moldar e condensar as percepções em conceitos”. (BAUMAN, 2011. s/p). Condições mútuas de precariedade acarretam na inadaptação social, sendo as periferias refúgios, ou espaços de “fuga da realidade, uma espécie de ‘desespero mudo’.” (SOUZA, 2003, p. 156).

A dominação simbólica existente e naturalizada entre os indivíduos acaba por influenciar, e muitas vezes a impor, a prática de delitos pelos dominados; contudo, a sociedade não quer ver que tais indivíduos estão à míngua de condições de vida

desumanas. A violência simbólica que não é vista, mas sim sentida e transmitida de geração em geração (BOURDIEU, 1989), acaba por inferiorizar a ralé, declarando que todo o sofrimento vivido é merecido, bem como empurrando-a a seguir caminhos obscuros.

Desta forma, recai para as periferias urbanas a continuidade de vidas inferiorizadas, que convivem constantemente com violência física e simbólica. Com a classificação social naturalizada, quando não se é os “peões” do jogo e sim quem dita às regras, torna-se “fácil dizer que ‘bandido tem é que morrer’, e sair por ai oprimindo toda uma população” (BATISTA, 2019, p. 157). Mas, o fato de morar na favela não deve ser sinônimo de ser criminoso/bandido.

Além da ralé que vive na favela ter de conviver com os direitos essenciais violados, têm que aprender a conviver com os julgamentos da sociedade pela naturalização do estereótipo marginal, bem como aprender a conviver com o medo: o medo daqueles que integram a própria periferia e o medo daqueles que tem o dever de proteger.

Foi o caso da operação ocorrida na periferia Jacarezinho, região Norte do Rio de Janeiro que impactou, negativamente, quem vivenciou a situação e quem viu as imagens. A Operação teve grande repercussão midiática, muito provavelmente em razão das cenas de violência e de desespero das famílias. Por ser recente, 06/05/2021, não se tem conhecimento ainda de todas as circunstâncias em que a operação foi realizada, o que se sabe é que foi a operação mais letal, até o momento, da história do RJ, ceifando vinte e oito vidas, destas, um policial e os demais, segundo informações dos responsáveis, “criminosos” (G1, 2021).

A origem da operação seria para cumprir vinte e um mandados de prisão de suspeitos de integrar uma quadrilha que seria responsável por garantir o domínio do território através do uso de armas, aliciando menores para o tráfico de drogas. Contudo, após a operação, os dados levantados indicam que dos mortos, apenas quatro indivíduos faziam parte da investigação inicial. Os dados apontados demonstram ainda que, dois indivíduos não tinham ficha criminal e apenas doze teriam anotações por crimes relacionados ao tráfico de drogas (DW, 2021).

Contudo, o que mais espanta é o cenário de terror que a operação deixou. As cenas de muito sangue demonstram que a operação foi violenta e impiedosa. Relatos dos moradores da favela revelam que foi utilizado requintes de crueldade durante a ação. Cenas de sangue dentro dos lares das famílias da periferia demonstram que não houve cuidados mínimos. Há inúmeros relatos dos moradores da favela que indicam execuções, muros e portas cravejados de “balas”, mortes e mães procurando os corpos de seus filhos nas ruas. Outra situação ocorrida durante a operação e que abalou não só os moradores da favela, mas também os defensores dos direitos humanos, foi a demora na identificação dos mortos (BBC, 2021). Por tais circunstâncias, muitos afirmam que a operação Jacarezinho foi, na verdade, uma chacina, legitimada e apoiada pelo Estado.

Os fatos ainda serão investigados, não se pode afirmar com convicção o ocorrido durante a operação. Entretanto, a situação ocorrida no Rio de Janeiro demonstra como se naturalizou o tratamento diferenciado para os indivíduos, para os moradores da periferia é servido o descaso, o desrespeito, a violência. Com isto, fez-se reaparecer “o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto como espetáculo” (FOUCAULT, 1999, p. 12), que havia sido repudiado e declarado como inaceitável nos séculos XVIII e XIX, substituído pelo novo arranjo punitivo da pena prisão.

A opção pela criminalidade não deve ser declarada como propensa a classe de excluídos, pois “propensão para o crime tem é o Estado que permite a carência, a miséria, a subnutrição e a doença – em suma, que cria a favela e as condições humanas de vida” (BATISTA, 2019, p. 157). O que deveria prevalecer para todos é a cidadania, conferida “não apenas direitos legais e políticos, mas direitos sociais: um mínimo de emprego, renda, educação, saúde e habitação” (YOUNG, 2015, p. 19), sendo livrado “os miseráveis, abandonados e humilhados que estão ameaçados de extinção por descaso social e político” (SOUZA, 2018, p. 124).

A saturada violação de direitos humanos está expressa na realidade dos moradores da favela e a operação policial descrita confirmou a situação de dominação dos corpos, no qual a preocupação fixa ao fato de excluir a classe que oferece perigo aos demais. A criação deste estigma social dominante de que quem mora na favela é criminoso deve ser superado, pois tal situação acaba por legitimar a punição da ralé.

Assevere-se que o Estado não tem autorização para matar, que a pena de morte só pode ocorrer em caso de guerra declarada, que dificilmente esse tipo de operação contribui para a segurança pública, enfim, por mais que haja toda um encobrimento resultante de um discurso justificando um atuar policialesco, nada pode justificar uma atuação tão letal do Estado, ainda mais em uma época de pandemia, em que o Supremo Tribunal Federal havia proibido ações dessa natureza. De outra parte, se tais crimes ocorressem em um condomínio de luxo, jamais haveria algo parecido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As breves considerações tiveram o intuito de demonstrar o tratamento diferenciado, bem como a naturalização da inferioridade para com os ocupantes das periferias urbanas. Foi possível perceber que nas favelas estão alocados os indivíduos menosprezados, com direitos suprimidos, a classe fragilizada: a ralé. Tais indivíduos, naturalmente, já são estereotipados e julgados como criminosos sem a existência de qualquer condenação criminal, simplesmente pelo fato de viver nas periferias urbanas, o que demonstra que a ralé representa a “nova” classe perseguida e humilhada.

Assim, pela sucinta análise crítica da operação policial realizada em Jacarezinho/RJ, mesmo que recente e sem dados oficiais ainda registrados, é

possível verificar a ausência de respeito para com a ralé. Os relatos dos moradores da periferia sobre a abordagem policial demonstram o tratamento desigual que prevalece na sociedade brasileira. Em nome da “segurança pública” vinte e oito vidas foram ceifadas, e não importa as condições das ações ou a falta de transparência e descaso na identificação das vítimas, as mortes foram legítimas porque se tratavam de “bandidos”. Tal situação confirma o pensamento retrógrado de parte da sociedade de que a ralé deve ser punida, senão pelo encarceramento por tais operações. Esta persistência da sociedade que garante apenas que parcela tenha os direitos fundamentais assegurados acaba por promover uma falsa democracia, um retrocesso, uma ameaça aos preceitos democráticos.

REFERÊNCIAS:

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal-pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Zahar. Edição eletrônica: julho 2011. ISBN 978-85-378-0772-9. Disponível em: <https://farofafilosofica.files.wordpress.com/2016/10/modernidade-liquida-zygmunt-bauman.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BBC. **Parte dos mortos no Jacarezinho são identificados pela OAB**. Por Yuri Eiras, 07/05/2021. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/05/6140613-mortos-no-jacarezinho-sao-identificados-confira-lista.html>. Acesso em: 12 mai. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O poder Simbólico**. Lisboa, Difel: 1989.

DW. **O que já se sabe sobre o massacre do Jacarezinho**. 11/05/2021. Disponível em; <https://www.dw.com/pt-br/o-que-j%C3%A1-se-sabe-sobre-o-massacre-do-jacarezinho/a-57498522>. Acesso em: 12 mai. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1999.

G1. **Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos**. Por Diego Haidar, Elza Gimenez, Filipe Fernandes, Guilherme Peixoto e Henrique Coelho, 06/05/2021. Disponível em: [HTTP://g1.globo.com/RJ/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml](http://g1.globo.com/RJ/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml). Acesso em: 12 mai. 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. trad. apr. Notas. Andre Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SOUZA, Jessé. **A classe média no espelho**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania Brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan Instituto Carioca de Criminologia, 2015.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO¹⁰³

*Luíza Gelatti Fonseca*¹⁰⁴

*Orientador: Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho*¹⁰⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo abordar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), explicando seu campo de atuação bem como as condições que podem ser impostas. Serão analisados pontos favoráveis relacionados ao acordo, como a ampliação da justiça negocial no processo penal brasileiro e contribuição para a celeridade processual e também serão abordadas controvérsias, como a necessidade da confissão para a realização do ANPP e também a discussão acerca de as condições não serem consideradas penas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal surgiu na prática através da resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, trazendo em seu artigo 18 a seguinte redação:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática (RESOLUÇÃO nº 181 do CNMP, 2017).

A adoção desse acordo no processo penal brasileiro acabou gerando discussões acerca de sua constitucionalidade, tendo em vista que o art. 22, inciso I da Constituição Federal prevê competência exclusiva da União para legislar. (BRASIL, 1988).

Essa situação acarretou em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade,

¹⁰³ Pesquisa desenvolvida junto ao curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Santo Ângelo/RS.

¹⁰⁴ Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: este luiza.gf@outlook.com

¹⁰⁵ Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) e mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014). Atualmente é membro da Associação das Advogadas e Advogados Criminalistas do Rio Grande do Sul, secretário-geral adjunto - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, delegado - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, professor da Fundação Educacional Machado de Assis, advogado - Simões Pires Advocacia e professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Processo, atuando principalmente nos seguintes temas: criminologia, direito penal, direito processual penal, sociologia jurídica e direito constitucional. E-mail: piresfilho@san.uri.br

primeiramente a ADI nº 5790, elaborada pela Associação de Magistrados Brasileiros, e também a propositura da ADI nº 5793 pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

Após diversos debates, o ANPP foi recepcionado no Código de Processo Penal com a entrada em vigor da lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, acabando assim com a discussão relacionada a falta de regulamentação do referido acordo. O Acordo de Não Persecução Penal enquadra-se na justiça negocial, juntamente com a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A imensa similitude entre o ANPP e a transação penal foi bem destacada por Afrânio Silva Jardim e Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim: "... a redação do art. 28-A, com seus incisos e parágrafos, deixou o acordo penal anterior à denúncia com praticamente todos os elementos que já existem no art. 76 da lei 9.099/95. De fato, trata-se mais do que semelhança, tendo existido verdadeira transposição de expressões e frases inteiras da Lei 9.099/95 para o CPP. (SANTOS, 2020, p. 190).

Dessa forma, verifica-se que o ANPP tem como objetivo alcançar a celeridade processual, fazendo com que as infrações penais que se enquadram no disposto pelo art. 28-A do Código de Processo Penal acabem sendo resolvidas mais rapidamente, contribuindo assim para o bom funcionamento do Poder Judiciário.

Nesse sentido, cabe destacar a situação trazida pelo promotor de justiça do Estado de São Paulo Ricardo Silveiras em uma entrevista para o Estúdio MPSP, em que ele utiliza o crime de furto como exemplo, onde um sujeito que é condenado a essa prática será processado e condenado a uma pena em regime aberto provavelmente, a qual será conseqüentemente convertida a uma pena restritiva de direitos, geralmente prestação de serviços à comunidade, e a vítima, buscando reaver o prejuízo decorrente do delito caso não tenha sido reparado, terá que entrar com uma ação civil "*Ex Delicto*" depois de transitada em julgado a ação condenatória. (SILVARES, 2020).

Nessa situação citada, se tem que um ANPP, onde as condições impostas seriam a prestação de serviços à comunidade e a reparação do dano a vítima, traria uma solução mais rápida e prática tanto para o ofendido quanto para o réu e o Poder Judiciário, trazendo o mesmo resultado em um menor período de tempo. O acordo se encontra disposto no art. 28-A do CPP, o qual elenca os requisitos para que o ANPP seja celebrado bem como as condições a serem impostas. (SILVARES, 2020).

Os requisitos encontram-se no caput do referido artigo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e

alternativamente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019).

Em relação ao item pena mínima inferior a 04 anos, vale destacar que, conforme preceitua o §1º do mesmo artigo: "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." (BRASIL, 2019).

Há também causas impeditivas para celebração do acordo: a) ser crime praticado com violência ou grave ameaça; b) crime praticado no âmbito da violência doméstica ou familiar; c) reincidência ou conduta criminal habitual; d) caso caiba a transação penal; e) o investigado ter sido beneficiado nos últimos 5 anos com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. (BRASIL, 2019).

O ANPP visa ser um meio de reprovação e prevenção do crime (art 28-A do Código de Processo Penal), dessa forma, o Ministério Público, antes de elaborar o acordo, analisará a possibilidade de sua propositura de modo discricionário, tomando-se em conta que mesmo o investigado possuindo todos os requisitos elencados anteriormente, o acordo não é um direito subjetivo, cabendo ao promotor de justiça fazer a análise do aproveitamento dessa alternativa no caso concreto, devendo o oferecimento ou não ser feito de forma fundamentada, em analogia ao que foi decidido pelo STJ (AgRg no RHC 74.464/PR) em relação à suspensão condicional do processo (LOPES JR; JOSITA, 2020).

As obrigações são pactuadas voluntariamente, cabendo ao investigado analisar se é de seu interesse cumprir as condições elencadas ou seguir com o processo, caso acredite que possa provar sua inocência e ser absolvido. As atribuições a serem seguidas estão dispostas nos incisos de I a V art. 28-A:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 2019).

Importante frisar que as obrigações acima não serão aplicadas obrigatoriamente de forma cumulativa, irão variar conforme as especificações de cada caso, devendo ser aplicadas de forma proporcional e adequada com a infração praticada.

Em contrapartida à análise das contribuições trazidas ao Poder Judiciário pelo ANPP, há diversos pontos controvertidos que são objeto de discussão atualmente, como a necessidade de confissão formal e circunstanciada e também o fato de as obrigações do acordo não serem consideradas pena, trazendo o debate acerca da viabilidade de detração do período imposto em caso de descumprimento do acordo. No que concerne à condição da confissão, é muito questionada a constitucionalidade desse requisito, tendo em vista que, caso o apenado venha a descumprir o acordo, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, já possuirá a confissão do apenado, caracterizando uma ofensa ao princípio da presunção da inocência e o direito a não autoincriminação. (SILVA, et al, 2020, p. 92-93). De encontro ao abordado acima, Rogério Sanches Cunha traz o seguinte:

apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal (CUNHA, 2020, p.129).

Por outro lado, deve ser levado em consideração que, na prática, caso o acordante descumpra as condições, haverá uma grande dificuldade de o magistrado atuar de forma imparcial no processo, tendo em vista que ele já tomou conhecimento da confissão do acusado, o que desequilibra a paridade de armas entre a acusação e a defesa. (FABRETTI; VELLOZO, 2019, p. 48).

De outra, em relação ao segundo ponto trazido, conforme tratado também por Rogério Sanches Cunha, as obrigações do ANPP não são consideradas penas, tendo em vista a inexistência do processo e muito menos condenação. Dessa forma, em caso de cumprimento parcial do acordo, levando ao oferecimento da denúncia e posterior condenação, não poderia, em tese, o apenado pleitear a detração do período de PRD cumprido no ANPP. (CUNHA, 2020, p. 190).

Porém, acerca do aduzido acima, cabe a reflexão de que essas condições do acordo possuem na prática características de reprimenda, tendo em vista que além de o investigado acordar o cumprimento de uma PRD na maioria dos casos, após o cumprimento integral do ANPP ocorre extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual se poderia cogitar a detração em caso de descumprimento do acordo e futura condenação. (JUNQUEIRA, et al, 2020, p. 174-175). Logo, a ideia de considerar as condições do acordo como pena acaba assemelhando o ANPP ao sistema *Plea Bargain* utilizado nos Estados Unidos, e nesse sentido:

As críticas ao instituto da plea bargain são muitas, sendo possível destacar:

a ausência do devido processo legal; o excesso de discricionariedade ao Órgão Acusador; a ausência de um efetivo “acordo” entre as partes, já que o acusado sempre estará em situação de desvantagem em relação ao Estado; a ignorância em relação às críticas elaboradas pela Criminologia Crítica, especialmente em relação à seletividade racial e classista do Sistema de Justiça Criminal etc. (FABRETTI; VELLOZO, 2019, p. 49-50).

Assim, nessa linha, é perceptível uma “tendência” de afastamento do nosso sistema acusatório, considerando a não observância do devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em torno de um ano após a entrada em vigor do art. 28-A, percebe-se que há uma positiva ampliação da justiça negocial, contribuindo para a celeridade processual e melhoria do funcionamento do poder judiciário, porém, mesmo com os referidos benefícios, há pontos que devem ser observados e discutidos acerca da segurança jurídica dos investigados, bem como a garantia do devido processo legal e a fidelidade ao sistema acusatório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Presidência da República. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso

em: 24 abril. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abril. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017**. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 23 abril. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO; VELLOZO, Júlio César de Oliveira. Uma análise crítica sobre a lei anticrime do Ministério da Justiça. **REVISTA DE DIREITO (VIÇOSA)**, v. 11, p. 25-60, 2019.

JUNQUEIRA, Gustavo, et al. **Lei Anticrime Comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 24 abril. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ricardo Silveiras fala sobre o acordo de não persecução penal || Estúdio MPSP 103**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4g0-xZMGipE>. Acesso em: 24 abril. 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra, **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Editora Método, 2020.

SILVA, José Carlos Félix, et al. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-4.pdf>. Acesso em 16 mai. 2021.

COMO EXERCITAR A ALTERIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA¹⁰⁶

*Emily Hammarstrom Dobler¹⁰⁷
Janete Rosa Martins¹⁰⁸*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como finalidade fazer uma breve análise acerca das contribuições da mediação proposta por Luis Alberto Warat e da comunicação não-violenta para exercitar a alteridade em tempos de pandemia, transformar as relações conflitivas e ver o conflito por meio de lentes positivas.

Para a elaboração deste resumo, utilizou-se alguns referenciais bibliográficos, com foco nas obras de Luis Alberto Warat, Marshall Bertram Rosenberg e Zygmunt Bauman.

Objetiva-se, através desta pesquisa, elucidar a importância do exercício da alteridade e resolução de conflitos em tempos de pandemia, bem como mostrar a importância do reencontro mediado para a desconstrução da visão negativa do conflito, visando a transformação do conflito.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O conflito é inerente ao homem e está presente nas mais diversas formas de relações interpessoais, seja em ambiente privado ou em meio a sociedade. Ao longo do tempo, acompanhou e evoluiu junto a humanidade, se adaptando a todas as suas fases e modificações resultantes delas. Pode-se dizer que ele compõe a identidade humana e faz parte da complexidade e da profundidade do “ser humano”. (AMORIM, 2003).

A crise sanitária e humanitária gerada pelo veio para agravar, provar, modificar e conturbar ainda mais as relações humanas. A pandemia trouxe junto a si a pressa

106 Pesquisa institucional, pertencente a Projeto Institucional de Iniciação Científica da URI-PIIC/URI, Projeto do edital 03/2020 - A mediação transformadora de Luiz Alberto Warat como um novo meio de olhar o conflito- Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões-URI campus de Santo Ângelo/RS.

107 Graduanda em Direito, bolsista pelo Projeto Institucional de Iniciação Científica da URI-PIIC/URI, Projeto do edital 03/2020 - A mediação transformadora de Luiz Alberto Warat como um novo meio de olhar o conflito- Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões-URI campus de Santo Ângelo/RS- emily.hammarstrom.dobler@gmail.com

108 Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS e Especialista em Direito Público e Bacharel em Direito pela UNIJUI – Ijuí/RS, Professora da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito, Editora da Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Pertencente ao Grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado a Linha de Pesquisa II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos, pesquisadora em Mediação URI – Universidade regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: janete@san.uri.br

de viver, o crescimento de sentimentos como intolerância, a intensidade do convívio familiar, sobrecarga de tarefas, solidão, incompreensão, confusão e incerteza, que desestabilizam o ser humano, causando grande impacto em sua saúde física, emocional e mental. Neste período de instabilidade, tornam-se muito comuns episódios de violência, ódio e preconceito decorrentes de exigências básicas para o contexto atual.

As medidas e protocolos implantados para evitar o contágio do vírus mortal são vistas, pela grande maioria das pessoas, como uma afronta as liberdades individuais, uma forma de diminuir a autonomia dos cidadãos, de limitar sua atuação e restringir seu contato com outros. Esquece-se que o momento exige cautela e precaução, tanto por parte do Poder Público quanto por parte da sociedade. (SANTOS, 2020).

Poucos compreendem que ninguém mais vai estar seguro nesta pandemia até que todos estejam e, por isso, acabam violando tais medidas e pondo em risco a vida de outras pessoas, gerando desentendimentos e conflitos. Assim, torna-se evidente o desafio de exercitar a alteridade em tempos de crise, bem como de visualizar os conflitos decorrentes deste momento através de lentes positivas.

Para que não se torne destrutivo, precisamos desdramatizar o conflito, dar a ele a devida importância a fim de reestabelecer o que está perdido e de garantir a vitalidade dos relacionamentos. Diante disso, é necessário buscar um meio de solução e transformação dessas controvérsias.

A mediação é um ato de amor. É a busca pela verdade, não a verdade da mente, mas sim do coração. A comunicação entre as partes durante essa terapia é fundamental e gera diferenças. O diálogo referido aqui não é o de argumentos ou de verdades prontas, mas sim entre corações, entre almas, aqui busca-se construir o “entre nós” das partes. Busca-se um encontro de consciência entre as partes por meio da sensibilidade e do amor, o entendimento dos motivos levados ao conflito. (WARAT, 1999, p. 49).

A orientação transformadora vê o conflito como uma das principais forças positivas a construção das relações sociais e na realização da autonomia individual. A diferença de força puramente negativa, autodestrutiva da indiferença, o conflito brinda com um incentivo para a interação, termina erigindo-se numa possibilidade para criar, com o outro, a diferença. (WARAT, 1999, p. 16).

A mediação busca ir além do proposto pelo “molde social” Procura despistar das camadas superficiais de nosso ser, ir além do que conhecemos. Proporciona uma seção de autoconhecimento a partir do olhar do outro, uma visão externa do que acreditamos ser. Auxilia a aprofundar a capacidade de sentir, de construir com o outro. Dentro da Terapia do Reencontro Mediado procura-se um ponto de equilíbrio entre as partes, uma forma de realizar a diferença a partir do diferente. (WARAT, 1999, p. 42).

Entender o outro nem sempre é fácil. O mediador atua como um mestre, que visa auxiliar seus discípulos a se desprenderem de si para ir ao encontro com o outro. Ele não dita o certo ou errado, sua função é ouvir, tentar entender o que se passa no interior das partes, sem julgamentos ou preconceitos. Segundo Warat:

Quando se chega a um mestre Zen, carregado de perguntas ansiosas de respostas que brindem segurança, carregados de nossa pequena cobiça de poder e vaidades mil, portadores de um ego sem limites, de um ego contaminado de pequenos excessos [...], ele permanece em silêncio por um tempo e logo diz: “tome um xícara e chá”. (WARAT, 2004, p. 20).

Ao se referir a “tomar uma xícara de chá”, Warat nos pede para dar uma pausa em argumentos e verdades. A mediação proporciona isso. No reencontro mediado procura-se ouvir os sentimentos do outro e buscar a melhor solução para o conflito. Além disso, ele nos mostra que o verdadeiro conflito está dentro de nós e que só externalizamos pois não sabemos lidar com o nosso ser. Para reconhecer o valor do ser, temos que nos esvaziar, nos desprender daquilo que nos afasta da nossa reserva de sensibilidade, buscar em nosso interior quem realmente somos e se o que esperamos do outro é o que necessitamos de nós mesmos. (WARAT, 1999, p. 121).

Na obra “Comunicação não-violenta”, Marshall Rosenberg (2006) nos mostra uma nova forma de linguagem, que deixa de lado as palavras e ações automáticas. Esse novo modo de comunicação busca o encontro com o interior do outro, a modificação das relações e interpretações. Segundo ele, “ à medida que a CNV substitui nossos velhos padrões de defesa, recuo ou ataque diante de julgamentos e críticas, vamos percebendo a nós e aos outros, assim como nossas intenções e relacionamentos, por um enfoque novo. ” Seguindo essa ideia, a comunicação não-violenta atua como uma demonstração de amor e sensibilidade para com os outros. Ela é uma forte ferramenta para o reencontro mediado, já que busca o entendimento das necessidades e a compreensão das motivações.

A mediação e a comunicação não-violenta juntas contribuem fortemente para o exercício da alteridade neste contexto em que vivemos. Além disso, podem ser por meio de pequenos gestos, atitudes simples como uma mensagem, um olhar, o uso de máscara, um momento de atenção e delicadeza, pelo simples fato de escutar o outro e, até mesmo, manter o distanciamento social. Por isso, é fundamental que sejam postas em práticas. (WARAT, 1999, p. 36).

Assim, podemos dizer que a CNV se concentra não apenas no conteúdo da mensagem, mas também no modo como ela é transmitida. Uma de suas bases é a aceitação da vulnerabilidade, pois essa é uma das principais ferramentas para criar empatia.

Isso significa que, em um ambiente leve e acolhedor, a tendência é que todos se expressem de maneira positiva, com maior abertura ao diálogo e compreensão quanto às opiniões divergentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ano de 2020 a vida humana mudou. Com a descoberta do Vírus mortal SARS-CoV-2, novos protocolos surgiram em prol da proteção a vida e a saúde. Contudo, em razão da readaptação da vida cotidiana, do remodelamento das relações sociais, da convivência forçada entre familiares e das novas regras de higienização traz uma série de sentimentos e emoções que, se não trabalhados, podem gerar problemas a saúde mental, intelectual, emocional e física.

Em razão disso, é preciso que sejam tomadas medidas que estimulem o exercício da alteridade, da empatia e as manifestações de amor. A mediação e a comunicação não violenta são os meios essenciais para a prática da escuta ativa, por meio da fala, gestos, expressões corporais que vão dar respostas e compreensão por meio do diálogo nessa época tão difícil chamada de pandemia.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria da conceição de Melo. **O humano em Edgar Morin: Contribuições para a compreensão da integralidade na reflexão pedagógica.** Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4804/1/arquivo5990_1.pdf. Acesso em: 18 maio. 2021.

SANTOS, Bruno Henrique Silva. **Precaução e prevenção no direito à saúde: âmbitos de incidência e sua aplicação pelo STF.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2104. Acesso em: 18 maio. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2007.

ROSENBERG, M B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** São Paulo: Ágora, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo.** A mediação no Direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: O ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux 2004, 3v.

OS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA CONTÍNUA A PARTIR DE DOMINIQUE ROUSSEAU¹⁰⁹

*Bruna Escobar Teixeira*¹¹⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A insatisfação a respeito da democracia surge do elemento político simbolizado pela figura do representante que perde o caráter de credibilidade, fazendo questionar e desconfiar de toda a classe estadista, bem como dos princípios democráticos. Considerando esse panorama, é necessária uma reinvenção da democracia. A Teoria Constitucional Clássica apresenta e distingue duas democracias: a democracia direta e a democracia representativa. O jurista francês Dominique Rousseau idealiza uma terceira teoria entre os dois tipos de democracia: democracia contínua que possibilita o direito de votar e continuar a exercer a função de cidadão quanto a elaboração de leis, por intermédio do princípio de acesso à justiça.

Diante do cenário exposto questiona-se: quais os princípios que formam e distinguem as teorias democráticas e de que maneira a teoria da democracia contínua pode tornar possível o pleno exercício da democracia? Assim, este breve ensaio tem como objetivo analisar a teoria da democracia contínua, especificamente seus princípios, bem como estudar a teoria clássica da democracia, apontando uma relação principiológica entre as mesmas. Para cumprir com o objetivo referido, utilizou-se do método dedutivo, a partir de pesquisas em fontes bibliográficas, tais como livros e artigos publicados relativos ao assunto.

Inicialmente, estudar-se-á a Teoria Constitucional Clássica, envolvendo a democracia direta e a democracia representativa. Posteriormente, a discussão versa sobre os aspectos da democracia contínua ao mesmo tempo que apresenta uma concisa associação entre os princípios das teorias, projetando a deia da possibilidade de alcançar uma democracia concreta com Rousseau. Nesse interim, observa-se que a teoria da democracia contínua tem muito a contribuir com a atual conjuntura democrática, buscando reestabelecer a confiança na política e devolvendo o poder ao povo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A democracia haveria prevalecido sobre as ditaduras. Fora assim por certo tempo, até se perceber que muitos países em todos os cantos do mundo estão sendo

¹⁰⁹ Pesquisa desenvolvida junto a disciplina Fundamentos Teóricos do Direito na Forma de Sociedade Democrática ofertada pelo Curso de Doutorado em Direito – URI Campus Santo Ângelo.

¹¹⁰ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo. Membro do grupo de pesquisa: “Tutela dos Direitos e sua Efetividade” e “Novos Direitos em Sociedades Complexas”, vinculados ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado da URI. Advogada. E-mail: bruna-escobar@hotmail.com

governados pela extrema direita. Parecia imutável, mas a história avança para uma era onde a democracia deixa de triunfar (ROUSSEAU, 2019, p. 09-10).¹¹¹

Vivencia-se uma crise em todos os âmbitos da sociedade, bem como deprecia-se a democracia, uma vez que ela perde sua identidade, a representação. Nesse cenário, o populismo ingressa como uma promessa de mudança, como uma esperança de unificar o povo. Ainda, ingressa de forma tão aquiescente, porquanto toma emprestado o discurso de representação da democracia e simplifica os conflitos com o resgate da ordem “verdadeira” ou “natural” (ROUSSEAU, 2019, p.13).

Compreende-se a ascensão de um novo regime, mas ao regressar, ao repensar a democracia, o que estaria por trás da ausência da efetiva representatividade e, conseqüentemente, da crise das instituições democráticas? Conforme Rousseau, a falta da prática dos direitos fundamentais. “O que falta é a experiência da liberdade de ir e vir, de falar, de escrever e de publicar, da liberdade de associação e de manifestação, do direito de greve, do direito à privacidade” (ROUSSEAU, 2019, p.16). Praticar direitos é o que torna o indivíduo um cidadão. Há nesse rol, em especial um direito, muitas vezes olvidado, expresso no artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que menciona que a “lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação [...]” (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA, 1789).

A aplicabilidade desse direito é concretizada por duas ondas: a da representação e a do mercado. Na primeira onda, a ideia é de que o povo que é submetido às leis deve, anteriormente, ser o autor das mesmas. Pela exposição de Rousseau, o povo necessita de um guia, ou seja, um legislador que mostre o caminho para a vontade geral, que harmonize alguns e que ensine outros (ROUSSEAU, 2019, p. 17-18). A segunda onda diz respeito ao liberalismo econômico que ao colocar o indivíduo no centro de sua própria dinâmica, contribuiu para revolucionar a sociedade, reduzindo o indivíduo apenas à sua dimensão econômica, esquecendo das demais dimensões sociais, políticas e culturais. Esse caráter unidimensional produz desigualdades no acesso à educação e saúde, por exemplo. “O capitalismo esmaga o indivíduo a partir do momento em que os mercados impõem suas leis aos políticos e aos cidadãos” (ROUSSEAU, 2019, p. 19).

Conseqüentemente, as ondas desestabilizam a ideia de democracia. A democracia acabou consubstanciada por esse princípio, o da representação. Um Estado pode ser representativo e não democrático, como ocorreu na França em 1789. Ou seja, é preciso desassociar a ideia de democracia e representação, os termos não

¹¹¹ Antes do esmorecer, é relevante perceber a tese de Claude Lefort sobre a ascensão da democracia. Para o referido autor, inicialmente, a democracia só triunfou instituindo uma separação entre a sociedade civil, lugar das opiniões sem poder, e o Estado laico liberal, lugar do poder sem opiniões. Em prol desse sistema, o Estado sempre ganharia força, sob a fachada da neutralidade, e a sociedade civil enfraquecer-se-ia sem cessar, não deixando de ser o estrondoso teatro de opiniões que, por serem apenas opiniões de indivíduos, neutralizam-se (1991, p. 51-52).

possuem o mesmo sentido. Não se trata de abandonar a representação e o mercado, mas de relacioná-las com a ideia democrática de hoje.

Dominique Rousseau, na obra “Radicalizar a Democracia”, inicia deixando claro que a democracia contínua não é um desenvolvimento da democracia representativa. Trata-se de uma alteração da base principiológica. Na democracia representativa, o princípio político é a representação-fusão, o princípio jurídico é o povo-nação e o princípio sociológico é o Estado-nação. Enquanto na democracia contínua os elementos dos referidos princípios são, respectivamente, representação-separação, dupla identidade do povo (corpo político e conjunto de cidadãos concretos) e sociedade de indivíduos (ROUSSEAU, 2019, p. 23). Sintetizando, o sistema representativo tornou-se desestruturado. Os representados “não se ‘enxergam’ mais no corpo de seus representantes, não mais ‘escutam’ a si mesmos em suas vozes, não mais ‘reconhecem’ a si mesmos em suas decisões, e os representantes não mais olham, não mais escutam, não mais conhecem aqueles a quem devem representar” (ROUSSEAU, 2019, p. 29).

Muitos denominam o cenário hodierno como uma “crise” de adequação do sistema representativo diante dos eventos históricos posteriores ao manifesto democrático. Nessa análise, basta paciência e algumas reformas para que a normalidade da “vida política” seja retomada. A chave desse pensamento político é a “modernização”. “Quando o sistema representativo se disjunta, seus mecanismos entram em bloqueio, os canais de comunicação entre representados e representantes são rompidos, torna-se necessário, portanto, ‘modernizar’ o sistema” (ROUSSEAU, 2019, p. 31). Percebe-se que o problema é simples: reconectar os cidadãos com o sistema representativo. “Este sistema entrou “em pane”, os fios foram cortados, a corrente não estava mais passando; ele precisaria ser reparado adicionado, substituindo ou modificando algumas partes que permitem a sua reinicialização” (ROUSSEAU, 2019, p. 32).

Sinteticamente, para compreender de forma ocorre a passagem de representação-fusão para representação-separação e qual a diferença entre elas, é preciso retornar ao conceito de representação. A representação define uma configuração que envolve dois protagonistas: um que representa e outro que é representado, atribuindo a cada um trabalho, uma função específica. A tarefa do representante é invariável segundo o tipo de representação: querer e falar em nome do grupo representado. Por outro lado, a tarefa dos representados varia radicalmente: na lógica de representação-fusão, é ser silencioso¹¹²; na lógica da representação-separação, é continuar a querer, falar e agir (ROUSSEAU, 2019, p. 38). Dessa forma, “os representados e os representantes fundidos em um só: já que o povo é a Nação e a Nação só pode se expressar por meio de seus representantes, não pode haver outra expressão da vontade do povo que a expressa pelos representantes da Nação” (ROUSSEAU, 2019, p. 42).

¹¹² Na fusão, os representados renunciam a possibilidade de fazer leis, só agem e falam por meio dos representantes, ou seja, não há vontade própria do povo, não pode existir outra vontade a não ser a do representante (ROUSSEAU, 2019, p. 38).

Elucida-se que “essa representação é apenas produto de um momento histórico (1789). O princípio da representação deve ser pensado no modo da separação, ou seja, retornar ao sistema de divisão de tarefas” (ROUSSEAU, 2019, p. 44). A representação-separação “coloca em cena dois corpos, presentados e representantes, cada um com seu próprio espaço e prerrogativas [...] e a impossibilidade de sua absorção no corpo dos representantes e a necessidade de o primeiro se beneficiar de autonomia” (ROUSSEAU, 2019, p. 44). Então, “o corpo dos cidadãos é disposto como existente, independentemente do corpo dos representantes, e definido por um conjunto de direitos, entre eles a livre comunicação de pensamentos e opiniões qualificada como ‘o mais precioso direito humano’” (ROUSSEAU, 2019, p. 44).

O grande problema político da representação-separação é que “os revolucionários não sabiam como construir o espaço e os meios que permitem aos cidadãos realizar sua tarefa e, assim, manter a separação” (ROUSSEAU, 2019, p. 45). O controle de constitucionalidade é o componente que concretiza o projeto de representação democrática “instituinto um sistema político baseado em duas estruturas: a instituição que permite que os representantes votem a lei – o Parlamento – e a instituição que permite que os cidadãos demandem contra a lei com base na Constituição – a jurisdição constitucional” (ROUSSEAU, 2019, p. 47-48). A qualidade democrática do sistema depende, então, da organização desses dois espaços institucionais e de sua articulação.

Conforme Rousseau, a Constituição possibilita pensar em dupla identidade do povo, como grupo e como singularidade viabilizando o movimento contínuo e efetivando a democracia. Esse princípio sociológico representa uma forma de sociedade. Recordando que a ideia é a celebração de um contrato entre os homens para que direitos mínimos sejam garantidos e para que possam avaliar a atividade do Estado. “O Estado, então, não seria uma estrutura imposta aos homens, mas desejada por eles, de modo que, ao obedecê-lo, eles obedeceriam somente a si mesmos” (ROUSSEAU, 2019, p. 72).

Certo que a origem eleitoral de uma instituição continua sendo um forte componente identificador da sua qualidade democrática. No entanto, “o sufrágio universal não garante por si só a qualidade democrática das instituições que dele decorrem” (ROUSSEAU, 2019, p. 82). Nessa lógica, “o voto não é mais pensado como o responsável por produzir espontaneamente uma instituição democrática; para que tenha uma virtude democrática, deve ainda, especialmente, que se realize o sufrágio com respeito pelos direitos constitucionais” (ROUSSEAU, 2019, p. 83).

Considerando a sociedade como espaço de organização política e não mais o Estado, a democracia contínua é construída com o instrumento da deliberação, “que é o princípio ativo do lugar que a distingue: o espaço público” (ROUSSEAU, 2019, p. 89). Levando em conta o referido esquema, Rousseau, pela teoria contínua, “opera uma inversão radical das posições dos três espaços: o espaço público torna-se o

espaço mais importante por ser aquele onde a vontade normativa é formada” (2019, p. 90).

O exercício e o respeito dos direitos fundamentais (exemplos: liberdade de ir e vir, a liberdade de reunião, a liberdade de associação) são as condições de possibilidade da discussão. E a discussão “torna-se um princípio ativo e distintivo da democracia contínua apenas por meio do direito e, em particular, dos direitos fundamentais que definem o código de realização da atividade comunicativa” (ROUSSEAU, 2019, p. 91). Como função, o espaço público “deve ser capaz de pressionar o espaço político – sobretudo fora dos períodos eleitorais – para impor sua agenda, para compeli-lo a responder as questões para as quais se mobilizou e, se possível, responder de acordo com as propostas que formulou” (ROUSSEAU, 2019, p. 92).

Nesse panorama, a função desempenhada pelo cidadão se redefine. No sistema representativo, o seu poder de concretiza e se exaure a cada quatro anos no momento do voto, “a democracia contínua é permanente e constante na duração que separa dois momentos eleitorais. Ademais, essas incumbências não divergem, “se complementam e enriquecem o status de cidadão, já que o poder do cidadão da democracia contínua prolonga o do eleitor do sistema representativo, submetendo o vínculo eleitoral e, portanto, os eleitos ao controle permanente do espaço público” (ROUSSEAU, 2019, p. 93). A presença de um mundo comum impõe um homem comum, que apresenta suas instituições.

Um dos maiores perigos da democracia, como de todas as outras formas de governo, “está no sinistro interesse dos que ocupam o poder; é o perigo da legislação a favor da classe, do governo destinado (ou realizando-o realmente ou não) ao benefício imediato da classe dominante em detrimento permanente de todos” (MILL, 1981, p. 36). É nesse cenário que a democracia contínua critica a democracia representativa e propõe um “Estado onde a institucionalização de um controle contínuo dos cidadãos sobre os agentes públicos possibilita um exercício do poder atento e respeitoso da sociedade” (ROUSSEAU, 2019, p. 178). Ao Estado deveria interessar a virtude.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na obra *Radicalizar a Democracia*, Rousseau apresenta a democracia contínua composta pelos princípios da representação-separação, dupla identidade do povo e sociedade de indivíduos, diferenciando-se dos princípios da representação-fusão, povo-nação e Estado-nação que compõem a teoria clássica.

Essa definição de democracia busca elevar o patamar prático, possibilitando a existência do povo (com dupla identidade) e assegurando a representação-separação em um novo espaço público deliberativo.

A democracia contínua impõe a valorização dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, buscando a implementação da figura de um cidadão do mundo, legislador de uma constituição universal, tornando possível o exercício da democracia.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021.

LEFORT, Claude. **Pensando o Político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Tradução: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o Governo Representativo**. Tradução: Denise Bottmann. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a Democracia**: proposições para uma refundação. Tradução: Anderson Vichinkesi Teixeira. São Leopoldo: Unisinos, 2019.

PROJETO INOCÊNCIA BRASIL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹¹³

Carolina Mroginski Bueno¹¹⁴

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez¹¹⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa busca apresentar o Projeto Inocência Brasil como uma ferramenta de resgate da dignidade da pessoa humana. Para alcançar o objetivo da pesquisa é realizada uma breve análise dos três princípios que abarcam as garantias do réu no processo penal, a contextualização do Projeto Inocência e como é a sua atuação e, por fim, é apresentado um caso já solucionado pelo Projeto. A metodologia utilizada é a abordagem hipotético-dedutivo, e o procedimento é o monográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O princípio de presunção da inocência consagra que toda a pessoa é considerada inocente até que haja sentença de condenação criminal transitada em julgado. É direito previsto pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal brasileira.

O princípio não exime a culpabilidade e a responsabilidade do autor do fato do crime e não afasta o dever de punição do Estado. Entretanto, é a garantia de que o cidadão somente será considerado culpado depois de todo o trâmite processual penal legal e após cessados todos os recursos.

Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 34) aponta um conceito relevante, “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação, evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.”

O princípio da presunção da inocência possui correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está elencado no artigo 1º, inciso III da

113 A pesquisa é institucional e pertencente ao Projeto de Extensão “Acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana”.

114 Estudante do 7º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: carolina.cmb@hotmail.com

115 Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Integrante do Grupo de Pesquisa “Conflito, Cidadania e Direitos Humanos”, registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa.

Constituição Federal como um fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Perante ao processo penal é garantia de que toda a pessoa considerada ré será respeitada e terá o direito do seu processo seguir todos os trâmites legais, e não sofrerá nenhum tipo de punição injusta (SCHEINDER, 2019).

Nesse sentido, cabe salientar também o princípio do devido processo legal, elencado no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, o qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio limita a atuação do poder estatal na punição do réu, em razão de que qualquer inobservância da lei pode acarretar em nulidade, conforme observado por Scheinder (2019).

Analisando os três princípios que abrangem as garantias do réu no processo criminal, pensa-se que é impossível que alguém seja condenado criminalmente por um crime que nunca cometeu ou por vezes por um crime que nem chegou a acontecer.

No entanto, como é demonstrado a seguir, a realidade, não somente brasileira, mas de muitos outros países não é essa. Muitas pessoas são condenadas criminalmente de forma injusta por crimes que não cometeram. O Estado, além de prender uma pessoa inocente, acaba por deixar a pessoa que de fato cometeu o crime em liberdade, abrindo margem para que cometa mais crimes.

A realidade de pessoas condenadas injustamente veio à tona, inicialmente nos Estados Unidos, em 1992, e posteriormente, no Brasil, no final de 2016, com o Projeto Inocência, que busca reverter as condenações de pessoas inocentes e contribuir para um sistema judiciário criminal mais justo.

O Projeto Inocência começou nos Estados Unidos e foi fundado por Peter Neufeld e Barry Scheck no ano de 1992. A missão do Projeto consiste em exonerar os condenados injustamente, apoiá-los após a sua liberdade e contribuir na reforma do sistema da justiça criminal (INNOCENCE PROJECT, S.A).

Conforme o blog da *Innocence Project* (S.A) e os dados atualizados de 01 de abril de 2021, o número de vitórias do projeto foi de 232 casos¹⁶ até o presente momento. Analisou-se que as condenações injustas estão baseadas em identificação incorreta de testemunha ocular envolvida, informantes envolvidos, falsas confissões e ciência forense mal aplicada.

O Brasil, por sua vez, iniciou a aplicação do mesmo projeto no mês de dezembro de 2016. Trata-se de uma organização sem fins lucrativos e a pioneira no país no que tange ao enfrentamento das questões de condenações injustas (PROJETO INOCÊNCIA, S.A).

⁴ 82,75 dos casos são de inocentes que foram exonerados com base em testes de DNA (INNOCENTE PROJECT, S.A).

Além do principal objetivo do projeto, qual seja, a reversão das condenações injustas de brasileiros inocentes, o Projeto Inocência Brasil, busca também, provocar um amplo debate sobre os erros do sistema de justiça criminal brasileiro e apresentar soluções para a sua prevenção. Em conjunto com outras 71 organizações espalhadas ao redor do mundo, o Projeto Inocência Brasil integra a Innonce Network¹¹⁷ e a Red Inocente¹¹⁸ (PROJETO INOCÊNCIA, S.A).

Conforme as informações do blog Projeto Inocência Brasil (S.A), entende-se como é realizado o seu trabalho. Inicialmente, o Projeto recebe o pedido de autuação, que ocorre por meio de cartas ou de formulário preenchido no blog (www.innocencebrasil.org). Obtida as informações preliminares sobre o caso, verifica-se se os requisitos estão preenchidos, compreendidos como:

Os requisitos necessários são: a) o condenado não foi autor do fato criminoso, ou o fato criminoso não aconteceu; b) o condenado tem no mínimo cinco anos de pena a cumprir no sistema prisional; c) a condenação já transitou em julgado; e d) há fato ou prova capaz de absolver o réu e que nunca foi analisada pelo Poder Judiciário. (PROJETO INOCÊNCIA, s.a., s.p.).

Preenchidos os requisitos, tenta-se obter as provas necessárias. O último passo é a atuação em juízo buscando inocentar aquele que foi condenado erroneamente pela Justiça Brasileira.

Ademais, o Projeto Inocência Brasil atua estrategicamente por meio da apresentação de relatórios e documentários com o intuito de causar impacto na sociedade brasileira como um todo.

Em junho de 2020 foi lançado pelos coordenadores do projeto o relatório “Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário”, o qual tratou sobre a Psicologia do Testemunho e buscou apresentar dados estatísticos de como a prova de reconhecimento pode levar a uma condenação errada e como a interpretação das jurisprudências e doutrinas do art. 226 do Código de Processo Penal tem contribuído para esses erros.

Até então a prevalência de entendimento majoritário sobre o art. 226 do CPP era de que esse era uma “mera recomendação” não sendo necessário que fosse seguido à risca. Aury Lopes Júnior critica tal posicionamento e fomenta que esse tipo de posicionamento abre precedente para o erro de reconhecimento (PROJETO INOCÊNCIA BRASIL, 2020). Importante destacar a letra da lei do referido artigo.

¹¹⁷ Rede de organizações associadas que busca libertar pessoas condenadas injustamente oferecendo serviços de forma gratuita.

¹¹⁸ Programa de educação voltado para prestar assistência jurídica e gratuita para os inocentes dos países da América Latina.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

O relatório “Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário” juntamente com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Habeas Corpus nº 598.886, no qual o Projeto Inocência Brasil atuou como *amicus curie*, estabeleceu no Brasil um precedente histórico sobre a prova de reconhecimento do art. 226 do Código de Processo Penal.

A Defensoria Pública de Santa Catarina impetrou *habeas corpus* em favor de um cidadão que foi sentenciado em 1ª e 2ª instância a 5 anos e 4 meses de prisão por crime de roubo majorado. A defensoria alegou que a condenação do réu foi baseada unicamente na prova de reconhecimento pelas vítimas, essa ocorrendo por meio de uma foto que a polícia mostrou as vítimas durante o inquérito. O habeas corpus foi concedido e o réu absolvido (STJ, 2020).

Para o ministro Rogério Schietti Cruz a não observância do artigo 226 do CPP acarreta na nulidade do ato e, dessa forma, a 6ª turma do STJ decidiu que o reconhecimento do suspeito por fotografia deve seguir a letra da lei, e deve ser visto apenas como etapa antecedente do reconhecimento presencial, portanto, não pode servir como prova de ação penal, ainda que confirmado em juízo (STJ, 2020).

Antônio Cláudio foi acusado erroneamente de estuprar mulheres nas ruas de Fortaleza, e ficou conhecido como o “maníaco da moto”. A sua condenação foi baseada unicamente em prova de reconhecimento feita pelas vítimas. O Projeto Inocência Brasil juntamente com a Defensoria Pública do Ceará conseguiu produzir provas suficientes que demonstravam que Antônio Cláudio não era o culpado. No dia 29 de julho de 2019, depois de cumprir 5 anos de prisão, Antônio finalmente foi inocentado (PROJETO INOCÊNCIA, S.A).

Esse caso é só um dos muitos casos de condenações injustas que assombram o Brasil inteiro. O Projeto Inocência vem fazendo um trabalho metuculoso e já conseguiu provar a inocência de alguns brasileiros¹¹⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto Inocência Brasil além de libertar pessoas que foram presas injustamente também promove o debate sobre esses casos e sobre o erro de reconhecimento. É importante salientar que a palavra da vítima não é questionada pelo Projeto, mas que se deve levar em conta a Psicologia do Testemunho, e que a memória humana é muito falha, principalmente em casos de grandes traumas. A importância do projeto está ainda na formulação de soluções para que erros como os cometidos com Antônio Cláudio não sejam repetidos. Nota-se que o Projeto já produziu efeitos positivos na Justiça Brasileira como por exemplo a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao artigo 226 do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Innocente Project. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**, 2020. Disponível em: https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 06 mai. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 mai. 2021.

G1. Projeto Inocência: nova série mostra histórias de condenados injustamente no Brasil. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/07/26/projeto-inocencia-nova-serie-mostra-historias-de-condenados-injustamente-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 2021.

INNOCENCE PROJECT. [Site institucional]. Disponível em: <https://innocenceproject.org/>. Acesso em: 05 mai. 2021.

NUCCI, G. D. S. Princípios do Processo Penal. In: _____ **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Cap. IV, p. 31-63.

¹¹⁹ Considerando o período de 2017 a 2019, o Projeto Inocência já conseguiu provar a inocência de três brasileiros e está com 190 processos em andamento (G1, 2020).

PROJETO INOCÊNCIA. [Site institucional]. Disponível em:
<https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 05 mai. 2021.

SCHNEIDER, Felipe. **O uso indiscriminado da prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73325/o-uso-indiscriminado-da-prisao-preventiva-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 10 mai. 2021.

STJ. **Sexta Turma rechaça condenação baseada em reconhecimento que não seguiu procedimento legal.** 2020. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102020-Sexta-Turma-rechaca-condenacao-baseada-em-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimento-legal.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2021.

O SOL É PARA TODOS: AS CONTRIBUIÇÕES DA LITERATURA PARA O DIREITO

Giovana Panzenhagen¹²⁰

Orientador/a: Prof. Dra. Taciana Damo Cervi¹²¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa investiga a relação possível entre Direito e Literatura por meio do estudo da obra de Harper Lee, *O sol é para todos*. Busca-se compreender o papel do direito na sociedade a partir da histórica inspiração promovida pela arte. Assim, a produção contextualiza a obra destacando os aspectos elementares para sua análise jurídica e, posteriormente, demonstra como é possível extrair da literatura formas de compreensão do fenômeno jurídico. Deste modo, a análise parte do seguinte questionamento: qual a contribuição da obra *O sol é para todos* no estudo do Direito? O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento analítico por meio da pesquisa indireta de revisão bibliográfica.

ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO

A escritora norte-americana, Harper Lee, nascida no Estado do Alabama em 1926, obteve em seu cotidiano inspirações para a construção de um dos maiores clássicos da literatura. Transformou em peças fundamentais para a obra literária, as pessoas que a cercavam, e, principalmente, o cenário da sociedade na década de 30. A narrativa, vencedora do Prêmio Pulitzer de Literatura, embora escrita em 1960, nos Estados Unidos, não possui delimitação geográfica e nem temporal, pois sua história apresenta fatos característicos, sim, da época em que foi escrita, mas também que perpassa as décadas e continua, a sua proporção, sendo repetida no cenário contemporâneo mundial. Portanto, é imensurável, para a história e para o Direito, conhecer o fenômeno de *O sol é para todos*.

A narradora da obra de Harper Lee surpreende. Jean Louise Finch, uma menina de apenas seis anos, apresenta ao leitor sua perspectiva diante do cotidiano em Maycomb, uma cidade fictícia do interior, localizada no sul do Alabama. Scout, como a narradora é apelidada, divide seus dias com o irmão, Jem Finch, e com o pai, Atticus Finch, considerado um advogado renomado na cidade por seu senso de justiça e integridade moral. E é assim que, pela riqueza do olhar de uma criança, Lee propõe, além dos mistérios criados pelo imaginário infantil, uma importante percepção acerca da complexidade da sociedade e do Direito.

¹²⁰ Discente da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus de Santo Ângelo. E-mail: gipanzenhagen@hotmail.com

¹²¹ Doutora em Direito pela UFRGS. Professora de Direito na Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus de Santo Ângelo.

O enredo de *O sol é para todos* busca dar ênfase, de forma crítica, a importantes temas de debates sociais. A problemática acerca de preconceitos racial e social, justiça e tolerância afirmam a relação intrínseca da obra com o ordenamento jurídico, e apresentam em Atticus, o advogado, uma visão exemplar sobre o operador do Direito. Por tamanha notoriedade, Atticus é escolhido para atuar na defesa de Tom Robinson, um homem negro que é injustamente acusado e condenado em decisões totalmente fundadas em preconceito. Tais complexidades do mundo adulto em uma sociedade repleta de controvérsias, provocam em Scout, uma criança, a perda de sua inocência. É nesse contexto que surge a faísca para a criação do fantástico título original da obra.

To kill a mockingbird, em inglês, representa de maneira brilhante o ideal do livro e a grandiosidade do tema abordado. Traduzido para o português “mockingbird” é visto como rouxinol, ave talentosíssima ao cantar, capaz de entoar sua melodia com excelente frequência sonora. Ao longo da história seu nome é diversas vezes mencionado, porém sua primeira aparição reflete a essência do pássaro. Quando Scout e Jem ganham espingardas de ar comprimido, Atticus Finch avisa “preferia que você atirasse em latas no quintal, mas sei que vai atrás dos passarinhos. Atire em todos os gaios que quiser, se conseguir acertá-los, mas lembre-se: é pecado matar um rouxinol”. (LEE, 2021, p. 118). Portanto o pássaro, que não destrói os jardins, não faz ninhos nas plantações, apenas canta, assume o símbolo da inocência, da esperança. E tendo em vista um contexto social tão difícil, é importante que não se mate um rouxinol.

Nota-se notável que o título literalmente traduzido em “Para matar um rouxinol” não soa tão bem para o mercado literário. A ideia de *O sol é para todos* propõe incitar o ideal de liberdade, de igualdade independente de origem, cor, religião ou qualquer outro fator que possa propagar segregação.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira garante expressamente em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988), afirmando, portanto, tamanha similaridade entre a narrativa de Harper Lee e o ordenamento jurídico. A obra permite um maior entendimento acerca de questões que importam juridicamente, visto que a Literatura, como um todo, proporciona perceber a atuação do Direito nos mais variados contextos sociais.

Jean Louise Finch (Scout) é de fato um destaque em *O sol é para todos*. A menina tão jovem propõe questões de suma importância para incitar reflexões acerca de temas que importam a sociedade, sendo uma delas destacada aqui como: a leitura. Nesse contexto, Scout menciona, em dado momento da obra, que “eu não gostava de ler até o dia em que tive medo de não poder ler mais. Ninguém ama respirar.” (LEE, 2021, p.29).

A menina, portanto, de maneira tão simples proporciona a reflexão do quão essencial e, ainda mais, vital é para o ser humano e para a sociedade, poder ler. O Direito como intrinsecamente presente no contexto social possui, assim, na Literatura um grande pilar de interpretação.

A relação entre o Direito e a Literatura sempre foi presente, essas recriações dos processos jurídicos na arte literária buscavam em algumas obras representar a violação dos direitos em dados momentos, em outras questionava a eficácia das normas jurídicas. Mas o fato é que o processo jurídico pode sim, em uma concepção “romântica”, ser visualizado como um enredo com personagens, diferentes narrações, um início, meio e uma sentença de fim. Nessa situação o juiz ocupa o lugar de (re)contar a história, interpretando-a e buscando a decisão correta para cada caso. (SCHWARTZ, 2006).

Além disso, a conexão entre o sistema social do Direito e o da arte, no qual a Literatura está inserida, propõe a construção de novas percepções para cada um deles. Em regra, as ciências sociais jurídicas não recorrem as obras literárias para buscar suas observações, contudo, cada história contada em um livro contribui para a criação de um dos fatores mais importantes nos cidadãos de uma sociedade, uma consciência moral e política. Buscar a relação do Direito no enredo, é buscar vivenciar no texto, o ser humano, o comportamento deste agente na sociedade é a ponte indestrutível entre a realidade da ciência social com a ficção da literatura. (SCHWARTZ, 2006).

A percepção do Direito na Literatura, contextualizada com *O sol é para todos* auxilia na compreensão dos discursos jurídicos quando Atticus apresenta seus argumentos na defesa de Tom Robinson. E, também, reflete na postura do advogado a relação de convívio entre os juristas e os não juristas, apresentando claramente ao leitor questões jurídicas de maneiras mais compreensíveis. Dessa forma, é notório ao ler o livro de Harper Lee, assim como ressalta Ost em sua metáfora que “O jurista que desembarca em terra literária assemelha-se a Colombo pondo os pés no novo mundo – ignorante da natureza exata de sua descoberta: ilha ou continente? Índia ou América?” (OST, 2005, p. 58). E, assim, ao entrar em um novo mundo proposto em uma obra literária, deparando-se com as mais diversas realidades e contextos sociais, afirma-se que é possível (re)contar o Direito.

Sendo assim, o termo latino que possui grande destaque para o ordenamento jurídico *ubi societas, ibi jus*, traduzido para o português significa dizer que onde está a sociedade, está o Direito. Portanto, é impossível que se separe do ordenamento jurídico, uma obra literária que possui reflexos nítidos e muito bem apresentados da sociedade na época em que foi escrita. Sociedade esta que não está totalmente superada no século XXI, e, por isso, apresenta questões tão importantes e atemporais para a interpretação do Direito contemporâneo. O escritor argentino Alberto Manguel já afirmava que “ler é sempre um ato de poder” (MANGUEL, 2018), e de fato é. É indiscutível que as obras literárias possuem valor, conteúdo e importância para agregar e propor uma expansão na contextualização e interpretação do ordenamento

jurídico, buscando somar conhecimento através da comunicação via linguagem, ao mundo real do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, a Literatura afirma-se uma fonte de conhecimento para o Direito, abordando a visão jurídica nos mais diversos contextos sociais. Também, inserir as questões jurídicas, de maneira coerente, em obras literárias, tal como feito em *O sol é para todos*, propõe maior proximidade dos cidadãos com o Direito, aproximando do leitor questões muitas vezes complexas em uma sociedade. O texto literário busca ampliar a realidade do enredo ao leitor, constrói cenários, apresenta personagens, insere temas de profundas reflexões para que, a partir das vivências do leitor, interprete-se o seu ser e o mundo.

É importante, por fim, buscar na Literatura bases que possibilitem ao Direito novas compreensões, e com isso, conduzir uma maior reflexão acerca de seus valores e propósitos. A narrativa de Harper Lee expõe a qualquer interessado em ler a obra, um cenário muito bem construído, personagens representantes dos cidadãos reais, e um tema de discussão muito rico ao ser humano e ao ordenamento jurídico. Como já referido, o Direito é intrínseco à sociedade e, com isso, inseparável de onde está o homem, a Literatura vem, portanto, para proporcionar que todos, ao ler as histórias, conheçam o passado, presente e quiçá futuro do mundo.

Logo, *O sol é para todos* proporciona ao estudo do Direito ampliar, com base na narrativa, as percepções acerca da sociedade, analisando os temas que estão cotidianamente presentes no contexto social e, além disso, vivenciando pelo olhar de uma criança a acidez do mundo adulto. Outrossim, desenvolve a personalidade de exemplares operadores do Direito e representa na ficção vivências reais nas etapas de um processo jurídico. Dessa forma, a obra com sua riqueza de detalhes propõe um acesso facilitado as dimensões do ordenamento jurídico e a atuação do Direito na comunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FRONTEIRAS DO PENSAMENTO. **Alberto Manguel** - Ler é um ato de poder. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XHBIAntmnhs&t=13s>. Acesso em: 08 mai. 2021.

LEE, Harper. **O sol é para todos**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2021.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre:
Editora Livraria do advogado, 2006.

ASPECTOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE¹²²

Liane Marli Schäfer¹²³

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin¹²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa, adotando o método hipotético dedutivo, procurou analisar aspectos de inclusão e exclusão de pessoas com deficiência diante das perspectivas de aceitação e acolhimento na sociedade. O estudo evidencia que, muito embora as instituições de ensino tenham avançado no atendimento das demandas nessa temática e assumido um papel de responsabilidade perante esse público minoritário e, geralmente excluído e segregado, o reconhecimento das pessoas com deficiência segue sendo um desafio tanto nas esferas social, jurídica bem como atitudinal. Assim, a partir de uma perspectiva heterogênea de ensino presente no processo de inclusão das pessoas com deficiência nos espaços sociais e educacionais, observa-se a preocupação com o desenvolvimento e a efetiva inclusão diante das diversas realidades que assistem a esse público, visando uma ação concretizadora da autonomia geradora de espaços de dignidade, respeitando as diferenças e especificidades.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A vida em sociedade pressupõe uma convivência harmoniosa e pacífica entre os seres humanos envolvendo muitos acordos e concessões, visando garantir uma vida social organizada e com certos limites, para que seja possível alcançar um bom relacionamento entre as pessoas, assentindo que todos e todas se sintam, destarte incluídos. Nessa linha, o Estado de Direito irrompe como forma de garantir a organização social de um povo que vive em um determinado território, recorrendo a regras de convívio e limitações para permitir que nenhum de seus entes adentre na esfera de outrem, ademais possui a função de garantir direitos individuais e sociais do grupo humano.

Nesse sentido, leciona Warat (2010, p. 82) que a tutela constitucional das garantias fundamentais que todos sejam tratados como cidadãos e não como

¹²² Pesquisa institucional, pertencente ao Grupo de Pesquisa (CNPQ) Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas.

¹²³ Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: liaschafer76@gmail.com

¹²⁴ Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

excluídos, visto que “a cidadania não existe se o outro da alteridade é um excluído”. Refere que ao “existirem excluídos é uma hipocrisia falar em cidadania”, ao nos expressarmos sobre o cidadão tem-se em conta que se a alteridade busca organizar as possibilidades de “estar entre nós não está excluída”, considerando que “se os outros são excluídos eles não são cidadãos”. Vislumbrando a ocultação da ilegitimidade jurídica material, “cegada pela reivindicação de garantias jurídicas formais, porque elas ilusoriamente igualam o material ao formal como equivalência entre as pessoas”.

A preservação de um Estado de Direito está vinculada à existência dos seres humanos, que devem estar, de fato, no vértice das solicitudes de um Estado Democrático de Direito e, nessa esfera a dignidade da pessoa humana ocupa o lugar de principal bem jurídico protegido e efetivado, de modo a garantir a efetividade prática da cidadania, preservando as suas garantias fundamentais. Importante atentar, sobre a questão que envolve a cidadania, conforme leciona Souza (2018, p.31) que “a opacidade da dominação social adentra o debate científico e coloniza os próprios termos desse debate, e nos impede de perceber estruturas profundas não só materiais, mas também simbólicas, universais e comuns”. Com o afastamento dessa dominação social, torna-se possível compreender a realidade que se apresenta, e agir empreendendo na busca de ações possíveis e consentâneas que exaltem verdadeiramente os direitos do cidadão, especialmente das pessoas com deficiência.

Nessa conjuntura, o ensino desse grupo humano permite que se criem laços de respeito voltado para a promoção da dignidade humana, pois o papel do Estado não é apenas garantir a dignidade das pessoas, mas sim de positivar e alicerçar as diferenças sociais. Os desafios a serem superados, em especial na esfera educacional, e, quando se fala em termos de inclusão de pessoas com deficiência depara-se com o diferente, o desconhecido, o assustador, relegando essas pessoas à uma existência às margens da sociedade e, por muitos, congruentemente ignoradas.

Ao abordar o princípio da dignidade da pessoa humana há de se considerar o respeito ético pelos seres humanos, sua proteção e, isocronicamente, o incremento de condições básicas e fundamentais para a manutenção da qualidade de vida (SARLET, 2002). Nesse diapasão, Flávia Piovesan (2002, p. 57) evidencia que os valores envolvendo a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos e garantias fundamentais simbolizam princípios que requerem exigências na seara da justiça e dos valores éticos, que possuem o condão de conferir ao ordenamento jurídico brasileiro, suporte axiológico.

Na perspectiva dos valores morais a serem buscados e resguardados no intuito de garantir condições de vida dignas a todos os cidadãos leciona Souza (2018, p. 43-44) que o valor moral entendido nesta seara como a virtude objeto de defesa, se configura na “definição do ser humano não como instrumento de produção para o bem comum, como no princípio da dignidade, mas como um fim em si mesmo, como um ser cuja maior virtude seria se descobrir e se criar como um ente expressivo”. Tal

expressionismo possui a óptica de percepção e concepção de valores aos “sentimentos e às emoções que o princípio da dignidade queria silenciar”. De tal sorte, expressa o autor que a “virtude e o bem, passam a ser a possibilidade de conhecimento interior, dos sentimentos e das emoções que nos habitam e conferem nossa singularidade. Um ser humano completo é aquele que percebe e expressa sua singularidade emocional”. Tem-se aqui a importância da aceitação moral e atitudinal das pessoas com deficiência tanto na esfera social, econômica e educacional como sujeitos de direitos e protegidos pelos princípios que asseguram a dignidade a todos os seres humanos sem distinções e pré-conceitos de quaisquer esferas.

a descrição do excluído abaixo da condição de dignidade sobre sua própria condição é necessariamente reativa, ou seja, tende a negar subjetivamente a condição subumana que vive objetivamente em seu cotidiano. O distanciamento reflexivo da própria condição só é possível para quem tem acesso a outros possíveis, resta fantasiar ou negar a própria realidade. (SOUZA, 2018, p.50).

Em que pese tal entendimento, leciona Joderlet (2014, p. 55) que a exclusão tem por escopo induzir uma “organização específica de relações interpessoais ou intergrupos, de alguma forma material ou simbólica”. Por meio desta, a exclusão se expressa ao se considerar o aspecto da segregação por meio de “um afastamento, da manutenção de uma distância topológica”. Sob a perspectiva da marginalização, mediante a “manutenção do indivíduo à parte de um grupo, de uma instituição ou do corpo social”, expressa-se no contexto da discriminação por meio do “fechamento do acesso a certos bens ou recursos, certos papéis ou *status*, ou através de um fechamento diferencial ou negativo.”

Nessa linha, atitudes políticas e econômicas conservadoras, refere Joderlet (2014, p. 59), que preconizam o “respeito ao *status quo* e resistência a mudança”, bem como caracterizam o etnocentrismo como “tendência rígida a aceitar aqueles que são culturalmente semelhantes e a rejeitar aqueles que são diferentes”, representam o antissemitismo e espelham “fatores e personalidades que definem o autoritarismo”. Vislumbra-se aqui uma perspectiva educacional conturbada e estereotipada, referindo o autor que

A educação determinaria igualmente um estilo cognitivo que utiliza clichês e estereótipos, de maneira rígida, generalizando-os a todas as pessoas de uma mesma categoria, sem levar em conta as diferenças individuais, e não é capaz de mudá-los na presença de informações novas ou contraditórias. Características que também especificam o funcionamento do preconceito. (JODELET, 2014, p. 55).

A exclusão se mostra presente neste viés de preconceitos e estereótipos, visto que, se manifesta em processos que compreendem a descrição e o juízo tanto de pessoas como de coletividades. Mormente são individualizados pelo pertencimento a determinada estirpe social ou, então, por se diferenciar apresentando características próprias de seus grupos.

Refere Sawaia (2014, p. 8) que “a sociedade exclui para incluir e esta transmutação é condição de ordem social desigual, o que implica o caráter ilusório da inclusão”, assim é preciso atentar para a efetividade das ações afirmativas de cunho inclusivo. Até que ponto estamos diante de verdadeiras estratégias inclusivas? Como podemos certificar que efetivamente as pessoas com deficiência estão sendo contempladas em suas necessidades essenciais, possibilitando-lhes sentirem-se como partes efetivas da comunidade em que se encontram?

Em que pese os estudos, segundo Sawaia (2014, p. 12), tenham sustentado a tese de que “o excluído não está à margem da sociedade, mas repõe e sustenta a ordem social, sofrendo muito neste processo de inclusão social”. Tem-se a perspectiva de se atentar para “as necessidades éticas e efetivas, em valorizar a diversidade de necessidades e sofrimentos” para, de tal sorte, contemplar a amplitude de desafios evitando a unicidade do modelo, e a uniformização “nas reflexões teóricas e nas políticas públicas”.

Considerando o viés das necessidades éticas e da efetividade que envolve as pessoas com deficiência impende considerar o desvelar do potencial constituidor e deveras legitimador das distinções sociais, interessando-se, nos ensinamentos de Souza (2018, p. 110) , pelas “diferenças sociais tornadas naturais e legítimas, sob o véu mascarador da pretensa igualdade e universalidade que habita a noção de dignidade”. Abarcando neste contexto a perspectiva de que “o novo aparato institucional coercitivo e disciplinador do mundo moderno” comporta a complexidade formada pelo “mercado e Estado”, e como tal “é percebido como incorporando um princípio formal de adequação meio/fim medido por critérios de eficiência instrumental”.

Sob essa perspectiva a inclusão/exclusão social, considerando o entendimento de Souza (2018, p.112-113), conceitualmente se insere na dinâmica da “naturalização que a ideologia espontânea do capitalismo produz a partir da eficácia e do modo de funcionamento de suas instituições fundamentais”.

A estratégia genealógica de Taylor, uma estratégia, nesse sentido, virtualmente paralela aos grandes “genealógicos” da modernidade, como Freud, Nietzsche e Marx, pretende precisamente recapturar um acesso simbólico e valorativo que retira a neutralidade e a ingenuidade dessas instituições fundamentais que determinam nosso comportamento social em todas as suas dimensões. Nessa reconstrução, o que vem à baila é o “retorno do reprimido”, ou seja, do sentido normativo, contingente, culturalmente constituído e de modo algum neutro que habita o núcleo mesmo de funcionamento dessas instituições. (SOUZA, 2018, p.112-113).

Para que a exclusão seja mitigada e a inclusão passe a ser a dinâmica central das instituições é determinante o enfoque no redirecionamento do comportamento social, velando por ações de esfera atitudinal ao abordarmos a questão atinente às pessoas com deficiência. Neste contexto, depreende-se que na dinâmica complexa do mercado e do Estado em atender a critérios de eficiência instrumental, este público pode ocupar espaços positivos e empreender por esferas produtivas, representando

um olhar diferenciado e pró-ativo, visando abarcar um contingente de perspectivas reprimidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que as pessoas com deficiência possam ver resguardados seus direitos e encontrarem-se amparados diante de parâmetros de exclusão tanto na sociedade como no âmbito educacional, o pleito por dinâmicas de inclusão precisa perpassar os ditames legais e alcançar maior abrangência. A obtenção de uma perspectiva efetiva de inclusão depreende a perpetuação de uma estrutura institucional preparada para receber este público em especial, não apenas nos aspectos físicos, mas também e principalmente adotando uma amplitude que contempla a esfera atitudinal. Nesta linha contemplando a dignidade da pessoa humana e sua alteridade proporcionando às pessoas com deficiência a percepção efetiva de sentirem-se membros pró-ativos da sociedade.

REFERÊNCIAS

JODELET, Denise. Os processos psicossociais da exclusão. In: Sawaia, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 14. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: max Limonad, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAWAIA, Bader Burihan. O sofrimento ético-político como categoria de análise da dialética exclusão/inclusão. In: Sawaia, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 14. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SOUZA, Jesse. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO DE FAMÍLIA: ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO¹²⁵

*Caroline Cristina Brouwers*¹²⁶

*Mariana Kapelinski*¹²⁷

*Orientadora: Profa. Ms. Thaís Kerber de Marco*¹²⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Durante muitos anos o casamento foi a única entidade aceita juridicamente para constituição de família. No entanto, a constituição de relacionamentos paralelos ao casamento sempre acompanhou as diversas relações matrimoniais. No que tange a essa questão, a mulher que se submetia a um relacionamento com um homem casado era considerada imoral e não era possuidora de nenhum direito. Acontece que, os direitos civis relacionados à família evoluíram, e, agora, podemos verificar figuras distintas como o divórcio e a união estável. Nesse seguimento, com inserção da união e seus requisitos para configuração, resultou-se em um problema jurídico, tendo como base o julgamento nº 70082663261 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde discutiu-se a possibilidade de reconhecimento da União Estável paralela ao casamento. A presente pesquisa foi realizada por meio do método hipotético dedutivo, a fim de averiguar as implicações jurídicas em meio às novas constituições familiares no Direito atual.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para melhor compreensão do presente resumo aborda-se, primeiramente, sobre as entidades familiares, isto é, o casamento e a união estável, bem como suas disposições legais na Constituição Federal (CF/88) e Código Civil (CC/02). Em um segundo momento analisa-se a questão relacionada ao princípio da monogamia em contraponto ao concubinato e a formação de famílias paralelas ao casamento. Por fim, verifica-se através do julgado nº 70082663261 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se é possível ou não o reconhecimento da união estável paralela ao casamento. Tanto a CF/88 quanto o CC/02 possuem dispositivos legais que se referem à família, ao casamento e a união estável. Dessa forma, busca-se analisar as

¹²⁵ Resumo expandido desenvolvido para Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos, evento promovido pelo XXIV Simpósio de Estudos Jurídicos, XXI Encontro de Egressos e XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos.

¹²⁶ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: carolinecbrouwers@gmail.com

¹²⁷ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: marianakapelinski@aluno.santoangelo.uri.br

¹²⁸ Professora dos cursos de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo e na Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM). Advogada. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo – RS. E-mail: thaiskerber@san.uri.br

principais disposições legais sobre o casamento e a união estável, tecendo breves considerações sobre essas entidades familiares em consonância com o Direito de Família.

Segundo o art. 226 da CF/88, a família é a base da sociedade por isso possui privilégios que visam a proteção da família de forma prioritária. Ainda, o mesmo dispositivo constitucional expressa as divisões de famílias no Direito Brasileiro, cuidando-se então do casamento, da união estável e do núcleo monoparental. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021). Desses vínculos de formação de família, pode-se dizer que o casamento é a mais antiga modalidade, haja vista que guarda profunda afinidade com a igreja cristã e o direito canônico. (GONÇALVES, 2020). O casamento era considerado como “a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado [...]” (MADALENO, 2021, p. 7).

Convém dizer que tanto o casamento civil quanto o religioso são aceitos pela lei civil, referindo sobre o casamento o art. 1.511 do CC/02¹²⁹. Nessa senda, conceitua-se o casamento “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.” (TARTUCE, 2021, p. 146). Entretanto, a partir na CF/88 reconheceu-se novas possibilidades de formações familiares que gozem de proteção jurídica, desfazendo o modelo antigo de casamento, vez que as entidades familiares foram evoluindo com os anos, levando em consideração vínculos de afeto e de felicidade pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (MADALENO, 2021).

Uma dessas novas formas de formações familiares foi a união estável que se caracteriza como a união livre e contemporânea que guarda segurança no art. 226, § 3º da CF/88 que diz que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, o CC/02 pelo art. 1.723 revela os requisitos para reconhecimento da união estável, sendo “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002). Ademais, outros elementos que ajudam a formar a convicção do julgador para caracterizar a união estável são os elementos acidentais que é o tempo de convivência, prole em comum e a exigência de coabitação. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021).

Diante disso, nota-se a evolução da união estável na legislação de direito de família, visto que antigamente relações não matrimoniais eram consideradas imorais e sem nenhuma proteção ao companheiro companheira por parte do Estado, sendo chamado de concubinato essa união, para tanto ainda é necessário trazer alguns pontos com relação ao concubinato e a monogamia. O princípio da monogamia está disposto no art. 1.521, VI, do CC/02, que se refere a impossibilidade de casar as pessoas casadas, o que constitui um impedimento matrimonial a gerar a nulidade

¹²⁹ “Art. 1.511 O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002).

absoluta do casamento, base do art. 1.548, II, do CC/02. (TARTUCE, 2020). Compreende-se como a monogamia “a condição daquele indivíduo que se relaciona afetiva e sexualmente com apenas um parceiro durante toda a sua vida.” (PAMPLONA FILHO, 2019, p. 55).

Alguns autores acreditam não se tratar de um princípio, mas de uma proibição da manutenção de dois casamentos concomitantemente. (DIAS, 2020, p. 60), sendo compreendido como uma relação extraconjugal, de acordo com o art. 1.727, CC/02 (BRASIL, 2002). Em contrapartida, compreende como família paralela a situação quando um membro comum transita em núcleos familiares distintos, sem que exista relação entre eles. Tal situação é oposta ao princípio da monogamia. (OLIVEIRA; COSTA, 2020). Já o concubinato, é entendida como uma relação em que as pessoas envolvidas não estejam livres, vez que estão impedidas de casar-se ou já possuem outra relação amorosa com outro indivíduo, onde há relações não eventuais, de acordo com o art. 1.727 do CC/02 (BRASIL, 2002), sem o compromisso da comunhão de vidas e da constituição de uma família. (NETO; BARBOSA, 2020).

A diferença existente entre o concubinato é que se tem o conhecimento do matrimônio do cônjuge que se relaciona. Todavia, “na família paralela o indivíduo possui obrigações iguais às que possui com a primeira família”, e ocorre que em diversas vezes uma família não tem ciência da existência da outra (LARAGNOIT, 2016, s.p). No Brasil, entende-se que as famílias constituídas mediante uniões paralelas não possuem reconhecimento jurídico, pois seriam uma violação à CF/88 e ao princípio da monogamia inserido no CC/02. (BRASIL, 2002).

Ocorre que com a inserção da união estável na lei, foi possível um novo modelo de formação familiar com proteção jurídica. Todavia, ao mesmo tempo, outros problemas vieram à tona, uma vez que pelo princípio da monogamia não se permite casar com pessoas casadas, entretanto, surge a questão: uma pessoa casada poderia ter reconhecida união estável em concomitância ao matrimônio? Tanto o casamento como a união estável possuem como deveres a fidelidade e lealdade recíproca. Assim, casar com uma pessoa casada configura impedimento de vínculo, interpreta-se que aquele que mantém relação estável contrair casamento com outra deveria desfazê-lo, tendo em vista o impedimento de manter duas relações paralelas de afeto. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). Entretanto, pelo julgamento nº 70082663261 da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça discutiu-se a possibilidade de reconhecimento da união estável em concomitância ao casamento, haja vista que o falecido mantinha tanto um matrimônio, ou seja, sem separação de fato, assim como mantinha uma união estável que perdurou 14 anos até o seu falecimento.

Nesse sentido, o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, relator do recurso, votou por reconhecer a união estável paralela ao casamento, com efeitos patrimoniais, mesmo sem haver separação de fato¹³⁰, pois considera que os

Art. 1. 723 § 1 o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

impedimentos não são suficientes para afastar tal entendimento tendo em vista o princípio da mínima intervenção do Estado, devendo considerar as relações de afeto sem preconceito em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. O voto foi acompanhado pelos desembargadores Rui Portanova, Ricardo Moreira Lins Pastl e Rosana Broglio Garbin. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2020).

Em divergência, o voto do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, o qual defendeu que o princípio da monogamia não pode ser afastado do ordenamento jurídico, pois constituindo nulidade dois casamentos simultâneos, não se deve considerar a possibilidade de aceitar como válida uma união estável em concomitância ao casamento. Em vista disso, juntou entendimentos jurisprudenciais do STJ, onde somente poderia ser admitida caso houvesse separação de fato do casal. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2020).

Diante disso, verifica-se, pelo entendimento da maioria, ser possível o reconhecimento da união estável paralela ao casamento, dando uma nova proteção jurídica às formações familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o instituto da família vem sofrendo alterações, mas ainda existe uma certa omissão legislativa ligada ao reconhecimento da união estável paralela ao casamento, sendo fundamental uma adequação da jurisprudência a essa realidade e evolução da legislação, uma vez que o preconceito, e os chamados valores morais da sociedade humana não podem se sobrepor à dignidade humana, devendo ser analisados os casos em específicos, visto que a sociedade encontra-se em constante evolução.

Por todo o exposto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a concomitância da união estável paralela ao casamento desde que siga alguns requisitos, sendo eles: i) existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ii) cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele.

Em que pese o estudo, não foram esgotadas todas as possibilidades de recurso, podendo a decisão ser alterada, mas o reconhecimento dessa união paralela ao casamento foi uma adaptação da realidade ao direito de família, uma vez o direito não pode ser diferente da realidade humana, as mudanças sociais devem ser observadas e articuladas com a situação atual, em resultado a isso é necessário entender sobre a possibilidade ou não do reconhecimento de famílias paralelas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

LARAGNOIT, Camila. **Famílias paralelas e concubinato**. 2016. JusBrasil. Disponível em: encurtador.com.br/npGI3. Acesso em 11 de maio de 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

NETO, Ozório Nonato de Abrantes; BARBOSA, Maria dos Remédios de Lima. A União Estável no Direito brasileiro e a monogamia como elemento (im) prescindível para a sua caracterização. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 02, 2020. Disponível em:
<http://177.38.182.246/revistas/index.php/revistadedireito/article/view/318/196>. Acesso em 11 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Paula Paciullo de; COSTA, Thainara Silva da; DA COSTA, Thais Silva. **As famílias paralelas nos tribunais**: em busca de reconhecimento. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília. 18. ed. Disponível em:
<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/27950.pdf> Acesso em 11 de maio de 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, 2019. Disponível em:
<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70082663261**. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar. Publicado no DJe de 27 de outubro de 2020. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=700&comarca=&numero_processo=70082663261&numero_processo_desktop=7008

Anais da XX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos - 26 e 27 de maio de 2021 - ISSN 2176-8439

2663261&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 14 de abril de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEGACIONISMO CIENTÍFICO E FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA

*Celso Gabatz¹³¹
Rosângela Angelin¹³²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conhecimento científico, cumpre destacar, foi consolidado, sobretudo, a partir da importante contribuição do físico e historiador da ciência, Thomas Kuhn (1975), em sua obra seminal “A estrutura das revoluções científicas”. Em linhas gerais, Kuhn afirmava que em sua pretensão de “verdade”, a ciência não dependia, como se supunha, de um núcleo comprobatório de provas científicas, cuja origem estaria em algum método de caráter cognitivo. O autor demonstrou, por meio de inúmeros exemplos, que regras ou métodos de investigação eram dependentes de determinados paradigmas, que mudavam com o tempo e com as próprias “descobertas” científicas e de certos “consensos” realizados pela comunidade científica.¹³³ Observa-se que as noções de empatia e solidariedade são relativizadas, mitigadas, e até, quase apagadas, quando se fala que a economia não deveria parar em razão de uma crise sanitária de ordem global. O que se vê com frequência em pronunciamentos dos agentes públicos e políticos é a justificativa de que a economia precisa ser preservada para que seja possível tratar a saúde pública (DUPLAS, 2012).

O discurso que minimiza a gravidade da pandemia serve como propaganda no sentido de que as suas indicações, ainda que inverídicas, sejam recepcionadas pelos interlocutores como verdades. O propósito desta abordagem hipotético dedutiva é, justamente, contribuir para ampliar este horizonte de que tempos difíceis servem para algumas coisas, entre elas, grandes aprendizados e reflexões incômodas também para as diferentes expressões religiosas presentes neste país. Interessa, especialmente, analisar de que maneira a COVID-19 tem repercutido no cenário brasileiro a partir de determinados valores religiosos instrumentalizados pelos agentes da governança pública em seus discursos, decisões e liturgias.

¹³¹ Pós-Doutorando e Professor Colaborador no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Faculdades EST, São Leopoldo-RS. Doutor em Ciências Sociais (UNISINOS). Mestre em História (UPF). Pós-Graduado em Ciência da Religião e em Docência no Ensino Superior. Graduado em Sociologia, Teologia e Filosofia. E-mail: gabatz12@hotmail.com

¹³² Pós-Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo-RS). Doutora em Direito (Osnabrück, Alemanha). Docente na Graduação e no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

¹³³ “A controvérsia em torno do uso, por exemplo, da Cloroquina, de certa maneira, extrapolou a dimensão política do campo da ciência e migrou para dimensão política do espaço social mais amplo, encontrando um fermento apropriado para o seu crescimento e proliferação: a polarização da política no Brasil [...].O governo brasileiro perdeu – e continua perdendo, posto que não se sabe bem o rumo que a epidemia ainda vai tomar – uma excelente oportunidade de, cuidadosamente, construir um plano amplo, transdisciplinar e transetorial capaz de mitigar uma série de efeitos, inclusive à economia, decorrentes da pandemia, não obstante aos exemplos que já vinham sendo observados em países onde a infecção iniciou mais cedo” (RODRIGUES, 2020, p. 166-167).

ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO

O Brasil, a partir de suas peculiaridades históricas sempre teve uma grande proximidade com movimentos religiosos. Este fato permitiu que surgissem as condições para a emergência de um sentimento messiânico que, paulatinamente, foi estreitando a sua vinculação com grupos evangélicos a partir de uma leitura bíblica, que acentuava a consolidação de uma expectativa de que a nação seria abençoada, se o povo e, de forma especial, o seu principal governante, assumisse publicamente as verdades evangélicas. Neste sentido, o ministro das relações exteriores, chanceler Ernesto Araújo, ao defender as ações do governo de Jair Bolsonaro, declarou:

A pedra que os construtores rejeitaram tornou-se a pedra angular do edifício. A pedra que a imprensa rejeitou e que os intelectuais rejeitaram; que os artistas rejeitaram e os autoproclamados especialistas rejeitaram, ela tornou-se a pedra angular do edifício, o edifício do novo Brasil (COLETTA; ORIBE, 2019, s.p.).

A imagem utilizada descortina a expectativa em um personagem que dê sustentação a esta “nova política” e um “novo Brasil” (AVRITZER, 2020). Trata-se de uma provocação que evidentemente sublinha uma comparação de Bolsonaro com a figura de Jesus Cristo. Aliás, desde o princípio, o governo através dos seus principais interlocutores e também por meio do próprio Bolsonaro tenha deixado evidente uma atitude reativa aos intelectuais, universidades, congresso, os meios de comunicação, entre outros setores, encarnando a figura perseguida e, na maioria das vezes, incompreendida em sua desafiadora e indigesta tarefa de transformar o Brasil em uma “Nova Jerusalém” (ALMEIDA, 2019, p. 23-33).

A atual conjuntura brasileira tem favorecido, sobremaneira, um fenômeno que se amplia a partir de duas perspectivas: em primeiro lugar, trata-se de compreender os contornos messiânicos do principal mandatário da nação. Grosso modo, o messianismo tem este forte apelo para mobilizar as massas, engendrando expectativas de uma significativa parcela da população em torno de uma promessa de “salvação” diante de uma realidade descrita como “perigosa” para as “pessoas de bem”. Esta situação serve como alicerce para um cenário muito favorável ao desenvolvimento do “cristofascismo”. O segundo aspecto importante e, certamente, ilustrativo na crise da COVID-19 é a personificação de um presidente que se apresenta como resposta aos anseios de redenção.

No Brasil atual, a mensagem de que o Covid-19 é uma maldição impetrada pelo pecado pode ser compreendida à luz do discurso moral que dá sustentação política ao grupo no poder. Se o cristofascismo tenta aproximar Jair Messias de Jesus Cristo, seu corolário é que contrariar o primeiro é também chamar para si e para o país a fúria do último, e, portanto, a morte. E que, ao invés das ações recomendadas pelas autoridades sanitárias, o que pode salvar o país da doença é a obediência às lideranças religiosas, especialmente aquelas alinhadas com o discurso do Executivo Federal (ARDUINI, 2020, s.p.).

Importante salientar que a referência ao “cristofascismo”, a despeito de seus eventuais limites hermenêuticos, tem a ver com o sentido atribuído ao termo pela renomada teóloga alemã, Dorothee Sölle. A autora cunhou o termo para se referir ao fundamentalismo capaz de unir religião e política. Em seu enunciado, a palavra, simultaneamente, conseguiria abarcar algumas percepções fundamentais do fascismo em uma estreita ligação com as bases da tradição cristã. Um dos esteios do “cristofascismo” seria, justamente, o papel assumido por um líder de massas em sua relação direta com o povo, utilizando-se da religião para impor a sua vontade autocrática, combativa, autoritária, na maioria das vezes, sob a invocação de certos elementos ligados a fé cristã, adaptados aos próprios interesses, desconsiderando as instituições e o bem comum do conjunto da sociedade (SÖLLE, 1987, p. 158-167).

Os evangélicos sonham com o dia em que cidade, estado e país se convertam em massa, e a terra dos tupiniquins tenha a cara de suas denominações. Afirmando que o sonho é que haja um “avivamento” religioso que leve uma enxurrada de gente para os templos evangélicos. Não reside entre os teólogos do movimento qualquer desejo de que valores cristãos influenciem a cultura brasileira. Eles anelam tão somente que o subgrupo, descendente distante dos protestantes, prevaleça (GONDIN, s.a., s.p.).

O messias, assim esperado, deveria, sobretudo, mostrar o seu inconformismo com os rumos da nação, da educação, cultura e costumes. Significava não contrariar o imaginário cristão conservador e, por extensão, assumir um discurso e comportamento que não fosse corrompido pela imoralidade. Este caráter antagônico a tudo aquilo que possa divergir de uma pauta conservadora supõe a necessidade de identificar um inimigo a ser eliminado. Walter Benjamim, em, suas conhecidas teses sobre o conceito de história, já referia que “em cada época, é preciso tentar arrancar a tradição do conformismo, que dela quer se apoderar. Pois o Messias não vem apenas como redentor; ele vem também como o vencedor do Anticristo” (BENJAMIM, 2012, p. 244). Esta identificação de um suposto inimigo faz parte da narrativa de um líder totalitário (CAMPBELL, 2007). A sua disposição para a belicosidade, e, como no caso de Bolsonaro, para a defesa incondicional de armas, a suposição acerca de uma conspiração comunista, o temor de que a família “tradicional” possa ser extinta por movimentos LGBT, são manifestações que funcionam como contraponto a uma pretensa fragilidade no equilíbrio de uma sociedade cujo uso da violência e da força servem como instrumentos de preservação. Este messianismo “cristofascista” enseja uma função diante da qual se coloca como portador de uma segurança diante de possíveis ameaças a um mundo imaginário.

O líder autoritário não apenas identifica o inimigo, mas, inclusive, o cria como no caso do negcionismo que tem gerado um contingente de mortes muito elevado: figura do presidente messias minimizando a pandemia (PY, 2018). Importa ainda reconhecer que nos processos políticos, como no caso do Brasil em sua última eleição majoritária, ocorreu a escolha de alguém cujo papel de “salvador da pátria” pôde ser alavancado por meio de uma maciça expectativa popular. Esta realidade acabou consolidada, seja por oportunismo ou por uma construção ideológica por vezes alheia aos fatos, mas, de toda forma, sempre coadunada no plano político em estreita

vinculação com a religião (WESTHELLE, 2008). Soube-se explorar o imaginário popular religioso que propunha uma ordem neoliberal na economia e uma política conservadora nos usos e costumes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos de Covid-19, vive-se a condição do isolamento social. Cada qual é desafiado a não espalhar o vírus. De certa forma, não é equivocado dizer que, estar longe é um ato de cuidado e de afeto. Ao entender esta premissa, tudo tende a ficar mais claro. No entanto, por vezes, a realidade tem se mostrado um pouco diferente, porque à medida que as pessoas se afastam, também vão murchando, entristecendo. Parece faltar a luz. Assim como a semente guardada na terra necessita de luz para brotar, crescer e produzir frutos, cada um, igualmente, carece da luz do convívio, dos afetos e abraços.

O conhecido escritor português, José Saramago, em seu ensaio sobre a cegueira (1995), descreve um inimigo invisível capaz de obstaculizar a visão. Uma cegueira que se espalha por uma cidade de modo a causar um grande colapso na vida das pessoas e abalar as estruturas sociais. Algo que expõe as próprias deficiências e as contradições da sociedade, trazendo à tona as desigualdades do passado, as ambiguidades do presente e a preocupação com o futuro se não houver disposição para transformá-lo. É a Covid-19 que vem permitindo a difícil experiência de lidar com o medo e, por extensão, trazendo à tona este inevitável entendimento de que temos que sobreviver, apesar da própria insignificância no mundo e da difícil experiência que vislumbramos à nossa volta. É esse tempo desafiador que produz certas habilidades, querendo ou não, e obriga a desenvolver uma grande disciplina mental suscitando novas competências sociais. O isolamento faz perceber, com maior desenvoltura, que cada qual é confrontado com as próprias situações existenciais no cotidiano de suas escolhas. Como subverter a tristeza ou a depressão que se instala nas imensidões dos sentimentos, na solidão e saudade? A pandemia deixa às claras que muitas vezes não percebemos o quanto somos hostis às próprias (des)venturas e que o próprio imaginário é repleto de lugares inacessíveis, deriachos com águas turvas, vastidões divisadas por múltiplas paisagens.

Se de um lado, uma consciência perspicaz nos desencaixa do mundo, por outro lado, ela também permite experimentar e compreender certas situações da difícil experiência de viver. Ao ter maior consciência acerca da fragilidade humana, rompe-se com certos protocolos do cotidiano. Preconiza-se novas rotinas quando cada qual é, diuturnamente, alertado que agora a jornada é (de)limitada pelo vírus. No fundo, CAD a qual não é tão diferente assim em suas ansiedades e, portanto, não chega a ser surpreendente que indivíduos osem seguir em alguma direção que permita, mesmo de maneira fugaz, gestos de amparo diante das ausências. É temeroso afirmar que a Covid-19, de alguma forma, tenha igualado os seres humanos. Mais correto talvez fosse acentuar que ela dimensionou melhor algumas percepções que os indivíduos têm, por exemplo, em relação a situação do sistema de saúde no Brasil. Parece ter havido uma maior clareza sobre determinados marcadores sociais que

possibilitam o acesso a tratamento de saúde para viver ou sobreviver. A pandemia, nesta direção, inexoravelmente, alimentou também alguns falsos profetas e veio a contaminar os meandros da ação política, provocando o devaneio e o mal-estar da confirmação de um de nossos maiores paradoxos: a dolorosa desigualdade social.

Esta é, entretanto, uma avassaladora constatação que, de maneira catastrófica, amplia os seus tentáculos na propagação da Covid-19, pondo em evidência, mais aquilo que divide do que aquilo que poderia proteger. Um mal-estar que contamina, que faz surgir a ansiedade, os estranhamentos, a agressividade e os efeitos colaterais. Poucas são as pessoas que, para além da pandemia, conseguem entender a relação de causa e efeito na qual todos e todas, se encontram, imersos. Talvez seja uma das primeiras vezes na história do Brasil onde é possível vislumbrar, com perplexidade, uma dinâmica de afetos e crenças na qual o supremo mandatário da nação faça pouco caso da dor e do desespero de milhares de pessoas mortas, infectadas ou lutando pela vida em situações hospitalares precárias. A despeito de tantos infortúnios, que tenhamos a capacidade de seguir adiante a partir de uma experiência de vida capaz de tomar outros contornos por meio da esperança em dias melhores. Que cada qual tenha a capacidade de cultivar esta esperança sem a qual os olhos, a boca e os corpos definham. Sem esperança, os olhos deixam de sorrir. Sem esperança, as bocas deixam de proclamar palavras de alento. Sem esperança, os corpos deixam de se amar. Necessitamos uns dos outros para nos sentirmos vivos nem tanto pela felicidade que nos une, mas, porque na dor nos enxergamos e conhecemos melhor. Que nunca percamos esta capacidade resiliente para subsistir a estes tempos de forma criativa e subversiva, amando e lutando pelo belo e combatendo as injustiças.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ronaldo de. “Deus acima de todos”. In: Vários autores. (Org.). **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 23-33.

ARDUINI, Guilherme. **Cristofascismo, pandemia e a história das epidemias no Brasil**. Disponível em: <https://coletivobereia.com.br/cristofascimo-pandemia-e-a-historia-das-epidemias-no-brasil/> Acesso em 19 de Set. 2020.

AVRITZER, Leonardo. **Política e Antipolítica**. A Crise do Governo Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020.

BENJAMIM, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo: Brasiliense, 2012.

CAMPBELL, Joseph. **O herói de mil faces**. São Paulo: Pensamento, 2007.

COLETTA, Ricardo Della; ORIBE, Gustavo. Chanceler compara Bolsonaro a Jesus ao chama-lo de ‘pedra angular’. **Folha de São Paulo**, 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/05/diplomaciaprecisa-ter-sangue-nas-veias-diz-chanceler-ernesto-araujo.shtml>. Acesso em: 19 de Set. 2020.

GONDIM, Ricardo. **Deus nos livre de um Brasil evangélico**. Disponível em: <https://www.ricardogondim.com.br/meditacoes/deus-noslivre-de-um-brasil-evangelico/> Acesso em: 19 de Set. 2020.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1975.

PY, Fábio. **Cristofascismo à brasileira na eleição de 2018**. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?Editoria/Eleicoes/Cristofascismo-a-brasileira-na-eleicao-de-2018>. Acesso em: 19 de Set. 2020.

RODRIGUES, Léo Peixoto. A controvérsia científica em torno da cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19: a importância dos estudos sociais da ciência na sociedade complexa. **Revista Simbiótica**. UFES, Edição Especial, Vol. 7. N. 1, Jun. 2020, p. 147-171.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SÖLLE, Dorothee. Das Fenster der Verwundbarkeit: **Theologisch-politische Texte**. Stuttgart: Kreuz, 1987.

WESTHELLE, Vítor. **O Deus escandaloso**. O uso e abuso da cruz. São Leopoldo: Sinodal, EST, 2008.

O DIREITO FRATERO E A CRISE SANITÁRIA: A DINÂMICA UNIVERSALISTA DA PANDEMIA DO COVID-19

*Evandro Luis Sippert*¹³⁴
*Janaína Machado Sturza*¹³⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ante a crise sanitária e humanitária, em virtude da pandemia do Covid-19, se faz necessário entender a dinâmica universalista das relações econômicas, sociais, políticas e históricas, e em decorrência desta conjuntura, a ruptura de paradigmas e a ressignificação de valores, serão significativas e inevitáveis, necessitando à sociedade, ao direito e à saúde, serem repensadas.

Assim, pois, analisar as implicações no direito à saúde, em virtude da disseminação da pandemia do Covid-19, em um contexto de crise global em caráter sanitário e humanitário, apresenta-se como objetivo central deste artigo. Nesta perspectiva, o estudo ora proposto constitui-se em uma revisão bibliográfica, baseada no método dedutivo e utilizando-se, como alternativa de análise, da metateoria do direito fraterno, defendida e idealizada pelo professor italiano Eligio Resta.

Tal possibilidade de análise desvela-se a partir da crise advinda da pandemia, sendo que mais do que nunca se faz necessário e premente um direito que inclui, fundado num pacto entre irmãos, no qual o outro precisa ser visto como sendo parte do EU, pois a ideia do outro como irmão não suporta delimitações territoriais, nem outras delimitações e, desta forma, desvela-se de forma insofismável repensar o acesso ao direito à saúde, especialmente sob o olhar da metateoria do direito fraterno.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A pandemia de COVID-19 está afetando a vida e a saúde de milhares de pessoas por todo o mundo. Segundo os dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde (2020), globalmente, até maio de 2021, já são cerca de 150.989.419 casos confirmados de Covid-19, sendo que já foram notificados para a OMS 3.173.576 mortes. Já o Brasil, segundo Organização Mundial da Saúde (2020), atingiu até maio de 2021 a trágica marca de 401.186 óbitos registrados de Covid-19, sendo que no Brasil também foram 14.590.678 casos diagnosticados de Covid-19 notificados para a OMS.

¹³⁴ Doutorando do PPGD – Programa de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – Unijuí. email: evandro.sippert@gmail.com

¹³⁵ Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Email: janasturza@hotmail.com

Estes dados demonstram a gravidade da crise sanitária que estamos vivenciando, pois mesmo com a posituação dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destaca o acesso à saúde, bem como com o avanço da ciência e da tecnologia em todos os níveis da vida, o surgimento de uma nova pandemia mundial que de forma avassaladora se proliferou por todo o mundo, mostrando o quanto as pessoas continuam vulneráveis, pois a falta de saúde afeta toda a ordem mundial, social e econômica.

Nesse contexto, surge a necessidade premente de um direito que inclui a todos, fundado num pacto entre irmãos, tal qual nos coloca Eligio Resta (2004). Assim sendo, desvela-se de forma insofismável, a utilização da metateoria do direito fraterno, sobretudo repensando o direito à saúde em tempos de crise. Pois, apesar dos avanços tecnológicos e científicos do nosso tempo, a falta de saúde afeta toda a ordem mundial, social e econômica – e, mais uma vez, a saúde reafirma-se como um direito humano fundamental a todos.

Desta forma, a saúde da pessoa, condição fundamental para viver, está intimamente ligada com o ambiente em que ela vive e suas formas de vida, as condições do seu habitat, seus hábitos e todo o contexto que pode de alguma forma exercer ou ter influência na sua saúde e no seu bem-estar. Sem saúde o indivíduo não fica bem e, por conseguinte, nada fica bem. Quando se está com dor, e pode ser uma dor tanto física quanto emocional, o ser humano, muitas vezes, perde a sua própria razão de viver e a vida deixa de fazer sentido (SIPPERT, 2017).

Alguns diagnósticos de doenças, mesmo com todo o desenvolvimento tecnológico disponível e avanço da medicina, pode ser a decretação do fim da vida, como no caso do Covid-19, sendo que, “Ao infectar indistintamente, qualquer pessoa, o coronavírus expôs o valor inestimável da saúde pública e a necessidade de seu caráter universalista e gratuito” (FERRAJOLI, 2020, p. 9). Verifica-se que a pandemia que nos assola possui um caráter global, pois está afetando as pessoas em praticamente todos os países do mundo, muito rapidamente e de forma significativa – tanto as relações sociais como o mercado econômico global. Na análise de Santos (2020), de uma maneira cruel, a pandemia mostra como o capitalismo neoliberal incapacitou o Estado para responder as situações emergenciais, como a vivenciada atualmente.

O coronavírus evidencia o quanto as pessoas continuam vulneráveis, pois apesar dos avanços tecnológicos e científicos do nosso tempo, a falta de saúde afeta toda a ordem mundial, social e econômica bem como está produzindo consequências substanciais e grandes repercussões de ordem social e econômica em muitos países do mundo. Desta forma, evidencia-se a importância de se analisar o direito à saúde neste momento de crise.

O conceito de saúde como um marco referencial está na Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), a qual dispõe que “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de

doença ou de enfermidade” (OMS/WHO, 1946). Destaca-se que, como bem prevê a Constituição da Organização Mundial da Saúde, pois, somente com o gozo do melhor estado de saúde é que se torna possível atingir os direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.

O direito à saúde também se encontra positivado em outro importante documento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual é um marco significativo na história dos direitos humanos, pois foi elaborada com o intuito de estabelecer a proteção universal aos direitos, dentre os quais se destaca o direito à saúde e bem-estar.

A propagação do Covid-19 potencializou os problemas, em um período multifacetado e complexo, pelo qual a humanidade atravessa. A pandemia do coronavírus está mudando e vai mudar ainda mais a vida de todos. Isso nos obriga a repensar a política e a economia e a refletir sobre o nosso presente, o nosso passado e o nosso futuro (FERRAJOLI, 2020, p. 8). Tal situação, também está e continuará fazendo ingerência no sistema do direito e também no sistema de saúde, portanto há que se destacar a importância do acesso à saúde, bem como se faz imperioso ter um diálogo fraterno, pois o direito fundamentado na fraternidade como sendo um direito proposto por todos e para todos desvela-se em um grande mecanismo de promoção e efetivação do direito à saúde bem como dos direitos humanos.

Deste modo, é oportuno repensar o contexto no qual está inserido o direito à saúde junto à sociedade, por meio da metateoria do Direito Fraterno. A fraternidade supera o egoísmo vigente na sociedade cosmopolita, possibilitando uma transformação social, construindo uma sociedade fundada na igualdade e na dignidade (STURZA; MARTINI, 2019). Com efeito, espera-se que se desenvolva um senso de solidariedade entre as pessoas, pois toda crise também é uma oportunidade. Espera-se que a epidemia atual ajude a humanidade a perceber o grave perigo que representa a desunião global (HARARI, 2020). Impende neste momento, ante toda a angústia, a necessidade de ressignificação da sociedade, trazer à baila a metateoria do direito fraterno como sendo um pacto entre iguais, de identidade comum, numa sociedade que busca a concretização do direito como uma forma de respeito e reconhecimento.

Resta (2004), aduz que o direito fraterno é direito jurado em conjunto, num olhar voltado ao futuro, onde homens e mulheres fazem um pacto no qual se “decide compartilhar” regras mínimas de sobrevivência, livre da tirania e da inimizade. Assim tem-se que a possibilidade da fraternidade e da solidariedade mostra-se como uma importante alternativa na análise das consequências da saúde das pessoas em época de pandemia, pois é “uma aposta no processo de transformação social. Neste processo, o direito à saúde é um tema que ultrapassa as fronteiras de todos os tipos, pois a ideia do outro como irmão não suporta delimitações territoriais, nem outras delimitações” (STURZA; MARTINI, 2019, p. 40).

Assim, ter e dispor de saúde são condições essenciais para uma boa qualidade de vida. Sem estas, torna-se improvável que o indivíduo tenha uma vida digna e possa exercer a sua cidadania de forma plena, com condições de efetivar a (re)construção dos direitos humanos numa sociedade cada vez mais globalizada e sectária. Desta forma, a relação do direito à saúde com o conceito de fraternidade ressignifica “o egoísmo vigente nesta sociedade cosmopolita, na qual a possibilidade de transformação social é concreta, assim como são concretos os desafios para a construção de uma sociedade fundada no respeito ao outro como um outro EU” (STURZA; MARTINI, 2019, p. 77).

A metateoria do direito fraterno pressupõe o desvelamento de paradoxos, que levam a questionamentos, de qual a função da fraternidade na sociedade cosmopolita, que é fundamental para entender o que significa o direito fraterno, suas possibilidades e suas limitações na efetivação dos direitos humanos, necessitando-se, por vezes, de uma ruptura de paradigmas de certos modelos existentes.

Na atual conjuntura e seus impactos na saúde das pessoas, uma análise no viés do direito fraterno, se torna imprescindível, sendo que, para Resta (2004) o direito fraterno trata de um “modelo de direito que abandona o confinamento da cidadania e olha para a forma nova de cosmopolitismo que não são os mercados, mas a obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos humanos” (RESTA, 2004, p. 135), principalmente em um momento de grave crise humanitária e sanitária que a humanidade está vivenciando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A disseminação da pandemia do vírus Covid-19 mostra o quanto as pessoas e a própria sociedade continuam vulneráveis, pois apesar dos avanços tecnológicos e científicos do nosso tempo, a falta de saúde está afetando toda a ordem mundial, social e econômica, atingindo todos os segmentos da humanidade, porém de forma implacável aos mais pobres e desassistidos.

A ruptura de paradigmas, a ressignificação de valores, serão significativas e inevitáveis na sociedade atual, necessitando, a sociedade, o direito e a saúde, serem repensadas. Nesse contexto, surge a necessidade premente de um direito que inclui a todos, fundado num pacto entre irmãos, tal qual nos coloca Eligio Resta (2004), desvelando-se de forma insofismável, a utilização da metateoria do direito fraterno, de forma universalista e que respeite os direitos humanos.

Apesar dos avanços tecnológicos e científicos do nosso tempo, a falta de saúde afeta toda a ordem mundial, social e econômica – e, mais uma vez, a saúde reafirma-se como um direito humano fundamental a todos. Neste momento de crise humanitária e sanitária, na perspectiva da metateoria do direito fraterno, como sendo um pacto entre iguais, de identidade comum, que busca a concretização do direito como uma forma de respeito e reconhecimento, deveria existir sempre à união de ideias e de ações, que se perfectibilizassem em um bem viver em comunidade.

REFERÊNCIAS

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (1948). Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/decdirhumanos.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **O vírus põe a globalização de joelhos**. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 11 abr. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **O que nos ensina o Coronavírus?** Revista Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí, Ano 8, n. 15, p. 7-11, Jan./Jun. 2020. Traduzido por: Douglas Cesar Lucas. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.7-11>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **A crise do Coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.hsm.com.br/o-que-yuval-noah-harari-pensa-sobre-o-coronavirus/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade**. Tradução: Odorico Leal. Editora: Companhia das Letras. 2020. E-Book. Disponível em: <http://www.companhiadasletras.com.br/producao/9786508000000>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946**. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organizacao-Mundial-da-Saude/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html. Acesso em: 11 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Painel da Doença de Coronavírus da OMS (COVID-19)**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Painel da Doença de Coronavírus da OMS (COVID-19)**. Disponível em: <https://covid19.who.int/region/amro/country/br>. Acesso em: maio de 2021.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Trad. Sandra Regina Martini Vial (coordenação). Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SANTOS, Boa Ventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Editora Almedina. 2020.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. **Direitos Humanos: saúde e**

fraternidade - O MOVIMENTO ENTRE OS SABERES - A transdisciplinaridade e o direito: Volume XI. 1. ed. Porto Alegre / RS: Evangraf, 2019. v. XI. 120p

SIPPERT. Evandro Luis. **O Direito Fundamental à Saúde: a (in)sustentabilidade e a função do Estado garantidor em face das demandas sanitárias.** Dissertação (Dissertação em Direito). Unijuí. Ijuí. p. 143. 2017. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/6288>. Acesso em: 08 ago. 2020.

JOGOS VIRTUAIS E AS LOOT BOXES: LIMITES A SEREM ESTABELECIDOS AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL¹³⁶

Gabriely Ostwald Haas¹³⁷

Daniela Welter¹³⁸

Orientadora: Profa. Dra. Thami Covatti Piaia¹³⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desenvolvimento e atualização de jogos eletrônicos ocorre a cada instante. Com as atrações desenvolvidas, em curto período de tempo é possível o alcance de diversos indivíduos de mentes curiosas e ociosas, que são atraídos pelas novas tecnologias.

Os recursos audiovisuais dos videogames podem variar pela qualidade da tecnologia, mas é fato que cada desenvolvedor conquista seu público. Contudo, é notório que os jogos com melhor elaboração conquistam número significativo de usuários, que vão sendo fidelizados conforme for o entusiasmo.

Mecanismos, como as *loot boxes*, são criados para tomar a atenção dos indivíduos, independentemente de sua idade. Ocorre que, quando se trata do público infanto-juvenil algumas ferramentas devem ser utilizadas com moderação, visando preservar os direitos deste público vulnerável.

O presente resumo objetiva, de modo sucinto, trazer em pauta os perigos proporcionados pelas *loot boxes* ao público infanto-juvenil, vulnerável a armadilhas virtuais. A metodologia adotada para a elaboração do artigo é dedutiva, por meio de pesquisa em produções acadêmicas, científicas e em legislações.

¹³⁶ Pesquisa desenvolvida no projeto de Pesquisa “Limites ético/jurídicos aos jogos eletrônicos: o vício de uma geração”.

¹³⁷ Acadêmica do 7º semestre da Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo. Bolsista do Projeto “Limites ético/jurídicos aos jogos eletrônicos: o vício de uma geração” da mesma instituição. Endereço eletrônico: gabihaas01@gmail.com

¹³⁸ Acadêmica do 7º semestre da Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo. Bolsista do Projeto “Cyberbullying nas escolas: informação e conscientização / Cyberbullying nas escolas: perspectivas e desafios para alunos, professores e sociedade”, da mesma instituição. Endereço eletrônico: danielawelter561@gmail.com

¹³⁹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Visiting Scholar na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS. Coordenadora do projeto: “Limites ético/jurídicos aos jogos eletrônicos: o vício de uma geração” Endereço eletrônico: thamicovatti@hotmail.com

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A evolução das tecnologias ocorre em pequeno lapso temporal, e se mostra cada vez mais interligada ao dia-a-dia dos indivíduos. O público infanto-juvenil recorre ao meio digital para os mais variados fins, dos recursos educativos à procura de lazer e diversão. (FUCUTA, 2018)

Os jogos virtuais são comuns entre crianças e adolescentes, que desfrutam dos momentos ociosos para acessar os as criações da tecnologia. Este público, alvo dos desenvolvedores, geralmente não possui a idade recomendada para utilizar de determinados aplicativos e jogos, em que é permitido acesso a partir de determinada faixa etária. (FUCUTA, 2018)

Ocorre que, o acesso ao meio digital se dá desde cedo com as crianças, que no mais das vezes não possuem a orientação adequada e discernimento das ferramentas que podem ser utilizadas de forma segura. Nesse sentido, as *loot boxes*, inseridas em jogos populares e mundialmente conhecidos, podem ser armadilhas que contribuem para o vício e até mesmo desvio de personalidade. (HIGÍDIO, 2021)

Loot box é uma expressão americana para “caixas-saque ou “caixas-surpresas”. A ferramenta consiste na estratégia em que os usuários podem realizar compras em jogos on-line de caixas com recompensas. Entretanto, ao adquirir a *loot box* o indivíduo não sabe ao certo qual o seu conteúdo. (HÍGIDO, 2021)

Estas caixas poderão ser adquiridas ao longo do jogo, por meio de moedas virtuais do próprio *game* ou através da compra pela moeda real. Para isso se concretizar, basta a confirmação do pagamento que o papel-moeda será convertido em dinheiro/moeda fictícia (REIS, 2021)

As denominadas “caixas surpresas”, estão sendo motivo de preocupação para pais e também para o Estado, haja vista que estão sendo consideradas e vistas como jogos de azar. Em primeiro lugar, percebe-se que não há, de modo geral, classificação por idade nos jogos. Dessa forma, entre o público dos usuários estão inseridos crianças e adolescentes. Em segundo lugar, em alguns *games*, a estratégia é utilizada como única forma de o usuário avançar no jogo, convertendo dinheiro real em dinheiro ficto. (REIS, 2021)

As *loot boxes*, estão sendo consideradas jogo de azar, momento em que se equiparam ao disposto no art. 50, *caput* e §3º da Lei de Contravenções Penais:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho depende exclusiva ou principalmente da sorte.

Com efeito, visualiza-se o perigo que pode se transformar uma simples estratégia de desenvolvedoras, caso haja o uso desenfreado e inadequado da

ferramenta por usuários que são crianças e adolescentes, sem discernimento suficiente para tal. Segundo Oliveira, Silveira e Silva,

Os jogos de azar são definidos como aposta de qualquer tipo ou valor sobre um jogo ou um evento de resultado incerto e determinado em vários graus pelo acaso e provocam frequentemente sensação de medo e de prazer decorrentes do risco. Presentes em diversas culturas e nas diferentes épocas da história, jogos de azar parecem fascinar o ser humano. (OLIVEIRA; SILVEIRA; SILVA, 2008)

Ao falar do público infanto-juvenil, tratamos da fase de vida humana em que há considerável desenvolvimento, tanto físico quanto mental. Conforme destaca Brenda Fucuta, é de suma importância o crescimento saudável, longe de vícios. É nesse ponto que se infere o perigo da compra de caixas de recompensas, sendo que a probabilidade de frustração do indivíduo ao descobrir o seu “prêmio” pode ser tamanha, que o induza à compra de diversas outras *loot boxes*. (HIGÍDIO, 2021)

Apesar de não haver lei específica para jogos de azar no meio eletrônico, com o público infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente discorre sobre a responsabilidade de limitar acesso desse público a práticas relacionadas

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público. (BRASIL, 1990)

No entanto, pode-se equiparar o termo congênere aos casos de jogos *on-line*. Deve ser frisada a proteção da criança e do adolescente a estes jogos que podem afetar seu desenvolvimento e bem-estar, além de atributos financeiros dos familiares. (REIS, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os jogos virtuais estão cada vez mais interligados com o dia-a-dia dos indivíduos. O uso habitual ocorre, em maior parte, pelo público infanto-juvenil, que desfruta de seus momentos ociosos em frente de computadores e celulares, fazendo uso de tecnologias.

Para atrair o público e fidelizar seus usuários, desenvolvedores criam cada vez mais ferramentas que fixam a atenção dos indivíduos. Dentre essas, o uso de *loot boxes* vem ganhando espaço nos mais variados videogames.

O termo em inglês, que significa “caixas-saque ou “caixas-surpresas”, e consiste em ferramentas que podem ser compradas pelos usuários, contendo prêmios. Ocorre que, não se sabe ao certo qual será o conteúdo da caixa, no momento

de adquiri-la. A estratégia dos desenvolvedores é que os usuários podem avançar no jogo com os itens ganhos nas *loot boxes*.

O público infanto-juvenil encontra a ferramenta disponível em diversos jogos, que não possuem classificação por faixa etária. Ao se deparar com a ferramenta, e fazendo uso irrestrito dela, o vício e alguns desvios de personalidade podem ser visualizados, afetando o desenvolvimento do indivíduo.

A falta de regulamentação acaba abrindo precedentes para o uso resenfreado e de forma prejudicial às crianças e adolescentes. Nesse diapasão, é de suma importância a fixação de limites à disponibilização das *loot boxes*, de modo que seja permitido seu uso no mercado, sem prejudicar completamente a economia, mas também garantindo segurança ao público vulnerável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 3.688**. Brasília, 1941.

BRASIL. **Lei nº 8.069**. Brasília, 1990.

EM PAUTA: **Loot boxes – a conversão dos games em máquinas de jogos de azar**, 2021. 1 vídeo (46:02 min). Publicado pelo canal Conselho Nacional do Ministério Público CNMP. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=f-NYUuHspYA&ab_channel=ConselhoNacionaldoMinist%C3%A9rioP%C3%ABlicoCNMP. Acesso em: 13 de maio. 2021.

FUCUTA, Brenda. **Hipnotizados**: o que nossos filhos fazem na internet e o que a internet faz com eles. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

HÍGIDO, José. **Advogados rejeitam proibição de loot boxes, mas defendem ajustes**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-19/advogados-rejeitam-proibicao-loot-boxes-defendem-ajustes>. Acesso em: 13 de maio. 2021.

OLIVEIRA, Maria Paula Magalhães Tavares, et. al. Jogo Patológico e suas consequências para a saúde pública. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, vol. 42, nº3, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102008000300022. Acesso em: 13 de maio. 2021.

A DERIVA DO 2,4-D NA REGIÃO DA CAMPANHA GAÚCHA E O (DES)RESPEITO À SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL PELO JUDICIÁRIO ESTADUAL¹⁴⁰

Francieli lung Izolani¹⁴¹
Frederico Thaddeu Pedroso¹⁴²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a implementação da Revolução Verde, o Brasil tem figurado como um grande consumidor de agrotóxicos e, dentre seus Estados, o Rio Grande do Sul é um dos que mais deles se utiliza, principalmente, por ser um grande produtor de soja, acarretando reflexos multidimensionais em decorrência desse modelo agrícola, encontrando-se diretamente relacionados com a questão da deriva.

Recentemente, o Estado vem enfrentando problemas sistêmicos pela deriva de um agrotóxico comumente utilizado na produção da monocultura da soja, o ácido diclorofenoxiacético, conhecido por 2,4-D, que, na região da Campanha, foi relacionado à mutilação e morte de parreirais vinculados à produção vitivinícola e de macieiras.

Ademais, os efeitos espalharam-se para além dos ambientais propriamente ditos, chegando aos de cunho socioeconômico, afetando o clássico trinômio da sustentabilidade (ambiental, econômica e social), tendo o caso chegado ao Judiciário em dezembro do último ano, através de uma Ação Civil Pública (ACP), de número 5118121-39.2020.8.21.0001/RS, proposta pela Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha em litisconsórcio com a Associação Gaúcha de Produtores de Maçã.

Na referida ACP, as associações postularam pela supressão judicial de omissão imputada ao Estado quanto ao controle e fiscalização, com pedido liminar da suspensão do uso do 2,4-D em todo o território gaúcho até que fossem delimitadas zonas de exclusão, monitoramento e fiscalização efetivas à sua aplicação, bem como a suspensão definitiva do uso desse agrotóxico até o estabelecimento de zona de exclusão do uso ou a implementação de um sistema seguro e efetivo de monitoramento e fiscalização integral pelo ente estadual, visando a evitar a deriva e os prejuízos dela decorrentes. O caso encontra-se ainda pendente de julgamento.

Nesse contexto, este estudo apresenta o seguinte problema de pesquisa: Quais os limites e possibilidades de respeito à sustentabilidade multidimensional pelo Judiciário estadual frente à deriva do 2,4-D, ocorrida na região da Campanha Gaúcha

140 Pesquisa desenvolvida no âmbito do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM).

141 Doutoranda em Direito (URI-Santo Ângelo). Bolsista Capes. E-mail: franizolani@hotmail.com

142 Mestrando em Direito (UFSM). E-mail: frederico.pedroso@acad.ufsm.br

em 2020? O objetivo é, portanto, refletir acerca das perspectivas e das limitações da Justiça gaúcha prover o respeito ao princípio da sustentabilidade multidimensional frente à deriva do 2,4-D, julgando procedente a ACP em tela.

Para tanto, adota-se o trinômio metodológico, abordagem, procedimento e técnica. Como método de abordagem a opção é pelo sistêmico-complexo, com o método de procedimento bibliográfico, a partir de artigos científicos e doutrinas, dissertações e teses sobre o tema, com as técnicas de resumos e fichamentos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A problemática dos agrotóxicos vem sendo enfrentada desde a implementação do pacote de biotecnologia e mecanização, que devido às monoculturas da mente (SHIVA, 2003), convencionou-se chamar *Revolução Verde*, tendo sido implementado no Brasil a partir da década de 1960. Esta *Revolução* constitui-se de um pacote biotecnológico, que é composto também de mecanização, mas que não teve por escopo a erradicação da fome, senão expandir o capitalismo em detrimento do socialismo e conquistar novos mercados no contexto da Guerra Fria (PORTO-GONÇALVES, 2012).

Desde então, o Brasil tem servido aos interesses hegemônicos, consumindo agrotóxicos fabricados pelas grandes corporações e exportando as monoculturas necessárias ao mercado externo, colocando-o no posto do país que mais consome agrotóxicos no mundo (ABRASCO, 2015). O Rio Grande do Sul tem importante participação nesse ranking, pois ao lado de outros Estados, como Mato Grosso do Sul e São Paulo, figura como um dos que mais consome agrotóxicos, especialmente, pelo fato de ser um grande produtor da monocultura da soja (ABRASCO, 2015).

A soja transgênica requer a utilização de agrotóxicos sistêmicos, como é o caso do 2,4-D, classificado como um herbicida hormonal do grupo fenoxiacético (ANVISA, 2019), conhecido durante a Segunda Guerra Mundial e também na Guerra do Vietnã, por ser um dos componentes do agente laranja, passando, no pós-Guerra, a ser introduzido na produção agrícola, em que pese denunciado em 1962 (CARSON, 1962).

Insta destacar que o 2,4-D é um composto altamente seletivo, sistêmico e pré ou pós-emergente, que se degrada vagarosamente, afetando o crescimento da planta e causando a sua destruição, podendo ser absorvido tanto pelas folhas quanto pelas raízes, transportado pelo xilema e floema para os meristemas, onde se acumula, produzindo a morte dos tecidos e provavelmente da planta (BESTER et al, 2020). No caso em tela, a deriva da sua utilização inadequada na sojicultura causou a mutilação e morte de parreirais e macieiras. Nesse aspecto, destaca-se que a deriva ocorre quando as micropartículas do agrotóxico pulverizado são carregadas pelo vento, atingindo e contaminando florestas, áreas vizinhas e zonas residenciais, atingindo áreas que não eram alvos (LONDRES, 2011).

Com consequência da deriva e da utilização de agrotóxicos como o 2,4-D, há afetação da sustentabilidade em suas múltiplas dimensões, que na versão clássica de Sachs (2002), compõe-se da esfera ambiental, da econômica e da social. Além de causar a destruição ambiental de culturas alimentares, não apenas a da uva e a da maçã, mas de outras, contamina tantas outras com resíduos, bem como polui a água e prejudica a fertilidade do solo (ABRASCO, 2015).

Outrossim, essa dimensão ambiental espalha-se para a socioeconômica, pois atinge a subsistência de famílias agricultoras que não plantam soja, prejudicando seu sustento e causando severas doenças decorrentes da exposição aos agrotóxicos, podendo ser direta ou indiretamente. Não obstante, cabe ir além do pilar clássico, para incluir também a dimensão jurídica (FREITAS, 2012).

No tocante à dimensão supra, na ACP em tela, o Judiciário estadual precisa efetivar-se enquanto representante de um Estado socioambiental, que preza pelo respeito ao princípio da sustentabilidade, preconizado na Carta Magna. São de casos concretos como este, que se julgados procedentes, poderiam viabilizar a dimensão jurídica da sustentabilidade, a partir de uma adequada hermenêutica, encontrando-se os juízes para além de mero operadores de Direito, mas de verdadeiros intérpretes em prol de direitos fundamentais.

Atine ressaltar que, nesta sociedade contemporânea, os problemas ambientais emergem de forma sistêmico-complexa (CAPRA, 1996; MORIN, 2003), acarretando consequências e interlocuções em diversas searas (multidimensionais), o que denota uma nova forma de racionalidade para além da tecnicista-econômica, que é a racionalidade ambiental (LEFF, 2006), e que esta deve ser alcançada, inclusive em termos de processo e jurisdição.

Todavia, nessa ACP, em que pese o pedido de liminar, mesmo após decorrer mais de três meses da propositura da demanda, não havia ocorrido nenhuma manifestação relevante do Juízo e do Ministério Público. Quando essa manifestação do *Parquet* ocorreu, foi requerida a extinção da ação sem resolução de mérito, sob o fundamento de falta de pertinência temática das associações autoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, ressalta-se que a interconexão entre jurisdição, processo e sustentabilidade multidimensional, em especial, no tocante à sua dimensão jurídica, provida pelo Estado e pelos intérpretes do Direito encontra-se aparentemente faltante.

Conforme se demonstrou, as peculiaridades das pretensões judiciais de caráter socioambiental (assim como a objeto da ACP) demandam soluções céleres para que a tutela jurisdicional possa ser efetiva, ainda mais em se tratando de pedidos liminares. Outrossim, carecem de um evoluir socioambiental frente a problemáticas emergentes desta sociedade complexa, como a questão multirreflexiva da deriva de agrotóxicos,

para que, além de céleres, as decisões aos litígios possam ser juridicamente sustentáveis e, assim, efetivas.

Nesse contexto, buscou-se identificar os limites e as possibilidades de respeito à sustentabilidade multidimensional pelo Judiciário gaúcho frente à deriva do 2,4-D na região da Campanha. Assim, chega-se a algumas possibilidades.

Considerando as características da ação, restou constatado que o processo civil e a jurisdição devem ser percebidos e aplicados sob as lentes da complexidade neste tipo de demanda, sob pena de serem ineficazes para com a sociedade, constituindo-se de uma possibilidade plausível, a aplicação de uma adequada hermenêutica, com traços socioambientais e atendendo a fundamentações de cunho evolutivo, a propiciar a concessão de liminares como a requerida na ACP em estudo. Nesse sentido, o processo e a jurisdição podem ser sustentáveis (dimensão jurídica da sustentabilidade), refletindo na habilidade de garantir a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado, princípio constitucionalmente consagrado.

Especialmente o Poder Judiciário gaúcho deve estar atento à aplicação institucional das multidimensões da sustentabilidade, tendo em vista que o Rio Grande do Sul figura entre os maiores produtores de soja no país, que por sua vez é o maior produtor global do grão. O advento da *Revolução Verde*, inegavelmente, impactou diretamente nos modelos agrícolas tradicionais, o que demonstra a necessária evolução do processo e a jurisdição, frente às questões ambientais, não podendo permanecer inertes ou demasiadamente morosos ante a litígios de consequências sistêmicas. Decorre desses fatores agregados as próprias limitações de se ver respeitada a sustentabilidade multidimensional pelo Judiciário gaúcho.

A questão da celeridade processual não é demanda apenas quando o litígio é ambiental, mas é um problema estrutural dentro do Judiciário brasileiro, também no gaúcho. Isso compromete a efetividade da tutela jurisdicional como um todo, o que faz-se necessário refletir uma nova forma de prioridade de julgamento quando a temática é ambiental, ao lado das já existentes, como quando as partes são idosas, por exemplo. Ademais, para além da celeridade, destaca-se a necessidade de reinvenção do processo e da jurisdição, através de aperfeiçoamento de magistrados e juristas em geral, bem como o desenvolvimento da racionalidade ambiental a partir da Graduação, visando à formação adequada e, assim, prover, futuramente, a pacificação desse tipo de conflito, que tende a ser cada vez mais recorrente no Poder Judiciário deste século XXI.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Org.). Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Agrotóxicos**. Dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D) em produtos agrotóxicos, no País. Brasília: ANVISA, 2019.

BESTER, Adriano Udich et al. Os efeitos das moléculas de 2,4d, acefato e tebuconazol sobre o meio ambiente e organismos não alvos. **Revista Monografias Ambientais (REMOA/UFSM)**, v. 19, e2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/39624/html>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Civil Pública número 5118121-39.2020.8.21.0001/RS**. Requerentes: Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha e Associação Gaúcha de Produtores de Maçã. Requerido: Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 16 dez. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 01 mar. 2021.

CAPRA, Fritjof. **Teia da vida**. uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Trad. Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1994.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEFF, Enrique. Ecologia política e saber ambiental: o saber e o discurso ambiental. *In*: CABRAL, Luís Carlos (Trad.). **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 279-343.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil**: um guia para ação em defesa da vida. 1. ed. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. 190p. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/agrotoxicos-no-brasil-mobile.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: Perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

A FAMÍLIA ACOLHEDORA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA (LEI 8.069/1990)¹⁴³

Lauren Rodrigues Lauter¹⁴⁴

Orientadora: Profa. Ms. Neusa Schnorrenberger¹⁴⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família evoluiu ao longo da história da humanidade, de conceitos engessados ela vem culturalmente se transformando em novas composições familiares. Assim, por meio de um estudo hipotético dedutivo, com o uso de bibliografia pertinente se questiona se questiona: A família acolhedora é um meio hábil mediante a previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069 de 1990)? É no seio da família que se encontra uma alternativa inovadora para muitas crianças e adolescentes do Brasil. Assim sendo tem-se a percepção teórica e intelectual de que é uma medida permitida pelo ECA, portanto hábil de ser implementada desde que tenham famílias interessadas em receber as crianças e adolescentes em seus lares pelo lapso temporal de até dois anos e crianças em situação de vulnerabilidade familiar social, afetiva ou econômica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A formação da família se deu a partir de três épocas principais, inicialmente, o estado selvagem, também chamado de fase inferior, que não pode ser provado por testemunhos, mas trouxe como principal avanço a formação da linguagem, ainda é dito que os homens viviam nas árvores e florestas, convivendo diretamente com animais selvagens. Em seguida, veio a fase chamada de barbárie ou fase inferior, marcada pelo uso da cerâmica, cultivo das plantas e a criação de animais, por fim, a fase superior trazendo a civilização e a escrita (ENGELS, 2002).

A partir daí os conceitos de família passaram a evoluir formando as famílias sindiásmicas, onde os homens praticavam a monogamia e as mulheres a poliandria, sendo que era necessário que os filhos fossem comuns a todos. Posteriormente, com a chegada da família consanguínea a definição passou a ser por gerações e com a família punaluana foi excluído o casamento dos irmãos com mulheres em comum (ENGELS, 2002).

Os sistemas culturais e familiares evoluíram, de acordo com as mudanças da sociedade, com as novidades e necessidades da época e assim deverá seguir, criando sistemas e costumes cada vez mais modernos (ENGELS, 2002).

¹⁴³ Trabalho advindo do projeto de Monografia da autora.

¹⁴⁴ Aluna do 9º semestre do Curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* São Luiz Gonzaga-RS. E-mail: lauren18lauter@gmail.com

¹⁴⁵ Professora no Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* São Luiz Gonzaga-RS. E-mail: profneusa@saoluiz.uri.edu.br

Para além do referido, as evoluções sociais trazem novas realidades e como as famílias passaram a constituir-se com base no casamento monogâmico uma das consequências da atualidade é o divórcio e com isso a formação de famílias reconstruídas, sendo aquelas formadas com base em uma segunda união matrimonial, a qual muitas vezes faz com que os envolvidos precisem lidar não apenas com os filhos advindos da reconstrução familiar, mas também, com os filhos do casamento anterior (MORGADO; DIAS; PAIXÃO, 2013).

Não são só os filhos de famílias reconstruídas que precisam se adequar as novas realidades sociais e familiares, mas todas as crianças e adolescentes que se deparam com as formas variadas de constituição familiar. O desenvolvimento das crianças e adolescentes é de suma importância para a formação de uma sociedade bem estruturada, nesse sentido que se torna imprescindível o bom convívio familiar, de forma que possibilite ao infante a preparação necessária para as diversas realidades sociais que a vida adulta proporciona (MORGADO; DIAS; PAIXÃO, 2013).

Torna-se notável que a relação no núcleo familiar, em sendo uma das primeiras experiências de interação em grupo dos indivíduos, interfere diretamente na percepção deste, com relação às expectativas dos ambientes externos, nas crenças e principalmente no comportamento que terá nas demais relações sociais (MORGADO; DIAS; PAIXÃO, 2013).

Neste viés, destaca-se a aprendizagem da criança e do adolescente por meio da observação, uma vez que os comportamentos dos grupos sociais geram modelos a serem seguidos ou até mesmo referências para aqueles que ainda estão no período de formação do caráter e da moral, que normalmente são aplicados que forma mais enfática na vida adulta. São evidentes as necessidades de adaptação dos grandes grupos, que mudaram de forma significativa no decorrer dos anos, gerando novos modelos de agir para a sociedade e a consequente formação das crianças nesses contextos notavelmente mutáveis, fortalecendo a ideia das famílias monogâmicas e da normalização social do divórcio, com isso, a formação das crianças e adolescentes já conta com a adequação destas para que tenham um olhar mais flexível com as formações familiares cada vez mais novas (MORGADO; DIAS; PAIXÃO, 2013).

Observando que a família é a base da sociedade e que esta é fundamental para a construção do Estado, torna-se imprescindível a regulamentação das relações, para tanto que o direito de família é implantado, contribuindo não apenas na resolução de conflitos, mas também, para que os indivíduos passem a exercer seus direitos como cidadãos (ALVES, 2014).

O contexto familiar é cercado não apenas por conflitos pessoais que ligam as relações sanguíneas, de afinidade ou adoção, mas também, questões de cunho patrimonial que necessitam cada vez mais de regulamentação (ALVES, 2014).

Ao longo dos anos, como já referido, tornam-se cada vez mais evidentes as mudanças na configuração familiar, de forma que para tentar compreender e

minimamente acompanhar essa evolução que acontece rapidamente no modo de ver e agir da sociedade com relação a família (FACO; MELCHIORI, 2000).

Questionando e indo em desacordo com os tempos passados, as atuais constituições familiares contam, não apenas com casais formados por um homem e uma mulher, mas também, com a união de dois homens, duas mulheres e até mesmo com casais formados por mais de duas pessoas e estas novas uniões familiares, por vezes, são vistas com preconceito, por aqueles que tem sua moral e modo de vida baseados em preceitos mais antigos (FACO; MELCHIORI, 2009).

Neste viés, observa-se que as composições familiares passaram a resignificar sua composição e com isso, os modelos e formas de definição, já não são mais aceitos de forma absoluta, um grande exemplo disso é que, historicamente as famílias eram definidas pelos laços sanguíneos e atualmente, embora ainda seja utilizada essa definição para a formação familiar, já não é uma definição única, considerando a coabitação, a afinidade, a identificação e outras formas de composição (FACO; MELCHIORI, 2009).

Em relação a situação das famílias contemporâneas, é coerente dizer que o afeto é a base para a construção dos grupos familiares, independente dos indivíduos que farão parte do sistema. Tais grupos, hoje conhecidos como família, se formaram há muitos anos e apesar das constantes transformações que sofrem, não apresentam indícios de que podem deixar de existir em um futuro recente, isso se dá pela própria natureza humana que desde os primeiros registros se encaminhava para uma existência na coletividade (PRÁ, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 101, VIII discorre sobre o acolhimento familiar, medida utilizada para proteção e garantia dos direitos desses infantes. A criação de um menor requer que sejam atendidas algumas necessidades básicas, para uma vida digna de acordo com o que a Constituição Federal estabelece, sendo assim, nos casos onde essas medidas não são atendidas ocorre o afastamento da criança de seu núcleo familiar, visando a garantia de seu bem-estar cotidiano (KREUZ, s.a.).

Situações que acarretam no acolhimento familiar são em sua maioria a violência, o ambiente familiar inapropriado pelo uso de substâncias químicas, o abuso sexual, o abandono, a negligência e a falta de cuidados mínimos com o menor (KREUZ, s.a.).

As instituições de acolhimento, também chamadas de abrigos, embora bem organizadas e preparadas para receber os menores, não proporcionam uma sensação de bem-estar afetivo e em um momento de desenvolvimento esse aspecto é de suma importância cotidiano (KREUZ, s.a.).

Aliado a isto que surge o acolhimento familiar, como uma alternativa viável de gerar a interação de uma família real com a criança ou o adolescente, mesmo que de

forma temporária, isso ajuda a preparar os menores para uma futura situação de adoção ou de convivência social cotidiano (KREUZ, s.a).

A família acolhedora e os menores não ficam desamparados, de forma que são acompanhados por uma equipe preparada para ajudar na resolução das dificuldades que o convívio desperta, ainda, é imprescindível o atendimento individualizado ao menor para que ele se sinta à vontade para expor como se sente com relação as situações do cotidiano (KREUZ, s.a).

A medida de proteção que representa o acolhimento familiar está prevista na Lei nº 12.010/2009. Já no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 34, § 1º dispõe que o acolhimento familiar será preferencial em relação ao acolhimento institucional, desde que observada a Lei (BRASIL, 1990).

Portanto, deve ser levado em conta que a família é a base de tudo e que o centro destes debates, sobre todas as coisas, busca preservar o menor que se encontra em situação de vulnerabilidade, visando um sentimento de acolhimento, baseado no afeto e na estabilidade. O sentimento de ordem e de pertencimento a determinado lugar, afeta diretamente no senso que a criança desenvolve, sobre direitos e deveres, que são fundamentais no desenvolvimento da cidadania e do sentimento de pertencimento social (VALENTE, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo o estudo sobre a configuração familiar e o debate sobre as circunstâncias sociais que levam as crianças e os adolescentes a serem recolhidos aos abrigos é necessário para a compreensão da necessidade de ajustes nas relações. Neste viés, que o *Projeto Família Acolhedora* propõe um cuidado mais individual com o menor, relação esta, que resta prejudicada nos abrigos, pelo número de acolhidos e pela dificuldade de estabelecer laços afetivos com o convívio reduzido entre as crianças e seus cuidadores.

Assim, a discussão a respeito do *Projeto Família Acolhedora* se mostra de suma importância, tendo em vista que isso poderá proporcionar um entendimento mais abrangente sobre o assunto e desta forma colaborar na visão sobre os benefícios e as dificuldades encontradas, tanto pelos infantes, quanto pelas famílias relacionadas ao projeto, além de difundi-lo positivamente na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo Alves. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. Natal, 2014. 55 p. Monografia (Graduação em Direito) Natal Monografia. Universidade Federal Rio Grande do Norte.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Traduz. Por Leandro Konder. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

FACCO, Vanessa Marques Gibran; MELCHIORI, Lúgia Ebner Melchiori. Conceito de família: adolescentes de zonas rural e urbana. *In*: VALLE, TGM [Org.]. **Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções [online]**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 222 p. Disponível em:
<http://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-07.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

KREUTZ, Sérgio Luiz. Família Acolhedora. **Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel – PR.** Disponível em:
http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/564debb4df8707fe92337b3bb64ac4ea.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

MORGADO, Alice Murteira; DIAS, Maria da Luz Vale; PAIXAO, Maria Paula. O desenvolvimento da socialização e o papel da família. **Aná. Psicológica**, Lisboa, v. 31, n. 2, p. 129-144, jun. 2013. Disponível em:
http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312013000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2020.

PRÁ, Desirèe Daí. **Diversidade na configuração familiar: uma revisão da literatura.** 33f. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto de Psicologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em:
<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/117876/000880546.pdf?seq>. Acesso em 14 out. 2020.

VALESTE, Jane. **Família acolhedora.**

O TABU DA POBREZA MENSTRUAL¹⁴⁶

*Milena Rocco do Nascimento*¹⁴⁷

*Orientadora: Profa. Ms. Luthianne Perin Ferreira Lunardi*¹⁴⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo retratar uma grave crise sanitária corriqueira no Brasil. Milhares de mulheres e meninas sofrem pela falta de itens básicos de higiene no período menstrual, como também pela violação do princípio da dignidade da pessoa humana e da desigualdade de gênero enfrentada pelas mesmas, evidenciando o grande tabu que envolve a pobreza menstrual. A metodologia utilizada é a da abordagem hipotético-dedutiva, e o procedimento, o monográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A pandemia da Covid-19 possibilitou uma reflexão sobre a higienização pessoal e em sociedade. Foi necessária a adaptação ao uso de máscaras e realizar a higienização de diversos locais, tanto privados como públicos para que fosse possível diminuir a contaminação do vírus.

Além da pandemia da Covid-19 que se alastrou pelo Brasil e pelo mundo todo, restou evidenciada nesse período a existência de uma outra grave crise sanitária: a pobreza menstrual, objeto de estudo da presente pesquisa. A pobreza menstrual decorre devido à falta de saneamento básico, dinheiro e de acesso a absorventes, o que gera diversos efeitos negativos na saúde da mulher e de pessoas transexuais durante o período menstrual.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, assegura a saúde como um direito de todos e um dever do Estado. É uma garantia constitucional que todos os cidadãos devem ter acesso, visando a sua proteção, conforme previsto no artigo 196 da CF/88. Ainda, o art. 6º assegura a saúde como um direito social.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

¹⁴⁶ A pesquisa foi desenvolvida junto a área de Direitos Humanos.

¹⁴⁷ Estudante do 7º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: milenarocco24@gmail.com

¹⁴⁸ Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2002), Mestrado em Desenvolvimento - área de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2007) e Doutorado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo/RS (em andamento). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: cidadania, direitos humanos, direito empresarial, prática jurídica. É professora tempo parcial na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Santo Ângelo. Advogada.

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A pobreza menstrual reflete a violação dos referidos direitos da Constituição Federal. Ela afeta milhares de mulheres e meninas de baixa renda, que moram nas ruas, periferias e nas penitenciárias de todo o Brasil, pois seus direitos básicos como o acesso a produtos menstruais, água encanada e um banheiro com privacidade são considerados itens de luxo, servindo como item de troca para a sobrevivência de muitas delas dentro das penitenciárias. (LUPOMO,2020).

É nítido o tabu existente quando esse assunto é colocado em debate. A menstruação é um processo natural do corpo, e acontece durante a puberdade na fase dos 10,11, e 12 anos de idade até a fase da menopausa nos 50 anos, considerando quase 50% da vida de mulheres. Esse tabu causa um enorme constrangimento principalmente no seu primeiro ciclo, pois a falta de informação relacionada ao assunto e a falta de saneamento causa uma percepção que a menstruação é suja, podendo gerar nojo ao invés de reconhecimento como algo biologicamente saudável e normal. (CASTRO,2020).

Milhares de meninas e mulheres já faltaram aulas e trabalhos pelo fato de estarem menstruadas, pois quando as mesmas sangram e não tem o devido acesso a água, banheiro e itens necessários para higiene, causa um pensamento de exclusão, vergonha e impotência, atingindo diretamente o princípio da dignidade. O autor Alexandre de Moraes conceitua brevemente dignidade:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2016, p.10).

Uma pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) estima que uma em cada dez meninas perdem aula quando estão menstruadas. Ainda, a ONU reconheceu, em 2014, que o direito das mulheres a higiene menstrual é uma questão de saúde pública e direitos humanos (ONU, 2014).

Ademais, os impostos sobre o absorvente no Brasil, tem uma das maiores taxas do mundo, sendo seu porcentual de 25% do preço do produto. O governo Federal em 2013 concedeu a isenção de impostos para alguns produtos de higiene da cesta básica, mas os absorventes não entraram nessa isenção. (LOPOMO,2020).

O custo da menstruação é muito alto para quem é hipossuficiente, isso acontece muito dentro das penitenciárias brasileiras, onde são utilizados todos os tipos de materiais, como miolo de pão, jornal, meia, pedaços de tecidos entre outros durante o período menstrual das mulheres. Esse é o relato de Nana Queiroz em seu livro “Presos que Menstruam” (QUEIROZ, 2015, p.102- 105).

A má utilização de materiais não adequados durante o período menstrual pode causar contaminações bacterianas do sangue menstrual e infeccionar a vulva e até mesmo ascender pelo colo, infeccionando o útero. (LOMOPO, 2020).

Segundo o Ministério da Saúde, a Doença Inflamatória Pélvica (DIP) e Endometrite são as mais comuns em mulheres que não possuem acesso a uma higiene adequada. Ambas infecções bacterianas entram pela vagina em direção aos órgãos sexuais internos (MINISTÉRIO DA SAÚDE).

De acordo com o Departamento Penitenciário do Paraná (Depen), hoje a Penitenciária Feminina de Piraquara custodia 365 mulheres. A faixa etária predominante é de 20 a 30 anos. “Uma vez ao mês, cada presa recebe um total de 16 absorventes, sendo dois pacotes com oito unidades cada. A família também pode enviar a quantidade de dois pacotes, contendo oito unidades cada, se desejar”, confirma o órgão (CARVALHO, 2020).

Essa realidade durante a pandemia mudou, pois muitas das penitenciárias proibiram as visitas familiares das detentas, ficando cada vez mais difícil a entrada de itens de higiene básica, como o absorvente.

A marca de absorvente ALWAYS lançou uma campanha “Menina Ajuda Menina”, um movimento de conscientização que incentiva a doação de uma menina para outra, buscando impactar positivamente o cenário brasileiro. Na compra de um pacote de absorvente a ALWAYS em parceira com ONGs de todo o Brasil, irá doar um absorvente para quem mais precisa. Já foram doados 178.359 absorventes (ALWAYS BRASIL, 2021).

No Brasil alguns projetos de lei já foram aprovados, como no Rio de Janeiro o projeto de número 4.968 de 2019 que institui o programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas que ofertam aos anos finais de ensino fundamental e médio. Em outras regiões do país, esse assunto já vem se tornando alvo de debates. A deputada Marília Arraes (PT-PE) apresentou em 2019 um projeto (PL 4968/2019) de um programa de distribuição gratuita de absorvente para todas as alunas de escolas públicas, por meio de cotas mensais, seguida pela deputada Tábata Amaral (PDT-SP) que apresentou um projeto de lei (PL 428/2020) que propõe a distribuição gratuita de absorventes em espaços públicos. (LOMOPO, 2020)

Porém esses projetos ainda não foram aprovados. O PL 4.968/2019 continua aguardando parecer do relator na Comissão de Educação. Enquanto o PL 428/2020, da deputada Tábata Amaral, recebeu uma enxurrada de ataques, ridicularizando o

assunto, pois existe uma política majoritariamente feita por homens que ignoram esse tema que ainda é tabu. (GIRARDI, 2021).

Faz-se necessário que o Estado atue no cenário de combate à pobreza menstrual. Uma das possíveis formas seria a distribuição de forma gratuita de absorventes pelo Sistema Único de Saúde (SUS), como também fazer a inclusão do absorvente como item básico de higiene pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pobreza menstrual ainda é um assunto obscuro no Brasil. Não se tem muito conhecimento da grave crise sanitária que alastra o país. Percebe-se o tabu em torno da problemática da pobreza menstrual, a presente pesquisa buscou trazer ao debate esse assunto, bem como salientar os direitos pouco conhecidos da saúde da mulher.

É necessário que o direito do acesso a meios seguros e eficazes de administrar a higiene menstrual de mulheres, meninas, pessoas transexuais e pessoas não binárias sejam garantidos pelo Estado e esses direitos fundamentais efetivados.

Além dos fatos já elencados, restou nítida a necessidade de ações educativas para romper com o tabu em torno da menstruação, dentro das penitenciárias, escolas e de lugares sociais.

REFERÊNCIAS

ALWAYS BRASIL. **Always contra a pobreza menstrual no Brasil**. Disponível em: https://www.alwaysbrasil.com.br/pt-br/meninaajudamenina?gclid=CjwKCAjwnPOEBhA0EiwA609ReSZNk0287-h-5llmzb4QQpDoFEj9ovip2yE9T0jrdbP6COT2nrVH7hoCv58QAvD_BwE. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 428/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238110> Acesso em: 05 de maio de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4968/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219676&ord=1> . Acesso em: 05 de maio de 2021.

CARVALHO, Jess. **Pobreza menstrual expõe presas a riscos de saúde no PR**. Plural Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/pobreza-menstrual-expoe-presas-a-riscos-de-saude-no-pr/> Acesso em: 05 de maio de 2021.

CASTRO, Victoria. **Pobreza menstrual**: Uma questão de saúde pública, equidade de gênero e direitos humanos. Disponível em : <https://www.modifica.com.br/pobreza-menstrual-herself/#.YJ3X1ahKjIW> .Acesso em: 05 de maio de 2021.

GIRARDI, Giuliana. **Pobreza menstrual**: Mulheres precisam de atendimento de emergência após imprevisto com miolo de pão. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/03/pobreza-menstrual-mulheres-precisam-de-atendimento-de-emergencia-apos-imprevisto-com-miolo-de-pao.ghtml> . Acesso em: 05 de maio de 2021.

LOPOMO, Beatriz. **Pobreza menstrual**: um sofrimento invisível. Jornalismo Junior, 2020. Disponível em: <http://jornalismojunior.com.br/pobreza-menstrual-um-sofrimento-invisivel/> . Acesso em: 05 de maio de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Doença Inflamatória Pélvica (DIP)**. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-sao-ist/doenca-inflamatoria-pelvica-dip> Acesso em: 05 de maio de 2021.

MORAES, Alexandre de. **“Direito Constitucional”**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O direito de toda mulher à água, saneamento e higiene**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Everywomansrighttowatersanitationandhygiene.aspx> . Acesso em: 05 de maio de 2021.

QUEIZOZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE APLICADA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL¹⁴⁹

Lucas Felipe Genz¹⁵⁰

Orientadora: Profa. Ms. Cristiane Menna Barreto Azambuja¹⁵¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Código Penal (CP) brasileiro apresenta, em seu artigo 23, as causas que excluem a ilicitude de um crime. Dentre as hipóteses, está expressamente disposto que não haverá crime quando o agente praticar o ato em legítima defesa. Sendo assim, o presente trabalho tem por tema o enquadramento da legítima defesa no exercício da atividade policial militar, a fim de eximir o agente da caracterização do ato ilícito, tendo em vista que, devido à profissão, estes agentes são expostos com mais frequência a casos que necessitam se utilizar do confronto armado, tanto para assegurar a segurança pessoal como a de terceiros. A questão problema, que serve de base para a pesquisa, está desmembrada em duas indagações. São elas: A legítima defesa, geralmente utilizada como forma de autodefesa do cidadão comum, pode ser aplicada como forma de autodefesa do policial militar? Em havendo possibilidade, essa hipótese encontra amparo na legislação?

Dentre os objetivos a serem cumpridos com o estudo do tema, possível citar o de estudar o instituto da legítima defesa, de acordo com o disposto na legislação brasileira; verificar a possibilidade de aplicação da legítima defesa no exercício da atividade policial; e, por fim, examinar as alterações trazidas pelo pacote anticrime, Lei nº 13.964/19, no que concerne à aplicação da legítima defesa enquanto excludente de ilicitude. A metodologia aplicada, no que tange à abordagem, é dedutiva e, quanto ao procedimento, é bibliográfica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Dentre os vários assuntos elencados no CP, observa-se que, grande parte dos artigos que o compõem, tipificam os crimes e descrevem as suas penas. Porém, chama-se atenção para a temática concernente às excludentes de ilicitude, haja vista que uma conduta considerada ilícita, torna-se lícita quando executada em determinadas situações excepcionais previstas na legislação brasileira.

¹⁴⁹ Pesquisa realizada com base no Projeto de Monografia elaborado e apresentado na disciplina de Monografia I da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de São Luiz Gonzaga/RS.

¹⁵⁰ Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de São Luiz Gonzaga. E-mail: lucas-felipe00@hotmail.com

¹⁵¹ Mestre em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de São Luiz Gonzaga. Membro efetivo da Rede Brasileira Direito e Literatura. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br

Sendo assim, existem mecanismos que abrem espaços para se praticar um ato ilícito, punível e culpável, sem que este seja considerado um ato criminoso. Observa-se, no entanto, que as causas excludentes de ilicitude são taxativas e estão expressamente previstas na parte geral do CP, em seu artigo 23, sendo elas o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento legal de dever ou o exercício regular de direito.

Para compreender a caracterização da legítima defesa, objeto deste resumo expandido, basta atentar-se a sua definição legal, que está situada no artigo 25 do mesmo diploma legal, conforme aponta-se a seguir: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940, s/p). Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 465), por sua vez, conceitua a legítima defesa como “a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando para tanto, moderadamente, os meios necessários”.

Sobre as condições para a aplicabilidade da legítima defesa, Davi André Costa e Silva (2013) subdivide os requisitos em objetivos e subjetivos, sendo os objetivos: agressão injusta atual ou iminente, lesão ou ameaça a direito próprio ou alheio, emprego dos meios necessários e a moderação dos meios necessários; e, como requisito subjetivo somente seria necessário agir com *animus defendendi*, ou seja, intenção de defender.

Feita a exposição inicial, cabe adentrar ao estudo sobre a constitucionalidade da atuação policial. Salienta-se que todas as classes policiais são regidas por normas específicas, não deixando de obedecer aos preceitos constitucionais. Estas normas possuem como objetivo ajustar a conduta do policial, tanto no aspecto legal, quanto no aspecto ético-moral, estabelecendo, ainda, as respectivas atribuições e as possíveis sanções.

O agente policial, tendo sua conduta regulamentada, torna-se também responsável pela proporção em que utiliza do seu poder de autoridade. Logo, tem-se que a postura a ser adotada pelo profissional, durante o exercício de sua atividade, deve ser condizente com a situação encontrada no momento da ocorrência.

No entanto, é evidente que, durante a atuação em determinadas ocorrências, o policial enfrenta as mais diversas situações. Eventualmente, necessita tomar uma postura mais severa, sempre prezando pela segurança própria e de terceiros, em busca da ordem pública. Por vezes, torna-se necessário o uso da força, pois somente aplicando-a, torna-se possível obter o controle de determinadas ocorrências. Outrossim, o uso da força pelo agente policial deve ocorrer somente quando houver real necessidade, diga-se em casos excepcionais, pois salienta-se que o mesmo se torna responsável pelo grau de aplicação daquela.

Frisa-se que o Código de Processo Penal (CPP) delimita o uso da força a determinadas condutas exercidas pelo infrator. Nesse sentido, o artigo 284 prevê que: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso” (BRASIL, 1941).

No entanto, é visível que o uso da força relaciona-se com os requisitos elencados no artigo 25 do CP, vez que preza pela moderação dos meios empregados, onde a preservação da vida é primordial. Sendo assim, quando for necessário o uso da força, deve-se utilizá-la de forma progressiva, que segundo o caderno didático – CENL-I, trata-se de

seleção adequada de opções de força pelo vigilante em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado. [...] na prática será o escalonamento dos níveis de força conforme o grau de resistência ou reação do oponente” (MADDARENA et al., 2009, p. 5).

Assim sendo, ainda no que refere a atuação policial frente à determinadas situações, insta especificar que o policial se encontra legalmente autorizado a agir de forma coercitiva, usando a força de forma progressiva, sempre com o intuito de preservar a vida, sendo indispensável observar os preceitos acerca da exclusão da ilicitude, elencados no CP. Ademais, dentre as causas excludentes dispostas na legislação, a legítima defesa faz-se reiteradamente necessária em operações policiais. Todavia, a utilização deste instituto deve se ater à observância dos requisitos já mencionados.

Tendo em vista que algumas operações policiais podem chegar a grandes proporções, o policial, ao atender determinada ocorrência e sofrer uma agressão de forma injusta, espontaneamente com o intuito de defesa, desfere um disparo contra o agressor, levando este a óbito. É evidente que surge uma certa insatisfação por parte da sociedade, julgando a situação como falha da classe, por não ter apurado a ocorrência de forma pacífica ou menos lesiva, entretanto, não cabe a sociedade julgar o certo nesse quesito, pois considera-se que o agente policial, na teoria, deve ter o conhecimento de como empregar a força e em qual proporção deve ser aplicada. Contudo, a apuração dos fatos ocorridos na situação concreta, torna-se fundamental para verificar se houve excesso na conduta do agente ou se de fato trata-se de um caso de legítima defesa.

Dessa forma, o Código de Conduta para Policiais, adotado pela ONU, Resolução nº 34/169, de 17.12.1979, rege sobre o uso da força letal na atividade policial:

Disposições especiais

9º – Policiais não devem usar armas contra pessoas, exceto para se defender ou defender terceiros contra iminente ameaça de morte ou lesão grave, para evitar a perpetração de um crime envolvendo grave ameaça à vida, para prender pessoa que represente tal perigo e que resista à autoridade, ou para evitar sua fuga, e apenas quando meios menos extremos forem insuficientes para atingir tais objetivos. Nesses casos, o uso intencionalmente letal de arma

só poderá ser feito quando estritamente necessário para proteger a vida (ONU, 1979, p. 3).

Sendo assim, uma vez constatado que o policial agiu de acordo com os requisitos que enquadram a legítima defesa como excludente de ilicitude, torna-se inquestionável a sua absolvição, frente ao que rege o artigo 386, VI do CPP.

Não obstante, faz-se importante frisar que, no desempenho da atividade policial, o profissional, por vezes, incorre no uso excessivo da força, utilizando-a além do que lhe é permitido. Nessa toada, torna-se fundamental que o agente atue dentro dos parâmetros que a lei determina, caso contrário, poderá incorrer no excesso, cuja previsão legal é encontrada no artigo 23, parágrafo único do CP, que preceitua que “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo” (BRASIL, 1940, s/p).

Ainda no que se refere ao instituto da legítima defesa, apresenta-se as alterações legislativas trazidas com o advento da promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que visou aperfeiçoar a legislação penal e processual penal e ficou conhecida como “Pacote Anticrime”. Relevante para a presente pesquisa, observar a inclusão do parágrafo único ao artigo 25 do CP, possuindo este a seguinte redação: “Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes” (BRASIL, 1940, s/p).

Sobre o instituto em tela, no dia 08 de janeiro de 2020, Marcelo Campelo, advogado criminalista e colunista da empresa de mídia/notícias Ric Mais, filiada a Record TV, posicionou-se sobre a mudança do dispositivo de lei, argumentando que:

A alteração legislativa trouxe a possibilidade de se aplicar a excludente da ilicitude quando o agente de segurança, repelir uma agressão ou iminência de agressão quando a vítima estiver na situação de refém, única e exclusivamente. Mas nada impede que em processos que envolvam as forças de segurança se alegue legítima defesa, como acontece atualmente. Por isso, que o mundo jurídico sempre repeliu tal proposta, pois os fundamentos já existem na lei e a excludente criada não exime o policial de responder o processo, inclusive será necessário se defender e fazer prova da excludente, com a demonstração de que utilizou o meio proporcional para repelir a agressão e que o ato tido como criminoso, por exemplo a morte de um assaltante por um *sniper* foi necessária e a única forma de resolver o crime. O que se quer dizer, é que a medida em nada alterará os ritos processuais e a necessidade de processo judicial, seja criminal comum ou militar, e, principalmente não dada uma licença para matar (CAMPELO, 2020, s/p).

Frente ao posicionamento, é possível compreender que a inclusão do parágrafo único não se trata de licença para matar, pois indispensável sempre será a averiguação dos fatos ocorridos, bem como o contexto em que estão inseridos. Dessa forma, o policial não se exime de responder pela letalidade, cabendo a este provar que agiu em legítima defesa e que a mesma encontra-se respaldada na legislação,

243

cumprindo os requisitos nela estabelecidos, incorrendo ainda, em concordância com a execução do ato, sem alteração alguma nos atos processuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita essa breve colocação sobre o tema, conclui-se que é possível o enquadramento da legítima defesa como excludente de ilicitude no exercício das atividades operacionais de segurança pública do policial militar, a fim de eximir o agente da caracterização do ato ilícito, considerando que o ato seja praticado em autodefesa, obedecendo os requisitos legais elencados no artigo 25 do CP. Outrossim, salienta-se que o uso da força pelo agente policial deve ocorrer somente quando houver real necessidade, pois, incorrendo em excesso, responde legalmente pelo mesmo, sendo responsável pela proporção em que utiliza do seu poder de autoridade. Logo, tem-se que a postura a ser adotada pelo profissional, durante o exercício de sua atividade, deve ser condizente, adequada e proporcional com a situação fática encontrada no momento da ocorrência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

CAMPELO, Marcelo. Legítima defesa – Excludente da ilicitude – Pacote anticrime – O que mudou – Nada!. **Ric Mais**, Curitiba, 8 jun 2020. Disponível em: <https://ricmais.com.br/noticias/politica/marcelo-campelo/legitima-defesa-excludente-da-ilicitude-pacote-anticrime/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019.

ONU. Resolução nº 34/169, de 17 dez 1979. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5927>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MADDARENA, Guilherme Lopes et al (Orgs.). **Curso de Extensão em Equipamentos Não Letais I – CENL I**. Caderno Didático, 2009. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/manual-do-vigilante/manual-do->

Anais da XX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos - 26 e 27 de maio de 2021 - ISSN 2176-8439

vigilante/Caderno%20Didatico%20CENL%20I.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, Davi André Costa. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2013.

O BANCO DE DADOS GENÉTICOS SOB O VÍES DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E SUA APLICAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL¹⁵²

Victória Karoline da Luz Silveira¹⁵³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 12.654/12 instituiu importantes inovações para a matéria de Direito Processual Penal brasileiro, a partir do momento em que previu a coleta de material genético e a criação de um banco de dados de perfis genéticos nacional para fins de identificação criminal. A novidade legislativa divergiu opiniões, questionando-se sobre a sua (in)constitucionalidade perante os princípios constitucionais. Diante de tal realidade, apresentar-se-á breve aporte teórico sobre a evolução legislativa brasileira que positivou a cidadania e tutelou os Direitos Humanos, após verificar-se-á a partir da análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça, de que forma vem sendo direcionado o entendimento do tribunal em relação ao tema a fim de solucionar os casos concretos existentes. O método de abordagem, será o hipotético-dedutivo, quanto ao método de procedimento utilizar-se-á o histórico, comparativo e o monográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O acompanhamento do processo legislativo histórico brasileiro revela que o Brasil já teve as suas normas nacionais regulamentadas por sete Constituições. A partir disso, denota-se que os termos Cidadania e Direitos Humanos estão direta e indiretamente ligados, pois a sua conquista pode ser considerada marco determinante para a promoção e tutela de inúmeros outros direitos interligados a ascensão da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o caminho percorrido para que se tutelassem os direitos fundamentais, como a igualdade perante a lei, a liberdade de manifestação, a disposição do próprio corpo, o direito de ir e vir não foi nem um pouco simples e objetivo. A evolução do entendimento, da conceituação e da aplicação na prática social em relação ao que vem a ser a cidadania e constitucionalização dos direitos humanos foi sendo feita de forma lenta, pois durante anos na história brasileira, alternou-se entre constituições democráticas e regimes autoritários que por vezes feriam os direitos do ser humano.

¹⁵² Pesquisa elaborada a partir do Projeto de Dissertação de Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus Santo Ângelo/RS.

¹⁵³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus Santo Ângelo/RS. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (CAPES/PROSUC). E-mail: viictoriadaluzs@hotmail.com

Perceptível se mostra que, passados 108 anos entre o período desde a independência, em 1822, até o final da Primeira República, em 1930, a precariedade da cidadania e a falta de efetividade dos direitos constitucionalmente previstos era predominante. A Revolução de 30, nesse contexto, representou o passo inicial para a chegada das mudanças sociais e políticas que vieram a ocorrer no período (BEDIN, 2002).

José Murilo de Carvalho (2001), entende que a cidadania no Brasil teve início com a implantação efetiva dos direitos sociais, o que representou o marco do desenvolvimento da cidadania brasileira e deu alicerce para que a sua concretização tornasse possível na estrutura do Estado. Entretanto, entre os anos de 1964 a 1985, com a imposição de mais um regime ditatorial, a cidadania civil e política declinou novamente e mais uma vez os cidadãos viram os seus direitos sendo restringidos e fragilizados.

Doravante ao ano de 1985 o país deu início ao período que ficou conhecido como o período de redemocratização, sendo este o de maior importância para a conquista dos direitos do povo brasileiro (CARVALHO, 2001). Em 1988, restou institucionalizada a Constituição mais liberal e democrática que o país já teve em toda a sua trajetória histórica, a Carta Magna então conhecida como Constituição Cidadã, formalizou uma concepção de cidadania muito ampla.

Nesse contexto, Bedin (2002, p.5-6) destaca que:

A cidadania política teve vários avanços, destacando-se o direito à liberdade de organização partidária e a ampliação do direito de voto. [...] A cidadania civil também teve grandes avanços. Além de resgatar os direitos civis clássicos – liberdade de expressão, direito de ir e vir, direito à integridade física etc. –, a Constituição de 1988 inovou, criando novos institutos da cidadania civil, como o habeas data e o mandado de injunção. Estabeleceu, ainda, como crime todas as formas de discriminação e a tortura, e incentivou a proteção do consumidor e da criança e do adolescente. Por fim, a cidadania social também foi ampliada. Por isso, além de reforçar os direitos sociais já consolidados, introduziu ainda novos direitos sociais, como a licença paternidade.

Chega-se, então, ao Estado Democrático de Direito. Além das características do Estado Liberal e do Estado Social, o Estado Democrático de Direito disserta também sob o viés do princípio da igualdade. A questão democrática passa a ser debatida com frequência, uma vez que a soberania popular e a dignidade da pessoa humana ganham espaço nos debates jurídicos e sociais.

Abarca-se dessa forma, ao conjunto dos direitos humanos e constitucionalmente garantidos, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e de solidariedade, a cidadania então, passa a ser uma ramificação desses direitos possuindo ligação direta com a realização e concretização dos direitos humanos.

Com base nessa ideia, doravante a Constituição de 1988 instaura um regime político democrático no Brasil, dando respaldo as garantias e direitos fundamentais. Os Direitos Humanos até então supracitados e classificados em gerações ganham o devido espaço e a Carta Constitucional de 1988 se torna o documento mais abrangente do país no que se refere a tutela dos Direitos Fundamentais e exercício da Cidadania.

Na mesma senda, Flávia Piovesan (2012) constata que o texto constitucional de 1988 apresenta os direitos e garantias dos indivíduos, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que demonstra a vontade constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais. Além disso, a Constituição de 1988 inclui no rol de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, como também os direitos sociais.

Para tanto, não se quer implantar uma nova reflexão e debate sobre os direitos inerentes aos seres humanos, mas sim com relação a partes de seu corpo, direitos que podem ser tratados como direitos eminentemente da sua própria existência e personalidade, ou mesmo como objetos de sua propriedade.

Surge então, a questão que trata dos materiais biológicos e genéticos coletados em seres humanos e, posteriormente, armazenados em banco de dados de perfis genéticos para fins de identificação criminal. De forma cada vez mais intensa, a informação ganha espaço central, impulsionada pelo desenvolvimento das tecnologias, espraia-se para todos os campos do conhecimento e da produção incluindo principalmente essa ligação entre a ciência e o direito (CORREA, 2009).

Dessa forma, cerca de duas décadas após a positivação nacional dos Direitos Humanos e a aderência da ampla concepção de cidadania, a Lei nº 12.654/12 instituiu importantes inovações para a matéria de Direito Processual Penal brasileiro, a partir do momento em que previu a coleta de material genético e a criação de um banco de dados de perfis genéticos nacional para fins de identificação criminal.

A novidade legislativa que incluiu e regulamentou a utilização do método, divergiu opiniões acerca do tema, questionando-se os aplicadores do direito sobre a sua (in)constitucionalidade à luz dos princípios dispostos na Constituição de 1988, principalmente aqueles que se referem aos direitos da personalidade, bem como ao princípio da vedação da autoincriminação.

Cabe referir que os bancos de perfis genéticos, segundo estudo feito por Rafael Sauthier (2015), contêm apenas dados alfanuméricos, ou seja, letras e números que identificam uma pessoa dentre todas as demais. Através desse método, compara-se o material genético encontrado no local do crime ou no corpo da vítima com as informações cadastradas no banco de dados, a fim de identificar o indivíduo.

De acordo com Scalon (2019), a possibilidade de coleta compulsória de material genético é empregada em duas situações diferentes. A primeira é no curso

das investigações, quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais e existir decisão judicial nesse sentido, independentemente do delito. E, a segunda é utilizada na execução da pena, quando for o indivíduo condenado por crimes dolosos com grave violência contra a pessoa ou por crimes hediondos.

A legislação determinou ainda, que os dados coletados fossem armazenados em um banco de dados de perfis genéticos gerenciado por unidade oficial de perícia criminal, regulado pelo Decreto nº 7.950/2013 – que instituiu o banco nacional de perfis genéticos e a rede integrada de bancos de perfis genéticos. A finalidade do armazenamento do perfil genético do investigado é para servir de prova para um caso concreto e determinado (SCALON, 2019).

Com isso, após breve introdução acerca da utilização do banco de dados genéticos como método de investigação e identificação criminal e a sua relação com a garantia dos Direitos Humanos e a conseqüente promoção da cidadania, busca-se então verificar-se-á a partir da análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça, de que forma vem sendo direcionado o entendimento do tribunal em relação ao aludido tema e o modo que o mesmo está aplicando a legislação pertinente para solucionar os casos concretos existentes no período de 12/03/2013 a 30/12/2020.

Nesse contexto, foram encontradas 8 (oito) decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de 12/03/2013 a 30/12/2020. Percebe-se que é um número consideravelmente baixo em comparação a outros assuntos, isso ocorre em virtude de que o banco de dados genéticos é considerado um método recente, por este motivo, vem sendo introduzido de forma lenta no sistema penal brasileiro.

Dentre as decisões apuradas a partir da pesquisa, verificou-se de maneira genérica, que a utilização do banco de dados de perfis genéticos à luz da evolução legislativa brasileira que positivou a cidadania e tutelou os Direitos Humanos, está sendo aplicada de forma efetiva, observando também a aplicação da legislação pertinente e os princípios contidos na Constituição Federal.

Em resumo, vale considerar que um dos princípios que vem sendo utilizado pelos tribunais para que sejam evitados quaisquer possíveis abusos do poder punitivo estatal além do que está disposto na Constituição Federal Brasileira é o princípio da proporcionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da problemática de pesquisa suscitada, entende-se que pela pesquisa até o presente desenvolvida, os julgados do Tribunal de Justiça Gaúcho tendem a observar que a aplicação do método de extração do material genético constitui medida adequada, necessária e justificável e que outro meio não será tão adequado quanto este na busca do eficientismo estatal, não haverá portanto, violação dos Direitos Humanos e não deixará o indivíduo de exercer a cidadania para com a sociedade, pois verifica-se ainda, que o exercício da cidadania encontra-se também

em zelar pela segurança pública, pela celeridade processual e pela condenação do verdadeiro criminoso, de forma a dar-se eficiência à justiça que ocorre em benefício da sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 maio 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em: 19 dez 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 mar. 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm. Acesso em: 21 dez. 2020.

BEDIN, Gilmar Antonio. (2002). CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. **Revista Direito Em Debate**, v. 11, n. 16-17, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2002.16-17.%25p>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015.

SCALON, Sanura Daur Carriço. **Lei 12.654/12: identificação criminal e a necessidade do consentimento**. 51 f. Trabalho de Conclusão de Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

UMA BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO DA MULHER NO BRASIL¹⁵⁴

Bruna Oliveira Silva¹⁵⁵

Orientadora: Profa. Ms. Neusa Schnorrenberger¹⁵⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mulher foi vista por muitos séculos como uma figura inferior ao homem. Por isso ela teve que se abster do privilégio do ensino, da educação para atuar na esfera pública da sociedade. Deste modo, por meio de um breve estudo hipotético dedutivo, com o uso de bibliografia pertinente se questiona, qual é o contexto histórico sobre a educação voltado para a mulher no Brasil? Como percepção teórica e intelectual depreende-se que houve um atraso na educação voltada para o público feminino no Brasil, mas que hoje isso se encontra superado. Mas mediante tal avanço, ainda persiste a disparidade dos postos de trabalho e dos dispares salários auferido em relação a figura masculina.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Na Grécia antiga já se discutia a ideia de igualdade, todavia, conforme Sarmiento (2016) destaca, esta igualdade continuava a ser vista em uma certa escala de hierarquia, onde o que se tinha era que nem todo ser deveria ser tratado de forma igual, de forma a aplicar a igualdade natural como premissa no tratamento de cada indivíduo. Acreditava-se que havia inferioridade em certos indivíduos e superioridade em outros, a ser os escravos destinados naturalmente a ter um mestre para os comandar, e isto seria necessário e até bem quisto para sua sobrevivência, assim também se definia a posição da mulher em tal sociedade como sendo inferior ao homem, pelo qual devia ser governada (SARMENTO, 2016).

Existiam os excluídos, da suposta democracia ateniense. Os excluídos eram as mulheres, os estrangeiros e escravos. Na obra escrita por David Held (2008, p.31) há um delineamento dessas categorias onde “Se establecieron líneas claras de demarcación entre ‘los de dentro’ (ciudadanos) y ‘los de fuera’ (esclavos y otras categorías que incluían a todos aquellos, sin importar su condición, procedentes de otras comunidades)”.¹⁵⁷ Na obra de Held (2008, p.40), as mulheres se encontravam em posição muito limitada e “La democracia antigua era una democracia de patriarcas

¹⁵⁴ Trabalho advindo do Projeto de Monografia da autora.

¹⁵⁵ Aluna do 9º semestre do Curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* São Luiz Gonzaga-RS. E-mail: g.brunaoliveirasilva.a@gmail.com

¹⁵⁶ Professora no Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* São Luiz Gonzaga-RS. E-mail: profneusa@saoluiz.uri.edu.br

¹⁵⁷ Tradução: Linhas claras de demarcação foram estabelecidas entre ‘aqueles de dentro’ (cidadãos) e ‘aqueles de fora’ (escravos e outras categorias que incluían todos aqueles, independentemente de status, de outras comunidades).

[...] Los logros de la democracia clásica estaban relacionados directamente com el trabajo y el servicio doméstico no reconocido politicamente de mujeres (y niños) (HELD, 2008, p. 40).¹⁵⁸

À medida que a liberdade contida é justificada também temos que os mais fortes e detentores do poder se destacam e tomam posse de mais áreas e funções, criando assim uma “divisão entre a carência e o privilégio”. (BERTASO, 2010, p. 18).

Todas essas observações, no entanto, nos levam a pensar no quanto a desigualdade intrínseca pode se fazer enraizada ainda nos dias atuais, uma vez detectado que no considerado berço da democracia e filosofia, a Grécia Antiga, foi também fonte para a aceitação de grandes desigualdades frente aos olhos de toda a população como a escravidão e a subordinação feminina. Derradeiramente, foi a partir da Declaração dos Direitos Humanos que as mulheres passaram a reivindicar a inserção nos mesmos direitos auferidos aos homens. A exemplo a francesa Olympe de Gouges se refere ao direito de sufrágio feminino, o qual levantando a bandeira pelo direito ao voto e a ser votada contemplou a primeira onda feminista (SARMENTO, 2016).

No ano de 1791, a escritora política inglesa Mary Wollstonecraft começou a escrever Reivindicação dos Direitos das Mulheres, onde passou a abordar a instituição do casamento e a educação para mulheres. Para ela o “casamento não era nada além de uma relação de propriedade, e que a educação recebida pelas mulheres apenas garantia que elas não conseguiriam atender as expectativas” impostas pela sociedade o que certamente garantia-lhes uma vida de infelicidade (WOLLSTONECRAFT, 2015, p. 11). Inclusive o posicionamento da referida autora combatia a construção aristotélica de que as mulheres não possuíam alma e Rousseau (1712-1788), contemporâneo do período de Mary Wollstonecraft afirmava que as mulheres eram seres que não sabiam pensar e ter ideias (WOLLSTONECRAFT, 2015).

Retornando às raízes da história da educação feminina no Brasil tem-se como os principais precursores da educação digna de reconhecimento social e civilizado, por assim dizer, a Igreja, a qual trouxe até os ares brasileiros um primeiro aspecto de técnicas elementares necessárias para a evolução e desenvolvimento intelectual humano. Foi através dos jesuítas que os brasileiros tiveram sua primeira alfabetização, mas antes de tudo, submetidos à obediência e lealdade religiosa à pátria coroa.

Entretanto, a socióloga brasileira Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (2013, p.267) nos salienta que a diligência jesuítica perante as mulheres não foi, contudo prejudicial, “porquanto não lhe ofereceu nenhum instrumento de libertação, mas ensinou-a a submeter-se a igreja e ao marido”, cortando ainda mais os fios de

¹⁵⁸ Tradução: “A democracia antiga era uma democracia dos patriarcas [...]. As realizações da democracia clássica estavam diretamente relacionadas ao trabalho e ao serviço doméstico, politicamente não reconhecidas mulheres (e crianças)”.

possibilidades que haviam para o desenvolvimento feminino ali existente. A formação da família se deu a partir de três épocas principais, inicialmente, o estado selvagem, também chamado de fase inferior, que não pode ser provado por testemunhos, mas trouxe como principal avanço a formação da linguagem, ainda é dito que os homens viviam nas árvores e florestas, convivendo diretamente com animais selvagens. Em seguida, veio a fase chamada de barbárie ou fase inferior, marcada pelo uso da cerâmica, cultivo das plantas e a criação de animais, por fim, a fase superior trazendo a civilização e a escrita (ENGELS, 2002).

No período colonial brasileiro era comum deparar-se com mulheres oprimidas ao social, que desconcertavam-se facilmente diante de hóspedes e forasteiros como relata Saffioti referindo o crítico literário Fernando de Azevedo, tal timidez e reserva enraizadas na cultura colonial sobrepunha-se de uma inferiorização constante desse ser, imposta por tantos motivos quanto os costumes e as leis, resultavam em uma “vida social e mundana e quase absoluta de instrução (pois raramente aprendiam a ler e a escrever)” (AZEVEDO *apud* SAFFIOTI, 2013, p. 268).

Inobstante, haviam apenas duas mulheres que sabiam assinar seu nome em terras brasileiras no século XVII, sendo uma holandesa em São Paulo e outra brasileira na Bahia, a primeira a assinar documentos nas terras de Piratininga, em 1699. A falta de interação feminina em conhecimento social acarretou em um atraso na percepção do mundo e suas características e reações, tal ignorância punha sua segurança tanto pessoal quanto econômica na linha de frente à ataques de exploradores. Foram diversos os casos de mulheres que se tiveram enganadas por contratos e justificações eruditas, as quais não poderiam compreender, gerando assim perdas irrecuperáveis em “suas fortunas em benefícios de um estranho” (SAFFIOTI, 2013, p. 270).

A ignorância aqui tratada era tão trivial e profunda na sociedade brasileira da época em que era trivial encontrar mulheres que sequer sabiam falar a língua portuguesa em pleno século XVI e XVII. Segundo o escritor Antônio de Alcântara Machado em pesquisa aos documentos de testamentos paulistas dos referidos séculos, centenas destes em que continham a mulher como parte, acompanhavam-se de justificativas para a falta de validação escrita desta, bem como evidenciar sua natureza, assim pondo à tona mais uma justificativa, “por ser mulher e não saber ler” (ALCANTARA *apud* SAFFIOTI, 2013, p.269).

No período exposto, a educação onde a seara feminina se continha se resumia em prendas domésticas, o que culturalmente se enraizou e tornou-se parte desta terra. Uma vez que a mulher era vista como um ser doméstico e familiar, feito para servir e agradar o quórum masculino da sociedade, mas sobretudo servir e agradar ao matrimônio, razão pela qual uma das primeiras formas de instrução feminina da história do Brasil se deu de tal forma, se data de 1595, onde fundava-se o primeiro convento brasileiro, Recolhimento da Conceição, instaurado para que houvesse melhor direcionamento e especialização nas questões referentes ao casamento (SAFFIOTI, 2013, p.270). Já beirando o século XVIII, especificamente em 1678, surge

o primeiro convento capaz de tornar trivial situação de subordinação mais branda, trazendo alguma instrução senão a matrimonial. Porém tal oportunidade não era tão quista quanto poderia ser, e apenas doze moças se faziam presentes em tal instituição. Em suma, o incremento de instituições assim fora de tal maneira indesejada pela família brasileira que precisou de ao menos cento e trinta e três anos para que mais cinco conventos surgissem ao decorrer do território brasileiro. No entanto, ainda assim havia a chance de adquirir maior conhecimento professando como freira, assim poderiam viajar à Metrópole para estudos (SAFFIOTI, 2014).

A escolaridade tornou-se um bem tão precioso e desimpedido apenas para uma parcela da sociedade. E aqui chega-se a um ponto determinante, a primeira legislação que se refere à educação feminina, data de 1827, no Brasil, a qual determinava que a mulher poderia frequentar o ensino elementar, porém ainda não admitindo sua formação superior (HAHNER *apud* RITT, 2012). No entanto, durante o período do chamado Pacto Paulista (1945-1964), mesmo com grande pressão popular tal realidade não se desfez facilmente. Foi com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB- que se deu a equivalência entre garantias dispostas entre diversos cursos de grau médio, surgindo então o vestibular no âmbito feminino, e assim nos anos 1970 é que essa discrepante discriminação tomou um rumo gradativamente mais tênue (BELTRÃO; ALVES, 2009).

De fato, a instrução feminina voltada para sua inserção na sociedade e capacitação para o mercado de trabalho tornou-se um grande atraso referente ao desenvolvimento masculino, o que acarretou em sua sociedade herdeira cultural. Ao passo que a importância para o seu desenvolvimento era mínima, sua luta e esforço para a aquisição de muitos direitos esquecidos pela sociedade patriarcal se fez mais necessário do que nunca. De acordo com dados dos Censos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) interpretados por Moema de Castro Guedes (2008, p.117), a ascensão na área da educação básica e ensino superior teve grande êxito.

Baseada nos últimos quatro Censos do IBGE, a análise revela que em trinta anos as mulheres conseguiram reverter o quadro de desigualdade histórica e consolidar uma nova realidade em que são maioria (60%) dos formados entre os mais jovens. A comparação entre o contingente de indivíduos com nível universitário em 1970 e 2000 revela, também, expressiva entrada feminina em cursos tradicionalmente masculinos. Facilmente se presume que tal falta de inserção no campo socioeconômico se evidencia pelo fato de que a sociedade ainda possui raízes patriarcais, trazendo consigo a antiga discriminação de gênero. Assim, quando uma mulher, principalmente negra, não consegue adentrar no mercado de trabalho, muitas vezes o que lhe resta são os cargos secundários, e também muitas mulheres com grau superior completo enfrentam tal situação (CAVALCANTI, 2017). Tornando assim rotineiro para a sociedade ver mulheres em cargos menores do que homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, podemos verificar que a história traz as mulheres como seres inferiores além de coadjuvantes, atuando nos serviços domésticos e nos pequenos cargos da sociedade por séculos. A igualdade em princípio se mostra na Grécia Antiga, ainda com fortes traços do patriarcado, colocando a mulher como inferior ao homem e tendo como dever servi-lo. Considerando a evolução da educação feminina e expansão intelectual do qual por muito tempo mulheres foram privadas, podemos ver que mesmo após grandes avanços, a sociedade ainda a discrimina e restringe seus valores.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; ALVES, José Eustáquio Diniz. A reversão do hiato de gênero na educação brasileira no século XX. **Cadernos de Pesquisa**, v.39, n.136, p.125-156, jan./abr. 2009, p. 130. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/v39n136/a0739136.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BERTASO, João Martins. As políticas neoliberalizantes e a cidadania social. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Vol. 20, janeiro de 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Neusa%20Schnorenberger/Downloads/As_politicas_neoliberalizantes_e_a_cidadania_socia.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da lei “Maria da Penha”**. Salvador: Podivm, 2007. p. 31.

BERTASO, João Martins. As políticas neoliberalizantes e a cidadania social. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Vol. 20, janeiro de 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Neusa%20Schnorenberger/Downloads/As_politicas_neoliberalizantes_e_a_cidadania_socia.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Traduz. Por Leandro Konder. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

GUEDES, Moema de Castro. A presença feminina nos cursos universitários e nas pós-graduações: desconstruindo a idéia da universidade como espaço masculino. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.15, supl., p.117-132, jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v15s0/06.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020. Acesso em: 19 mai. 2021.

HELD, David. A democracia clássica: Atenas. *In: Modelos de democracia*. Título original: *Models of Democracy*. Tradutora: Maria Hernandez. 3 edicion. Madrid: Alianza Editorial, 2008.

RITT, Caroline Fockink. A conquista da educação pelas mulheres na história do Brasil, a violência doméstica praticada contra a mulher e a aplicação do art. 41 da Lei Maria da Penha, para a punição do agressor da violência de gênero. 2012, p.43. **Revista do Curso de Direito da FSG**, n. 12, ano 6, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/357>. Acesso em: 10 out. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Título original: *Vindication of rights of woman*. Trad. Andreia Reis do Carmo. São Paulo: EDIPRO, 2015.

O ACESSO AO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL ATRAVÉS DAS AÇÕES E ESTRATÉGIAS EM ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE ¹⁵⁹

Eduarda Scopel Antunes ¹⁶⁰

Rebeca Rychescki dos Santos ¹⁶¹

Orientadora: Profa. Dra. Janaína Machado Sturza ¹⁶²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Levando em consideração que o direito à saúde está previsto na Constituição Federal de 1988, sendo um direito de todos e dever do Estado, visando na qualidade de vida por meio da redução do risco de doenças, é necessário garantir o acesso à atenção básica em saúde para toda a população. Ocorre que certos grupos sociais apresentam características relacionais que os distinguem de outros segmentos sociais já incluídos na agenda dos serviços de saúde. Fatores como as condições de vida, a cultura, a situação de habitação, o acesso à educação, a segurança alimentar e segurança pública, as questões de gênero, orientação sexual, raça/cor e etnia, dentre outros, tornam alguns grupos populacionais mais vulneráveis e suscetíveis ao adoecimento físico e mental.

Dessa forma, garantir o acesso igualitário a condições de vida saudável e satisfatória a cada ser humano constitui um princípio fundamental de justiça social e, sendo necessária a intensificação dos esforços para coordenar as intervenções econômicas, sociais e sanitárias através de uma ação integrada, especialmente no que se refere à atenção básica enquanto premissa para a promoção e prevenção em saúde. Nesse sentido, tem-se como problema de pesquisa: Quais são as ações e estratégias em atenção básica em saúde existentes no Brasil? Tais ações, enquanto

¹⁵⁹ Resumo elaborado a partir do projeto A COMPLEXA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE NO BRASIL: PARADOXOS TEÓRICOS E NORMATIVOS, desenvolvido junto ao programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI.

¹⁶⁰ Graduanda em Direito pela UNIJUI. Bolsista CNPq/UNIJUI do projeto: A complexa efetivação do direito à atenção básica em saúde no Brasil: paradoxos teóricos e normativos, sob a orientação da profa. Dra. Janaína Machado Sturza. Endereço eletrônico: eduarda.scopel00@gmail.com

¹⁶¹ Graduanda em Direito pela UNIJUI. Bolsista CNPq/UNIJUI do projeto: A complexa efetivação do direito à atenção básica em saúde no Brasil: paradoxos teóricos e normativos, sob a orientação da profa. Dra. Janaína Machado Sturza. Endereço eletrônico: rebeca.santos@sou.unijui.edu.br

¹⁶² Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Comitê Gestor da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital 05/2019. Orientadora do projeto: A complexa efetivação do direito à atenção básica em saúde no Brasil: paradoxos teóricos e normativos. Endereço eletrônico: janaina.sturza@unijui.edu.br

premissas de acesso à saúde, consolidam de fato e de direito a dignidade e o direito humano à saúde das populações?

A presente pesquisa objetiva, por meio de uma análise das políticas públicas instituídas pelo Ministério da Saúde, verificar os limites e possibilidades de efetivação do direito à saúde através do acesso às estratégias e ações voltadas ao direito à atenção básica em saúde no Brasil. O critério metodológico empregado será o aporte teórico e normativo pós Constituição de 1988, pretendendo especialmente conhecer as políticas públicas do sistema público de saúde no Brasil, bem como análise bibliográfica, documental e interdisciplinar. O método de abordagem empregado será o dedutivo e como método de procedimento, utilizar-se-á o analítico, além do histórico-crítico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A análise do direito à saúde, em especial às políticas públicas articuladas e fomentadas pelo Ministério da Saúde para garantir e promover o acesso à atenção básica em saúde como parte do direito à saúde ainda está em construção, sendo os dados apresentados abaixo preliminares:

Um dos programas voltados exclusivamente para promover acesso aos direitos sociais básicos é o “Programa Bolsa Família (PBF)”, que busca garantir a oferta das ações básicas, e potencializar a melhoria da qualidade de vida da população mais vulnerável contribuindo para a sua inclusão social, contendo as seguintes características:

Programa Bolsa Família	
Descrição	O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa federal de transferência de renda para famílias em situação de pobreza (famílias com renda entre R\$89 a R\$178 por pessoa) ou de extrema pobreza (famílias com renda de até R\$89 por pessoa).
Ano de criação	2004
Abrangência	Não informado.

Fonte: BRASIL, Ministério da Saúde. Ações e programas. Programa Bolsa Família.^[1]

As famílias em situação de pobreza e extrema pobreza possuem maior dificuldade de acesso e de frequência aos serviços de saúde, em razão disso, o Programa Bolsa Família é concedido às pessoas por meio de auxílio financeiro vinculado ao cumprimento no âmbito da saúde, educação e assistência social. Ademais, também compreende oferta de serviços para a realização do pré-natal pelas gestantes, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil e imunização das crianças menores de 7 anos, dessa maneira, as mulheres com idade entre 14 e 44 anos e crianças menores de 7 anos de idade deverão ser assistidas por

uma equipe de saúde da família, por agentes comunitários de saúde ou por unidades básicas de saúde (Ministério da Saúde, s.d.).

O processo de Reforma Sanitária brasileira estabeleceu como um dos princípios estruturantes do Sistema Único de Saúde a noção de equidade e é nesta perspectiva que o Departamento de Ações em Saúde vem trabalhando com a saúde da população negra, dos povos indígenas, da população privada de liberdade, da população em situação de rua, população do campo, floresta e águas, da população LGBTQIA+ e da população de ciganos e imigrantes (De Siqueira; Hollanda; Motta, 2017). Diante disso, o Ministério da Saúde criou Políticas de Promoção da Equidade em saúde, a qual tem as seguintes características:

Políticas de Promoção da Equidade em Saúde	
Descrição	As Políticas de Promoção da Equidade em Saúde são formadas por um conjunto de programas e ações governamentais de saúde, no âmbito do SUS, pensados para promover o respeito à diversidade e garantir o atendimento integral a populações em situação de vulnerabilidade e desigualdade social.
Ano de criação	2012
Abrangência	Atendimento à população negra, atendimento à população de rua, Atendimento à população do campo, da floresta e das águas e povos e comunidades tradicionais, atendimento ao povo cigano/romani, atendimento à população LGBT, atenção às pessoas com albinismo, atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

Fonte: BRASIL, Ministério da Saúde. Ações e programas. Políticas de Promoção da Equidade em Saúde.^[2]

Destarte, as Políticas de Promoção de Equidade em Saúde visam a criação de políticas públicas que se adequem às condições de saúde e de vida específicas de cada um dos grupos supramencionados. Deste modo, com políticas pensadas individualmente para cada grupo social, é possível encontrar estratégias de intervenção apropriadas.

Pretendendo reduzir as iniquidades em saúde e considerando as condições de saúde desfavoráveis da população em situação de rua, o Ministério Público instituiu o Comitê Técnico de Saúde da População em Situação de Rua. O comitê propõe ações que promovam o acesso à atenção à saúde e colaborem com a elaboração, o acompanhamento e a avaliação de ações programáticas do MS voltadas a esta população. A fim de melhorar a condição de saúde dessa população, foram estabelecidas ações tais quais: o controle e tratamento da tuberculose, as ações de saúde mental (CAPS, CAPS AD), a formação e capacitação de profissionais, a ampliação da atenção básica por meio de equipes específicas para esse grupo social, dentre outras (Ministério da Saúde, 2013). Consecutivo, o Programa Consultório na Rua foi criado para atender as diversas necessidades das pessoas em situação de rua, contendo as seguintes características:

Consultório na Rua	
Descrição	A estratégia Consultório na Rua foi instituída pela Política Nacional de Atenção Básica, e visa ampliar o acesso da população em situação de rua aos serviços de saúde, ofertando, de maneira mais oportuna, atenção integral à saúde para esse grupo populacional, o qual se encontra em condições de vulnerabilidade e com os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.
Ano de criação	2011
Abrangência	Não informado.

Fonte: BRASIL, Ministério da Saúde. Ações e programas. Consultório na Rua.^[3]

Em razão das dificuldades dessa população em acessar os serviços de saúde, as equipes multiprofissionais trabalham de forma itinerante, bem ainda os atendimentos são realizados todos os dias, podendo ocorrer no período diurno ou noturno. O atendimento é efetuado prioritariamente na rua, porém procedimentos que demandam mais privacidade são encaminhados para uma UBS próxima. Além das Unidades Básicas de Saúde, as equipes trabalham em conjunto com CAPS e serviços de Urgência e Emergência, dependendo da necessidade do usuário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, podemos perceber que a saúde representa uma preocupação constante na vida de cada cidadão, enquanto elemento fundamental para as necessidades de segurança em vários aspectos do bem viver em comunidade. Afinal, pode-se perceber, a importância da pesquisa acerca do direito à atenção básica em saúde no Brasil, juntamente com os programas de gestão à saúde, tais como as políticas públicas referentes a esse direito fundamental, faz-se necessário primar pelos benefícios para o desenvolvimento de cada cidadão, visando na efetivação do acesso ao direito à atenção básica em saúde para toda a população.

REFERÊNCIAS

AÇÕES, PROGRAMAS E ESTRATÉGIAS. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/>. Acesso em Abril de 2021.

CONSULTÓRIO NA RUA. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/ape/consultoriorua/>. Acesso em Abril de 2021.

EQUIDADE EM SAÚDE. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/politicas>. Acesso em Abril de 2021.

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 (Lei do SINASE). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em Abril de 2021.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em
Abril de 2021.

POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE EM SAÚDE. Disponível em:
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_prococao_equidade_saude.pdf.
Acesso em Abril de 2021.

POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE EM SAÚDE. Disponível em:
<https://aps.saude.gov.br/ape/equidade>. Acesso em Abril de 2021.

PORTARIA Nº 1.082, DE 23 DE MAIO DE 2014. Disponível em:
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082_23_05_2014.html.
Acesso em Abril de 2021.

PORTARIA Nº 1.083, DE 23 DE MAIO DE 2014. Disponível em:
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1083_23_05_2014.html.
Acesso em Abril de 2021.

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/ape/bfa>.
Acesso em Abril de 2021.

PROMOÇÃO DE EQUIDADE EM SAÚDE. Disponível em:
<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Promocao-da-Equidade-em-Saude>. Acesso em
Abril de 2021.

SIQUEIRA, Sandra Aparecida Venâncio de; HOLLANDA, Eliane; MOTTA, José
Inácio Jardim. Políticas de Promoção de Equidade em Saúde para grupos
vulneráveis: o papel do Ministério da Saúde. **Ciênc. saúde coletiva**. Rio de Janeiro,
v. 22, n. 5, p. 1397, maio 2017. Disponível em:
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-
81232017002501397&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002501397&lng=pt&nrm=iso). Acesso em Abril de 2021.

ESTADO LAICO VERSUS ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS¹⁶³

Maiara Taiane Donei¹⁶⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal brasileira de 1988 escolheu a laicidade como o fundamento do Estado Democrático brasileiro, não significando que o Estado não abarque crenças religiosas, mas que esse não pode assumir uma religião oficial e deve garantir o exercício das manifestações religiosas diversas. Esse debate atinge, como não poderia deixar de ser, o âmbito da educação escolar pública. Diante da polêmica sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, em 2017, proferiu decisão com o entendimento de que o ensino religioso confessional em escolas públicas não vai contra a laicidade do Estado.

A partir de um estudo hipotético dedutivo, a pesquisa busca compreender o conceito de laicidade e seu alcance no Estado brasileiro, principalmente diante da decisão proferida pelo STF, acima mencionada. Para fundamentar essa reflexão, busca-se conceituar laicidade, demonstrar como o Estado brasileiro tem se portado no âmbito do ensino religioso da educação pública, tendo em vista o respeito à diversidade religiosa, e, por fim, analisar alguns argumentos da decisão do STF.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A laicidade é um princípio que exclui a influência da religião na esfera pública, sendo um Estado considerado laico quando promove a separação entre Estado e religião. Desse modo, o Estado não poderia permitir a influência de grupos religiosos em questões políticas e estatais ou beneficiar determinada religião sobre as demais, protegendo assim a liberdade religiosa de cada cidadão.

A importância do Estado laico e sua relação com a construção da igualdade é definida por Roseli Fischmann:

Assim, o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que

163 O trabalho está vinculado ao Projeto de Pesquisa de Mestrado da Autora, PPGD – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS.

164 Acadêmica do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS e bolsista CAPES na modalidade PROSUC. E-mail: maiara_td@hotmail.com

e como crer, ou simplesmente não crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade. (FISCHMANN, 2012, pg 16).

Desde o início da colonização portuguesa, Estado e Igreja católica uniam-se na política. A interferência da Igreja na vida privada das pessoas iniciava no seu nascimento e perdurava até sua morte, tendo em vista que a igreja quem realizava os atos e registros de nascimento, os casamentos e os óbitos. Somente com o advento da República, em 1889, a ideia de separação do Estado e da igreja se consumou, destinando a religião à vida privada. (FAVORETO, p. 03).

Atualmente, em virtude dos dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de crença religiosa, o Brasil é considerado um Estado laico. Assim, o artigo 5º. VI, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]. (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, o artigo 19, I, da mencionada Constituição, assim cita:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]. (BRASIL, 1988).

Embora, atualmente o Estado tenha assumido uma posição laica, a própria Constituição mostra influência religiosa em seu corpo, sendo que o preâmbulo constitucional alega que a carta magna foi promulgada: “sob a proteção de Deus [...]”, beneficiando, assim, somente as religiões cristãs. Essa divergência entre a teoria e a prática da laicidade é visível em diversos segmentos do poder público, como a inscrição da frase: “Deus seja louvado” nas cédulas de dinheiro e na colocação de crucifixos nos prédios dos Poderes Constituídos, ou seja, no Poder Judiciário, Executivo e, inclusive no Congresso Nacional.

Do mesmo modo que a Constituição Federal de 1988 prevê a liberdade religiosa, esta prevê, em seu artigo 210, a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, sendo a disciplina de matrícula facultativa. A Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que em seu artigo 33 reforça o exposto na Constituição com relação ao ensino religioso nas escolas públicas, assim dispõe:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à

diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1996).

Assim, da mesma maneira que se espera que nenhuma religião tenha influência sobre o poder público, também se espera que o ensino religioso seja ofertado nas escolas públicas sem o caráter doutrinário de uma religião específica. Após inúmeras discussões envolvendo os métodos utilizados nas disciplinas de ensino religioso em escolas públicas brasileiras, a Procuradoria Geral da República ingressou, em 2017, com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439) cobrando um ensino religioso de natureza não confessional e facultativo e com proibição de admissão de professores como representantes de alguma religião. (BRASIL, ADI 4439/2010).

A tese defendida pela Procuradoria Geral da República é a de que a única forma de o ensino religioso ser compatível com o caráter laico do Estado brasileiro, consistiria na adoção do modelo não-confessional, tendo a disciplina como conteúdo programático a exposição de doutrinas, história e práticas das diferentes religiões, incluindo as posições não-religiosas. De acordo com a Procuradoria, o ensino religioso confessional imprime obrigatoriedade de valores e fundamentos religiosos partilhados pela maioria, predominando o ensino da religião católica e prejudicando religiões com menor visibilidade. (BRASIL, ADI 4439/2010).

Todavia, a decisão do STF rejeitou a ação, entendendo que o ensino religioso de forma confessional não fere os princípios da laicidade do Estado. O julgamento ocorreu em 5 sessões e mostrou como o respeito à diversidade religiosa permanece sendo um desafio num país predominantemente católico. A votação não foi unânime, sendo a ADI rejeitada por 6 votos a 5. (BRASIL, ADI 4439/2010).

O relator da ação, Ministro Luis Roberto Barroso, votou pela procedência dos pedidos formulados na ADI aplicando o princípio da unidade da Constituição, defendendo a tese de que o ensino religioso deve ser de matrícula facultativa e não confessional, com o Estado mantendo sua posição de neutralidade e assegurando a liberdade religiosa. De acordo com Barroso, a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já é uma exceção ao princípio da laicidade, sendo impossível o Estado manter-se religiosamente neutro caso o ensino religioso for confessional. (BRASIL, ADI 4439/2010).

De outro modo, o Ministro Ricardo Lewandowski votou pela improcedência do pedido, justificando que a Constituição brasileira estabeleceu medidas claras e suficientes para garantir o respeito aos direitos de todos os estudantes de escolas públicas com relação ao ensino confessional. Esclarece que o fato de a disciplina ser

facultativa soluciona o problema em questão. Para o Ministro, o ensino confessional nas escolas públicas, além de encontrar amparo na Constituição, também colabora para a implantação de uma cultura de paz e tolerância, ensinando os alunos a conviverem em um ambiente de respeito ao pluralismo e à liberdade religiosa. (BRASIL, ADI 4439/2010).

De acordo com o Censo de 2010, 64,6% da população declara-se católica e 22,2% protestante, sendo assim, 86,8% da população brasileira se declara cristã. Tendo em vista esses dados, ao permitir que a disciplina de ensino religioso seja ministrada de modo confessional, o STF termina por beneficiar as religiões cristãs no ensino religioso, em detrimento das outras, que seguem excluídas e marginalizadas. (IBGE, 2010).

Em uma entrevista para o Centro de Referências em Educação Integral, Yves de La Taille demonstra sua preocupação acerca das consequências que a decisão do STF pode causar:

Autorizar a natureza confessional, em uma sociedade essencialmente cristã, pode marginalizar a parcela dos que têm outras religiões ou sequer têm uma crença. E a maneira como a matéria foi votada no STF favorece as religiões cristãs. Aliás, não vamos esquecer que neste Tribunal existe um crucifixo na parede — e isso não é nada laico. (CENTRO DE REFERÊNCIAS EM EDUCAÇÃO INTEGRAL, 2017).

A intolerância religiosa sempre esteve presente na história da humanidade, sendo que por diversas vezes foi a causa de conflitos e violência. De acordo com Celso Gabatz, o conhecimento deve ser utilizado para vencer o preconceito, assim:

Parece-nos que o melhor antídoto para vencer o preconceito é o conhecimento. A escola enquanto espaço de educação inclusiva pode contribuir para que os cidadãos iniciem o caminho do aprendizado em busca da aceitação das diferenças, na medida em que começarem a ler, a pensar e refletir sobre as diferentes tradições culturais, sociais e religiosas, presentes na sociedade. É preciso, pois, dialogar para que educadores e educandos se moldem a uma pedagogia multicultural comprometida com o conhecimento da diversidade social brasileira e global. (GABATZ, 2012, p. 61).

Desse modo, a importância do ensino religioso nas escolas públicas é inegável. Em razão disso, a disciplina não pode propagar preconceitos e reforçar práticas religiosas dominantes, mas deve cumprir com seu papel de educar os jovens para que estes compreendam as diferentes correntes religiosas existentes, assim respeitandossas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao estudo do ensino religioso nas escolas públicas, foi possível perceber a paradoxalidade entre o que é previsto nas normas jurídicas e o que é vivenciado na prática. O ensino religioso, como é ministrado atualmente, de modo confessional, em

uma sociedade majoritariamente cristã, somente reforça a marginalização e invisibilidade dos estudantes que possuem outras religiões ou não possuem crenças.

Acredita-se que o melhor método para combater a intolerância religiosa é o conhecimento, portanto, defende-se que o ensino religioso na educação pública deve trabalhar, de modo não-confessional o conhecimento científico com finalidades educativas acerca da diversidade religiosa. É necessário que a disciplina cumpra com seu papel no combate ao desrespeito contra outras manifestações religiosas, viabilizando aos jovens e crianças a compreensão das diferentes crenças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 abr. 2021.

BRASIL. Lei 9.394 de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: promulgada em 20 de dezembro de 1996. Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 18 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4439. Petição Inicial**. Brasília - DF. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>. Acesso em 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4439. Inteiro Teor do Acórdão**. Brasília - DF. 2010. Disponível em: http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2020/10/adi4439_integra.pdf. Acesso em 18 abr. 2021.

CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO INTEGRAL. **Os desdobramentos do ensino religioso confessional nas escolas públicas**. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/os-desdobramentos-do-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-publicas/>. Acesso em 10 nov. 2020.

FAVORETO, Selma Regina Dias. **A influência da religião no direito**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_influencia_da_religiao_no_direito.pdf. Acesso em 29 abr. 2021.

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania**. São Paulo: Editora Factash, 2012. Disponível em: <http://www.hottopos.com/ebooks/ESTADO-%20LAICO.pdf>. Acesso em 22 abr. 2019.

GABATZ, Celso. Diversidade cultural e religiosa e os desafios para uma educação inclusiva. In: **Anais do Congresso Internacional das Faculdades EST**. São

Leopoldo: EST, v. 1, 2012, p. 50-63. Disponível em:
<http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/view/68/6>. Acesso em 25 abr.
2021.

IBGE, **Censo 2010**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso.html?busca=1&id=3&idnoticia=-2170&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espiritas-sem-religiao&view=noticia>. Acesso em 23 abr. 2019.

BREVE ANÁLISE DO FURTO FAMÉLICO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ESTADO DE NECESSIDADE¹⁶⁵

Filipe Becker Benetti¹⁶⁶

Orientadora: Profa. Ms. Gabriela Felden Scheuermann¹⁶⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

*O primeiro direito de um homem é o de não passar fome.
Josué de Castro.*

Esta pesquisa tem como tema central analisar o furto famélico com base no princípio da insignificância e estado de necessidade. O objetivo central é compreender e defender que determinadas condutas não causam dano real ou ameaça à vítima ou à sociedade, de modo que não devem sofrer as consequências do Direito Penal.

A realidade brasileira demonstra uma desigualdade social histórica e estrutural, de modo que muitas pessoas estão em situação de extrema pobreza, quadro que tem se agravado com a pandemia da COVID-19. Nesse contexto, considerando que muitos brasileiros não têm acesso ao mínimo de condições básicas e dignas, o problema desta pesquisa consiste em compreender o enquadramento legal do furto famélico e se há possibilidades desta conduta não ser enquadrada como crime.

Para tanto, o trabalho foi elaborado por meio do método de raciocínio indutivo, pois utiliza-se, para melhor análise e compreensão do tema, decisões e entendimentos jurisprudenciais. Como apoio, também são usadas pesquisas bibliográficas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O crime de furto está previsto no artigo 155 do Código Penal, sendo a conduta tipificada quando alguém subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Trata-se, portanto de crime contra o patrimônio. Os parágrafos do artigo classificam o furto em quatro modalidades: a) furto simples, b) furto noturno, c) furto privilegiado e d) furto qualificado.

Esta pesquisa tem como proposta analisar uma quinta modalidade de furto não prevista no Código Penal, qual seja, o furto famélico. O furto famélico é, na grande maioria dos casos, enquadrado como furto simples, ou seja, aquele praticado sem uso

¹⁶⁵ Pesquisa realizada na Disciplina de Metodologia Científica.

¹⁶⁶ Acadêmico do terceiro semestre do curso de Direito da URI *campus* de Cerro Largo. E-mail: filipebenetti@hotmail.com

¹⁶⁷ Professora do Curso de Direito da URI *campus* de Cerro Largo. Mestre em Direitos Especiais pela URI *campus* Santo Ângelo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS) em parceria com a Universidade Estado de Sá. Graduada em Direito pelo CNEC/IESA. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com

de violência e sem necessidade de ruptura de obstáculos para acessar o bem. No entanto, defende-se, nesta pesquisa, que o furto famélico nem sempre deverá ser enquadrado como crime de furto simples, pois, em alguns casos, deverá ser aplicado o princípio da insignificância e o estado de necessidade como exclusão de ilicitude.

O princípio da insignificância aparece como uma maneira de impedir que pequenas ações, mesmo consideradas ilícitas, porém inaptas a prejudicar o bem jurídico protegido pela lei, sejam penalizadas pelo Direito Penal. De acordo com Queiroz (2011, p. 57), o princípio da insignificância é um instrumento pelo qual o juiz reconhece uma conduta que, embora formalmente típica, “não constitui uma lesão digna de proteção penal, por não traduzir uma violação realmente importante ao bem jurídico tutelado”.

No mesmo sentido, para Gomes (2010, p. 21), a insignificância tem espaço quando uma conduta ou um ataque ao bem jurídico é tão irrelevante que não requer a intervenção penal. Ou seja, algumas condutas praticadas não produzem relevância social ao ponto de se punir penalmente o sujeito.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de furto famélico, em que, por um estado de necessidade (fome) subtrai-se algum alimento/comida para si ou para outrem (geralmente filhos). Para Masson (2012, p. 315) que é um “furto cometido por quem subtrai alimentos em geral para saciar a fome e preservar a saúde ou a vida própria ou de terceiros, quando comprovada uma situação de extrema penúria”.

Nesse sentido, percebe-se que o que justifica a prática do ato do furto famélico é um estado de necessidade do sujeito que, não tendo recursos suficientes para se manter, subtrai alimentos para si ou para outrem. O Código Penal, no artigo 24, estabelece o estado de necessidade como uma das causas excludentes de ilicitude penal. Portanto, defende-se que, embora a conduta configure caso de furto, deve ser enquadrada com base no estado de necessidade, aplicando-se, ademais, o princípio da insignificância diante da ausência de lesão digna de proteção penal.

Para Masson,

Não há crime em face da exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade. **Sacrifica-se um bem de menor valor (patrimônio) para salvaguardar um bem de maior valor (saúde ou vida humana). Exige-se o perigo atual**, de modo que não se permite a subtração para se precaver da fome que a pessoa pode enfrentar no futuro. De igual modo, é necessário que a pessoa não possua condições lícitas para saciar sua fome ou de terceiro, e que não tenha voluntariamente se colocado na situação de penúria (MASSON, 2012, p.315-316, grifou-se).

Nesse contexto, para nortear a aplicação do Princípio da Insignificância, o Supremo Tribunal Federal traçou alguns vetores que devem ser observados no caso concreto. Até porque, segundo Nucci (2017, p. 940), “não é qualquer situação que pode configurar furto famélico” pois se fosse admitido em qualquer circunstância, “jamais se teria uma proteção segura ao patrimônio”.

Assim, no Habeas Corpus (HC) 84.412/2004, o STF fixou 4 vetores que devem ser observados, quais sejam: a) ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado; b) reduzido grau de reprovabilidade; c) inexpressividade da lesão; d) nenhuma periculosidade social. Verificadas essas condições no caso concreto, é possível enquadrar o furto como furto famélico, aplicando-se o princípio da insignificância e afastando-se a ilicitude por meio do estado de necessidade.

Para embasar esta pesquisa, recorre-se a algumas decisões sobre o caso. O primeiro deles é o HC 197530 deste ano. No caso, uma mulher desempregada foi vista, pelo sistema de monitoramento da padaria, furtando um pedaço de queijo no valor de R\$ 14,00. A mulher foi detida e contra ela foi instaurado um Inquérito Policial, enquadrando-a na prática do art. 155 do CP.

A Defensoria Pública impetrou o HC pedindo o trancamento do inquérito pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a atipicidade material da conduta. O caso chegou às mãos do Ministro Edson Fachin que concedeu o HC, trancando o inquérito policial. Para Fachin, “o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, o bem furtado é alimento de valor irrisório e não há registro de reincidência recente” (STF, 2021, p. 8).

Outro caso foi o do HC 178191/SP, envolvendo uma mulher que tentou furtar barras de chocolates avaliadas em R\$ 97,00. Para o Ministro Celso de Melo, estavam presentes, no caso concreto, os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, pois não houve periculosidade social da ação. Para o ministro, “a análise objetiva do caso conduz ao reconhecimento [...] do fato insignificante, a descaracterizar, no plano material, a tipicidade penal da conduta [...] eis que presentes todos os vetores cuja ocorrência autoriza a aplicação da insignificância” (CONJUR, 2020).

Também merece destaque o caso recente envolvendo dois homens que foram pegos furtando carne de um supermercado. Bruno e Yan, de 29 e 19 anos, foram encontrados dentro de um porta-malas com marcas de tiros e sinais de tortura. Segundo depoimentos colhidos até o presente momento, após serem vistos por seguranças do estabelecimento, Bruno ligou para uma amiga pedindo R\$700,00 para pagar os produtos furtados.

Os seguranças do supermercado detiveram Bruno e Ian e, ao que indicam as provas e depoimentos, os próprios seguranças ligaram para traficantes da comunidade avisando do furto cometido. Quem teria executado os dois homens teria sido a facção do local. Os seguranças do supermercado estão sob investigação, pois não ligaram para a polícia, e sim para os traficantes da comunidade.

CONCLUSÃO

A prática de furto famélico é, na maior parte dos casos, praticado pela fome. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), em 2018, a fome afetou 4,2 milhões de pessoas na América Latina e no Caribe. O Brasil, por exemplo, é um dos maiores produtores de alimento do mundo e esteve no mapa da fome por anos.

Pelo mesmo relatório, 2,5% da população brasileira passou fome em 2017, o que corresponde a 5,2 milhões de pessoas. “O povo passa fome porque não tinha acesso à comida e não tinha renda para compra de alimentos” (SOARES *et al.*, 2020). E a situação tem se agravado cada vez mais, especialmente em razão das consequências sociais e econômicas da pandemia da COVID-19. De acordo com pesquisas recentes, 19 milhões de brasileiros enfrentaram fome no último trimestre de 2020.

Nesse sentido e pelo exposto nesta pesquisa, o furto famélico, embora seja uma conduta típica (furto), não deve sofrer as consequências do Direito Penal, pois a conduta deve ser enquadrada no estado de necessidade e acobertada pelo princípio da insignificância. O Brasil é o nono país mais desigual do mundo, de modo que pessoas pobres já são punidas pela própria sociedade e Estado pela falta de condições mínimas e dignas de vida. Portanto, ao invés de punir duas vezes (a segunda pela aplicação do Direito Penal), deve-se encontrar caminhos (programas e políticas sociais) de combate à pobreza e, sobretudo, de combate à fome. O furto famélico não se combate criminalizando essas pessoas, mas criando condições mínimas de acesso à alimentação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 197.530, Paraíba. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC197530deciso.pdf>

CONJUR. STF aplica princípio de insignificância em caso de tentativa de furto de chocolates. Fevereiro de 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/stf-aplica-principio-insignificancia-tentativa-furto-chocolates>

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MASSON, Cleber, **Direito Penal Esquemático vol.2 Parte Especial**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1692

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOARES *et al.* **Fome**: um retrato da desigualdade social. Publicado em 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://assesoar.org.br/fome-um-retrato-da-desigualdade-social/>.

DIALÓGO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER FRENTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

*Viviane Rodrigues Machado*¹⁶⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência do gênero feminino é uma pauta em discussão ao longo dos séculos e que divide opiniões de muitos. Convivemos em uma sociedade altamente violenta e objeto de segregações sociais, como por exemplo, os dados estatísticos de violência e mortes cruéis de mulheres que vimos diariamente em notícias, tendo como autor do crime na maioria dos casos alguém da própria família.

Apesar de uma evolução histórica notável no que tange os direitos da mulher, nos dias atuais existe ainda desigualdade de gênero, seja em cargos políticos, salários diferenciais, a própria violência entre outros. Neste estudo, procura-se apontar o motivo pelo qual as tipificações legislativas de proteção à mulher não ofendem o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal de 1988 do Brasil e a importância de discussão do tema.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Redigir um trabalho científico sobre igualdade de gênero na atualidade pode parecer um tema ultrapassado, tendo em vista o vasto campo legislativo e o avanço cultural no que diz respeito a direitos que foram conquistado pelas/para às mulheres. No entanto, tanto no Brasil como no exterior, a mulher continua em desvantagem ao homem em relação há vários aspectos do cotidiano.

A contextualização histórica cultural da mulher é indispensável, a fim de entendimento de qual lugar ela ocupava nas sociedades mais remotas e a luta por direitos iguais. Conlling assevera que a “história das mulheres é uma história recente, porque desde o século XIX, quando a História se transforma em disciplina científica, o lugar da mulher dependeu das representações dos homens, que foram, por muito tempo, os únicos historiadores.” (2004, p. 31).

O período da Inquisição é conhecido pelas terríveis punições das mulheres que tinham comportamentos diferentes a época, como o saber de ciência e medicina. No território brasileiro, “ao tempo do Brasil Colônia (1500 a 1822) reinava no País um sistema patriarcal. As mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão e obediência aos homens.” (FERNANDES, 2015, p. 6).

168 Bacharela em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo no ano de 2020. Advogada. E-mail: vivianerodriguesm.adv@gmail.com

Em um conceito prático e objetivo sobre o que seria patriarcado e o machismo, para entendimento do histórico social de violência contra a mulher,

o **patriarcado** se configura como um sistema de organização e **distribuição do poder que coloca o homem em posição hierarquicamente superior à da mulher**. Assim, para que sua manutenção seja possível, há o **machismo**, um instrumento ideológico com objetivo de **fazer mulheres acreditarem que estão em posição inferior**, e aos homens o seu padrão de comportamento. (grifamos) (OLIVEIRA, 2020, p. 28).

Pelo ponto de vista da violência da mulher no Brasil, “no período colonial, as Ordenações do Reino permitiam ao marido ‘emendar das más manhas a mulher pelo uso da chibata’..” (FERRAZ, 2013, p. 84). A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 trouxe preceitos como a igualdade formal, porém, os homens ainda comandavam a vida das mulheres, “o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, adotou um sistema nitidamente patriarcal, em que a mulher casada tornava-se relativamente capaz para os atos da vida civil” (FERNANDES, 2015, p. 11).

Com o advento do Getúlio Vargas no governo do Brasil,

o Código Eleitoral, promulgado em 1932 previu expressamente o direito ao voto das mulheres [...] a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, representou um marco histórico pelo reconhecimento, pela primeira vez em texto constitucional, do direito ao voto das mulheres. (FERNANDES, 2015, p. 12).

Diante de todo tratamento diferencial entre homens e mulher e superioridade do patriarcado, bem como uma violência de gênero que praticamente era institucionalizada, surgiu o Movimento Feminista. Conforme explicação de Ferraz (2013), o movimento feminista propõe um projeto de uma sociedade alternativa e coloca como objetivo a abolição da ordem patriarcal e do seu poder regulador, em nome dos princípios da igualdade, equidade e da justiça social.

Neste sentido, como resultado do movimento, políticas públicas foram criadas ao longo dos anos em prol da proteção da mulher, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio no Brasil, por exemplo. Todavia, como é perceptível no cotidiano brasileiro, os números de violência contra a mulher aumentam dia após dia.

Segundo o site G1 (2019), no relatório da ONU Mulheres 2019-2020, foi constatado que cerca de 17,8 % das mulheres no planeta, ou seja, 1 a cada 5 mulheres, relataram violências físicas ou sexuais de seus companheiros nos últimos 12 meses. Conforme notícia do site da BBC (2018), todos os dias, uma média de 137 mulheres é morta ao redor do mundo por parceiros ou outros familiares. Os dados revelam que “a própria casa é o local onde a mulher corre o maior risco de ser morta”. Mais de metade das 87 mil vítimas de 2017 teriam sido assassinadas por pessoas próximas- 30 mil foram mortas pelo parceiro e outras 20 mil, por outros parentes.

Durante a pandemia do Covid-19, os casos de violência doméstica e feminicídio aumentaram, por conta do confinamento entre a vítima e o agressor. O Brasil registrou 649 feminicídios durante a primeira metade de 2020, aumento de 2% em relação ao ano de 2019, segundo o site Uol (2021).

Essa violência que subsiste em muitos lares na sociedade e essas leis de proteção servem como forma também de proteger a família, os filhos desses sujeitos, tendo em vista que o ato violento destrói a núcleos familiares e pode ter um possível padrão de comportamento em relação aos filhos e problemas psicológicos como depressão em crianças e adolescentes.

De conhecimento público, existe uma lei que prevê expressamente proteção da mulher vítima de violência doméstica, a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006. Além disso, no ano de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.104, mais conhecida como a Lei do Feminicídio, onde o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio) foi qualificado, tornando-se crime hediondo.

Dessarte, foi feita a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 (2012), para análise de tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem tendo em vista do princípio da Igualdade –, a qual é harmônica com a Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de proteção diferenciada ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

O princípio da igualdade ou da isonomia é previsto no art. 5º da CF/88, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Segundo Ana Paula Barcelos, o princípio constitucional da igualdade envolve um aspecto formal e um material: “a isonomia formal visualiza a questão sob a perspectiva das normas e sua aplicação, como se verá, ao passo que a isonomia material se ocupa da situação real em que as pessoas se encontram, embora as duas dimensões interajam continuamente.” (2019, s-p).

De forma mais didática “a isonomia material busca promover a igualdade real dos indivíduos – ou, ao menos, a redução das desigualdades” (BARCELOS, 2019, s-p). Consoante Barcelos (2019) a igualdade material pode ser perseguida também por meio de benefícios específicos dirigidos por determinado tempo a grupos considerados particularmente discriminados, cujo fundamento não é, propriamente, a questão da baixa renda. Sobre essa matéria, são frequentemente chamadas de ações afirmativas.

Para Maria Berenice Dias (2007), é parar garantir a igualdade é que a própria Constituição concede tratamento diferenciado a homens e mulheres. Esta é a explicação da consagração da máxima aristotélica de que o princípio da igualdade

que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam.

A autora estabelece ainda que:

Assim demagógico, para não dizer cruel, é o questionamento que vem sendo feito sobre a constitucionalidade de uma lei afirmativa **que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural.** [...] É ingênuo acreditar que basta proclamar a igualdade para acabar com o desequilíbrio nas relações de gênero. (grifamos) (DIAS, 2007, s.p).

Em suma, ao tematizar o "direito à diferença", esses movimentos sociais "propõem novos imperativos categóricos para o respeito às diferenças, a preservação das particularidades culturais", a irredutibilidade das experiências de gênero e assim por diante (ARAÚJO, 2005, s-p).

Desde a origem humanitária, a desigualdade de gênero tem sido um acontecimento social comum e normal. As relações sociais e afetivas são influenciadas por meio de uma imposição e poder, como dito anteriormente, é a acesso da porta chamada Violência de Gênero. Dessa forma, conforme estabelece Fernandes (2015) a Lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio não ofendem a Constituição Federal, ao contrário, instrumentaliza a justiça social para as mulheres, pois cria mecanismos para promover uma sociedade livre e para eliminar a discriminação de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha e do Feminicídio são produtos de uma histórica de enfretamento da violência contra mulher. Em que pese à igualdade entre homens e mulheres seja afirmado no âmbito legislativo, ainda é preciso tirá-lo do plano formal e passar para o real, e diante desse motivo que é necessário a descriminação positiva nas legislações em favor das mulheres.

Assim, pode-se perceber que foi uma construção cultural a violência contra a mulher, portanto, passível de desconstrução por meio da política, educação, social e econômica. É preciso dialogar e criar políticas públicas de distribuição do poder – o patriarcado subsiste em muitos lares – com olhar atencioso de prevenção e repressão contra a violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652005000200004&script=sci_arttext&lng=pt Acesso em 14 mai. 2021.

BBC. As histórias de mulheres assassinadas em um único dia ao redor do mundo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46343858> Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL, Supremo Federal. **Ação Declaratória De Constitucionalidade 19.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL, Lei nº 11.340/06. **Lei Maria da Penha.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL, Lei nº 13.104/15. **Feminicídio.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em: 14 mai. 2021.

BARCELOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

COOLING, Ana Maria. **Gênero e História: um diálogo possível?.** Revista Contexto e Educação, ano 19. nº 71/72. p. 29-43. Editora Unijuí: Jan/dez 2004.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/335/Lei+Maria+da+Penha,+afirma%C3%A7%C3%A3o+da+igualdade> Acesso em: 18 mai. 2021.

EFE, Agência. **Relatório da ONU indica que violência de gênero atinge 1 de cada 5 mulheres.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/11/25/relatorio-da-onu-indica-que-violencia-de-genero-atinge-1-de-cada-5-mulheres.ghtml>. Acesso em 14 mai. 2021.

FERNANDES. Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos Direitos da Mulher.** São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVARES, Pilar. **Mulheres sofrem em silêncio com violência doméstica durante a pandemia no Brasil.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/03/05/mulheres-sofrem-em->

silencio-com-violencia-domestica-durante-a-pandemia-no-brasil.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. **O Patriarcado, O Machismo E A Violência Psicológica Contra A Mulher**. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%202021502192.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

DIREITO À DIFERENÇA: A IMPORTÂNCIA DA ADVOCACIA NA CONTRIBUIÇÃO DO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

*Viviane Rodrigues Machado*¹⁶⁹

*Filipe da Silva Garcia*¹⁷⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho busca fazer uma análise sobre o papel da advocacia na questão do reconhecimento do direito à diferença, especialmente sobre a diversidade sexual e de gênero. Diante da situação de exclusão social que na maioria das vezes estes sujeitos enfrentam, a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de ações sobre o tema, como o anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e a inclusão do nome social de advogados (as) travestis e transexuais na credencial profissional.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Enfrentamos diariamente segregações sociais emanadas de preconceitos e sujeitas ainda da política patriarcal. Dentro desse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual integra o status de função essencial da justiça, disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988, têm feito grandes avanços sociais no que diz respeito o direito à diferença e políticas de inclusão.

No ano de 2016, por meio da Resolução nº 5, a OAB reconheceu que travestis, transexuais e transgêneros podem usar nome social no lugar do nome civil para exercer a profissão, emitindo naquele ano cerca de 56 certidões com as alterações. (MORAES, 2018).

Em 2021, a advocacia feminina marca um novo ponto na história: O número de advogadas ultrapassa o número de advogados no Brasil. Os dados constam no quadro da advocacia mantido pelo Conselho Federal da OAB que apresenta números totais e por estado. (SANTOS, 2021).

Se visitarmos o passado,

em agosto de 1899, anunciou-se a estreia de Myrthes de Campos na tribuna, onde até então somente homens haviam pedido a absolvição dos réus. A notícia ecoou com uma bomba nos meios forenses. Pela primeira vez, no Brasil, seria ouvida a voz de uma mulher patrocinando judicialmente uma causa-crime. A advogada transformou-se na grande sensação do momento. (GUIMARÃES; FERREIRA, 2009, p. 135).

169 Bacharela em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo no ano de 2020. Advogada. E-mail: vivianerodriguesm.adv@gmail.com

170 Graduando em Direito no 9º semestre pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, e-mail: filipesdgarcia@gmail.com

Em uma era em que a mulher era vítima de violência, dominada pelo pai/marido, criadas para serem mães e cuidar do lar, sem poder estudar ou trabalhar, Myrthes de Campos fez história na advocacia feminina:

“tudo nos faltará: talento, eloquência, e até erudição, mas nunca o sentimento de justiça; por isso, é de esperar que a intervenção da mulher no foro seja benéfica e moralizadora, em vez de prejudicial como pensam os portadores de antigos preconceitos.” (grifamos) (GUIMARÃES; FERREIRA apud O PAÍS, 2009, p. 140).

Segundo Adriana Galvão Moura Abílio, o “esforço feminino foi de grande valia para alcançarem o lugar que as mulheres ocupam cotidianamente” (2020, p. 15). Direitos políticos igualitários, garantia da punibilidade em casos de assédio, violência e feminicídio, além de uma série de direitos trabalhistas, civis, individuais e coletivos foram avanços conquistados pelo movimento feminista em um grande espaço de tempo (ABÍLIO, 2020).

No que se refere aos direitos da população LGBT a grande maioria se deu em virtude do papel dos advogados que ao ingressarem com demandas no Poder Judiciário, se consolidou entendimentos jurisprudências que serviram de norte para garantir maior segurança jurídica em virtude de ausência de regulamentação legal (ABÍLIO, 2020).

Marta Rocha foi à primeira advogada transexual trabalhando com o nome social no ano de 2017. Foi um marco histórico para a população LGBT, pois após anos de omissão e exclusão social, pessoas da comunidade estão assumindo postos ditos patriarcais no passado.

No ano de 2019, foi concluído o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, que por maioria, a Corte reconheceu a incriminação dos atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. (STF, 2019).

E qual é o motivo que grandes movimentos sociais ganharam repercussão ao longo dos anos? Deve-se considerar o antagonismo entre os crimes que essas populações são vítimas diariamente, bem como o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, inserido no art. 3º da CF/88, em assegurar bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os direitos fundamentais constitucionais não são absolutos, possuem a características da relatividade. À exemplo, o direito à vida que sofre limitação em casos de guerra declarada, conforme art. 5º, inciso XLVII, da CF/88. O princípio da Igualdade não seria diferente. Este princípio estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Igualdade é dividida em material e formal. Segundo Ana Paulo Barcelos (2019) a formal visualiza a questão sob a perspectiva das normas e sua aplicação, e a material se ocupa da situação real em que as pessoas se encontram, embora as duas dimensões interajam continuamente.

Para Airton Florentino de Barros, “há igualdade se as coisas estiverem no mesmo plano ou nível, se apresentarem a mesma condição ou pertencerem à mesma categoria.” (2009, p. 14). No tocante as diversidades, o autor estabelece ainda que “as diferenças naturais e culturais, a solução é o respeito e a tolerância. Para as desigualdades de condição social, irmãs da exclusão e do direcionamento injusto das oportunidades, fruto do desgoverno, a solução é sem dúvida a indignação e a ação” (BARROS, 2009, p. 24).

Fazer ações em prol das diferenças culturais é necessário para distinguir as desigualdades, “decorrentes da injusta distribuição de ônus e bônus do Estado entre os cidadãos, das diferenças naturais (sexo, raça, idade) e culturais dos indivíduos e das diversas nações do País.” (BARROS, 2009, p. 23). Barros afirma ainda que “não há apenas a igualdade aritmética, sendo imprescindível que se considere a igualdade geométrica ou proporcional” (2009, p. 25).

É preciso dialogar sobre o direito à diferença. Saulo Ramos Furquim analisa que “os valores das sociedades modernas atuais, tais como liberdade, igualdade, segurança e justiça são cada vez mais díspares para pessoas ou grupos sociais diferentes” (2016, p. 61). O autor aponta ainda que “consequências advindas dos processos de formação homogeneizadora das sociedades, pautados sempre na ideia falaciosa de igualdade entre diferentes indivíduos, acarretam exclusão de vários grupos coletivos da sociedade (2016, p. 61-62).

Aos advogados, cumprem a tarefa de levar essas transgressões constitucionais ao Poder Judiciário, assegurando a dignidade da pessoa humana, promovendo a justiça e bem estar dos cidadãos, bem como reiterar sempre o cumprimento da Constituição Federal.

Enfatizando,

é importante garantir que as pessoas viverão sem receios de ter seus direitos básicos reprimidos pela orientação sexual e identidade de gênero, sem sofrer com preconceitos e discriminações imotivadas que, na grande maioria das vezes, gera exclusão social, agressões verbais, físicas e até morte. (ABÍLIO, 2020, p. 16).

Para alcançar a realização dos objetivos fundamentais do país, Ada Pellegrini Grinover explica que “o Estado tem que se organizar no facere e praestare, incidindo

sobre a realidade social. É aí que o Estado social de direito transforma-se em Estado democrático de direito” (2010, p. 12).

Segundo Abílio (2020), a elaboração de políticas públicas é preciso ser feita para assegurar dos direitos da diversidade sexual e de gênero, como também para a inclusão de travestis e transexuais no mercado de trabalho, o respeito ao nome social, ao tratamento digno junto aos órgãos de saúde, assim como o direito à educação e principalmente segurança.

Assim, diante das demandas que surgiram no âmbito da Justiça, a OAB criou Comissões de Diversidade Sexual em vários segmentos do país, a fim de qualificar os profissionais e assegurar a busca de direitos. Um dos motivos do feito é a histórica omissão do Estado no que diz com os direitos das pessoas homossexuais, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais. O resultado é muito mais perverso, pois os deixa refém de práticas homofóbicas, sendo colocados em situação de absoluta vulnerabilidade social. (BRASIL, 2017) ¹⁷¹

O anteprojeto aponta:

Art. 10 - Entende-se por discriminação todo e qualquer ato que: I - estabeleça distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo anular ou limitar direitos e prerrogativas garantidas aos demais cidadãos; II - impeça o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito social ou familiar; [...] IV - proíba o ingresso ou a permanência em estabelecimento público, ou estabelecimento privado aberto ao público; [...] VIII - proíba expressões de afetividade em locais públicos, desde que as mesmas manifestações sejam permitidas ou toleradas em relação aos demais cidadãos.

Para o cumprimento dessas ações, segundo Barros “os órgãos públicos devem ser preenchidos por cotas representativas de todas as diferenças humanas, de modo a traduzirem o mais fiel espectro da antropologia nacional, regional ou local” (2009, p. 25).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à diferença tem que ser pauta de demandas e ser levado como sujeito de realização de políticas públicas de grupos minoritários do país, para enfim ser combatida a desigualdade angustiante que o Brasil vive. Os sujeitos, ora estudados nesta breve pesquisa, precisam ter representantes na ordem social para levar em pauta os direitos e garantias que eles precisam.

A Ordem dos Advogados é uma instituição que faz parte da história do Brasil, a qual continua sempre na luta pelos direitos da minoria. Como parte essencial da justiça, a OAB é uma das protagonistas no que diz respeito aos esclarecimentos e

¹⁷¹ Comissão Especial de Diversidade Sexual e de Gênero, OAB Conselho Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7302364&disposition=inline>

debates na comunidade jurídica e acadêmica sobre movimentos sociais e mudança de valores. Todavia, é preciso união dos poderes, Estado e sociedade para construção de uma sociedade livre de amarrações do passado.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. **O papel da advocacia e a importante contribuição para reconhecimento dos direitos da diversidade sexual e de gênero**, 2020. Disponível em: <http://www2.ufac.br/editora/livros/direito-a-diferenca-1> Acesso em: 19 mai. 2021.
- BARROS, Airton Florentino. **Igualdade**. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-02.pdf> Acesso em: 19 mai. 2021.
- BRASIL, Senado Federal. **Anteprojeto Estatuto Da Diversidade Sexual e de Gênero**, OAB Conselho Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7302364&disposition=inline> Acesso em 19 mai. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 mai. 2021.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010> Acesso em 19 mai. 2021.
- BARCELOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
- FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural e a criminalização cultural periférica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. **Myrthes gomes de campos: pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina**. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30908/17997> Acesso em: 19 mai. 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo poder judiciário. In: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades de Direitos**, São Paulo, n.7, p. 09-37, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/1964/1969> Acesso em 19 mai. 2021.

MORAES, Cláudia. **OAB já reconheceu nome social a 56 advogados e advogadas trans.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/oab-reconheceu-nome-social-62-advogados-advogadas-trans> Acesso em: 19 mai. 2021.

SANTOS, Rafa. **Dado histórico:** Pela primeira vez na história, número de advogadas supera o de advogados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/numero-advogadas-supera-advogados-vez-brasil> Acesso em: 18 mai. 2021.

AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E OS FEMINISMOS NO BRASIL: APROXIMAÇÕES NECESSÁRIAS¹⁷²

*Camilly Laís Lütkemeyer*¹⁷³

*Juliane Thaís Schumacher*¹⁷⁴

*Orientador/a: Profa. Ms. Ellara Valentini Wittckind*¹⁷⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o quanto as alterações legislativas no Brasil, em prol dos direitos e garantias das mulheres têm como pano de fundo as teorias feministas. Tal pesquisa é fruto de análise de textos de diversas teóricas feministas brasileiras e de alterações legislativas dos últimos tempos, estabelecendo-se uma conexão entre as teorias feministas e as modificações sociais que deram causa às mudanças legais.

Parte-se do método de raciocínio dedutivo que, a partir de premissas gerais (teorias feministas) deduzem-se premissas específicas (reflexos nas alterações legais) para a elaboração do trabalho, assim como do método de pesquisa bibliográfico e de legislação.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Conforme estudo de Heleieth Saffioti (2004), nas sociedades de caça e coleta era possível vislumbrar a divisão sexual do trabalho, onde os homens caçavam e as mulheres coletavam. Tal divisão se dava em função de que as mulheres cuidavam dos bebês, especialmente por amamentá-los, estando sempre juntos, de modo que qualquer choro ou barulho dos bebês poderiam espantar as caças. Desse modo, as sociedades, desde a mais primitiva até as contemporâneas, dividiram e dividem as atividades familiares, do lar e do trabalho em função dos sexos.

As sociedades se desenvolveram sob a ideologia do poder dos homens sobre as mulheres, em função de estas serem, supostamente, mais frágeis e destinatárias de cuidados e proteção, enquanto aqueles teriam por responsabilidade prover as famílias. Por séculos as mulheres permaneceram trabalhando nos seus lares, em

172 Resultado de pesquisa desenvolvida junto à disciplina de Sociologia do Direito, do Curso de Direito da URI, Cerro Largo-RS.

173 Acadêmica do primeiro semestre do Curso de Direito da URI, Cerro Largo-RS. *E-mail:* camilly00lutkemeyer@gmail.com.

174 Acadêmica do primeiro semestre do Curso de Direito da URI, Cerro Largo-RS. *E-mail:* julianetschumacher@gmail.com

175 Professora na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Cerro Largo-RS, Doutoranda em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo-RS (URI-SAN), Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo-RS, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela URI-SAN, graduada em Direito pela mesma Universidade, Advogada. *E-mail:* ellarawittckind@gmail.com

benefício dos pais, irmãos, maridos, filhos e filhas, sem remuneração e sem liberdade e autonomia. Não poderiam escolher, basicamente eram as donas de casa e deviam obediência aos homens da família e aos esposos. (SAFFIOTI, 2004).

O despertar das mulheres a respeito de sua falta de autonomia e de liberdade foi lento e gradual, marcado por ações isoladas, ocorridas de tempos em tempos, decorrentes de ideias de mulheres ou grupos de mulheres, sem teorias e fundamentos de base, motivo pelo qual seus movimentos sempre foram taxados de insipientes, desmotivados e “radicais”. (SAFFIOTI, 2004).

Como exemplos de movimentos de mulheres ou liderados por elas no Brasil podem-se citar: atuação de Dandara dos Palmares, que liderou as falanges femininas do exército do Quilombo do Palmares pela libertação dos escravos, no século XVII; Revolta dos Malês, que ocorreu em Salvador, no início do século XIX, liderado por Luísa Mahin, que nunca recebeu o crédito pela liderança e as greves das trabalhadoras das indústrias têxteis no Brasil, que ocorreram em 1907 e em 1917, postulando melhores condições de trabalho.

O “feminismo” é um conceito criado no século XIX e originado da ideia de luta por igualdade entre homens e mulheres na conjuntura social. Assim, se desenvolveu como um movimento filosófico, intelectual e político em meio a uma sociedade machista e patriarcal na qual a mulher, por condição de ser mulher, ainda é considerada “digna” de rebaixamento, inclusive ratificado pelo Estado, via legislação. (RIBEIRO, 2017).

Portanto, diante da realidade de demandas diversas por grupos específicos na sociedade, não há um feminismo universal, mas sim, variados grupos de mulheres com questões particulares, ou seja, há vários feminismos, sendo que cada qual defende pautas que perpassam a relação de dominação de mulheres por homens, tratando também de problemas que envolvem raça, fatores econômicos, comunidades LGBTQIA+, diferenças de classes, relações de trabalho, relações com a natureza. (RIBEIRO, 2017).

Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810), potiguar, é considerada a primeira feminista brasileira e a primeira educadora do país a defender o direito à educação científica para as meninas. Desse modo, embasava a importância desse direito à medida que, para ela, essas seriam figuras sociais detentoras de uma identidade fundamental necessária para o desenvolvimento da sociedade. Movida por essa consciência, Nísia fundou em 1838, aos seus 28 anos, o Colégio Augusto, o qual era voltado à preparação das meninas para o exercício da vida pública e ao progresso integral. (PAIVA, 2018).

Rose Marie Muraro (1930) foi escritora e editora, formada em Física e Economia, foi pioneira no movimento feminista dos anos 1970. Rose trabalhou na Editora Vozes durante a ditadura civil-militar e fundou suas próprias editoras, sendo

responsável por lançar diversos livros ligados ao feminismo e também por discutir abertamente tal temática. (LISBOA & ZUCCO, 2014).

Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (1934) é conhecida internacionalmente como uma das mais importantes pesquisadoras do feminismo. Defensora radical dos direitos das mulheres, suas pesquisas, sobretudo, são baseadas na exploração destas inseridas no mercado de trabalho e na sociedade capitalista, caracterizados pela opressão e pela exploração nessas intersecções. Além disso, desenvolveu a teoria da relação estrutural entre capitalismo, patriarcado e racismo, à medida que para ela, a classe, o gênero e a raça ligavam-se por um nó o qual ordenava as desigualdades na sociedade contemporânea. (BECKER & MENDES, 2011).

Lélia Gonzalez (1935), intelectual, ativista, política e militante negra, foi pioneira no movimento de questionamento em relação ao caráter classista e racista do feminismo hegemônico, à proporção que as ações deste negligenciavam as demandas e as necessidades das afrodescendentes. Nesse sentido, ela defendeu a descolonização do feminismo e também a fundação de um “Feminismo Afrolatinoamericano” protagonizado por indígenas e negras. Com frequência em seus textos, Lélia citou o termo “pretoguês”, que seria “a marca da africanização do português falado no Brasil”. (GONZALEZ, 2018, p. 323).

Conhecida como a “filósofa pop”, Djamila Ribeiro (1980) é pesquisadora, blogueira, escritora, professora, ativista social, mestre em Filosofia Política e coordenadora da Coleção Feminismos Plurais, da editora Pólen. Na seara dos preconceitos na sociedade brasileira, Djamila denuncia a violência e a desigualdade social principalmente contra negros e mulheres. Nesse âmbito, a pesquisadora trata, dentro dessa perspectiva, o racismo estrutural e a questão da miscigenação romanceada no Brasil. Com o objetivo de motivar a aplicação de políticas antirraciais no dia a dia, seu trabalho acadêmico, político e intelectual funda-se em elucidar à sociedade a face histórica brasileira arraigada no preconceito racial. (RIBEIRO, 2017).

No Código Civil de 1916, o poder sobre a família era legitimamente masculino, já que a legislação dispunha sobre o termo “pátrio poder”, o qual conferia ao marido a responsabilidade e as decisões sobre os filhos menores, sendo ele o chefe da família, nessas condições, a mulher só poderia ocupar o pátrio poder em caso de ausência ou impedimento do marido. O Código ainda dispunha de normas que tornavam as mulheres relativamente incapazes de determinados atos da vida civil, sendo dependentes da autorização do marido para possuir profissão remunerada e ter residência fora do teto conjugal, assim como este controlava os bens comuns e particulares da mulher, e em caso de divórcio, só ficariam com a mãe as filhas enquanto menores e os filhos até a idade de seis anos. Contudo, em 1962 entrou em vigor a Lei 4.121, também conhecida como “Estatuto da mulher casada”, a partir da qual as mulheres adquiriram sua emancipação civil, direito de possuir profissão remunerada sem necessitar de autorização do marido, assim como, a participação no pátrio poder e direitos acerca da guarda dos filhos menores em caso de divórcio. O termo pátrio poder só foi substituído por um novo termo a partir do Código Civil de

2002, que trata do “poder familiar”, sem ter um cunho patriarcal. (BRASIL, 1916; 1962; 2002).

Outra norma contida no Código Civil de 1916, era a possibilidade da anulação do matrimônio caso o marido constatasse o defloramento da esposa anteriormente ao casamento, após a realização da cerimônia. Essa norma só foi deixar de existir a partir da promulgação do Código Civil de 2002. (BRASIL, 1916; 2002).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve o fim da distinção legislativa entre homens e mulheres. Em seu artigo 5º tem-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, garantindo que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres perante a Constituição. (BRASIL, 1988).

Até 2006 as violências sofridas contra as mulheres no domicílio, geralmente por seus companheiros ou mesmo ex-companheiros, eram julgadas como lesão corporal dolosa, crime considerado leve, com reclusão de três meses a um ano, mas muitas vezes acabavam nem sendo levadas a julgamento. Em 2006 foi publicada a Lei Maria da Penha que cria mecanismos para prevenir e coibir violências domésticas e familiares contra a mulher, trazendo punição mais severa aos criminosos. Aliás, algumas dessas violências resultam na morte dessas mulheres, pelo fato de serem mulheres, de haver discriminação nesse sentido, com isso, em 2015 o feminicídio foi criado para prever a qualificação do homicídio. Ou seja, houve a criação dessas legislações como um mecanismo para a diminuição dessas violências e penalização dos acusados. (BRASIL, 2006; 2015).

O crime de importunação sexual entrou no Código Penal em 2018 a partir da Lei 13.718, que prevê como pena de um a cinco anos de reclusão, se não contribuir com um ato de maior gravidade para a importunação sexual. Tal conduta se caracteriza como a prática contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. A legislação foi criada para tentar inibir esses atos violentos, em sua maioria, perpetrados contra mulheres. (BRASIL, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira tem se alterado de modo substancial no que toca aos direitos das mulheres, pela participação das mesmas nas searas de poder, no Congresso Nacional, na Presidência da República e nas representações de entidades de classe com abrangência nacional, como a OAB. Além disso, se nota que as teorias feministas embasam os movimentos de lutas por mudanças, em diversas escalas e intersecções (lutas das mulheres negras, as ribeirinhas, as camponesas, as trabalhadoras urbanas e rurais, as transexuais, as homossexuais), favorecendo tais modificações legislativas e estabelecimento de políticas públicas. Ou seja, ainda que de forma implícita, é possível se defender que as teorias feministas fundamentam as

lutas e influenciam nas alterações legais que se tornam necessárias no decorrer dos tempos. Assim, tem-se que a participação das teóricas feministas para fundamentar as modificações legislativas no Brasil é importante para determinar que as mulheres sejam destinatárias de proteção do Estado e de direitos e garantias não apenas no aspecto formal, mas na prática, no cotidiano, já que sem teoria não é possível a modificação do *status quo*.

REFERÊNCIAS

BECKER, Simone; MENDES, Juliana Cavilha. Entrevista com Heleieth Saffioti. *In Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 19, n.1, jan./apr. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000100012. Acesso em: 12/05/2021.

BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm/
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12/05/2021.

BRASIL, **Código Civil e Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 12/05/2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/05/2021.

BRASIL, **Código Penal**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12/05/2021.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**. Rio de Janeiro: UCPA Editora, 2018.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana. Rose Marie Muraro: uma mulher impossível. *In Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 22, n. 2, mar./ago. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2014000200009. Acesso em: 12/05/2021.

PAIVA, Thais. **Nísia Floresta, pioneira no direito à educação das mulheres**. Programa Centro de Referências em Educação Integral, 2018. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/nisia-floresta-pioneira-no-direito-a-educacao-das-mulheres/>. Acesso em: 11/05/2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

NOVO AMANHECER PARA A LUTA EMANCIPATÓRIA NO BRASIL: A MEDIAÇÃO WARATIANA COMO MOVIMENTO COSMOPOLITA¹⁷⁶

Alexandra Tewes Dillmann¹⁷⁷

Janete Rosa Martins¹⁷⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se o presente de resumo da proposta de projeto de pesquisa a ser desenvolvido junto ao Programa de Pós Graduação em Direito (URI Santo Ângelo) e possui como principais objetivos a averiguação dos efeitos da modernidade e do neoliberalismo na sociedade, analisar as lutas sociais no Brasil e investigar a identificação da teoria waratiana com os movimentos emancipatórios. A metodologia a ser utilizada no trabalho é a hipotético-dedutiva com análise à legislação e, principalmente, à doutrina.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Com a liquidez das relações sociais e a diluição de tempo e espaço, características da globalização, é preciso reinventar os movimentos de lutas sociais para que sejam capazes de corresponder aos interesses da modernidade. A proposta deste estudo consiste em como a mediação waratiana pode devolver ao indivíduo o protagonismo necessário para sua emancipação e luta por seus direitos e, ainda, como pode a mediação waratiana resgatar os sentimentos de valorização da alteridade e da capacidade de se solidarizar com o outro.

As influências negativas de entes transacionais internamente nos Estados nacionais são muito bem descritas no livro *Globalização as consequências humanas* (BAUMAN, 1999). Os efeitos da globalização sobre as sociedade e comunidades locais, também são, em alguma medida, analisados por Warat em sua *Nova Torre de Babel* (WARAT, 2010), que é construída indiferente aos problemas sociais e humanos a que dá causa.

¹⁷⁶ Resumo Expandido ligado a Projeto de Pesquisa de Mestrado a ser desenvolvido junto ao PPGD – URI Santo Ângelo.

¹⁷⁷ Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo. Bolsista PROSUC/CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo. Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 114224.

¹⁷⁸ Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - (2017), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC - (2001), Especialização em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (2007) e graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUI - (1995). Professora da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do Cnpq _ Conflito, Cidadania e Direitos Humanos- Coordenadora da Pós-graduação(lato sensu).

Para os construtores da nova Torre de Babel a cultura do consumo é o que deve determinar desde as relações entre os indivíduos até a relação do Estado com os indivíduos, pois “a ditadura da sociedade de consumo exerce um totalitarismo simétrico ao de sua irmã gêmea, a ditadura da organização desigual do mundo” (GALEANO, 1999, p. 25). De mesmo modo, Bauman demonstra toda a fluidez do mundo atual motivado pela sociedade do consumo, as pessoas passaram a ser objetificadas e a serem (des)valorizadas economicamente. A solidariedade já é obsoleta e o Estado que “obcecado com a ordem combateu (correndo riscos) a anarquia, aquela marca registrada da *communitas*, em função da ameaça à rotina imposta pelo poder” e assim o poder do mercado influencia o direito para não deixar se propagar a cultura da capacidade de subsistência humana por meio da ajuda mútua nas *communitas* (BAUMAN, 2004, p. 44).

Este enfraquecimento da solidariedade é estimulado pelo mercado de consumo pelo seu interesse no lucro, pois é a solidão que motiva as pessoas ao consumo na tentativa de preencher o vazio de suas vidas solitárias. Além disto, está o fato de que por meio da solidariedade não ocorrem trocas mercantilizadas, o que se dá é o que não se pode comprar, pois a solidariedade está ligada à subjetividade, “a capacidade de lidar com as diferenças e reconhecer o outro como sujeito falante” (FALEY, 2011, p. 250). Desta forma, por meio da solidariedade se interioriza a alteridade, o outro é reconhecido e merece respeito, merece ser ouvido e tem seu valor reconhecido como ser humano e não somente como sujeito de consumo.

É este aspecto que a mediação incorpora, através de uma cultura solidária para emancipação daqueles que tem seu acesso à justiça obstaculizado por questões econômicas, culturais e sociais. A mediação é uma alternativa eficaz para a emancipação e de autodeterminação dos indivíduos da comunidade, é de fácil acesso, com custo reduzido e pressupõe uma cultura do diálogo, da alteridade e da solidariedade. Neste sentido, refere Martins:

A mediação, quando aplicada de forma interativa e com conhecimento de causa, produz ao indivíduo o amadurecimento pela presença constante do diálogo. Dessa forma, prepara o cidadão como autocompositor do seu próprio destino, possibilitando a troca desse conhecimento com a comunidade ou grupo onde vive. (MARTINS, 2017, p. 107).

Em razão disto se propõe uma visão diferenciada da mediação, tema tão em voga. Entende-se pela necessidade de uma visão waratiana da mediação, de vê-la sem a viseira institucional, vê-la como um instrumento de luta social, de emancipação e de libertação. A mediação traz a autonomia necessária para dar às pessoas o anseio de guiar o rumo de seu próprio destino.

A mediação é um meio de resolução pacífica dos conflitos que delega às próprias partes interessadas a autonomia para a decisão das controvérsias, sendo o mediador um terceiro imparcial que tratará das partes auxiliando-as na busca do entendimento, “Sem uma preocupação em intervir no conflito, mas tratando-se de controvérsias que envolvam relações pessoais, ao mediador incumbe induzir as

partes a trabalharem seus próprios sentimentos” (MARTINS, 2017, p. 116). No conceitualização de Lília Salles, “a mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de divergências” (SALLES, 2007, p. 23).

Para Warat a mediação é um tratamento do conflito através dos sentimentos, “é um processo assistido não adversarial [...] de administração da justiça” (WARAT, 2004, p.62). É um processo pelo qual não pode haver disputas. As partes devem expor seus sentimentos sem argumentar, pois “o argumento é uma lógica guerreira” (WARAT, 2004, p. 17). Como um método não adversarial de composição de conflitos, a mediação se propõe a dar autonomia às partes para que elas próprias possam tratar seu conflito por meio do diálogo e da alteridade a partir dos sentimentos. O mediador nesse processo é um terceiro imparcial que “deve usar toda a sua sabedoria para conseguir deixar o problema fervendo. Se deixar as partes mornas, será inútil o trabalho, pois elas ficarão novamente frias” (WARAT, 2004, p. 25). O que Warat quer dizer com isso é que existe um conflito aparente, que levou as partes a buscarem ajuda de um terceiro para auxiliar no tratamento do conflito, e que o real conflito é que precisa ser exposto para que as partes possam encontrar o melhor caminho para reestabelecer o convívio equilibrado.

Os conflitos não devem ser entendidos como algo ruim que deve ser evitado a qualquer custo. Os conflitos são inerentes ao convívio humano e precisam ser tratados para que aqueles que se envolvem no conflito tenham a oportunidade de saírem melhores, para que possam voltar a estabelecer um convívio harmônico. Parafraseando Martins “[...] o conflito possui um aspecto positivo, não podendo ser visto apenas como uma anomia social, pois enquanto meio de interação humana, é inevitável e salutar, pressupondo também uma vitalidade social” (MARTINS, 2017, p. 122).

A mediação, para efeitos do presente estudo, é vista como uma forma de devolver às partes a autonomia sobre a tomada de decisões que implica em certo grau na conscientização de suas responsabilidades, movimento essencial para a retomada da cidadania ativa (DALLARI, 2004, p. 23-25) e do senso de responsabilidade coletiva social. É por este motivo que a mediação, nesta proposta, é encarada como um movimento de emancipação. A pretensão cosmopolita da proposta é em razão de que dentro desta nova internacionalização das relações, é possível se pensar em uma cidadania mundial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante o entendimento de que a democracia não se resume ao sufrágio universal, nem mesmo a cidadania. Também, não é suficiente ter uma Constituição chamada de Cidadã (porque propõe uma revolução social que representa um passo enorme ao desenvolvimento) quando o que está escrito não tem efetividade prática, quando os poderes estatais, que deveriam prezar pela dignidade de cada um do povo,

estão contaminados pelo poder econômico dos controladores e manipuladores da hegemônica globalização neoliberal, que insiste em maximizar o controle social do Estado sobre o indivíduo e minimizar o Estado Social da divisão dos bens e da efetividade das lutas emancipatórias.

Nesta senda, vale tomar a lição de Sousa Santos, isto é, pode-se entender que o direito não emancipa, ele apenas regula (SANTOS, 2003, p.71). A capacidade de emancipar é proveniente da união das pessoas em lutas sociais emancipatórias, por isso é necessário que tais lutas sejam cada vez mais fortalecidas. Neste sentido, entende-se que a mediação waratiana é fundamental para devolver ao indivíduo a tão necessária autonomia e consciência crítica de seus papéis sociais para que, junto a movimentos sociais, busque sua emancipação e sua capacidade de autogovernar-se para participar ativamente do corpo social.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 out. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FALEY, Gláucia Falsarella. **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 39ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 12 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1996.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1989.

HONNETH, Axl. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MARTINS, Janete Rosa. **A democratização do acesso à justiça e novas mediações**: tratamento de conflitos sociais da comarca de Santo Ângelo/RS. Tese (Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais) – Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça, e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?**. Disponível em: <http://rccs.revues.org/1180>. Acesso em: 19 set. 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: ofício do mediador**. v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!**: Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

OS CONFLITOS SOCIAIS A PARTIR DA MEDIAÇÃO E DO DIREITO FRATERNO ¹⁷⁹

*Roberta Balhejos Menin*¹⁸⁰

*Orientadora: Profa. Ms. Gabriela Felden Scheuermann*¹⁸¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vive-se atualmente em uma sociedade permeada pela insegurança, pelo medo e pela quebra de laços e relações. Essa sociedade é caracterizada por Bauman como sociedade pós-moderna ou modernidade líquida, em que a duração das relações são provisórias e transitórias. Os sentimentos são efêmeros e, nesse contexto, abre-se um espaço maior para riscos e conflitos que segurança e paz.

O sujeito que faz parte dessa modernidade líquida, ao desempenhar diversos papéis sociais, resulta em um sujeito complexo e conflituoso consigo mesmo e com outros sujeitos. Nesse sentido, considerando a complexidade dos sujeitos e das relações sociais, pretende-se, nas próximas linhas, compreender os atuais conflitos e analisar meios para solucioná-los.

O objetivo geral desta pesquisa centra-se, portanto, em compreender e analisar qual meio, para além do Estado, é eficaz para solucionar os conflitos sociais. Assim, o problema de pesquisa baseia-se em saber se a mediação waratiana, aliada a teoria do direito fraterno, é um método alternativo para resolver os conflitos sociais da sociedade pós-moderna e complexa. Para tanto, usa-se o método de raciocínio dedutivo, partindo-se da teoria de Luis Alberto Warat e do Direito Fraterno de Eligio Resta.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A sociedade atualmente vem se movendo em alta velocidade, em um grau de aceleração que as relações e os sentimentos tornam-se frágeis e provisórios. Para Bauman (2005, p.69), depois do “homem sem qualidade” veio o “homem sem vínculos”, com relações acompanhadas do medo e da insegurança e movido por conflitos internos e externos.

Os conflitos deste sujeito pós-moderno podem derivar da necessidade de desempenhar diversos papéis sociais. Conforme Stuart Hall (2015, p. 11), “o sujeito, previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável, está se tornando

¹⁷⁹ Pesquisa realizada durante a Disciplina de Mediação e Arbitragem.

¹⁸⁰ Acadêmica do quinto semestre do Curso de Direito da URI *campus* Cerro Largo (RS). E-mail: robertabalhejos@outlook.com

¹⁸¹ Professora do Curso de Direito da URI *campus* de Cerro Largo. Mestre em Direitos Especiais pela URI *campus* Santo Ângelo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS) em parceria com a Universidade Estado de Sá. Graduada em Direito pelo CNEC/IESA. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com

fragmentado; composto não de uma, mas de várias identidades, algumas vezes contraditórias e não resolvidas”. Desse modo, o sujeito encontra em si uma diversidade conflituosa e diversificada, a ponto de assumir “identidades diferentes em diferentes momentos” (HALL, 2015, p. 12).

Nesse mesmo sentido, Dahrendorf (1969) destaca os papéis sociais na sociedade. Para ele, “os papéis sociais são feixes de expectativas, que se ligam, em uma determinada sociedade, ao comportamento dos portadores de posições (DAHRENDORF, 1969, p. 54). Ou seja, o sujeito é composto de diversas identidades e papéis e, para cada um deles, existe, socialmente, um modo de ser e se portar, de modo que existem expectativas para cada posição social (papel/identidade).

Assim, pela complexidade do sujeito em si e, especialmente, da relação dele com os demais sujeitos sociais, surgem os conflitos. Os conflitos são inerentes à vida humana e da própria condição de existência. Todos nós carregamos conflitos internos (identidades e papéis) e externos (choque com outras identidades e papéis). Os conflitos não terão fim, pois, como mencionado, eles fazem parte da essência humana, mas é preciso aprender a conviver com eles de forma harmônica.

À vista disso, a mediação pode ser entendida como um procedimento de redefinição do conflito, oportunizando às partes a possibilidade de resolverem suas diferenças consigo mesmo (interior) e com o outro (exterior). Nesse sentido, esta pesquisa aponta como possibilidade de compreensão dos conflitos a mediação proposta por Luis Alberto Warat.

Desse modo, propõe-se uma quebra do monismo jurídico estatal que sempre centralizou o poder de decisão nas mãos do Estado. Com conflitos cada vez mais complexos, demanda-se muito mais que uma simples resposta, mas um olhar para si e para o outro para enxergar os obstáculos, as dificuldades, as dores e as angústias.

Assim, a mediação é um caminho de solução e ressignificação dos conflitos sociais, que busca compreender a complexidade dos sujeitos e das relações sociais, ou seja, a mediação é “un compromiso interior que cada implicado en el conflicto debe realizar consigo mismo (WARAT, 2000, p. 02). A utilização da mediação, além de afastar o poder decisório do sistema jurídico, cria autonomia para as partes encontrarem, por si, as respostas do conflito.

A mediação não se preocupa com o litígio, tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Visa, sobretudo, auxiliar os interessados a redimensionarem o conflito. Logo, tem por finalidade não o mero acerto de um acordo, mas um reencontro com o outro, um resgate do ser humano. Para Warat (2000, p. 09), “cuando hablamos de mediación hablamos de terapia y no de negocios”.

La mediación es así una forma alterativa (con el otro) de intervención en los conflictos. [...] Estamos hablando de una posibilidad de transformar el conflicto y de nosotros transformarnos en el conflicto, todo gracias a la posibilidad

assistida de poder nos mirar a partir de la mirada del otro, colocarnos en el lugar del otro para entenderlo y entendernos (WARAT, 2000, p. 12).

Nesse entendimento, a mediação como instrumento adequado para solução de conflitos como forma alternativa relaciona-se ao fundamento do Direito Fraternal. Uma vez que sua teoria é baseada na *fraternidade*, essa “não é compatível com nenhum tipo de soberano, já ela parte do pacto entre iguais e, por isso, é *frater* e não *pater*” (VIAL, 2006, p. 120). O direito fraternal é meio pelo qual o indivíduo se conscientiza do valor solidário das relações sociais para com uma percepção universal.

A teoria do Direito Fraternal é formulada pelo jurista italiano Eligio Resta, que demonstra afeto ao caracterizar a fraternidade como possibilidade que as relações sociais sejam, e devam ser, harmônicas por consciência autônoma de cada indivíduo na pretensão de conviver pacificamente sobre o valor da figura que esse cita como *amigo da humanidade* (RESTA, 2004 p.50-52).

Na teoria fraternal de Resta, percebe-se a distância da democracia nas relações humanas, perante o monolitismo do sistema jurídico, que ao receber numerosa litigância com pretensão de direitos se tornou, ao longo do tempo, ineficaz a satisfação efetiva dos anseios sociais. Como refere o autor, ao que simboliza os *remédios*, a intervenção meramente judiciária desenvolveu a solução técnica dos litígios, mas não aprofunda a solução da origem de seu conflito, acabando por assim ampliá-los (RESTA, 2004, p. 99). Idem aqui, é do livro dele? Se sim, data é 2004, conforme referências

A incidência de uma sociedade cosmopolita, atingida pela pluralidade do culturalismo, demonstrou a necessidade da ascendência de princípios referentes a fraternidade como meio de evitar conflitos na sociedade civil. O fundamento fraternal, é relevante referência para a compreensão da pretensão de um idealismo universal das relações sociais. Com o objetivo intrínseco, a uma ordem pacífica de manutenção de conflitos e permanente busca da efetividade dos direitos humanos, relativiza a primazia de método *unum* para solução de ambivalências nas relações humanas.

As diferenças devem ser subjetivamente analisadas, em que as aflições geradas são entendidas e solucionadas pela intenção de produzir, ecologicamente, a reconciliação consensual. Desse modo, o Direito Fraternal é meio em que se transcende a percepção superficial dos conflitos, propondo universalmente o sentido fraternal e empático de cada *persona*, para com fim a um bem comum social (*erga omnes*) e a si mesmo (*de per si*), sendo “[...] aquele que quando a igualdade rompe no coração da soberania parece finalmente realizar um projeto simbólico nascido com a modernidade [...]” (SPENGLER, 2006, p. 44).

Desse modo, o objetivo é compreender os conflitos para além de fatos superficiais. É estabelecer método alternativo de sua solução, que reforce a

autonomia das partes, assim como a mediação waratiana. Afasta-se assim, a dependência de um sistema individualizado e rígido do processo, integrando em seu procedimento a forma transformadora da mediação.

Como refere Eligio Resta

Ninguém nega o valor do processo judiciário no caminho da legalidade moderna, mas disso inferir a perenidade do “monopólio estatal da jurisdição” e a racionalidade da competência generalizada do juiz sobre cada gênero de conflito, obviamente, é algo que não se cogita (Resta, 2004, p. 115).

Nesse contexto, percebe-se a relevância da mediação como meio alternativo de solução dos conflitos, alinhada com a teoria do direito fraterno. É a busca de um novo saber dos conflitos, uma nova percepção de como conhecer suas origens. Alcança-se sua efetividade em um direito fraterno, em que as partes conduzem seu processo a partir de um fundamento ecológico (ético e educativo), a fim de não se submeter a simples incidência de normatividade positiva, mas de sua própria conduta enlaçada ao comprometimento com o resultado da mediação.

É ato complexo, envolvendo não só a figura de terceiro disposto a assistir o diálogo de seu decurso, mas da autônoma e manifesta vontade das partes em reconhecer suas diferenças e usá-las para dominar o conflito, atingindo um fim comum harmônico, e contribuindo para um mundo ecológico e amigo em suas relações sociais contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central compreender as relações complexas e conflituosas da sociedade atual, usando como ponto de partida a mediação waratiana e a teoria do direito fraterno. O problema inicialmente proposto baseava-se em saber se a mediação, aliada ao direito fraterno, era um caminho possível para reconstruir os conflitos a partir de um processo de autonomia das próprias partes que, como visto, também são complexas em razão da multiplicidade de identidades e papéis. A hipótese final da pesquisa confirma a possibilidade da mediação ser vista como um meio alternativo de resolução de conflitos e, mais que isso, um meio necessário.

Por meio da mediação, alicerçada na fraternidade, defende-se relações dialógicas entre as partes. Os indivíduos se tornam independentes da decisão judiciária rígida, compreendem suas diferenças, e buscam conhecer a origem do conflito, conciliando suas pretensões resolutivas e efetivando pactualmente seu resultado por meio de comprometimento ético.

A ideia de uma limitação da soberania judiciária, apresenta como base o alcance de um fim comum pertinente aos direitos humanitários bloqueados pelas fronteiras de seu monopolismo. Quando as partes possuem *animus* de

autocomposição, superam a insuficiência das decisões jurídicas padronizadas e expandem, transcendem, sua eficácia.

Contempla-se, portanto, a capacidade de ampliação dos princípios dos direitos humanos e fundamentais, pelo exercício cooperativo das partes no conflito em duas dimensões; primeiro, em um sentido subjetivo, de solucionar suas aflições internas e refletir essa solução no conflito; segundo, em sentido universal, contribuindo para uma evolução fraterna das relações sociais.

É, portanto, instaurar a busca constante de harmonia nas relações sociais pela prática reiterada da solução conciliadora dos conflitos conforme a mediação. É tornar a fraternidade o fundamento das relações e seus conflitos, propiciar o reconhecimento do sujeito *eu* como possível *amigo da humanidade*, cada um em sua individualidade desejando um bem comum, fraterno e solidário em equilíbrio.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

DAHRENDORF, Ralf. **Homo Sociologicus**: ensaio sobre a história, o significado e a crítica da categoria social. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1969.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Uma nova abordagem dos conflitos sociojurídicos por meio do direito fraterno**. Revista Direito em Debate, ano XIV nº 26, jul./dez. 2006, p. 33-56.

STUART, Hall. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito fraterno na sociedade cosmopolita**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.

WARAT, Luís Alberto. **A Rua Grita, Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto**. *Scientia Iuris*, v.4, 2000. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11202>

ABANDONO E DESAMPARO DE MULHERES DETENTAS NO BRASIL

Janaina Oliveira Ortiz¹⁸²

Orientadora: Profa. Ms. Gabriela Felden Scheuermann¹⁸³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como tema o abandono, tanto estatal como familiar, das mulheres no sistema penitenciário brasileiro, usando como base direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana. O objetivo desta pesquisa consiste em analisar os motivos que levam as mulheres à penitenciária, as condições do sistema e o abandono pela família.

Desse modo, o problema da pesquisa centra-se em compreender como as mulheres são tratadas dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando, especialmente, a falta de saneamento básico. Para tanto, adota-se o método de raciocínio dedutivo, pois parte-se de direitos fundamentais, tal como a dignidade da pessoa humana, para analisar a condição dessas mulheres.

A pesquisa justifica-se pela urgência de se questionar a condição desumana que se encontram as detentas e pela iminente necessidade de refletir sobre os direitos básicos e mínimos que devem ser garantidos, sobretudo, pelo Estado.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O Brasil é o país com mais detentos no mundo, sendo o quarto (4º) com maior população carcerária feminina. Os dados apontam que, em junho de 2016, estavam presas 42.355 mulheres, ficando atrás somente dos Estados Unidos, da China e da Rússia (Conectas, 2018). Deste total, 62% são mulheres negras, 50% são jovens e 72% são mães. De acordo com o INFOPEN, os Estados do Rio Grande do Sul (RS) e de Roraima (RO) apresentam os números mais alarmantes, chegando-se a 89%, quase todas sendo presas pela prática do crime de tráfico de drogas.

Na grande maioria, as mulheres se envolvem com o tráfico para dar uma vida melhor à família ou para substituir o marido/companheiro quando são presos. Esse (as drogas) é o principal motivo do encarceramento feminino. Tanto que o número de mulheres presas aumentou depois de 2006, quando foi aprovada a Lei Antidrogas. É o caso da Safira, personagem do livro *Presas que menstruam* de Nana Queiroz. (2020).

182 Acadêmica do Terceiro Semestre do Curso de Direito da URI *campus* Cerro Largo. E-mail: janaortizpx@outlook.com

183 Professora do Curso de Direito da URI *campus* de Cerro Largo. Mestre em Direitos Especiais pela URI *campus* Santo Ângelo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS) em parceria com a Universidade Estado de Sá. Graduada em Direito pelo CNEC/IESA. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com

Safira é uma mulher sincera e transparente, por isso ganhou esse apelido das outras detentas. Uma mulher que foi castigada pela vida desde muito nova. O pai a abandonou e só teve notícias dele com 13 anos. A mãe casou-se novamente, mas o peso da vida fazia com que ela e o padrasto agredissem Safira, havendo extrema necessidade de trabalhar desde cedo. Ela largou os estudos aos 14 anos. Quando os pais descobriram que Safira estava namorando um homem mais velho, obrigaram a morar com ele. Logo depois, nos primeiros 3 meses, o marido a agrediu. Apesar da violência, Safira continuou casada e engravidou.

Depois da maternidade, Safira voltou para a escola e se deu conta de que estava em um relacionamento abusivo, motivo pelo qual terminou o seu casamento. Para sustentar sua família, começou a trabalhar em um super mercado. Enquanto trabalhava, continha-se, com água na boca, para não comer as guloseimas e levar para seu filho. Quinze dias depois, ela chegou em casa cansada e com fome. Abriu os armários para cozinhar, mas estavam vazios. As fraldas haviam acabado. O leite também. Safira ficou nervosa com a situação e, sem encontrar outras saídas para lhe ajudar a dar o que comer ao filho e a ela, recorreu ao tráfico.

A partir deste relato, Nana Queiroz relata que 40% das mulheres, antes de serem presas, eram vítimas de violência doméstica e encontravam-se em um relacionamento abusivo. Alguns, inclusive, eram obrigadas a traficar pelo marido (2020, p. 133). Ainda, segundo dados do Ministério da Justiça, apresentados no livro, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos (QUEIROZ, 2020, p. 63)

Em relação ao abandono, mulheres, depois de encarceradas, são abandonadas pelos filhos e pelo marido. Segundo Dráuzio Varela (2017 [s.p.], as detentas “cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos [...] a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um homem, mas a da mulher envergonha a família inteira”.

O mesmo não acontece com os detentos homens. O abandono é a principal diferente entre mulheres e homens presos. De acordo com o Conselho da Comunidade da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (Plural Curitiba), apenas 20% das mulheres presas recebem visitas, sendo que quando recebem, recebem da mãe, a que menos abandona. Segundo a pesquisa, cerca de 10% dos companheiros ainda vão visitá-las, mas somente no início da pena. Depois arrumam outra companheira e não voltam mais.

Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. [...] Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem

soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, esperando o horário de visitas. As filas são pequenas. São poucas as que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária, o número das que recebem visitas oscila entre 180 e duzentas, menos de 10% da população da casa (DRÁUZIO, 2017, [s.p])

Ainda, as poucas mulheres que recebem visitas são alvos de inveja das demais detentas. Nesse contexto, o fato de uma mulher ser bonita e receber visitas da família na penitenciária, desperta sentimentos negativos de ciúmes, como demonstra Nana Queiroz ao citar Simone de Beauvoir (2020, p. 101): “Em nossa sociedade, ela afirmou, cada mulher está acostumada a enxergar a outra como rival pela atenção e o amor masculino. Já o homem, costuma buscar o outro como cúmplice de suas conquistas.”

Nesse contexto, os companheiros são os primeiros a abandoná-las. Não aparecem, não mandam mensagem, não ligam. Segundo Dráuzio Varela (2017), não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram presas por ajudá-los, como no caso das que são flagradas com droga na portaria dos presídios masculinos em dia de visita.

O abandono familiar é nítido em relação às mulheres detentas. Nana Queiroz (2020, p. 179) para complementar, narra a história de Maria Aparecida que, aos 57 anos de idade, com vinte filhos, dezenove netos, cinco bisnetos, nunca recebeu visitas, nem sequer um sedex nos últimos dois anos.

Além das adversidades referentes à saúde mental em razão do abandono afetivo, tem-se, ainda, a questão da insalubridade para levar em consideração. Existe um total descaso com itens básicos e mínimos de higiene e de saneamento básico. Conforme Nana Queiroz (2020), muitas mulheres presas usam miolo de pão, resto de jornal, papel higiênico e até pedaços de plástico quando menstruam, porque não recebem produtos de higiene adequados.

O descaso com os encarcerados não é novidade no país, porém, no caso das mulheres, percebe-se que elas são duplamente negligenciadas, já que é evidente que precisam de atenção e cuidado maior, como nos períodos menstruais ou em períodos de gestação e amamentação.

Infelizmente, é comum grávidas sofrerem abortos instantâneos, devida as más condições das celas. As que conseguem ter seus bebês, precisam entregá-los a estranhos, por não quererem expor a criança aquele ambiente, por não terem dinheiro e nenhum familiar disposto a cuidá-lo (QUEIROZ, 2020, p. 71-77). Quando as contrações começam, muitas vezes, há demora para serem conduzidas ao hospital e, quando o trabalho de parto começa, são algemadas na cama como se pudessem fugir no meio do parto (QUEIROZ, 2020, p. 73).

Desse modo, é possível perceber que a sociedade, estruturalmente patriarcal e machista, abandona as mulheres que são detidas e presas. Elas são esquecidas pelos familiares, e ficam sem nenhum apoio fraterno e sentimental. Além disso, sem

contato com familiares, passam por dificuldades financeiras, não tendo condições para ter o básico de produtos de higiene, por isso, muitas vezes ficam em uma condição desumana de abandono e de condições básicas para garantir o mínimo de dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das pesquisas realizadas neste trabalho, cujo objetivo central foi o de analisar as condições de abandono e sanitárias de presidiárias femininas, percebeu-se que as mulheres são colocadas em uma posição de total descaso social, seja pelo abandono familiar, seja pelo abandono do próprio Estado.

De acordo com Heidi Ann Cerneka, para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam (QUEIROZ, 2020) Ou seja, existe um total abandono em relação as detentas mulheres. A família (marido, companheiro, filhos) as abandonam, deixando-as sem nenhum apoio afetivo e, como consequência, gerando danos psicológicos e, ao mesmo tempo, o Estado as abandonam sem garantir o mínimo de dignidade e condições básicas de higiene.

Em uma sociedade patriarcal e machista, é preciso repensar ações sociais em nome das prisioneiras, especialmente ações voltadas par o cuidado e necessidade do próprio corpo, pois mulheres gestam vidas e menstruam, de modo que não podem ser “jogadas” e simplesmente esquecidas. É preciso, portanto, um olhar de cuidado a essas mulheres em nome do respeito, da igualdade e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

CONNECTAS. Direitos Humanos. **Brasil é o 4º país com mais mulheres presas no mundo.** 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo>.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2020

VAREELA, Dráuzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017

SAÚDE, GÊNERO E MIGRAÇÕES: UM DIÁLOGO PROPOSITIVO PARA A INCLUSÃO SOCIAL¹⁸⁴

Natália Lazzari Lacorth¹⁸⁵

Orientadora: Profa. Dra. Janaína Machado Sturza¹⁸⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tendo como base o projeto de pesquisa financiado pelo Edital Pesquisador Gaúcho FAPERGS 05/2019, destacando, inicialmente, que as reflexões propostas são provenientes de uma pesquisa que está em andamento, este resumo revela que a referida pesquisa propõe na sua origem, como objetivo norteador geral, o mapeamento e a consolidação dos dados acerca dos fluxos migratórios com destino à Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – destacando-se os municípios de Santo Ângelo, Ijuí, Santa Rosa e Três Passos, identificando e analisando as implicações vinculadas a este processo, sobretudo quanto às questões de saúde e gênero que permeiam o processo de inclusão social dos migrantes em detrimento da população local da região, com vistas a reunir elementos para subsidiar a criação/melhoria de políticas públicas voltadas ao atendimento desta população.

A partir deste cenário, a presente pesquisa caracterizar-se-á como um estudo de caso, já que pretende averiguar como o migrante é acolhido na Região Noroeste do Estado do RS, especialmente no que se refere à consolidação de direitos, seguindo três eixos essenciais: saúde, gênero e inclusão social. Portanto, o projeto de pesquisa não se propõe a estudar somente os instrumentos formais do direito, mas também os instrumentos econômicos e, sobretudo, sociais e políticos, com os quais as sociedades locais se organizam e estabelecem interlocuções diretas e fundamentais.

¹⁸⁴ Artigo elaborado a partir do projeto “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: saúde, gênero e inclusão social dos migrantes residentes na Região Noroeste do Estado, financiado pela FAPERGS – Edital PqG 05/2019, desenvolvido junto ao programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí.

¹⁸⁵ Graduanda em Direito pela Unijuí. Bolsista Pibic/Unijuí do projeto: “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: saúde, gênero e inclusão social dos migrantes residentes na Região Noroeste do Estado, sob a orientação da profa. Dra. Janaína Machado Sturza. Ijuí/RS, Brasil. natalia.lacorth@gmail.com

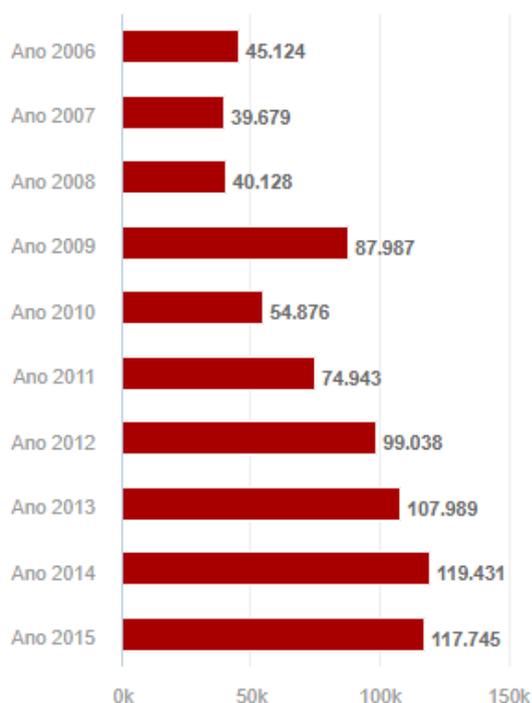
¹⁸⁶ Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Comitê Gestor da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital 05/2019. Orientadora do projeto: “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: saúde, gênero e inclusão social dos migrantes residentes na Região Noroeste do Estado, financiado pela FAPERGS – Edital PqG 05/2019. Endereço eletrônico: janaina.sturza@unijui.edu.br.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os desafios apresentados pelo século XXI ao Brasil, no sentido de promover e efetivar os direitos humanos dos migrantes, são motivo de inúmeras interlocuções nos âmbitos econômico, cultural, político e, especialmente, social e jurídico. A partir desta afirmação, a presente pesquisa tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: Como acontece, na Região Noroeste do Estado do RS – especialmente nos municípios de Santo Ângelo, Ijuí, Santa Rosa e Três Passos, o processo de inclusão dos migrantes, destacando o acesso à saúde e as questões de gênero?

Segundo dados publicados pela International Organization for Migration (OIM) no ano de 2016, o Brasil foi identificado como um país receptor de migrantes durante a última década (STURZA et al., 2019). Os principais fluxos migratórios identificados e direcionados ao país são os fluxos latino-americanos, com uma parte também para africanos e asiáticos, que decidem sair de seus países de origem após episódios de crise, perseguições políticas, étnicas ou culturais, catástrofes ou situações de vulnerabilidade social.

Figura 1 – Número de imigrantes registrados pela PRF por ano no Brasil



Fonte: MORAIS (2018).

Por ser um assunto de grande relevância e com poucos dados divulgados, consequência da escassez de pesquisas nessa área, o projeto se caracteriza como um estudo de caso, e não se propõe em estudar apenas os instrumentos formais do direito, mas também os instrumentos econômicos, sociais e políticos.

A presente pesquisa tem por objetivo mapear e consolidar dados acerca dos fluxos migratórios com destino à Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Referida macrorregião abrange setenta e sete municípios do Estado, que integram os Conselhos Regionais de Desenvolvimento (COREDES) do Noroeste Colonial, Celeiro, Missões e Fronteira Noroeste, compreendendo uma população de aproximadamente 656 mil pessoas. Santo Ângelo é o principal dos 25 municípios das Missões; Santa Rosa, da Fronteira Noroeste, que tem 20 municípios; Três Passos, no Celeiro, com 21 municípios; e Ijuí é o principal dos 11 municípios do Noroeste Colonial. A IES na qual o projeto é desenvolvido atua em três desses Municípios: Ijuí, Três Passos e Santa Rosa.

A proposta é consolidar dados quantitativos relacionados à idade, gênero, nacionalidade e formação profissional dos migrantes que aportam na região, com especial atenção nos principais municípios. Uma vez levantados esses dados, buscar-se-á investigar o impacto das migrações na região a partir de três eixos básicos: acesso à saúde, questões de gênero e inclusão social envolvendo os migrantes.

Quanto ao método de abordagem, de procedimento e à técnica de pesquisa, serão utilizados o hipotético dedutivo, o analítico e a documentação indireta e direta, respectivamente, ou seja, a partir de hipóteses concebidas por meio de levantamento bibliográfico e legislativo, além de observações e interlocuções na/com a realidade empírica, será possível perceber de que modo as teorias podem ser estudadas, aplicadas, modificadas e recriadas, no sentido de contribuir na (re)construção do conhecimento partindo de realidades locais.

A pesquisa ainda está em fase de construção no que diz respeito às reflexões teóricas. E, quanto ao estudo empírico, por conta da pandemia estão sendo realizados contatos via email, com a perspectiva futura de realização das coletas de dados *in loco*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e levando em consideração o fato de que os resultados do projeto de pesquisa são preliminares, pode se observar que os problemas relacionados a migração são visíveis na vida em sociedade e, muitas vezes, mostram-se mais complexos do que o esperado.

Apesar de não termos resultados conclusos, é reforçada a necessidade de buscar a correção desses problemas e desafios para os migrantes, especialmente nas áreas da saúde, gênero e inclusão social, que fundamentam a base de uma vida digna em sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil registra mais de 700 mil migrantes entre 2010 e 2018**. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>. Acesso em: 23 abr. 2021.

STURZA, Janaína *et al.* **“Ser Migrante” no Estado do Rio Grande do Sul**: saúde, gênero e inclusão social dos migrantes residentes da Região Noroeste do Estado. *In*: Projeto de pesquisa apresentado em atendimento ao Edital FAPERGS n. 05/2019 – Programa Pesquisador Gaúcho – PqG – Faixa A. Ijuí/RS, jul. 2019.

STURZA, Janaína Machado; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. Do direito à saúde reprodutiva feminina ao poder biopatriarcalista de gestão das vidas humanas: o controle dos corpos das mulheres migrantes. **Revista de Biodireito**, v. 6, n. 1, p. 75-93, 2020. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/6629>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

ECOS ACERCA DO “COMUM”: PARA UMA COMPREENSÃO DA SUA ATUAL COMPLEXIDADE¹⁸⁷

*Neusa Schnorrenberger*¹⁸⁸

*Larissa Nunes Cavalheiro*¹⁸⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na atualidade destacam-se os discursos sobre o “Comum”, evidenciando-se neste trabalho enquanto ecos teóricos, que em algumas oportunidades se mesclam e tencionam por novas compreensões diante de um cenário aonde o “Comum”, vai além da categoria de bens que demanda uma gestão para o acesso de todos e todas. Denota atualmente um ambiente de identidades, movimentos e insurgências, que se inter-relacionam numa dinâmica de interesses que convergem para o reconhecimento político deste espaço de pluralidade existencial, logo, incluídos nas decisões pelo “bem comum” de todos e todas, assim ampliando as possibilidades em termos existenciais.

Neste sentido, o presente trabalho parte da seguinte inquietação: Em que medida é possível perceber o “Comum” enquanto cenário existencial complexo e dinâmico, para além da noção reducionista e homogênea de espaço compartilhado, assim como de bens, que demanda o necessário reconhecimento em termos de decisões política para o bem comum de todas e todos?

Através de um estudo que adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, parte-se da amplitude conceitual do “Comum” para análise de contextos que demandam o reconhecimento de novas formas de tratando político e econômico do que pode-se definir como “bem comum”. Enquanto método de procedimento optou-se pelo histórico e tipológico. O primeiro com a pretensão de destacar momentos da história que contribuíram para o entendimento acerca do conceito chave deste trabalho e com o segundo procedimento apontar para as definições teóricas no

187 Trabalho elaborado a partir das leituras, debates e webinários desenvolvidos no Grupo de Pesquisa Núcleo do Estudo do Comum (NEC) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), coordenado pelo professor Dr. Fernando Hoffmam.

188 Doutoranda em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. Professora no curso de graduação em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* São Luiz Gonzaga-RS. Professora pesquisadora nas Linhas de Pesquisa Democracia do Comum, Antagonismo e Resistência; Império, Direitos Humanos e “Comumpolitismo” e Império, Securitização e Controle Biopolítico do NEC. E-mail: profneusa@saoluiz.uri.edu.br

189 Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). Bolsista Capes -Taxa. Mestre em Direito e Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/SLG. Integrante do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) vinculado ao Departamento de Direito da UFSM. Email larissa-nunes-cavalheiro@ufsm.br

sentido de definir um modelo ideal ao encontro da noção de “Comum”, que em sua essência congregue movimentos por reconhecimento em termos políticos e econômicos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Dentro do dicionário português “em comum” pode ser representado na expressão “De modo coletivo”. (DICIO, 2021, s.p). Neste sentido pode-se operar a expressão para temas diversificados, como ações, interesses, objetivos, bens, dentre outros.

Destarte, uma preocupação emergente se encontra em Fernando Hoffmam (s.a., s.p.), quando remonta: “Na atualidade cada vez mais se mostra necessária a discussão a respeito dos bens comuns e seu regime de governo, ou seja, como os mesmos devem ser geridos, e a quem tais bens pertencem”. Essa também é uma das linhas de pensamento encontradas em Silvia Federici, em sua consagrada obra *o Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva (2017)*, quando a mesma vem a tratar das terras comunais do período medieval que compreendiam:

Com o uso da terra também apareceu o uso dos ‘espaços comunais’ — pradarias, bosques, lagos, pastos — que proporcionavam recursos imprescindíveis para a economia camponesa (lenha para combustível, madeira para construção, tanques de peixes, terras de pastoreio) ao mesmo tempo que fomentavam a coesão e a cooperação comunitárias (BIRRELL *apud* FEDERICI, 2017, p. 50).

A passagem descrita retrata bens de uso comum, coletivo, o que propiciava a coesão de vida em comunidade para a sobrevivência. Os “comuns” não compreendem apenas uma expressão inglesa *commons* que adquiriu, com seu uso, uma condição de substantivo, mas também atualmente remete o termo a pessoas que definem certos grupos, como camponeses, empregadas, domésticas etc. Foi com o surgimento das cercanias desses espaços, até então de certo modo coletivo, que passou a contribuir para a ampliação da propriedade privada e conseqüentemente a acumulação do capital primitivo e especialmente,

As mulheres também se viram prejudicadas pelos cercamentos, porque assim que a terra foi privatizada e as relações monetárias começaram a dominar a vida econômica, elas passaram a encontrar dificuldades maiores do que as dos homens para se sustentar, tendo sido confinadas ao trabalho reprodutivo no exato momento em que este trabalho estava sendo absolutamente desvalorizado. Conforme veremos, esse fenômeno, que acompanhou a mudança de uma economia de subsistência para uma monetária, pode ser atribuído a diferentes fatores em cada fase do desenvolvimento capitalista. Fica claro, todavia, que a mercantilização da vida econômica forneceu as condições materiais para que isso ocorresse (FEDERICI, 2017, p. 144-145).

Percebe-se deste modo uma mudança na vida das mulheres, que passaram de uma cultura de subsistência para a monetarizada, determinando o seu espaço existencial vinculado ao trabalho reprodutivo. Não se entende como um trabalho

meramente sexual, mas de trabalho diário meramente repetitivo, cansativo, confinada na vida privada, o que outrora era de relações sociais nos campos comunais.

Na extensa obra *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI (2017)*, dos franceses Pierre Dardot e Christian Laval, os mesmos trazem o comum como um importante princípio político. Não se trata de uma invenção dos autores, mas emergente das contestações contrárias a ordem política/econômica atual em diversas nações. Corroboram, sobre o comum:

Designa, em primeiro lugar as linhas de frente e as zonas de luta onde se dá a transformação de nossas sociedades, traduz as aspirações dos movimentos contrários ao capitalismo e suas formações de ação, alimenta práticas relativas à criação e ao governo dos comuns (DARDOT, LAVAL, 2017, p. 481).

Ou seja, abarcam os movimentos sociais e as lutas que reivindicavam e reivindicam o comum ao longo do século XXI e especialmente os apresentados na obra de Castells, acerca dos movimentos na era da *Internet* eclodidos em diversas partes do globo, a partir dos meandros de 2011. Das compreensões do referido autor, é possível vislumbrar quais são os espaços reivindicados na atualidade por meio de protestos organizados via redes formadas no ciberespaço, que se desdobram em acampamentos físicos em praças. Neste cenário emergem reivindicações e demandas acerca do comum: espaços de fala, espaços geográficos, formas de governar, legislações etc. Entretanto, Dardot e Laval (2017, p. 481, grifo das autoras) pontuam:

A política do comum tem como caráter histórico particular combater o capitalismo, rejeitando o comunismo de Estado. O que há de novo nessas insurreições democráticas e nesses movimentos sociais não é, como disseram alguns, a acepção universal de ‘democracia de mercado’, e sim a recusa em empregar meios tirânicos para atingir fins emancipadores.

Dardot e Laval nesse sentido, falam em algo inovador, refutam tanto o capitalismo quanto o comunismo, mas também não possuem a receita, e que “tudo isso precisa ser inventado ou reinventado” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 481).

Já em Michael Hardt e Antônio Negri, na obra teórica *Bem-Estar Comum (2016)*, não se defende uma volta ao passado, ao período dos cercamentos dos bens comuns. Enfatizam “a necessidade de instituir e gerir um mundo de bem-estar comum, focando a atenção em nossas capacidades de produção coletiva e autogoverno e tratando de expandi-las” (HARDT; NEGRI, 2016, p. 13).

O pensamento dos referidos autores se concentra na concepção do pobre, como conceito político difundido na Europa, do período medieval ao século XVII, e que na atualidade pode assumir diferentes contornos. Para eles, “o pobre não é definido pela falta, mas pela possibilidade” (HARDT; NEGRI, 2016, p. 11). Ainda,

Os pobres, os migrantes e os trabalhadores 'precários' (ou seja, os que não tem emprego estável) são muitas vezes considerados excluídos, mas na realidade, apesar de subordinados, estão perfeitamente dentro dos ritmos globais da produção biopolítica. As estatísticas econômicas são capazes de captar a condição da pobreza em termos negativos, mas não as formas de vida, linguagens, movimentos ou capacidades de inovação por eles gerados (HARDT; NEGRI, 2016, p. 11).

Assim, percebe-se a sua "inclusão" no sistema capitalista-tecnológico globalizado, enquanto partes necessárias para a manutenção deste sistema, em termos de biopolítica. Quantitativamente revelam-se numa perspectiva negativa, números que em si não revelam os modos de vida que se formam com a pretensão de sobrevivência frente a lógica do mercado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, falar do "Comum" demanda uma noção que perceba o conceito em termos políticos e econômicos, que se desdobram em diversas teorias, algumas apontadas neste trabalho - ecos. Neste sentido, formam-se linhas gerais para a compreensão, por exemplo, de um modelo ideal de gestão e acesso aos bens considerados comuns, e, para tanto, se faz necessário reconhecer a dinâmica envolta nos movimentos que reivindicam não só o reconhecimento em termos de direitos, mas o acesso aos referidos bens em consonância com os seus modos de vidas. Assim, revelam a atual complexidade em torno do referido conceito, que enquanto pretensão política deve incluir em suas decisões este sentido dinâmico-existencial do "Comum".

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **Comum**: ensaio sobre a revolução do século XXI. Trad. Mariana Echalar. Título original: *Commum: essai sur la révolution au XXIe siècle*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017, 647 p.

DICIO. **Dicionário online de língua portuguesa**. 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/comum/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Título original: *Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation*. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

HOFFMAM, Fernando. **Dos bens comuns ao "comum"**: um diálogo entre Ugo Mattei e Antonio Negri. Texto fornecido pelo autor.

AS VIDAS NUAS TRANSEXUAIS A PARTIR DE UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA

Kaoanne Wolf Krawczak¹⁹⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste trabalho é investigar a dinâmica da violação de Direitos Humanos da população de travestis e transexuais analisando as violências por elas sofridas cotidianamente, bem como os processos de estigmatização que colocam este grupo em um espaço de segregação e silenciamento, evidenciando os traços biopolíticos da produção de “vidas nuas”. Considerando-se que, atualmente, existe uma série de violações aos direitos humanos, para abordar o tema, partiu-se do seguinte questionamento: em que medida a condição de travesti ou transexual produz, em um contexto de heteronormatividade, a “vida nua” desta população?

Como objetivo geral buscou-se investigar a dinâmica da violação de Direitos Humanos da população transexual de modo a analisar as violências por elas sofridas cotidianamente e os processos de estigmatização que colocam este grupo em um espaço de segregação e silenciamento e evidenciar os traços biopolíticos da produção de “vidas nuas”. Na realização deste trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, tendo como metodologia a pesquisa do tipo exploratória, através de revisão bibliográfica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A biopolítica sustenta e sustentou os discursos de poder na história da humanidade – a condição do ser humano, naturalizada para o seguimento da ordem. Neste ínterim, a vida humana foi associada a regramentos e obediências aos princípios introduzidos pela política social, baseada no doutrinamento de corpos, visando a “estabelecer” o bem-estar do todo. (FOUCAULT, 2019a) No contexto social, o padrão (pré)disposto das normas foi construído no entorno da heteronormatividade, na qual o macho foi associado à imagem do homem, possibilitando, assim, práticas de opressão ao sexo oposto, tornando-se algo habitual. (PERROT, 2007)

Segundo Michel Foucault (2019b), a biopolítica funciona pela lógica do encarregar-se da vida, devido à importância do sujeito em relação à ameaça de morte, na qual o poder pode apropriar-se dos processos biológicos para controlá-los e, se for do interesse do Estado, modificá-los – eis a prática da docilização dos corpos. Ela encontra-se no entorno dos objetos de saber, criados a serviço do poder, num mecanismo destinado ao controle dos corpos. (FOUCAULT, 2019b) Nas palavras do autor, a biopolítica “trata-se de um conjunto de processos como a proporção dos

¹⁹⁰ Doutoranda e bolsista integral CAPES no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Doutorado em Direitos Especiais da URI/SAN. Mestre em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: kaoanne.krawczak@gmail.com CV: <http://lattes.cnpq.br/0939417143976643>

nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc.” (FOUCAULT, 2019, p. 204)

Dessa forma, pode-se afirmar que a biopolítica dedica-se ao estudo dos processos biológicos relacionados ao homem-espécie, com a finalidade de estabelecer uma espécie de regulamentação sobre os corpos. (FOUCAULT, 2019b) Ou seja, a gestão calculada da vida. A biopolítica trata-se então de uma força que regula as populações. (FOUCAULT, 2019a) “É um novo corpo: corpo múltiplo, corpo com várias cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável. É a noção de população”. (FOUCAULT, 2019a, p. 206)

Para Agamben (2010, p. 14) ao explorar as nuances da biopolítica, relacionando a inserção do poder à questão da vida em sociedade, “a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário - ainda que encoberto - do poder soberano”. Ainda,

*Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica e, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanta a exceção soberana. Colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder e a vida nua, reatando assim (segundo uma tenaz correspondência entre moderno e arcaico que nos é dado verificar nos âmbitos mais diversos) com o mais imemorial dos *arcana imperii*. (AGAMBEN, 2010, p. 14)*

A vida politicamente qualificada sobrepõe-se na dignidade daquilo que é sacro, pelo discurso de Foucault (1995), o poder do soberano calcado está no “fazer morrer ou deixar viver”. Sobretudo, sintetiza Souza (2014, p. 411), biopolítica e violência estão intrinsecamente vinculadas, uma vez que a biopolítica “significa sempre a exposição da vida à violência, conseqüentemente, ao poder da morte” e o “exercício do poder soberano implica em um jogo de inclusão e exclusão, característico do estado de exceção que é intrínseco a todo exercício de soberania”. (SOUZA, 2014, p. 412)

O capitalismo evidente desta era globalizada sustenta essa ordem abstrata, por intermédio do conceito-limite, num paradoxo permanente do “deixar morrer ou fazer viver”, e, tudo isso, refere-se à condição do sujeito na vida política, considerando que “participar” do processo de acumulação do capital em detrimento do assujeitamento de massas é *conditio* necessária (e, diga-se de passagem, imprescindível pela utilidade do sistema) para a sobrevivência no jogo do enriquecimento econômico. O desmoronamento dos ideais democráticos decorre desta sistemática, pois, mostram-se controversamente utópicos quando a normativa protege os sujeitos, via de regra, e, ao mesmo tempo, amontoa-os numa espécie de limbo jurídico.

Nesse sentido, Souza (2014) fundamenta a concepção do social, diante da relação com a soberania do Estado, evidenciando que, no estado de exceção, o soberano “age” tanto na vida excluída da comunidade, quanto sob a legitimação da

tutela protetiva. Enfatiza-se, ainda, que a identidade do sujeito *diferente* carrega sempre consigo essa ambivalência do bem e do mal, numa forma ampla de violência, naturalizada através dos mecanismos de controle, que discriminam os que estão dentro da comunidade, daqueles que estão fora.

Como sexo e gênero fazem parte da construção social, são alvos de regulamentação, pois são nuances características do processo social e atribuem significados, papéis e demais diferenciações na ordem simbólica e desigual dos sujeitos que podem *ou não* fazer/ser algo – é a coisificação da condição humana. Na biopolítica o sujeito é despido de valorização – o que o sujeita à condição de vida nua, no sentido de que, quando disciplinado pela parafernália condicionante do Estado, a condição de gênero/sexo determina a posição na estratificação social, e assim, possui certa significância no rol das relações de poder.

Todavia, a faceta da biopolítica não demonstra que a objetividade do controle é um domínio hierárquico e permanente do todo – quando todos os corpos se tornarem dóceis, a política do Estado introduzirá um novo comando, artificialmente calculado para segregar determinados contingentes, e, assim, o autoritarismo permanecerá demonstrando a periculosidade de relacionar-se com *aqueles* sujeitos no âmbito social, sistematizando a danosidade acerca da aceitação do outro, para, então, segregá-los.

À vista disso, qualquer resistência ao poder é tida como afronta à disciplina, e, na esfera da heterogeneidade, transexuais são incluídos na indocilidade, pois o padrão é tão estruturado na figura binária do homem e mulher, numa desenvoltura ímpar (e sujeitada) para o hétero, que qualquer “imperfeição” ao modelo beira ao cometimento do “pecado”. Nessa relação profunda com a vida, a (re)produção da vida nua é delineada na sociedade atual, cuja relação mais próxima com a humanização, é, contraditoriamente, a exceção dos corpos indóceis – do outro, do estranho, do *homo sacer*, e, este, no presente estudo, representado pelos transexuais.

Conforme os dados colhidos pelo Mapa de Travestis e Transexuais no Brasil, produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), no ano de 2017 ocorreram 179 assassinatos de pessoas trans, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens trans.

As motivações mais usuais dos atos de violência motivados pelo ódio são o desprezo e/ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre seus corpos - que desafiam a norma, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. (ANTRA, 2018, s.p.)

Nota-se que o uso da violência, desmedida e inescrupulosa, em relação a estes seres humanos é característica comum nas mortes. Em relação aos dados absolutos – pois é sabido que existe a cifra negra, daqueles que, por motivos desconhecidos e inércia do Estado, não “contabilizam” no número de homicídios – destaca-se que o estado de Minas Gerais é o que mais mata a população trans, com 20 assassinatos

registrados. Em segundo lugar, o estado da Bahia, com 17 casos, seguido de São Paulo e Ceará, com 16 assassinatos, Rio de Janeiro e Pernambuco, com 14.

Em menor proporção, o estado do Paraná aparece com 8 crimes; Alagoas, Espírito Santo, Palmas com 7; Mato Grosso, 6, Amazonas, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, com 5; e o Tocantins com 3 homicídios registrados. Expõe-se ainda, que o Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Sergipe somam duas mortes cada. Por fim, uma morte ocorreu nos estados do Acre, Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Roraima. (ANTRA, s.p.) O relatório apresenta o modo pelo qual ocorrem essas mortes, todas sempre muito violentas.

O assassinato por tiros encabeça a lista de mortes, mas não são um ou dois tiros, é uma execução. Há casos em torno de 20, 30 tiros, como se o assassino quisesse matar também a alma da vítima. Expurgar de vez a existência Trans. E é assim que eles fazem! Muitos destes assassinatos são cometidos por pessoas sem relação direta com a vítima, o que demonstra a Transfobia presentes em todos os casos que vem sempre acompanhados de requintes de crueldade. (ANTRA, 2018, s.p.)

Estima-se que a cada 48 horas uma pessoa Trans é assassinada no Brasil e que a idade média das vítimas dos assassinatos é de 27,7 anos. O risco de uma pessoa trans ser assassinada é 14 vezes maior que um homem gay cis; e se compararmos com os Estados Unidos, as 144 travestis brasileiras assassinadas em 2016 face às 21 trans americanas, as brasileiras têm 9 vezes mais chance de morte violenta do que as transnorte-americanas. (ANTRA, 2018, s.p.)

De maneira explícita, ou seja, claramente, a sociedade manifesta preconceito em relação aos sujeitos transexuais em face da transgressão ao binarismo heteronormativo que personificam. Desta forma, os transexuais provam a negação ao nome, à educação, ao trabalho, além de inúmeras situações diárias, como o uso do banheiro. (BIANCARELLI, 2010) Falta tinta para “colorir” a violência e a opressão, referidas à miséria da dignidade e do respeito, diante da (des)humanização de vidas que não merecem ser vividas, e, de mortes que não merecem ser choradas. Aponta-se, ainda, a reação do social quando a atuação de trans desenvolve o estereótipo da feminilidade, associada ao servir da mulher diante do domínio do poder patriarcal, ela é vista com certo destaque na sociedade, o que gera certos olhares por parte da população.

Identifica-se, de modo geral, que existem olhares de reprovação quanto à feminilidade/masculinidade dos sujeitos trans, e, principalmente, a forma de ser transexual não é uma *conditio* naturalizada na sociedade contemporânea. Estamos falando, novamente, da questão do vestir-se, da condição e da subordinação dos sujeitos, que, por não aceitarem o padrão arcaico e sacro imposto na articulação hierárquica das sociedades, são personificados no estereótipo do inimigo. Certos pensamentos vão profundamente à raiz dos dilemas, que encobertos pela sacralidade dos atos, conduzem as sociedades à (re)produção do estigma, e, sim, tal conduta é uma construção social que depõe à morte determinados contingentes sociais.

A condução permanente de uma política discriminatória e preconceituosa, fica explícita diante da proibição de discussões sobre gênero e sexualidade nos planos de educação – trata-se da sexualidade como doença, reverenciando dogmas religiosos e preceitos de moral, quando, em verdade, estamos falando sobre a identidade do ser humano. Nesta perspectiva, o governo abstém-se de realizar campanhas de educação/prevenção contra a violência e/ou suicídio da população travesti e transexual, evitando a sua exibição nas mídias numa espécie de controle da “proliferação”.

Outrossim, além de serem excluídas de políticas públicas, os transexuais são vistos como indivíduos perigosos para a sociedade, identificadas como o *homo sacer*, isso porque personificam, conforme os ditames sociais, o estereótipo daquilo que é exótico, violento, ou, ainda, abjeto, evidenciando processos de coisificação dos sujeitos. (BIANCARELLI, 2010) De modo que o desenho da biopolítica personifica-se na subjugação dos transexuais, a partir de uma construção previamente estabelecida por padrões heteronormativos, desencadeadores da estigmatização do inimigo, remanescendo, desta forma, na (re)produção da vida nua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o conceito de gênero deixe de apresentar um único significado, não se pode negar que atualmente exista um certo consenso no que se refere ao fato de ele ser um construto social, ou seja, a construção social do masculino e do feminino. Além disso, importante acrescentar que a transexualidade são experiências relacionadas à identidade e foram socialmente construídas, da mesma forma que a identidade de homens e mulheres. Entretanto, ao serem formadas em resistência às normas de gênero, são socialmente marginalizadas, restando vulneráveis a violências físicas e simbólicas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ANTRA. **Associação nacional de travestis e transexuais**. 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BIANCARELLI, Aureliano. **A diversidade revelada**. São Paulo: Grupo pela vida, 2010.

FOUCAULT, Michel. Como se exerce o poder? *In*: DREYFUS, Hubert.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**. Tradução de Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2019. a

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade II: a vontade do saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 9. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019. b

PERROT, Michele. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

SOUZA, Helder Félix Pereira de. A perspectiva biopolítica de Agamben: alguns conceitos para se (re)pensar o direito atual. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 9, n.1, 2014, p. 407-430. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5761/3138>. Acesso em: 05 mar. 2021.

A FORMAÇÃO DE ZONAS DE SACRIFÍCIO HUMANO E A TRANSPANDEMIA COVID-19: A (IN)EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS MIGRANTES NO BRASIL¹⁹¹

Gabrielle Scola Dutra¹⁹²

Orientadora: Profa. Dra. Janaína Machado Sturza¹⁹³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Transpandemia desencadeia uma miscelânea de repercussões catastróficas em todas as dimensões da existência humana. Há a ascensão de zonas de sofrimento humano habitadas por indivíduos em processo de desumanização que (sobre)vivem imbuídos pela precariedade da vida, na medida que seus direitos humanos são maciçamente violados. Portanto, apresenta-se a problemática da crise migratória, fenômeno que eclode promulgando uma nefasta zona de penumbra que intenta perfectibilizar um campo de violações seletivas de direitos humanos sob os corpos dos indivíduos mais afetados pelos processos de degradação humana.

No âmbito da inefetivação do direito humano à saúde dos migrantes em tempos de Covid-19, o Brasil consolida-se como um laboratório experimental a céu aberto que reforça vulnerabilidades e produz vítimas. Portanto, a presente pesquisa alicerça-se pelo método hipotético-dedutivo e é instruída por uma análise bibliográfica. A pesquisa em questão observa a dinâmica da Transpandemia do Covid-19 e a problemática da complexa (in)efetivação do direito humano à saúde dos migrantes no Brasil. Diante da formação de zonas de sacrifício humano a partir da Transpandemia Covid-19, questiona-se: há (in)efetivação do direito humano à saúde dos migrantes no Brasil?

191 Trabalho acadêmico vinculado à Tese de Doutorado da autora Gabrielle, sob orientação da Professora Janaína Machado Sturza.

192 Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, com bolsa CAPES/PROSUC. Mestre em Direitos Especiais (URI). Especialista em Filosofia na Contemporaneidade (URI). Pós-graduanda em Direito Penal e Processual prático contemporâneo (UNISC). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. E-mail: gabriellescoladutra@gmail.com

193 Pós doutora em Direito pela UNISINOS. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Comitê Gestor da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital 05/2019. Email: janasturza@hotmail.com

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A realidade imposta pela Transpandemia evidencia as condições precárias em que minorias vulneráveis (sobre)vivem em espaços deficitários que não detêm uma estrutura mínima que seja capaz de efetivar os direitos humanos. Nesse ambiente hostil, formam-se zonas de sacrifício humano pois a dignidade não é incorporada no conteúdo correspondente à carga valorativa de alguns seres humanos. Percebe-se a constituição de um nexos comunicacional que determina a maneira como “seres humanos são *identificados*, ou seja, considerados como relevantes. Também se pode dizer, ligado a um sentido tradicional do termo: o modo pelo qual eles são tratados como “pessoas”” (LUHMANN, 2013, p. 19). Portanto, a perspectiva do jurista Joaquín Herrera Flores, conduz à ideia de direitos humanos como processos que propõem novas significações às dinâmicas institucionais e sociais do mundo real. Assim, os direitos humanos são processos que potencializam a ascensão de espaços de luta em prol da dignidade humana.

Dessa forma, “a luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça” (HERRERA FLORES, 2009, p. 19). A universalidade dos direitos humanos se dá quando há “o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais” (HERRERA FLORES, 2009, p. 19). Nessa significação, é imprescindível abordar a problemática das migrações em tempos de Transpandemia Covid-19. Sendo assim, o Brasil é signatário de uma gama de tratados internacionais de direitos humanos, ao passo que o país se consolida como um importante recebedor de migrantes.

Somado à crise migratória, o cenário transpandêmico convulsiona uma crise sanitária e humanitária que tangencia uma gama de entraves à efetivação dos direitos humanos. A partir de uma análise da (in)efetivação do direito humano à saúde dos migrantes no Brasil, a dinâmica do Covid-19 demonstra que a população migrante é abruptamente afetada pelos déficits existentes no sistema de saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a saúde como o mais perfeito estado de bem-estar físico, mental e social que um indivíduo pode atingir e não apenas a ausência de doença ou enfermidades. No mesmo sentido, a Carta de Ottawa (I Conferência Internacional sobre Promoção de Saúde no Canadá em 1986) estabeleceu que a paz, a educação, a habitação, a alimentação, a renda, um ecossistema estável, a conservação dos recursos, a justiça social e a equidade são requisitos fundamentais para a saúde. Logo, é cediço que no Brasil, o direito à saúde foi consolidado como direito fundamental e social pela Constituição Federal promulgada em 1988.

Ainda, o artigo 196 do referido diploma estabelece que a saúde é um direito fundamental e social “de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988). Tanto o direito humano fundamental à saúde quanto

as outras gamas de direitos humanos exigem uma ampla e irrestrita proteção, tendo em vista que são essenciais à manutenção de uma vida vivida na dignidade humana (STURZA; MARTINI, 2017). Nesse enredo, o direito à saúde está incluso no conteúdo fundamental das demandas e interesses coletivos, haja visto que quando efetivado na Sociedade Mundial, é reconhecido “como garantia de bem-estar, como um direito fundamental, como condição para participar da sociedade” (FINCO; MARTINI, 2018, p. 232).

Em razão disso, emerge a sensação “do bem-estar ilimitado, que inclui toda a população: a saúde se expande, tende a se identificar com o bem-estar total, no sentido de incluir todos e no sentido que envolve tanto o corpo quanto a *psique*” (FINCO; MARTINI, 2018, p. 232). A Transpandemia do Covid-19 cria um complexo abismo entre o acesso à saúde e os migrantes no Brasil em detrimento da justiça social, ao passo que “I sistemi sanitari mostrano le loro fragilità per effetto dei processi di privatizzazione a cui sono stati sottoposti” (IL MANIFESTO, 2021). Não obstante, “questi processi si innestano in dinamiche di crescita delle disuguaglianze e criminalizzazione delle povertà che rischiano di trovare un’ulteriore accelerazione nei prossimi anni” (IL MANIFESTO, 2021). Igualmente, se reconhece que a “sanità, istruzione, servizi di cura, acqua ed energie, infrastrutture sociali, abitazioni, investimenti in cultura e ricerca sono quei bisogni radicali e necessari per rendere la vita degna di essere vissuta” (IL MANIFESTO, 2021).

A secretária executiva do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, Karina Batthyány fortalece a concepção de que se deve garantir o respeito pelos direitos humanos dos migrantes:

É evidente que o encerramento de fronteiras, o reforço das medidas de segurança que estão a ser tomadas e os efeitos das políticas de segurança no âmbito da saúde ou justificadas em muitos casos pela crise sanitária, tem um efeito na população migrante que nos obriga refletir sobre a questão da migração e sobre a questão mais geral da mobilidade humana. Se considerarmos pelo menos em alguns países que a abertura das fronteiras parece inviável, o que devemos pelo menos garantir é o acesso universal à saúde e o respeito aos direitos humanos dos migrantes e que eles possam ter cobertura de saúde (mesmo obviamente quando não estão em seus países) e também aos programas de ajuda que os diferentes governos e países estão colocando à disposição da população em geral em face da pandemia (BATTHYÁNY, 2020, s.p.).

Diante do exposto, não basta afirmar que a saúde é compreendida como “um direito do cidadão e um dever do Estado, é preciso criar condições para que este direito seja efetivado” (VIAL, 2010, p. 16). Tais condições são criadas a partir “de políticas públicas que respeitem as diferenças loco-regionais, mas que apresentem uma estrutura global, pois os problemas de saúde não são territorialmente limitados” (VIAL, 2010, p. 16). Portanto, no que se refere à (in)efetivação dos direitos humanos dos migrantes no Brasil, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabelece a garantia do acesso aos direitos básicos, entre eles a saúde. Entretanto, há obstacularizações à efetivação de tal direito humano e fundamental, tais como: “a barreira linguística, a

dificuldade de acesso da população migrante às informações sobre serviços e seus direitos, o frequente atravessamento da discriminação” (NÚCLEO DE PSICOLOGIA E MIGRAÇÕES, 2021). As crises sanitária, humanitária e migratória do Covid-19 revelam que os migrantes restam numa condição de exposição ao vírus, tendo em vista que habitam contextos aglomerados, locais onde o distanciamento social é impossível e onde o acesso à saúde é prejudicado/fragilizado ou completamente ausente, principalmente, nos países periféricos (UNHCR-ACNUR, 2020).

No Brasil, os migrantes padecem perante as dificuldades da manutenção da saúde. O secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres Gueterres refere que significa “aprender com os poucos países que mostraram como implementar restrições de viagem e controle de fronteiras, respeitando plenamente os direitos humanos e os princípios internacionais de proteção” (GUTERRES in UNHCR-ACNUR, 2020). Ademais, a Transpandemia do Covid-19 complexifica a efetivação do direito à saúde dos migrantes no Brasil, tendo em vista que escancara desigualdades sociais e impacta indivíduos de multifacetadas maneiras. As crises em dinâmica no contexto Transpandêmico são acontecimentos de potencial transformação e reinvenção do mundo real que, podem (res)significar a compreensão de saúde como um bem comum da humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Transpandemia do Covid-19 traz à tona a formação de zonas de sacrifício humano habitadas por indivíduos sacrificados, ao passo que nesse enredo, tanto os direitos humanos são violados, quanto há o fomento de tensões sociais que provocam rupturas nas relações entre os seres humanos. Portanto, no século XXI, se produz uma intersecção entre as crises sanitária, humanitária e migratória no instante em que há a inefetivação dos direitos humanos da população migrante, principalmente, a violação do direito à saúde no contexto dos países periféricos como o Brasil. A garantia da efetivação dos Direitos Humanos e a consolidação da dignidade humana dos migrantes diante das crises em operacionalização podem ser concretizadas mediante a implementação de políticas públicas sanitárias e práticas que incorporem a perspectiva da fraternidade¹⁹⁴ em seu conteúdo.

Por isso, de acordo com os déficits estruturais do sistema de saúde brasileiro, observa-se que as políticas públicas sanitárias a serem implementadas no Brasil em prol dos migrantes que aqui vivem devem ser articuladas a partir do reconhecimento das demandas sociais vinculadas às problemáticas coletivas que pretendem combater. Além disso, quando políticas públicas não são efetivas, a população migrante (sobre)vive tão somente da fraternidade de outros seres humanos (através de movimentos sociais, instituições, lutas coletivas, partidos políticos, etc.) que se compadecem das situações precárias em que se encontram tais indivíduos.

¹⁹⁴ No âmbito da presente pesquisa, adotou-se a perspectiva da metateoria do direito fraterno, desenvolvida pelo jurista italiano, Eligio Resta. A fraternidade inaugura uma espécie de pacto social em prol da perfectibilização da dignidade humana, ao passo que pelas vias metamórficas da fraternidade, vislumbra-se uma possibilidade concreta de transformação do mundo real (RESTA, 2004).

Igualmente, é basilar apostar na emergência de práticas sociais fraternas em prol de todos os seres humanos, os quais obviamente, estão inclusos a população migrante e reconheçam suas fragilidades e especificidades diante da necessidade de efetivação dos direitos humanos e de uma vida vivida sob a égide da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BATTHYÁNY, Karina. Devemos garantir o respeito pelos direitos humanos dos migrantes. In: **Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO)**. 2020. Disponível em: <https://www.clacso.org/pt/debemos-garantizar-el-respeto-por-los-derechos-humanos-de-las-personas-migrantes/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

FINCO, Matteo. MARTINI, Sandra Regina. Teoria Geral dos Sistemas Sociais: aportes teórico-metodológicos para a análise do direito à saúde. In: **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis: CONPEDI. 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/jfucznui/w3UclRai146wGW5L.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IL MANIFESTO. **Pandemia e giustizia sociale**. 2021. Disponível em: https://ilmanifesto.it/lettere/pandemia-e-giustizia-sociale/?fbclid=IwAR0pQ31aMMZG_ka2wQl_4xV4IMPGCy4YzuAcWFJDilO7VVaexp2K0QjtEIM. Acesso em: 02 abr. 2021.

LUHMANN, Niklas. Inclusão e Exclusão. In: DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo (Orgs.). **DOSSIÊ NIKLAS LUHMANN**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. (p. 15-50).

NÚCLEO DE PSCICOLOGIA E MIGRAÇÕES (NUMPSIM). **Atenção à população migrante no contexto da pandemia**. In: CRP-PR. 2021. Disponível em: <https://crppr.org.br/atencao-a-populacao-migrante-no-contexto-da-pandemia/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**; tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

STURZA, Janaina Machado. MARTINI, Sandra Regina. O município enquanto espaço de consolidação de direitos: a saúde como bem comum da humanidade. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. vol. 04, n°. 49, Curitiba, 2017. pp. 393-417. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2364>. Acesso em: 03 abr. 2021.

UNHCR- ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Refugiados e migrantes enfrentam ‘três crises de uma só vez’, alerta secretário-geral da ONU.** 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/03/refugiados-e-migrantes-enfrentam-tres-criises-de-uma-so-vez-alerta-secretario-geral-da-onu/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

VIAL, Sandra Regina Martini. Saúde e determinantes sociais: uma situação paradoxal. In: **Comparazione e Diritto Civile**. v. 1, p. 16, 2010.

A INSTAURAÇÃO DO (DES)GOVERNO BOLSONARO E AS ONDAS DE ATAQUES NAS ELEIÇÕES DE 2018: UM RELATO DE (SOBRE)VIVÊNCIA

*Fagner Fernandes Stasiaki*¹⁹⁵

*Orientadora: Ms. Gabrielle Scola Dutra*¹⁹⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A temática da presente pesquisa é abordar a instauração do (des)governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro e as ondas de ataques perpetradas durante as eleições de 2018 a partir de um relato de (sobre)vivência. A relevância social e jurídica está em promover discussões críticas que estejam atreladas com o mundo real e em consonância com a defesa da democracia e dos direitos humanos de todos os integrantes do tecido social pluralista humano. O presente trabalho tem como objetivo relatar uma experiência pessoal (sujeito da pesquisa: Fagner Fernandes Stasiaki) vivida em março de 2018, bem como fazer uma breve análise das atitudes, discursos de intolerância e da desinformação que tomaram conta do cenário político brasileiro e disseminaram-se por todos os âmbitos do país.

Um cenário hostil que se generalizou e fez com que muitas pessoas proferissem discursos autoritários e dinamizados por lógicas fascistas que produziram vítimas e fomentaram a ascensão do governo autoritário e fascista de Jair Messias Bolsonaro no Brasil. A metodologia da pesquisa se dará pelo método indutivo e será instruída por uma análise qualitativa a partir do relato de experiência sensível do próprio sujeito da pesquisa. Por isso, toda a análise e discussão será escrita em primeira pessoa (Eu). A problemática da pesquisa tangencia o seguinte questionamento: é possível analisar a instauração do (des)Governo Bolsonaro em 2018 a partir de um relato de (sobre)vivência?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Estávamos entre três e apenas eu fui algemado sem motivos, apenas eu sofri humilhações verbais, aos gritos quase conseguiram me fazer confessar algo que eu não havia feito. O poder transforma as pessoas, em sede militar, foi um espaço dominado pelo poder. Falaremos do poder enquanto uma doença, mas podemos usar a expressão “estar fora de si” porque era assim que eu percebia os policiais ao mesmo

¹⁹⁵ Aluno especial na disciplina “Desenvolvimento Regional e Política Públicas” no Programa de pós-graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas (PPGDPP), pela Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS), vinculado ao Projeto de Extensão Fridas Missionárias: Diversidade e Direitos Humanos na contemporaneidade por meio das Artes Cênicas. E-mail: fagnerfstasiaki@aluno.santoangelo.uri.br

¹⁹⁶ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, com bolsa CAPES/PROSUC. Mestre em Direitos Especiais (URI). Especialista em Filosofia na Contemporaneidade (URI). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. E-mail: gabriellescoladutra@gmail.com

tempo que faziam uso do poder enquanto uma dominação e enquanto uma autoridade policial. A intenção é contar o que veio a acontecer perto e longe de mim às vésperas das eleições de 2018. Não quero falar mal da segurança pública, porque não se trata do fato de uma autoridade policial estar no cumprimento de suas obrigações, mas sim do abuso de poder.

Para isso é necessário entender uma definição geral do que Marcia Tiburi entende por “delírio” enquanto fundamentação do que trataremos aqui. Para Tiburi “a representação do que chamamos “delírio” surge das dores e dos desejos profundos, daquilo que, sendo insuportável, foi recalcado na vida inconsciente de cada um” (TIBURI, 2019, p. 27). O termo “recalcado”, embasado na teoria Freudiana, é aquilo que está muito além do reprimido, é aquilo que tentamos esconder de nós mesmos. A autora nos ajuda a entender certas atitudes que considerei perturbadas, bem como a rivalidade política fora do controle e o ódio destilado por meio das redes sociais sobre a minha inocência de fazer política, sobre o modo de como faço política, aquela política dos idealistas.

O que importava naquele momento era o outdoor do Bolsonaro exposto na entrada da cidade e refutado pela maioria da população pois eram alguns poucos “gatos pingados” que apoiavam determinado candidato e não a cidade toda como foi sujeitado naquela placa. Era muito curioso aquele outdoor, a necessidade dele e o tamanho gigantesco. O candidato não apresentava ideias, não tinha plano de governo e também, não apresentava nada de seus feitos naqueles quase 30 anos de vida pública, ainda, durante o pleito eleitoral fugiu dos debates.

Nesse sentido, Sentaella reflete que a linguagem permite a comunicação e a orientação através das imagens, gráficos, sinais, setas, números, seja ela positiva ou negativa. Aquele outdoor e a imagem do candidato dava ilusão de que aquele seria a melhor opção para o Brasil, mas não somente isso, tal propaganda política tinha características particulares, pois, sua linguagem simples, imagética expressava uma agressividade para os “não delirantes”, visava provocar paixões para atingir diretamente as massas que, na falta de um projeto compensavam de alguma forma naquele outdoor (SENTAELLA, 1987, s.p.). Para exemplo do que estou tratando, Tiburi, faz referência à vida nas redes sociais, as fotografias ali expostas, onde se criou um mundo em que todos são felizes, a chamada felicidade imagética baseada na expressão do sorriso falso. O sujeito delirante trata a fantasia como realidade e nega a realidade sendo essa uma forma de combater a realidade. Tal sujeito não acredita no que vê, no que ouve, no que se tornou evidente por meio de argumentos racionais, vivem dentro de uma bolha, sendo esse o delírio negativo, pois ele nega evidências, de viver em um mundo à parte com consequências diversas para o mundo ao redor, vive com base na falta de escuta, de alteridade e de empatia, o que passou a ser o novo lastro social. (2019, p. 34-35).

É importante dizer que, não somos donos dos meios de produção de linguagem e os delirantes usam a propaganda política no intuito de aquecer as sensibilidades e provocar paixões. Logo, as pessoas já não se importam mais de ser quem são e nessa

desimportância se revestem de uma altíssima vontade de ser importante, o que aparece na prepotência e na concordância com qualquer “ideia” exposta nas redes sociais que garanta essa prepotência. Já não importava mais se a propaganda era do “bem” ou do “mal”, as pessoas caíram no delírio, sendo o outdoor mais uma manipulação da produção da linguagem que trouxe os resultados esperados nas últimas eleições através da mentira, do pensamento pronto, vazio e sem questionamentos.

O fato é que o outdoor havia sido deteriorado e ninguém sabia a identidade do verdadeiro responsável pelo delito. A única coisa que eu tinha certeza sobre o verdadeiro culpado era a posição política em comum, eu militante de um partido de esquerda (Partido dos Trabalhadores - PT), e ele mais um militante à esquerda, talvez, sem filiação em partido político. Por outro lado, eu não merecia estar onde eu estava sofrendo todos os tipos de violência e tentando garantir a minha integridade física. Minhas redes sociais foram invadidas com todos os tipos de ofensas, em grupos de Whatsapp: “terra sem lei”, alguns diziam sem medo que eu merecia ser “linchado”, ou que eu deveria ser “esfregado nas britas para virar homem”. Uns dos jargões usados no meio heteronormativo e que li bastante é que “todo puto é escandaloso”, essa pobreza da linguagem me faz pensar a importância do feminismo interseccional enquanto elucidação, crítica e luta.

O discurso de ódio e a desinformação exposta pela linguagem reflete uma sociedade patriarcal e machista que aderiu a “ideia pronta” como meio de informação. Mas, nada disso me machucou, isso é mais difícil, até porque, quem estava em determinado grupo eram os apoiadores desse governo fascista, eram pessoas brancas, heterossexuais e de classe média – que não sabiam o seu lugar de fala -, mas com quem eu não tinha nenhuma relação (nem das piores), sequer sabiam algo da minha vida e por isso, usaram da minha sexualidade para me julgar, para me achincalhar nas redes sociais. Eram dois policiais que, aqui, nesse contexto, chamarei de fascistas. Para a melhor compreensão do leitor é importante definirmos o que se entende por fascismo. O nome “fascismo” teve sua origem na Itália, segundo Trótski, foi um movimento espontâneo das grandes massas, podemos dizer que essa coisa que chamamos aqui de fascismo, sua base foi a pequena burguesia. (2019, p.55).

Para Trótski, quando um estado se torna fascista, além do movimento de ódio estruturado ao redor dele e o preconceito declarado, significa a aniquilação dos direitos dos trabalhadores e a precariedade dos direitos de minorias, discursos autoritários que reduz os cidadãos a um estado precário. (p. 57, 2019). Atualmente, no Brasil de Bolsonaro, em seu desgoverno e em plena pandemia devido a COVID 19¹⁹⁷, o Brasil ultrapassou hoje – 29.04.2021 –, a marca de 400 mil mortes, e Bolsonaro, por sua vez, durante a pandemia, recusou 11 vezes a oferta para a compra de vacinas. (GUEDES, 2021, s.p.). Nesse contexto, também reside, uma essência do que podemos chamar de fascismo, pois esse é uma ideologia e uma tecnologia

¹⁹⁷ Uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). O primeiro caso confirmado no Brasil em fevereiro de 2020.

política, ao se movimentar atinge pessoas comuns, governos e Estados, como aconteceu na Alemanha no século XVIII e vem acontecendo no Brasil contemporâneo, acaba produzindo mortes e destruição em massa (TIBURI, 2020, p.33).

Segundo Theodor Adorno - filósofo que se dedicou a estudar a personalidade autoritária - apud Bueno (2017, p. 492-500), a personalidade fascista equivale ao “estranho” ou “estrangeiro”, pois esse se remete simultaneamente a uma estranheza quando se trata do diferente. Ao mesmo tempo em que o fascista assusta e horroriza, expressa desejos familiares, ainda que inconscientes, recalcados, mas desconhecidos por esse sujeito. Adorno refere-se ao fascismo como algo intolerante, a personalidade autoritária, o empobrecimento psicológico do sujeito como característica das mais relevantes e lamentáveis ocasionadas pelo fascismo na sociedade burguesa, mas isso não ocorre somente quando esse é induzido pela retórica de um líder fascista – nesse contexto induzidos pelo candidato a Presidente Bolsonaro -, mas também pelas tendências prévias da falta de autorreflexão e da ignorância, tudo o que as massas precisam ter.

Na sede da Brigada Militar, tinha o terceiro policial, o qual me agrediu verbalmente, psicologicamente e usou de deboches para tratar comigo. O autoritarismo, o fascismo do qual fui vítima acabou me tornando para muitos a própria personificação do demônio. A busca dentro do carro pelo que importava para eles os deixou cego. O vidro de álcool seco encontrado há aproximadamente cem metros de onde estávamos tornou-se uma espécie de “regra do jogo”. Aqui, a regra do jogo que me refiro é a manipulação dos fatos, porque quando não podem manipular você, eles tentam manipular o que as pessoas enxergam de você, seja com mentiras, difamações ou injúrias. No momento da abordagem se encontravam dentro do carro somente os objetos – isqueiro e o canivete - o vidro de álcool seco do outro lado de uma cerca que separava o terreno baldio do asfalto que dá acesso à cidade, onde estávamos. A abordagem intimidadora, truculenta e covarde, o abuso de poder não permitiu o diálogo e nem explicações. Fui acusado e me denominaram como dono de um objeto que eu sequer sabia da existência, mas que estava dentro daquele carro. O canivete. Refletindo a expressão “a faca e o queijo na mão”, a “faca” seria o isqueiro e o outdoor que, estava aproximadamente cem metros dali seria o queijo. A faca estava embaixo do banco do carro e o isqueiro na porta do veículo. Entre a faca e o queijo tinha tantas coisas, tais como: minha integridade física, minha família, meus amigos e minha vida.

Naquele momento, na minha inocência, eu não sabia, mas, o futuro do Brasil se desenhava aos poucos, há poucos dias Marielle Franco havia sido assassinada brutalmente em um bairro do Rio de Janeiro, um crime que foi um divisor de águas para o Estado do Rio, para a nova esquerda e para as lutas políticas como um todo. Naquele ano de eleições o obscurantismo tomava conta do País. O ódio estava nas ruas e nas redes sociais quando se comemorava a morte da ativista Marielle Franco pelo simples fato de ser feminista, negra, mulher, lésbica e da favela. É sabido que, em uma democracia, os fascistas busquem maneiras de nos silenciar, mas, para

Adam Przeworski, a democracia é o único sistema capaz de lidar com conflitos sem terminar em mortes.

O diálogo e o debate no período eleitoral sobre política ocorriam de forma machista, racista e homofóbica imbuídos por fanatismo. Um dos fascistas, na época fez um trocadilho infeliz com relação a Jean Wyllys, referindo que as chances de as pesquisas pré-eleitorais serem verdadeiras – pois essas colocavam o ex-presidente Lula à frente na disputa -, tinha o mesmo nível de verdade daqueles que diziam que o ex-Deputado Jean Wyllys era homem.

Hoje, tive a dimensão de alguns absurdos, o que me leva a pensar que as pessoas foram robotizadas e entraram em estado delirante, pois aquela ideia de que eu havia cometido tal delito, não abria espaço para o contraditório, eu não pude naquele momento manifestar minha versão do fato, minha sentença estava decretada. O delírio havia tomado conta dos corações e das mentes, pois não havia espaço para o outro, não havia alteridade e nem respeito. Talvez, para eles, naquele delírio era sim, tinha que ser possível, se não fosse não tinha problema, o delírio já estava estabelecido e o fato já estava deturpado e não cabia mais a verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível, a exacerbação do posicionamento fascista por meio de uma análise teórica sobre a ascensão da extrema direita no país, o que evidencia um ataque à democracia. O obscurantismo se iniciou muito antes das eleições, em março de 2018, milícias do Rio de Janeiro mataram Marielle Franco, uma importante figura política brasileira. Uma eleição perigosa que não abriu espaço para o debate, porque os ataques e a intimidação com discursos de ódio e de intolerância se tornaram constantes. O delírio coletivo pré-eleições e pós-eleições de 2018 tomou conta do Brasil. A eleição de 2018, ficou conhecida como a eleição das fakenews. Os ataques sofridos após a repercussão do outdoor foram um divisor de águas na minha vida.

Em audiência, o Juiz arquivou o termo circunstanciado, quem tinha interesse não apresentou queixa-crime dentro do prazo, mesmo assim, ocorreu ali um pedido de ressarcimento pelo estrago no outdoor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), falei que não ia pagar, pois eu não me considerava culpado e eles não apresentaram nada que pudesse me incriminar. O que realmente importava era o linchamento nas redes sociais e isso, já havia sido feito e concluído com êxito. Nessa onda de ódio instaurada pela candidatura de Bolsonaro, percebe-se que os discursos hegemônicos sempre estiveram presentes. Importante dizer que com fascista não tem diálogo e o discurso de ódio e intolerância não prejudica somente aqueles que são atacados, mas também, aqueles que ainda não sabem do mal que não podemos nos aliar, mas que devemos combater.

REFERÊNCIAS

BENITO, Mussolini; TROTSKI, Leon; tradução Regina Lyra. Fascismo: a doutrina. O que é e como combatê-lo. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BUENO, Sinésio Ferraz. **A crítica dialética de Theodor Adorno ao fascismo: implicações no campo formativo.** Disponível em:
<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=84854915023>. Acesso em 28 de Jan. 2021.

GUEDES, Octavio. **CPI da COVID.** Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/04/27/cpi-da-covid-governo-bolsonaro-recusou-11-vezes-ofertas-para-compras-de-vacina.ghtml>.. Acesso em 27 de Abr. 2021.

SANTAELLA, Lucia. **O que é semiótica.** Disponível em:
<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=XmkvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=santaella+semiotica&ots=Q0toUclUdn&sig=AzrFabQFhj8gruiqrcM8KyOlwDk#v=onepage&q=santaella%20semiotica&f=false>. Acesso em: 25 de Abr. 2020.

TIBURI, Marcia. **Como derrotar o turbotecnomachonazifascismo: ou seja lá o nome que se queira dar ao mal que devemos superar.** Rio de Janeiro: Record. 1. Ed. 2020.

TIBURI, Marcia. **Delírio do Poder: Psicopoder e loucura coletiva na era da desinformação.** Rio de Janeiro - São Paulo: Editora Record. 1. Ed., 2019.

REFLEXÕES SOBRE VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE: GRUPOS COM DOCENTES¹⁹⁸

Ana Eduarda Wisniewski Jabs¹⁹⁹

Naillé Belmonte Trindade²⁰⁰

Orientadora: Profa. Ms. Lizete Dieguez Piber²⁰¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho foi desenvolvido através do Estágio de Práticas Sociais e Institucionais, que é um estágio curricular do curso de Psicologia, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - campus Santo Ângelo, em parceria com a Coordenadoria Municipal da Mulher de Santo Ângelo, onde foram criados grupos de capacitação e reflexão sobre temáticas relacionadas à violências e vulnerabilidades sociais, trabalhando com professoras da rede municipal e estadual de ensino de Santo Ângelo e acadêmicas de Pedagogia, da mesma universidade, sendo realizados de forma remota, virtualmente.

O objetivo geral do trabalho foi desenvolver estratégias e proporcionar conhecimentos sobre o tema, visando o enfrentamento e prevenção de todo tipo de violência. Os grupos tinham como objetivos específicos fornecer conhecimentos, a fim de capacitar as participantes sobre violências e vulnerabilidades, promover reflexões sobre as temáticas envolvendo violência doméstica, de gênero e vulnerabilidades, auxiliar as participantes a pensarem estratégias e intervenções para o enfrentamento das violências na escola, proporcionar para as participantes espaço de escuta sobre experiências vivenciadas e conscientizar as participantes sobre as violências veladas. O estágio teve duração de agosto de 2020 a fevereiro de 2021, em que foram realizados 7 grupos através do Google Meet, tendo em média 8 encontros cada, com duração de 1 hora e 30 minutos, sendo trabalhadas diversas temáticas, como os tipos de violências, a cultura e normalização da violência, possíveis “justificativas” para a violência, ciclo de violência contra a mulher, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aspectos da lei Maria da Penha e história de vida de Maria da Penha, feminicídio, educação sexual, rede de apoio e proteção às mulheres do município de Santo Ângelo, patriarcado, mitos sobre violência, sinais da violência, feminismo e busca de igualdade em direitos, violências vividas na infância e questões sobre as masculinidades hegemônicas.

¹⁹⁸ Trabalho desenvolvido através de Estágio Curricular de Práticas Sociais e Institucionais do Curso de Psicologia do 8º semestre da URI – Santo Ângelo/RS

¹⁹⁹ Acadêmica e estagiária de psicologia, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo, anaewjabs@hotmail.com

²⁰⁰ Acadêmica e estagiária de psicologia, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo, naillé_bt@hotmail.com

²⁰¹ Professora do curso de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - campus de Santo Ângelo, orientadora do Estágio; lizeted@san.uri.br

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Através das intervenções realizadas com os grupos foram obtidos resultados satisfatórios, em que as temáticas desenvolvidas são consideradas de extrema importância por refletirem conflitos sociais inerentes à sociedade e que estão sendo trabalhadas em prol de uma transformação social, uma vez que a violência é um problema presente ao longo de vários períodos da história da humanidade e que acarreta em diversas consequências no contexto em que está instaurada, afetando famílias e comunidades, fazendo com que haja uma ruptura nos direitos humanos desses indivíduos, onde Bicalho (2015, p. 179) diz que “pensar direitos humanos como produção de subjetividade é a afirmação de direitos locais, descontínuos, fragmentários, processuais, em constante construção, produzidos pelo cotidiano de nossas práticas e ações”, nos levando a questionar que tipo de construções advém dessas produções de atos e falas violentas.

Diante disso, foi percebido durante o desdobramento das temáticas trazidas ao longo dos encontros as participantes dos grupos trouxeram narrativas referentes aos contos e músicas infantis que são utilizadas na educação infantil que remetem a violências veladas e reforçam estereótipos de diversos tipos de violências, como a de gênero, intrafamiliar, contra animais, entre outros. Por exemplo, o bullying, tipo de violência que se encontra muito presente nas escolas, entre crianças e adolescentes, com ações que depreciam corpos fora dos padrões estabelecidos e comportamentos que não seguem a lógica heteronormativa da sociedade patriarcal. Outra temática com bastante repercussão nos encontros foi sobre a violência doméstica e intrafamiliar, onde a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994, on-line) estabeleceu que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”, tendo como consequência a exposição de crianças e adolescentes à situações de violência, sendo afetadas por vivenciarem ou serem acometidas por essas violências, convivendo em ambientes caóticos, em que as participantes demonstraram demasiada comoção ao trazerem relatos expostos por seus alunos e alunas.

O trabalho desenvolvido teve como objetivo abordar as temáticas expostas anteriormente de maneira a possibilitar as participantes pensar a partir de uma perspectiva feminista, onde Tiburi (2020) acredita que essa dialética busque a construção de um estado social justo, fomentando importantes discussões na busca sobre a igualdade de gênero. Saffioti (2015) pensa a desigualdade como uma tradição cultural elaborada a partir do que é estabelecido nas relações sociais entre homens e mulheres, sendo considerada uma construção, que foram percebidos através do exposto pelas participantes nos grupos, trazendo alguns discursos estereotipados que afirmam ideias de senso comum e que reforçam desigualdades sociais e de gênero.

Ao trabalhar sobre conquistas do movimento feminista, foi abordado sobre importantes direitos conquistados ao longo dos anos, como o direito ao voto, o acesso de mulheres e meninas à educação e leis que auxiliam no combate a violência contra

mulheres, como a lei 11.340, conhecida por Lei Maria da Penha, a lei 13.104, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e a lei 13.718, tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, percebe-se que na teoria existem diversos mecanismos para o combate das violências perpetradas contra as mulheres, porém Saffioti (2015) expõe que o problema se encontra na prática desses direitos, onde a igualdade legal acaba se transformando em desigualdade, ponto que a luta feminista vem trabalhando.

Outra questão relevante dos grupos foi proporcionar espaço de fala, escuta e acolhimento às diversas mulheres, de diferentes classes sociais, idades e ideais, enriquecendo as discussões com os diferentes pontos de vista abordados por estas. Para Tiburi (2020), ter um lugar de fala denota a necessidade de possuir espaço para se manifestar como um sujeito que sabe de seus direitos e não requer a reafirmação de terceiros, mas para isso aqueles indivíduos privilegiados na sociedade precisam se colocar numa posição de escuta dessas mulheres. Quando é proporcionado lugar de fala à classe oprimida, se torna possível pensar novos caminhos e transformações sociais, visando a igualdade entre homens e mulheres, de diversas classes, etnias, idades e culturas, em que Tiburi (2020) pensa que através disso a sociedade possa se reconstruir pela educação e cuidado com os cidadãos buscando relações sociais justas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido com os grupos buscou sempre construir uma escuta ativa com as professoras e acadêmicas participantes, mobilizando um pensar sobre as diferentes formas com que a violência se manifesta na sociedade e como afeta cada indivíduo a partir de suas particularidades pré-existentes. O que se desenvolveu no estágio através da construção dos grupos é de demasiada importância devido aos trabalhos realizados e as possibilidades que acarretam, onde proporcionam um vínculo capaz de gerar trocas interessantes com as participantes dos grupos de capacitação e reflexão, em que ampliam perspectivas e conhecimentos sobre os diversos tipos de violências presentes na sociedade. Através de determinadas falas das participantes dos grupos se observam formulações preconceituosas ou de ignorância em relação a alguns assuntos, sendo indiferentes às desigualdades, porém outras participantes tentam trazer à tona falas empáticas e com senso de justiça social, o que faz com que os encontros tenham sido ricos em diálogos, a partir das diferentes compreensões expressas nas narrativas.

Muitas das participantes são de escolas localizadas nas periferias do município de Santo Ângelo e expõem variadas situações de violências, relatando circunstâncias que os alunos e familiares lhes contam ou que elas mesmas presenciam, o que faz pensar sobre a importância que as discussões sobre violências e vulnerabilidades sociais possuem e o quanto auxiliam para a construção de conhecimentos das participantes, estimulando-as para que estejam lutando contra todas as formas de violências. Assim, considera-se que os objetivos dos grupos foram alcançados, onde, a partir das temáticas trazidas e das discussões realizadas, as participantes relataram,

ao fim do último encontro, estarem com um olhar mais crítico perante atos de agressão ou violação de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BICALHO, P. P. G. **Direitos humanos e movimentos sociais**: desafios à democracia (e à psicologia) brasileira. In: Psicologia social e os atuais desafios ético-políticos no Brasil. Organizadores: Aluísio Ferreira de Lima, Deborah Christina Antunes e Marcelo Gustavo Aguiar Calegare. Porto Alegre: ABRAPSO, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07. Mai. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Lei 13.104 de 9 de março de 2015. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 07 mai. 2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. **Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 06 mai. 2021)

SAFFIOTI, H. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

TIBURI, M. **Feminismo em Comum**: para todas, todes e todos. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

CONFLITOS TERRITORIAIS ENVOLVENDO INDÍGENAS E PEQUENOS AGRICULTORES NO RIO GRANDE DO SUL: A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E ABERTURA PARA O DIÁLOGO INTERCULTURAL²⁰²

Jaqueline Reginaldo de Almeida²⁰³
Osmar Veronese²⁰⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não são raras as notícias e relatos sobre conflitos envolvendo povos indígenas e agricultores motivados por questões territoriais. Os embates causam desde hostilidades, discussões, destruição de lavouras, habitações e patrimônios culturais e, até mesmo, violência física e mortes. A conjuntura histórica do Rio Grande do Sul conferiu contornos peculiares a tais conflitos, especialmente em razão da adoção de políticas públicas fundiárias contraditórias no decorrer do século passado, em que o Estado destinou terras tradicionalmente ocupadas à colonização e, posteriormente, reconheceu as violações praticadas contra os indígenas. Nesse cenário, a pesquisa tem o objetivo de compreender como a mediação, aqui entendida como prática de alteridade e de reconhecimento do outro, e não como um instrumento jurídico-processual nos moldes previstos pela legislação brasileira, pode contribuir para a pacificação social e para abertura de um diálogo intercultural no contexto dos conflitos territoriais entre indígenas e pequenos agricultores no Estado do Rio Grande do Sul. O estudo vale-se da técnica de pesquisa bibliográfica, a partir do modo de raciocínio dedutivo e dos métodos de abordagem hermenêutico e crítico-dialético.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Desde a colonização, a história dos índios no Brasil é marcada por discriminação, exclusão e tentativas de assimilação. A expansão europeia na busca de outros territórios estava ligada aos ideais de dominação, exploração e desenvolvimento econômico, intenções que se chocavam com as culturas dos povos tradicionais que aqui habitavam. A organização jurídico-institucional do Brasil

202 Trabalho completo publicado pela Revista de Direito da Cidade – PPGD UERJ, Vol. 13, nº1, 2021. Pesquisa vinculada ao Grupo de Pesquisa "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPGD Mestrado e Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS.

203 Mestranda em Direitos Especiais pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS – Bolsista CAPES/PROSUC, modalidade taxa. Pós-graduada em Direito Processual Civil - Faculdade CERS. Graduada em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo. Advogada. E-mail: jaquelinereg@hotmail.com

204 Doutor pela Universidad de Valladolid/Espanha, com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor do curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República – Ministério Público Federal. E-mail: osmarveronese@gmail.com

incorporou essas concepções negativas acerca das identidades indígenas por muito tempo, contribuindo na construção de um imaginário social discriminatório e opressor, incapaz de reconhecer a diversidade étnica e cultural existente no país, firmando a ideia de que os índios deveriam ser integrados à cultura dominante para serem considerados cidadãos, já que seus modos de vida não eram compatíveis com os interesses da sociedade capitalista. Somente a partir da Constituição Federal de 1988, que representa o ressurgimento de um horizonte democrático, é que há uma efetiva abertura para superação de visões integracionistas do Estado e para o reconhecimento dos povos indígenas e suas diferenças identitárias. Segundo André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas (2019), a Constituição Cidadã de 1988 consagrou a tutela da diversidade cultural, das diferenças e de algumas minorias como jamais antes visto na história constitucional brasileira. No mesmo sentido, Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Osmar Veronese (2018) referem que as minorias encontram na atual Constituição uma verdadeira carta de navegação, espaços generosos de proteção, valores nucleares a orientar as relações sociais e estatais. Ainda assim, apesar do marco normativo inaugurado, a realidade continua sendo cruel com os indígenas brasileiros, tendo em vista que o próprio Estado, na maioria dos casos, atua em desacordo com os postulados constitucionais, negando e marginalizando as identidades indígenas.

Analisando o contexto histórico, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir do final do século XIX e durante o século XX, ocorreram processos de divisão/reformulação territorial em que terras tradicionalmente ocupadas por indígenas foram expropriadas e destinadas à expansão e colonização. Henrique Kujawa e João Carlos Tedesco (2014) identificam, durante o século XX, três momentos em que o processo de reconfiguração territorial ganha contornos formais, induzindo ou consolidando reterritorializações forçadas de pequenos agricultores e indígenas: nas primeiras décadas do século XX, com a realização de políticas de aldeamento e o desenvolvimento do projeto de colonização; a segunda, entre as décadas de 1940-1960, quando foram reduzidos os toldos demarcados, destinando-se áreas para a criação de reservas florestais e para loteamentos vendidos a agricultores; por fim, após a Constituição de 1988, com a reconfiguração do direito indígena sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Na esteira da criação do SPI e de uma política indigenista desvinculada da igreja, o Estado do Rio Grande do Sul concebe um projeto de demarcação de aldeias indígenas. Consoante apontamentos de Vanin, Silva e Tedesco (2018), o governo estadual, com o intuito de abrir espaço para a colonização de novos imigrantes ou descendentes de colonos das Colônias Velhas, demarcou 11 toldos indígenas no norte do Estado entre os anos de 1910 a 1918, promovendo uma espécie de aldeamento forçado com a drástica redução dos territórios tradicionalmente ocupados. Das terras restantes do aldeamento, foram constituídas e demarcadas diversas colônias, as quais foram vendidas pelo Estado a milhares de colonos, como aponta Kujawa (2015).

Com o progresso da colonização, o plantio de novas culturas no Estado e as riquezas florestais existentes, as reservas indígenas demarcadas entre os anos de 1910 e 1918 simbolizavam uma potencialidade econômica em relação à produção

agrícola, o que motivou a intrusão de agricultores e a diminuição territorial dos toldos por parte do governo estadual, numa espécie de “reforma agrária indígena” (TEDESCO; VANIN; SILVA, 2017). Assim, segundo Kujawa (2015), entre 1940 e 1960, os toldos demarcados entre 1910 e 1918 tiveram suas áreas reduzidas ou até extintas. Insta consignar que a própria Constituição Gaúcha de 1989, reconhecendo as graves violações aos direitos territoriais indígenas, estabeleceu, no art. 32 do seu ADCT, que no prazo de quatro anos da promulgação da Constituição, o Estado deveria realizar o reassentamento dos pequenos agricultores instalados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado situadas em terras indígenas. A disposição ainda não garantiu a recuperação total, mas propiciou a retomada de alguns territórios pelos indígenas. Do contexto, é possível observar que políticas públicas concebidas pelo próprio Estado criaram graves situações conflitivas entre esses grupos, aliados em determinados momentos históricos contra a opressão de latifundiários, conjunturas em que o diálogo e a possibilidade de pacificação se encontram rompidos. De um lado, há de se destacar que os pequenos agricultores adquiriram essas terras através de justo título, mediante pagamento e escrituração no Registro de Imóveis, a partir de uma política de colonização criada pelo ente federado. Logo, os atuais ocupantes, em grande parte pequenos produtores rurais, não podem ser considerados invasores ou exploradores dos territórios indígenas, como no caso de conflitos territoriais do norte do Brasil, por exemplo. Desse modo, não parece razoável esperar que esses produtores simplesmente abandonem suas propriedades sem qualquer reparação.

De outro lado, também não se pode ignorar que os direitos sobre os territórios tradicionalmente ocupados pelos indígenas são originários, ou seja, anteriores e independentes de qualquer legislação, de qualquer ato volitivo do Estado. Desconsiderar esses direitos e as ocupações tradicionais é mais do mesmo, ou seja, são as violências praticadas desde a colonização se repetindo. Além disso, o desconhecimento do processo histórico de desterritorialização sofrido pelos indígenas no Estado do Rio Grande do Sul resulta em muitos discursos distorcidos, o que gera ainda mais preconceito e marginalização. Do exposto, importante considerar que os indígenas não estão buscando “tomar” terras de agricultores ao seu bel-prazer, pelo contrário, estão pleiteando legítimos direitos originários. Diante da conjuntura exposta, é possível perceber a complexidade dos conflitos fundiários envolvendo pequenos agricultores e indígenas no Estado do Rio Grande do Sul, bem como a necessidade de uma intervenção sensível a todos os detalhes envolvidos, a partir de um terceiro capaz de restaurar o diálogo, o entendimento e a pacificação entre os grupos envolvidos. Diante das políticas fundiárias contraditórias adotadas ao longo da história, esses conflitos são frequentes no território gaúcho, especialmente na região norte, causando discussões, hostilidades, devastação de lavouras e plantações, destruição de acervos de valor simbólico e ancestral, como cemitérios indígenas, chegando ao extremo da violência física e, até mesmo, da morte, algo marcante nos embates por territórios de maneira geral.

De um lado, em resposta à omissão do Estado, os indígenas organizam movimentos, cobram ações, realizam manifestações e ocupam áreas, o que causa revolta nos agricultores, que sentem a ameaça de serem retirados dos territórios. Em

contrapartida, quando os órgãos públicos desenvolvem estudos e ações voltadas à demarcação de terras indígenas, os agricultores também se opõem. Note-se que, independentemente da postura estatal, o conflito entre esses grupos permanece inflamado, o que evidencia a necessidade de uma intervenção sensível e apta a propiciar o reconhecimento do outro, um encontro entre as culturas, um diálogo intercultural e a pacificação social. A falta de reconhecimento das diferenças culturais, os preconceitos envolvidos e a incompreensão da própria conjuntura histórica, sem dúvida, agravam o contexto conflitivo. Veja-se que muitos dos pequenos agricultores que atualmente ocupam as áreas, descendentes de colonizadores ou até compradores totalmente alheios à colonização, não conhecem o real processo de ocupação do território. Nesse sentido, a mediação, a partir de práticas que permitem o reconhecimento do outro e a alteridade, indica soluções construídas, compromissos compartilhados e queridos, além de caminhos para um convívio equilibrado. Conforme Warat (2004), a mediação é uma proposta transformadora do conflito, a qual pretende auxiliar as partes a redimensionar o conflito, entendido como um conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. A mediação, enquanto terapia do reencontro, considera o universo conflituoso dos sentimentos a partir de uma perspectiva simultaneamente psicológica, sensível, generosa, educativa e comunitária (WARAT, 2004). Nessa abordagem, “deve-se buscar um denominador comum; atuar e intervir no conflito pelo diálogo. Assim, defende-se atuar e mediar, ou seja, atuar e produzir a constituição da comunidade, a qual produz a substância da dignidade humana e da vida” (GIMENEZ, 2018, p. 100).

Dessa forma, em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização, considerando que as práticas de mediação configuram instrumentos de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões (WARAT, 2004). Nessa proposta, importante destacar a chamada mediação intercultural, que é voltada aos conflitos culturais. Consoante Carlos Giménez Romero (2019), a mediação intercultural (ou mediação em contextos pluriétnicos ou multiculturais) pode ser definida como uma forma de intervenção voltada ao reconhecimento do outro, à compreensão e comunicação mútuas, à aprendizagem e ao desenvolvimento da convivência entre atores sociais etnoculturalmente diferenciados. Para Romero (2019), a mediação intercultural, que ele classifica como uma modalidade de intervenção social, possui quatro características específicas ou distintivas: a) a natureza etnoculturalmente diferenciada das partes envolvidas; b) a incidência dessa diferenciação na relação entre as partes; c) a relevância da própria bagagem cultural do mediador; d) o objetivo da interculturalidade. Com o reestabelecimento da comunicação, a partir da compreensão das expectativas e sentimentos que permeiam o conflito, abre-se caminho para um diálogo que reconheça as diferenças culturais e identitárias de cada grupo e, sobretudo, a condição humana por todos compartilhada. “O diálogo intercultural visa identificar, nas diferentes culturas, os traços de humanidade que dizem respeito à existência digna do homem, independentemente da cultura, nação, religião ou outro vínculo” (SANTOS; LUCAS, 2019, p. 263).

Na questão dos conflitos fundiários envolvendo indígenas e agricultores, essa abertura para o diálogo intercultural permite quebrar preconceitos e estereótipos, compreender as diferenças culturais, compartilhar as diferentes cosmovisões e percepções, enfim, é capaz de propiciar um paradigma de mútuo respeito e aprendizado entre as diferenças. A compreensão dos diferentes contextos enfrentados pelos grupos, bem como de que os motivos determinantes do conflito não foram provocados pelas partes podem viabilizar entendimentos compartilhados e, inclusive, uma pauta conjunta de reivindicações sobre a efetivação e reparação de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão é complexa, sendo ainda mais agravada pela omissão e morosidade dos órgãos responsáveis. Os povos indígenas pleiteiam seus direitos, os pequenos agricultores se opõem, defendem os territórios ocupados, causando embates e trocas de violência. Nesse cenário, fica evidente a necessidade de adoção de mecanismos capazes de reestabelecer a comunicação e promover a pacificação social. Na proposta, a mediação, entendida como ética da alteridade e do reconhecimento das diferenças, mostra-se capaz de engendrar um diálogo que permite a exposição das expectativas e sentimentos, das diferentes visões de mundo e dos diversos contextos enfrentados, possibilitando a compreensão, o encontro e a aproximação entre as diferenças culturais e identitárias dos grupos envolvidos no conflito. Assim sendo, compreende-se a mediação como um importante mecanismo de abertura do diálogo intercultural e de pacificação das relações no contexto dos conflitos fundiários entre indígenas e agricultores, tendo em vista proporcionar o reconhecimento da humanidade compartilhada acima de qualquer diferença cultural.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O Novo no Direito de Luis Alberto Warat**. Mediação e Sensibilidade. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

KUJAWA, Henrique Aniceto; TEDESCO, João Carlos. Demarcações de terras indígenas no norte do Rio Grande do Sul e os atuais conflitos territoriais: uma trajetória histórica de tensões sociais. **Revista Tempos Históricos**, Marechal Cândido Rondon, vol. 18, 2º n. 2 (2014), p. 67-88.

KUJAWA, Henrique Aniceto. Conflitos envolvendo indígenas e agricultores no Rio Grande do Sul: dilemas de políticas públicas contraditórias. **Ciências Sociais**, Unisinos, São Leopoldo, vol. 51, n. 1, p. 72-82, jan./abr. 2015.

ROMERO, Carlos Giménez. **Teoría y práctica de la mediación intercultural: diversidad, conflicto e comunidad.** Madrid: Reus Editorial, 2019.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (In)diferença no Direito: minorias, diversidade e direitos humanos.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

VANIN, Alex Antônio; SILVA, Gean Zimermann da; TEDESCO, João Carlos. A disputa pela terra entre indígenas e agricultores no norte do Rio Grande do Sul: síntese de alguns elementos históricos. In: TEDESCO, João Carlos; SEMINOTTI, Jonas José; ROCHA, Humberto José da (orgs.). **Movimentos e lutas sociais pela terra no sul do Brasil: questões contemporâneas.** Chapecó: Editora UFFS, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o Ofício do Mediador.** Vol. III. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2004.

AS CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO SOB A OTICA DO DIREITO FRATERNAL

*Maria Helena Lacerda²⁰⁵
Charlise Paula Colet Gimenez²⁰⁶*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As novas iniciativas legislativas no sentido de fortalecer o uso de métodos adequados de resolução consensual de conflitos trazem à tona a importância da ampliação de situações para as quais se aplicam os métodos de resolução de conflitos. Com isso, destaca-se a ferramenta de resolução de conflitos na esfera trabalhista, qual seja, a mediação com o auxílio da metateoria do Direito Fraternal. Com isso, o Direito Fraternal surge para auxiliar na compreensão de métodos de resolução de conflitos fundamentados na fraternidade e na pacificação das relações.

A principal maneira de concretizar uma sociedade fraternal é a utilização das diversas formas de resoluções de conflitos trazidas pela Resolução 174 do CSJT, em especial a mediação e a conciliação, como meios de auxílio entre os conflitantes, pois permite que eles construam uma decisão vantajosa para ambos. Sendo assim ocorre a transformação social necessária, havendo a preservação da igualdade entre os conflitantes e a conciliação de interesses coletivos. Mediante o exposto percebe-se que o direito fraternal e as novas formas de resolução na Justiça do Trabalho não fazem diferenciação entre amigos e inimigos, empregado e empregadores, e por isso possuem um caráter cidadão e humano. Além disso, é mais do que finalidade e a sua busca em resolver o real problema, atacando sua verdadeira causa e não buscando apenas uma solução linear para ele, como acontece no Poder Judiciário.

Nesse contexto, o presente trabalho, por meio do método de abordagem hipotético dedutivo e método de procedimento bibliográfico, têm por objetivo apresentar as novas formas de resolução de conflitos, a partir da mediação como uma forma de

205 Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI campus Santo Ângelo, Especialista em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI campus Santo Ângelo. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI campus Santo Ângelo. mariahlacerda@aluno.santoangelo.uri.br

206 Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Integrante do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. charlise@san.uri.br

solução dos conflitos trabalhistas mais célere e mais fraterna. Este trabalho será desenvolvido em dois tópicos primeiramente estudar-se-á respeito da sociedade, o surgimento dos conflitos e o Direito do Trabalho e por segundo compreender-se-á o direito fraterno e a mediação como forma de tratamentos de conflitos e suas contribuições sociais.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ao fazer uma análise da sociedade moderna, principalmente de seus conflitos, é possível perceber que os conflitos fazem parte do processo de integração social do indivíduo ocasionando as mudanças e transformações na sociedade. É evidente por outro lado, que essas transformações sociais estão diretamente ligas às modificações do direito e sua aplicação na sociedade. Ainda mais quando se fala em uma justiça mais cidadão e igualitária, principalmente na espera trabalhista onde a ideia de amigo-inimigo entre o empregado e empregado está muito presente nas relações litigiosas.

Parte da sociedade, especialmente os setores patronais, sempre se colocou de forma contraria a estas conquistas, empreendendo, conforme o momento político atual vivido pelo país. Campanhas em busca de mudanças ao longo dos anos, culminando com a reforma trabalhista de 2017. Por isso é necessário pensar em um direito que aproxime empregado e empregadores de forma mais igualitária e cidadã. Assim é de maior relevância que se reflita sobre um pensamento contemporâneo do direito do trabalho pois existem direitos sociais que não se pode separar da existência de todo cidadão. Uma vez que segundo os autores Sonia e Amauri Nascimento usar a política social como uma meia de eficiência econômica

É uma concepção não redutiva ao direito do trabalhador e ingressa nos direitos sociais, em sentido amplo, como área de proteção na qual o Estado está obrigado a dispensar a sua tutela, isto é, nas áreas da educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência e assistência social, proteção à maternidade, à infância, aos desamparados, prestando, portanto, muito mais que uma tutela do trabalhador como tal, mas como membro da sociedade numa situações essenciais para que possa ser um cidadão. Daí o destaque que no direito do trabalho atual se dá à expressão cidadania do trabalhador (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 91).

Até meados de 2016, a mediação trabalhista não possuía legislação específica. Para satisfazer essa necessidade foi editada a Resolução CSJT nº 174/2016, que “Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências.” Mesmo após a criação da norma, ainda é latente o debate acerca da pertinência da aplicação da mediação em ações trabalhistas, visto que a doutrina ainda não tem um entendimento pacificado. Sendo que há posicionamentos no sentido de que a mediação não deve tratar de direitos indisponíveis, como os discutidos no direito trabalhista, uma vez que possuem caráter alimentar (SPENGLER, 2017).

Nesse sentido, a Lei 13.140/2015, Lei da Mediação disciplina em seu art. 3º que poderão ser mediados conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis, desde que admitam transação.

Dispõe o §1º, que a mediação poderá contemplar todo o conflito ou parte dele. Já o §2º estabelece que o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. Para a autora Spengler, “Assim os conflitantes podem mediar aquilo que pode ser mediado, e o que não for possível é direcionado ao Judiciário” (SPENGLER, 2017, p. 116).

Na Resolução CSJT nº 174/2016, em seu artigo inaugural, se encontra a previsão dos meios alternativos de resolução de disputas, que institui as principais características da conciliação e mediação, contudo não faz adequada classificação, pois as apresenta como se fossem institutos idênticos.

Art. 1º. Para os fins desta resolução, considera-se: II – “Mediação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio (BRASIL, 2016).

Para tanto, compreende-se como mediação o procedimento adequado para o tratamento de conflitos oriundos de relações continuadas, no qual participam as partes e um terceiro imparcial, que é incumbido de atuar como facilitador do diálogo, observando suas limitações e as peculiaridades do caso (SALES, 2007). Nesse sentido, falar-se-á sobre o direito fraterno e a mediação como nova forma de resolução de conflitos. E tem como objetivo principal oferecer o tratamento adequado a demanda, de forma célere, efetiva, cidadã e com baixo custo.

a fraternidade, aludida então, mas que permaneceu inédita e irresolvida em relação aos outros temas da igualdade e da liberdade, retorne hoje com prepotência, quanto mais o presente impõe, com as suas acelerações jacobinas, a questão do global, da dependência de tudo e de todos. (RESTA, 2004, p. 9).

A vida em sociedade, de uma formal geral, começa com o surgimento da moral e a conexão ao grupo implica vinculação necessária ao indivíduo. Além disso a sociedade possui um papel importante para cada indivíduo, pois todos incorporam alguma parte dela e é por meio da sociedade que há a transmissão de gerações sucessivas e da civilização, já que é uma autoridade moral. Nessa perspectiva o autor Eligio Resta em sua obra Direito Fraternos, faz referência ao tema quando aborda a lógica dos remédios, referindo que muitas vezes se tenta solucionar um conflito sem atacar sua verdadeira causa. Neste caso, “os conflitos aumentam progressivamente e se atribui tudo isso à ineficiência decorrente da falta de recursos; pedem-se, assim, aumentos consistentes de recursos, pensando que assim os conflitos podem ser diminuídos”. Tudo isso nos leva a uma “lógica remedial que

contribui, por si só, não somente a não resolver, mas inclusive a inflacionar o saldo de procura e oferta” (RESTA, 2004, p.104).

As formas de resolução de conflitos baseadas no direito fraterno, especialmente a mediação, pressupõem uma convivência baseada na cidadania, direitos humanos, jurisdição mínima, consenso e direito compartilhado. Trata-se de um modelo democrático e não violento que aposta no bem comum. O aumento da utilização de tais métodos se justifica pela necessidade cada vez maior de decisões mais céleres e eficientes, ao contrário do processo judicial que é lento e custoso. O novo modelo de composição de conflitos possui fundamentação no direito fraterno, cuja ideia principal é a existência de relações solidária, amigas e fraternas entre os indivíduos, evitando a incidência de novos conflitos sociais. Inclusive, existem várias formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação, a qual possibilita a participação das partes na solução de suas disputas, que vão além dos litígios judiciais.

Em vista disso, o autor Luis Aberto Warat na sua obra “Surfando na Pororoca” afirma que percebe pela mediação um resgate da promessa do amor e do cuidado. E

De recuperar a dimensão do problema humano e de assumirmos e responsabilidade pela realidade que coproduzimos com nossas práticas e posturas. Inserir uma teoria inconcludente das paixões permeada pelo amor. Ter a capacidade/coragem de abjurar o adestramento de ontem e acostumar ao voo as novas asas..., sempre aberta para novas invertidas e carinhos [...]. (WARAT, 2004, p.12).

Assim, percebe-se que a mediação é uma forma de concretização do direito fraterno, uma vez que transforma o conflito potencial em comunicação, permitindo que as próprias partes exponham suas ideias e propostas de acordo, na tentativa de compor o litígio. Justamente por isso, o mediador é considerado um interprete, na medida em que permanece no meio dos conflitantes, cada um com sua posição e linguagem diferente, auxiliando-os na interlocução e na tentativa da composição da lide.

A mediação como processo que recupera a sensibilidade, ainda que leve ao crescimento interior na transformação dos conflitos e pretenda suprimir as neuroses da bifurcação entre a mente e os sentimentos, não pode ser percebida como uma mediação tântrica. Existe diferenças consideráveis. (WARAT, 2004, p. 31)

Desse modo, é preciso repensar o atual modelo de jurisdição objetivando garantir novas formas de solucionar as contentas e procurando sua resolução de forma consensual, solidária e fraterna. A partir de novas alternativas que visam aproximar as partes, como é o caso da mediação, com a confrontação de vontades e interesses entre ambas, facilitando sua comunicação, sem procedimentos adstritos às regras estatais, será possível chegar a uma decisão de forma pacífica, satisfatória e democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade da sociedade está cada vez maior acarretando um aumento excessivo dos conflitos, que estão mais violentos e multifacetados, em consequência disso o poder jurisdicional já não consegue mais dar conta de todos os litígios, aqui em especial fala-se no poder jurisdicional trabalhista, que a ele recorrem. Visto que de um lado encontra-se o poder judiciário frustrado, carente de recursos e estrutura, imerso em diversas crises que impossibilitam que tenha uma postura humana e cidadã na decisão dos conflitos. Por outro lado, se encontra uma sociedade violenta e mutante, que necessita de uma resolução de suas lides de forma mais satisfatória e eficaz, possibilitando uma convivência mais harmônica e pacífica, especialmente no ambiente de trabalho. Para isso, tem-se o direito fraterno como base para as novas formas alternativas de resolução de conflitos e busca então uma sociedade mais fraterna, amiga e solidária, promovendo a solução dos litígios através do consenso e da vontade de ambas as partes, uma vez que a visão de perdedor/ganhador é substituída pela concordância das partes, pois passam a resolver os conflitos juntas, chegando a um denominar comum. Portanto apresenta-se a mediação como uma das melhores formas para a concretização deste ideal, em razão de que é a construção de uma decisão e não a imposição, possuindo assim um caráter mais humano e cidadão, já que preserva a liberdade e a igualdade entre as partes. Tal procedimento, além de dar mais celeridade e eficácia traz mais satisfação as partes, devido a sua atuação na verdadeira causa do conflito e proporciona mudanças e transformações pessoais e sociais na vida dos litigantes. Pois o mediador auxilia os conflitantes a construir uma decisão voluntária e mutuamente aceitável em relação as questões em litígio, dando as partes responsabilidade e autonomia pela decisão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de Outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2012.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CINTRA. Antônio Carlos Araújo; GRINOVER. Ada Pelegrini; DINAMARCO, Candido R. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: malheiros, 2004.

MORAIS. José Luiz Bolzan de; SPENGLER. Fabiana Marion. **Mediação E Arbitragem: Alternativa À Jurisdição**. 3. Ed. Rev. E Ampl. Com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL166/2010). Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre; Livraria Do Advogado, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. SPENGLER, Fabiana Marion. **O fórum de Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multidea, 2013.

RESTA, Elgio. **O Direito Fraternal**. Tradução de Sandra Martini Vial. Santa Cruz do Sul:Edunisc,2004.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: ofício do mediador. Florianópolis: Boiteux, 2004.

POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO E DE BRANQUEAMENTO COMO RESPOSTAS AO MEDO DE UM MUNDO NEGRO²⁰⁷

Gabriela Felden Scheuermann²⁰⁸

Noli Bernardo Hahn²⁰⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O que fazer com o negro liberto depois da escravidão? Essa era uma preocupação presente no pensamento da elite branca brasileira desde os séculos XVIII e XIX. O Brasil, por pressões internacionais, precisava abolir a escravidão, mas mais que isso, precisava pensar no que fazer com os escravizados libertos para que não ocupassem espaços na sociedade brasileira.

A elite branca brasileira tinha medo. Medo de perder seus privilégios materiais e simbólicos e medo de, com a abolição da escravidão, uma onda negra tomar conta da sociedade. Em resposta a esse medo branco, foram criadas duas políticas cujo objetivo central era fazer da nação brasileira uma nação branca, sem resquícios da escravidão e sem resquícios de escravizados: a política de imigração e a política do branqueamento.

Esta pesquisa pretende fazer uma breve análise dessas duas políticas para saber como que “ser branco” tornou-se norma e padrão na sociedade brasileira. Noutras palavras, quer-se compreender o percurso do pensamento racial brasileiro e das políticas de governo que queriam contar a história de um Brasil nascido pela escravidão, mas que mantinha-se próximos aos ideais europeus de civilização. Para tanto, o adota-se o método de raciocínio dedutivo por meio de uma pesquisa bibliográfica de resgate histórico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Uma das principais questões discutidas no final do século XIX, no Brasil, foi a busca pelo progresso. O Brasil cuja economia era baseada em quase quatrocentos

207 Pesquisa realizada a partir dos estudos realizados durante o Mestrado.

208 Mestra em Direito pela URI *campus* Santo Ângelo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá/CERS. Graduada em Direito pelo CNEC/IESA. Professora do Curso de Direito da URI *campus* Cerro Largo. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0839-8335>. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com

209 Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMEP. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2637-5321>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4888480291223483>. E-mail: nolihahn@san.uri.br

anos de mão-de-obra escrava precisava encontrar caminhos para se adequar a nova ordem mundial: uma sociedade de mercado livre, com relações entre patrões e empregados e não mais entre senhores e escravizados.

Ainda sob o domínio de Portugal, o Brasil estava sofrendo pressões internacionais para abolir a escravidão. Essas pressões não eram alicerçadas em preocupações humanitárias, mas em interesses econômicos, pois o mundo estava passando pelo processo de industrialização e o Brasil estava ficando para trás. Em 1822 o Brasil se tornou livre de Portugal com a Proclamação da Independência, mas a pressão internacional para o fim da escravidão continuou.

Farta de esperar uma atitude do governo brasileiro, a Inglaterra decretou, em 1845, o Bill Alberdeen, que concedia à marinha inglesa o direito de apreender todo e qualquer navio brasileiro que praticasse o tráfico de escravizados. Depois de muita resistência, o Brasil criou a Lei Eusébio de Queirós (1850), extinguindo o tráfico de africanos. Mas a proibição da entrada de africanos em solo brasileiro não significava o fim da escravidão. O caminho até lá ainda era longo e o Brasil caminhava a passos lentos. Da Lei Eusébio de Queirós até a Lei Áurea passaram-se 38 anos.

Era preciso, antes, pensar em como seria feita a transição do trabalho escravo para o assalariado e o que fazer com os vários escravizados libertos. Com tantos negros livres pelas ruas, o Brasil poderia se tornar majoritariamente um país não-branco e esse era um dos principais medos da elite brasileira (BENTO, 2016). Esse medo gerou uma política de imigração, acompanhada de teorias científicas que buscavam comprovar a inferioridade racial dos negros e considerá-los sujeitos incapazes de se adaptar ao trabalho livre.

Segundo Célia de Azevedo (1987, p. 62), começou-se a tratar a transição para o trabalho livre quase exclusivamente do ângulo do imigrante, já que consideravam “negros e mestiços incapazes de interiorizar sentimentos civilizados sem que antes as virtudes étnicas dos trabalhadores brancos os impregnassem”. Faltaria ao liberto autodisciplina e responsabilidade para o novo regime jurídico-econômico, por isso a solução era substituí-lo pelos imigrantes (FERNANDES, 1965). Usar o imigrante branco como contraponto sempre foi uma ideologia utilizada. Antes da abolição, o imigrante era o contraponto do escravo, depois, do negro. Enquanto o escravizado/negro era despreparado e preguiçoso, o imigrante era disciplinado e responsável.

O projeto de imigração do governo brasileiro tinha o claro objetivo de substituir o negro em todos os postos de trabalho e torná-lo um sujeito livre, porém insignificante. Com a entrada dos imigrantes, seria possível abolir a escravidão sem se preocupar com os libertos, pois eles seriam substituídos “pelos agentes da civilização, os trabalhadores europeus” (AZEVEDO, 1987, p. 67).

Entre 1890 e 1929, entraram em São Paulo 1.817.261 imigrantes brancos. Os dados demográficos da cidade chegaram ao ponto de, em 1897, indicar dois italianos

para cada brasileiro (DOMINGUES, 2002, p. 567). Estima-se que em trinta anos foram trazidos ao Brasil 3,99 milhões de imigrantes europeus (BENTO, 2016, p. 35). Pelo medo de ter um país formado por pessoas negras, a elite brasileira, com apoio do governo brasileiro²¹⁰, empenhou-se para que a população branca aumentasse cada vez mais.

Juntamente com a política de imigração, médicos, advogados e sociólogos da elite intelectual brasileira da época viram o branqueamento e a eugenia como soluções para o desenvolvimento do país. O plano permanecia o mesmo: extinguir os negros e transformar o Brasil em uma nação branca. Assim, principalmente durante o final do século XIX e início do século XX, as teorias científicas desenvolveram o ideal do branqueamento, que se tornou o principal fundamento para o progresso do país.

Se a principal preocupação da elite brasileira foi como contar a história de um país nascido e prosperado pela escravidão e, ao mesmo tempo, manter-se próxima aos moldes europeus de civilização, ela estava resolvida com o ideal do branqueamento, pois ao mesmo tempo em que ocorria a libertação dos escravos, incentivava-se a imigração de brancos para tornar o país mais claro (SCHWARCZ, 1994). Nesse cenário, merecem destaque as universidades de Pernambuco e as de São Paulo, pois nelas foram desenvolvidas as principais teorias raciais dos séculos XIX e XX. Enquanto em São Paulo a preocupação, como visto, era implementar os projetos de imigração de europeus, em Pernambuco a questão central era compreender os efeitos da mestiçagem.

Com o surgimento de estudos científicos e biológicos no século XIX, ancorados na teoria evolucionista, descobre-se que o ser humano pode, por meio de cruzamentos, evoluir ou decair. Assim, começa a ganhar espaço o determinismo biológico (que depois deu origem ao que chamamos de “racismo científico”), classificando a população em raças superiores e inferiores. Nesse cenário, a teoria defendida por Arthur de Gobineau, de que do cruzamento entre raças nasceriam mestiços degenerados e inferiores, influencia as pesquisas brasileiras sobre as questões raciais.

Nesse contexto, muitas foram as teorias raciais desenvolvidas no século XIX, baseadas no determinismo biológico, no evolucionismo, na degenerescência, na inferioridade negra e no branqueamento. Por considerar que foram vozes influentes na época, destacam-se os estudos de Raimundo Nina Rodrigues, Silvio Romero e Oliveira Vianna, cujas teorias perpassam pela questão da mestiçagem, da inferioridade negra e da superioridade branca e que serão aprofundados em outro estudo. Por ora, destaca-se que esses pensadores brasileiros defendiam que a solução para o desenvolvimento do Brasil era branquear a população. Era exterminar

²¹⁰ A participação do governo na imigração e branqueamento da população brasileira fica clara com o Decreto nº 528 de 1890, em que deixa livre a entrada, nos portos, de indivíduos aptos para o trabalho, excetuados os indígenas da Ásia ou da África.

os negros e os mestiços para construir uma sociedade do futuro e o futuro, para eles, precisava ser branco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa nasce para ser um ponto de partida a outras reflexões, por isso, teve como objetivo central expor duas políticas idealizadas pela elite brasileira para perpetuar os privilégios brancos. As duas políticas foram o projeto de imigração de europeus para suprir a mão de obra na era capitalista e o projeto de branqueamento, que valia-se, inclusive, desses imigrantes para, por meio de um processo de cruzamento racial, branquear a população.

Ter medo de um mundo negro é ter medo de pensar no que significa ser branco e, com isso, reconhecer todos os privilégios materiais e simbólicos historicamente forjados. Medo de um mundo negro é medo de “ceder” espaço, de ter um país diversificado e colorido, em que o branco deixa de ser considerado como “norma” e padrão”. Portanto, em nome da branquitude e, sobretudo, em nome do medo, perpetua-se o racismo.

Nesse sentido, compreende-se que apontar essas políticas demonstra que a sociedade brasileira sempre se preocupou em ter e manter brancos no poder e, ao mesmo tempo, criar ideologias que inferiorizam e rebaixam os negros. Por isso, esta pesquisa abre caminhos para pensar e repensar no que significa ser branco dentro de uma sociedade construída histórica e socialmente pelo racismo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Célia Marinho de. **Onde negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites, século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BENTO, Maria Aparecida. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida (Org.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis – RJ: Editora Vozes, 2016.

DOMINGUES, Petrônio José. **Negros de almas brancas?** A ideologia do branqueamento no interior da comunidade negra em São Paulo, 1915-1930. Estudos Afro-Asiáticos, nº3, 2002.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Espetáculo da miscigenação**. Estudos avançados, 1994.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PROTEÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS VIRTUAIS ANTE A INSTABILIDADE DA SEGURANÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL²¹¹

Marcos Augusto Ribeiro dos Santos²¹²
Diego Marques Gonçalves²¹³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A inserção de tecnologias no contexto social tem ocasionado mudanças expressivas e, também, proporcionado discussões acentuadas a respeito do uso dos dados particulares dos cidadãos. O Estado, por exemplo, em suas mais diversas formas de expressão, tem utilizado de mecanismos relacionados ao mundo virtual, visando um melhor oferecimento de serviços públicos. O Poder Judiciário brasileiro, *v.g.*, promoveu a inserção do processo digital, que promete diminuir o tempo de tramitação dos processos, ao mesmo tempo em que ocasiona maior comodidade aos advogados. Contudo, impende questionar: em que medida o processo virtual ocasiona riscos aos dados particulares dos usuários – advogados e jurisdicionados? Para tanto, discutiu-se, num primeiro momento, o modelo estatal contemporâneo; após, tratou-se da necessidade de proteção dos dados particulares em ferramentas como o processo eletrônico do TJ/RS. Utilizou-se dos métodos qualitativo e bibliográfico de pesquisa.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para compreender a função do Estado como protetor jurisdicional do processo, há de compreender sob qual modelo de Estado se vive na contemporaneidade. Para isto deve-se iniciar a busca na aceitação por parte da população de um ente superior e de manutenção necessária. Essa superação do individualíssimo para a evolução das sociedades, a partir da extensão da civilidade do homem, instigou teóricos dos séculos XVII e XVIII a traçarem uma justificativa para a reunião dos homens e do estabelecimento de um *pactum de paz*. (ISAIA, 2017). Dessa forma o ser humano passa do estado de natureza para uma sociedade pautada no contrato social, com o surgimento de um órgão controlador do direito de punir e de impor regras de necessário cumprimento para a permanência de um bem-estar. Logo, o direito de impor sua vontade ante outro é retirado dos homens e elevado à um ser pertencente a todos ao mesmo tempo de poder sobre todos os cidadãos. (ISAIA, 2017).

Todavia, as teses de um Estado oriundo da vontade de um conglomerado de humanos, fruto das teorias contratualistas foi aplicado primeiramente após a

²¹¹ Pesquisa desenvolvida para apresentação na XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos.

²¹² Acadêmico regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. marcosaugustords@gmail.com

²¹³ Doutor em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Bacharel em Direito. Professor da URI/Santiago. Advogado. E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com

Revolução Francesa em 1789 através de um Estado liberal. Este que por sua vez se deu com a implementação da teoria da separação dos poderes a partir da garantia constitucional do direito a liberdade no controle da soberania de poderes. (ISAIA, 2017).

No marco histórico ora estudado o direito se fez notável com a subordinação constitucionalizada do poder de controle dos cidadãos e ações estatais. Isso se deu através da positivação de uma série de normativas que conferiram aos governantes a obrigatoriedade do respeito as liberdades individuais do homem. (ISAIA, 2017). Neste ponto se deve ressaltar a ação de um metafórico Estado-Gerente, ao passo que sua processualística civil está vinculada à magna normativa e seus fatores constitutivos supracitados. (ISAIA, 2017). Em um modelo de gestão de sociedade voltado à liberdade pessoal dos cidadãos o direito processual cível deverá ser estruturado para manter o poder junto ao cidadão.

O direito aplicado ao modelo estatal liberal tem função como limitador de poderes, Isaia ao parafrasear Châtelet e Pisier-Kouchner define a esfera jurídico-administrativa desse Estado-Gerente como *“a concepção da potência soberana como gerente da coletividade territorial da qual ela é potência”*. (PISIER-KOUCHNER; CHÂTELET apud ISAIA.)

Outrossim o direito acaba por dar traçar balizas ao Estado, que por força legal irá ser uma potência administrando um poder que não é seu, como seu fora contra aquele que o emana pra a proteção das liberdades dos demais verificadores de validade da sociedade. (ISAIA, 2017). Streck ao abordar as teorias contramajoritárias em contraponto a democracia no constitucionalismo, toca na necessária função de uma lei geral que tutele as ações estatais:

Não há dúvida, pois, de que o Estado Constitucional representa uma fórmula de Estado de Direito, talvez a sua mais cabal realização, pois, se a essência do Estado de Direito é a submissão do poder ao Direito, somente quando existe uma verdadeira Constituição esta submissão compreende também a submissão do Poder Legislativo. (2017, p.114.).

A partir desta citação de Streck, essa obra adentra a temática do Estado Democrático de direito. Ranieri define este como uma evolução do Estado de direito previamente citado. Na modalidade que se comparte na hodiernidade o poder emana da população ao passo que a esta deverá conferir garantias. “O livre processo político exige cidadãos ativos, capazes de formular e expressar suas preferências, individual e coletivamente, dado que as suas preferências são os elementos direcionadores de políticas e ações governamentais.” (2017. p.332.).

Neste contexto de Estado, se exerce o monopólio da jurisdição, por meio de um único meio de resolução definitiva de conflitos, ainda que mitigado na contemporaneidade. De toda sorte, o poder público ao chamar para si o dever de prestar tutela jurisdicional aos cidadãos, deverá proporcionar um método eficaz, seguro e célere ao envolvidos. (ANGELUCI, 2008.). Tal tutela no século XXI deverá

estar alinhada à uma população com maior acesso a comunicação e com uma exponente ampliação do conhecimento que acabam por gerar uma necessidade de um processo mais ágil ao anterior. Angeluci em 2008, antes da implementação dos processos eletrônicos alertava para uma solução tecnológica no combate a mora judicial. (2008).

O cidadão hodierno é membro ativo da sociedade em rede, na qual se fez possível unir os meios de comunicação orais, escritos e audiovisuais. (CASTELLS, 2020.). Daí surgem novas problemáticas para o ordenamento jurídico pátrio, como a exposição da mora judicial previamente comentada, assim como o surgimento de uma possibilidade cada vez mais real e necessária de pensar o processo como virtual. Ao pensar o processo como virtual adentra-se na seara da contextualização de virtualidade e de que maneira pode ser justificada, Lévy na década de 1990, encargou-se de compreender com maestria a emergente virtualidade como apenso ao real. Em sua obra, elucida a virtualização como a elevação da coisa à sua potência, na qual é deslocada para um giro gravitacional de infinitas possibilidades de nova realização. (2011).

Dessa forma, se pode entender a viabilidade de um processo virtual, ao aliar a comodidade da não obrigatoriedade da presença física para sua tramitação. Ao ser elevado para o plano virtual, os autos poderão ser instruídos de qualquer localização com acesso a rede mundial de computadores. A alocação dos autos, é também de responsabilidade do poder público, devendo este resguardar seguro no ciberespaço, nomenclatura que Lévy utiliza para definir “Espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores.” (p.94. 2010.).

No Estado do Rio Grande do Sul a virtualização do processo teve como primeiro grande marco a implementação do sistema Themis no ano de 2005 no qual se pode armazenar informações relativas às custas, dados pessoais das partes e advogados, bem como do inteiro teor de mandados, certidões, alvarás e despachos. (OAB/RS, 2005). Todavia, no ano de 2017 a diretoria do Tribunal de Justiça decidiu que o sistema já implantado e em uso não comportaria as evoluções que a sociedade demandava. Partindo então pra a aplicação do sistema eproc, cedido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região com a alegação que o sistema em uso pelo órgão da união alcançou a redução do tempo de tramitação entre 20 e 50% e seria adequando para a demanda jurisdicional da população gaúcha. (TJRS, 2017).

Após a implementação em todas as varas de matéria cível no final de 2019 e nas varas crime e juizados de infância e juventude em 2020, a distribuição de novas ações passou a ser predominantemente eletrônicas com a exceção dos Juizados especiais criminais, previstos para 2021. (TJRS, 2021). Logo em pouco tempo há de presumir que já haja uma carga considerável de informações nos bancos de dados de responsabilidade do Tribunal de Justiça. Distintamente do que era possível durante a utilização exclusiva do sistema Themis, a implementação do eproc os processos passaram a ser integralmente virtuais. A raiz disso se tem a presença de todas as

peças elaboradas pelas partes, decisões proferidas e principalmente, mídias como fotos e vídeos ao alcance intempestivo.

Outrossim, há de se falar da responsabilidade do Tribunal de Justiça quanto a proteção destes dados, por abranger inúmeras informações de cunho pessoal e sensível nos casos de segredos de justiça. Logo, uma violação de segurança ou acesso indevido destas informações irá gerar uma lesão à personalidade do lesado, a partir da exposição indevida do sujeito. Sarlet (2021) aborda a proteção de dados como um novo direito fundamental, ao traçar um paralelo entre o direito à dignidade da pessoa humana e os direitos à personalidade propriamente ditos. O autor compreende estes como esferas distintas, sendo o direito à proteção de dados necessário para um direito à personalidade e seu desenvolvimento, com o amplo respaldo da dignidade da pessoa humana ao fundo.

De mesma sorte, o Estado ao exercer seu monopólio jurisdicional, firma com seus cidadãos um pacto de confidencialidade ao transportar os dados sensíveis para um plano virtual. A ação torna a proteção das informações de extrema necessidade, devido ao grau de lesividade à privacidade e personalidade do tutelado. Porém, ao tempo da elaboração desta pesquisa já se contabilizam dois ataques a segurança do Tribunal de Justiça do Estado, o primeiro tendo um tom jocoso de protesto ocorrendo em novembro de 2019. Na ocasião o foco do ataque fora o sistema eproc, que ficou indisponível por cerca de uma hora com uma mensagem de repúdio a justiça nacional disponível aos que intentassem acessar o portal. (FERRIGOLO, 2021).

Um segundo ataque ao banco de dados ocorreu em abril e maio de 2021 cuja as dimensões que ao tempo da obra não foram devidamente apuradas. Já se sabe que os *hackers* realizaram um ataque *ransomware*, uma técnica que implica na múltipla infecção dos aparelhos com um vírus que permite aos criminosos criptografar as informações contidas nas máquinas, bem como nos servidores. O efeito do ataque segue sem a completa apuração, ao tempo da escrita desde artigo, já se somam quinze dias de instabilidade de todos os sistemas do tribunal de justiça que em primeiro momento estiveram completamente inacessíveis, dificultando a ação de magistrados e funcionários. (GZH, 2021).

Neste segundo ataque ocorreu uma espécie de sequestro de dados, pois, fora também noticiado o pedido de cinco milhões de dólares para a liberação dos sistemas e informações encriptados. Kunrath (2017) leciona que os criminosos do ciberespaço se diferenciam dos delinquentes habituais, pelo fato de haver uma dificuldade de revelar a identidade desses, bem como na existência de grandes valores agregados aos bens que estão presentes na sociedade em rede.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o previamente exposto, se nota uma sensação de insegurança em relação ao armazenamento dos autos raiz disso temer novos ataques podendo dar margem á vazamentos. Esta obra questiona o poder público quanto ao seu cumprimento da Lei

Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018 que por sua vez incube à todos que se dispõem a tratar essas informar a necessidade de um ambiente seguro para o armazenamento.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Regiane Alonso. **Decisão Jurídica e Monopólio do Estado**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/55497/decisao-juridica-e-monopolio-do-estado>. Acesso em 13. abr 2021.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer 22.ed. ver. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2020. 1 v.

CHÂTELET, François; PISIER-KOUCHNER, Évelyne. **As Concepções políticas do século XX: História do Pensamento Político**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: Os Fundamentos do Novo CPC e Necessidade de se Falar em uma Filosofia no Processo**. Curitiba: Juruá, 2017.

Kunrath, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no cyberspaço**. Universidade Estadual de Feira de Santana: Feira de Santana, 2017.

LÉVY, PIERRE. **O que é virtual?** Tradução de Paulo Neves. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LÉVY, PIERRE. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3.ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

OAB/RS. **SISTEMA THEMIS**.2005 Disponível em <https://www.oabrs.org.br/sistema-themis>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Barueri: Manole, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **e-Proc: Administração do TJ apresenta a ferramenta para servidores e magistrados**. 2017. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/e-proc-administracao-do-tj-apresenta-a-ferramenta-para-servidores-e-magistrados/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Linha do tempo do eproc**. 2018 Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/linha-do-tempo/> Acesso em 13 abr 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: BIONI, B.R.; DONEDA, D.; MENDES, L. S.; SARLET, I W. (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Forense: Rio de Janeiro, 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed. rev e atual. Saraiva: São Paulo, 2017.

MIGRAÇÃO E CIDADANIA ²¹⁴

Sarita de Cássia Lasch²¹⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os migrantes têm sido tradicionalmente considerados um grupo de pessoas estranhas, um grupo de sujeitos sem direitos. A preocupação central deste projeto é verificar que pressupostos devem ser estabelecidos para que esta realidade seja transformada. Demonstrar a necessidade do estabelecimento de novos pressupostos jurídicos e sociais para a transformação do migrante em um verdadeiro sujeito de direito.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Com a globalização e os meios de comunicação hoje muito avançados proporcionam uma certa facilidade para que pessoas se desloquem por diferentes países.

Há Estados que preferem decidir soberanamente sobre a admissão ou não de estrangeiros em seu território, criminalizando seus imigrantes, dificultando sua entrada e permanência. Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê em seu artigo 2º os direitos dos imigrantes, legais ou ilegais, devem ser preservados, com a função de proteger a igualdade e a dignidade da pessoa humana em nível internacional.

O homem a procura de novos territórios ou fugindo de alguma situação que não está sendo agradável, migra para outro lugar a procura de uma qualidade de vida melhor. O texto a seguir trata da evolução da migração no tempo, seus vários fatores e como cada vez mais o fluxo migratório regional ou também entre países abrange novos lugares, podendo ser países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Referindo ainda que hoje não são somente homens ou mulheres que migram, mas também crianças e até idosos reforçam os fluxos migratórios. Na busca de trabalho, estudo, na fuga de conflitos em seu país ou região, por fatores climáticos, forçadamente enfim, na busca de melhores condições de vida. (ENRICONI, 2017).

A troca de informações instantânea que chega pelos meios de comunicação em escala global, possibilita-se uma intensificação da globalização, fazendo a circulação de ideias atingirem um grau muito além. Em países formados a partir do choque de muitas culturas, acontece um fenômeno que pode levar a uma falsa conclusão de que há inúmeras vantagens em se locomover pelo mundo, também desvantagens

214 Pesquisa institucional, vinculada ao Projeto de pesquisa de Mestrado.

215 Sarita de Cássia Lasch. Bacharel em Direito e aluna do curso de Mestrado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI – Santo Ângelo. saritalasch@hotmail.com

dependendo de como vai ser concretizar isso. Além de saber sobre os fatores culturais e sociais que vai ser encontrado em um novo lugar.

Como está posto no preâmbulo da Declaração dos Direitos Humanos “a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” Sendo um dever dos Estados priorizarem a igualdade e dignidade da pessoa humana, respeitando à tutela dos direitos humanos (BRASIL, 1945).

Os direitos humanos que são direitos internacionais, podem se conflitar com o direito interno de cada país, criando uma certa utopia em confronto com a realidade encontrada pelo migrante no seu novo território tão sonhado. Os migrantes trazem um desconforto para a população, também para os governantes. Alguns os acusam de virem tomar seu lugar no mercado de trabalho, outros os culpam pelo aumento da violência, ou seja, a sociedade os trata com preconceitos, um exemplo foi após o ataque as Torres Gêmeas no Estados Unidos (BÓGUS; FABIANO, 2015, p. 126 - 145) vários países endureceram suas políticas migratórias, controlando as fronteiras, com base no combate ao terrorismo.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) define xenofobia como: “Atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e frequentemente difamam pessoas, com base na percepção de que eles são estranhos ou estrangeiros à comunidade, sociedade ou identidade nacional.” (POLITIZE, 2018, s.p.).

Sendo assim xenofobia é qualquer forma de violência que se baseia nas diferenças de origens geográfica, linguística ou étnicas de uma pessoa como xenofobia. (POLITIZE, 2018, s.p.) ou seja, a xenofobia é medo ou ódio por estranhos ou estrangeiros, tal comportamento desencadeia atitudes discriminatórias e diversos tipos de violência.

O Brasil há muitas controvérsias sobre o assunto, pois a migração tem aumentado há pelo menos três décadas (BÓGUS; FABIANO, 2015, p. 126 - 145) e o tema já é polêmica em muitas conversas e do mesmo modo nas redes sociais.

Além disso, o cotidiano dos imigrantes no Brasil enfrenta uma série de dificuldades decorrentes da ineficiência dos serviços burocráticos, do preconceito, do despreparo dos serviços e dos servidores públicos responsáveis pela garantia de seus direitos, além do desconhecimento da sociedade em geral sobre os seus direitos de cidadania. Existe no Brasil uma proliferação de manifestações ofensivas, racistas e xenófobas dirigidas aos imigrantes e refugiados, seja com ataques à sua integridade física ou por mensagens pelas redes sociais, principalmente destinadas aos negros, africanos e sul americanos. Infelizmente, os imigrantes que sofrem discriminação e preconceito vivem em situação de alta vulnerabilidade e, em muitos casos, sofrem violações de direitos. Devido sua condição irregular no país, muitos evitam procurar a Polícia, o Ministério Público ou os Consulados

por temerem sofrer represálias ainda mais graves. (BÓGUS; FABIANO, 2015, p. 133).

Também segundo BÓGUS; FABIANO, as intensas migrações vindas para o Brasil no fim do século XIX e início do século XX, e as migrações sul-americanos, haitianos e africanos que ocorreram nos últimos 30 anos causam discursos diversos entre a população. O desconhecimento sobre o assunto é o que mais impressiona e o ódio acaba sendo instigado por alguns contra os migrantes.

Outro exemplo é a expressão “macaco” usada para se referir a um grupo de crianças, ou perguntar se elas não possuíam sabonete. (POLITIZE, 2018, s.p.). Uma pesquisa publicada em 2016 pelo programa Cidade e Alteridade da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), relata que 60% dos homens haitianos que participaram da entrevista sofrem com a xenofobia ou outro tipo de preconceito vindos da população local. Já com as mulheres entrevistadas este número sobe para 100%. (POLITIZE, 2018, s.p.).

A ONG *Walk Free* estimou que, em 2016, cerca de 161 mil pessoas trabalhavam em condições análogas à escravidão. Esse número colocou o Brasil em 33º lugar, dentre 198 posições, no *ranking* de Estados que mais praticam trabalho escravo. (POLITIZE, 2018, s.p.). Neste contexto, de se destacar as empresas que tiram proveito de estrangeiros para explorar sua mão de obra. Em janeiro de 2018, um grupo de dez imigrantes haitianos denunciou uma empresa de Caxias do Sul (RS) por más condições de trabalho. O corte de luz, de água, de comunicação com familiares, as agressões e diversas ameaças por parte dos supervisores da empresa foram levadas a investigação da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho. (POLITIZE, 2018, s.p.). Pelo medo e a falta de conhecimento das leis trabalhistas nacionais os migrantes continuam no trabalho por não terem outra opção em uma terra estranha, o que leva a questionarmos o sentimento de pertencimento deste grupo de pessoas em comunidades brasileiras, ou mesmo a ideia envolta no conceito de cidadania.

Pesquisa do Instituto Ipsos, publicada em dezembro de 2018, aponta que a população acredita que atualmente o Brasil é composto por 30% de imigrantes. (DESTAK, 2019, s.p.). Em outra pesquisa, do Instituto Datafolha, demonstrou-se que 67% dos brasileiros querem mais restrição a entrada de pessoas em nosso país. (DESTAK, 2019, s.p.), Roraima recebe muitos Venezuelanos desde 2015 (DESTAK, 2019, s.p.) vistos como a razão da miséria de da falta de emprego da localidade.

Levando-se em conta que os últimos anos houve uma enxurrada de pessoas migrando pelo mundo, e que os países desenvolvidos não são mais a única escolha como destino destes migrantes, no Brasil o processo de migração e acolhida destes deve ser repensado. Mesmo que a política atual de migração preveja a igualdade entre nacionais e estrangeiros, como consta no caput do artigo 4º da lei de migração, que lhes assegura vários direitos, percebe-se que os migrantes dispõem da proteção do governo brasileiro e podem obter documentos, trabalhar, estudar. Portanto, verifica-

se que o Brasil possui um amplo sistema de garantias de direitos e uma das mais avançadas legislações sobre a temática. Todavia, observa-se, também, que em solo nacional migrantes também encontram dificuldades para efetivar os seus direitos e integrar-se à sociedade brasileira. A lista de desafios é grande e envolve, por exemplo, o acesso à moradia, emprego, saúde, educação, documentação, comunicação, adaptação cultural, xenofobia, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alguém migrando está em busca de melhores condições de vida e para isso vai precisar ter habitação, emprego, educação no local que resolver estabelece-se. Essa busca por melhores condições de vida é um desejo do migrante, independe do local que este escolheu para viver. Não é diferente com migrantes que procuram o Brasil como destino, o problema está que em sua maioria estas pessoas foram forçadas a migrar. Não houve um planejamento delas, mas sim algum fato além de suas vontades que há fez migrar, como guerras, conflitos no seu país de origem, catástrofes ambientais, ou muitos outros fatores.

As políticas migratórias têm como prioridade a segurança nacional do país, sendo assim os olhares se voltam muito para fatores tidos como problema: a falta de emprego e o aumento da criminalidade são muitas vezes interpretados como “culpa” dos estrangeiros, a interação entre o migrante e o cidadão do Estado membro é um desafio que deve ser combatido com a expansão das informações. Afinal todos são detentores de direitos, sendo nacionais ou não.

A exclusão social que o migrante sofre vem em primeiro lugar da população local, que não dá oportunidade a ele, ignora seus costumes e geralmente lhes oferece trabalho inferior e de menor salário. O Estado estaria fazendo da migração exclusão ou inclusão do sujeito migrante, pois esta pessoa precisa além da legislação de ajuda para utilizar estes direitos e garantias, para sentir-se sujeito de direito dentro do nosso país. Uma proteção que somente fará bem a todos, pois quando incluídos os frutos que os migrantes gerarem em nosso país será compartilhado com toda a sociedade.

Igualmente, de nada adianta um conjunto de leis que visa à efetividade se não há conhecimento acerca deste. Nota-se, também que existe uma falta de mobilização e potencialização das políticas públicas para que esses direitos sejam conhecidos. Isso acontece porque, apesar das diversas organizações empenhadas na integração de migrantes, o número ainda é pequeno frente aos grandes fluxos de migrantes que buscam no Brasil um lugar para recomeçar as suas vidas.

Tendo em vista que, historicamente a cidadania assume variados significados, em função dos diferentes contextos culturais existentes, sua conceituação não é estática, seu sentido varia no tempo e no espaço, considerando fatores socioeconômicos, políticos e jurídico. Desta maneira o conceito de cidadania deve abraçar a ideia de que o migrante vindo para ficar no país definitivamente ou somente

por algum período, deve ser visto como alguém que necessita muito de ajuda, para que logo possa sentir que está pertencendo a um Estado-nação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto**. Lei 19.841 de 22 outubro de 1945. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 15 Mai. 2020.

BÓGUS, Lucia; FABIANO, Maria Lucia. **O Brasil como destino nas migrações internacionais recentes**: novas relações, possibilidade e desafios. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/47967195/artigo-o-brasil-como-destino-das-migracoes-internacionais-recentes-novas-relacaoe>. Acesso em: 17 nov. 2019.

DESTAK, Jornal. **Além da fome, venezuelanos enfrentam xenofobia**. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/mundo/detalhe/alem-da-fome-venezuelanos-enfrentam-xenofobia>. Acesso em: 26 nov. 2019.

ENRICONI, Louise. **A história mundial é a história de Migrações**. Disponível em: <http://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

POLITIZE, Revista. **Por que existe xenofobia no Brasil?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/xenofobia-no-brasil-existe/>. Acesso em: 25 nov. 2019.

RACISMO COMO IDEOLOGIA E NATURALIZAÇÃO DIANTE DOS FATOS HISTÓRICOS

Alice Scheeren Kuhn²¹⁶

Alini Bueno dos Santos Taborda²¹⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

o racismo, enquanto processo político e histórico, é também um processo de constituição de subjetividades, de indivíduos cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com as práticas sociais.
(ALMEIDA, 2020, p. 63)

As classificações raciais e o racismo, enquanto fenômeno histórico e ideológico, tem sido objeto de reflexão e pesquisas recentes. A análise, da história social do racismo, se faz primordial, em virtude de que os ideais que foram usados para a hierarquização da humanidade resistiram ao tempo e aos progressos tecnológicos e científicos, e, ainda hoje, sustentam o imaginário coletivo.

Um olhar atento para a sociedade nos mostra que o racismo se encontra enraizado nos pequenos detalhes. E aqui, vale ressaltar que muito se deve ao fato de que, apesar de termos um avanço legislativo quanto ao assunto, já a famosa Lei Áurea não apresentou nenhum auxílio efetivo para os escravos, após a sua liberdade, atuarem da mesma forma que os brancos na sociedade.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No Brasil por mais de 300 anos a escravidão se fez presente, nosso país foi a última nação independente nas Américas a ter esta prática abolida em 1888 e, ainda hoje, passados mais de 100 anos, existem vestígios em nossa sociedade desta época. Temos enraizado que o ser branco é regra e o ser não branco a exceção. Distinguimos isto, ao olhar para os corredores de uma grande empresa, um banco, uma universidade ou na magistratura, onde se tem uma desigualdade muito grande entre pessoas brancas e negras e os cargos que as mesmas ocupam.

Tal situação pode ser encarada como reflexo da crença de que a humanidade pode ser classificada em raças diferentes, a qual chegou a ser encarada como ciência, e que também podemos chamar de ideologia. Esses discursos científicos sobre as raças vieram da Europa, dentre os séculos XIX e XX, onde a escravidão era praticada já há alguns séculos. Da Botânica e da Zoologia foi retirado o conceito de “raças

²¹⁶ Acadêmica do 1º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Cerro Largo. E-mail: alicescheeren_k15@hotmail.com

²¹⁷ Doutora em Direito pela URI – Campus de Santo Ângelo/RS, Professora de Direito da URI- Campus Cerro Largo/RS, Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq Conflito, Cidadania e Direitos Humanos e vinculado ao CNPq. E-mail:alinitaborda@gmail.com

puras”, buscando legitimar as relações de dominação e sujeição entre classes sociais, “mesmo que não houvessem diferenças morfo-biológicas notáveis entre os indivíduos pertencentes a ambas as classes”. (MUNANGA, 2003)

Nesse mesmo sentido, diversos autores, a exemplo de Antônio Sérgio Guimarães acreditam que a categoria raça é uma construção sociológica, um modelo de classificação racial existente na sociedade, que possibilita a distribuição desigual de benefícios entre os seus indivíduos. Hall vai além, afirma que a categoria raça não é científica, mas uma construção política, social e uma “categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão – ou seja, o racismo”. (2003, p.69)

Conforme Munanga o racismo é:

teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais. Visto deste ponto de vista, o racismo é uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural. (MUNANGA, 2003, p.7-8)

Desse modo, o racismo passa a ocorrer, justamente quando se institui essa ligação entre características biológicas e qualidades morais, intelectuais e culturais, como justificativa para tal comportamento de hierarquizar os indivíduos em superiores e inferiores. Com relação a ideologia, no marxismo, ela é tida como uma totalidade das formas de consciência social, o que abrange o sistema de ideias que legitima o poder econômico da classe dominante (ideologia burguesa) e o que expressa os interesses revolucionários da classe dominada (ideologia proletária ou socialista). A expressão classe dominante, em uma primeira versão, fala sobre a dominância econômica desta classe, assim, tendo controle sobre todos os aspectos da vida social. Na segunda versão relatam que a classe dominante para se manter neste poder precisa ter o poder de Estado, ou seja, dominar politicamente os modos de produção e a sociedade existente. (MARX; ENGELS, 2010)

Sobre o assunto, Silvio Almeida relata em seu livro Racismo Estrutural que, para uma ideologia se perpetuar na sociedade é necessário existir fatores que a tornem verídica.

1. pessoas negras são menos aptas para a vida acadêmica e para a advocacia;
2. pessoas negras, como todas as outras pessoas, são afetadas por suas escolhas individuais, e sua condição racial nada tem a ver com a situação socioeconômica; (ALMEIDA, 2020, p. 61).

Estas constatações mostram que os preconceitos são amenizados pelo fato de ser colocado socialmente que, a pessoa branca não tem culpa do lugar que está (em uma zona de classe alta), já quanto a população negra, é colocado que encontra-se

363

em condições piores, marginalizada, por situações em que ela mesma se colocou, pois somente assim o racismo estrutural é capaz de se manter.

Essas diferenças, ficam clara quando analisamos, por exemplo, o último Censo do Poder Judiciário Brasileiro, realizado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde consta que, apenas 2% dos procuradores e promotores do Ministério Público (MP) são negros, enquanto 77% são brancos, 20% se consideram pardos e 1% amarelos. Além disso, os procuradores e promotores do MP (Ministério Público) no Brasil são majoritariamente homens (70%) e brancos, têm cerca de 43 anos e são filhos de pai com nível superior, o que mostra a existência de degraus em uma sociedade.

Segundo Guimarães, no Brasil, as discriminações determinadas pela raça e cor de cada indivíduo, podem ser consideradas como discriminação de classes. Em algumas sociedades, onde existe uma ordem de privilégios, as classes médias não foram capazes de abolir seus privilégios. Chegando a um ideal de igualdade, perante as classes mais pobres e marginalizadas. (2002, p.43).

Nesse contexto, surge a meritocracia, uma ideologia que afirma que em uma sociedade os indivíduos com mais organização, ocupações, etc., detêm mais méritos. Sendo assim, aqueles que não usufruem de grandes méritos, são subjugados por não ter o esforço suficiente para o mesmo. As oportunidades, infelizmente, são diferentes tanto entre brancos e negros, quanto entre negros em si, isso nada tem a ver com força em prosperar de cada indivíduo. A meritocracia é um sistema ilusório, pois nessa “escada” do sucesso algumas pessoas estão no primeiro degrau, enquanto outras já começam a subida na metade.

Assim, a ideologia pode ser classificada, como as ideias de um sistema de classe, que busca a veracidade de um discurso falso e ilusório, para manter a aparente legitimidade de um sistema dominante.(ALMEIDA, 2020) O racismo como ideologia molda o inconsciente e, a todo momento é reforçado em nossa sociedade, podemos citar como exemplo, a atuação dos meios de comunicação, onde por meio das telenovelas, por exemplo, tem se reforçado a ideia de que mulheres negras tem aptidão para serem empregadas domésticas, ou homens negros serem jardineiros, limpadores de piscinas, pedreiros ou pintores.

Ou seja, os negros são retratados como inferiores, seja no trabalho, no nível social, econômico ou estudantil. Em contrapartida, o fenótipo branco nunca foi motivo de gracejo ofensivo, como o negro leva em sua história. Pessoas brancas, com cabelo loiro liso, pele branca e olhos claros, por séculos foram consideradas como o “padrão da beleza”, vide isso nos apresentadores de telejornais, nas(os) modelos, nos famosos, ícones da moda. Quem não se encaixa nesses padrões é considerado exceção, esse rótulo vem de séculos de opressão e desigualdade, pautado na ideologia da superioridade branca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme acima exposto, podemos concluir que ainda hoje, vivemos em um sistema de classes, onde existe a “classe branca” e a “não branca”. Pois, o racismo está enraizado em nossa sociedade, na forma de pensar e, principalmente, de agir de boa parte da população. É difícil não notar as bolhas sociais que circundam nossa vida. Seja no trabalho, na faculdade, ou em outras áreas importantes, como o exemplo acima referido do sistema judiciário, onde sempre pessoas brancas estão nos cargos mais altos. Assim, podemos afirmar que, a branquidade nesses espaços sociais não é natural, mas histórica e baseada em uma ideologia que alega a inferioridade da população negra.

Outra questão, de importante reflexão é a ideologia de meritocracia onde todos possuem as mesmas oportunidades. O ser humano tem a tendência a generalizar, porque 1% dos negros conseguiram estar em cargos notórios e assim ter uma vida melhor, os outros 99% também conseguirão e se não alcançam é por não batalhar o suficiente. As oportunidades, infelizmente, são diferentes tanto entre brancos e negros, quanto entre negros em si, isso nada tem a ver com força de vontade ou empenho em prosperar.

Em resumo, o racismo se impôs uma ideologia que serviu para justificar os privilégios sociais, políticos e econômicos, do homem branco ocidental, bem como o domínio sobre aqueles que foram classificados como inferiores. Assim, se faz necessário ainda, muita discussão e reflexão para conseguirmos chegar mais próximos da tão falada igualdade. Pois, o racismo somente se perpetua, com um sistema de ideias que tragam uma explicação “racional” para esta desigualdade. Onde as pessoas normalizem as estatísticas entre brancos e negros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. 5. ed. São Paulo, 2020.

Agência Brasil, **Censo do Poder Judiciário**, CNJ, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/>. Acesso em: 13 de Fevereiro de 2021.

BRASIL DE FATO. **Entrevista juíza Karen Luise Vilanova Batista de Souza**, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/11/temos-uma-sociedade-escravocrata-afirma-unica-juiza-negra-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 24 de Março de 2021.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.

HALL, Stuart. **Da Diáspora: identidade e mediações culturais**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 15 de Maio de 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã:** Feuerbach – a contraposição entre as cosmovisões materialista e idealista. (3ª reimpressão). Martin-Claret: São Paulo, 2010.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 5 nov. 2003.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista.** Editora Schwarcz, São Paulo, 2019.

DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS: A RECONFIGURAÇÃO DA CIDADANIA NO MUNDO GLOBALIZADO E A GARANTIA DO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*²¹⁸

*Elisa Cardoso Ferrett*²¹⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema proposto para desenvolvimento do presente trabalho compreende a análise de três estruturas fundamentais, notadamente, os direitos humanos, o direito dos refugiados e o instituto da cidadania. Inicialmente, objetiva-se analisar a formação histórica dos direitos humanos, sua definição e contextualização com os aspectos da globalização, a fim de direcionar-se, posteriormente, aos movimentos migratórios globais, a partir dos quais o trabalho caminha pela caracterização do sujeito refugiado e do princípio do *non-refoulement*. Por fim, com base no estudo dos institutos de direitos humanos e do direito dos refugiados, remete-se a análise para a necessidade de reconfiguração da definição do conceito tradicional de cidadania a partir de um viés global ou regional, de forma a verificar a possibilidade de garantir e efetivar o direito dos refugiados ao redor do globo. A realização da pesquisa é feita a partir de análise de material bibliográfico e documental, tendo por base a utilização de livros, doutrinas, artigos científicos publicados em revistas e periódicos, tratados e convenções internacionais, dentre outros. A abordagem do problema é qualitativa, sendo empregado o método dedutivo de abordagem na interpretação das fontes consultadas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No cenário da atualidade, a sociedade internacional é fortemente marcada pelo discurso protetivo dos direitos humanos, criação de instituições de amparo humanitário, instrumentos jurídicos voltados à proteção dos direitos de grupos específicos e a defesa pelos organismos internacionais das sociedades mais desfavorecidas, especialmente diante das graves violações de direitos humanos. Em confronto, vivencia-se um claro antagonismo de ideais, denotando a divergência primordial da atualidade na linha tênue existente entre efetivar os direitos humanos formalmente previstos e combater a sua expressiva violação.

Nesse contexto de intensas transformações no cenário globalizador, a ocorrência de inúmeros conflitos sociais e econômicos – motivados, essencialmente, pelas disputas de poderio econômico das nações, somados à intensificação da

218 Pré-projeto de pesquisa do curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

219 Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Bolsista PROSUC/CAPES. Pós-graduanda em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito e Direito Empresarial pela faculdade Legale. Endereço eletrônico: elisaacardoso@gmail.com

situação de pobreza, miséria, violência, guerras civis, ações discriminatórias e violações de direitos humanos – culminam no desenvolvimento da maior crise migratória da história da humanidade, atingindo cerca de 79,5 milhões de deslocados pelo globo, segundo dados atualizados do Global Trends, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2020).

O mundo globalizado fragiliza-se ao passo que o nacionalismo se sobrepõe à solidariedade; o individualismo acima da coletividade; protegem-se os nacionais enquanto estrangeiros sem opções viáveis arriscam suas vidas e de suas famílias, contrapondo as definições de uma sociedade globalizada e atuante em prol dos direitos humanos.

Nesse sentido, a perspectiva humanitária de proteção dos direitos humanos, como amplamente difundida no cenário internacional da atualidade, perpassou um longo período de desenvolvimento, progredindo de forma retraída perante as gerações, até que fosse possível, enfim, empreender a instituição de direitos inerentes a toda pessoa humana, alicerçados principalmente na ideia de igualdade.

Com efeito, nas lições de Fábio Konder Comparato (2015) a afirmação histórica dos direitos humanos pode ser analisada a partir do destaque de grandes períodos históricos como marcos na definição dos direitos, a saber, a Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna, Idade Contemporânea e a fase de internacionalização dos direitos humanos. Nesse enfoque, destaca-se a predominância dos acontecimentos deste último período como um denominador comum para os campos centrais de estudo do presente trabalho: a afirmação dos direitos humanos de forma universal e a gênese do Direito Internacional dos Refugiados.

Como destacado por André de Carvalho Ramos (2017), a fim de evitar a repetição dos horrores presenciados em razão da Segunda Guerra Mundial e as violações de direitos humanos ocasionados pelo nazismo, que refletiram em marcas permanentes na história da humanidade, inclusive no direito dos refugiados – ocasionando um dos maiores fluxos de deslocamento humano –, apontando o início da fase de internacionalização dos direitos humanos, foi instituída a Organização das Nações Unidas (ONU) e, em 1948, implementada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, corroborando para a compreensão de que a proteção de direitos não poderia ser promovida somente pelos Estados.

Como resultado dos séculos de evolução dos direitos humanos na sociedade, torna-se possível afirmar que estes possuem conceitos variáveis e que estão em constante evolução, haja vista sofrerem variações ao longo do tempo, de acordo com as reivindicações e características da sociedade de cada época, não sendo possível definir um único conceito. Nesse aporte, os direitos humanos são os direitos de toda a pessoa humana, onde quer que esteja, em qualquer tempo, sem distinções de raça, ideologias, religião ou qualquer outra forma de discriminação. São direitos que não comportam exclusões, pois são de toda a humanidade.

Nesse contexto, em que pese a universalização da proteção dos direitos humanos e relevantes avanços em decorrência da globalização, o desenvolvimento do mundo trouxe consigo severos impactos, agravando as crises econômicas e promovendo o isolamento das potências mundiais, fatos esses completamente antagônicos à visão humanitária que deveria ser criada com um mundo interconectado. Essas inconsistências globais corroboram e aprofundam a maior crise migratória da história, consistindo, atualmente, em um dos maiores problemas enfrentados pela humanidade. Vivencia-se um paradoxo, na medida em que há grande evolução dos mais variados segmentos sociais; contudo, quando se adentra a necessidade de acolhimento das pessoas refugiadas e migrantes, há um completo descaso, sob parcas alegações voltadas à preservação da soberania nacional.

No particular do presente trabalho, especifica-se a análise quanto ao sujeito refugiado, detentor de peculiares características e instrumentos específicos de proteção. Suscintamente, aborda Ramos (2016), que o conceito de refugiado e seus institutos foram inicialmente formulados em sua carta magna, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Contudo, dada a magnitude dos novos fluxos migratórios, editaram-se, posteriormente, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1984, repaginando-se, por esta, um conceito mais amplo e compatível com a multiplicidade dos acontecimentos globais, em específico, das violações de direitos humanos.

O correto enquadramento é importante, pois traz à tona um sujeito que precisa de um olhar mais humanitário e acolhedor. A saber, o refugiado conta com todo um regime jurídico de proteção específica no cenário mundial, decorrendo da evolução do Direito Internacional dos Refugiados. Segundo Liliana Lyra Jubilut (2007), pode-se definir, no âmbito internacional, agregando as definições empreendidas pelos documentos supracitados, que o status de refugiado, em síntese, é conferido àquele indivíduo forçado a fugir de seu país de origem, motivado por perseguições referentes a raça, religião, nacionalidade, ligação com determinado grupo social ou político, existência de graves violações de direitos humanos e conflitos armados.

Em um breve aporte exemplificativo, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota a definição ampliada para enquadramento do sujeito refugiado, gradualmente elaborada pelos instrumentos internacionais do Direito Internacional dos Refugiados. A lei brasileira, de modo geral, pretendeu estabelecer detalhadamente os procedimentos para recebimento dos indivíduos, da solicitação do status de refugiado, dos mecanismos de proteção ofertados pelo país, explicitando o complexo sistema de recebimento, registro e assistência dos refugiados, além de congrega as disposições dos documentos internacionais já referidos.

Dentro de todo o esquema protetivo supramencionado, destaca-se a título conceitual, como elemento chave da proteção e acolhimento dos refugiados o princípio do *non-refoulement* (princípio da não devolução), balizador da recepção das pessoas deslocadas e desenvolvido sob as bases da noção da solidariedade humana (JUBILUT, 2007). Tal princípio corresponde, em linhas gerais, ao direito do refugiado

ou do solicitante de refúgio de não ser devolvido ao seu país de origem, do qual, vítima de perseguição, tenha realizado a fuga.

Nessa perspectiva, propõe-se analisar a reconfiguração da noção de cidadania como uma maneira de efetivar o princípio do *non-refoulement*, um dos primeiros e basilares direitos da proteção internacional dos refugiados que se implementa logo quando de sua chegada ao território do Estado de acolhida. Após, garantindo-se o direito de entrada segura, parte-se para a necessidade de implementação dos direitos e deveres inerentes a toda pessoa humana que busca proteção e segurança.

A transnacionalidade caracterizadora do intenso e crescente movimento migratório deste século traz à tona a complexa discussão para efetivação de medidas de proteção e garantia dos direitos básicos dos refugiados. Em razão da implantação cada vez mais rígida de políticas migratórias restritivas para a entrada e abrigo por parte dos países de acolhida, exclusivamente para os fins de manutenção de sua soberania e proteção de seus cidadãos, nota-se o afastamento com o compromisso internacional assumido pela sociedade global para a efetivação dos direitos humanos.

Sob tal horizonte, as transformações proporcionadas pelo contexto globalizante vivenciado pelo mundo demonstram que os acontecimentos globais não possuem mais limitações geográficas ou culturais, reforçando, a partir da lógica da globalização, a necessidade de interligação e interconexão positiva entre as nações, possibilitando um desenvolvimento favorável à raça humana e a superação de premissas tradicionais. Esse processo também tem o poder de contribuir para a reconfiguração ou remodelação das definições de cidadania ainda utilizadas, recorrendo-se a conceitos mais condizentes e elásticos, paralelos a evolução da sociedade.

Nesse íterim, o tradicional conceito de cidadania vinculado essencialmente ao Estado e a nacionalidade não é mais suficiente para abranger as demandas advindas da globalização, especialmente quando se trabalha com a problemática dos deslocamentos forçados e restrições dos direitos dos refugiados. Ser cidadão de um determinado Estado, não pressupõe mais apenas ser nacional, mas sim, pertencer e ser incluído em uma localidade da qual possa reivindicar e exercer plenamente os direitos básicos de todas as pessoas, como a liberdade, a igualdade, a educação, saúde, entre diversos outros.

Dado o contexto transnacional dos deslocamentos humanos da atualidade, se faz necessária a reconfiguração do modelo de cidadania ainda vigente, mormente o estabelecimento de uma cidadania global pertencente a toda humanidade ou ampliação de cidadanias regionais, a fim de proporcionar um conceito mais abrangente, que ultrapasse as fronteiras nacionais, se sobreponha aos limites da soberania estatal, promova a efetivação dos direitos humanos e possibilite que todos os indivíduos, independente de raça, religião, opinião política, ou do lugar em que estejam, possam buscar abrigo, tenham seus direitos humanos garantidos e realmente efetivados.

Dentre inúmeras possibilidades e fundamentos passíveis de estudo, demonstra-se relevante atrelar a reconfiguração da cidadania a partir da teorização kantiana da noção de hospitalidade. Pela concepção de Direito Cosmopolita de Immanuel Kant (2008), tem-se que, segundo o princípio da hospitalidade universal, toda pessoa tem o direito de circular livremente em todos os países, não sendo sujeita a tratamentos discriminatórios, tampouco tratada hostilmente em razão de adentrar a um território diverso, pois pertencente a uma única humanidade e “[...] originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra” (KANT, 2008, p. 20).

Nesse enfoque, com a dinamização de um novo conceito de cidadania, objetiva-se, primordialmente, resguardar o direito à livre circulação, com a flexibilização das barreiras fronteiriças, eliminação das restrições para o efetivo acolhimento dos refugiados e simplificação do processo para aquisição dos direitos regularmente previstos. Destaca-se que tal objetivo não encontra pretensão de revogar a soberania do Estado, mas apenas colocar a pauta da sociedade internacional de efetiva proteção aos direitos humanos realmente em prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do aparato de estudo, tem-se que a remodelação do conceito de cidadania e a mudança de paradigma quanto aos deslocamentos fronteiriços, seja mediante a formalização de uma integração regional ou global é de intrincada implementação, considerando as inúmeras vertentes que se sobressaem ao analisar o assunto, como as desigualdades econômicas, culturais e sociais, a expressiva valorização da soberania e nacionalidade, a discriminação pelas diferentes identidades e as disputas mundiais de poder.

Contudo, no atual estágio da sociedade internacional globalizada, faz-se necessário repensar as teorias e conceitos tradicionais, amplificando a proteção dos direitos humanos ao patamar verdadeiramente universal, a fim de proteger o ser humano acima dos interesses estatais. Com a intensificação dos deslocamentos forçados, especialmente dos refugiados, os atuais e restritos conceitos de cidadania e formas de aquisição de direitos rompem com o ideário protecionista dos direitos humanos. Em que pese uma solução de extrema dificuldade de implementação, os dilemas globais devem ser enfrentados, estudados e resolvidos, garantindo-se a manutenção da vida em uma sociedade humanizada.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional->

dosRefugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdicoBrasileiro.pdf. Acesso em: 26 abril. 2021.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. Um Projecto Filosófico. Traduzido por Artur Morão. Coleção: Textos Clássicos de Filosofia. Universidade da Beira Interior: Covilhã, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-dedireitos-humanos-2017-.pdf>. Acesso em: 02 abril. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

UNHCR. **Global Trends**. Forced Displacement in 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html>. Acesso em: 25 abril. 2021.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: UMA LEITURA A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS²²⁰

Carla Speroni Scherer²²¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Buscaremos aqui entender, ainda que de forma breve, a teoria dos sistemas e a importância dos subsistemas do direito e da economia. O último tem, aparentemente, norteado a edição de leis não apenas infraconstitucionais, mas, inclusive, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A autopoiese deriva do grego (*autopoiesis*) e a origem etimológica do vocábulo é autós (por si próprio) e poiesis (criação, produção) (FEBRAJO, 2017). Já o significado literal é autoprodução. O conceito inicial de “autopoiese” veio da biologia e foi introduzido pelos biólogos Humberto Maturana e Francisco Varela, com a intenção de caracterizar os seres vivos a partir de sistemas que se autoproduzem. Niklas Luhmann foi o responsável por estender o conceito à teoria sociológica (GUERRA FILHO, 1997, p.57).

A teoria sistêmica é, sem dúvida, muito atraente. Segundo Guerra Filho, estamos tentando reencontrar o “fio da meada”, e ela nos traz uma explicação sobre tudo, inclusive sobre ela própria (GUERRA FILHO, 1997, p.57). A realidade atual nos apresenta sistemas cada vez mais complexos, e no sistema jurídico não é diferente.

Para Luhmann, essa complexidade do sistema é o que determina a estrutura necessária (LUHMANN, 1983, p. 15). O sistema total é a sociedade, que aparece na teoria autopoietica, como “ambiente” dos sistemas, possuindo elementos interligados (por relações) que formam uma unidade (GUERRA FILHO, 1997, p. 58). Nossas ações estão diretamente ligadas ao sistema, e é o sistema que dá sentido às ações, pois “os sistemas dotam as ações humanas de sentido (*meta*) e de racionalidade, e as transformam em fatos” (ARNAUD apud ROCCHA, 2005, p.71).

Nas palavras de Germano Schwartz, “sociedade é comunicação. E tudo o que se comunica faz parte da sociedade ou é sociedade” (ROCHA, 2005, p. 71). A sociedade é um sistema autorreferente e seu sentido é encontrado no próprio sistema. Há uma interação produtiva dentro do sistema social (HOMMERDING, 2020, p. 61).

220 Pesquisa desenvolvida junto a disciplina de Políticas Legislativas e Diversidade, Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada.

221 Advogada, Especialista em Direito Previdenciário, Mestranda em Direito na Universidade Regional Integrada. carlasperoni@hotmail.com

Há uma auto-organização de elementos que são produzidos pelo próprio sistema, e o sistema, para Luhmann, vai além de um simples método de interpretação ou recurso teórico, pois o sistema é definido pela complexidade na qual está inserido (HOMMERDING, 2020, p. 58). No sistema autopoietico, tudo que não é sistema é ambiente, e é possível distingui-los através da diferença do nível de complexidade. O ambiente não participa da circularidade do sistema, ele é entorno, ou seja, uma alteração no sistema pode interferir no ambiente, assim como uma alteração no ambiente poderá interferir no sistema, mas essa alteração não será *causal* ou *funcional*, uma vez que o sistema é fechado (HOMMERDING, 2020, p. 59).

Juan Antônio García-amado, afirma que *“a reprodução autopoietica dos sistemas não é, portanto, repetição idêntica do mesmo, senão recriação constata de novos elementos ligados aos anteriores. Dessa forma, todas as operações dentro do sistema são, ao mesmo tempo, (auto)reprodução do sistema”* (GARCIA AMARO apud HOMMERDING, 2020, p. 61).

Na teoria de Luhmann há uma circularidade entre auto-observação e autodescrição. O observador somente pode observar, através da comunicação, o sistema no qual está inserido (HOMMERDING, 2020, p. 61). A comunicação é o elemento estrutural da sociedade. As estruturas relacionam as comunicações dos sistemas e buscam realizar a transição de uma complexidade não estruturada. Para o cumprimento da função que orienta os processos, as estruturas são modificadas continuamente, mas isso não significa que percam sua identidade. A identidade da estrutura, sua essência, é mantida.

Também se pode apontar que a teoria de Luhmann é uma teoria sistêmica porque vê a sociedade como um sistema, e, segundo ele, o sistema é a interação organizada de elementos e estruturas, e o ambiente é tudo que não é sistema, ou seja, é o que o sistema não entende (HOMMERDING, 2020, p. 71).

Para Schwartz, o sistema social se autoafirma a partir do momento em que traz para si e denomina produtivamente a parte do entorno que é relevante para a conservação do sistema (ROCHA, 2005, p. 74). No caso do sistema da seguridade social, poderíamos dizer que esse fragmento seria o que determina se há sobrevivência ou não sobrevivência, dignidade humana ou não, pois o entorno não é capaz de modificar o sistema.

Em se tratando do sistema jurídico, nas palavras de Hommerding (2020, p. 131), *“a assunção da teoria autopoietica implica que apenas o Direito pode determinar o que é legal ou ilegal, e que ao decidir sobre essa questão, refere-se sempre aos resultados de suas operações anteriores e às consequências futuras”*.

Há uma circularidade onde o direito se autoproduz de forma contínua (HOMMERDING, 2020, p.131). Além disso,

o direito é sim um sistema autopoietico por vários motivos. Como sabemos, o sistema jurídico seleciona com suas estruturas somente aquilo que for relevante para suas operações internas. Desse modo, ele é um sistema fechado pelo fato da autopoiesis ser responsável pela sua autorreprodução e de o código binário não permitir que ruídos entrem no sistema. Em outras palavras, estruturas externas não produzem o direito. (...) Logo, se o sistema jurídico é paradoxalmente fechado normativamente, aberto cognitivamente e se reproduz a partir de suas próprias estruturas, não há como negar seu caráter autopoietico (LUHMANN, 1997, p. 22-23).

Diante da crescente complexidade social não podemos deixar de lado a afirmação de Hommerding (2020, p. 134),

Os sistemas autorreferenciais autopoieticos podem ser irritados pelo ruído do ambiente, mas não podem restringir-se à adaptação pelo ambiente. [...] Assim é que no âmbito do sistema de Direito, por exemplo, as interferências economia, políticas e morais podem irritá-lo apenas na medida em que a sua estrutura pode tolerar.

Ou seja, há um limite, uma linha tênue que divide o que a estrutura de cada sistema pode suportar.

Para Clam (2005, p. 119), há uma abertura cognitiva do sistema, o que faz com que o Direito não seja acessível a qualquer tipo de estimulação.

Há uma crescente invasão do subsistema jurídico por outros subsistemas, principalmente pelo econômico. Essa invasão tem contaminado as decisões do sistema jurídico, ultrapassando a barreira de uma simples irritação e passando a contaminar o sistema, tornando o sistema jurídico submisso ao econômico.

Aqui, as palavras de Clam parecem as mais adequadas, quando afirma que “Não se trata de postular um sistema, por assim dizer, planetariamente solitário, que não entra em interação com nenhuma realidade fora dele” (2005, p. 117). O problema está no fato de que aquilo que deveria ser interatividade tem se tornado submissão, o que pode ser identificado em diversos ramos do direito, contudo, aqui, falamos especificamente sobre o direito previdenciário.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional de referência para o sistema jurídico, principalmente quando entramos no campo da seguridade social. Assim como é extremamente perigoso pensarmos o direito apenas dentro do próprio direito, deixar que a interferência de outros sistemas passem a ditar as soluções dentro da seguridade social parece um problema ainda maior.

É imprescindível que se preserve a dignidade da pessoal humana, como maneira de se preservar o próprio sistema jurídico. A interatividade entre o sistema econômico e o sistema jurídico também é imprescindível, mas não pode haver submissão entre eles.

O argumento econômico, que é usado pelo governo e pela autarquia previdenciária dos discursos às peças contestacionais, não pode se sobrepor ao direito e à dignidade humana.

É de extrema importância que se saiba o momento em que o sistema deve ser fechado, impedindo, assim, a submissão do sistema e também garantindo a sua existência. Permitir alterações legislativas, inclusive constitucionais, com base exclusiva na “interferência” de outros sistemas é permitir que o próprio sistema deixe de existir, além de retirar a força de direitos constitucionais como a própria dignidade da pessoa humana.

A relação entre direito e economia é tão necessária quanto a limitação dessa relação. O direito não sobrevive sem a economia, da mesma forma que deixa de existir se o sistema estiver aberto a ponto de se tornar refém de outro sistema. O direito é dotado de racionalidade lógica, o que permite sua existência dentro de diferentes realidades, com o auxílio de outros sistemas, mantendo, ainda assim, sua essência e sua autorreprodução enquanto sistema.

A reforma da previdência foi proposta através da PEC nº 06/2019, com a alteração de diversos direitos. O que se extrai da PEC nº 06/2019 (atual Emenda Constitucional nº 103), inclusive na sua exposição de motivos, é que o único interesse da reforma foi a promoção do ajuste fiscal brasileiro, e, pelo teor da Emenda, não há reflexo em melhoria de direitos ou redução das desigualdades sociais.

O que vemos é uma interferência direta do sistema econômico, com uma reforma que não atende ao próprio direito, que não é resultado da autoprodução do sistema jurídico, mas sim de uma interferência externa capaz de acabar com a essência do sistema jurídico, reduzindo direitos e garantias constitucionais na busca de alcançar o resultado econômico esperado pelo governo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito previdenciário é um subsistema do Direito e, assim como ele, deve autoproduzir-se respeitando a harmonia entre os sistemas e atendendo às demandas e evoluções sociais.

Resta-nos lamentar que o meio (economia) tenha interferido no sistema previdenciário a ponto de reduzi-lo. A autopoiése dos sistemas é o que pode mantê-los vivos. Se não houver autopoiése e caso se permita a interferência do meio para além de impulsos, seremos engolidos pelo sistema econômico e pela vontade momentânea de cada governo.

Os sistemas são capazes de autoproduzirem-se de maneira fechada, e, caso necessitem, abrem-se e absorvem os impulsos do meio. Precisamos tomar cuidado para que não seja ultrapassada a linha que divide irritação pelo ambiente e subordinação ao meio.

Portando, partindo da teoria de Luhmann, não podemos identificar a autopoiese do subsistema de direito previdenciário quando da Emenda Constitucional nº 103/2019, o que identificamos é o sistema econômico alterando o sistema jurídico, gerando uma redução de direitos e garantias conquistadas ao longo de muitos anos, sob o argumento do equilíbrio das contas públicas.

REFERÊNCIAS

DENISE LOBATO GENTIL: **Falso “rombo” da Previdência, propagado pela mídia, encobre tentativa de retirar direitos e privatizar**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/551151-denise-lobato-gentil-falso-rombo-da-previdencia-propagado-pela-midia-encobre-tentativa-de-retirar-direitos-e-privatizar>. Acessado em 09/09/2020.

EM nº 00029/2019 ME. 50. **Proposta de Emenda à Constituição**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6F42841F871FE49DFA1CB44F39051BC9.proposicoesWebExterno1?codteor=1712459&fileame=PEC+6/2019. Acessado em 09/09/2020.

GENTIL, Denise Lobato. **Uma visão atuarial da reforma da previdência**. Seguridade Social e Tributação. Brasília, n. 134, p. 12-17, set. 2019. Disponível em: https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Revista-n%C2%BA-134_f.pdf. Acessado em: 10/09/2020.

GORZ, André. **Metamorfose do trabalho – crítica da razão econômica**. São Paulo: Annablume, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do direito da sociedade pós-moderna**: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **A quinta fase da sociologia do direito**: o cruzamento da teoria comunicativa de Jürgen Habermans com a teoria sistêmica de Niklas Luhmann. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

INFORME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Dezembro/2019. Volume 31/ Número . Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2020/04/Informe-de-Previdencia-dezembro-de-2019.pdf>. Acessado em 10/09/2020.

LUHMANN, N. O conceito de sociedade. In: NEVES, C. B. ; SAMIOS, E. M. B. (Org.). **Niklas Luhmann**: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO PERPETRADA CONTRA MULHERES REFUGIADAS E AS ESTRATÉGIAS DO ACNUR NO COMBATE E ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA

*Kimberly Farias Monteiro²²²
Caroline Bresolin Maia Cadore²²³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As movimentações do ser humano por diferentes territórios durante a evolução da humanidade podem ser explicadas de diversas formas. Independente do seu local de origem, os seres humanos migram, em algumas situações em grupos, em outros casos individualmente, e essas movimentações são conhecidas por voluntárias e obrigatórias. As grandes ondas migratórias obrigatórias na História Contemporânea começaram após as Guerras Mundiais e aconteceram com mais força após a Segunda, que ocorreu de 1939 a 1945. Esse crescimento na movimentação migratória desencadeou uma preocupação dentro da recém criada Organização das Nações Unidas, que culminou na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, elaborada em 1951 e que entrou em vigor em 22 de abril de 1954. Como desdobramento desse documento, outros surgiram a fim de proteger e orientar os direitos desses deslocados, contudo, ainda que ratificados pela maioria dos países, existem grupos que sofrem de forma mais contundente as consequências dessas movimentações.

Este artigo tem por objeto a violência de gênero e as mulheres refugiadas. O objetivo geral que envolve o presente trabalho está em avaliar se a violência de gênero submete as mulheres refugiadas a uma dupla vitimização decorrente da sua condição de mulher em situação de refúgio ou se as agruras e dificuldades das pessoas que se encontram em situação de deslocamento são as mesmas independente do seu gênero. Para cumprir com o objetivo proposto, será produzida, através do método dedutivo, a análise da situação das mulheres refugiadas, especificamente no Brasil, nos últimos anos, bem como serão analisadas as estratégias do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados mecanismos interligados no combate e eliminação da violência e suas situações de vulnerabilidade. Dessa forma, a fim de desvelar as privações referentes aos direitos humanos sofridas pelas mulheres refugiadas, o que se propõe é problematizar a sofrida pelas mulheres que se encontram em situações de deslocamento forçado e as estratégias para o seu reestabelecimento e suporte social.

222 Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional – IMED. Doutoranda em Direito e Multiculturalismo pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI – Santo Ângelo. Advogada. Docente no curso de Direito do Centro de Ensino Superior Riograndense – CESURG. E-mail: Kimberlyfmonteiro@hotmail.com

223 Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional – IMED. Docente do curso de Direito da Uniasselvi – campus Indaial. E-mail: carolbresolinm@gmail.com

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Durante um longo período, as mulheres foram vistas como seres incapazes ou sujeitos detentores de direitos. A elas foram atribuídos papéis ligados ao âmbito doméstico, enquanto aos homens esses papéis eram relacionados ao exercício das funções públicas. E assim, se perpetuou a discriminação, inferioridade e a imposição de diferenças entre sexos/gêneros. Porém, de acordo com Saffioti, a diferença é elemento existente na sociedade, o que se torna lamentável é a dificuldade de se lidar com as diferenças, o que gera a intolerância. Dessa forma, as desigualdades geram conflitos devido a intolerância. A partir da intolerância as relações de interiorização tornam-se mais fortes e o que era uma relação de poder, típico da sociedade desde muitos anos, torna-se pior com uma relação de submissão:

Ora, a democracia exige igualdade social. Isto não significa que todos os *socis*, membros da sociedade, devam ser iguais. Há uma grande confusão entre conceitos como: igualdade, diferença, desigualdade, identidade. Habitualmente, à diferença contrapõe-se a igualdade. Considera-se, aqui, errônea essa concepção. O par da diferença é a identidade. Já a igualdade, conceito de ordem política, faz par com a desigualdade. As identidades, como também as diferenças, são bem-vindas. Numa sociedade multicultural, nem deveria ser de outra forma. Lamentavelmente, porém, em função de não se haver alcançado o desejado grau de democracia, há uma intolerância muito grande em relação as diferenças (SAFFIOTI, 2004).

O que se objetiva analisar é se esses estigmas se atribuem duplamente às mulheres em situação de refúgio, tendo em vista o seu aumento crescente no Brasil e no mundo. Assim, conflitos armados e violações de direitos humanos fazem com que milhões de pessoas deixem suas casas, buscando locais mais seguros e com melhores condições de sobrevivência. Dentre esses conflitos as causas são diversas, mas o que eles têm em comum são as vítimas que, na sua grande maioria, são compostas por crianças e mulheres.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), pelo menos metade das pessoas deslocadas no mundo são crianças e mulheres adultas. As mulheres, sem contar com a proteção dos governos, de seus Estados de origem e, inclusive, de suas famílias, compõe um grupo de pessoas que se encontram, frequentemente, em situações de vulnerabilidade, e que enfrentam longas jornadas a caminho do refúgio, encarando péssimas condições e sofrendo com perseguições e abusos, inclusive ao chegarem a locais que, aparentemente, lhe parecem seguros.

Desde o ano de 2010, o número de pedidos de refúgio no Brasil tem aumentado consideravelmente, 80%, sendo que, em 2010 o número era de 566, passando para 1.138 mil em 2011, 2.008 mil em 2012, chegando a 5.256 mil em 2013. No ano de 2015, o CONARE divulgou que o número de solicitações de refúgio era de 28.670 mil, cinco vezes mais solicitações do que no ano de 2013. No mesmo sentido, em 2016 o número de refugiados reconhecidos era de 8.863 mil, sendo que, 28,2% eram mulheres (ACNUR, 2016). Em 2020, o Instituto de Migrações e Direitos Humanos demonstrou em seu Relatório de Atividade, que o número de mulheres refugiadas

atendidas pelo instituto segue aumentando desde 2017, alcançando 49% da população atendida (IMDH, 2020).

O Centro de Referência para Refugiados da Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP), apenas no primeiro semestre de 2020, atendeu 3.882 pessoas de 73 nacionalidades, sendo que as nacionalidades mais atendidas, 52% são pessoas da Venezuela, 7% da República Democrática do Congo, 6% da Síria e 6% da Colômbia. Detalhe de suma importância é que, pela primeira vez, o percentual de mulheres atendidas se equiparou ao de homens, tendo em vista os índices crescentes nos últimos três anos: 33% das pessoas atendidas no primeiro semestre eram mulheres em 2018; em 2019, 43%. No primeiro semestre de 2020, as mulheres representaram 48% dos atendimentos. (ACNUR, 2020)

Os dados que demonstram o crescimento gradual de mulheres refugiadas no Brasil e no mundo são inúmeros e, a partir da sua comprovação o questionamento que surge é em que condições essas mulheres e meninas se encontram, tendo em vista um estigma de discriminações e violências que já vem sendo cravejado nas mulheres por anos. Os papéis atribuídos à mulher na sociedade, desde tempos remotos, demonstram o reflexo de uma cultura patriarcal que perpassa os séculos. E, é devido a essa cultura patriarcal que faz com que a mulher esteja sempre em um status de subordinação em relação ao homem, sendo um mero objeto dentro de suas próprias casas, que a violência se impregnou na sociedade. Essa preocupação se volta às mulheres e meninas refugiadas, pois, busca-se analisar se esse grupo vulnerável sofre uma dupla vitimização decorrente da sua condição de mulher e a situação de refúgio.

Em 2017, a ONU Mulheres Brasil fez um alerta sobre a violência contra mulheres e meninas refugiadas, demonstrando que uma em cada cinco refugiadas – ou mulheres deslocadas em complexos contextos humanitários – tenham sofrido violência sexual, número ainda subnotificado. Em relação ao ano de 2020, a ONU apresentou dados demonstrando que a pandemia da COVID-19 havia alastrado o número de casos de violência doméstica sofrida pelas mulheres, aumentando suas vulnerabilidades em relação à violência (nações Unidas Brasil, 2020).

De acordo com Gillian Triggs, alta comissária adjunta para a proteção Internacional no Acnur

as políticas de confinamento, bloqueios e quarentenas adotadas em todo o mundo como resposta à pandemia levaram à restrição de movimentos das pessoas, a uma interação reduzida das comunidades, ao encerramento de serviços e ao agravamento das condições socioeconômicas. Esses fatores aumentam significativamente os riscos de violência por parceiros (AGENCIA BRASIL, 2020).

Desse modo, devido ao crescimento do número de refugiados no mundo e consequentemente da quantia de mulheres e meninas deslocadas, bem como as exposições e riscos à violência que a mulher passa diariamente e já são demonstrados

através de dados oficiais, é indispensável existir a junção de esforços estatais e de mecanismos internacionais a fim de promover uma maior qualidade de vida a essas refugiadas em relação ao trabalho, estudo, família, inserção social e sobretudo garantias de não discriminação em função de gênero.

O ACNUR e a ONU Mulheres contam com diversos projetos e ações, a fim de oportunizar maiores condições às mulheres em situação de refúgio, envolvendo assistência à saúde e higiene, inserção no mercado de trabalho, ou seja, acesso aos seus direitos básicos. Um dos projetos criados é o “*Empoderando Refugiadas*”, o qual se volta para capacitações e ingresso das mulheres no mercado de trabalho, estando no sexto ano de vigência, sendo que “em 2020, cerca de 60 mulheres foram capacitadas e deste total, mais de 50% já estão empregadas em diversos municípios (ACNUR, 2021). Uma das principais dificuldades do refugiado que chega em um país desconhecido é o emprego, pois passa por dificuldades econômicas/financeiras e, desse modo, a conquista da independência financeira é um ponto de partida para se reestabelecer em um território desconhecido.

Outra ação realizada ainda em 2021, se voltou para o acesso a itens básicos de higiene e cuidados íntimos, às mulheres refugiadas em Roraima, devido ao desafio que é ter acesso a esses itens para milhões de mulheres no mundo todo, sobretudo, às que se encontram em situação de vulnerabilidade, a qual se alastra ainda mais em momento de pandemia. Ainda, foram realizadas no mesmo período, ações com o intuito de desenvolver “o conhecimento e autonomia de adolescentes, jovens e adultas sobre os temas de higiene íntima, saúde sexual, novas masculinidades e noções de gênero” (ACNUR, 2021).

Com o intuito de proporcionar melhores condições àquelas mulheres que chegam em um território desconhecido e incerto, sem ter acesso à saúde, à independência financeira, aos seus direitos de modo geral, esses organismos nacionais e internacionais conjugam seus esforços para dar o mínimo de suporte e amparo que essas mulheres necessitam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, metade das pessoas deslocadas no mundo são crianças e mulheres adultas. E, sem contar com a proteção dos governos, de seus Estados de origem e, inclusive, de suas famílias, elas compõem um grupo de pessoas que se encontram, frequentemente, em situações de vulnerabilidade, e que enfrentam longas jornadas a caminho do refúgio. Assim, as mulheres refugiadas chegam em território incerto e desconhecido, sem o mínimo de condições para manterem suas vidas e se reestabelecerem de forma.

O número de pedidos de refúgio no Brasil tem aumentado, consideravelmente, desde a última década. Em 2010 o número era de 566, passando para 1.138 mil em 2011, 2.008 mil em 2012, chegando a 5.256 mil em 2013. No ano de 2015 o número de solicitações de refúgio subiu cinco vezes, chegando a 28.670 mil. Em 2016 o

número de refugiados reconhecidos era de 8.863 mil, sendo que, 28,2% eram mulheres. Por fim, em 2020 demonstrou-se que o número de mulheres refugiadas atendidas por institutos de assistência às refugiadas chegou em 49%.

As mulheres refugiadas sofrem inúmeros tipos de violência nesse percurso e, o que se buscou analisar é se as mulheres sofrem com uma dupla vitimização, ou seja, por serem mulheres e já sofrerem com os reflexos de anos de preconceitos relacionado ao papel da mulher estabelecido pela cultura patriarcal e por serem refugiadas, sofrendo discriminações em relação à etnia, origem, etc. Desse modo, constatou-se que as mulheres sofrem com essa dupla vitimização e que se faz imprescindível que os organismos nacionais e internacionais criem mecanismos para ajudar as mulheres com o mínimo de saúde e higiene, à capacitarem e se inserirem no mercado de trabalho, dentre outros direitos a serem conquistados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Agência da ONU para Refugiados**. Com deficiência e empoderadas: Mulheres refugiadas e migrantes recebem capacitação para o mercado de trabalho no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/03/com-deficiencia-e-empoderadas-mulheres-refugiadas-e-migrantes-recebem-capacitacao-para-o-mercado-de-trabalho-no-brasil/>. Acesso em 17 de maio de 2021.

_____. **Dia Internacional da Mulher: ações de dignidade e saúde para refugiadas e migrantes venezuelanas no norte do Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/03/08/dia-internacional-da-mulher-acoes-de-dignidade-e-saude-para-refugiadas-e-migrantes-venezuelanas-no-norte-do-brasil/>. Acesso em 15 de maio de 2021.

_____. **Mulheres refugiadas somam 48% dos atendimentos da Caritas São Paulo em 2020**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/08/27/mulheres-refugiadas-somam-48-dos-atendimentos-da-caritas-sao-paulo-em-2020/>. Acesso em 17 de maio de 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Pandemia aumenta risco de violência contra mulheres refugiadas**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-04/pandemia-aumenta-risco-de-violencia-contramulheres-refugiadas>. Acesso em 17 de maio de 2021.

INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Relatório do IMDH aponta crescimento do número de mulheres refugiadas**. 2021. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/relatorio-do-imdh-aponta-crescimento-do-numero-de-mulheres-refugiadas/>. Acesso em 17 de maio de 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ACNUR e parceiros apoiam atendimento a mulheres refugiadas vítimas de violência doméstica**. 2020. Disponível em:

Anais da XX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos - 26 e 27 de maio de 2021 - ISSN 2176-8439

<https://brasil.un.org/pt-br/102858-acnur-e-parceiros-apoiam-atendimento-mulheres-refugiadas-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em 15 de maio de 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

GOVERNANÇA MIGRATÓRIA, OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 E A POLÍTICA NACIONAL DE MIGRAÇÕES, REFÚGIO E APATRIDIA²²⁴

*Diego Guilherme Rotta*²²⁵

*José Francisco Dias da Costa Lyra*²²⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A governança migratória para o fenômeno migratório internacional constitui um desafio para a comunidade internacional, encontrando-se entre as metas dos 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. No contexto brasileiro a Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Migração), estabelece, em seu Artigo 120 e parágrafos, um projeto de Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, a ser construído a partir da cooperação entre os entes político-administrativos estatais.

Tendo como objetivo analisar se e como a Lei de Migração materializa um modelo integrado e cooperativo de governança migratória do fenômeno migratório internacional, dentro dos ODS da Agenda 2030 da ONU, este trabalho foi realizado com base nos métodos analítico, a partir da revisão e sistematização de conteúdo teórico pertinente, e dialético, a partir do resgate das dimensões da historicidade, da totalidade, a interação dos fenômenos sociais, da contradição e transformação, viabilizando uma análise e interpretação contextualizada da realidade. Com relação aos procedimentos metodológicos, foram empregadas a pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, o presente resumo será dividido em dois grandes momentos de reflexão. Em uma primeira parte, serão analisados o conceito de governança migratória e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, presentes na Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas), pertinentes ao fenômeno migratório internacional. Em uma segunda etapa, será analisado se e como a Lei de Migração, a partir da previsão de estabelecimento de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia viabiliza a materialização dos ODS da Agenda 2030 e,

224 Excerto do Projeto de Tese “Pensando a governança migratória enquanto (des)estrutura rizomática: a legitimação democrática das políticas migratórias e a efetivação(?) de uma cidadania concertada a partir da Lei de Migração”, sob orientação do Prof. Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra no âmbito de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

225 Mestre em Direito (URI). Doutorando (bolsista CAPES/PROSUC) em Direito no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. Graduado em Direito. Membro do grupo de pesquisa registrado no CNPq “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”, vinculado à linha II (Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos), do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. E-mail: dg_rotta@hotmail.com..

226 Doutor em Direito pela UNISINOS/RS. Mestre em Desenvolvimento, Cidadania e Gestão pela UNIJUÍ/RS. Professor do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Coordenador do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/TJRS. E-mail: jfdclyra@tjrs.jus.br..

conseqüentemente, de um modelo de governança migratória para as migrações internacionais em interação com o estado brasileiro.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Governança é um termo ou concepção relacionado às “regras, normas e práticas que restringem ou constituem comportamento, e é geralmente distinguida de ‘governo’ pela ausência de uma única e abrangente autoridade” (BETTS, 2010, p. 6, tradução nossa). A teorização de governança pode estar associada “a uma grande variedade de fenômenos”, classificados a partir de sua raiz “a) política como norma ou diretriz de ação (*policy*); b) política como o sistema institucional ou as estruturas constituídas no campo da ação política (*polity*); e c) política relacionada com a governabilidade (*politics*)” (BRAZ, 2018, p. 305). Portanto, a governança está associada a fatos sociais com relevante importância ou incidência política.

A governança migratória constitui-se de um combinado estrutural de normas legais, leis e regulamentações, políticas e tradições, incorporando a atividade de “estruturas organizacionais (subnacionais, nacionais, regionais e internacionais) e os processos relevantes que moldam e regulam a abordagem dos Estados em todos os temas referentes à migração”, passando desde a “concessão de direitos e responsabilidades” até as formas de “cooperação internacional” (IOM, 2019, tradução nossa, p. 138). Apesar de utilizada “quase como um sinônimo de ‘gestão migratória’”, a governança perpassa também os níveis de proteção dos direitos das pessoas migrantes, enquanto aquela pode também ou apenas fazer referência “ao ato restrito de regulação de movimentos transfronteiriços no nível estatal” (OIM, 2019, p. 09).

Apesar de poder confundir-se uma “gestão migratória” que, neste trabalho, coloca-se como sinônimo de governamentalidade das migrações internacionais, a “governança migratória” não se limita à regulamentação ou administração dos movimentos internos ou através das fronteiras dos Estados-nação e a partir, unicamente, da Administração Pública. Ela também diz respeito ao estabelecimento de uma estrutura descentralizada, multiníveis, interinstitucional e multiatores de proteção e materialização dos direitos dos migrantes internacionais (ROTTA, 2021).

Abordar e analisar a governança pode ajudar na compreensão da “natureza multidimensional dos regimes migratórios” (BETTS, 2010; HALL e BEVIR, 2011; LAVENEX *et al*, 2016 *apud* BRAZ, 2018, p. 305), que compreende perspectivas de “foco econômico”, sendo a migração parte do “fator de produção”; de “direitos civis e sociais dos migrantes”; e com foco na segurança (nacional), “centrado no controle da migração e no combate a migração irregular”. Trata-se de uma forma de conhecer melhor o contexto e interações das migrações internacionais com a sociedade global e como elas, enquanto fato ou fenômeno social, são governadas ou regradas.

Para fins deste trabalho, entende-se que o atual modelo de administração do processo migratório contemporâneo, e conseqüentemente, elaboração e aplicação das políticas migratórias não segue uma lógica de governança migratória, mas sim

um modelo atualizado ou contemporâneo de exercício da governamentalidade, de controle social dos corpos das pessoas através de tecnologias e políticas de limitação de sua mobilidade dentro e através dos Estados-nação soberanos (ROTTA, 2021).

O ideal de promoção e estabelecimento de uma governança migratória encontra-se inscrito nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da ONU, mais precisamente a partir da “implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas” (Meta 10.7), atrelada ao Objetivo 10 – Redução das Desigualdades. Referida agenda, acordada por 193 Estados membros da ONU (na Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento sustentável realizada entre 25 e 27 de setembro de 2015, em Nova York), apresenta 17 ODS e 169 metas, reconhecendo a importância dos migrantes no desenvolvimento sustentável e determinando, em um plano de cooperação e solidariedade internacional, a proteção dos direitos (em diversas searas) das pessoas migrantes, independentemente de seu status (regular/irregular) ou de sua situação (documentada/não documentada).

No contexto brasileiro, a administração do fenômeno migratório internacional de pessoas perpassa por diferentes etapas a partir das mudanças de interesses nacionais e visões políticas dos grupos dominantes, bem como da respectiva alteração de modelos diversos de administração do fenômeno migratório, em consonância com o cenário internacional, apresentam fases de: a) colonização, “com a criação de políticas e programas de incentivo à entrada e ocupação de território pelos migrantes (forçados e ‘livres’)”; b) restrição, “com fortes tendências eugênicas, da entrada de pessoas visando a construção de uma república dotada de uma nação culturalmente homogênea”, que mais tarde é combinada com os interesses nacionais de “políticas de segurança (Doutrina de Segurança Nacional), tratando o fenômeno e a pessoa migrante dentro do espectro criminal”; e c) “após um período de redemocratização do Estado brasileiro (CRFB/1988) e manutenção de um desalinhamento da legislação migratória com os preceitos daquele”, os esforços de mobilização social e governamental “vertem na criação de um diploma legal alinhado ao novo contexto migratório e pautado na estrutura de direitos humanos vigente (Lei de Migração)” (ROTTA; NUNES, 2019, p. 169-170).

Na última etapa, inaugurada com a Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017), tem-se a aproximação das políticas migratórias às estruturas e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e ao contexto democrático de direitos fundamentais estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (ROTTA, 2021). Isso se dá com a previsão de uma gama de princípios e diretrizes impostas à política migratória, e com o estabelecimento de direitos e garantias às pessoas migrantes, a partir dos Artigos 3º e incisos e Artigo 4º e incisos, ambos da Lei n.º 13.445/2017 (idem). Além da harmonização ao cenário internacional de direitos humanos e constitucional de direitos fundamentais, questão de suma importância também se encontra inscrita no Artigo 120 e parágrafos da Lei de Migração.

O caput do referido artigo prevê que uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia deverá ser construída mediante a cooperação entre os entes

político-administrativos, as organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas. Tal previsão guarda as potencialidades de políticas migratórias interinstitucionais, multiatores e descentralizadas, e, a partir de uma interpretação da Lei de Migração, dentro da compreensão de um modelo de governança migratória que envolva não apenas a administração do fenômeno migratório, mas a proteção dos direitos das pessoas migrantes (ROTTA, 2021).

No entanto, por carecer de regulamentação posterior – como prevê o caput do Artigo 120 da Lei de Migração – a efetiva materialização da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia restou condicionada e, pode-se dizer, retardada ou não alcançada. Isso porque o Decreto n.º 9.199 de 20 de novembro de 2017 (que regulamenta a Lei n.º 13.445/2017) nada estipulou nesse sentido, mantendo-se na ordem de estipulação dos trâmites administrativos das documentações, permanência/estadia e de retirada compulsória dos migrantes. Ademais, o atual governo pouco demonstrou interesse na regulamentação de referida política.

Dessa forma, pode-se destacar que apesar de o Artigo 120 da Lei de Migração objetivar a estipulação de “políticas públicas para fazer com que a inserção do migrante se desse de maneira plena, sem discriminações ou limitações, nos próprios termos da Lei”, o fato de não ter sido edificada nenhuma regulamentação “denota uma das diversas deficiências da referida lei” (SQUEFF; PECKER, 2020, p. 440). Ademais, a lei sequer atribui prazo para a concretização das regulamentações, havendo “tão somente o indicativo de que se deveria construir uma política migratória, denotando, por um lado, a importância desse instrumento, mas, por outro, a própria deficiência – quiçá intenção – do Poder Público” em não realizar a “plena efetivação da Lei de 2017 nos moldes aprovados” (idem).

Assim, seja pelo desinteresse dos grupos de poder no governo, seja pela omissão legislativa, a implementação de um modelo de governança migratória – colocada nas metas dos ODS da Agenda 2030 – a partir da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia prevista pela Lei de Migração, encontra-se, por ora, em “*stand by*”, pausada, não materializada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o estabelecimento de uma governança migratória interinstitucional, descentralizada e multiatores, que não apenas administre o fenômeno migratório internacional, mas também proteja os direitos das pessoas migrantes constitui-se num dos desafios da comunidade internacional, também estabelecido nas metas dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Conclui-se que, apesar de a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, gravada no Artigo 120 da Lei n.º 13.445/2017, cumprir formalmente, os moldes de uma governança migratória e, também os ODS da Agenda 2030, no que dizem respeito à “implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas” para a proteção das pessoas migrantes, resta não efetivamente materializada, por deficiência e ausência de regulamentação da própria Lei de Migração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Migração**. Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017.

BETTS, A.. **Migration governance: alternative futures**. Le Grand-Saconnex: OIM, 2010. (Background Papers WMR 2010). Disponível em: http://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr2010_migration_governance_alternative_futures.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

BEVIR, M.. **The SAGE handbook of governance**. London: SAGE Publication, 2011.

BRAZ, A. M.. A governança migratória na América do Sul: a difusão de baixo para cima (bottom-up) do Acordo de Residência do Mercosul. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 52, n. 2, p. 303-320, abr. 2018.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Glossary on migration**. Genebra: International Organization for Migration, 2019. Disponível em: < https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf >. Acesso em 20 fev. 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 25 jan. 2021.

OIM. **Indicadores da governança migratória local**. A cidade de São Paulo. Perfil 2019. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/default/files/Publications/mgi-layout-sao%20paulo%20copy_PT_for%20print_updated.pdf. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2019. Acesso em: 25 jan. 2021.

ROTTA, D. G.; NUNES, P. S. Evoluções e retrocessos: perspectivas históricas das políticas migratórias do Brasil Colônia à República Federativa do Brasil. In: FILPO, K.; LEAL, P. et al (org.). **Direitos Humanos e Sociedade**. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2019, pp. 158-173.

ROTTA, D. G. Pensando a governança migratória enquanto (des)estrutura rizomática: a legitimação democrática das políticas migratórias e a efetivação(?) de uma cidadania concertada a partir da Lei de Migração. **Projeto de Tese**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS, 2021.

SQUEFF, T. C.; PECKER, J. P.. O artigo 120 da Lei de Migrações de 2017: Impactos e prognósticos da inexistência de uma política migratória nacional. In: RAMOS, A. C.; VEDOVATO, L. R.; BAENINGER, R. (coord.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo; Unicamp – Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020.

A CONSTRUÇÃO PATRIARCAL DA IMAGEM DA “BRUXA”²²⁷

*Aline Rodrigues Maroneze*²²⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história nos mostra que as mulheres eram julgadas e tidas como objeto de agrado dos homens, que desprezavam o valor da mulher tratando-a como um ser inferior. Esta lógica está presente no patriarcado, que baseia-se na ideia de dominação/submissão de homens sobre as mulheres.

Dito isso, a partir de agora, busca-se justificar sobre a escolha da figura da “bruxa” para realizar a reflexão sobre as questões referentes à mulher e o espaço que ela ocupa na sociedade. O principal motivo, diz respeito à representatividade que a “bruxa” tem para o movimento feminista, uma vez que ela é símbolo de força e de resiliência, mas também de liberdade, a liberdade de poder ser o que quisermos ser, independente de imposições sociais ou religiosas.

Nesse sentido, o objetivo geral deste ensaio teórico busca estudar sobre o patriarcado e a sua influência (ou não) na construção negativa da figura feminina como Bruxa, bem como a ligação desta imagem com algo ruim e perverso. O problema norteador desta pesquisa refere-se à: O patriarcado contribuiu para a construção negativa da imagem da Bruxa?

Assim, a realização desta pesquisa será baseada no método dedutivo. Como técnicas, específicas serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, mediante as quais serão apresentados os posicionamentos doutrinários acerca do problema debatido neste trabalho.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para darmos início ao estudo, partiremos pela busca da compreensão sobre o que é o patriarcado e como ele ocorre e/ou se manifesta na sociedade. Antes disso, é importante dizer que o patriarcado sofre inúmeras mudanças e adaptações, de modo que ele não é sempre igual, por isso é tão difícil identificarmos e percebê-lo no cerne de nossas relações sociais, familiares e profissionais.

Toda essa adaptação que passa o patriarcado, que vai mudar conforme a sociedade e tempo histórico, uma questão é sempre a mesma, a estrutura referente à

227 Resumo Expandido elaborado para a XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos – Curso de Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo.

228 Mestra em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul, UFFS, Campus de Cerro Largo/RS, Especialista em Direito Processual Civil e, Mestranda em Direito do PPGD, URI Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: aline_maroneze@yahoo.com.br

dominação e à submissão de homens sobre as mulheres, isso se mantém hígido. (SAFFIOTI, 2005). Nesse sentido:

Patriarcado exprime, de uma só vez, o que é expresso nos outros termos, além de trazer estampada, de forma muito clara, a força da instituição, ou seja, de uma máquina bem azeitada que opera sem cessar e, abrindo mão de muito rigor, quase automaticamente.

Necessário trazer os ensinamentos da autora, Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (2005, p. 42), sobre a relação do patriarcado com a ideia de objetificação do corpo das mulheres, a autora esclarece que no patriarcado as mulheres não passam de meras concebidas de novos seres, sobre isso:

as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também enquanto grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma de dominação com exploração é aqui entendida como opressão. Ou melhor, como não se trata de fenômeno quantitativo, mas qualitativo, ser explorada e dominada significa uma realidade nova.

Importante ressaltar que o patriarcalismo vai além de um mero conjunto de convicções, ele é um estruturante da sociedade, afirmamos isso por que através de uma construção cultural histórica aprendemos a naturalizar o domínio dos homens sobre as mulheres, dominação essa que é própria do patriarcado. Dessa forma, o sistema patriarcal seria uma:

organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril). (COSTA, 2008).

Não temos a pretensão de esgotarmos o assunto sobre o patriarcado, até por que ele é muito vasto, nossa intenção é apenas introduzirmos a temática para que mais adiante possamos compreender sua relação com a imagem negativa da Bruxa presente ainda hoje em nosso imaginário e inconsciente.

Vejam, não é difícil perceber que nossa história é construída a partir da violência e do desrespeito à mulher, e isso está muito presente nos dias atuais, reflexo, talvez, da relação de homens e mulheres desde o passado, um passado marcado pelo massacre e pela tortura de mulheres. Diante disso, quando falamos de relações de Gênero, estamos falando de poder.

Sobre o poder, Michel Foucault (1999, p. 89), vai nos ensinar que ele não é algo que se conquista ou se divide, mas a estrutura do poder está atrelada à ideia de hierarquia e submissão, podendo ser definido como uma correlação de forças focadas no controle e na opressão, esta estrutura está presente em todas as relações humanas, sejam sociais, políticas familiares ou sexuais:

que o poder não é algo que se adquire, arrebate ou compartilhe, algo que se guarde ou deixe escapar; o poder se exerce a partir de números pontos e em meio a relações desiguais e móveis; que as relações de poder não se encontram em posição de exterioridade com respeito a outros tipos de relações (processos econômicos, relações de conhecimentos, relações sexuais), mas lhe são imanentes; são os efeitos imediato das partilhas, desigualdades e desequilíbrio que se produzem nas mesmas e, reciprocamente, são as condições internas destas diferenciações.

Com base na última citação direita colocada aqui neste trabalho podemos afirmar que para a Igreja e para a sociedade na época a bruxa era muito mais que uma mulher com conhecimento ancestral, era sobretudo uma mulher livre, e esta liberdade tinha uma forte relação com o exercício da sua sexualidade, uma vez que ela não era apenas para fins de reprodução, mas principalmente como forma de prazer e autoconhecimento. Portanto, mulheres que mantinham relações sexuais fora do matrimônio eram consideradas “vagabundas”, putas, dentre outras coisas. Sobre isso:

as bruxas eram mulheres que conseguiam livrar-se do poder patriarcal, fosse através de uma vida sexual livre, fosse através do adultério. [...] A legitimação da identidade da condição feminina com as bruxas e a necessidade do controle de sua sexualidade foi dada não apenas pela Mitologia, mas encontrou fortes alicerces no Cristianismo (CAMPOS, 2010. p. 52).

Neste ensaio teórico não falaremos da “Santa” Inquisição promovida pela Igreja Católica, que foi o evento que originou a caça às Bruxas e, um dos períodos mais violentos da nossa história como seres humanos, esta abordagem não será realizada por conta do restrito número de páginas, o qual temos de nos ater, mas já fica como sugestão para um próximo artigo. Para tanto passaremos a estudar somente o evento de caça às bruxas.

Assim, podemos dizer que o período chamado de caça às bruxas é um momento marcado pela necessidade urgente de retomada do controle social pela Igreja, mas para isso era preciso: “eliminar da cultura os elementos pagãos, anárquicos ou disfuncionais, enquadrá-los na hierarquia e na disciplina da sexualidade.” (NIELSSON, 2018b, p. 65)

Dessa forma, a bruxa era uma mulher que não podia ser controlada, e isso incomodava profundamente a Igreja e a sociedade de modo geral, pois era extremamente perigoso para os interesses da época, mulheres que fossem senhoras e donas da sua vida e das suas vontades. Estas práticas de controle estabelecidas pela Igreja durante a Idade Média no período inquisitorial, foi chamada mais tarde de biopoder por Michel Foucault (2008).

Um ponto importante é que antes de todo o massacre promovido pela Igreja as mulheres denominadas como Bruxas tinham poder sobre seus corpos e sobre as atribuições reprodutivas. Portanto, buscando obter o controle sobre o corpo das

mulheres e suas funções de criação e reprodução foi promovida toda a matança orquestrada pela Igreja e anuída pela sociedade. Nesse sentido, “foi uma tentativa coordenada de degradá-las, de demonizá-las e de destruir seu poder social. Ao mesmo tempo, foi precisamente nas câmaras de tortura e nas fogueiras onde se forjaram os ideais burgueses de feminilidade e domesticidade.” (FEDERICI, 2017, p. 334).

Com base nos ensinamentos de Federici (2017) podemos dizer que o período da caça às bruxas abriu caminho para que se instituisse o patriarcado e o sistema capitalista, numa sociedade em que o sistema econômico era baseado, sobretudo na ideia de ruralidade. Foi também a partir disso que foi instituída a lógica de que a mulher é destinado o espaço doméstico, ao lado da família e do marido.

Ainda, o período de tortura destinado sobretudo às mulheres só chegou ao fim depois que a Igreja se sentiu novamente no controle e no domínio do poder: “a caça às bruxas chegou ao fim, no final do século XVIII, porque a classe dominante, nesse período, desfrutava de uma crescente sensação de segurança com relação ao seu poder.” (FEDERICI, 2017, p. 365).

Vejam, o quanto isso é terrível, o episódio destinado a calar a voz das mulheres que detinham certa influência social ou que possuíam liberdade sexual e de seus corpos, só acabou porque a Igreja conseguiu retomar este controle. Assim, o poder que antes estava com as mulheres, agora voltava para as mãos da Igreja, e forjava-se aí, a partir de ideais cristãos a imagem da mulher submissa e obediente, feita para cuidar do lar e da família, e principalmente obediente e temente a Deus.

Às mulheres já não restava outra alternativa se não a subordinação, pois o Estado passou a exercer controle também sobre seus corpos: “e institucionalizou o Estado sobre o corpo feminino, o principal pré-requisito para sua subordinação à reprodução da força de trabalho.” (FEDERICI, 2017, p. 331).

Sobre a questão da violência destinada às mulheres entendemos ser relevante trazer à colação os ensinamentos de Rebecca Solnit (2017, p. 30) que traz justamente a ideia do simbolismo de “calar a voz” das mulheres, assim a nossa história vai sendo contada por outros, sobretudo homens, para que a ideia do silêncio e da ignorância da nossa própria história permaneça entre nós.

A violência contra as mulheres muitas vezes se dá contra nossas vozes e nossas histórias pessoais. É uma recusa das nossas vozes e do que significa uma voz: o direito de autodeterminação, de participação, de concordância ou divergência, de viver e de participar, de interpretar e narrar. (SOLNIT, 2017, p. 30).

Dessa forma, diante de tudo o que fora estudado até aqui, podemos ressaltar que toda essa perseguição destinada às mulheres durante a Idade Média, foi permeada por ideias de poder e controle, mas mais que isso, foi o início da

implementação do capitalismo e do patriarcado, já que não é errado dizer que ambos se filiam na ideia de dominação, subordinação e exploração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se ao final deste ensaio teórico com a resposta à pergunta norteadora, qual seja: O patriarcado contribuiu para a construção negativa da imagem da Bruxa? Sim, o patriarcado não somente contribuiu com a criação da imagem negativa da bruxa atrelada à mulher, como este estereótipo continua sendo constantemente reforçado ainda nos dias atuais, através das produções artísticas e cinematográficas, nas músicas, nos contos infantis e em alguns espaços religiosos.

Dessa forma, ainda precisamos tocar neste ponto tão doloroso da nossa história por que a sensação que temos é que a “Inquisição” não acabou, apenas ganhou novos contornos sociais. Já que às mulheres ainda continua sendo negado o direito sobre o controle do seu corpo, não nos mesmos termos daquela época, mas não temos o controle pleno dos nossos corpos, da nossa sexualidade, que por vezes continua sendo tolhida pelas mãos do Estado. Reconhecemos nossos avanços, mas ainda estamos muito longes do final desta luta.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Andrea Almeida. **As Bruxas retornam... Cacem as Bruxas!** (um argumento para o controle da sexualidade feminina). Revista Espaço Acadêmico-nº104-janeiro de 2010.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** trad. Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade.** Vol.1: A vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

_____. **O nascimento da biopolítica.** Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: MartinsFontes, 2008.

NIELSSON, Joice Graciele. **O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino:** os contornos do Estado de exceção no Brasil contemporâneo. In: **Gênero, sexualidade e direito III.** Organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Carmen Hein de Campos; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2018b.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero e Patriarcado. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. **Marcadas a Ferro.** Violência contra a Mulher. Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. pp. 35-76

SOLNIT, Rebecca. Uma breve história do silêncio. *In: A mãe de todas as perguntas*. Trad. Denise Bottmann. Cia. Das Letras: São Paulo, 2017.

BLAINE E KURT: REFLEXÕES SOBRE A HOMOSSEXUALIDADE E AS ARTES NA SÉRIE GLEE²²⁹

Erik Luís Sott de Santis²³⁰

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin²³¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho busca observar algumas questões abordadas na série Glee, entre elas o preconceito e principalmente a homossexualidade da qual essas representações ganharam uma grande visibilidade, bem como a relevância dessas representatividades para a classe LGBTQIA+. Glee é uma série com potencial e personagens de verdade, desmistificando assim, o fato de que você precisa ser o padrão hegemônico da sociedade. O seriado mostra a pluralidade e a diversidade de ser quem se é, também a relação que as artes possuem na vida dos participantes do clube Glee. A série foi criada por Ryan Murphy, Brand Falchuk e Ian Brennan na qual se pode ver o entrelace das minorias e um cuidado social ao expor determinados assuntos, um cuidado que está preocupado não com a polemica, mas sim, com passar uma mensagem verdadeira.

Por meio de estudos bibliográficos e entendendo a poética de construção da série pode-se perceber que ser um “loser” tem outro significado. Dessa maneira, selecionamos dois personagens homossexuais, Blaine e Kurt, como ponto de partida para levanta-se alguns aspectos expostos na série e para entender o modo como os personagens são tratados em meio à narrativa da trama.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Glee é um seriado norte-americano diferente dos demais, pois ele mostra diferentes personalidades e realidades, criado por Ryan Murphy a série teve seu período de (2009-2015), o enredo de Glee se passa em uma escola pública de Lima, Ohio, intitulada William McKinley High School, na qual um professor chamado Will Schuester administra as aulas de espanhol da escola, porém Schuester tem um sonho de reabrir o Clube Glee no colégio, para ele o Clube é muito importante tanto para os alunos, quanto para a escola. O professor convida alguns alunos para participar, embora o Glee fosse um lugar interessante de música e arte, o pessoal que participava era visto como os “desajustados”. (GLEE, 2009-2015).

²²⁹ Trabalho de Iniciação Científica.

²³⁰ Acadêmico do curso de Letras Português e Espanhol na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) - campus Cerro Largo, RS, Aluno voluntário do Projeto de Extensão de Ciclo de Cinema da Universidade (UFFS). Bolsista no Programa Residência Pedagógica e também vinculado pela Universidade Regional do Alto Uruguai (URI) ao Projeto de Extensão “Fridas Missionárias”. E-mail: eriksottdesantis@gmail.com

²³¹ Pós Doutorado pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

Todos que participavam do coral tinham suas peculiaridades, Rachel (Lea Michele) é judia, sonha em ser famosa e cantar na Broadway; Artie (Kevin McHale) é cadeirante; Quinn (Dianna Agron) é a popular, logo mais engravidada de Puck (Mark Salling) um metido a fortão do time de futebol, Kurt (Chris Colfer) é homossexual. Tina (Jenna Ushkowitz) é asiática; Mercedes (Amber Riley) é negra e gorda; Santana Lopez (Naya Rivera) é lésbica; Brittany (Heather Morris) também é lésbica, Blaine Anderson (Darren Cris) é homossexual, Finn (Cory Monteith) é quarterback do colégio, porém também não é aquele estereótipo de galã convencional. (GLEE, 2009-2015).

Entende-se a ambientação do clube Glee como um acolhimento construindo assim, amizades, amor, respeito e também aprimorando suas potencialidades através da música e da dança. A série estimulou muitos adolescentes a pensarem sobre suas sexualidades e encorajando na busca por libertação. Observa-se que essa produção fílmica tirou alguns tapumes do lugar, revelando assim, novas possibilidades. Segundo a filósofa Marcia Tiburi,

o patriarcado é muito mais uma cortina que se usa para esconder o que não deve ser mostrado, e o feminismo surge como o descortinamento. Imaginaremos esse gesto de tirar um tapume, quando esse tapume se torna essencial para a manutenção de aparências. Imagine o que pode significar o gesto de tirar vendas de olhos acostumados ao escuro. (TIBURI, 2020, p.69).

Portanto, analisa-se Glee como uma forma de “descortinamento”, pois trabalha com várias manifestações de discriminação, ao longo das temporadas como, por exemplo, o bullying, a homofobia, gordofobia, transfobia, lesbofobia entre outras. (GLEE, 2009-2015). O preconceito está presente em vários espaços da sociedade, como escolas, igrejas, no trabalho e em alguns produtos culturais, que desse modo, perpetuam a estruturação de estereótipos. Ao refletir sobre sexualidade devem-se levar em consideração alguns aspectos históricos do século XIX no qual se percebe a “descoberta” e a construção dos termos homossexual/homossexualidade, essa construção é anterior aos termos heterossexual/heterossexualidade. Naquela época a heterossexualidade já era imposta como norma natural, por sua vez as pessoas que gostavam de pessoas do mesmo sexo eram abominadas e apontadas como “anormais”. (LOURO, 2019, p. 88-91).

Nesse contexto observa-se a subalternização e o desrespeito com os homossexuais e a todos aqueles que pertenciam à esfera do feminino incluindo a classe LGBTTIAP+ e evidentemente as mulheres. Na atualidade ainda se percebe marcas do passado em relação às opressões provocadas pela supremacia heteronormativa, uma vez que ela está presa em uma maneira binária de ver o mundo. Dessa maneira, os homossexuais são discriminados e silenciados em diversos âmbitos da sociedade, o que reflete nas produções fílmicas representações secundárias e exageradas da figura do homossexual servindo ao espectador como “objeto de chacota”. Ao pensar a série Glee, bem como o processo de criação artística considera-se um trecho da obra do Filósofo Ernest, “A tarefa do artista é expor ao seu público a significação profunda dos acontecimentos, fazendo-o compreender

claramente a necessidade e as relações essenciais entre o homem e a natureza e entre o homem e a sociedade.” (FISCHER,1987, p. 51-52).

Desse modo, identifica-se os personagens Blaine (Darren Criss) e Kurt (Chris Colfer) como quebra de alguns paradigmas, pois trata os personagens com humanidade. Embora Kurt ter elementos bem teatrais não são postos como negativos e sim como características de ser quem se é, embora Blaine trazer alguns estereótipos de gravata borboleta e suéteres isso não é importado para subalternizar a figura homossexual, outro fator bem importante, eles são mais que a homossexualidade deles, a trama não propõe uma visão sofrida de ser gay, o enredo explora diversas peculiaridades do ser individual de cada um, suas habilidades, talentos, decepções, desejos, medos. Geralmente a figura do gay em uma narrativa se passa só em torno de sair do armário, ou ser amigo ou empregado da madame. Em Glee, Blaine e Kurt são pessoas com uma vida de sonhos, amigos, momentos difíceis, o que intensifica a humanidade e a vivacidade dos personagens retratando a vida dos homossexuais de uma forma mais real fazendo essa relação que Fischer trás entre espaço, homem e sociedade. (GLEE, 2009-2015).

A representatividade através de Blaine Anderson (Darren Criss) e Kurt (Chris Colfer) se faz necessária e de suma relevância para a Classe LGBTTIAP+ e por conseguinte para a desmistificação de estereótipos equivocados e do silenciamento desse grupo, uma vez que os homossexuais possuem um difícil acesso para desenvolver a sua sexualidade, por falta de materiais e representações dos quais possam se observar e se experimentar. (MUSSKOPF, 2015, p. 90).

Ryan Murphy diretor da série trata os personagens de Blaine e Kurt com a mesma relevância do casal Finn e Rachel o que indica um protagonismo da homossexualidade. conjuntamente com as figuras de Santana Lopez (Naya Rivera) e Brittany (Heather Morris) das quais possuem um relacionamento na série. O Diretor da série Ryan Murphy é abertamente homossexual e suas séries sempre são voltadas para o social, o que vimos uma naturalidade ao tratar sobre sexualidade, política, direitos e liberdade de ser quem se é, ou seja, Ryan busca mostrar a classe LGBTQIA+ como protagonistas e como seres humanos, observa-se que é necessário ocupar espaços como esses para que se tenha representações preocupada com a vida dessas pessoas e não como objeto de deboche, chacota e inferioridade. (GLEE, 2009-2015).

Glee é um seriado que aborda a representatividade, assim como a questão educacional. (GLEE, 2009-2015). segundo Fischer (2007) o cinema é uma ferramenta importante na formação do aluno, pois como o cinema o diálogo se estende formando assim, ideias, opiniões, ponto de vistas distintos o que possibilita pensar o cinema como arte e não apenas como entretenimento. Dessa maneira, pode-se pensar o cinema como uma potencialidade a ser trabalhada com os alunos, uma vez que ele possui esse processo pedagógico e reflexivo. Por fim, as relações entre cinema e sociedade são visíveis tornando a arte cada vez mais necessária para propagar

reflexão e desmistificar preconceitos como a homofobia, por meio dela pode-se entender aspectos da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o cinema assim como as artes em geral necessita trazer a representatividade em suas obras, uma representatividade baseada no respeito e na realidade da vida da classe LGBTQIA+, pois dessa maneira terá formas não estereotipadas o que se faz necessário para desmistificar preconceitos dos quais são muito violentos na atual sociedade. O cinema por sua vez, tem um papel pedagógico e reflexivo sobre a realidade outra, o que é de suma importância para observar, pensar, ressignificar e até mesmo entender as violências e dificuldades enfrentadas pela classe LGBTQIA+. É na imersão a outra visão de mundo proposta pelo cinema que se pode abrir um diálogo e discutir as diversas questões da sociedade.

Também se entende que contar histórias da classe LGBTQIA+ é importante, pois Ryan Murphy expõem a vida de Blaine e Kurt na série Glee como algo além da sexualidade ele aprofunda os personagens mostrando as diversas faces do casal e da vida de cada um, com amor, respeito e complexibilidade. Ou seja, representa uma realidade mais preocupada com a verdade. Debates e reflexões promovem novos aprendizados assim como esse trabalho é um espaço para pensar sobre se faz necessário que outros espaços sejam criados seja no cinema, na sala de aula ou até mesmo em rodas de conversa.

REFERÊNCIAS

FISCHER, Ernest. **A necessidade da arte**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982.

FISCHER, R. M. B. Mídia, máquinas de imagens e práticas pedagógicas. **Revista Brasileira de Educação**, v. 12, mai./ago. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n35/a09v1235.pdf>
Acesso em: 10 de mai. 2021.

GLEE, **Em Busca da Fama**. (Temporada 1, 2, 3, 4, 5 e 6). Direção: Ryan Murphy, Brad Falchuk, Ian Brennan. Produção: Ryan Murphy, Brad Falchuk, Ian Brennan. Nova York: Fox Broadcasting Company, 2009 a 2015.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 14^o ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2020.

LOURO, Guacira Lopes. Heteronormatividade e Homofobia, in: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

MUSSKOPF, André S. **Uma brecha no armário**: propostas para uma teologia gay. São Leopoldo/RS. Ed. 3. Fonte Editorial Ltda, 2015.

MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR: AVANÇO OU RETROCESSO?²³²

Andressa Laste²³³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Depois de muitos anos de exploração da mão de obra de trabalhadores, as Leis trabalhistas passaram a ganhar força e espaço no mundo jurídico brasileiro, eis que o trabalhador passou a possuir Direitos e garantias além de receber proteção do Estado em virtude de sua vulnerabilidade perante o seu empregador. Entretanto, o ano de 2017 trouxe uma reforma trabalhista com dispositivos que demonstraram que o Estado passará, pouco a pouco, a se envolver cada vez menos nas relações trabalhistas.

Isso porque a reforma trouxe a figura do empregado *Hipersuficiente*, o qual não necessita da proteção do Estado perante o seu empregador, pois ambos conseguem negociar suas condições contratuais em pé de igualdade. Nesse sentido, por meio de uma breve reflexão do princípio da proteção do trabalhador à luz da reforma trabalhista introduzida recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre perguntar se esse princípio pode ser mitigado e se a reforma representa um avanço ou retrocesso na legislação trabalhista brasileira.

Para tanto, a pesquisa será realizada por meio do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico, comparativo e bibliográfico. A justificativa do tema dá-se em virtude de um viés informativo e reflexivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Anos após a escravidão ser abolida, os Direitos trabalhistas começaram a ganhar força e destaque no mundo, principalmente no Brasil após a Constituição de 1989. No ano de 1919, o Tratado de Versalhes previu a criação da Organização Internacional do Trabalho que se incumbiria de proteger as relações entre empregados e empregadores. A partir disso, regulamentos trabalhistas se intensificaram com o intuito de normatizar e regularizar as formas de trabalho já existentes.

No Brasil, os anos de 1930 e 1934 trouxeram uma nova política no país idealizada por Getúlio Vargas e uma nova história do constitucionalismo brasileiro, respectivamente, pois havia preocupação com a previsão de um rol que garantisse

²³² Resumo Expandido elaborado para a XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídico – Curso de Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo

²³³ Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus; E-mail: andressalaste@hotmail.com

sistematicamente os Direitos sociais dos brasileiros (PALMA, 2014). Por sua vez, os anos de 1939 e 1943 trouxeram a criação da Justiça do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho, constituindo-se em marcos históricos significativos no cenário brasileiro (LEITE, 2020).

No âmbito internacional, o ano de 1948 foi marcado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos que reconheceu que toda pessoa tem direito ao trabalho e a livre escolha deste e a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, bem como proteção contra o desemprego. Por sua vez, o ano de 1988, no Brasil, foi marcado pela promulgação de uma nova Constituição que trouxe os Direitos Trabalhistas no cerne dos Direitos Sociais (MARTINS, 2015).

No que tange às questões trabalhistas, a Constituição “possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e na sociedade” (DELGADO, 2015, p.63) e também elencou diversos princípios que protegem o trabalhador. Dentre esses princípios se destacam o da dignidade da pessoa humana; da justiça social; da valorização do trabalho e emprego; da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano de forma digna e na livre iniciativa do trabalho; da liberdade de locomoção e o princípio da proteção da relação de emprego.

O princípio da proteção do trabalhador “é o critério que orienta todo o Direito do Trabalho e como base no qual as normas jurídicas devem ser elaboradas, interpretadas e aplicadas e as relações jurídicas trabalhistas devem ser desenvolvidas” (ROMAR, 2029, p.53). No que se refere a esse princípio,

Parte importante da doutrina aponta este princípio como o cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado. Esta, a propósito, a compreensão do grande jurista uruguaio *Américo Plá Rodríguez*, que considera se manifestar o princípio protetivo em três dimensões distintas: o princípio *in dubio pro operario*, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica (DELGADO, 2019, p.233).

O princípio da proteção “tem por fundamento a proteção do trabalhador enquanto parte economicamente mais fraca da relação de trabalho e visa assegurar uma igualdade jurídica entre os sujeitos da relação, permitindo que se atinja uma isonomia substancial e verdadeira entre eles” (ROMAR, 2019, p. 53).

Portanto, a atuação do Estado, diante das relações entre empregador e empregados é a de que não privilegia um contratante em detrimento do outro, pois o propósito central desse princípio é de “tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante de sua condição de hipossuficiente” (BARROS, 2017, p.181). Dessa forma, cabe ao Estado a criação de mecanismos de proteção aos vulneráveis sob pena de se estar compactuando com a exploração do mais fraco pelo mais forte (MARTINEZ, 2019).

Como bem detectou o professor Luiz de Pinho Pedreira, “o motivo dessa proteção é a inferioridade do contratante amparado em face do outro, cuja superioridade lhe permite, ou a um organismo que o represente, impor unilateralmente as cláusulas do contrato, que o primeiro não tem a possibilidade de discutir, cabendo-lhe aceitá-las ou recusá-las em bloco” (MARTINEZ, 2019, p.38)

A razão da existência do princípio da proteção se faz necessária, pois o direito do trabalho surgiu em decorrência da liberdade de contrato entre as partes em que uma possuía mais poder e capacidade econômica do que a outra, o que ocasionava explorações abusivas como, por exemplo, condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, podendo o trabalhador ser submetido à condições análogas à de escravidão. Dessa forma,

O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. O direito do trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. (RODRIGUEZ, 2000, p.85)

Nesse sentido, o legislador afastou uma compensação da desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador, eis que é parte hipossuficiente da relação de trabalho, e trouxe uma proteção a ele favorável, passando o Direito do Trabalho a responder à um propósito fundamental de nivelar as desigualdades existentes entre as partes (RODRIGUEZ, 2000).

Ocorre que, “com a Reforma Trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017, a sistemática do Direito do Trabalho brasileiro, fundada na proteção do trabalhador enquanto parte hipossuficiente na relação laboral, restou modificada, o que alterou significativamente o princípio em estudo” (ROMAR, 2019, p.54).

A Lei n. 13.467/2017 criou a figura do empregado hipersuficiente, aquele que, nos contratos individuais de emprego tem remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social [...], e o considerou suscetível à arbitragem. Para esse trabalhador o engajamento à arbitragem será possível por sua própria iniciativa ou mediante a sua concordância expressa, sem que se possa alegar que o direito do trabalho é, por si só, indisponível para ele. (MARTINEZ, 2019, p38)

A Reforma ao criar a figura do empregado *Hipersuficiente* afastou o conceito de hipossuficiência sobre diversos aspectos da relação de emprego e passou a entender a existência de trabalhadores que não podem ser considerados economicamente mais fracos, em relação ao seu empregador, e sobre os quais não se pode pressupor desigualdade.

Ressalte-se, ainda, que outra das grandes modificações introduzidas pela Lei n.13.467/2017 é a prevalência do negociado sobre o legislado. Partindo do pressuposto de que a lei não dá conta de contemplar todas as situações e de atender às necessidades particulares de cada categoria, o legislador

valorizou a negociação coletiva, considerando-a válida desde que esta contrarie certos preceitos legais. (ROMAR, 2019, p. 85-86)

Embora existam limitações ao princípio da proteção do trabalhador, é imperioso ressaltar que há uma “mudança radical na perspectiva que se pode ter sobre a proteção destinada ao empregado pelo simples fato de possuir uma retribuição elevada, se comparada com o padrão ordinário dos trabalhadores que recebem um salário mínimo ou algo mais que isso. Não necessariamente quem recebe um pouco mais frui de mais autonomia”. (MARTINEZ, 2019, p.38)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país marcado por um enorme histórico de exploração da mão de obra do economicamente mais forte sobre o economicamente mais fraco. Portanto, a mitigação do princípio da proteção do trabalhador representa um retrocesso das leis trabalhistas.

Nesse contexto, o princípio da proteção ao trabalhador é uma conquista que deve e merece cada vez mais de ampliação e amparo, em razão dos inúmeros reflexos ocasionados pelas constantes reformas na esfera trabalhista e, inclusive, pelas novas relações de trabalho que são crescentes em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr. 2017

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: 18. ed. São Paulo: LTR, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho** : relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / Luciano Martinez. 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29: abolição do trabalho forçado**. Disponível em:

<https://www.diap.org.br/images/stories/oit/convencao029.pdf>. Acesso em 18 Mai. 2021

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3 ed. São Pulo: LTr, 2000.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho, coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

A SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA NÃO DESCONEXÃO DO TRABALHADOR ²³⁴

*Andressa Laste*²³⁵

*Francisco Ribeiro Lopes*²³⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O constante avanço tecnológico e científico e a revolução nos sistemas de comunicação fez com que novos trabalhadores e formas de trabalho surgissem. Entretanto, as novas tecnologias ao facilitarem e flexibilizarem as relações de trabalho, também fazem com que o trabalhador fique conectado às suas atividades de forma constante. Dessa forma, o trabalhador extrapola a sua jornada de trabalho, pois não consegue desconectar-se de suas atividades, deixando a sua vida social, familiar e íntima em segundo plano, pois passa a viver exclusivamente ao seu trabalho.

Nesse sentido, o trabalhador passa a ser acometido por patologias físicas e mentais, dentre as quais se destaca a Síndrome de *Burnout* ou Síndrome do Esgotamento Profissional. Dessa forma, cumpre perguntar se a Síndrome do Esgotamento Profissional pode ocorrer em razão da não desconexão do trabalhador de suas atividades laborais.

Para responder ao questionamento utilizou-se de estudo bibliográfico, método de abordagem dedutivo de acordo com o entendimento clássico, sendo o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular, bem como o método de procedimento monográfico onde parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos. A pesquisa justifica-se pela necessidade de um novo olhar sobre a saúde do trabalhador.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A jornada de trabalho consiste na quantidade diária de trabalho que o trabalhador cumpre em favor do seu empregador como obrigação decorrente do seu contrato de trabalho (ROMAR, 2019). Contudo, é fundamental que o trabalhador

²³⁴ Resumo Expandido elaborado para a XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídico – Curso de Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo

²³⁵ Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus; E-mail: andressalaste@hotmail.com

²³⁶ Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo; Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo. E-mail: francisco_l@yahoo.com.br

possa desconectar-se, totalmente, das suas atividades laborais para desfrutar de momentos de lazer, tais como convívio social e familiar.

A duração do trabalho obedece a aspectos fisiológicos, morais, sociais e econômicos, criando limitações à jornada de trabalho, com pausas intermediárias dentro da jornada. Quanto à fração semanal, implicando o repouso hebdomadário, ou seja, aos finais de semana, e o trabalho anual, correspondendo ao sistema de férias remuneradas. Todos esses fracionamentos que impõe tempo de descanso e períodos máximos do trabalho contínuo estão ligados às normas de proteção à saúde do trabalhador (OLIVEIRA, 2021, p.212).

Todavia, em virtude do grande avanço tecnológico, bem como a evolução nos sistemas de informação e comunicação novas tecnologias foram aplicadas em quase todas as formas de trabalho. O teletrabalho pode ser mencionado como exemplo, pois juntou tecnologia e telecomunicação com a finalidade de redução ou eliminação dos deslocamentos diários entre a casa e o local de trabalho (ROMAR, 2019).

Ocorre que, ao facilitar e flexibilizar as relações de trabalho, as novas tecnologias também fazem com que o empregado se conecte às suas atividades laborais de forma constante e diária. Isso porque o mercado de trabalho é altamente competitivo e, por esse motivo, o empregado sofre pressão de seu empregador e também de si próprio para o cumprimento das metas impostas e, acaba por deixar a sua vida social, familiar e íntima em segundo plano, pois passa a viver para o seu trabalho, quase que de forma exclusiva. Dessa forma, o trabalhador acaba extrapolando a duração da jornada de trabalho.

O direito à desconexão surge, portanto, como resposta a esse cenário, ante a necessidade de tutelar o direito do empregado a manter-se, efetivamente, afastado das demandas funcionais. Assim, na medida em que se torna viável a manutenção constante de contrato com o trabalho – por meio de troca de e-mails, aplicativos de mensagens instantâneas, sistemas para trabalho remoto, dentro de outros dispositivos -, o direito a desconectar-se objetiva a proteção da possibilidade de o empregado desligar-se do polo patronal e das demandas de serviço em seus períodos de descanso (FINCATO; LEMONJE, 2021, p. 64).

Dessa forma, o Direito à desconexão torna-se essencial, sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência como princípio que trata do direito fundamental do trabalhador ao repouso e à privacidade, pois todo empregado possui a prerrogativa de usufruir o seu tempo livre da forma que bem entender.

O direito à “desconexão” foi apontado por Souto Maior como direito fundamental do trabalhador ao repouso e à privacidade, uma vez que o total afastamento do ambiente de trabalho e dos problemas decorrentes preserva os momentos de relaxamento, de lazer, o tranquilo convívio familiar, o ambiente domiciliar etc. São bem recebidas as medidas que impedem as novas técnicas invasivas que penetram na vida íntima do empregado (CASSAR, 2010, p. 189).

Tendo em vista que o mercado de trabalho é cada vez mais competitivo, os trabalhadores sentem uma cobrança diária por melhoria em seus resultados e qualificações, fazendo com que altas jornadas de trabalho sejam assumidas não só para atender, mas também superar as expectativas de seus empregadores, haja vista o grande índice de demissões no país. Dessa forma, os trabalhadores são acometidos por patologias físicas e mentais, pois a não desconexão implica no esgotamento mental e cognitivo.

A lesão ao direito à desconexão, que se apresenta enquanto resposta à diluição dos limites de espaço e tempo, é acompanhada de prejuízos sociais, familiares e individuais. A impossibilidade de desvincular-se do trabalho implica no esgotamento mental e cognitivo, promovendo o desenvolvimento de psicopatologias, dentre elas os transtorno depressivos e de ansiedade e a síndrome de Burnout, esta especialmente vinculada à sobrecarga de trabalho (FINCATO; LEMONJE, 2021, p. 66).

A Síndrome de *Burnout* ou Síndrome do Esgotamento Profissional se destaca dentre as doenças ocupacionais e é caracterizada pelo estado depressivo do indivíduo em virtude do contínuo e acentuado estresse vivido no ambiente de trabalho (DELGADO, 2017).

O primeiro reconhecimento da doença, que ficou conhecida por “Síndrome de Burnout”, foi descrito pelos estudos do americano médico psicanalista Herbert Freudenberger, em 1974, quando ele criou a expressão “Staff Burnout”. Ele descrevia a expressão como “incêndio interno”, típico da vida na modernidade. Freudenberger trabalhava em clínicas comunitárias, que atendiam pessoas em situação de risco. Ele começou a perceber que, seus colegas, por estarem em situações de pressão para oferecer um atendimento de excelência ao público, constantemente se sentiam envolvidos e exaustos com aquela função, os afetando diretamente em outras esferas sociais. Freudenberger descreveu em seus estudos que, as pessoas que trabalhavam diretamente com o público, cuja característica inerente da profissão é o envolvimento interpessoal, se sentiam constantemente tensas emocionalmente e estressadas. O autor complementou seus estudos entre 1975 e 1977, de forma apenas teórica, e acresceu a sua definição características como fadiga, depressão, irritabilidade, aborrecimento, sobrecarga de trabalho, rigidez e inflexibilidade, típicas da síndrome (GONZAGA, 2019, p. 35).

A Síndrome de *Burnout* pode ser formada por três dimensões específicas: a exaustão emocional, a despersonalização e a diminuição da realização profissional no trabalho.

A primeira dimensão se refere aos sentimentos de solidão, irritação, tristeza, raiva e cansaço emocional. A segunda dimensão gera a perda do sentimento de que se está lidando com outro ser humano, prevalecendo a indiferença frente ao sofrimento do outro. Por fim, a terceira dimensão diz respeito à diminuição do sentimento de realização profissional no trabalho, gerando sensação de impotência em realizar seus objetivos (GENGNAGEL; MARTINS, 2021, p. 148).

De tamanha magnitude que a gravidade da síndrome adquiriu, ela foi incluída na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) como um fenômeno ocupacional, devendo entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2022. A Organização Pan Americana de Saúde (2020) aponta que na CID-11 a definição de *Burnout* é uma síndrome resultante do estresse crônico no local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A extrapolação da duração da jornada de trabalho faz com que os trabalhadores adoçam com patologias físicas e mentais em virtude da não desconexão de suas atividades.

A Síndrome de *Burnout* é uma das patologias mentais que se destaca, pois versa em um profundo esgotamento profissional apresentando manifestações físicas, emocionais e mentais, que faz com que o trabalhador caia em um profundo abismo existencial.

Dessa forma, percebe-se que a tecnologia deve ser utilizada como ferramenta de assessoramento as atividades, mas não como meio de manter o trabalhador a disposição em tempo integral, ou seja, lamentavelmente a tecnologia está ocasionando a exaustão aos trabalhadores brasileiros.

Dessa forma é possível concluir a possibilidade de Síndrome de Burnout acometer o trabalhador em razão da não desconexão de suas atividades laborais.

REFERÊNCIAS

CASSAR, Vólia Bomfim. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Niterói RJ: Impetus, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017

FINCATO, Denise Pires; LEMONJE, Julise. O manejo de aplicativos no teletrabalho: Análise da MP n. 927/2020 à luz dos impactos da hiperconexão laboral à saúde psicossocial do trabalhador. In: STEINDORFER, Fabriccio; BRITO, Alessandra Mizuta de. **Repercussões Jurídicas do Home Office**. Londrina: THOTH, 2021, p. 59-77

GENGNAGEL, Bruna; MARTINS, Michelle Fernanda. A Síndrome de Burnout na docência: Uma análise do home-office em tempos de pandemia e suas implicações jurídicas. In: STEINDORFER, Fabriccio; BRITO, Alessandra Mizuta de. **Repercussões Jurídicas do Home Office**. Londrina: THOTH, 2021, p. 141-156

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho segundo o Princípio da valorização do trabalho Humano**: Reforma trabalhista de 2017 e as mudanças de paradigmas. Londrina: THOTH, 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. **OPAS/OMS apoia governos no objetivo de fortalecer e promover a saúde mental da população**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5263:opas-oms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839, Acesso em: 19 mai. 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**, coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIVERSIDADE RELIGIOSA: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENSINO RELIGIOSO NA ESCOLA²³⁷

Edemir Braga Dias²³⁸

Pâmela Regina Machado de Oliveira Braga²³⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho surgiu a partir do Componente Curricular Temas Transversais em Educação ministrada junto ao curso de Pedagogia da Faculdade Educacional Santo Ângelo (FASA,) ao tratar acerca da diversidade na escola. Sendo assim, a pesquisa teve como finalidade demonstrar a diversidade religiosa presente na escola e compreender como se estrutura o direito do indivíduo de professar sua crença e dever de respeitar a crença do outro.

Diante disso a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental e explícita a diversidade existente na escola e a necessidade de reconhecimento e valorização dessa diversidade. Não se atém a eventos históricos e a historicidade da religião e sua influência na organização dos Estados, da sociedade, enfim, da vida das pessoas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Falar de religião é um *tabu* na sociedade e, possivelmente, todos já ouviram a expressão: *religião, política e futebol não se discute*. Com isso se estabelece uma ditadura do que deve e o que não deve ser falado, o que é permitido e o que não permitido ser discutido, especialmente na escola. Diante disso, considera-se que ensinar a respeitar as diferenças é essencial e pode ser ensinado, pois só é possível respeitar aquilo que é conhecido, então reconhecer a diversidade religiosa e compreender sua estrutura é o marco inicial para promover o respeito e a intolerância.

Inicialmente é preciso lembrar que a Constituição Federal de 1988, aponta para a liberdade de culto religioso e destaca que ninguém pode sofrer discriminação por motivo de sua religião ou crença ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, os termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988).

237 Esta pesquisa foi desenvolvida junto ao Componente Curricular Temas Transversais em Educação no Curso de Pedagogia da Faculdade Educacional Santo Ângelo (FASA).

238 Professor da FASA. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, – campus Santo Ângelo. Graduado em Pedagogia e Direito. E-mail: ededias@ymail.com

239 Graduanda no Curso de Pedagogia da Faculdade Educacional Santo Ângelo (FASA).

Dessa forma, insta mencionar que a liberdade religiosa tem *status* de direito fundamental no Estado Brasileiro. Nessa mesma direção aponta a Declaração Universal de Direitos Humanos, ao preceituar no art. 18:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (ONU, 1948).

Portanto, é reconhecida a liberdade religiosa, constituindo-se o Brasil como um Estado laico, que respeita a liberdade religiosa. Novelino esclarece a respeito da laicidade que,

protege o Estado da influência das religiões, mesmo daquela majoritária, impondo uma separação entre a autoridade secular e a religiosa. Por outro lado, a laicidade exige uma postura estatal neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade. (NOVELINO, 2014, s.p.).

Contudo, tais características não condicionam a escola e a sociedade a não falar sobre religião. Assim sendo, a escola como espaço de maior diversidade, de acordo com Oliveira (2001), deve promover o conhecimento acerca das diferentes matrizes religiosas. Porém promover tal conhecimento é um desafio gigantesco, visto que esse processo depende da ação dos educadores, e

Esses educadores não receberam uma formação adequada para lidar com as questões da diversidade e com os preconceitos na sala de aula e no espaço escolar [...]. Se o professor for detentor de um saber crítico, poderá questionar esses valores da classe dominante e saberá extrair desse conhecimento o que ele tem de valor universal. (OLIVEIRA, 2001, s.p.).

Um espaço profícuo para o desenvolvimento dessa consciência é o componente curricular denominado Ensino Religioso na escola. Nesse sentido o Ensino Religioso, de acordo com a Constituição, é de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, § 1.º). Seguindo esse passo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (BRASIL, 1996).

Sobre o mesmo tema, é acertada a posição defendida por Alexandre de Moraes:

O binômio laicidade do Estado/consagração da liberdade religiosa está assegurado, na medida em que o texto constitucional, (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, acolhendo, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina, bem como proíbe o favorecimento ou a hierarquização de interpretações bíblicas, de textos sagrados e religiosos em geral, de um ou mais grupos em detrimento dos demais. (MORAES, 2019, p. 52).

Portanto, o ensino não deve ser confessional na escola pública, para evitar doutrinação e pregações. Todavia, é preciso ter em mente que não existe, e nem existirá, educação neutra. Sempre existirá uma ideologia por trás do processo educativo que é política e também religiosa. Significa afirmar que haverá uma *cosmovisão* influenciando os conhecimentos construídos na escola. Por isso ao tratar da laicidade, Celso Gabatz (2020) afirma que a neutralidade é um sofisma.

Assim, é importante valorizar a pluralidade religiosa, pois a sociedade é plural, com diversidade de pessoas, raças, cores e crenças. Respeitar a crença e culto individuais apenas reforça o conforto que não só o corpo exige, e sim daquilo que a alma precisa, nesse sentido a afirmação de Émile Durkheim,

A função da religião é fazer-nos agir, é auxiliar-nos a viver. O fiel que se comunicou com Deus não é apenas um homem que vê novas verdades que o descrente ignora; ele é um homem que pode mais. Ele sente em si mais força para suportar as dificuldades da existência, seja para vencê-las. (DURKHEIM, 1996, p. 30).

É importante levar em consideração que a religiosidade é essencial na vida humana e sua valorização e respeito são fatores que determinam uma boa convivência social democrática, sendo impossível uma convivência harmônica sem o respeito a diversidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto o trabalho evidencia a importância do Ensino Religioso na escola como forma de promover o respeito a diversidade religiosa presente na sociedade e na escola. Também resta evidente que, a sociedade precisa da religiosidade para sua organização e funcionamento e tem no Ensino Religioso na escola, uma forma de buscar superar a intolerância e promover a paz.

Contudo, se tratando de escola pública, deve ser ensinado de forma não confessional, voltado a uma visão expositiva das diversas religiões, suas crenças e das diferenças, dos seus valores e principalmente do respeito as diferentes formas de pensar. Sendo assim, resta pensar uma educação que busque consolidar-se como crítica e transformadora, valorizando o outro e a diversidade presente na escola.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 15 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Palácio do Planalto. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-.htm. Acesso em: 19 set. 2014.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Paulinas, 1996.

GABATZ, Celso. **A (in) tolerância religiosa enquanto desafio à concretização dos direitos humanos**: possíveis contribuições para o debate na perspectiva da diversidade e laicidade no cenário brasileiro. Disponível em:
<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/2210/1652/7620>. Acesso em: 17 mai. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. Volume Único, 9ª edição. Editora método: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5496-3. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/>. Acesso em: 17 Mai 2021.

MORAES, Alexandre. **Curso de Direito Constitucional**. Atlas: Grupo GEN, 2020. 9788597024913. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/>. Acesso em: 17 Mai 2021.

OLIVEIRA, Eliana de. Identidade, intolerância e as diferenças no espaço escolar; questões para debate. Dezembro de 2001. **Revista Espaço Acadêmico**. Ano I. Nº7. Disponível em:
<http://www.espacoacademico.com.br/007/07oliveira.htm>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BREVE HISTÓRICO DA LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL²⁴⁰

Andressa Brum Maciel²⁴¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito fundamental ao planejamento familiar, espécie do campo de estudo dos direitos reprodutivos, possui repercussões sociais, dentre outras, relacionados à saúde, educação e economia. São direitos que, se efetivados, trazem vantagens como a diminuição de gravidezes indesejadas, garantem que meninas possam se manter na escola e mulheres adultas no mercado de trabalho. Tendo isso presente, este estudo tem por objetivo analisar a origem da previsão constitucional do tema e da Lei do Planejamento familiar. Foi utilizado o método de abordagem analítico, a partir do procedimento histórico e a técnica de pesquisa indireta.

O estudo aborda a política pró-natalista existente no Brasil até meados de 1979, perpassando o Brasil colônia, o Estado Novo e o Regime Militar, até o governo Geisel, oportunidade em que pela primeira vez um presidente reconheceu o planejamento familiar como direito fundamental. Posteriormente apresenta um breve levantamento sobre os segmentos da sociedade que participaram na demarcação do planejamento familiar na constituinte de 1988 e o cenário de criação da Lei nº 9263/1996, em especial a CPI de 1991 e o movimento feminista.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No período de 1500 a 1970 prevaleceram políticas pró-natalista²⁴² na história brasileira. Em 1530 deu-se a primeira expedição de colonização com os imigrantes portugueses. A vinda de imigrantes europeus, iniciada em 1872, intensifica-se a partir da abolição da escravatura (1888) com políticas de incentivo do governo (SALZANO e FREIRE-MAIA, 1967). A partir da década de 1920/1930 a queda das taxas de mortalidade contribuiu para o crescimento da população brasileira, que passou a depender menos da imigração internacional e mais de fatores internos (ALVES, 2006). A fim de superar as altas taxas de mortalidade prevalecentes até meados de 1940, a sociedade se organizava para manter altas taxas de fecundidade. Além disso, a

240Excerto de Monografia de Conclusão de Curso de Graduação em Direito (2019).

241Especialista em Direitos Humanos e Movimentos Sociais pelo Centro Universitário Internacional UNINTER (2021), Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões - URI Santo Ângelo/RS (2019). Membro do grupo de pesquisa "Ensino Interdisciplinar e Internacional no EAD", linhas de pesquisa Panorama Mundial de Desenvolvimento de Tecnologia Educacional e A Produção Científica Internacional sobre EAD vinculados à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da UNINTER Curitiba/PR.
E-mail: amac_sto@hotmail.com.

3 Política populacional voltada a natalidade que busca aumentar as taxas de crescimento demográfico (ALVES, 2006).

principal atividade econômica prevalecente à época –agricultura– favorecia famílias numerosas (PAIVA apud ALVES, 2006).

Após a Revolução de 30, Vargas traça legislações voltadas à proteção do trabalho da mulher e da gestante, e a proibição da propaganda de meios abortivos e contraceptivos. Em seu governo (1930-1945), prevaleceu uma postura pró-natalista. Mas além da política social, durante o Estado Novo foram promulgadas legislações claramente anti-controlistas. O Decreto Federal de 1932 vedava o médico de praticar qualquer ato com fins de impedir a concepção ou interromper a gestação. Ainda, a Lei das Contravenções Penais de 1941, em seu artigo 20 proibía: “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto ou evitar a gravidez” (FONSECA SOBRINHO, 1993).

A partir do regime militar, em 1964 o governo militar também adotou uma política populacional expansionista com viés pró-natalista. A preocupação com a Segurança Nacional, em razão dos “imensos espaços vazios” (Amazonas e Planalto Central) a serem ocupados, fomentava a necessidade do crescimento da população para seu preenchimento (FONSECA SOBRINHO, 1993).

Em nível nacional não existia preocupação entre população e desenvolvimento. No entanto, no fim da década de 1960 e início de 1970 a situação era outra no nível individual/familiar. As taxas de mortalidade infantil estavam caindo, o que significava que o número de filhos sobreviventes estava aumentando, situação contrária ao desejo por uma família menor. Ademais, as mudanças nas relações de gênero, devido à maior autonomia da mulher, contribuíram para a transição da fecundidade na época. Houve um aumento na demanda por regulação da fecundidade. O planejamento familiar, controle de natalidade, bem-estar da família, regulação da fecundidade, direitos reprodutivos, etc. entraram na pauta das preocupações da sociedade na época, no entanto a legislação e as políticas públicas eram voltadas a incentivos natalistas (ALVES, 2006).

Apesar da procura por métodos de regulação da fecundidade a posição oficial do governo manteve-se pró-natalista até 1978, quando o governo do general Geisel (1974-1979) deu início ao afrouxamento de tal política ao se manifestar favorável e dar maior liberdade ao planejamento familiar (FONSECA SOBRINHO, 1993). Na época tanto pobres quanto ricos queriam controlar a fecundidade, entretanto somente os segundos conseguiam fazê-lo, pois os primeiros careciam de informação e recursos para obter os meios contraceptivos (ALVES, 2006).

Durante a maior parte da história brasileira, os governos, até então autoritários, mantiveram uma postura natalista de políticas populacionais. Diante da falta de acesso à informação e métodos contraceptivos, as mulheres, em especial as carentes, viam seus direitos reprodutivos violados, sendo obrigadas a carregar gestações indesejadas ou conceber mais filhos do que o desejado. Somente após a volta da democracia é que surgiram legislações regulando o direito ao planejamento familiar, tendo forte envolvimento do movimento feminista para a sua criação.

A regulação da fecundidade fez parte da luta feminista desde o início do século XX nos EUA e na Inglaterra. No Brasil, a primeira onda do movimento feminista estava engajada na luta pelo direito ao voto. Somente na segunda onda do movimento as questões da reprodução passaram ao primeiro plano durante a chamada “revolução sexual” de 1960. No entanto, devido às restrições de liberdade de expressão da ditadura militar o movimento se viu obstaculizado, a partir de então se engajou na luta pelas liberdades democráticas, contra a ditadura, razão pela qual as reivindicações ligadas à reprodução ficaram em segundo plano (ALVES, 2006).

Com o avanço das conquistas feministas e o processo de democratização, a questão do planejamento familiar passou a ser defendida dentro do contexto da saúde integral da mulher. O resultado foi o lançamento, em 1983, do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM. O PAISM passou a defender o planejamento familiar dentro do contexto de atenção integral à mulher, atendendo a saúde da mulher durante seu ciclo vital (incluindo o planejamento familiar). A partir dos anos 80, o termo “saúde da mulher” tinha como base ideológica o lema feminista “Nosso corpo nos pertence”, enfatizando a importância de garantir os direitos de autodeterminação das mulheres. Entre as questões da saúde da mulher estavam a descriminalização e legalização do aborto, o acesso aos métodos contraceptivos, reivindicações no plano do atendimento médico. A discussão sobre saúde da mulher e saúde integral da mulher evoluíram para o conceito de “saúde reprodutiva”, o qual foi adotado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em 1988 (ALVES, 2006).

Com base nas ideias que deram origem ao PAISM o governo brasileiro elaborou a sua posição oficial na Conferência Internacional de População do México, em 1984. O documento elaborado durante a conferência assumiu a posição de que o planejamento da prole é um direito dos cidadãos e que cabe ao Estado garantir informações e meios para a regulação da fecundidade na assistência à saúde integral da mulher. Referido documento norteou os debates para a elaboração da Constituição Federal de 1988 (ALVES, 2006).

Durante a elaboração da CF/88 o tema “planejamento familiar” foi discutido entre três forças sociais: a Igreja Católica, as feministas e as entidades privadas prestadoras de serviço de planejamento familiar. O texto aprovado contemplou de maneira parcial as três forças: para a Igreja garantiu parte de suas proposições éticas, para as feministas garantiu a afirmação da livre decisão do casal e a garantia do Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar e, para ambas, conseguiram colocar o princípio da não coerção. Os setores privados conseguiram garantir participação nos serviços de planejamento familiar (ALVES, 2006). A redação aprovada do §7 do artigo 226 da Constituição brasileira de 1988 foi a seguinte:

Art. 226. [...] § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (BRASIL, 1988).

Quanto ao aborto, as feministas defendiam a legalização tanto por razões terapêuticas, quanto por se tratar de um problema de saúde pública (alta taxa de mortalidade materna por abortos inseguros), enquanto a Igreja Católica (e os deputados evangélicos) defendiam “o direito à vida desde a concepção”, o que eliminava a possibilidade de aborto voluntário. Por se tratar de propostas opostas, surgiu um impasse e o aborto não entrou no texto constitucional (ALVES, 2006). Da mesma forma, a esterilização também ficou de fora, eis que considerada ofensa criminal por força do artigo 16, alínea “f” do Decreto nº 20.931 de 1931 e pelo Código Penal Brasileiro de 1940, Artigo 129, §2, III (VENTURA, 2004).

Embora fosse criminalizada, não foi o suficiente para evitar uma alta taxa de utilização da esterilização feminina como método de anticoncepção. Na falta de renda para acessar métodos contraceptivos, mulheres carentes se submetiam a esterilizações ofertadas gratuitamente por segmentos da sociedade. A alta prevalência da esterilização motivou a instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPI) para investigar a alta incidência de esterilizações de mulheres no Brasil, em razão de denúncias de que organismos internacionais estariam financiando tais procedimentos interessados no controle demográfico no país, bem como políticos os facilitando em busca de votos (VENTURA, 2004).

Após os trabalhos, a CPI editou uma série de recomendações. Ao Poder Legislativo foram recomendadas: a votação do projeto de lei que regulamenta o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal (Cumprida em 1997 com a aprovação da Lei nº 9.263/96) e a aprovação de Resolução criando a Comissão de Direitos Humanos com subcomissão de direitos reprodutivos para acompanhar e fiscalizar a implementação da lei – não há notícia do seu cumprimento. Foi o projeto de Lei 209/91 de autoria do Deputado Eduardo Jorge (PT/SP) que ao fim gerou a Lei 9623/96, que regulamenta o parágrafo 7º do art. 226 da CF/88 (VENTURA, 2004).

A lei incorporou o que havia sido discutido sobre planejamento familiar. Assim, prevê o art. 2º da Lei nº 9263/96: “Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996). Referida lei prevê que o planejamento familiar é direito do indivíduo ou do casal, e não dever, cabendo ao Estado o promover, sem impor, bem como fornecer os meios para o planejamento familiar. Por fim, estabelece que o planejamento envolve a contracepção, concepção e toda uma gama de atenções voltada à saúde integral de homens e mulheres, inseridos no contexto de saúde reprodutiva (VENTURA, 2004).

Conforme consta na própria Constituição (art. 226 §7 c/c art. 1º, III) o direito ao planejamento familiar é um direito fundamental por possuir correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser objeto de limitações pelo Estado ou por qualquer particular. Brauner (apud CHAGAS LEMOS 2013) reconhece

418

o direito ao planejamento familiar como o direito do ser humano de ter ou não filhos, previsto no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desta forma tanto o direito de gerar quanto o de não gerar estão entre os direitos fundamentais, não podendo o direito de gerar sofrer qualquer tipo de limitação por ser um direito à intimidade e autodeterminação das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo analisado constata-se que a história demográfica do Brasil foi marcada pela política pró-natalista. Para ver o crescimento populacional ocorrer os governos criminalizavam a prática de regulação da fecundidade seja por métodos cirúrgicos ou artificiais, de outra banda criavam leis que fomentavam o surgimento de proles numerosas na classe proletária brasileira. Essa posição natalista perdurou mesmo quando os casais começaram a demandar por métodos contraceptivos na década de 1960, se arrastando até a década de 1980/1990 quando as primeiras legislações a respeito do direito ao planejamento familiar surgiram, tendo o movimento feminista como principal reivindicador.

Nota-se uma longa caminhada até o reconhecimento do direito ao planejamento familiar como direito fundamental, caminho esse percorrido principalmente pelas mulheres que reivindicavam atenção integral à saúde feminina, não só o atendimento à saúde da mulher vista enquanto “reprodutora”, e que se opunham as legislações arbitrárias e natalistas advindas do Estado que violavam claramente os direitos reprodutivos de autodeterminação. O reconhecimento ao direito reprodutivo de acesso ao planejamento familiar apresentou um grande avanço nas questões de proteção e afirmação de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. E. D.. **As políticas populacionais e o Planejamento Familiar na América Latina e no Brasil**. Publicado em: 2006. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv31808.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

CHAGAS, M. C.; LEMOS, M. **O Direito ao Planejamento Familiar Como Direito Humano Fundamental Autônomo e Absoluto?**. Publicado em: 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=39a1dafc5f8576b4>. Acesso em: 15 mai. 2021.

FONSECA SOBRINHO, D. **Estado e População**: Uma história do planejamento familiar no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1993.

MACIEL, A.B. “**Família das baratas**”: Uma análise da Lei do Planejamento Familiar e da viabilidade do controle de natalidade no Brasil. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Ciências Sociais Aplicadas URI – Campus de Santo Ângelo/RS, 2019.

SALZANO, F. M. e FREIRE-MAIA, N. **Populações brasileiras**. São Paulo: Editora Nacional, 1967.

VENTURA, Mirian. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA, 2004. Disponível em:
http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos.pdf. Acesso em: 15 mai. 2021.

“A VAGA JÁ FOI PREENCHIDA”: OS TRANSEXUAIS E A DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL

Kaoanne Wolf Krawczak²⁴³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito ao trabalho e o acesso ao trabalho digno devem ser garantidos a todos os sujeitos, independentemente de raça, sexo, cor, gênero, religião etc., conforme preleciona a Constituição Federal e as legislações trabalhistas, como a Consolidação das Leis Trabalhistas. Porém, esse direito não tem sido efetivado na prática, principalmente quando entra em questão o gênero, visto que a todo o momento milhares de transexuais são excluídos do mercado de trabalho por não se enquadrarem nos padrões heteronormativos impostos pela sociedade.

Diante disso, o objetivo principal é analisar como ocorre esse processo de discriminação de transexuais no mercado de trabalho e os motivos pelos quais estes sujeitos precisam recorrer a prostituição para sobreviver. Como objetivos específicos irá se discorrer sobre o direito ao trabalho e sobre as frequentes discriminações que ocorrem no mercado de trabalho, e ainda, entender a relação dos transexuais com o mercado de trabalho e o porquê da necessidade de recorrer a prostituição. De modo que este trabalho enfrenta a temática através do método de abordagem hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa do tipo exploratório, através de revisão bibliográfica.

Por conseguinte, tem-se que o mercado de trabalho é muito cruel com transexuais e a resposta é sempre a mesma: não temos vagas, o que evidencia os desafios que os transexuais enfrentam no mercado de trabalho. Com isso esse grupo acaba tendo como única opção para sobreviver o mercado informal, ou seja, se prostituir pelas ruas do país, pois com poucas oportunidades de emprego, cerca de 90% das pessoas trans no Brasil acabam recorrendo à prostituição em algum momento da vida, conforme dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O direito ao trabalho e o acesso ao trabalho digno devem ser garantidos a todos os sujeitos, independentemente de raça, sexo, cor, gênero, religião etc., conforme preleciona a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e as demais legislações protetoras dos direitos trabalhistas, como a Consolidação das Leis Trabalhistas. (BRASIL, 1943) O direito ao trabalho integra o rol dos direitos humanos e pode ser entendido como “direito que pode ser usufruído pelos cidadãos – caso possam, desejem e/ou necessitem –, sendo que o dever correspondente (de ofertar

²⁴³ Doutoranda e bolsista integral CAPES no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Doutorado em Direitos Especiais da URI/SAN. Mestre em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: kaoanne.krawczak@gmail.com CV: <http://lattes.cnpq.br/0939417143976643>

oportunidades de trabalho) cabe somente ao Estado”. (CAMPOS, 2011, p. 80) Seguindo os princípios que norteiam nossa Carta Magna, como o da valorização do trabalho e a própria dignidade da pessoa humana, e o texto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mais precisamente o artigo 9º, é expressamente proibido reduzir o homem-trabalhador a simples objeto (MIRAGLIA, 2010), salvo exceções legais, assim como condicionar qualquer pessoa a trabalho que não seja digno. Pois, conforme Delgado (2006, p. 203) “o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana”.

No mesmo sentido, esta autora afirma que “trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. *O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano*”. (DELGADO, 2006, p. 209 e 210, grifo da autora) O trabalho decente, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é o “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.” (OIT, 2005, s.p.) Assim, o trabalho digno é concretizado quando se assegura ao homem-trabalhador direitos mínimos, como remuneração justa, liberdade, equidade e segurança aos trabalhadores na relação laboral. Assim, no tocante a equidade, com base nos artigo 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), esta deve ser compreendida no sentido de vedar qualquer tipo de discriminação, seja de sexo, cor, gênero, raça, religião ou idade, nas relações trabalhistas. Segundo a OIT (2005, s.p) esta equidade pode ser decodificada em direito à igualdade substancial, garantindo-se aos trabalhadores acesso ao mercado de trabalho digno, com igualdade de oportunidades através de programas educacionais que propiciem inserção e qualificação aos trabalhadores fora do mercado de trabalho.

Porém, esse direito não tem sido efetivado na prática, principalmente quando entra em questão o gênero, visto que a todo o momento milhares de transexuais são excluídos do mercado de trabalho por não se enquadrarem nos padrões heteronormativos impostos pela sociedade. Nesse sentido, a Antra aponta que, com raras oportunidades de emprego, cerca de 90% das pessoas trans acabam recorrendo a prostituição em algum momento da vida. Ainda, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) divulgou em seu relatório que “a transfobia faz com que esse grupo ‘acabe tendo como única opção de sobrevivência a prostituição de rua’”. (CUNHA, 2015, s.p.) Essa dificuldade que transexuais enfrentam para serem inseridos no mercado forma de trabalho está relacionada a alguns fatores negativos que eles enfrentam, como a expulsão de casa, evasão escolar, falta de apoio familiar, assédio sofrido, despreparo do Estado e das instituições de ensino, falta de acesso à saúde de qualidade, etc. (SOUZA, 2013) Nestes termos,

Segundo dados da Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil (Rede Trans), 82% das mulheres transexuais e travestis abandonam o ensino médio entre os 14 e os 18 anos em função da discriminação na escola e da falta de apoio familiar. Sem opção, 90% acabam na prostituição. (CASTRO, 2017, s.p.)

Ainda, segundo dados do ano de 2012, da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT (LICCIARDI; WAITMANN; OLIVEIRA, 2015) mesmo que não existam dados estatísticos oficiais, estima-se que cerca de 73% dos transexuais deixam de estudar. Estes números não estão ligados “somente às decisões pessoais dos indivíduos, mas sim atrelado à intolerância, ao preconceito e à diferença, pois, segundo a ABGLT, o grupo que mais sofre discriminação na escola é o de transexuais e travestis”. (ABGLT, 2013, s.p.) Na vida adulta essa discriminação se transmuta em dificuldades de acesso ao mercado de trabalho. (LICCIARDI; WAITMANN; OLIVEIRA, 2015).

Basta observar o mercado de trabalho formal para perceber que “o contingente de mulheres travestis e transexuais em qualquer área de atuação é extremamente inferior ao de homens e mulheres cisgêneros, inclusive homossexuais”. (LICCIARDI; WAITMANN; OLIVEIRA, 2015, p. 209) Comprovando tal assertiva, os autores Licciardi, Waitmann e Oliveira (2015, p. 209), apresentam um estudo realizado pela HayGroup, uma consultoria multinacional de gestão de negócios, a qual aponta que um dos principais motivos para a exclusão é a falta de políticas de diversidade nas empresas.

O estudo realizado com mais de 906 empresas de diversos setores, identificou que apenas 21% da amostra possuem uma política de valorização da diversidade, sendo que 47% dessas políticas são voltadas para pessoas com deficiências e 18% para jovens aprendizes ou terceira idade. (LICCIARDI; WAITMANN; OLIVEIRA, 2015, p. 209)

Ao buscarem vagas no mercado de trabalho o que os transexuais escutam é sempre a mesma coisa: não temos vagas, você não corresponde com o perfil da empresa, essa vaga já foi preenchida. Pois, “segundo levantamento de 2015 da companhia Elancers, que atua na área de sistemas de recrutamento e seleção, 38% das empresas brasileiras não contratariam pessoas LGBT para cargos de chefia e 7% não contratariam em hipótese alguma”. (CALDAS, 2017, s.p.)

Outro estudo da mesma época, o Demitindo Preconceitos, Por que as empresas precisam sair do armário, da Consultoria de engajamento Santa Caos, ouviu 230 pessoas. Quarenta por cento relatam preconceito no emprego devido à orientação sexual. Um em cada quatro entrevistados consideram que a escolha da carreira é influenciada pela orientação. (CALDAS, 2017, s.p.)

E quando essas empresas, cerca de 10%, empregam transexuais, as vagas que lhes são destinadas estão em empregos invisíveis. Assim, nas palavras de Soldatelli (apud CALDAS, 2017, s.p.), que

A maior parte dessa população trabalhando em empregos como *call centers*, estoques... São poucas empresas que colocam travestis e transexuais na sua linha de frente tanto em cargos executivos quanto em cargos com visibilidade para o público.

Na maioria dos casos, apesar de possuírem um ótimo currículo, acabam sendo preteridos nos processos seletivos apenas por serem transexuais “e são obrigadas por essa sociedade a terem seu único proveito como objetos sexuais, como profissionais do sexo”. (CALDAS, 2017, s.p.) Pois, segundo a ativista Daniela Andrade “independente da sua bagagem profissional e escolaridade, você ter uma identidade de gênero divergente da maioria é prerrogativa para que empresas não contratem”. (CASTRO, 2017, s.p.)

De modo que, Soldatelli nos diz que ao conversarem com 150 empresas no ano passado (2016), constatou-se que poucas delas possuem políticas que apoiam pessoas trans. “A gente pode contar nas mãos quantas empresas têm uma política bem estruturada de apoio do trabalho de travestis e transexuais. A gente tem alguns casos como o do Carrefour e do McDonald's, que têm atendentes travestis e transexuais”. (CALDAS, 2017, s.p.) Pois “A realidade de nós [...] trans é que o mercado de trabalho não está preparado, entendeu? O mercado tenta nos apagar. Na maioria das vezes ele não quer saber o que você tem a oferecer para a empresa em si”. (CALDAS, 2017, s.p.)

Diante disso fica evidente que o mercado de trabalho ainda discrimina pessoas transexuais e estes sujeitos acabam tendo que recorrer a prostituição em razão das “dificuldades para se inserir no mercado de trabalho e, quando conseguem, encontram um ambiente hostil, transfóbico e imaturo que tentará invalidar as suas identidades”. (LICCIARDI; WAITMANN; OLIVEIRA, 2015, p. 209) Para corroborar com tal questão, segue depoimento da transexual baiana Ariane Senna, 25 anos, que foi expulsa de casa com 13 anos e precisou fazer programas nas ruas de Salvador à beira-mar para poder sobreviver. “A juventude trans morre muito cedo porque, quando a gente é expulsa de casa, a gente vai parar na rua. Não te aceitam, mas vão te procurar na orla à noite”, denuncia a hoje psicóloga. (CUNHA, 2015, s.p.)

Morar nas ruas também é a realidade de Luiza Coppiters, 37 anos, professora de filosofia. “Moro na cracolândia, estou devendo uma fortuna, cheguei a passar fome. Sou branca e vim da classe média, tenho ensino superior. Eu tive privilégios, mas olha minhas escolhas...”. (CUNHA, 2015, s.p.)

Ela dava aulas de filosofia em uma escola particular de São Paulo quando começou a transformação corporal. Aos poucos, contou aos professores, alunos e chefes. A violência veio de forma sutil, mas persistente, e durou dois anos, até Luiza ser demitida, depois de pedir uma licença para tratar a síndrome de pânico que a afetou. A professora chegou a manter contato com alunos em aulas via Facebook. Alguns pais, porém, proibiram esse contato, com medo de que seus filhos se tornassem transexuais. (CUNHA, 2015, s.p.)

Assim, diante destes relatos, pode-se constatar que os transexuais acabam sendo excluídos do mercado de trabalho “como se não fossem cidadãos capazes e talentosas, interessadas em carreira, realização profissional e ascensão pessoal e, como se elas não fossem importantes para a construção de um ambiente diversificado e livre de preconceitos”. (CUNHA, 2015, s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo que foi exposto até aqui fica evidente que a hipótese foi totalmente comprovada, de modo que é possível concluir que o mercado de trabalho é muito cruel com os transexuais, e a cada dia novas portas se fecham para essa população. Apesar da vontade em encontrar um trabalho com rotina, horário de trabalho e carteira assinada o preconceito fica evidente quando se candidatam a uma vaga. A resposta é sempre a mesma: não há vagas.

Diante disso, esse grupo acaba tendo como única opção para sobreviver o mercado informal, ou seja, se prostituir pelas ruas do país. Sendo que, com poucas oportunidades de emprego, cerca de 90% das pessoas trans no Brasil acabam recorrendo à prostituição em algum momento da vida, conforme dados da Antra.

REFERÊNCIAS

ABGLT. **Manifesto por uma educação em respeito a diversidade sexual**. São Paulo, 29 set. 2013. Disponível em: <http://www.abgl.org.br/port/basecoluna.php?cod=319>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.06.1998/CON1988.shtm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

CALDAS, Ana Lúcia. **Mercado de trabalho ainda discrimina pessoas trans**. EBC, jan. 2017. Disponível em: <http://radioagencianacional.ebc.com.br/direitos-humanos/audio/2017-01/mercado-de-trabalho-ainda-discrimina-pessoas-trans>. Acesso em: 12 set. 2020.

CASTRO, Davi de. **Visibilidade Trans: a realidade do mercado de trabalho para transexuais**. TV BRASIL EBC, 2017. Disponível em: <http://tvbrasil.ebc.com.br/estacaoplural/post/visibilidade-trans-a-realidade-do-mercado-de-trabalho-para-transexuais>. Acesso em: 10 set. 2020.

CUNHA, Taís. **Não há vagas... Para trans**. Correio Braziliense. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexuais-sao-excluidos-do-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 13 set. 2020.

DELGADO, Gabriela. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 203.

LICCIARDI, Norma; WAITMANN, Gabriel; OLIVEIRA, Mateus Henrique Marques de. A discriminação de mulheres travestis e transexuais no mercado de trabalho.

Revista Científica Hermes [en linea], 2015, jul./dic. 2015, p. 201-218. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/4776/477647161011/>. Acesso em: 05 set. 2020.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **O Direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana** – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. FORTALEZA: Anais XIX CONPEDI, junho 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828>. Acesso em: 14 set. 2020.

OIT. **Acesso ao trabalho decente**. Brasília: OIT, 2005. (Manual de capacitação e informação sobre gênero, raça, pobreza e emprego, Módulo 3). Disponível em: <http://www.ilo.org/info/download/modulo3>. Acesso em: 02 set. 2020.

SOUZA, Heloisa Aparecida de. **Os desafios do trabalho na vida cotidiana de mulheres transexuais**: dificuldades e possibilidades. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2013.